



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 109/2011 – São Paulo, sexta-feira, 10 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3246

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0663681-31.1985.403.6100 (00.0663681-0) - DINARTE GOBBI FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP035315 - URIAS CARLOS MANDELLI)

Expeça-se ofício à CEF para transformação dos depósitos dos autos em pagamento definitivo informando o CPF da parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572181-49.1983.403.6100 (00.0572181-4) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.
Após, conclusos. Int.

0014920-08.1991.403.6100 (91.0014920-9) - VALDEVINO DE BRITO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria do juízo de fls.175/179. Cumpra-se o despacho de fl.139. Int.

0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0) - COML/ GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECOES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl.466: Ciência à parte autora.

0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0) - NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.

0010324-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010324-4) - CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP164840 - FABIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Manifeste-se a empresa autora CIMENFORTE COML e Distribuição sobre o requerimento da União Federal de fl.234

no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP116907 - EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fl.1797/1798 no prazo legal. Int.

0021816-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021816-5) - FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fl.163.

0004065-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls.176/178.

0023261-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023261-4) - BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários do perito judicial. No caso de concordância, deposite-se os honorários no prazo de 10 (dez) dias que poderá ser feito de forma parcelada. Os honorários estimados são definitivos. Int.

0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela ré às fls.170/178 no prazo legal. Após, ao MPF. Em nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

0014993-13.2010.403.6100 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE DILSON MACEDO DE MIRANDA UNIFORMES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl.448 para constar prazo requerido pela parte autora e não União Federal como ficou registrado. Int.

0020952-62.2010.403.6100 - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que preste as informações solicitadas à fl.108. Diga a ré Transcontinental sobre o despacho de fl.97. Após as manifestações, dê-se vista à AGU.

0021619-48.2010.403.6100 - EDVALDO PEREIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Int.

0022639-74.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Manifeste-se o réu sobre o despacho de fl.127 no prazo legal. Int.

0008120-60.2011.403.6100 - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0008778-84.2011.403.6100 - DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE

ALVAREZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Cite-se. Com a vinda da contestação, analisarei o requerimento de efeito suspensivo. Int.

0008847-19.2011.403.6100 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA SEGURADORA S/A
Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000434-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-13.2010.403.6100) ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Comprove a parte autora o recolhimento de custas relativas a este processo, sob pena de extinção.

0007871-12.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

0008408-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Cite-se.

0008828-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010161-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-54.1996.403.6100 (96.0021715-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X OSCAR CAPOVILLA X VALDEIR BOTELHO(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA)
Intimem-se os embargados, na pessoa do advogado, para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0005271-09.1997.403.6100 (97.0005271-0) - WILSON FLORES GOMES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora às fls.74/76.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023815-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-89.1999.403.6100 (1999.61.00.003056-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TABOACO COML/ DE COUROS LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X TABOACO COML/ DE COUROS LTDA
Expeça-se mandado de intimação para nomeação do Sr.José Nelson Aguiar Fernandes como depositário do bem penhorado e também para intimação da penhora.

0008788-31.2011.403.6100 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015034-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015034-2) - EGNALDO JOSE SOARES DURAES(SP131676 - JANETE STELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte contrária sobre as contestações no prazo legal.

0013597-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013597-4) - ACACIO JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MILENE APARECIDA GONCALVES NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHNSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0005260-86.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0007067-44.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004768-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005596-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005596-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9)) CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032183-04.2001.403.6100 (2001.61.00.032183-1) - INFORSIL COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X CENTRO INFORMATICA E PROCES DE DADOS SENADO FEDERAL - PRODASEN X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675860-94.1985.403.6100 (00.0675860-6) - MUNICIPIO DE DOBRADA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da expressa concordância da União Federal e o silêncio da parte autora, adoto como corretos os cálculos da contadoria do juízo, em face da decisão do v. acórdão transitado em julgado. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Int.

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE

MIRANDA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Indefiro o reserva de honorários requerida pelo procurador, porque os mesmos devem ser cobrados em ação própria. Int.

0691190-24.1991.403.6100 (91.0691190-0) - IVO SERGIO PASSINI X FERNANDO JOSE NARDOTTO KROLL(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Como os valores já foram liberados, expeça-se ofício ao setor de precatório do TRF da 3ª Região para que determine que os depósitos do precatório 20100031158 fiquem à disposição do juízo. Após, conclusos. Int.

0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-22.1992.403.6100 (92.0014393-8)) TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 249 e 291, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 286/288, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Int.

0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal, requerendo desde já o que de direito. Int.

0057830-11.1995.403.6100 (95.0057830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050780-31.1995.403.6100 (95.0050780-3)) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls.257/290: Indefiro a reserva de honorários do montante principal requerida pela procurador, porque os mesmos devem ser cobrados em ação própria. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos do decidido no v. acórdão transitado em julgado e das resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF 3ª Região. Após a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0001435-62.1996.403.6100 (96.0001435-3) - IND/ DE CONSERVAS GINI LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0026780-93.1997.403.6100 (97.0026780-6) - RODOTECNICO COML/ E SERVICOS LTDA X WALUMAR IND/ NAUTICA LTDA - ME X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vista à parte autora no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0030933-33.2001.403.6100 (2001.61.00.030933-8) - SOL S/A IMP/, EXP, IND/ E COM/(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050237-28.1995.403.6100 (95.0050237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-69.1995.403.6100 (95.0044078-4)) DCI EDITORA JORNALISTICA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFFPNSO APARECIDO DE MORAES) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.428/429: Indefiro a reserva de honorários do montante principal requerida pelo procurador, porque os mesmos devem ser cobrados à parte autora em ação própria. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos do decidido no v. acórdão transitado em julgado e das resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF 3ª Região. Após a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035610-24.1992.403.6100 (92.0035610-9) - NELSON ANTONIO ESTEVES X ANTONIO THEODORO ROMACHELLO X JOSE LUIZ CARBALLEDA DOVAL X WILMA CHADDAD CARDALLEBA X ADELIA MARIA PENHA CARDALLEBA X CARLOS ALBERTO PENHA CARDALLEBA X LINDOLFO LUCATO X LUIZ CARLOS ALTIMARI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora à fl.237 para regularização do polo ativo do autor Antonio Theodoro Romachello, bem como dê-se vista à União Federal sobre a determinação de fl.236. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028613-54.1994.403.6100 (94.0028613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026413-74.1994.403.6100 (94.0026413-5)) W W PROMOCOES DE VENDA S/C LTDA ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0032376-92.1996.403.6100 (96.0032376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023134-12.1996.403.6100 (96.0023134-6)) OPTIONS INTERNATIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência a Exequente de que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud restou infrutífera. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0031393-25.1998.403.6100 (98.0031393-1) - SCARLAT INDL/ LTDA(SP217969 - GRAZIELLA BAPTISTA MASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014616-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-43.2003.403.6100 (2003.61.00.011683-1)) DALSSON NILTON ROMAGNOLO X GEORGE PASZKIEWICZ(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021164-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031393-25.1998.403.6100 (98.0031393-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SCARLAT INDL/ LTDA(SP217969 - GRAZIELLA BAPTISTA MASO E SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016662-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEANE LOPES DA SILVA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

À vista do trânsito em julgado nos autos dos embargos nº 00219769620084036100 e o traslado de cópias, promova a CEF o regular andamento do feito. Int.

0004107-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X WAGNER GALVAO DA SILVA X ABIGAIL ALBERTI

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa de fls. 168. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se

eventual provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013801-65.1998.403.6100 (98.0013801-3) - MANOEL CASIMIRO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X CHEFE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSOES II DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015422-97.1998.403.6100 (98.0015422-1) - HELGA BENTZ DE SOUZA AMARAL X FRANCISCO DE SOUZA AMARAL(SP032092 - JORGE KIYOHIRO HANASHIRO) X SUPERINTENDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015821-92.1999.403.6100 (1999.61.00.015821-2) - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019684-56.1999.403.6100 (1999.61.00.019684-5) - DEBORA TEIXEIRA DIOGO X REINALDO SILVA VAREA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO - 2 REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014839-10.2001.403.6100 (2001.61.00.014839-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E TECNICOS ESPECIALIZADOS - COOESA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029578-51.2002.403.6100 (2002.61.00.029578-2) - EDITORA ABRIL S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002915-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002915-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 266: Oficie-se a CEF determinando que os valores depositados às fls. 52 sejam convertidos em renda a favor da União, sob o código nº 2808. Oficie-se a Empresa ex-empregadora para comprovar nos autos o cumprimento da liminar (fls. 25/27), ou seja, o não recolhimento do IRPF sobre as férias indenizadas e eventual pagamento diretamente ao Impetrante. Intimem-se.

0014633-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014633-9) - MARIA TEREZA MARTINEZ CASTROVIEJO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência ao autor/réu do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017587-73.2005.403.6100 (2005.61.00.017587-0) - JACIRA BARBOSA JATOBA DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência ao autor/réu do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003779-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003779-8) - GERALDO MORAIS DE AZEVEDO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X CHEFE DA PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA-PIPAR-SP X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026491-48.2006.403.6100 (2006.61.00.026491-2) - ARINOS QUIMICA LTDA X QUIMPOLI QUIMICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020767-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020767-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023353-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023353-5) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026176-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026176-2) - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007090-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007090-0) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos para o E. TRF. Int.

0008952-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008952-0) - TROPICO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011661-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011661-4) - PALUMARES COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos para o E. TRF. Int.

0015634-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015634-0) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos para o E. TRF. Int.

0020688-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020688-3) - LUIZ BIASIOLI(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004409-81.2010.403.6100 (2010.61.00.004409-5) - PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos para o E. TRF. Int.

0004784-82.2010.403.6100 - STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0006313-39.2010.403.6100 - ANDRE LUIS DE ABREU(SP270034 - CARLA FERNANDA HERNANDEZ SIMONSEN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010768-47.2010.403.6100 - GISLENE APARECIDA LOPES X MASP MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013978-09.2010.403.6100 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante disso, determino que seja novamente oficiado à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente o decidido no prazo improrrogável de 24h, sob pena de responsabilização administrativa, processual e penal (art. 26 da Lei n.º 12.016/2009). Para tanto, deverá o oficial de justiça entregar em mãos a presente decisão, que vale como mandado, identificando a autoridade em sua certidão. Intimem-se.

0016958-26.2010.403.6100 - LUIZ MARTINS DOS SANTOS X ARLETE CARBONE MARTINS DOS SANTOS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Providencie a Advogada Michelle Duarte Ribeiro a regularização da petição de fls. 69/73, assinanda-a, sob pena de desentranhamento. Oportunamente, se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int.

0018471-29.2010.403.6100 - LUZIA NEVES PIEDEMONTE DE LIMA X OSWALDO PIEDEMONTE DE LIMA X MARIO QUILICI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. T.R.F 3º Região.

0022072-43.2010.403.6100 - REVAC TECNOLOGIA LTDA(SP214200 - FERNANDO PARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0023640-94.2010.403.6100 - CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0003465-45.2011.403.6100 - OFFICE GRAJAU EMPREENDIMENTO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003915-85.2011.403.6100 - RENATA CRISTINA KUMMER(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Recebo as petições de fls. 301/302 e 305/317 como aditamento à inicial. Tendo em vista o tempo decorrido e, considerando a informação de fls. 318, reconsidero a parte final do despacho de fls. 303. No entanto, com relação à petição de fls. 301/302, verifico que o determinado às fls. 300 não foi corretamente cumprido. Com efeito, tratando-se

de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade e não contra a pessoa jurídica, ou órgão respectivo. Assim, emende novamente a Impetrante a inicial a fim de corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004245-82.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja definitivamente retirada dos assentamentos do prontuário do impetrante toda e qualquer informação acerca da suspensão cautelar imposta, até o trânsito em julgado do procedimento disciplinar de n.º 225/2010. Alega lesão ao princípio da culpabilidade. Sustenta que a autoridade coatora vem agindo de forma ilegal e irregular em detrimento aos direitos do impetrante uma vez que faz constar precocemente em seus assentamentos profissionais, mais especificamente em seu prontuário, referida punição cautelar que ainda enfrentará mais e mais recursos cabíveis à espécie passíveis de reforma até a apreciação do Conselho Federal, ou até que a questão transite em julgado. O feito foi originalmente distribuído à 7ª Vara Federal. Tendo em vista o Termo de fls. 39/40, aquele D. Juízo reconheceu a conexão com os autos dos processos n.ºs 0030387-27.2010.4036100 e 0015816-84.2010.4036100 que tramitavam nesta 2ª Vara e determinou a redistribuição. Redistribuídos, vieram os autos conclusos. Regularizado o feito, entendeu-se necessária a oitiva da autoridade impetrada que, notificada, prestou as informações. Decido. Preliminarmente, há que se analisar a conexão destes autos com os do mandado de segurança n.º 0015816-84.2010.403.6100, o qual, por sua vez se encontra apensado ao MS n.º 0020387-27.2010.4030000. No entanto, deixo de determinar o apensamento destes autos, uma vez que nos mandados de segurança que o precederam já foi proferida sentença de mérito (Súmula 235, do C.S.T.J.). Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Vejamos: Afirma o impetrante que a suspensão preventiva prevista no 3º do artigo 70, da Lei 8.906/94, medida excepcional, não deve ser interpretada como antecipação dos efeitos de eventual decisão condenatória transitada em julgado, mas sim mero ato acautelatório do órgão de classe, sem qualquer juízo de mérito definitivo. Alega o impetrante que a autoridade coatora age de forma ilegal e irregular ao fazer constar precocemente em seus assentamentos profissionais, mais especificamente em seu prontuário, punição cautelar que ainda enfrentará recursos cabíveis. Sustenta que, mesmo depois de cumprida a pena ainda se faz constar de seu prontuário a pena cautelar aplicada. Por seu lado, a autoridade impetrada aduz a legalidade da medida, sob o argumento de ter deixado claro que tal restrição perduraria somente pelo prazo da suspensão imposta. Sustenta que, nos termos do art. 136, 4º, inciso III, do Regimento Interno da OAB, em caso de reabilitação deferida ou revisão com absolvição, o beneficiário não terá anotação da penalidade em sua folha de antecedentes, nem em certidões extraídas dos arquivos da Seccional, em consonância com o disposto na legislação penal, permanecendo as informações tão somente na base de dados da OAB/SP. - em destaque no original. Não vejo ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato da impetrada. Com efeito, o parágrafo único do artigo 35 da Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe que as sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade de censura. Desse modo, as demais sanções disciplinares - suspensão exclusão e multa são passíveis de publicidade, donde a providência de oficiar as demais Seções Judiciárias do Estado e do País, os Tribunais e Associações de Classe, a fim de dar efetividade à medida. Ademais, para fins externos, como ressaltou a autoridade impetrada, com o término da suspensão, não há mais qualquer restrição ou anotação pública de impedimento, o que poderá ser constatado mediante simples consulta ao site da OAB. Face ao exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Ao MPF. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0005282-47.2011.403.6100 - HOSPITAL INFANTIL SABARA S/A(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado com o escopo de obter a impetrante provimento jurisdicional que reconheça isenção tributária referente à COFINS. Informa ser fundação de direito privado que consta no rol das entidades beneficiadas com a isenção prevista na Medida Provisória n.º 2.158-35. Alega que a referida MP concede isenção da COFINS a partir de 1º.2.99 em relação às receitas relativas às suas atividades próprias (art. 13, inciso VIII e art. 14). Contudo, a SRF em 2002, por meio do art. 47 da Instrução Normativa n.º 247, restringiu a isenção, estabelecendo que as receitas relativas às atividades próprias seriam somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades e mensalidades. Aduz que, de acordo com o artigo 176 do CTN estabelece que a isenção deverá ser veiculada por lei, que trará todos os elementos necessários para sua aplicação, não se admitindo que atos da administração fazendária, no caso as Instruções Normativas, limitem seus efeitos. Sustenta tratar-se de afronta, estando o Executivo, por norma secundária - a qual tem como papel apenas regulamentar situações e não criar obrigações, hipótese de incidência ou de não incidência e isenção - invadindo matéria de ordem primária, papel este limitado ao legislativo. Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a atribuição correta do valor da causa. O impetrante cumpriu o determinado e recolheu as custas processuais. Não obstante, agravou do despacho. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Entendeu-se necessária a oitiva da autoridade impetrada. Notificada, prestou as informações que se encontram juntadas (fls. 199/206). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Primeiramente, cumpre salientar que a Medida

Provisória em tela criou regras de isenção e, portanto, algo diferente da imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Nas instituições elencadas no inciso IV do artigo 13 da MP 2.158-35, quais sejam, as de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.532/97, de fato, não poderia haver contraprestação para que usufruíssem da isenção por suas próprias naturezas. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência, inclusive de nosso Eg. TRF 3.ª Região (AMS 2003.61.00.036573-9; AI 2010.03.00.025395-1). Já no caso do inciso VIII do referido art. 13, no qual se enquadra a impetrante (fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público), essa inexistência de contraprestação não é da essência de tais entidades. Vejamos o que estabelece o art. 14 da referida MP: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (sem destaque no original)... X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. Por outro lado, a Instrução Normativa SRF n.º 247, contra a qual se insurge o impetrante, dispõe: Art. 471 - ... II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. 1º ... 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Assim, resta tipificar as atividades próprias das citadas entidades. De acordo com o art. 4º do Estatuto: Objeto Social da Fundação a promoção da saúde que se desenvolverá por meio de: (i) Atendimento médico hospitalar de amplo espectro, com ênfase no campo pediátrico; (ii) Estudos de avaliação e incorporação de tecnologias à saúde; (iii) Capacitação de recursos humanos na área da saúde; (iv) Pesquisas de interesse público em saúde e (v) Desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. Desse modo, tenho que a Instrução Normativa em tela extrapolou os limites da Medida Provisória. Presente, portanto, o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* também existe, tendo em vista as graves conseqüências a que a impetrante está sujeita caso não recolha o tributo em comento. Além disso, caso pague, deveria se submeter à tortuosa via do *solve et repete*. Pelos motivos apresentados, DEFIRO a liminar pretendida para suspender a exigibilidade da COFINS sobre os valores recebidos em virtude do exercício das atividades descritas no estatuto social da impetrante até o julgamento final deste mandado de segurança. Assim, não deverá a impetrada praticar qualquer ato coator ou punitivo, tendente a compelir a impetrante ao recolhimento de tais valores. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006174-53.2011.403.6100 - FAZENDA VISCONDE COMERCIO DE AVES LTDA - ME X LDS E JCM PET SHOP LTDA - ME X OLI RACOES E PRESENTES LTDA - ME X DELFA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME X AGRO COMERCIAL FAVARO LTDA - ME X MARIANE RAVAGNOLI ROCHA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008316-30.2011.403.6100 - S.M. SANTANA PRESENTES - ME (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do 6º do art. 7º da Resolução CGSN n.º 4/2007, para o fim de que seja tornado definitivo o direito da impetrante de ser incluída e mantida no Simples Nacional, abstendo-se a autoridade coatora de qualquer ato tendente a mitigar, obviar ou impedir o exercício desse direito. Informa ser empresa individual e ter por objeto social o comércio varejista de produtos alimentícios, restaurante, marmitex, bebidas em geral, doces, balas, chocolates. Afirma ter se inscrito em 26.11.2003 no CNPJ; contudo sempre permaneceu em situação de inatividade, não havendo a emissão de notas fiscais, nem a realização de quaisquer operações. Alega ter iniciado as atividades em março do corrente ano, tendo optado por aderir ao Simples Nacional, principalmente em face de sua receita bruta. Aduz que, embora tenha atendido a todos os procedimentos necessários, ao manifestar sua opção via internet, como prevê a legislação, a autoridade indeferiu o pedido sob o fundamento de que a data de abertura no CNPJ é superior a 180 dias e portanto, a opção somente poderá ser realizada no mês de janeiro do próximo ano. Sustenta que a negativa afronta os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Pleiteia medida liminar para que se abstenha da prática do ato coator consubstanciado na negativa de sua inscrição no Simples Nacional, determinando a imediata inclusão no sistema diferenciado. Decido. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Pretende o impetrante obter medida liminar que determine sua inclusão no Simples Nacional, cujo pedido foi indeferido sob o fundamento de que decorreram mais de 180 dias entre a inscrição no CNPJ e o pedido de adesão ao simples nacional. Não antevejo, em princípio, a alegada inconstitucionalidade da Resolução CGSN n.º 4/2007, uma vez que a Lei Complementar 123/2006 delegou ao Comitê Gestor poderes para estabelecer os prazos e condições para a opção (3º, art. 16). Por sua vez, a negativa deu-se por conta do estabelecido no 6º, do art. 7º, da referida Resolução que estabelece: 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do art. 3º deste artigo (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 29, de 21 de janeiro de 2008). - sem destaque no original. Quanto ao início das atividades da empresa ter se dado somente este ano, não há prova nos autos. Com efeito, a impetrante limitou-se a juntar declarações de sua própria lavra (fls. 26, 27 e 32), que são insuficientes para provar o alegado. Haveria a possibilidade de ser enquadrada na regra do 3º inciso I da Resolução em tela. Contudo, não logrou a impetrante comprovar a data do

pedido de opção pelo Simples dentro dos 30 dias contados do deferimento da inscrição estadual de fls. 33. Desse modo, a autoridade impetrada, ao indeferir a opção pelo simples Nacional agiu nos exatos termos do que dispõe a legislação aplicável. Por tais motivos, tenho, neste momento, como constitucional e legal o ato administrativo combatido. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0008560-56.2011.403.6100 - RENALTO CESAR MONTALBO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a transferência de domínio útil. Aduz ser titular do domínio útil de terreno urbano, sem benfeitorias, adquirido conforme escritura lavrada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirma ter formalizado, em 21.1.2008, pedidos administrativos de transferência visando obter inscrição de seu nome como foreiro, instruindo os pedidos com os documentos necessários. Não obstante, os processos ainda não foram concluídos. Pleiteia medida liminar que determine à autoridade impetrada que conclua os pedidos inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Decido. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo deduzido em 21.1.2008, situação esta que afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, parecem-me presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos, tais como o de impedir exigências junto a instituições financeiras. Ante ao exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada conclua, de imediato, o pedido de averbação de transferência formulado pela impetrante - Processo 04977.000681/2008-95 (RIP 6213.0002212-41) e, se em termos, o defira. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0008582-17.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Regularize o Impetrante a inicial, juntando documentos que comprovem o ato coator. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0008816-96.2011.403.6100 - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, referentes às verbas elencadas na inicial, bem como à compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS como as incidentes sobre folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, afastando-se, ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal, como a INSRF n.º 900/08. Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover por qualquer meio administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em tela, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativa de expedição de certidões, imposições de multa, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN. Requer a concessão de liminar, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, referente à contribuição social previdenciária incidente sobre seguintes verbas: a) adicional de horas extras (mínimo de 50%); b) adicional noturno (mínimo de 20%); c) adicional de insalubridade (de 10 a 40%); e) adicional de transferência; d) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º salário. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada somente em parte a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: No que tange aos adicionais (horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência: têm caráter eminentemente remuneratório, uma vez que integram o salário, portanto passíveis da incidência da contribuição. Aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional: a jurisprudência recente do C. STJ e do E. TRF3 é pacífica ao reconhecer o caráter indenizatório da verba, pelo que não incide a contribuição previdenciária. Tanto assim, que sobre o aviso prévio indenizado não incide imposto de renda. No caso, portanto, entendo deva ser deferida somente em parte a medida, uma vez que o indício existe e há o periculum in mora, já que se a empresa estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento. Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar para suspender a

exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário. Quanto às demais verbas, há incidência da exação, pelo que deverão ser recolhidas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0004546-17.2011.403.6104 - DENISE IARA DEBIASI(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência a Impetrante da redistribuição do feito. Promova a parte a juntada aos autos de certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015256-50.2007.403.6100 (2007.61.00.015256-7) - OLEGARIO JOAO MOTTA X OSWALDO OTTANI X PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI X PAULO DIAS VIEIRA X REGINA HIROKO INOSE X RODOLPHO SALVI X ROSEMARY PALANDI X SERAFIM FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DA SILVA PACIFICO X TEREZINHA GALVANI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002275-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002275-9) - MARLENE BELLINI MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência ao Exequente de que a tentativa de bloqueio online pelo convênio Bacen Jud restou infrutífera. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0008207-50.2010.403.6100 - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007194-79.2011.403.6100 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos bancários referente a conta indicada pelo requerente. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026413-74.1994.403.6100 (94.0026413-5) - W.W. PROMOCOES DE VENDA S/C LTDA - ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033835-03.1994.403.6100 (94.0033835-0) - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP150467 - CESAR MOITAVAN CONCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 262/264: Defiro, assim, oficie-se a CEF determinando que os valores depositados sejam transferidos à conta do Tesouro Nacional, consoante disposto na Lei 9.703/98. No mais, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0023134-12.1996.403.6100 (96.0023134-6) - OPTIONS INTERNATIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência a Exequente de que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud restou infrutífera. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0011683-43.2003.403.6100 (2003.61.00.011683-1) - DALSSON NILTON ROMAGNOLO X GEORGE PASZKIEWICZ(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-67.1994.403.6100 (94.0000896-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-03.1993.403.6100 (93.0037381-1)) MARIA RAMOS DE ALMEIDA X RENATO ORSOLINI X CRISTINA DA SILVA LEITE ORSOLINI X WALTON ISAO YASAKA X ELZA AKEMI KIMURA YASAKA(SP060094 - RACHEL RESENDE PINTO) X LINZ CAMPOS DE SOUZA X SONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Tendo em vista a certidão de fls. 542v, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0036452-96.1995.403.6100 (95.0036452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034899-14.1995.403.6100 (95.0034899-3)) IVAN PRADO DA SILVA X MARISA JARDIM DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Fls. 229/233: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.063,84 (hum mil, sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com data de 30/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0018680-52.1997.403.6100 (97.0018680-6) - MARCOS SAVIO DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Fls. 250/254: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.091,57 (hum mil, noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), com data de 25/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0054903-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045853-80.1999.403.6100 (1999.61.00.045853-0)) MAURICIO KUSSABA X WALERIA APARECIDA MARIA KUSSABA(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 522-527: Anote-se. Indique a parte autora o nome de um dos autores que constará do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00186645-4 (fls. 492) em favor da parte autora. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005409-68.2000.403.6100 (2000.61.00.005409-5) - WILSON ROBERTO VIEIRA X JUMARA SILVIA DE VELDE VIEIRA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ÉRICA VAN DE VELDE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 239-240: Anote-se. Intimem-se os novos patronos da parte autora que está designada audiência de conciliação para o dia 21/06/2011, às 14:00 hs, conforme despacho de fls. 233, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/06/2011. Int.

0034425-67.2000.403.6100 (2000.61.00.034425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-82.2000.403.6100 (2000.61.00.034424-3)) RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 520/523: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 575,69 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), com data de 19/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime (m) - se.

0027788-66.2001.403.6100 (2001.61.00.027788-0) - JOSE LUIZ CABRAL X MARIA ARAI DE SOUZA CABRAL(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. INES HELENA LOBO BARDAWIL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE MACHADO DE SOUZA X MARIA GLORIA DE SOUZA - ESPOLIO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Fls. 393-398: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Recebo o recurso de apelação da CEF, no efeito

devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 376-378, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8) - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 560-563 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013314-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 200/203: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 806,17 (oitocentos e seis reais e dezessete centavos), com data de 25/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0017117-13.2003.403.6100 (2003.61.00.017117-9) - PITER NOVAES SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PITER NOVAES SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019878-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019878-1) - CRISTIANE NUNES AQUINO(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 221/224: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 780,71 (setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos), com data de 17/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0026217-55.2004.403.6100 (2004.61.00.026217-7) - JOSE RICARDO ACETTI DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando os autos, verifico que a subscritora da petição de fls. 249 não está devidamente constituída nos autos. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00225657-9 em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004483-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004483-0) - FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram acordo em que está consignado que os depósitos realizados e ainda não levantados serão levantados pela parte autora (fls. 194), devidamente homologado por sentença. Assim, não há que se falar em levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, assim como a indicação do nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0027109-90.2006.403.6100 (2006.61.00.027109-6) - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito. Int.

0002145-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002145-3) - FERNANDO JOSE GOMES DA ROSA X MARCIA DE MOURA ROSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013039-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013039-4) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002022-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002022-2) - MARCELO OLIVEIRA MACHADO X ANA LUCIA GENTIL MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 348-349: Defiro a devolução do prazo conforme o requerido.Fl. 351: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 347.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012780-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA X LUIS RENATO NOGUEIRA
Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016145-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011609-7)) MARIO DALCENDIO JUNIOR X MARIA DIRCE GOMES PINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DALCENDIO JUNIOR

Fls. 502/504: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 724,68 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), com data de 30/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009089-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:30 horas.Cite-se a ré. Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na audiência ora designada. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2) - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Chamo o feito a ordem. .Pa 1,10 Cuida-se de Ação Ordinária em que se discute a forma de inicio da execução do

julgado, como se vê da r. decisão de fls. 110 que determinou a emenda da inicial nos termos do art. 616, do CPC. Encontrando-se a questão pendente, em virtude da interposição de Agravo de Instrumento, recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 121/122), verifico que a ação tem por objeto a correção monetária dos valores pagos a título de abono de permanência em serviço, nos períodos indicados na inicial. Conforme se verifica dos documentos de 11/14, o autor era bancário, do antigo BANESPA, e o benefício foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ou seja, cuida-se de benefício previdenciário, falecendo competência a este Juízo para prosseguimento do feito, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou as Varas especializadas em matéria previdenciária. Pelo exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032546-69.1993.403.6100 (93.0032546-9) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015731-89.1996.403.6100 (96.0015731-6) - FABIO ANTONIO FERRETI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022669-03.1996.403.6100 (96.0022669-5) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA - RF CENTRO - SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DO INSS - CENTRO - SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0051855-37.1997.403.6100 (97.0051855-8) - ANTONIO APARECIDO RUBIRA NOGUEIRA(SP059220 - RENATO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0046376-58.2000.403.6100 (2000.61.00.046376-1) - PANIFICADORA VERGINIA LTDA(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA) X DELEGADO/INSPETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0005118-97.2002.403.6100 (2002.61.00.005118-2) - EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032777-47.2003.403.6100 (2003.61.00.032777-5) - LUCIANA DE OLIVEIRA ESPERANCA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a

REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008271-70.2004.403.6100 (2004.61.00.008271-0) - CLINICA DE FISIOTERAPIA ZACCARELLI S/C LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015581-30.2004.403.6100 (2004.61.00.015581-6) - FRATEX IND/ E COM/ LTDA X FRATEX IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X FRATEX IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0020618-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020130-83.2004.403.6100 (2004.61.00.020130-9)) GCI IMP/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que: 1-) A r. sentença, prolatada às fls. 100/110, julgou (a) extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do CPC, relativamente ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, e (b) improcedente o pedido, denegando a segurança, com base no artigo, 269, inciso I, do CPC, bem como determinou a conversão do depósito efetuado nos autos (fls. 54/57 e 91/92) em renda a favor da União, após o trânsito em julgado. 2-) A impetrante interpôs recurso de apelação, e, com as devidas contrarrazões, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento. Conforme r. decisão de fls. 204, foi homologada a desistência do recurso, manifestada pela impetrante, em virtude de sua adesão ao Parcelamento Especial da lei nº 11.941/09, com fundamento no artigo 501 do CPC. Certificado o decurso de prazo legal para a interposição do recurso cabível, às fls. 208. 3-) Instadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos, (a) a impetrante apresentou cálculos (fls. 311/215) requerendo a conversão em renda da União Federal, dos depósitos existentes nos autos, ressaltando que 45% do valor dos juros de mora deveriam ser levantados pela própria impetrante, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 006/2009; (b) a autoridade impetrada, por sua representante judicial (Procuradoria da Fazenda Nacional), pugnou pela conversão em renda, a seu favor, da totalidade dos depósitos constantes nos autos. É o relato. Decido. De fato, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 006/2009, em seu art. 2º, estabelece: Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Da análise dos documentos acostados às fls. 55/56 e 223, é possível depreender que não foram incluídos juros de mora ou multa nos montantes recolhidos pela impetrante (R\$ 16.149,08, referente à Contribuição PIS-Importação, e R\$ 3.506,06 referente à Contribuição COFINS-Importação). Nesse sentido, é medida que se impõe o acolhimento dos argumentos esposados pela União Federal, às fls. 220/225, no sentido de que faz jus à conversão em renda da totalidade dos valores depositados pela impetrante, ante o julgamento de improcedência do pedido. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à conversão em renda a favor da União Federal dos valores depositados pela impetrante às fls. 55. P. I.

0012374-86.2005.403.6100 (2005.61.00.012374-1) - TD S/A IND/ E COM/(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013418-43.2005.403.6100 (2005.61.00.013418-0) - IVONE HOLOVATUK ALVES(SP181857 - ENEIAS MOREIRA BARBOSA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029547-26.2005.403.6100 (2005.61.00.029547-3) - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP222081 - THAIS GONÇALVES FORTES E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência a(o)s impetrante(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002694-43.2006.403.6100 (2006.61.00.002694-6) - ANICETO VIKANIS FILHO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 260/264: Manifeste-se o impetrante acerca do requerimento para conversão em renda a favor da União, dos depósitos efetuados nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

0007381-63.2006.403.6100 (2006.61.00.007381-0) - ANTONIO CARLOS CATTO X EDENEY LUIZ ANTUNES REZENDE X OSVALDO MADRUGA X MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES X VALDIMIR CARLOS MILANA X OCIVAL MORANDO GUERRERO X CLAUDIO MITSUO KAWANO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência a(o)s impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0000685-40.2008.403.6100 (2008.61.00.000685-3) - MOINHO PAULISTA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência a(o)s impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0016804-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016804-0) - MAGMA IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da COFINS e do PIS, destacados nas notas fiscais de venda, autorizando-a a compensar os créditos, atualizáveis com base na taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acostou documentos de fls. 13/26. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/63. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se incorpora ao preço da mercadoria ou do serviço prestado, compondo o faturamento da empresa, não havendo previsão legal para a sua exclusão. Em virtude da sessão plenária do Coleando Supremo Tribunal Federal realizada em 16.09.2009, foi prorrogado por 180 dias o prazo para o julgamento do mérito da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, razão pela qual o trâmite processual restou suspenso. Vencido o período, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que afirmou inexistir interesse público a justificar a sua manifestação acerca do pedido (fls. 66/68). É o breve relato. Decido. O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo. Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários,

confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, portanto, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que o faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. 7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º,

LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.**1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator.2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010)**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.**1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria.Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.**1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.**1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisor recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art.

543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011) Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e compondo, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

0019720-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019720-8) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da COFINS e do PIS, autorizando-a a compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos 10 (dez) anos (fl. 21). Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acostou documentos de fls. 23/302. Em virtude da liminar deferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, foram suspensos os julgamentos dos processos relativos à matéria objeto da lide (fls. 315), sendo em sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal de 16.09.2009, prorrogado o prazo, pela última vez, por mais 180 dias (fl. 330). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 323/328. Defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se incorpora ao preço da mercadoria ou do serviço prestado, compondo o faturamento da empresa. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 331). É o breve relato. Decido. O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo. Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, portanto, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão

graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. 7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal. 8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 94 E Nº 68, AMBAS DO STJ. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, nº 68, referente ao PIS e nº 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da

impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria.Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011)Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e compoendo, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.

0022329-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022329-3) - ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da COFINS e do PIS, autorizando-a a compensar os valores recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos (fl. 22). Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.Acostou documentos de fls. 24/41.Em virtude da liminar deferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, foram suspensos os julgamentos dos processos relativos à matéria objeto da lide (fls. 45/46), sendo em sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal de 16.09.2009, prorrogado o prazo, pela última vez, por mais 180 dias (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/67, arguindo, preliminarmente, a falta de direito líquido e certo e a ausência de ato coator, a ensejar a extinção do feito por

carência de ação. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se incorpora ao preço da mercadoria ou do serviço prestado, compondo o faturamento da empresa, não havendo previsão legal para a sua exclusão. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 70/72). É o breve relato. Decido. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A existência ou não de direito líquido e certo exige análise das questões trazidas pela impetrante, todas de direito, compatíveis com a via processual eleita. Observe-se que as informações da autoridade impetrada revelam resistência à pretensão da impetrante, configurando-se, assim, o seu interesse processual, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Ademais, a impetrante consigna expressamente que busca provimento jurisdicional para, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições, não sofrer qualquer ato coercitivo tendente à exigência/cobrança (fl. 04). Não prosperam, portanto, as preliminares suscitadas. O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo. Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, portanto, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da

inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator.2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS , em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS , nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria.Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurgiu-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da

inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011)Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e composto, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar, mesmo porque, in casu, não restou demonstrado o recolhimento da exação ora em debate. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.

0023397-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023397-3) - FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária (...) que obrigue (...) a recolher o PIS e COFINS incluindo na base de cálculo o ISS, tendo em vista que tal imposto, assim como o ICMS, não se enquadram no conceito de faturamento (...), fl. 39.Defende a inadequação da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, vez que tais inclusões afrontam o artigo 195, I, b, da Constituição Federal, na medida em que onera valor que não se enquadra no conceito jurídico e constitucional de receita ou faturamento, bem como que tais inclusões ferem o princípio da capacidade contributiva por exigir da impetrante o pagamento sobre parcela do patrimônio que não lhe pertence. Acostou documentos de fls. 41/145 e 151.Em virtude da liminar deferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, foram suspensos os julgamentos dos processos relativos à matéria objeto da lide (fls. 152 e verso), sendo, em sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal de 16.09.2009, prorrogado o prazo, pela última vez, por mais 180 dias (fl. 169). Notificada para apresentar informações, a autoridade coatora defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 159/167).Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 170/171).É o breve relato. Decido.O debate central da demanda cinge-se a responder se o ISS, assim como o ICMS, podem ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo.Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das

vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE n.º 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, em uma primeira frente, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. 7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o

Julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.**1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator.2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS , em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS , nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010)**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.**1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria. Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.**1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.**1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de

ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori AlbinoZavaski, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011)Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e compondo, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar. A mesma linha de argumentação sustenta a rejeição do pedido voltado a excluir os montantes recolhidos a título de ISS (Lei Complementar nº 166/2003) da base de cálculo das contribuições, uma vez que tais valores também compõem o faturamento da empresa. Consoante se extrai da Apelação nº 5002242-86.2010.404.7002/PR, Relatora Desembargadora Federal Luciana Amaral Corrêa Münch, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, (...) o ISS é um encargo tributário. Ao integrar o preço dos serviços, integra, obrigatoriamente, o faturamento das empresas, pois o valor dos serviços prestados é receita (faturamento), sendo irrelevante, juridicamente, a parcela destinada ao pagamento de tributos. Ainda, do mesmo voto: Nesse sentido já decidiu esta 2ª Turma: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

INADMISSIBILIDADE.1. Segundo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que compõe o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações.2. Dito raciocínio aplica-se igualmente ao ISS, visto que tal tributo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa.3. Sentença mantida.(AC nº 2007.70.00.008266-9/PR, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DE 07/01/2008)Ademais, a Lei 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 estabelece: Art. 3º... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. Portanto, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido. (TRF3, AI 336691, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 314584, Quarta Turma, Relatora JUIZA MONICA NOBRE, DJF3 15/07/2008) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

0023398-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023398-5) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0027203-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027203-6) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual a impetrante pleiteia a declaração de inexistência de relação tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS tendo o ICMS na base de cálculo, tanto no regime cumulativo, quanto no não cumulativo. Ainda, seja-lhe reconhecido o direito a efetuar a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalta haver incorporado a empresa Expresso da Mantiqueira Ltda, pugnando pela extensão dos efeitos da decisão aos recolhimentos realizados pela empresa incorporada. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I,

alínea b da Constituição Federal. Acostou documentos às fls. 29/3453. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 3.472/3.483. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se incorpora ao preço da mercadoria ou do serviço prestado, compondo o faturamento da empresa, não havendo previsão legal para a sua exclusão. Em virtude da sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal realizada em 16.09.2009, foi prorrogado por 180 dias o prazo para o julgamento do mérito da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, razão pela qual o trâmite processual restou suspenso, conforme decisão de fl. 3.615. Vencido o período, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que afirmou inexistir interesse público a justificar a sua manifestação acerca do pedido, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 3616/3616, verso). É o breve relato. Decido. O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo. Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE nº. 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, portanto, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano

infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.**1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator.2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 94 E Nº 68, AMBAS DO STJ.**1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, nº 68, referente ao PIS e nº 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria. Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.**1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou

ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011)Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e compondo, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.

0034531-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034531-3) - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, seja declarado o direito a proceder à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.Acostou documentos de fls. 24/791.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 804/817. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se incorpora ao preço da mercadoria ou do serviço prestado, compondo o faturamento da empresa, não havendo previsão legal para a sua exclusão.Em virtude da sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal realizada em 16.09.2009, foi prorrogado por 180 dias o prazo para o julgamento do mérito da Ação Direta de Constitucionalidade nº18, razão pela qual o trâmite processual restou suspenso, conforme decisão de fl. 819. Vencido o período, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que afirmou inexistir interesse público a justificar a sua manifestação acerca do pedido, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 820/824). É o breve relato. Decido.O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo.Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos

descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei).Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE n.º 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, portanto, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. 7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos,

não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.1.** Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator.2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010)**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.1.** As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria. Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1.** Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1.** No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se,

ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011) Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e compondo, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

0005447-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005447-5) - FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA (SP248507 - ISAIAS DA FONSECA QUINTANILHA E SP273365 - MERCEDES DE LA BOVEDA GALCERAN E SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da COFINS e do PIS, autorizando-a a compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos 10 (dez) anos com débitos vencidos e vincendos do próprio PIS e da COFINS, da CSLL, do IRPJ, entre outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em caráter subsidiário pretende o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos a título de PIS e COFINS, corrigidos monetariamente e aplicada a taxa SELIC. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta os artigos 145, 1º, 154, I, 195, I, e 239 da Constituição Federal, além do artigo 110 do CTN e as Leis Complementares 7/70 e 70/91. Acostou documentos às fls. 30/408. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 416/426. Defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se incorpora ao preço da mercadoria ou do serviço prestado, compondo o faturamento da empresa. Ressalva haver exceção quando o ICMS é derivado de substituição tributária, caso em que é excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS (Lei nº 9.718, art. 3º, 2º, D), por constituir antecipação do devido pelo contribuinte substituído e assim quis o legislador. Pugnou pela denegação da segurança. Em virtude da sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal realizada em 16.09.2009, foi prorrogado por 180 dias o prazo para o julgamento do mérito da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, razão pela qual o trâmite processual restou suspenso, conforme decisão de fl. 413. Vencido o período, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que afirmou inexistir interesse público a justificar a sua manifestação acerca do pedido, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 428/428, verso). É o breve relato. Decido. O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo. Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, portanto, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que o faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das

vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada que, inclusive, afasta as demais inconstitucionalidades ou ilegalidades apontadas pela impetrante, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. 7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal. 8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o

imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria. Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011)Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e composto, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.

0006703-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006703-2) - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia, uma vez incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, seja-lhe reconhecido o direito a proceder à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com tributações futuras, de acordo com a legislação vigente. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta os artigos 145, I, 154, I, 195, I e 239, da Constituição Federal artigo 110 do CTN, assim como as Lei Complementares 7/70 e 70/91. Acostou documentos de fls. 15/14.728. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 14.739/14.749. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se incorpora ao preço da mercadoria ou do serviço prestado, compondo o faturamento da empresa, não havendo previsão legal para a sua exclusão. Em virtude da sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal realizada em 16.09.2009, foi prorrogado por 180 dias o prazo para o julgamento do mérito da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, razão pela qual o trâmite processual restou suspenso, conforme decisão às fls. 14752. Vencido o período, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que afirmou inexistir interesse público a justificar a sua manifestação acerca do pedido, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 14753/14754). É o breve relato. Decido. O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo. Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, portanto, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula

Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.1.** Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator.2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.1.** As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008) A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria. Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à

uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011)Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e compondo, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.

0016822-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016822-5) - NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X DH&C OUTSOURCCING S/A(SP268493 - HELIO LAUETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia, uma vez incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, seja reconhecido o direito a proceder à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, com tributos administrados pela secretaria da receita federal, na forma da legislação de regência. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.Acostou documentos de fls. 30/63.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 73/84. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se incorpora ao preço da mercadoria ou do serviço prestado, compondo o faturamento da empresa, não havendo previsão legal para a sua exclusão.Em virtude da sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal realizada em 16.09.2009, foi prorrogado por 180 dias o prazo para o julgamento do mérito da Ação Direta de Constitucionalidade nº18, razão pela qual o trâmite processual restou suspenso, conforme decisão às fls.85. Vencido o período, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que afirmou inexistir interesse público a justificar a sua manifestação acerca do pedido, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 86/90). É o breve relato. Decido.O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo.Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de

30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE n.º 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, portanto, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é

transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.1.** Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator.2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010)**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.1.** As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria. Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1.** Caso em que a agravante insurgiu-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1.** No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de

cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011) Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e compondo, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

0009095-93.2009.403.6119 (2009.61.19.009095-2) - CARLOS ANDRADE JUNIOR (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010904-44.2010.403.6100 - ANTONIA ALAZENIRA NERES DA SILVA (SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante pretende seja declarada indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas denominadas 13º salário indenizado; férias vencidas/proporcionais indenizadas, terço constitucional, aviso prévio indenizado e indenizações, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho em 26/04/2010, fls. 09/10. Sustenta a impetrante que as referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Acostou documentos às fls. 11/34. A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 35/37. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 49/62, pugnando pela denegação da segurança apenas no que toca aos valores apontados como INDENIZAÇÕES (pagas por liberalidade da empregadora) e 13º SALÁRIO - CLT. Quanto ao aviso prévio indenizado, aduz que há previsão de não tributação até o limite garantido por lei, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/88. Informação da impetrante de descumprimento da r. decisão liminar (fls. 63/64). Às fls. 65/68, consta resposta da ex-empregadora ao Ofício nº 717/2010 expedido nestes autos, no sentido de que não foi possível cumprir a r. decisão liminar, pois o desconto do imposto de renda ocorreu em 05/05/2010, antes mesmo do recebimento do ofício acima mencionado. Dada vista à impetrante do quanto informado (fls. 71), esta requereu o depósito do valor retido indevidamente na sua conta salário (fls. 72/73). A União Federal requereu fosse a ex-empregadora oficiada para esclarecer se já procedeu ao repasse aos cofres da Receita Federal e, se negativo, proceda ao depósito em Juízo dos valores discutidos na demanda (fls. 76). A ex-empregadora trouxe aos autos documentos relativos ao depósito em Juízo do valor de R\$ 4.329,45, descontado na rescisão da impetrante a título de imposto de renda (fls. 80/83). A impetrante requereu, às fls. 84 e 86, o levantamento do valor depositado judicialmente. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 88/89, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relato. Decido. A matéria a ser apreciada cinge-se à discussão da incidência ou não do imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Para tanto, necessário perquirir a natureza jurídica das parcelas rescisórias, se salarial ou indenizatória, e se há previsão legal de isenção ou de incidência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, a isenção, forma de exclusão do crédito tributário, depende de lei que disponha sobre condições e requisitos exigidos para sua concessão. O artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso ao determinar sua interpretação literal, ou seja, restritiva, não admitindo extensão quanto ao seu alcance. O documento juntado à fl. 15 descreve as verbas rescisórias recebidas pela impetrante: salário base, 13º salário, férias proporcionais, férias vencidas, férias 1/3, aviso prévio e indenizações. Como ressaltou a autoridade impetrada (fls. 55/56), a Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos relativos à matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, seja objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda (4º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004). Assim, deixou de manifestar insurgência no que toca às verbas recebidas a título de férias indenizadas (simples ou proporcionais, além do acréscimo constitucional, fls. 69/70), matéria já pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nº 125 e 386), não remanescendo interesse processual no provimento de mérito. Também não se verifica interesse no que toca ao montante recebido a título de aviso prévio indenizado, em face

do disposto no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que é clara ao prever a isenção do imposto de renda sobre tal verba, paga quando da despedida ou rescisão do contrato de trabalho, como reconheceu a autoridade impetrada (fl. 62). Veja-se: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...). A exigência fiscal e, portanto, a insurgência quanto à pretensão, restringe-se ao imposto de renda sobre parcelas denominadas 13º SALÁRIO - CLT e INDENIZAÇÕES, segundo a impetrada, pagas por mera liberalidade do empregador, inexistindo hipótese de isenção. Mesmo quando recebido por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o 13º salário caracteriza remuneração a título de contraprestação ao serviço, tendo natureza salarial. Assim, representa acréscimo patrimonial ou riqueza nova, estando incluída tal parcela no conceito de proventos de qualquer natureza, a teor do disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, conforme expressa previsão do artigo 26 da Lei nº 7.713/88 e artigo 16, incisos I e II da Lei nº 8.134/90. Não se trata de verba compensatória ou indenizatória. Registre-se, a propósito, posição consolidada no âmbito da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REEXAME - SÚMULA 07/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram os valores recebidos pelo empregado a título de décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 3. É pacífico nesta corte o entendimento no sentido de que a análise das circunstâncias que levaram a instância de origem a reconhecer a existência de sucumbência recíproca demandaria o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 998274/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08/09/2008) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 476.178/RS). - Consoante entendimento firmado por esta 1ª Seção, as quantias recebidas a título de 13º salário estão sujeitas à tributação do IR, por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. - Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 644289/SP, Primeira Seção, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ 01/08/2005) No tocante às gratificações ou indenizações pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, vale destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, se pago nos casos em que o trabalhador adere ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, não se sujeita à incidência do imposto de renda, pois as verbas são dadas como incentivo à demissão voluntária do empregador. A natureza, portanto, é nitidamente indenizatória. Nesse sentido a Súmula nº 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Assinale-se, ainda, que para os casos de demissão com ou sem justa causa, a situação jurídica se altera, concluindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), pela sujeição ao imposto de renda dos pagamentos denominados de indenizações, mas efetuados por mera liberalidade do empregador. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA FÁTICA DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Tendo a Corte a quo delimitado a matéria fática dos autos, não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ na hipótese, antes, apenas se faz necessária a correta aplicação do direito ao caso. 2. A jurisprudência desta Corte já adotou orientação, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp. 1.112.745/SP). 3. Pretensão de infirmar entendimento adotado em sede de recurso repetitivo. Incidência da multa do 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900419203 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1126406 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2010) A hipótese dos autos, contudo, não diz respeito ao PDV. Tampouco resta devidamente esclarecida a composição da parcela Indenizações constante do demonstrativo de fl. 15. Segundo a autora, tal indenização resultou de sua dispensa sem justa causa durante o período de estabilidade gestacional (nove meses), mais quatro meses após o parto, conforme previsto em lei (fl. 05). Há documentos juntados relativos à gravidez (fls. 16/18). Sobre a matéria também já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça. Conquanto não se trate de mera liberalidade do empregador, mas de pagamentos fundados na legislação trabalhista, de natureza compensatória, impõe-se reconhecer o caráter substitutivo dos salários a serem auferidos nos meses subsequentes, não se podendo afastar a aquisição de riqueza nova e a incidência do tributo sobre o acréscimo patrimonial. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO EMPREGADO. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE RENÚNCIA DA EMPREGADA GESTANTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (ARTIGO 10, II, B, DO

ADCT).(...) omissis 6. Outrossim, assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que a verba recebida em virtude de a autora contar com estabilidade provisória decorrente de gravidez (artigo 10, II, b, do ADCT) teve como objetivo compensar o pagamento de salários que seriam auferidos no período da referida estabilidade e sobre os quais haveria incidência do imposto de renda (Entendimento análogo a precedentes do STJ que versam sobre verbas pagas em decorrência da renúncia da estabilidade sindical: EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007; EREsp 862.122/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27.06.2007; e AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 276).7. Recurso especial da Fazenda Nacional provido, a fim de reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pela contribuinte a título de compensação pela renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez.8. Recurso especial da contribuinte provido, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional de um terço.(REsp 863244/SP, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 31/03/2008)Diante do exposto, declaro a impetrante carecedora da ação no que toca aos valores recebidos, por ocasião da demissão sem justa causa da impetrante, como férias vencidas/proporcionais indenizadas, terço constitucional e aviso prévio indenizado, ante a falta de interesse processual, extinguindo o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao mais, montantes recebidos a título de 13º salário e indenizações, sobre os quais se tem por legítima a incidência de imposto de renda, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Fls. 84 - A expedição de alvará de levantamento dos valores relativos à indevida incidência do imposto de renda - depósito judicial de fl. 30 - deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão. Ainda, a apresentação de demonstrativos para a parcial conversão em renda da União.P. R. I.

0012703-25.2010.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem para assegurar o direito de não incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 10 (dez) anos.Alega que, no exercício regular de suas atividades como instituição financeira, a impetrante auferiu receitas sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS, além do ISS. Defende a inadequação da inclusão do ISS, assim como ocorre com o ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que tais inclusões afrontam o artigo 195, I, b, da Constituição Federal, porquanto não se enquadram no conceito jurídico e constitucional de faturamento.Documentos às fls. 18/34 e 43/55.Em virtude da liminar deferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, foram suspensos os julgamentos dos processos relativos à matéria objeto da lide (fls. 39 e verso), sendo, em sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal de 16.09.2009, prorrogado o prazo, pela última vez, por mais 180 dias. Por tais razões, postergou-se a apreciação da liminar, consoante decisão de fls. 39 e verso. Notificada para apresentar informações, a autoridade coatora defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 56/68).Retorna a impetrante requerendo a apreciação da liminar (fls. 70/72), que foi indeferida às fls. 73/74, com interposição de agravo de instrumento (fls. 83/96). Em face da decisão prolatada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 101/103), procedeu-se à complementação da decisão impugnada, mantendo-se o indeferimento da liminar (fl. 104). Houve a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 108/118), restando mais uma vez mantida a decisão liminar (fl. 120). O Egrégio TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 121/123).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 98/99). Dada nova vista dos autos, declarou-se ciente dos atos processuais (fl. 124).É o breve relato. Decido.O debate central da demanda cinge-se a responder se os valores recolhidos a título de ISS, incidente sobre o preço dos serviços prestados pela impetrante, podem ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo.Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei).Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor.Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta:Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo

195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE n.º 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. A matéria já foi exaustivamente debatida com relação ao ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - assentando-se que o valor do tributo compõe o faturamento da empresa. Observada identidade de argumentos, cabe reproduzir posicionamentos significativos acerca das questões suscitadas, cujas conclusões se estendem ao ISS. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar n.º 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros julgados ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. 7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal. 8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a

ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS N° 68 E 94. APLICAÇÃO.**1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE n° 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator.2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas n°s 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS , nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC n° 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010)**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.**1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n°. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria. Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.**1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.**1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag

1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011) Verifica-se que restou considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e compondo, portanto, seu faturamento. Como já ressaltado, a mesma linha de argumentação sustenta a rejeição do pedido voltado a excluir os montantes recolhidos a título de ISS (Lei Complementar nº 166/2003) da base de cálculo das contribuições, uma vez que tais valores também compõem o faturamento da empresa. Consoante se extrai da Apelação nº 5002242-86.2010.404.7002/PR, Relatora Desembargadora Federal Luciana Amaral Corrêa Münch, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, (...) o ISS é um encargo tributário. Ao integrar o preço dos serviços, integra, obrigatoriamente, o faturamento das empresas, pois o valor dos serviços prestados é receita (faturamento), sendo irrelevante, juridicamente, a parcela destinada ao pagamento de tributos. Ainda, do mesmo voto: Nesse sentido já decidiu esta 2ª Turma: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. Segundo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que compõe o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações. 2. Dito raciocínio aplica-se igualmente ao ISS, visto que tal tributo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa. 3. Sentença mantida. (AC nº 2007.70.00.008266-9/PR, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DE 07/01/2008) Ademais, a Lei 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 estabelece: Art. 3º... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. Portanto, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação.** 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido. (TRF3, AI 336691, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009) **DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE.** 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 314584, Quarta Turma, Relatora JUIZA MONICA NOBRE, DJF3 15/07/2008) Assim, não há falar em recolhimentos indevidos a título de PIS e COFINS, ou em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando-se, nos autos dos recursos de agravo, a presente decisão. P.R.I.

0012719-76.2010.403.6100 - ABATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão dos valores de ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS para os períodos futuros, reverter os efeitos da inclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das referidas contribuições desde junho de 2000 e compensar os valores recolhidos indevidamente no passado, atualizados pela taxa Selic. Alega que, no exercício regular de suas atividades, a impetrante auferiu receitas sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS, além do ICMS e do ISS. Defende a inadequação da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, vez que tais inclusões afrontam o artigo 195, I, b, da Constituição Federal, na medida em que onera valor que não se enquadra no conceito jurídico e constitucional de receita, bem como que tais inclusões ferem o princípio da capacidade contributiva por exigir da impetrante o pagamento sobre parcela do patrimônio que não lhe pertence. Acostou documentos de fls. 36/57 e 61/643. Notificada para apresentar informações (fl. 646), a autoridade coatora defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 650/663). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 665/666). É o breve relato. Decido. O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS e o ISS podem ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo. Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo

2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE n.º 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, em uma primeira frente, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a

condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.**1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator.2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS , em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS , nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010)**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.**1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria. Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.**1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.**1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de

cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011) Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e compondo, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas. A mesma linha de argumentação sustenta a rejeição do pedido voltado a excluir os montantes recolhidos a título de ISS (Lei Complementar nº 166/2003) da base de cálculo das contribuições, uma vez que tais valores também compõem o faturamento da empresa. Consoante se extrai da Apelação nº 5002242-86.2010.404.7002/PR, Relatora Desembargadora Federal Luciana Amaral Corrêa Münch, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, (...) o ISS é um encargo tributário. Ao integrar o preço dos serviços, integra, obrigatoriamente, o faturamento das empresas, pois o valor dos serviços prestados é receita (faturamento), sendo irrelevante, juridicamente, a parcela destinada ao pagamento de tributos. Ainda, do mesmo voto: Nesse sentido já decidiu esta 2ª Turma: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que compõe o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações. 2. Dito raciocínio aplica-se igualmente ao ISS, visto que tal tributo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa. 3. Sentença mantida. (AC nº 2007.70.00.008266-9/PR, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DE 07/01/2008) Ademais, a Lei 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 estabelece: Art. 3º... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. Portanto, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido. (TRF3, AI 336691, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 314584, Quarta Turma, Relatora JUIZA MONICA NOBRE, DJF3 15/07/2008) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

0018928-61.2010.403.6100 - LAURO FRANGETTO FILHO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu nº 04977.004978/2009-19, de 12/08/2009, no prazo de cinco dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome do impetrante ou apresentando as exigências a serem cumpridas. Alega ser legítimo proprietário do imóvel consistente no apartamento nº 24, sito à Av. Vicente de Carvalho, nº 65 - Santos/SP. Aduz que requereu a transferência do titular do aforamento do imóvel, em 12/08/2009, ainda pendente de apreciação. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). A autoridade coatora informou que o processo administrativo em discussão encontra-se no Escritório Regional da Baixada Santista - ERBS (fls. 26). Requereu a concessão de prazo para que o referido processo seja encaminhado para a Superintendência de São Paulo, bem como para que seja analisado, a fim de fornecer as informações requisitadas. O Juízo deferiu o prazo de vinte dias (fl. 27). A União requereu o seu ingresso no feito (fls. 32). Em petição datada de 14.02.2011, o impetrante informou que, até aquela data, os autos administrativos objeto do presente mandamus encontram-se parados junto ao setor SESOC/SP/SPU, desde 30.09.2010 (fls. 33/36). Decorrido o prazo concedido, a impetrada não prestou informações

(fl. 40).A medida liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que, em trinta dias contados da notificação da decisão, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob nº 04977.004978/2009-19 (fls.41/42).A autoridade impetrada informou à fl. 46 que o requerimento do impetrante foi tecnicamente analisado e os autos do processo administrativo em discussão encontram-se no setor competente pelo procedimento de transferir o imóvel para o impetrante.Agravo retido da União (fls. 50/52).O Juízo decidiu que nada há a reconsiderar (fl. 53).Com vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 57/58. Manifestou-se pela concessão da segurança. É o relato. Decido.O MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou:... A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo.De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. No caso dos autos, o processo administrativo foi apresentado em 12.08.2009 e até o momento não foi concluído. Transcorrido, portanto, prazo para conclusão do processo superior ao determinado pela lei.Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR,... Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória, no que toca à caracterização de excesso de prazo para análise do procedimento administrativo e violação a princípios constitucionais, acolhendo tais fundamentos como razão de decidir.Consoante já consignado, o protocolo administrativo do pedido de transferência data de 2009. Em suas informações (fl. 46), a autoridade coatora não apontou a existência de pendências administrativas a cargo do impetrante, tanto que no último parágrafo de fl. 46 verso informou que o processo administrativo em discussão foi analisado e encaminhado para o setor competente pelo procedimento de transferência de registro. No entanto, até o momento não há notícia nos autos de conclusão do processo administrativo, caracterizando ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou o prazo legal.Em relação ao pedido de determinação à autoridade coatora para que proceda ao cadastramento do imóvel em nome do impetrante, entendo que não deva prosperar. A análise dos requisitos para efetivação da transferência do imóvel deve ser realizada pela Administração, sob pena de indevida invasão de competência. Ademais, sequer constam dos autos todos os elementos necessários para a apreciação do pedido.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 41/42, que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente decisão, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob o nº 04977.004978/2009-19.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.

0022594-70.2010.403.6100 - APEOESP SINDICATO PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

A impetrante busca, junto à Administração, seja reconhecido seu direito à compensação de créditos tributários, ao argumento de ter recolhido indevidamente contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade e o adicional de 1/3 sobre as férias. Em 31/08/2010, formulou requerimento de Compensação na Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme documento de fls. 30/43. No entanto, até o presente momento, não se iniciou a análise do processo.Sustenta: (a) que referido processo administrativo, que nada mais é que uma reclamação administrativa, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN); (b) a compensação tributária está amparada na legislação, caracterizando direito subjetivo do contribuinte (artigos 165 e 170-A do CTN, e artigo 66 da Lei nº 8.383/91); (c) simples consulta administrativa já é motivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigos 46 e 48 do Decreto nº 70.235/72); (d) violação aos princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública (artigo 37, caput), em especial os da legalidade e da eficiência, vez que deixou de atender a solicitação de um contribuinte, bem como afronta à garantia constitucional do direito de petição e aos princípios processuais que regem o processo administrativo; (e) ausência dos requisitos dos atos administrativos (forma e motivo), caracterizada a omissão no processamento do pedido de compensação.Requer a concessão de provimento voltado à imediata instauração do processo administrativo fiscal para julgamento do pedido de

compensação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja julgado referido pedido. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81), acostadas às fls. 87/89. A autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, discorre sobre os prazos para conclusão dos procedimentos, aduzindo que o requerimento administrativo, ainda que formalizado, não tem o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito. Relata a impossibilidade de atendimento instantâneo de todos os pedidos, esclarecendo ser observada a ordem de entrada, invocando os princípios da indisponibilidade do interesse público, impessoalidade, moralidade e isonomia. Acrescenta que a compensação de contribuições previdenciárias independe de pedido à Receita Federal e que a impetrante não demonstra inequivocamente possuir crédito líquido e certo a ser compensado. Aduz inexistir ilegalidade ou abuso de poder. A medida liminar foi indeferida (fls. 90/92). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 100/125). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar sua manifestação. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relato.

DECIDO. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim decidiu: Inicialmente, não se verifica plausível a pretendida suspensão da exigibilidade de créditos tributários, como decorrência da mera pendência de pedido apresentado na órbita administrativa. Consoante requerimento de fls. 30/43, o pedido de compensação foi formulado nos moldes do 3º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91 e artigo 138 do CTN. Como fundamento, o indevido recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade devido às seguradas, em face do caráter indenizatório de tais verbas. A impetrante informa ter procedido à compensação dos valores cobrados referentes à contribuição previdenciária dos períodos de 09/2000 a 10/2010, nos moldes dos demonstrativos anexos, ressaltando que continuará compensando valores referentes aos meses subsequentes aos ora discutidos. Ainda, aponta como valor indevido o montante de R\$ 106.830,02. Busca, na órbita administrativa, o reconhecimento do indébito e de seu valor, bem como a expressa homologação de compensações efetuadas - veja-se que não foram indicados os débitos já compensados com os supostos créditos. A situação fática não conduz à suspensão da exigibilidade nos moldes traçados pela legislação complementar. A mera apresentação de pedido de compensação administrativa junto à Secretaria da Receita Federal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se constitui recurso ou reclamação administrativa, nos termos do art. 151, III do CTN. (TRF3, AC 1415482, Sexta Turma, DJF3 CJ1 26/10/2009) Vale lembrar que a restituição ou compensação de débitos previdenciários está prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009 - que revogou o aludido 3º. Mais, segundo o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, tem-se por inaplicável o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Não se trata, portanto, do regime de declaração de compensação, instituído para os demais tributos recolhidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal, com previsão de extinção dos créditos tributários mediante condição resolutória, assegurando-se efeito suspensivo à manifestação de inconformidade. Consoante ressaltou a autoridade impetrada, a compensação de contribuições previdenciárias independe de pedido à Receita Federal. A Lei não prevê esse procedimento, (...). Como se vê, a compensação entre crédito e débito tributário, efetiva-se por iniciativa do contribuinte, mas com risco para ele. A compensação feita, no âmbito de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar o lançamento de valor de compensação indevida, no todo ou em parte. (fl. 89) Tampouco se vislumbra possível suspender a exigibilidade de créditos tributários, objeto da já efetuada compensação, neste Juízo de cognição sumária, com fulcro no artigo 151, inciso V, do CTN, uma vez que: é vedado o reconhecimento do direito à compensação em sede de liminar (Súmula 212 do STJ); não há prova pré-constituída de recolhimentos efetuados a título de salário maternidade, sendo insuficientes os demonstrativos exibidos; o writ não tem por objeto o reconhecimento do direito à compensação. Cumpre, assim, analisar a pretensão alternativa voltada à imediata instauração do processo fiscal para julgamento do pedido administrativo de compensação. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Não se vislumbra excesso de prazo, considerada a data de protocolo do pedido de compensação/restituição, 31/08/2010 (fl. 30). Daí a ausência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)Isto posto, ausente a relevância de fundamentos, NEGÓ A LIMINAR.Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Além de não vislumbrar hipótese de suspensão da exigibilidade de créditos, nos moldes do artigo 151, inciso III, do CTN, o Juízo concluiu pela não caracterização de excesso de prazo na tramitação e julgamento da postulação administrativa do contribuinte, aplicável a Lei nº 11.457/07, artigo 24, ressaltando a equivocada forma de veiculação do pedido de compensação, em face da disciplina legislativa.A rigor, o procedimento se iniciou com a apresentação de requerimento ao DERAT/SP (fl. 30). A almejada instauração, de qualquer forma, já foi alcançada, consoante se verifica das informações da autoridade impetrada, que se refere ao Processo Administrativo nº 15791.000227/2011-24 (fl. 87). Ressalte-se, contudo, que não se afigura como direito líquido e certo da impetrante a instauração com os efeitos pretendidos, voltados à suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias até o final julgamento do pedido pela Receita Federal (pretensão alternativa).Pedido administrativo de compensação não se confunde com reclamação administrativa, tampouco com processo de consulta, hoje disciplinado pelos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430/96.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF).Custas ex lege.Oficie-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 0009345-82.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022875-26.2010.403.6100 - ESTRELA DA ENCARNACAO SIQUEIRA X JOAO BRAZ DE SIQUEIRA(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP279912 - BRUNA QUINTILIANO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de ordem que determine a conclusão do PA n. 04977.007319/2010-60 (fl. 17/20) e, por conseguinte, seja expedida autorização para transferência do imóvel consistente no apartamento nº 92, localizado no Edifício Belvedere, situado na Avenida Presidente Wilson, nº 07, Santos/SP. Alegam ter adquirido de seus irmãos o citado imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos. Tendo em vista que o imóvel encontra-se cadastrado no Serviço de Patrimônio da União - SPU, os impetrantes procuraram regularizá-lo junto a essa entidade. Necessitam de autorização de transferência do imóvel a ser expedida pelo citado órgão público, para fins de ser lavrada a competente Escritura Pública de Venda e Compra. Acostaram documentos de fls. 06/21 e 26. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 30. A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do processo administrativo nº 04977.007319/2010-60, no prazo de cinco dias. Ainda, para que, no prazo de dez dias, contados do recebimento do ofício, comprovasse o atendimento às determinações supra ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo (fls. 31/32). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 41/43). Informações do impetrado, Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, confirmando o cumprimento da liminar (fls. 44/48). Aduziu que o processo administrativo em discussão não se encontra em termos para que se dê continuidade aos procedimentos necessários, uma vez que os requerentes/impetrantes não cumpriram os requisitos previstos na Portaria nº 293 de 04/10/2007, ou seja, os impetrantes apresentaram cópias simples, quando exigida a autenticação, além de não exibirem

os documentos de identificação de todos os possuidores de direitos sobre o imóvel conforme sucessão possessória ainda não regularizada, bem como da própria procuradora. Restou ressaltado que se cuida de três transferências: Da Sra. Ana Maria Martins Alípio para o Sr. Alberino Augusto Felix, do espólio deste para Sra. Falina Amélia, Estrela da Encarnação Siqueira, Maria Noêmia Tomaz Felix e Manuel Antonio Tomas Felix e, finalmente, do espólio de Falina Amélia para Estrela da Encarnação Siqueira, Maria Noêmia Tomaz Felix e Manuel Antonio Tomas Felix, regularizando, assim, a cadeia dominial do imóvel. Também não foi demonstrada a quitação do laudêmio. Os documentos faltantes e o procedimento a ser adotado pelos impetrantes constam do Comunicado de fl. 48, encaminhado aos interessados. É o breve relato. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. In casu, não obstante a morosidade inicial para tramitação do requerimento dirigido à averbação da transferência, a autoridade impetrada informa que o processo administrativo nº 04977.007319/2010-60 ainda não foi concluído por responsabilidade dos impetrantes, que deixaram de apresentar os documentos necessários, conforme exposto nas informações de fls. 44/48. Destarte, não há falar em subsistência de omissão a ser sanada pelo writ, porquanto o Processo Administrativo nº. 04977.007319/2010-60 se encontra paralisado por falha imputável aos impetrantes. Como o pedido formulado não se limita ao impulso para análise preliminar do requerimento, mas se pretende, uma vez cumpridas as exigências, seja expedido o necessário - entenda-se, a certidão de autorização da venda do imóvel a ser expedida pelo SPU para a celebração da escritura Pública de Venda e Compra - não se verifica possível a concessão da ordem pleiteada, uma vez ser indispensável a adequada instrução do processo pelos impetrantes. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0023545-64.2010.403.6100 - RICARDO DAVID ARAUJO(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda um posicionamento expresso quanto ao PA nº 4977.010065/2010-67, e estando adimplidos todos os requisitos técnicos legais, proceda à transferência do domínio útil do imóvel nela descrito. Alega, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel situado na Avenida Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, S/N, Casa 23 - Tipo A - Tamboré 06 Villaggio, Santana de Parnaíba/SP, por meio de escritura pública registrada na matrícula nº 132.257 no Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP. Aduz que protocolou em 31/08/2010 pedido de transferência do domínio útil do imóvel junto à Impetrada, instruído com todos os documentos exigidos - PA nº 4977.010065/2010-67, ainda pendente de apreciação. Acostou documentos de fls. 09/31. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 37/38, alegando que o pedido de transferência protocolado em 31/08/2010 - PA nº 4977.010065/2010-67 - foi analisado em 07/12/2010 e que a transferência se dará em seguida. Manifestação do impetrante (fls. 41/45). Despacho de fls. 48/49, intimando o impetrante para que comprove o pagamento do laudêmio apurado, dando-se, em seguida, vista à impetrada, para manifestação quanto à análise final do processo administrativo em questão. Às fls. 50/51, a autoridade impetrada informou ter concluído o pedido de transferência do domínio útil do imóvel de RIP nº 7047.0102015-34. Intimado o impetrante para se manifestar quanto às informações (fl. 52), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 52-verso. É o relatório. Decido. Em face do constante na inicial, verifico que a presente demanda visa à transferência de titularidade do domínio útil, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel de RIP nº 7047.0102015-34 - PA nº 4977.010065/2010-67. Consoante informações da autoridade impetrada, às fls. 37/38, o requerimento da parte foi analisado em 07/12/2010, ou seja, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada nestes autos, em 14/01/2011, com constatação de valor devido a título de laudêmio no importe de R\$ 3.537,21 em nome de Sistema Fácil - Tamboré 6 Villaggio - SPE LTDA - vendedora (fl. 40). Diante da manifestação do impetrante (fls. 41/45), foi proferido despacho (fls. 48/49) para que comprovasse o atendimento total das exigências administrativas para a concretização da transferência de titularidade do imóvel, ora requerido. Às fls. 50/51, a autoridade impetrada informou e comprovou ter concluído o PA nº 4977.010065/2010-67, com a transferência do domínio útil do imóvel de RIP nº 7047.0102015-34 para o impetrante, em 15/02/2011, isto é, antes mesmo de qualquer provimento liminar nestes autos. É o que se constata: (...) efetuamos nesta data, a transferência requerida às fls. 01, de acordo com análise conforme fls 27 transferindo-se de SISTEMA FACIL TAMBORE 6-VILLAGGIO SPE LTDA para RICARDO DAVID ARAUJO, pelo qual a SPU faz constar de seus cadastro os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do

imóvel, conforme consulta siapa fls. 45. Nesse quadro, concluído o PA nº 4977.010065/2010-67 relativo à transferência de titularidade do domínio útil do imóvel de RIP nº 7047.0102015-34 para o impetrante, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

0023847-93.2010.403.6100 - MBP COM/ E IMP/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls. 244/250 no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0024032-34.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Ante a informação de fl. 19, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça o COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL, no prazo de 24 horas; nos termos do Artigo 33 da Lei 9.636/98 (...), fl. 07. Não vislumbro pericípio de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão das providências administrativas. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0025131-39.2010.403.6100 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 188/205 no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0005894-07.2010.403.6104 - EGON JANOS SZENTTAMASY(SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, no qual o impetrante postula a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que libere a emissão da certidão para registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis. O impetrante alega que recebeu carta de adjudicação do imóvel situado na cidade de São Vicente. Ao levá-lo a registro, lhe foi exigida a certidão de aforamento e transferência de domínio emitida pela Secretaria do Patrimônio da União. Relata que pagou toda a dívida do imóvel, em nome de Carlos Alfredo Dias, inclusive de um débito que não estava em nome do antigo proprietário, nem constava em dívida ativa, no valor de R\$ 7.711,74, mas que lhe foi exigido, e, mesmo assim, não restou liberada a certidão negativa de débitos. Notícia que forneceu à autoridade impetrada a certidão do cartório de São Vicente atualizada, cópia da escritura pública do dono anterior, mas o funcionário não ficou satisfeito, não sabendo dizer quando será liberada a certidão requerida. Sustenta que a certidão é fornecida via internet, mas não consegue obtê-la, pois consta no site que deve se dirigir à Secretaria do Patrimônio da União. Lá, o funcionário informa que ainda está analisando a documentação. Aduz estar sofrendo prejuízos devido à burocracia da Secretaria do Patrimônio da União. Até o momento, não obteve registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/57, argumentando que, ao mencionar a certidão negativa de débitos na inicial, o impetrante está confundindo-a com a certidão de autorização de transferência - CAT. Aduz que a existência de débitos outrora enviados à dívida ativa da União não impede a expedição da CAT, porque o processo DAU encontra-se na situação extinto ou arquivado. Enfatiza que tais explicações constam do comunicado emitido à advogada da parte, no qual estão arrolados os documentos faltantes, que permitirão à averbação da transferência, quando for corretamente emitida a CAT e pago o laudêmio devido à transação onerosa. Retorna o impetrante, às fls. 61/62, afirmando que a autoridade impetrada está equivocada, pois não consegue emitir a CAT. Consta no site da SPU o seguinte: 5519 - DÉBITO EM PROCESSO DAU. AÇÃO NÃO PERMITIDA. Traz nova informação nos autos no sentido de que, em 01/10/2010, o funcionário da SPU puxou débitos de 1996, 1997 e 1998, que embora reconhecidamente prescritos e cancelados em 08/03/2010, foram restaurados, exigência esta objeto de ação declaratória nº 0008290-54.2010.403.6104, em trâmite perante a Comarca de Santos - SP. Juntou o documento de fls. 63/64. O Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP declarou sua incompetência e determinou a remessa a uma das Varas Federais de São Paulo, sede da autoridade impetrada (fls. 65). A medida liminar foi indeferida às fls. 71/72. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 83/88, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). É o relato. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu,

não se constata presente tal requisito de admissibilidade. Ao que se depreende da inicial e demais manifestações do impetrante, busca-se obter certidão de autorização de transferência - CAT (RIP 7121000697-17) para registro da aquisição de imóvel no respectivo Cartório de Registro Imobiliário. Como ato ilegal, a omissão administrativa do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União na liberação da aludida certidão, ora indicada como certidão de aforamento e transferência de domínio, ora como certidão negativa de débitos. O impetrante, como já relatado, aduz ter efetuado o pagamento de toda a dívida incidente sobre o imóvel, inclusive em nome de terceiros, antigos proprietários, não conseguindo obter a certidão negativa de débitos. Entende já ter cumprido todas as exigências, sendo indevida a demora imposta para a liberação do documento, invocando normas constitucionais garantidoras do direito de informação e de certidão dos órgãos públicos. Contudo, o afirmado cumprimento de todas as exigências para a expedição da CAT não resta demonstrado nos autos. Há controvérsias fáticas que exigem esclarecimentos incompatíveis com a via eleita. A autoridade impetrada aduziu que o impetrante está confundindo a certidão negativa de débitos com a certidão de autorização de transferência - CAT, esta última obtida pela Internet, bem como inexistir impedimentos relativos ao processo DAU, que se encontra na situação extinto ou arquivado. Também afirmou ter enviado o comunicado de fl. 57 à advogada do impetrante, no qual estão arrolados os documentos faltantes, dentre os quais a CAT e DARF de laudêmio (código 2081), que permitirão a averbação da transferência do imóvel. No entanto, o impetrante, ao rebater os argumentos, informa que ainda consta no site da SPU o seguinte: 5519 - DÉBITO EM PROCESSO DAU. AÇÃO NÃO PERMITIDA. Tal impedimento refere-se a débitos de 1996, 1997 e 1998, já reconhecidamente prescritos e cancelados em 08/03/2010, mas que foram restaurados, sendo objeto de ação declaratória nº 0008290-54.2010.403.6104, em trâmite perante a Comarca de Santos - SP (fls. 61/62). Não há nos autos qualquer documento relativo à ação judicial acima mencionada, tampouco o andamento desse processo perante a Comarca de Santos - SP. Ademais, o documento de fls. 63/64 demonstra que, em 08/03/2010, os débitos desse período estão na situação canc. p prescr, mas ainda há outros na situação env. p dau e em cobrança, em nome de Andrea Goldmann Cosenza. Do conjunto probatório constante dos autos, não há cópia de DARF recolhido pelo impetrante com o código 2081 (laudêmio), relativo à transação onerosa, indispensável à expedição da aludida Certidão Autorizativa de Transferência (veja-se artigo 13, inciso I, da Portaria nº 293/2007, fl. 57). Tampouco documento do site da SPU no sentido de que a CAT não pode ser emitida - ação não permitida. Consoante ressaltado pelo Ministério Público Federal, o quadro fático não resta devidamente esclarecido. O impetrante deixou de demonstrar ter preenchido todos os requisitos para a pretendida expedição da certidão - CAT, ou os efetivos obstáculos indevidamente opostos pela autoridade impetrada. A necessidade de novas provas e esclarecimentos torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I

0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Campinas, objetivando a apreciação de recurso interposto em razão do indeferimento de pedido de exclusão de multa moratória referente a débitos de IPI, consolidado no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Alega que, em 25.04.2000, optou e formalizou sua adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, constatando, posteriormente, a inclusão pela Receita Federal de valores indevidos, relacionados a multas de imposto sobre produtos industrializados - IPI, dos períodos de 11/1996 a 02/2000, obrigação afastada por liminar concedida em mandado de segurança. Em decorrência, na data de 14.11.2008, a impetrante apresentou pedido de revisão dos débitos consolidados no REFIS, que foi indeferido, conforme decisão de 03.09.2009. Inconformada, a impetrante recorreu da decisão, apresentando sua impugnação, no prazo de 15 dias, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos, conforme previsto no artigo 25, inciso I, do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, em 08.10.2009, foi notificada de que a remessa dos autos para a Delegacia de Julgamentos havia sido indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, ao argumento da ausência de previsão legal para interposição de recurso em caso de indeferimento de pedido de revisão de débitos consolidados no REFIS, bem como pelo entendimento de que, na possibilidade de interposição de recurso, caberia o recurso hierárquico, com prazo de dez dias. A impetrante apresentou nova manifestação, em 19.10.2009, perante a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, pugnando pelo direito de apreciação de seu recurso, ao argumento de que, tratando-se de débitos tributários, o prazo para impugnação seria de trinta dias. Não há manifestação quanto ao recurso apresentado até o momento. O Juízo da 3ª Vara de Campinas, em despachos proferidos às fls. 81 e 94, intimou a impetrante das providências a serem tomadas para regularização do feito, as quais foram cumpridas conforme emenda à inicial e documentos de fls. 83/92 e fls. 95/115, bem como foi requerida apreciação liminar da questão. O pedido liminar foi deferido às fls. 116/118, determinando a análise da impugnação administrativa pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí, no prazo de dez dias. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, em manifestação de fl. 123, informou que o pedido foi formulado por estabelecimento filial e não matriz, configurando a incompetência da autoridade impetrada para apreciação do pedido, acrescentando que, a fim de dar cumprimento à decisão liminar, encaminhou os autos à Delegacia de Arrecadação Tributária - DERAT/SPO para análise da impugnação administrativa.

Considerando que a análise das questões do REFIS cabem à autoridade da circunscrição da matriz, e não da filial, o Juízo da 3ª Vara Federal de Jundiaí declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Cível, que determinou a regularização do pólo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fl. 169). Este Juízo, em decisão de fls. 176/176 verso, ratificou a decisão de fls. 116/118 que deferiu a medida liminar, determinando a notificação da autoridade competente para análise da impugnação administrativa, no prazo de dez dias. Em informações prestadas às fls. 180/181, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo aduz a inexistência de ato coator de sua parte, uma vez que o ato apontado como coator foi praticado pelo Ilmo. Chefe Substituto do SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, pugnando pela extinção do feito. Acrescenta que encaminhou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento 1 - DRJ 1 - o requerimento/Manifestação de Inconformidade apresentado pela impetrante para análise. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 141/142 e fls. 184/185). Intimada para manifestação quanto às informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 187), a impetrante insiste na competência da Justiça Federal da 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Campinas, que abrange o Município de Jundiaí (fls. 188/193). É o relatório. Decido. Assinale-se, inicialmente, quanto à manifestação da impetrante de fls. 188/193, que não houve oportuna impugnação recursal sobre o envio dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 157/158 verso). Tampouco quanto à alteração da autoridade impetrada (fls. 169, 174/175) ou à ratificação da liminar, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT (fls. 176 e verso). Não há falar, assim, em reenvio dos autos à Justiça Federal de Campinas, salvo reposicionamento do Juízo acerca da competência - matéria de ordem pública. Como decorrência, também não se cogita de determinação de encaminhamento do processo administrativo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Jundiaí. Por outro lado, resta incabível a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal de Julgamento 1 - DRJ1 (fl. 181), tendo em vista o objeto do presente writ - seja determinada a apreciação da Manifestação de Inconformidade da impetrante, que havia sido indeferida pela autoridade coatora, pelo órgão administrativo competente para tanto, isto é, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos. (fl. 17) Como se vê, a pretendida ordem mandamental volta-se apenas a afastar a decisão administrativa que obstou o prosseguimento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a fim de que se encaminhe o processo administrativo e respectiva insurgência para análise do órgão com atribuições para o julgamento. Não há ato coator no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Ademais, o presente mandado de segurança não ostenta natureza preventiva. Não se pode deixar de registrar, neste passo, certo equívoco nos dispositivos relativos aos provimentos liminares. À fl. 118, determinou-se ao Delegado da Receita Federal de Jundiaí que analise a impugnação administrativa, no prazo de dez dias, comunicando ao Juízo a decisão. Tal decisão foi ratificada a fl. 176 verso. A autoridade impetrada de São Paulo, ressaltando o teor do pedido formulado na inicial e do provimento liminar (para análise da impugnação administrativa no prazo de 10 dias) pugnou pela extinção do feito (artigo 267, VI, do CPC), mas encaminhou os autos à DRJ1 (fls. 180/181). Conquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT não tenha sido o responsável pela prática do ato coator, nada acrescentou para o esclarecimento da situação fática. Não alegou ser incompetente para o processo administrativo recebido, nem refutou a anterior decisão da Delegacia de Jundiaí. Ao que se conclui, procedendo ao mero encaminhamento para Delegacia de Julgamento em São Paulo, aceitou a competência e as decisões anteriormente prolatadas. Nesse quadro, não há falar em ilegitimidade passiva, impondo-se a apreciação do mérito da demanda. Sob tal ótica, exsurge relevante a argumentação da impetrante no sentido de que os dispositivos invocados para o não recebimento do recurso não se aplicam ao procedimento tributário em face de legislação específica, Decreto 70.235/72, que determina o julgamento do processo em primeira instância pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (artigo 25, inciso I). Não se justifica o obstáculo ao encaminhamento de recurso/manifestação de inconformidade ao órgão julgador competente, num contexto pouco claro acerca dos meios de impugnação e prazos aplicáveis, dada a falta de previsão específica na legislação do REFIS. Tais considerações, ante a ausência de fundamentos outros das autoridades impetradas para sustentar a posição administrativa, conduzem ao deferimento da ordem postulada. Também concorre para tal resolução a situação do processo administrativo, há muito remetido para apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Ressalte-se, contudo, que o provimento jurisdicional voltado ao encaminhamento da insurgência administrativa para apreciação na DRJ1 não vincula seu pronunciamento. Não se está, nesta sede, a apreciar seus fundamentos. Daí que o resultado poderá ser, inclusive e fundamentadamente, pelo não conhecimento do recurso interposto. Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar - ou confirmar - o encaminhamento da Manifestação de Inconformidade para apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I.

000523-40.2011.403.6100 - ALFA SEGURADORA S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a apelação de fls. 185/198 no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0000637-76.2011.403.6100 - RICARDO ALMEIDA SANCHES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 185/224 no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0000638-61.2011.403.6100 - ROBSON DE OLIVEIRA SOARES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação de fls. 188/222 no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0000765-96.2011.403.6100 - ART-LIMP COMERCIO DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP300000 - SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls. 88/94 no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0001093-26.2011.403.6100 - CAPRICHOSA ARTIGOS PARA TOUCADOR LTDA.(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante postula seja determinado à autoridade impetrada que receba o requerimento e conceda o parcelamento ordinário para os débitos inscritos em dívida ativa, derivados do Simples Nacional, descritos no anexo, de natureza previdenciária e não previdenciária, em nome da impetrante. Ainda, para que seja compelida a reenquadrar a impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), posto que, conforme documento anexo, a impetrante fora excluída do referido sistema de tributação em 1º de janeiro de 2011. Alega, em apertada síntese, que foi excluída do Simples, por motivos de inadimplência, pretendendo parcelar o valor devido, nos termos da Lei nº 10.522/2002. No entanto, a impetrada negou tal parcelamento. Juntou documentos (fls. 19/61). A medida liminar foi indeferida (fl. 71). Informações do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 79/96). Defendeu sua ilegitimidade passiva e requereu a denegação da segurança. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público (fl. 98). Inconformada com o indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 100/118). Com vista à impetrante (fl. 120), esta requereu o ingresso do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da demanda (fl. 122). O pedido foi deferido (fl. 123). O E. TRF da 3ª região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (fl. 126). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil às fls. 132/143. Em síntese, defendeu que os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/2002, seja por falta de previsão legal, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. É o relatório. Decido. Entendo ser desnecessária a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, em face das informações de fls. 132/143, uma vez que em sua manifestação de fl. 98 entendeu não haver interesse público ante a matéria discutida nestes autos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 79/90). De fato, competente para concessão e administração do parcelamento pretendido pela impetrante, bem como para apreciação do pedido de reinclusão no Regime do Simples Nacional é a Receita Federal do Brasil. Assim, determino a exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da presente demanda. Os autos deverão baixar ao SEDI para os registros pertinentes. A Impetrante pretende, com a presente demanda, fazer com que a autoridade coatora receba o seu requerimento e conceda o parcelamento ordinário de seus débitos inscritos em dívida ativa, derivados do Simples Nacional, de natureza previdenciária e não previdenciária. O sistema de apuração e arrecadação de tributos levada a efeito no SIMPLES Nacional tem natureza híbrida, isto é, conjuga tributos de competências federal, estadual e municipal, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, promulgada com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição da República. Compete ao Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, órgão de composição paritária entre os entes federativos, tratar das questões relacionadas à opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, ao recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o artigo 12 da Lei Complementar (LC 123/06, art. 2º, I, 6º). De plano já se verifica a impossibilidade de questões concernentes à inadimplência de tributos unificados e viabilidade de parcelamento serem tratadas apenas no âmbito da União. Por sua vez, a legislação especial do SIMPLES Nacional não prevê hipótese de parcelamento de tributos em atraso inseridos no referido regime. O artigo 79 caput da Lei Complementar nº 123/2006 somente dispõe sobre o parcelamento de débitos com a finalidade de fomentar a adesão ao SIMPLES Nacional, e não o pagamento fracionado da dívida apurada sob esta sistemática. Veja-se: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e

sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (Destacado). Como sabido, o parcelamento de débitos tributários deve estar amparado em lei (artigo 155-A do CTN). Não há falar, contudo, na aplicação da Lei nº 10.255/02, cujo artigo 10 faculta o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. In casu, não se cuida apenas de débitos federais, mas de valores devidos sob o regime de arrecadação unificada. Tem-se por irrelevante a ausência de expressa vedação legal, ante a incompatibilidade do regime tributário, no qual inseridos os débitos, com o aludido parcelamento. Como bem ressaltou a autoridade impetrada, estando os débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional sob a administração do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002 (fl. 137). De acordo com o artigo 146, parágrafo único, da Constituição da República, apenas a Lei Complementar pode dispor sobre parcelamento relacionado ao SIMPLES Nacional, uma vez que tal parcelamento consubstancia a própria arrecadação única dos tributos dos diferentes entes da federação em prestações mensais e sucessivas. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, AG 111233, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 09/12/2010) Não vislumbro violação a direito líquido e certo, tampouco ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. A impetrante não faz jus ao parcelamento dos débitos ou ao reingresso no SIMPLES Nacional enquanto não liquidadas as pendências tributárias (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006). Assinale-se inexistir previsão legal que autorize o desmembramento dos tributos oriundos do SIMPLES para efeito de parcelamento, apenas, daqueles devidos ao ente federal. Em descompasso com a lei, não se cogita do deferimento de benefícios fiscais. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

000222-66.2011.403.6100 - FABIO BELLUCCI LEITE (SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X COORDENADOR DA COMISSAO ELEIT DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE SP - CRO/SP (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

FÁBIO BELLUCCI LEITE impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP e COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a eleição dos Conselheiros do CRO - Conselho Regional de Odontologia, a fim de ser reconhecido seu direito de participar das eleições nos termos da Resolução CFO-80/2007, ou alternativa e subsidiariamente, garantido o quorum nos termos da mesma Resolução, com fundamento no artigo 39, 5º, e artigo 41, incisos e parágrafos. No mérito, postula a anulação da referida eleição por vício na sua base formal, lesão a classe profissional, manipulação, violação a Constituição Federal, a própria Resolução Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia, violação de quorum e voto. Alega que todos os profissionais da classe foram instados a participar da eleição dos Conselheiros do CRO, realizada nos dias 11 e 12.02.2011. Ainda, que notificou a Comissão eleitoral acerca da formação do quorum, que a seu juízo está equivocado. Como resposta, o impetrado defendeu que segue as orientações definidas pelo CFO - Conselho Federal de Odontologia. O impetrante entende que tal atitude do impetrado contraria o 5º do artigo 39 da Resolução CFO-80/2007. Sustenta, assim, a existência de vício formal, uma vez que o quorum eleitoral foi estabelecido com a data base de 10.12.2010. Argumenta que os 3.660 cirurgiões dentistas com inscrições remidas foram excluídos da composição do quorum estabelecido para as eleições, fato que, segundo seu entendimento, frustra o disposto no artigo 41, seus incisos e parágrafos, da resolução CFO-80/2007. Considerando o disposto no artigo 103 do CPC, o Juízo da 2ª Vara Cível Federal remeteu os presentes autos para julgamento perante a 9ª Vara Cível Federal, uma vez verificada a conexão com o processo nº 0001757-57.2011.403.6100. Todavia, procedeu-se à redistribuição do referido processo da 9ª para esta 3ª Vara, preventa em razão do disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, conforme fl. 84. A autoridade Impetrada, antes mesmo de ter acesso aos termos da inicial, prestou espontaneamente esclarecimentos às fls. 64/67. Em síntese, defendeu a improcedência do pedido do impetrante e o periculum in mora inverso, caso a medida liminar seja deferida. Juntou documentos (fls. 68/76 e 78/83). A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das

informações, consoante decisão de fls. 86/87, tendo em vista que não se encontrava caracterizada hipótese de perecimento de direito, uma vez constar dos autos que os novos mandatos seriam exercidos no período de 20.04.2011 a 19.04.2013, sendo possível oportuna e eventual sustação dos resultados apurados. Informações das autoridades impetradas às fls. 92/213, apresentadas em conjunto. Como preliminar, alegam litispendência relativamente ao processo nº 0001106-25.2011.403.6100, também em trâmite por esta 3ª Vara, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ou o apensamento destes autos ao mandado de segurança anteriormente distribuído (processo nº 0001106-25.2011.403.6100), para julgamento conjunto. Ainda, postulam o indeferimento da inicial, em face dos erros que dificultam seu entendimento e pela notória ausência de concatenação lógica e de prova pré-constituída das alegações. No mérito, propugnam que o processo eleitoral em questão desenvolveu-se nos limites da lei, prestigiados os princípios da publicidade e da eficiência. Refutam as alegações do impetrante, destacando que: a) o quorum eleitoral foi estabelecido dentro dos parâmetros legais, vale dizer, nos termos do 5º e alíneas a e b do artigo 39 do Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO-80/2007. Ainda, ao contrário do que afirma o impetrante, foi estabelecido em 09.02.2011, conforme determinação legal, b) é infundada a alegação quanto à exclusão do quorum eleitoral daqueles eleitores com inscrição do tipo remida, o que se confirma pela consulta ao Conselho Federal de Odontologia, que se manifestou pela legalidade do parecer. A liminar foi indeferida às fls. 214/216 verso. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 226/228). Relatado. Decido. As preliminares suscitadas, bem como as questões relativas à legalidade dos atos praticados pelas autoridades administrativas foram analisadas de maneira exauriente na decisão liminar, que transcrevo: De início refuto a alegação de litispendência. No Mandado de Segurança nº 0001106-25.2011.403.6100, também em trâmite por esta 3ª Vara, embora a autoridade impetrada seja uma dentre as duas que figuram no pólo passivo destes autos e que se trate do mesmo impetrante, a saber, Fábio Bellucci Leite, não se vislumbra identidade de demandas. Em que pese tratarem ambos os processos de eventuais irregularidades no processo eleitoral do CROSP, verifica-se que as causas de pedir e pedidos não são idênticos. No Mandado de Segurança nº 0001106-25.2011.403.6100 (fls. 15/16) objetiva-se que a autoridade impetrada apresente aos eleitores as chapas inscritas e registradas que estão concorrendo à eleição para renovação do corpo dirigente do CROSP, com o envio das Plataformas das aludidas Chapas aos eleitores, juntamente com as novas cédulas eleitorais, com nova numeração do código de barra (fls. 68/69). Nestes autos, por sua vez, o impetrante questiona a regularidade do quorum para votação, nos termos da Resolução CFO-80/2007. Ademais, tem-se por desnecessário o pedido alternativo de apensamento destes autos ao mandado de segurança anteriormente distribuído (nº 0001106-25.2011.403.6100), uma vez que, tramitando perante o mesmo Juízo, não há falar no risco de decisões contraditórias. Também não se sustenta o pretendido indeferimento da inicial, que reúne condições de compreensão e de pleno exercício de defesa. Quanto à prova das alegações, resta em grande parte superada ante o esclarecimento dos fatos concernentes ao processo eleitoral pelas autoridades impetradas. Passo à análise do mérito. A discussão nestes autos refere-se à regularidade do quorum para votação do Conselho Regional de Odontologia, matéria tratada no Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO-80/2007 do Conselho Federal de Odontologia. O Regimento Eleitoral, no capítulo reservado às disposições preliminares, estabelece em seus artigos 39, 5º, e 41, alíneas e parágrafos, o que segue: Art. 39. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Regional são eleitos, na forma prevista neste Regimento, para um mandato bienal, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas nele inscritos, com direito a voto, na forma deste Regimento. (...) 5º. Para a apuração do quorum, que deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão computados apenas os cirurgiões-dentistas com os seguintes requisitos: a) com a inscrição principal efetuada até 60 (sessenta) dias antes do pleito, excetuando aquele que tenha anotada, em sua carteira profissional, a condição de cirurgião-dentista militar; e, b) quites com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo. Art. 41. São condições para o exercício do direito do voto: a) ser o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional até 60 (sessenta) dias antes do pleito; b) possuir inscrição principal ou remida; c) estar no gozo dos direitos profissionais; e, d) estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo. 1º. Ao cirurgião-dentista com inscrição remida é facultado o comparecimento às eleições, sendo, no entanto, computado para efeito de quorum eleitoral. 2º. Não pode votar ou ser votado o cirurgião-dentista que tenha anotado, em sua carteira profissional, a condição de cirurgião-dentista militar, que não exerça atividade profissional na área civil, em cumprimento ao art. 4º da Lei nº 6.681/79. É certo que a apuração do quorum deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes do pleito. O primeiro turno das eleições se deu em 11 e 12.02.2011. Alega, o impetrante, que o quorum eleitoral foi estabelecido em 10.12.2010. Entretanto, as autoridades impetradas esclarecem que o quorum foi estabelecido em 04.02.2011, acrescentando que a data de 10.12.2010 trata-se do dia em que se realizou a última inscrição principal válida para efeito de direito ao voto (doc. 09), ou seja, inscrição efetuada até 60 (sessenta) dias antes da data designada para o pleito (alínea a do 5º do art. 39 do Regimento Eleitoral - Resolução CFO-80/2007). Conforme documentos de fls. 158/160, apresenta-se infundada a alegação do impetrante. Comprovam referidos documentos que 10.12.2010 é a data da última inscrição válida, a ser considerada para efeito de composição do número de votantes. Com relação ao levantamento do quorum, verifica-se que foi realizado em 04.01.2011, com declaração do Presidente da Comissão Eleitoral do CROSP datada de 07.01.2011, ou seja, tudo transcorreu conforme estabelecido na Resolução CFO-80/2007, que não impõe seja o levantamento feito exatamente no trigésimo dia anterior à eleição. No tocante à exclusão dos profissionais remidos para estabelecimento do quorum, considerando-se que o comparecimento dos mesmos é facultativo, exsurge razoável a interpretação dada pelas autoridades impetradas, consolidada no âmbito do Conselho Federal de Odontologia, órgão responsável pela expedição das normas eleitorais. Consoante parecer do Conselho Federal de Odontologia, em resposta à consulta formulada pelo CROSP, a regra objetiva para apuração do

quorum vem disciplinada no parágrafo 5º, do artigo 39, do mencionado Regimento Eleitoral e neste dispositivo regulamentar não se cogita de computar os votos eventuais dos profissionais remidos, dado seu caráter facultativo (fls. 161/164). E prossegue: Em verdade, somente será possível considerar o voto do CD com inscrição remida, caso ele venha a exercer o direito de votar e, assim sendo, integrar o cômputo do quorum apurado para os fins eleitorais. Ademais, vale lembrar que, nas eleições realizadas até hoje para composição dos Conselhos Regionais de Odontologia, sempre foi adotado o critério exposto neste pronunciamento da Consultoria Jurídica do CFO. Mais uma consideração se faz necessária para demonstrar a irrelevância do argumento no caso concreto. Segundo o Regimento Eleitoral (fls. 22/42), os membros efetivos e suplentes do Conselho Regional são eleitos por maioria absoluta de votos. Não obtendo nenhuma das chapas essa maioria, proceder-se-á à nova eleição. Na segunda eleição será eleita a chapa que contiver a maioria absoluta dos votantes, desde que tenha votado a maioria absoluta dos inscritos com direito a voto (artigo 39, 1º e 2º da Resolução CFO 80/2007). Ora, para apuração do quorum eleitoral foram subtraídas 3660 inscrições remidas (fl. 159). O levantamento defendido pelo impetrante elevaria o quorum de 24.183 para 26.013. Nenhuma das chapas obteve a maioria absoluta, considerado o quorum oficial, para eleição em primeiro turno (fls. 165/167). Não há falar em prejuízo para os demais concorrentes. Em segundo turno, dentre 43.094 votantes (muito mais que a metade dos inscritos, com direito a voto, acrescido dos remidos), a chapa vencedora obteve 25.072 votos válidos, mais que a maioria absoluta dos votantes. Vale dizer, a tese do impetrante em nada alteraria o resultado eleitoral, não sendo sustentável vislumbrar nulidade nas eleições sob tal prisma. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Não se verifica vício formal para anular a eleição impugnada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comuniquem-se.

0002578-61.2011.403.6100 - FOSBRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 199/200: Defiro a inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério da Previdência Social no polo passivo desta demanda, anote-se. Notifique-se a referida autoridade para prestar as devidas informações, no prazo legal. Oportunamente, ao SEDI para as regularizações devidas. Int.

0002622-80.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO MAGATTI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

JOSÉ EDUARDO MAGATTI impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, a fim de obter declaração de nulidade do indeferimento de pedido administrativo (processo nº 481/2010), no qual requerida revisão de atribuições do impetrante, nos termos do Decreto nº 4.560/2002 e demais leis, com o reconhecimento do direito de assinar receituário de agrotóxico. Alega que é técnico em agropecuária, habilitado ao exercício da profissão (fls. 18/19), devidamente registrado no CREA-SP (fls. 25/26), trabalhando na área há trinta e oito anos, aproximadamente. Em razão do advento do Decreto-lei nº 4.560/02, requereu administrativamente a revisão de atribuições, a fim de obter autorização para assinar receituários de agrotóxicos, sendo o pedido indeferido pela autoridade impetrada, impedindo-o de desenvolver sua atividade profissional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/59). A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 67 e verso). Informações às fls. 72/81. Preliminarmente, a autoridade impetrada defendeu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a ocorrência da decadência da impetração. No mérito, requereu a denegação da segurança. Acostou os documentos de fls. 84/152. A medida liminar foi deferida para afastar a ilegal restrição administrativa decorrente da decisão de fl. 40 e para reconhecer ao impetrante o direito de prescrever receituário para venda de agrotóxicos, competência esta definida no artigo 6º, XIX, do Decreto nº 90.922/85 (fls. 153/155). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 161/163). É o relato. DECIDO. As preliminares suscitadas, bem como as questões relativas ao mérito propriamente dito foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a autoridade impetrada é competente para responder pelo ato impugnado e fazer cumprir as decisões jurisdicionais, tanto que apresentou defesa de mérito no sentido de sustentar a legalidade da decisão proferida no processo administrativo nº 481/2002. Ressalte-se que a defesa também foi subscrita pelo próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, cuja estrutura organizacional não pode servir de obstáculo ao cumprimento de determinações relativas à efetivação ou alteração de registros profissionais. Afasta-se, também, a alegada decadência da impetração. Conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Da análise do documento de fls. 40-verso verifico que o impetrante tomou ciência da decisão (ato impugnado) em 18/11/2010. A autoridade coatora não se insurgiu contra a apontada data de ciência. O presente mandamus foi distribuído em 21/02/2011, portanto, antes de transcorrido o prazo legal. O impetrante pretende obter em liminar a decretação de ilegalidade do indeferimento do pedido administrativo por ele formulado nos autos do processo nº 481/2010. Tal pedido tinha por objetivo a revisão de atribuições do impetrante, de acordo com o Decreto nº 4.560/2002, dentre outras leis, conferindo-lhe o direito de assinar receituário de agrotóxicos. A decisão objeto de impugnação aprovou o parecer do Conselheiro Relator, para deferir o pedido de revisão solicitado pelo impetrante, a fim de serem concedidas as seguintes atribuições: conforme Lei

5.524/68; do artigo 3º do Decreto 90.922/85 para os itens I a V; do artigo 6º do Decreto 90.922 alterado pelo Decreto 4.560/02, no que diz respeito aos itens I, II - para atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III; IV - para as alíneas a, b, e, f e g; VII; IX; XIII; XV; XVI; XXII; XXVI; XXXI; e do artigo 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada. Na referida decisão restou implicitamente indeferido o pedido de concessão ao impetrante das funções apresentadas no artigo 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, quais sejam, selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do C. STJ entendem que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para a expedição de receituário para venda de agrotóxicos, conforme ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 200000944122 RESP - RECURSO ESPECIAL - 278026 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/03/2006) PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. II - Restou decidido, de acordo com precedentes desta Corte Superior, que o técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. III - Embargos rejeitados. (EARESP 199900092180 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 203083 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/11/2005) Como se vê, a matéria já se encontra pacificada no âmbito da Corte Superior de Justiça, em face das normas legais e regulamentares que disciplinam as atribuições do técnico agrícola de segundo grau (Lei n. 5.524/68, Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89). Dessa forma, tem-se por ilegal a postura administrativa adotada na decisão impugnada, com os posteriores esclarecimentos de fls. 93/97. Segundo o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o conteúdo exigido para a prescrição de receita agrônoma só é encontrado nos cursos superiores de Agronomia e Engenharia Florestal, não estando contemplado nos currículos dos cursos de nível médio. A decisão não se pautou em eventuais insuficiências da formação escolar do impetrante e de seus conhecimentos técnicos, mas na genérica insuficiência dos currículos de segundo grau, em afronta ao posicionamento já firmado pela Justiça. Presente a plausibilidade dos fundamentos invocados, também se verifica periculum in mora, caracterizado pelos danos advindos da limitada atuação profissional imposta ao impetrante. Assinale-se, contudo, que não se trata de anular a decisão administrativa que deferiu o pedido de revisão de atribuições, embora não concedido na extensão pretendida pelo impetrante. Basta seja prolatado provimento jurisdicional para afastar a indevida limitação ao exercício profissional, decorrente do implícito indeferimento parcial. Nestes termos será apreciado o pedido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para, afastando a ilegal restrição administrativa decorrente da decisão de fl. 40, reconhecer ao impetrante o direito de prescrever receituário para venda de agrotóxicos, competência esta definida no artigo 6º, XIX, do Decreto nº 90.922/85. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para, afastando a ilegal restrição administrativa decorrente da decisão de fl. 40, reconhecer ao impetrante o direito de prescrever receituário para venda de agrotóxicos, competência esta definida no artigo 6º, XIX, do Decreto nº 90.922/85. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. e Comunique-se.

0003053-17.2011.403.6100 - FABIO PINHEIRO GUEDES (SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP (SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante pleiteia seja determinada à autoridade impetrada sua matrícula no 6º ano do curso de Engenharia Elétrica. Alega que cursou Engenharia Elétrica na Universidade São Judas Tadeu no ano de 2007, restando a conclusão de três disciplinas para terminar o curso. Acrescenta que, no início do mês de janeiro de 2011, ao tentar fazer sua matrícula, foi impedido em razão de débito que admite existir perante a instituição, no valor de R\$ 35.194,26 (trinta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17. A medida liminar foi indeferida (fls. 29/30). Informações às fls. 36/47. Alega-se ausência de direito líquido e certo do impetrante, exceção de contrato não cumprido e boa-fé objetiva. Requer-se a denegação da segurança. Foram acostados os documentos de fls. 49/83. O impetrante ingressou com pedido de reconsideração (fls. 84/96). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls.

98/99).Relatado. Decido. Observo que, após o indeferimento da medida liminar, o impetrante não apresentou fato novo a justificar a mudança de posição deste Juízo. Conforme salientado na decisão de fls. 29/30, é certo que, no caso das instituições particulares de ensino, o pagamento é a contraprestação necessária à continuidade dos serviços, vale dizer, o contrato de prestação de serviços, de caráter oneroso, está condicionado ao adimplemento das mensalidades. Os artigos 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, apresentam a seguinte redação: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) As instituições particulares de ensino não estão obrigadas a renovar matrícula de aluno inadimplente. Assim, o ato da autoridade apontada como coatora não pode ser considerado ilegal. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 712313 - STJ - 2ª Turma - Relator Herman Benjamin - DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00149 - v.u.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 287476 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2011 PÁGINA: 383 - v.u.) A autoridade impetrada informou que parte do débito do impetrante corresponde a um acordo que deu ensejo à assinatura de dez notas promissórias, em 30/03/2007, no valor de R\$1.075,54 (um mil, setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Entretanto, tal acordo também foi descumprido pelo impetrante. Eventual recusa do estabelecimento de ensino na negociação do débito não se confunde com ato que possa ser enquadrado como ilegal e corrigível pela via de mandado de segurança. A autonomia da vontade é condição inafastável para a validade de acordo que venha a ser firmado entre as partes, de modo que não cabe ao Poder Judiciário impor sua aceitação a qualquer uma delas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003083-52.2011.403.6100 - PAISAGEM TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.001173/2011-20, fl. 07. Alega, em apertada síntese, que por meio de escritura pública lavrada em 28/10/2010, tornou-se legítima detentora de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado terreno urbano constituído do remanescente da parcela 3 da Gleba C, composta de parte dos quinhões 01, 02 e 06 do Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba-SP, conforme matrícula nº 98.661 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Aduz ter formalizado pedido administrativo de transferência de foreiro, protocolado sob nº 04977.001173/2011-20, em 21/01/2011. Contudo, até o presente momento encontra-se pendente de apreciação. A análise da liminar foi postergada (fl. 53). Apesar de devidamente notificada (fls. 55 e verso), a autoridade impetrada ficou-se inerte, não apresentando informações, conforme certidão de fl. 56. A medida liminar foi parcialmente deferida, às fls. 54/58, para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o requerimento no prazo de 30 (trinta) dias. Às fls. 62/64, a autoridade impetrada informou já ter analisado o processo, em 11/02/2011, antes mesmo da impetração do presente mandamus, bem como concluído o requerimento de transferência de foreiro em 11/04/2011. Juntou o documento de fl. 64. A União Federal formulou pedido de reconsideração da r. decisão liminar e interpôs agravo retido (fls. 69/72). É o relato. Decido. Do cotejo da petição inicial, verifico que a presente demanda visa à

transferência de titularidade do domínio útil, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel de RIP nº 7047.0100222-81. Conforme informações da autoridade impetrada, às fls. 62/64, o requerimento da parte foi analisado, em 11/02/2011, ou seja, antes mesmo da impetração do presente mandamus, em 28/2/2011. Ainda, o documento de fl. 64 comprova que o processo foi concluído em 11/04/2011, antes do provimento liminar nestes autos, constatando-se que o fim pretendido foi alcançado: (...) efetuamos nesta data, a transferência requerida às fls. 225, conforme análise de fls. 302, transferindo o imóvel para PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES para PAISAGEM TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA, pelo qual a SPU faz constar de seus cadastro os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel, conforme consulta siapa de fls. 306. Verifico, à fl. 64, que consta como vendedor PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e comprador PAISAGEM TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA, relativo à escritura pública com data de transmissão 28/10/10 e apresentado na GRPU/SP em 21/01/11, isto é, o mesmo objeto da presente demanda. Nesse quadro, concluído o processo administrativo relativo à transferência de titularidade do domínio útil do imóvel de RIP nº 7047.0100222-81 para a impetrante, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual da impetrante, casso a liminar anteriormente deferida e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0003106-95.2011.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer seja determinado às autoridades coatoras que expeçam certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. A impetrante alega que os débitos apontados pela autoridade impetrada como impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal estão com a exigibilidade suspensa. Defende que tais débitos, objeto dos processos administrativos nºs 19515.000.466/2004-75 e 19515.000.468/2004-64, foram parcelados. Ainda, aduz que a inscrição nº 80.8.07.000027-84 também se encontra suspensa, em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00003329-3, julgando procedente a ação para reconhecer a decadência do crédito tributário. Documentos às fls. 11/118. A medida liminar foi deferida para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional (fls. 132/133). Informações do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 142/148). Preliminarmente, defendeu a carência da ação por ausência de ato coator. Reconhece que a inscrição nº 80.8.07.000027-84 está com a exigibilidade suspensa. Requer a extinção do feito sem a resolução do mérito. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações às fls. 151/189. Defende a inexistência de ato coator, ante o não comparecimento do impetrante ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, responsável por extrair a certidão requerida. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 193). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação por ausência de ato coator. Conforme relatório de fls. 22/23, as pendências apontadas, por si só, consubstanciam restrições cadastrais à pretendida expedição de certidão de regularidade fiscal. Daí o interesse processual na medida pleiteada. A própria autoridade impetrada (fls. 142/148) reconheceu a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.8.07.000027-84, em razão das decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.003329-3. Portanto, em observância aos provimentos jurisdicionais, dos quais são intimados os Procuradores da Fazenda Nacional, incumbia à União, por meio de seus agentes e servidores, fazer constar no relatório de pendências a suspensão da referida inscrição e não impor ou aguardar o comparecimento da impetrante à Procuradoria da Fazenda Nacional para comprovar sua regularidade fiscal. É o quanto basta para a caracterização do interesse processual, inclusive na manutenção dos efeitos jurídicos da decisão liminar que desde então concluiu pela situação de regularidade fiscal. Desnecessário, assim, perquirir sobre os procedimentos que deveriam ter sido adotados pelo impetrante quanto aos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo sistema ainda não permite seja a certidão extraída de forma eletrônica (fls. 151/152). Quanto ao mais, as questões relativas ao mérito propriamente dito foram analisadas de maneira exauriente na decisão concessiva da liminar, que transcrevo: Da análise da Certidão Positiva de Débitos do Ministério da Fazenda (fls. 22/23) verifico a presença de três débitos passíveis de impedimento da pretendida expedição de certidão de regularidade fiscal: 1. Às fls. 24/45 dos autos, constata-se que os débitos objeto dos processos administrativos nºs 19515.000.466/2004-75 e 19515.000.468/2004-64 estão, de fato, com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Da análise do documento de fls. 30/32, verifica-se que a impetrante incluiu no parcelamento todos os débitos referentes ao processo administrativo nº 19515.000.466/2004-75. A mesma situação se verifica em relação aos constantes do processo administrativo nº 19515.000.468/2004-64, conforme documento de fls. 37/40. Às fls. 42/44 consta que os requerimentos de adesão ao parcelamento dos débitos administrados tanto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quanto pela Receita Federal do Brasil, foram deferidos e estão, apenas, aguardando consolidação. A impetrante ainda comprova a regularidade do parcelamento por meio das cópias dos pagamentos das parcelas (fls. 46/105). Nos termos da Lei nº 12.249/2010, artigo 127, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamento, previstos nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/2009, que tenham sido deferidos pela administração tributária, devem ser considerados parcelados para os fins do artigo 151, VI, do CTN, ainda que não concluído todo o procedimento. Assim, uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária, cumpridas as obrigações assumidas para com o Fisco e restando comprovada a regularidade do parcelamento, é cabível a expedição de Certidão

Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, de acordo com os artigos 151, inciso VI, e 206, ambos do CTN.2- No que toca à inscrição nº 80.8.07.000027-84, os documentos de fls. 107/116 comprovam que o respectivo débito de ITR foi declarado indevido por sentença, em face do reconhecimento da decadência nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.003329-3, que se encontra no e. TRF da 3ª Região aguardando julgamento de apelação, recebida, apenas, no efeito devolutivo (fl. 115). A sentença concessiva da segurança, reconhecendo a nulidade do lançamento fiscal, prolatada em 17/09/2009 (fls. 107/114), produz efeitos de imediato, não obstante o reexame necessário e a pendência do trânsito em julgado (artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009). Desta forma, a presente inscrição também não pode constituir óbice para expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Concluo, assim, estar presente a plausibilidade dos fundamentos, bem como o periculum in mora, porquanto a regularidade fiscal da pessoa jurídica é necessária para a prática de inúmeros atos concernentes ao exercício da atividade empresarial. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada a existência de outros óbices à emissão, diversos daqueles versados nesta demanda. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar que determinou a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada a existência de outros óbices à emissão, diversos daqueles versados nesta demanda. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. e Comunique-se.

0003175-30.2011.403.6100 - FULVIO STELLI (SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 130/139: Em face dos documentos e informações postos nos autos, não há falar em reconsideração. Não obstante a aflitiva situação relatada, o periculum in mora, por si só, não sustenta a concessão de medidas jurisdicionais que se mostram desnecessárias. Consoante informado pela autoridade impetrada, houve equívoco por parte do contribuinte quanto à providência administrativa requerida (fl. 122). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo já esclareceu o procedimento correto a ser adotado para a alteração da titularidade da firma individual, a saber: comparecimento do representante legal da impetrante no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, a fim de protocolizar pedido de alteração de nome empresarial e responsável pela pessoa física citada, com toda a documentação necessária, como alvará judicial, instrumento de doação etc. Este pedido que será formalizado num processo administrativo será encaminhado a Equipe de Cadastro - EQCAD, a fim de realizar a devida alteração de forma manual. Pela nova documentação juntada (fls. 136/139), constata-se, mais uma vez, que o impetrante não seguiu as orientações administrativas, formulando requerimento via internet, em 27/04/2011. Ressalte-se que a cópia de fl. 135, anteriormente juntada aos autos à fl. 31, descreve no campo assunto: Informação sobre processo administrativo: alteração de responsável no CNPJ - tempo de apreciação do processo. Não se pode afirmar tratar-se do requerimento acima indicado, instruído com a documentação necessária. De qualquer forma, ante as noticiadas dificuldades de atendimento, encaminhe-se cópia da nova petição do impetrante à autoridade fiscal, para manifestação no prazo de cinco dias. Em especial para que expressamente esclareça sobre o encaminhamento dado à solicitação de fl. 31, feita junto ao CAC Tatuapé, em 21/01/2011, e destinada à Equipe de Cadastro - EQCAD. Para tanto, expeça-se ofício, com cópia de fl. 31. Cumpra-se com urgência. Int.

0003275-82.2011.403.6100 - ROBSON BIZARRO (SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante busca a declaração de nulidade do processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, apontando vícios insanáveis relacionados à ausência de tempestiva convocação da Assembléia Geral para prestação de contas da diretoria, ao prazo de realização das eleições, à violação do sigilo eleitoral, bem como à possibilidade de identificação dos eleitores nas respectivas cédulas de votação. Em aditamento à inicial requer seja concedida liminar para suspender as eleições, vale dizer, contagem dos votos e declaração de resultado até o julgamento de mérito da presente demanda. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 114/114v, tendo em vista que não se encontrava caracterizada hipótese de perecimento de direito, uma vez constar dos autos que os novos mandatos serão exercidos no período de 20.04.2011 a 19.04.2013, sendo possível oportuna e eventual sustação dos resultados apurados. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram, conjuntamente, as informações de fls. 119/230. Alegam, a título de preliminar, a litispendência da ação com relação ao processo nº 0001106-25.2011.403.6100, também em trâmite por esta 3ª Vara, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ou o apensamento destes autos ao mandado de segurança anteriormente distribuído (nº 0001106-25.2011.403.6100), para julgamento conjunto. Ainda, postulam o indeferimento da inicial, em face dos erros que dificultam seu entendimento e pela notória ausência de concatenação lógica e de prova pré-constituída das alegações. No mérito, aduzem que o referido processo eleitoral transcorreu dentro dos ditames legais, atendendo aos princípios da publicidade e da eficiência. Rebatem as alegações do impetrante, destacando que: a) a alegada falta de realização da Assembléia Geral para ouvir e discutir o relatório de contas da Diretoria (art. 20, I, Lei 4.324/64), por si só, não tem o condão de anular o processo eleitoral, uma vez que é providência que pode,

perfeitamente, ser realizada até findo o exercício subsequente ao daquele que se presta e aprova as contas da autarquia, sendo que a Assembléia foi realizada em 28.03.2011;b) o prazo de realização da eleição foi regularmente atendido, uma vez que o encerramento dos mandatos dos conselheiros em exercício tinha como data 19.04.2011 e a realização do primeiro turno da eleição foi agendada para 11 e 12.02.2011, ou seja, dentro do prazo legal - máximo de 120 (cento e vinte) e mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato anterior (artigo 45 do Regimento Eleitoral);c) não restou comprovada e tampouco se verifica a parcialidade da D. Comissão Eleitoral, uma vez que todas as solicitações formuladas pelas chapas foram tempestivamente respondidas, não se caracterizando a nulidade do resultado da eleição, decorrente de vício no processo eleitoral.d) quanto à alegação de suposta possibilidade de identificação do eleitor e do seu voto através do código de barras contido na cédula única de votação, o código de barras impresso na cédula eleitoral, é um código de segurança, que corresponde ao número de cédulas emitidas (número seqüencial e cronológico gerado automaticamente pelo sistema da empresa contratada) e tem como finalidade garantir o controle da emissão única de cédula, evitando sua duplicação e garantindo a inexistência de fraudes durante a apuração dos votos, não permitindo em hipótese alguma a identificação do eleitor. Ainda, o Conselho Federal de Odontologia já se pronunciou a respeito da legalidade desse procedimento de apuração através de leitura óptica por código de barras.A medida liminar foi indeferida (fls. 233/235).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir (fl. 243).Relatado. Decido.As preliminares suscitadas, bem como as questões relativas ao mérito propriamente dito foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo:De início refuto a alegação de litispendência. No Mandado de Segurança nº 0001106-25.2011.403.6100, também em trâmite por esta 3ª Vara, embora a autoridade impetrada seja uma dentre as duas que figuram no pólo passivo destes autos, é certo que o impetrante é pessoa diversa, a saber, Fábio Bellucci Leite. Mais, embora tratem ambos os processos de eventuais irregularidades no processo eleitoral do CROSP, verifica-se que pedidos e causas de pedir não são idênticos. No Mandado de Segurança nº 0001106-25.2011.403.6100 (fls. 15/16) objetiva-se que a autoridade impetrada apresente aos eleitores as chapas inscritas e registradas que estão concorrendo à eleição para renovação do corpo dirigente do CROSP, com o envio das Plataformas das aludidas Chapas aos eleitores, juntamente com as novas cédulas eleitorais, com nova numeração do código de barra (fls. 94/97 destes autos). Nesta demanda, por sua vez, o impetrante busca a declaração de nulidade do processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, apontando vícios insanáveis relacionados à ausência de tempestiva convocação da Assembléia Geral para prestação de contas da diretoria, ao prazo de realização das eleições, à violação do sigilo eleitoral, bem como à possibilidade de identificação dos eleitores nas respectivas cédulas de votação. Ausente identidade de elementos (partes, causa de pedir e pedidos) a caracterizar repetição de demandas.Ademais, tem-se por desnecessário o pedido alternativo de apensamento destes autos ao mandado de segurança anteriormente distribuído (nº 0001106-25.2011.403.6100), uma vez que, tramitando perante o mesmo Juízo, não há falar no risco de decisões contraditórias.Também não se sustenta o pretendido indeferimento da inicial, que reúne condições de compreensão e de pleno exercício de defesa, não obstante a falta de adequada fundamentação para alguns de seus tópicos. Quanto à prova das alegações, resta em grande parte superada, ante o esclarecimento dos fatos concernentes ao processo eleitoral pelas autoridades impetradas.Passo à análise do mérito.A Lei nº 4.324 de 14.04.1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, estabelece, no inciso I do artigo 20: Art. 20. À Assembléia compete:I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para êsse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição;Nesse ponto, em que pesem as alegações do impetrante, verifica-se que o dispositivo legal transcrito, ao determinar a competência da Assembléia, busca tratar dos prazos para leitura e discussão do relatório e contas da diretoria. Ao contrário do que alega o impetrante, não cuida de traçar requisito essencial ao processo eleitoral do CROSP. Ainda, tal processo é regido pelo Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO-80/2007 do Conselho Federal de Odontologia (fls. 43/64), não constando exigência nesse sentido para a realização das eleições.Daí concluir-se que o simples descumprimento dos prazos para análise das contas da diretoria não conduz, por si só, à nulidade do processo eleitoral. Ressalte-se que, conforme edital de convocação da Assembléia Geral Ordinária para 28.03.2011, fl. 181, resta superada a irregularidade.No tocante ao prazo para realização das eleições, verifica-se que o artigo 45 do Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia estabelece que As eleições deverão ser realizadas dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício. No caso, o término do mandato dos conselheiros em exercício se dará em 19.04.2011, a data de realização do primeiro turno da eleição foi marcada e ocorreu nos dias 11 e 12.02.2011, vale dizer, dentro do prazo legal estabelecido, superior a sessenta dias. Não se constata qualquer irregularidade.Vale observar que a data para realização do primeiro turno das eleições foi fixada pelo Conselho Federal de Odontologia, em 26 de julho de 2010 (fl. 183). Por sua vez, a data para a realização do segundo turno conta com regra própria, prevista no 1º do artigo 39 do Regimento Eleitoral. A Ata de Reunião da Comissão Eleitoral, em 16/02/2011, informa a conclusão da apuração do primeiro turno, as datas escolhidas para a segunda eleição (após terça-feira de carnaval, dia 08/03) e o correto posicionamento adotado, com a finalidade de assegurar a participação de todos os cirurgiões-dentistas do Estado de São Paulo (fls. 204/206), restando mais uma vez fixada pelo Conselho Federal de Odontologia, nos dias 10 e 11 de março (fl. 184). Quanto à sucinta alegação de falta de sigilo eleitoral, com o escopo de comprometer a imparcialidade da Comissão, o impetrante não traz fundamentação consistente ou prova convincente de suas colocações. Tampouco esclarece satisfatoriamente o pedido de intervenção e conseqüente impugnação das eleições, tecendo argumentos genéricos sobre violações a princípios constitucionais, legais e a normas regimentais. Por outro lado, constam dos autos prova da ampla divulgação e transparência da eleição realizada, bem como do atendimento das solicitações formuladas pelas chapas e prestação de esclarecimentos por parte

da Comissão Eleitoral (fls. 166/229). Também não se vê a apontada ilicitude do processo eleitoral em razão da presença de código de barras na cédula única de votação. Como bem esclareceram as autoridades impetradas, o código de barras impresso na cédula eleitoral, é um código de segurança, que corresponde ao número de cédulas emitidas (número sequencial e cronológico gerado automaticamente pelo sistema da empresa contratada) e tem como finalidade garantir o controle da emissão única de cédula, evitando sua duplicação e garantindo a inexistência de fraudes durante a apuração dos votos, não permitindo em hipótese alguma a identificação do eleitor. Não há elementos que permitam concluir pela identificação do eleitor. Ressalte-se que a apuração através de leitura ótica é procedimento autorizado pelo próprio Conselho Federal de Odontologia, conforme comprova o documento de fl. 215. Isto posto, não se verificando irregularidades que comprometam o processo eleitoral, INDEFIRO A LIMINAR. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0003281-89.2011.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas a expedição, em nome da impetrante, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias. Alega, em apertada síntese, que os débitos apontados pelas autoridades impetradas não constituem óbice à expedição da pretendida certidão. Aduz a impetrante que os débitos nºs 36.210.158-2, 36.210.159-0, 36.259.961-0 e 36.259.962-9 se encontram com a exigibilidade suspensa, uma vez que estão incluídos no parcelamento. Defende, também, a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 37.195.586-6, 37.195.587-4, 37.195.588-2, 37.195.590-4 e 37.195.591-2, tendo em vista que estão sendo discutidos em recurso administrativo. Ainda, que os débitos nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7 encontram-se prescritos. Por fim, afirma que a GFIP do período 13/2010, referente ao CNPJ nº 02.608.118/0004-75, foi devidamente regularizada e transmitida, não constituindo mais impedimento à expedição da Certidão Negativa pretendida. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 165 e verso). A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (fl. 169). Informações do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região às fls. 170/190. Preliminarmente, defendeu a falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante não demonstrou ter feito pedido administrativo de certidão junto à RFB e/ou PGFN. Defendeu, também, a ilegitimidade do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região. Aduziu que os débitos nºs 36.210.158-2, 36.210.159-0, 36.259.961-0 e 36.259.962-9 são objeto do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Requer a extinção do processo sem o julgamento do mérito. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 191/200). O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou as suas informações às fls. 202/206. Aduziu que os débitos nºs 36.210.158-2, 36.210.159-0, 36.259.961-0 e 36.259.962-9 são objeto do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Informou, também, que os débitos nºs 37.195.586-6, 37.195.587-4, 37.195.588-2, 37.195.590-4 e 37.195.591-2 estão com a exigibilidade suspensa em face da pendência de recurso administrativo. No tocante à falta de GFIP 13/2010, alegou não mais constituir impedimento para a emissão de certidão, pois a transmissão foi confirmada pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. No entanto, em relação aos débitos nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7, sustentou que não estão prescritos. A medida liminar foi indeferida (fls. 207/208). Inconformada com o indeferimento, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 226/237). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 239/240). É o relato. Decido. Não há falar em carência de ação. O interesse processual exsurge da resistência administrativa à pretendida expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 202/203). Por sua vez, a legitimidade para análise da situação do contribuinte acerca de débitos inscritos em dívida ativa vem reconhecida na manifestação de fls. 170/176. Quanto ao mérito, as questões relativas à legalidade dos atos praticados pelas autoridades administrativas foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória de liminar, que transcrevo: Da análise das informações prestadas pelas autoridades coatoras verificou-se que parte dos débitos apontados na Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias (fls. 32/34) estão com exigibilidade suspensa. Quanto aos débitos nºs 36.210.158-2, 36.210.159-0, 36.259.961-0 e 36.259.962-9, foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme documentos de fls. 177/182. Já a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 37.195.586-6, 37.195.587-4, 37.195.588-2, 37.195.590-4 e 37.195.591-2, se deu em face da pendência de recurso administrativo (fl. 205). Por sua vez, quanto à falta de GFIP 13/2010, a autoridade coatora alegou que aquela não é mais impedimento para a emissão de certidão, pois a transmissão foi confirmada pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Entretanto, os débitos nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7 não estão prescritos e, portanto, constituem óbice à expedição da pretendida certidão. A cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, a autoridade impetrada informou que os débitos nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7 foram gerados em 18/11/2010 e decorreram de divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados e as informações prestadas pelo próprio contribuinte na GFIP. Informou, também, que tais divergências se referem ao ano de 2003 e foram constituídas a partir de envios de GFIPs em 24/03/2008. Assim, tendo sido constituídos, por meio do envio de GFIPs, em 24/03/2008, a prescrição somente ocorrerá em 25/03/2013. Assinale-se que a impetrante não juntou documentos relativos à constituição dos créditos, tampouco cópia dos procedimentos administrativos, prevalecendo,

assim, as informações da autoridade impetrada. Deste modo, não tendo a Impetrante comprovado a causa extintiva alegada, não obstante a suspensão da exigibilidade de grande parte dos débitos, inviável se torna a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento (fls. 226/237), dando-lhe ciência desta decisão. P.R.I. e Comunique-se.

0004467-50.2011.403.6100 - SISTEMA RCC EDITORA LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 91: Verifico que o instrumento de mandato não outorga, aos patronos, poderes expressos para desistir. Assim sendo, providenciem. Int.

0004733-37.2011.403.6100 - ADILSON FERNANDES DIAS X SONIA MARIA CHIURATTO DIAS X EDUARDO GUNTHER DE FIGUEIREDO X MARIA LUCIA OLIVEIRA PIMPINATI DE FIGUEIREDO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes postulam a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel denominado Unidade Autônoma NRO 25 do Condomínio Edifício Alpha Enterprise, situado na Alameda Araguaia, 933, Barueri/SP, concluindo o processo administrativo nº 04977.002370/2011-66. Alegam que, por meio da escritura lavrada em 16/10/1997, tornaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel citado. Aduzem, ainda, que formalizaram pedido administrativo de transferência de foreiro, protocolado sob nº 04977.002370/2011-66, em 22/02/2011. Entretanto, até a propositura deste mandamus encontra-se pendente de apreciação. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). A autoridade coatora informou que sequer passaram sessenta dias entre o protocolo do pedido administrativo e a propositura do presente mandamus, não havendo omissão ilegal de sua parte. Afirma que a autuação do processo administrativo foi finalizada em 29/03/2011, tendo sido encaminhado para um analista em 01/04/2011. Defende que está dando seguimento à análise da solicitação dos interessados. A medida liminar foi indeferida (fls. 34/35). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 46). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 48/50. Manifestou-se pela concessão da segurança. É o relato. Decido. As questões relativas à legalidade dos atos praticados pelas autoridades administrativas foram analisadas na decisão denegatória do pedido liminar, que transcrevo: Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 16/19, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de instrumento particular datado de 16/10/1997, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 16, o requerimento de averbação da transferência protocolado, em 22/02/2011 (nº 04977.002370/2011-66). Os impetrantes ajuizaram o presente mandamus em 28/03/2011, ou seja, um pouco mais de um mês do protocolo do pedido administrativo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Contudo, in casu, a autoridade impetrada, que ressalta o excessivo volume de trabalho na referida unidade, informou ter a autuação do processo administrativo sido finalizada em 29/03/2011, com encaminhamento para um analista em 01/04/2011. Acrescenta que a impetrante protocolizou seu requerimento em 22/02/2011, e sequer se passaram os sessenta dias para impetração do presente writ, o que, aliás, tornou-se procedimento rotineiro dos advogados que patrocinam causas em Alphaville-Tamboré, uma vez que seus clientes detêm poder aquisitivo para passar à frente dos demais administrados utilizando-se do acesso ao Judiciário. Dos documentos de fls. 22 e 33, observo que a autoridade impetrada não deixou de dar andamento ao referido processo administrativo, tomando as providências necessárias para o regular trâmite perante os setores internos da Administração Pública. Não caracterizada paralisação anormal na fase instrutória, não se pode pretender, à falta de elementos significativos voltados à urgência, seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assinale-se, ainda, que o imóvel dos impetrantes foi adquirido em 16/10/1997. Nesse passo, não vislumbro omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes em 22/02/2011, a culminar na propositura do presente mandamus em 28/03/2011, ou seja, pouco mais de um mês da data do protocolo na esfera administrativa,

ressaltando-se que nesse interregno houve regular impulso por parte da Administração. Inviável, portanto, cogitar de excessivo atraso na apreciação do pedido administrativo nº 04977.002370/2011-66. Ante o exposto, indefiro a liminar por ausente o *fumus boni iuris*. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Não se verifica ato omissivo da autoridade coatora, ou excesso de prazo, em relação à análise do processo administrativo nº 04977.002370/2011-66. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I.

0004957-72.2011.403.6100 - HDS MECPAR IND/ E COM/ LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva a sua inscrição no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA como regular detentor dos direitos enfiteúticos sobre os imóveis - apartamento 42, conforme Requerimento Administrativo nº 04977.004847/2009-23, e apartamento 43, objeto do Requerimento Administrativo nº 04977.004848/2009-78, protocolados em 04/06/2009. Pleiteia, ainda, o cálculo das multas de transferência, tendo em vista que apresentou documentos à Secretaria do Patrimônio da União com atraso e, portanto, arcará com o pagamento da multa imposta no 5º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e também 2º, do art. 116, do Decreto-lei nº 9.760/46. Contudo, até o presente momento a autoridade Impetrada não se moveu a fim de promover a transferência dos imóveis para o seu nome. Relata ter alienado os referidos imóveis à Anne Catherine Dumont Porto, em 28/02/2011 e, por isso, necessita da Certidão de Autorização de Transferência, mediante o cálculo do laudêmio devido, para fazer valer o negócio jurídico firmado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 161/161 verso). A autoridade impetrada informou que, analisados os pedidos do impetrante, os autos dos processos administrativos foram encaminhados ao setor de avaliação para revisão dos cálculos dos valores de laudêmio, bem como do valor da multa de transferência. Acrescentou que a averbação das transferências de titularidade da ocupação dos imóveis se dará na seqüência (fls. 164/165 e 169). Relatado. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris* no que toca aos pedidos administrativos de transferência protocolados em 04.06.2009 sob o nº 04977.004847/2009-23 e nº 04977.004848/2009-78, ausente justificativa plausível para o atraso na tramitação (fls. 164/165 e 169). O *periculum in mora*, por sua vez, resta evidenciado pela necessidade de ultimar medidas de alienação. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido da tomada de providências para a análise dos requerimentos de averbação das transferências, bem como para o cálculo da respectiva multa e laudêmio, exsurge razoável a fixação do período de dez dias para a realização dos referidos cálculos, uma vez que o pagamento deve anteceder as requeridas averbações. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento aos procedimentos administrativos nº 04977.004847/2009-23 e nº 04977.004848/2009-78, providenciando o cálculo dos valores a serem recolhidos pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao Juízo quanto à tramitação dos procedimentos e demais providências adotadas. Intime-se a Advocacia Geral da União para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I.

0005073-78.2011.403.6100 - FLAVIO FARAH X FERDINANDO FARAH NETTO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLÁVIO FARAH e FERDINANDO FARAH NETTO impetram o presente mandado de segurança visando à concessão de ordem que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, ou Positiva com Efeitos de Negativa, em relação à Execução Fiscal de nº 0529512-69.1996.403.6182, proposta em face de EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ainda, pretendem a anulação dos lançamentos tributários constantes do relatório de restrições da autoridade impetrada. Narram os impetrantes que são sócios da empresa executada e que o ônus pela referida dívida deve circunscrever-se à pessoa jurídica constante do pólo passivo do executivo fiscal. Assim sendo, a responsabilização direta dos sócios constituiria ilegalidade passível de correção via mandado de segurança. Sustentam não haver decisão judicial que os inclua no pólo passivo da referida execução fiscal, razão pela qual inexistiria óbice legal à expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos Negativos, tal como pretendida. Por outro lado, alegam que os

sócios da empresa não podem responder pela dívida visto que não praticaram nenhum ato contrário à lei, não se considerando inadimplência como infração legal passível de responsabilização dos sócios. De parte isto, mesmo que pudessem ser responsabilizados, no caso concreto não mais seriam alcançados tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a empresa executada foi citada há quase 14 anos atrás. Relatam que a manutenção da restrição imposta aos impetrantes além de ser ilegal, está trazendo inúmeros prejuízos, pois, estará impossibilitado de conseguir recursos junto às instituições financeiras, inclusive com a não autorização para emissão de talão de cheques, situação vexatória, bem como praticar outros atos administrativos de sua vida pessoal. A liminar foi indeferida às fls. 181/182. Os impetrantes interpuuseram recurso de agravo de instrumento, conforme cópia às 245/278, inexistindo notícia de decisão nos autos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 190/237. No mérito, defendeu a denegação da ordem, ante a ausência de prova pré-constituída, bem como de ato ilegal ou abusivo. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da segurança, tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, conforme parecer de fls. 241/243. Relatado. Decido. As questões relativas à legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória de liminar, que transcrevo: Não se vislumbra plausibilidade nos fundamentos invocados para obtenção de Certidão Negativa de Débitos Federais. Conquanto os impetrantes não figurem nos registros de distribuição como executados nos autos da Execução Fiscal nº 96.0520512-1 (fls. 43/45), FLAVIO FARAH consta da inicial da demanda satisfativa como litisconsorte passivo, ao lado de Wilson Esper e da empresa EMPLAREL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fl. 46). Ainda, surge na condição de devedor co-responsável pela dívida objeto da inscrição nº 80.3.96.001221-06, ao lado de FERDINANDO FARAH NETTO, consoante ANEXO 2 da Certidão de Dívida Ativa (fl. 14). Leia-se (fl. 59). Ora, figurando como co-responsáveis no título executivo, dotado da presunção de legitimidade que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do devedor (artigo 204 do CTN), não há falar no afastamento da responsabilidade tributária (que implica desconstituição do título em face dos impetrantes), sem a oportunidade de ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Como assinalado na inicial, apenas o Juízo de Execuções Fiscais tem competência para a inclusão de sócios no pólo passivo. Assim como só a ele compete regularizar os registros de distribuição e o processamento do executivo fiscal. Não se trata, porém, de discutir hipóteses legais de redirecionamento das postulações satisfativas, uma vez que os nomes de FLAVIO FARAH e de FERDINANDO FARAH NETTO já constam na CDA, estando, portanto, legitimados a figurar no pólo passivo (artigo 568, inciso I, do CPC). Tampouco se cuida de apreciar, nesta sede, a fluência do prazo prescricional no curso do executivo fiscal e eventual extinção do crédito tributário, matéria a ser debatida naquele Juízo, inclusive em face da ocorrência de causas interruptivas, como a citação de devedor solidário (artigo 125, inciso III, do CTN) e a efetivação de acordos de parcelamento (adesão ao REFIS, noticiada às fls. 43/44, artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), com a decorrente suspensão da demanda satisfativa. Ressalte-se que os nomes dos impetrantes lançados em título com força executiva, sem informações suficientes sobre causas suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal ou insuficiência de garantia, já é o bastante para desautorizar a emissão de certidão de regularidade fiscal. No que toca ao impetrante FERDINANDO FARAH NETTO, ainda se constata pendência na Receita Federal, relativa ao ITR, que obsta a pretendida expedição de certidão negativa de débitos (fl. 38). Não há falar, portanto, em inexistência de débitos lançados em nome dos impetrantes, tampouco em anulação de lançamentos ou da cobrança dos tributos constantes do relatório de restrições, cuja desconstituição deve ser debatida em via própria. Ausente ato ilegal ou direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 246/278). P.R.I. e Comunique-se.

0005613-29.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO MARCONDES SOBRINHO (PR044028 - LUIS EDUARDO PEREIRA) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI PUC - SP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante pleiteia, em sede liminar, seja determinada à autoridade impetrada a concessão de bolsa integral no curso de comunicação social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Alega que se inscreveu no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, obtendo média para ingressar na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, onde foi pré-selecionado para ser bolsista integral do curso de Comunicação Social pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Com a pré-seleção, tratou de providenciar a documentação exigida, que seria conferida pela própria universidade, em virtude de delegação do governo federal, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura - MEC. Após análise da documentação apresentada, aduz o impetrante que a autoridade apontada como coatora, manifesta-se no seguinte sentido: NÃO RECEBEMOS COMPROVANTES ATUALIZADOS DOS RENDIMENTOS DO CANDIDATO. Aduz que seu pedido de bolsa foi negado, apesar de ter apresentado os documentos comprobatórios de sua condição de desempregado, bem como de sua declaração de que realiza trabalhos temporários (fls. 31/38), não se justificando a alegação de que o impetrante não apresentou comprovante de rendimento atualizado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44/44 verso). O Coordenador do Programa Universidade para Todos prestou as informações de fls. 49/57, juntando os documentos de fls. 58/103. Alega que Diferentemente do quanto sustentado pelo impetrante, a impetrada não poderia mesmo conceder-lhe a bolsa de estudos ProUni, sob pena

de afronta à legislação que rege a matéria. E tudo porquanto o aluno não apresentou os documentos necessários à comprovação de sua situação financeira, os quais são exigidos pela Pontifícia Universidade Católica, em observância aos normativos do Ministério da Educação. Acrescenta que o impetrante também deixou de apresentar os documentos comprobatórios de sua atual residência, não tendo validade a simples declaração elaborada por sua tia. Relatado. Decido. Ao que se depreende da inicial, busca-se obter a concessão de bolsa integral no curso de comunicação social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Como ato ilegal, a manifestação da autoridade impetrada ao analisar a documentação apresentada pelo impetrante, concluindo pela não concessão da bolsa integral de estudos, sob o seguinte argumento: NÃO RECEBEMOS COMPROVANTES ATUALIZADOS DOS RENDIMENTOS DO CANDIDATO. O impetrante, como já relatado, sustenta o preenchimento dos requisitos para obtenção da bolsa de estudos, vale dizer, ter apresentado os documentos comprobatórios de sua condição de desempregado, bem como declaração própria no sentido de realizar trabalhos temporários (fls. 31/38), não se justificando a imputada falta de apresentação dos comprovantes de rendimento atualizado. A autoridade impetrada, por sua vez, aduziu que o aluno não apresentou os documentos necessários à comprovação de sua situação financeira, os quais são exigidos pela Pontifícia Universidade Católica, em observância aos normativos do Ministério da Educação, bem como a ausência de comprovante de residência. O caput do artigo 3º da Lei nº 11.096/2005, que institui o referido Programa, estabelece que: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. A Portaria nº 2, de 19.01.2011, do Ministério da Educação, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI, em seu artigo 14 e anexos III e IV, trata da documentação indispensável para o preenchimento da condição de bolsista, nos seguintes termos: Art. 14. No processo de aferição das informações prestadas disposto no art. 10, o candidato deverá apresentar, a critério do coordenador do Prouni, original e fotocópia dos seguintes documentos, próprios e de seu grupo familiar, quando for o caso: I - documento de identificação próprio e dos demais membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo II desta portaria; II - comprovante de residência dos membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo III desta portaria; III - comprovante de separação ou divórcio dos pais, ou certidão de óbito, no caso de um deles não constar do grupo familiar do candidato por essas razões; IV - comprovante de rendimentos do candidato e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no 1º deste artigo, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas; V - cópia de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia, caso esta tenha sido abatida da renda bruta informada de membro do grupo familiar; VI - comprovantes dos períodos letivos cursados em escola pública, quando for o caso; VII - comprovante de percepção de bolsa de estudos integral durante os períodos letivos cursados em instituição privada, quando for o caso, emitido pela respectiva instituição; VIII - comprovante de efetivo exercício do magistério da educação básica, integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública, emitido por esta, quando for o caso; IX - laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação alterada pelo Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, quando for o caso; X - comprovação da existência de união estável no grupo familiar, quando for o caso, por meio de pelo menos um dos seguintes documentos, a critério do coordenador do Prouni: (omissis...) XI - quaisquer outros documentos que o coordenador do Prouni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar. 1º São considerados comprovantes de rendimentos aqueles especificados no anexo IV desta Portaria, a critério do coordenador do Prouni. 2º A apuração da renda bruta mensal familiar observará os procedimentos especificados no anexo V desta Portaria. 3º O coordenador do Prouni deverá arquivar, sob sua responsabilidade, as fotocópias dos documentos referidos nos incisos I a XI do caput deste artigo: I - por cinco anos após o encerramento do benefício, para os candidatos aprovados; II - por cinco anos após a data da reprovação, para os candidatos reprovados. 4º Caso a ausência, no grupo familiar, de um dos pais do candidato ocorra em função de motivo diverso dos constantes no inciso III do caput deste artigo, este deverá apresentar elemento comprobatório da situação fática específica, a critério do coordenador do Prouni. 5º O candidato que tenha cursado o ensino médio no exterior deverá apresentar as vias originais dos documentos referidos neste artigo, em especial nos incisos VI e VII do caput deste artigo, e a respectiva tradução para o português, por tradutor juramentado, nos termos do art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 6º O coordenador do Prouni deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos comprovantes de identificação e residência especificados nos anexos II e III desta Portaria. 7º É vedado ao coordenador do Prouni solicitar a autenticação em cartório das cópias das vias originais dos documentos citados neste artigo, ou de quaisquer outros, devendo este atestar sua identidade com a via original. 8º Exclusivamente no caso de candidato autodeclarado indígena, o coordenador do Prouni poderá solicitar um dos seguintes documentos: (omissis...) ANEXO III COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA O coordenador do Prouni deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos seguintes comprovantes de residência em nome do bolsista ou de membro do grupo familiar: 1. Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel). 2. Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório, acompanhado de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel. 3. Declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório, acompanhada de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel. 4. Declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. 5. Demonstrativo ou comunicado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Receita Federal do Brasil - RFB. 6. Contracheque

emitido por órgão público.7. Boleto bancário de mensalidade escolar, de mensalidade de plano de saúde, de condomínio ou de financiamento habitacional.8. Fatura de cartão de crédito.9. Extrato ou demonstrativo bancário de outras contas, corrente ou poupança.10. Extrato ou demonstrativo bancário de empréstimo ou aplicação financeira.11. Extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.12. Guia ou carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.ANEXO IVCOMPROVANTES DE RENDIMENTOS I - Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade.II - Para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda.III - Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados.IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do Proni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar.1. ASSALARIADOS(omissis...)2. ATIVIDADE RURAL(omissis...)3. APOSENTADOS E PENSIONISTAS(omissis...)4. AUTÔNOMOSDeclaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso.Guidas de recolhimento ao INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada.Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.5. PROFISSIONAIS LIBERAISDeclaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou membros de seu grupo familiar, quando for o caso.Guidas de recolhimento ao INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada.Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.6. SÓCIOS E DIRIGENTES DE EMPRESAS(omissis...)7. RENDIMENTOS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS(omissis...)Da análise da relação de documentos admitidos pelo Ministério da Educação, constata-se que a simples declaração de residência, cuja cópia se vê à fl. 103 dos autos, que sequer conta com firma reconhecida, é insuficiente para comprovação do fato. Como bem ressaltou a autoridade impetrada, não é possível crer que o impetrante não recebesse correspondência alguma apta a indicar seu endereço, de instituição financeira, de empresa de telefonia ou, até mesmo, do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (fl. 52).Some-se o fato de ter declarado, na inicial desta demanda, que após apresentação dos documentos junto à Coordenadoria do PROUNI na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 15/02/2011, a situação domiciliar se alterou: o credor hipotecário do imóvel no qual o Impetrante e sua tia avó materna residiam imitiu-se na posse de seu bem (doc. 5), fazendo com que sua tia avó materna fosse morar na casa de uma amiga e o Impetrante buscasse abrigo na casa do tio paterno, que lhe recebeu neste momento de extrema dificuldade. Atualmente o Impetrante reside na casa do tio, dorme em um colchão na sala do apartamento, sendo que seus pertences ocupam parte do dormitório do tio. (fl. 04).Este é apenas um dos inúmeros fatos relatados e não comprovados pelo impetrante, ressaltando-se que a via mandamental não admite dilação probatória.Por outro lado, conquanto se possa aferir que o impetrante, hoje com 32 anos, não conte com vínculo de emprego formal (fl. 31/38 - último rendimento datado de junho de 2010, fl. 34), nenhuma prova foi produzida acerca do fato de exercer função esporádica, como pesquisador, com renda mensal declarada de R\$ 600,00 (fl. 22 e 28). Constam dos autos apenas declarações do próprio interessado. Ainda, informações do Termo de Reprovação do Processo Seletivo 1º Semestre de 2011, indicam que sua mãe, Sônia Regina Maia de Souza Marcondes, com renda mensal de R\$ 878,00, integra seu Grupo Familiar (fl. 22).Nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 11.096/2005, A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).Apesar de o impetrante refutar tal composição do Grupo Familiar, trata-se de mais um fato não comprovado.Nesse quadro, conclui-se que inexistiu demonstração suficiente e adequada, por parte do impetrante, sobre sua situação socioeconômica. Não obstante a alegada impossibilidade de exibição dos documentos especificados, deixou o impetrante de apresentar qualquer outro meio de prova.Dessa forma, forçoso reconhecer que não houve comprovação dos requisitos indispensáveis para a condição de bolsista do Programa Universidade para Todos - ProUni. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença.P. R. I.

0006005-66.2011.403.6100 - JARBAS ADELSON DE CAMARGO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por Jarbas Adelson de Camargo em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, objetivando a imediata liberação das parcelas de seguro desemprego, considerando válida a sentença arbitral.Alega que foi demitido sem justa causa em 11.06.2010, sendo que para dirimir os conflitos surgidos entre as partes, estas procuraram a C.M.A. - Câmara Metropolitana de Arbitragem, onde foi realizada audiência em 29 de junho de 2010, ocasião que se deu por extinto o contrato de trabalho do impetrante e resolvidos os seus direitos trabalhistas. Acrescenta que realizou o saque de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto a uma das Caixas Econômicas da localidade e ingressou com pedido de seguro desemprego em 30.08.2010. Comparecendo em um dos pontos de saque do benefício, foi informado que o pagamento estava bloqueado. Esclarece que, procurando um dos postos do Ministério do Trabalho e Emprego, foi informado que seu benefício foi interrompido vez que o termo de audiência realizado pelo árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96, não é documento hábil e legítimo para embasar o requerimento do seguro desemprego.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/49.Relatado. Decido.Inicialmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado, em casos

como este, voltados à liberação de parcelas do seguro-desemprego, pela incompetência do Juízo Cível, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (CC 11286 - TRF3 - 3ª Seção - Relatora Juíza Marisa Santos - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 - por maioria) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11477 - TRF3 - Órgão Especial - Relator Juiz Márcio Mesquita - DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75 - v.u.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 12151 - TRF3 - Órgão Especial - Relatora Juíza Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:07/06/2010 P: 20 - por maioria) Ressalte-se que a Corte Regional, por meio de sua 3ª Seção, responsável pelo julgamento de litígios ligados à Previdência e Assistência Social, reiteradas vezes reconheceu a natureza previdenciária de tal verba e, por conseqüência, a competência das Varas Especializadas em matéria previdenciária, o que tornaria passível de anulação qualquer decisão proferida por este Juízo. Apenas para ilustrar a posição do egrégio Tribunal, colaciono a seguinte passagem do voto proferido no AI nº. 0017259-37.2010.4.03.0000/SP, verbis: No âmbito deste E. Tribunal Regional Federal o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que: À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. A competência da Terceira Seção deste Tribunal para julgamento das ações relativas ao seguro-desemprego já foi definida pelo C. Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Conflito de competência procedente. No mesmo sentido, Conflito de Competência nº 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, D.E. 08/06/2010. Assim, o entendimento no sentido da natureza previdenciária da demanda implica na impossibilidade de revisão da decisão agravada, por ter sido proferida em Juízo Cível. Portanto, extrai-se do posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, que apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência para processar e julgar os processos que versem questões atinentes a seguro-desemprego, razão pela qual faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta do MM Juízo da 23ª Vara Cível Federal e a anulação da decisão agravada, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Em reforço, seguem transcritos os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 20100300005802-9,

Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro -desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172).3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC nº 20090300002667-1, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 28.04.2009). Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária, nos termos do 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0006266-31.2011.403.6100 - BROOKFIELD URBANISMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ante a informação de fl. 65 - verso, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que seja efetuado o desmembramento, bem como a unificação, de acordo com o protocolo nº 04977.002488/2011-94 de imóvel aforado e a alteração cadastral no sistema de órgão, de acordo com o pedido nº 04977.002760/2011-36, em razão da alteração da denominação social da impetrante. Alega, em apertada síntese, que é legítima detentora dos direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como: lote 01 da gleba A, destacado da gleba 1, 2 e 6 do Sítio Tamboré, conforme matrícula nº 90.917 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP e cadastro na SPU sob o RIP nº 7047.0100187-64. Aduz ter sido o referido imóvel desmembrado em 09 lotes e os lotes 01-A e 01-B unificados na Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba. Desse modo, pretendendo regularizar a situação perante a SPU, protocolou, em 24/02/2011, requerimento de desmembramento e unificação dos lotes 01-A e 01-B, que recebeu o nº 04977.002488/2011-94 (fl. 52/55) e não nº 04977.009626/2010-85, como dito na inicial. Afirma que, em 28/02/2011, protocolou novo requerimento, desta vez para que seja alterada a denominação social da impetrante, ou seja, de Brascan Tamboré Holding Participações Ltda para Brookfield Urbanismo Empreendimentos Imobiliários S/A, que recebeu o nº 04977.002760/2011-36 (fl. 56). Sustenta que, até a propositura da presente demanda, os processos administrativos ainda se encontravam pendentes de apreciação. Acostaram documentos de fls. 09/59. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70/78, alegando que o processo administrativo saiu da mesa do analista por diversas vezes, umas para juntada de novos requerimentos da parte e outras para elaboração de informações ou para aguardar respostas em autos judiciais. Sustenta, dessa forma, que o processo não restou sem andamento, indevidamente. Muito ao contrário, após a prestação destas informações, a engenharia deverá manifestar-se sobre o pedido de desmembramento/unificação. É o breve relato. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. In casu, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/71, argumentando não vislumbrar omissão ilegal de sua parte, porque o prazo de sessenta dias de que a Administração dispõe para decidir após finda a instrução processual não transcorreu. Também, que o processo não permaneceu sem andamento indevidamente, muito ao contrário, foram tomadas as providências pertinentes ao atendimento das solicitações dos interessados. Quanto à finalização da instrução processual, informa que: (...) sendo protocolizada petição sob o nº 04977.002760/2011-36, em 28/02/2011 (...) o processo saiu da mesa do analista para nova juntada (...), retornando (...) em 04/03/2011 para análise do novo requerimento, de forma que essa data pode ser levada em conta como fim da instrução. Acrescenta: No entanto, mais uma vez, o Processo nº 04977.000203/2008-85 teve que ser retirado da área responsável por seu exame para elaboração

de resposta por outro setor ao MS nº 0003381-44.2011.403.6100, interposto pela mesma impetrante para lograr obtenção de Certidão Negativa de Débitos, expedida em 28/03/2011 (doc. B), mas sem a pretendida atualização da razão social em virtude da ausência de averbação da mudança na matrícula do imóvel (conforme cópia de despacho anexa - doc. C). Em seguida, os autos retornaram ao SESOC para aguardar sentença, prolatada em 7 de abril de 2011, sendo extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo o ofício sido recebido no Gabinete em 18/04/2011, e, na sequência, encaminhado ao SESOC para sua juntada. Enfatiza: não restou o processo sem andamento indevidamente, eis que, a cada novo requerimento, para não aguardar o termo legal, a impetrante se valeu dos meios judiciais disponíveis de forma a lograr a execução de seus pedidos à frente dos interesses igualmente legítimos dos demais administrados. Observa-se, pelo doc. D, que o processo seria remetido à engenharia (DIIFI/CADASTRO) para apreciação do desmembramento, seguindo seu curso normal. Além disso, a advogada da empresa entregou seguidas petições, em 05/04/2011 (doc. E) e em 15/04/2011 (doc. F), o que provocou a manutenção dos autos no setor onde fisicamente se encontravam para anexação, devendo-se esclarecer que comumente os documentos levam cerca de uma semana desde o cadastramento até o envio aos técnicos das divisões competentes, que, por seu turno, enfrentam pilhas de processos em suas mesas para analisar. Em face de tanto, o writ não merece prosperar, pois não houve intempestividade no atendimento à solicitação da interessada, muito pelo contrário, de forma que, prestadas estas informações, a engenharia deverá manifestar-se quanto ao pedido de desmembramento/unificação. Da análise da documentação juntada pela autoridade impetrada às fls. 72/78, verifica-se a inocorrência de excesso de prazo imputável à Administração. Consta no extrato de andamento do processo administrativo nº 04977.000203/2008-85, relativo à averbação da transferência de domínio do imóvel (fls. 72/73), que nele foram anexados os requerimentos de nº 04977.002488/2011-94 e 04977.002760/2011-36, objetos da presente lide. Desde o protocolo do requerimento nº 04977.002488/2011-94, em 24/02/2011, até 31/03/2011, é possível depreender que o processo passou por diversos setores para atendimento a solicitações em autos judiciais, havendo somente em 31/03/2011 despacho no seguinte sentido: expedida a CND, encaminhado o processo ao Setor Jurídico para que sejam prestadas as informações à Justiça. Após à DIIFI/CADASTRO para apreciar a solicitação de desmembramento às fls. 296. Às fls. 77/78, constam novos requerimentos protocolados pela impetrante, em 05/04/2011 e 15/04/2011, com assunto: requerimento de andamento do processo e juntada de documentos. (matrícula), o que provocou a permanência dos autos no setor para anexação. Nesse quadro, não se vislumbra excessivo atraso e omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise dos requerimentos administrativos formulados pela impetrante, pois, desde o protocolo do primeiro requerimento objeto da lide (nº 04977.002488/2011-94), houve regular impulso por parte da Administração. Ressalte-se que, por diversas vezes, o processo principal (nº 04977.000203/2008-85), no qual se encontram anexados os requerimentos (nºs 04977.002488/2011-94 e 04977.002760/2011-36), saíram da mesa do analista para atendimento a outras solicitações. Dessa forma, extrai-se que a própria impetrante colaborou para o atraso na conclusão do pedido de desmembramento/unificação, ora pretendido. Não caracterizada paralisação anormal na fase instrutória e de análise do processo administrativo, não se pode pretender, à falta de elementos significativos voltados à urgência, seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Inviável, portanto, cogitar de excessivo atraso na apreciação dos requerimentos nºs 04977.002488/2011-94 e 04977.002760/2011-36, anexados aos autos do processo administrativo nº 04977.000203/2008-85. Ante o exposto, indefiro a liminar por ausente o fumus boni iuris. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0006872-59.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a inscrição do crédito em dívida ativa e do nome da impetrante no CADIN, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final do writ. Alega que, no ano de 1999, visando afastar a ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS determinadas pela Lei nº 9.718/98, interpôs ação que tramitou perante a 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (autos nº 1999.61.00.009856-2). Concedida a segurança, a Fazenda Nacional apelou da decisão. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 13.05.2004. Após sete anos, em março de 2011, a impetrante recebeu a carta de cobrança nº 104/2011, referente a débitos objeto daquela demanda. A impetrante alega a extinção do crédito tributário em razão da prescrição, considerando o lapso temporal observado entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, 13/05/2004, e a da cobrança feita pela Receita Federal do Brasil, superior a 5 (cinco) anos. Juntou os documentos de fls. 10/74. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81). Informações à fls. 85/86. É o relatório. Decido. Nas informações de fls. 85/86, a autoridade coatora concluiu que todos os débitos objeto da presente demanda estão prescritos, reconhecendo, assim, a procedência do pedido da impetrante. Ainda, aduziu que seriam efetuados os ajustes necessários nos sistemas, encerrando o processo administrativo nº 12157-000.362/2011-67. Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual do autor, ante o reconhecimento do pedido pela impetrada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0007555-96.2011.403.6100 - CENTRO DA INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP158323 - ROGÉRIO DOMENE E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO

PAULO

1 - Ante a informação de fl. 57, não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - À fl. 05 a impetrante faz referência tanto às férias propriamente dita, quanto às férias indenizadas. Nesta mesma lauda, defende a ausência de amparo legal para fazer integrar a base de cálculo da contribuição social o montante recebido pelo empregado nos quinze primeiros dias que antecedem um afastamento com percepção de auxílio doença ou acidentário.No entanto, quando da elaboração do pedido (fl. 28), o impetrante limita-se a requerer a concessão de liminar para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos advindos das contribuições previdenciárias, em razão da exclusão da base de cálculo das férias, terço constitucional e quinze dias iniciais de afastamento, desde o início de vigência do Decreto nº 3.048/99.Assim, esclareça a impetrante o objeto da presente ação, tendo em vista que não está claro sobre quais verbas pretende que não incida a contribuição previdenciária.P.I.

0008234-96.2011.403.6100 - BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Verifico que a impetrante recolheu as custas judiciais no Banco do Brasil (fls. 98/99), ao contrário do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Regularize-se, portanto.Uma vez em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0008654-04.2011.403.6100 - RUI JOSE REI DA COSTA MONTEIRO(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E SP295160 - POLLYANA MILANI LOPES) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante à carrear aos autos cópia da petição inicial e sentença do mandado de segurança nº 0019022-14.2007.403.6100, para que este juízo possa verificar eventual prevenção, posto que, o referido processo está em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, através do sistema processual informatizado não é possível extrair as informações necessárias para tal procedimento.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0001637-90.2011.403.6107 - TILAPIA DO BRASIL INDUSTRIA DE PESCADOS E AQUICULTURA LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO RESPONSAVEL PELO SERV INSPECAO FEDERAL SIF

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 65/66, em 19/05/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007479-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO

A requerente informa às fls. 30/31 não ter mais interesse na demanda, pois já obteve o pagamento do quantum devido pelos requeridos no contrato de arrendamento residencial sob o nº 672570035308 (fls. 09/22).Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Providencie o recolhimento dos mandados de intimação expedidos nos autos (fls. 28/29), independentemente de seu cumprimento.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033413-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033413-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RENATO MACIEL PINHEIRO X MARIA LUIZA MOREIRA MACIEL PINHEIRO

Os mandados de intimação dos requeridos retornaram negativos, conforme certidões de fls. 33 e 36. Às fls. 51, foi prolatada r. Sentença de extinção sem julgamento de mérito, dada a inércia da requerente em promover o regular andamento do feito. Interposto recurso de apelação, sobreveio r. Decisão monocrática negando-o seguimento. Certidão de decurso de prazo para recurso, às fls. 90. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 95.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista ao credor.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0007120-25.2011.403.6100 - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME(PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Indefiro o pedido de emenda à inicial tendo em vista que o requerido já foi citado, conforme mandado acostado aos autos. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta. Int.

0009267-24.2011.403.6100 - DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X PAULO SERGIO SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Os requerentes, devidamente qualificados e representados, propuseram a presente medida cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para tanto alegando que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que tiveram a surpresa quando, através de pesquisa nos imóveis à venda no Grande Leilão a se realizar nos dias 07 e 21 de junho de 2011, souberam que o seu imóvel lá estava incluído. Alegam que a execução especial de que trata a Lei 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial e, portanto, incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Esclarecem que, no trintídio legal, ingressarão com a ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais. Juntou documentos (fls. 15/36). É o relatório. Decido. No caso em tela, o contrato é regido pela Lei nº 9.514, de 20/11/97 (fls. 19/35), que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e, assim, em respeito ao princípio pacta sunt servanda, devem ser observadas as regras livremente estipuladas pelas partes, como a alienação fiduciária em garantia. Observo, ainda, que a o artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 11.076/04, faculta a celebração de seus atos e contratos por meio de escritura pública ou instrumento particular com efeitos de escritura pública, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 108 do Código Civil. Assim, o contrato sub iudice, é regido pelo sistema hipotecário comum, que não se situa nas normas do Sistema Financeiro da Habitação de interesse social, tal como previsto na Lei nº 4.380/64. Na alienação fiduciária, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva, isto é, somente após o adimplemento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, a propriedade fiduciária resolve-se, tornando-se titular da propriedade plena do imóvel. Se não efetuar o pagamento das prestações vencidas, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não havendo que se falar em afronta aos preceitos constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Os requerentes defendem a inconstitucionalidade da cobrança extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. No entanto, tal alegação não procede. Neste sentido a jurisprudência da Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI Nº 9.514/97. MAIOR LIBERDADE DE ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (Art. 1º). 2. Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. 3. Em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais. 4. Previsão contratual de execução por vencimento antecipado da dívida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561000123364 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1508924 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2010) A cláusula vigésima sétima do contrato (fl. 27) é bastante clara no que pertine à liquidação antecipada da dívida, quando faltarem o pagamento de três encargos mensais consecutivos ou de qualquer outra importância do instrumento contratual. Já, a cláusula vigésima nona (fl. 29) dispõe sobre o leilão extrajudicial do imóvel após a consolidação da propriedade a favor da requerida, em virtude da não purgação da mora, observando-se os procedimentos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Os autores não demonstram nos autos qualquer irregularidade no procedimento de notificação dos mutuários para purgação da mora. Ainda que houvesse outros vícios no procedimento de execução extrajudicial, não há comprovação das tentativas levadas a efeito pelos devedores no intuito de purgar a mora, não restando evidenciada a sua boa-fé neste aspecto. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo da sua reapreciação após a vinda da contestação. 2 - Intimem-se os autores para que procedam ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e Cite-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-80.2005.403.6100 (2005.61.00.001491-5) - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado as fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se pelo autor, CEF e Itaú, sucessivamente.

0018366-52.2010.403.6100 - FUCIO MURAKAMI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência para o dia 14.09.2011, às 14:30 hs. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal a ser cumprido em regime de plantão. Em relação às testemunhas Cláudio Luiz Jager e Ricardo Francesconi, desnecessária a expedição de mandado de intimação haja vista o teor da petição de fls. 288/289.

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036866-21.2000.403.6100 (2000.61.00.036866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051721-78.1995.403.6100 (95.0051721-3)) EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/06/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CERREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/06/2011).

0037611-55.1987.403.6100 (87.0037611-6) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/06/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041807-48.1999.403.6100 (1999.61.00.041807-6) - CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/06/2011).

0031060-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031060-8) - ZAIRA LUNARDELLI(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ZAIRA LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/06/2011).

0003058-08.2008.403.6306 (2008.63.06.003058-0) - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/06/2011).

0000750-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000750-3) - NEYDE VALENTINI(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEYDE VALENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/06/2011).

0023573-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020859-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020859-4)) CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP176963 - MARIA APARECIDA AYRES PIRES E SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/06/2011).

Expediente Nº 5896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5) - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JOSÉ DA SILVA e JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do saldo devedor e prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A tutela foi deferida para depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas, observando-se a relação renda/prestação. Citada, a ré apresentou contestação. Os autores apresentaram réplica, reiterando os termos da inicial. Sentença prolatada a fls. 125/131 julgou procedente o pedido, para condenar a CEF ao cumprimento do art. 9º, caput, do DL 2164/84, a proceder ao reajuste segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento salarial da categoria profissional, sem comprometimento da relação salário/prestação. A ré interpôs apelação (fls. 139/146). Os autores apresentaram contrarrazões (fls. 150/161). Audiência de conciliação foi marcada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, realizada, restou infrutífera. Acórdão, prolatado a fls. 210/214, deu parcial provimento ao recurso da CEF, rejeitando a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal, acolhendo a preliminar de nulidade de sentença, caracterizado o cerceamento de defesa. Foi determinado às partes que especificassem provas. A ré CEF apresentou quesitos (fls. 221/222), e pleiteou perícia contábil (fls. 246). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 243). Laudo Pericial juntado a fls. 283/306. Foi dada vista às partes para manifestarem-se sobre o laudo (fls. 307). A ré manifestou-se sobre o laudo (fls. 319/323), tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 342 - verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas seja em razão das regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Descabe alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e União Federal. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percutiente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Logo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Ademais, foi o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação. Passo, então, a análise do mérito. Em tese, assiste razão aos autores em relação à observância do PES para o reajuste das prestações. O contrato em questão, e os demais vinculados ao SFH, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. São cláusulas de adoção obrigatória pelo agente financeiro e pelos mutuários. Para manter o equilíbrio financeiro das prestações, em regra vinculam-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ou ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), reajustando-se o saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança ou, conforme o caso, pela Taxa Referencial (TR), garantindo equilíbrio da fonte de financiamento. Assim, se o mutuário pertence a uma categoria profissional específica, o aumento da prestação deve observar o reajuste salarial atribuído à dita categoria. Se for autônomo, profissional liberal ou simplesmente não pertencente a qualquer categoria profissional específica, o reajuste observará o aumento do salário mínimo ou outro índice estipulado pelas partes no contrato. No caso, o contrato prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, determinado o valor preliminar da prestação, ela é corrigida periodicamente com base no PES. Neste sentido, manifestou-se a Jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO- OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO- INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, e, da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRG no RESP 935357/RS, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 23.10.2009) Com efeito, da análise dos esclarecimentos efetuados pelo Sr. Perito, onde comparou os índices aplicados pela CEF e aqueles relativos ao Sindicato do mutuário, constatou-se a utilização de índices diversos. Entretanto, em uma análise final, os índices utilizados pela CEF foram mais benéficos aos autores (fls. 298). Ora, visando a parte autora justamente uma redução no valor das parcelas mensais, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. No mais, o pedido revelou-se improcedente. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de

Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. No tocante à limitação dos juros, não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por sua vez, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Portanto, não há a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Já no que diz respeito ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, também impede o pedido. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida. Até 28 de julho de 1993 o CES era previsto tão somente na Resolução 36/69, do BNH. A questão que se coloca é se tal previsão em ato administrativo é suficiente para a aplicação do coeficiente em questão. A mim, parece que não. Com efeito, ainda que se revertendo em benefício do próprio mutuário, o CES implica em um aumento da prestação inicial. Assim, é um encargo, gerando uma obrigação para o mutuário. Destarte, necessária sua previsão em lei em sentido estrito, em homenagem ao princípio da legalidade, não podendo estar previsto unicamente em ato administrativo, ainda que emitido no exercício do poder regulamentar deferido pela Lei 4.380/64. Assim sendo, até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente, repita-se, em homenagem ao princípio da legalidade. Após a edição da norma citada, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES. No caso em tela, o contrato data de 16.09.1991 (antes de 1993), portanto antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, conforme decidiu o E. TRF da 4ª Região, sendo que, analisando o contrato, verifico constar da cláusula décima terceira, parágrafo segundo. Havendo previsão contratual, não há falar em sua insubsistência, como já decidiu o E. STJ. Assevere-se que o contrato em questão é daqueles que prevê o Plano de Equivalência Salarial, sendo, portanto, possível a incidência do CES. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão das prestações com base no índice de reajustamento da categoria profissional à qual pertence ao autor, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Penal. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários periciais e advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Prov. 134/2010.P.R.I.

0017920-06.1997.403.6100 (97.0017920-6) - JOSE AUGUSTO TRIGUEIROS DE MEDEIROS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL

DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ AUGUSTO TRIGUEIROS DE MEDEIROS em face de UNIÃO FEDERAL, aduzindo a ilegalidade da exigibilidade do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias de aviso prévio indenizado, indenização adicional, licença prêmio, férias indenizadas e respectiva gratificação constitucional sobre férias indenizadas pagas em razão da rescisão contratual. Pediu a condenação da ré em restituição dos valores recolhidos na fonte indevidamente. Aduz que sua rescisão contratual decorre de participação em Programa de Demissão Voluntária, conforme fl. 19 e 43- vº do TRCT. Citada a União apresentou contestação (fls. 26/29) arguindo falta de documentos essenciais a propositura da ação, decadência e prescrição quinquenal e no mérito, propriamente dito, requereu a improcedência total da ação. O autor apresentou réplica (fls. 31/39). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. As preliminares arguidas não merecem acolhimento. Há nos autos documentos suficientes a demonstrar minimamente a causa de pedir, ou seja, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e a discriminação das verbas tributadas com o Imposto de Renda e a retenção na fonte. No mais, todo o alegado dirige-se, todavia, ao mérito da pretensão e não ao exercício do direito de ação, que é abstrato, ou seja, não se subordina à efetiva existência do direito material. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis. O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação. Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito, e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. De igual modo, não verifico a ocorrência de prescrição ou decadência, eis que entre a retenção na fonte do imposto e o ajuizamento do feito não havia se passado mais de 5 anos. Aliás, o autor chegou a ajuizar o feito antes mesmo da homologação de seu TRCT, mas assim que teve conhecimento da formalização da demissão e dos valores que seriam tributados através do documento de fl. 20. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. É importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Voltando ao caso concreto, o pedido envolvendo as férias e o adicional constitucional de 1/3 (um terço), quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Porém, quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ). Finalmente, quanto ao aviso prévio, o art. 43 do Decreto nº 3.000/99 os considera isentos da incidência do imposto de renda. Em relação a verba denominada de licença prêmio a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Ainda nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - SÚMULA 215 DO STJ - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira

Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 940759/SP, reafirmou o entendimento de que a indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstrução do patrimônio do empregado, para que este possa manter-se sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 2. In casu, a Corte de origem entendeu aplicável a Súmula 215/STJ tanto para rescisão de contrato de trabalho derivada de adesão a plano de demissão voluntária como para rescisão por iniciativa do empregador, sem, todavia, precisar qual é a hipótese dos autos. 3. Não houve a provocação do Tribunal a quo com os cabíveis embargos de declaração a fim de suprir a omissão do julgado, de modo que a aferição da existência ou não de PDV demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900067156AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1116564 HUMBERTO MARTINS STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:13/11/2009TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS NÃO-GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RESP 200401014722RESP - RECURSO ESPECIAL - 671583 TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:02/02/2010PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no EResp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 2. Por força da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, prevalece a regra consagrada na jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data em que ocorrida a homologação, expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os pagamentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05, ocorrida em 09.06.2005. 3. Não incidência do imposto de renda apenas quanto às FÉRIAS NÃO-GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. Incidência do imposto no tocante às férias usufruídas e respectivo adicional constitucional. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 200900283024RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123760 ELIANA CALMON STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:01/07/2010O autor aduz a participação em Programa de Demissão Voluntária, tendo demonstrado documentalmente sua adesão (fls. 19 e 43 - vº). Além disso, gozava de estabilidade pré-aposentadoria o que evidencia que a verba paga a título de indenização adicional trata-se de reparação pela adesão à demissão e pela ruptura do vínculo em período em que gozava de estabilidade/garantia de emprego. As verbas de incentivo para adesão à PDV possuem clara natureza indenizatória, como estabelece a jurisprudência uníssona, uma vez que é justamente uma compensação pecuniária, vantajosa ao empregado, para que este denuncie o contrato de trabalho. Portanto é um valor pago para indenizá-lo dos prejuízos decorrentes da cessação da relação de emprego. Importa observar que neste caso também a matéria está sumulada pelo E. STJ, através do enunciado de nº 215. Assim, reconheço indevido o recolhimento/retenção de IRPF em relação a verba denominada indenização adicional 224 meses. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e para condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda relativo as verbas rescisórias de seu vínculo empregatício a saber: aviso prévio indenizado, indenização adicional, licença prêmio, férias indenizadas e respectiva gratificação constitucional sobre férias indenizadas acrescidas de juros e correção monetária pela taxa SELIC desde o indevido recolhimento, nos parâmetros da Resolução CJF nº 134/2010. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0023631-74.2006.403.6100 (2006.61.00.023631-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativo em relação aos débitos elencados na inicial (CDA 80299054061-51, 80299054062-32, 80299094394-96, 80604007090-55, 80605072097-00, 80696011621-46, 80698001315-18, 80704001850-29). Pleiteia ainda, a anulação dos débitos constantes na CDAs 80605072097-00 e 80299054062-32. Despacho exarado às fls. 102/103 indeferiu a liminar. A autora efetuou depósito do valor referente à CDA 80299054062-32. Despacho exarado às

fls. 111 manteve a decisão proferida em sede de tutela. Contra a decisão proferida em sede de tutela interpôs a autora Agravo de Instrumento, que num primeiro momento, deferiu a tutela antecipada para expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. A autora ingressou com Agravo Retido, em razão da decisão proferida por este Juízo que determinou que os autos viessem conclusos para prolação de sentença, por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Despacho exarado às fls. 220 reconsiderou a decisão de fls. 185, determinando a realização de perícia. Laudo Pericial juntado às fls. 232/258 e 270/276. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Sentença prolatada às fls. 301/303. A autora interpôs Agravo de Instrumento fls. 313/317, que foram rejeitados (fls. 322). A parte autora interpôs Apelação tendo a ré apresentado contrarrazões. Embargos de Declaração interpostos pela ré, foram acolhidos, e verificando-se que não foi oportunizada vista a ré para manifestação em relação ao Laudo Pericial de fls. 232/258 e 270/276, foi decretado de ofício a nulidade da sentença de fls. 300/303 e 322, e atos subsequentes, abrindo-se vista à União do Laudo Pericial de fls. 232/258 e 270/276. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre a r. decisão anteriormente mencionada, tendo a ré apresentado manifestação sobre o laudo às fls. 370/373. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo. Partes legítimas. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Com relação ao pedido de anulação do débito constante na CDA 80299054062-32, verifico às fls. 32 que refere-se à IRPJ com vencimento em 29.02.1996 e 30.04.1996, constando como data de inscrição em 25.06.1999, consta da Certidão juntada às fls. 299: (...) CERTIFICA TAMBÉM, QUE EM DECISÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2002.61.82.026133-4, FOI RECONHECIDO QUE NÃO RESTA DEMONSTRADA, COM A CERTEZA MINIMAMENTE NECESSÁRIA, A FORMAL CITAÇÃO DA EXECUTADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2000.61.82.069631-7, EM RAZÃO DE NÃO HAVER DOCUMENTOS QUE POSSAM DEMONSTRAR QUE A CITAÇÃO POR VIA POSTAL TENHA, EXPRESSAMENTE, MENCIONADO A REFERIDA EXECUÇÃO. ADEMAIS, CERTIFICA QUE A INSCRIÇÃO 80299054062-32, QUE INSTITUI O FEITO Nº 2000.61.82.069631-7, ESTÁ SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIFICA, MAIS E FINALMENTE, QUE AINDA NÃO HOUE CITAÇÃO DA EXECUTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL 2000.61.82.069631-7. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19.03.2001, é aplicável ao feito o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior àquela estabelecida pela LC nº 118/2005, a qual determinava que a prescrição se interrompe pela citação do devedor, que, in casu, segundo depreende-se da certidão de fls. 299, não ocorreu. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que ocorreu o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual há de se reconhecer a prescrição. Com relação à CDA 80605072097-00, da Certidão de Objeto e Pé juntada às fls. 215, consta que em 12/09/2008 juntada petição da exequente, requerendo a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830. Por fim, em consulta realizada junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, efetuada nesta data, que ora determino a juntada, consta: Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Logo em relação ao pedido de anulação de tal débito não vislumbro mais interesse. Com relação à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, nos moldes do art. 206 CTN, no tocante à CDA 80299054061-51, da Certidão juntada às fls. 218, consta a constrição de bens a Executada, bem como a interposição de Embargos à Execução 2002.61.82.026133-4. Com relação à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, nos moldes do art. 206 CTN, no tocante à CDA 80299094394-96, da Certidão juntada às fls. 214, consta a existência de depósito judicial a constrição de bens a Executada. Pelo anteriormente exposto em relação aos débitos anteriormente elencados, depreende-se não existir óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Com relação à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, nos moldes do art. 206 CTN, no tocante à CDA 8069800131518, foi ajuizada Execução Fiscal 98.0547368-6 (fls. 277), ingressando o autor com Embargos à Execução 1999.61.82.055721-0, tendo o Juízo da 3. Vara de Execuções Fiscais, prolatado sentença nos Embargos à Execução, cujo extrato ora determino a juntada, com o dispositivo nos seguintes termos: DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. Com relação ao débito constante na CDA 80696011621-46, ajuizada a Execução Fiscal 96.0537870-1, interpostos Embargos à Execução 00254650719994036182, tendo o juízo da 3. Vara de Execuções Fiscais, prolatado sentença nos Embargos à Execução, cujo extrato ora determino a juntada, com o dispositivo nos seguintes termos: Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. Com relação à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, nos moldes do art. 206 CTN, no tocante à CDA 80604007090-55, o laudo pericial constatou que apresentada DCTF retificadora, bem como os valores retificados foram os valores que constaram como dívida ativa de COFINS. No tocante à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos moldes do art. 206, CTN, no tocante à CDA 80704001850-29, o laudo pericial constatou que apresentada DCTF retificadora, bem como o valor retificado foi o valor que constou como dívida ativa do PIS. A ré em sua manifestação sobre o laudo, fls. 372, sobre as inscrições 80604007090-55 e 80704001850-29 manifestou-se: Ocorre que

a DCTF retificadora foi apresentada em 02 de junho de 2004, após a inscrição dos débitos na DAU, que ocorreu em 13 de fevereiro de 2004. Assim, verifica-se a hipótese descrita pelo inciso I, do parágrafo 2º do art. 9º da IN SRF nº 255/2002, vigente à época que rezava: Da Retificação da DCTF Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores. 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições: I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou Pelo anteriormente exposto, em relação aos débitos constantes na CDA 8069800131518 e 80696011621-46, 80604007090-55 e 80704001850-29 não restou comprovado que os débitos encontram-se devidamente garantidos. Logo não há como expedir a Certidão de regularidade fiscal, nos moldes pleiteados na inicial. Com relação ao pedido de anulação do débito constante na CDA 80605072097-00, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Com relação ao pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e anulação do débito constante na CDA 80299054062-32, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, anulando o débito fiscal constante na CDA 80299054062-32, em razão da prescrição. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora do valor depositado às fls. 110, referente à CDA 80299054062-32. P.R.I.

0074580-47.2007.403.6301 - MAURICIO CHEGURE - ESPOLIO X SONIA REGINA CHEGURE X ANTONIO CARLOS CHEGURE (SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. SONIA REGINA CHEGURE e ANTONIO CARLOS CHEGURE, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial. Entretanto, após a emenda da inicial com a correção do valor dado à causa, aquele Juízo declarando-se incompetente, determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 60). Distribuído o feito a este Juízo, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 70). Determinado à parte autora que fosse providenciada a habilitação dos herdeiros (fls. 74), foram juntados os documentos de fls. 76/80. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta, não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 108/117. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho/julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Anoto, de saída, não haver razão para a suspensão do feito neste momento. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em relação a qualquer decisão de mérito. Considerando que a presente ação não versa sobre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Ademais, a ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos, não há razão para a suspensão da tramitação do feito, em primeira instância, ante a inexistência de ordem judicial que a legitime em relação ao Planos ora discutidos. Passo à apreciação das demais preliminares suscitadas. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária

nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em re-lação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Tendo a ação sido ajuizada em 31/05/2007, antes, portanto, de 1º/06/2007, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão em parte ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA: 31/05/2004,

PG:00323) O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o ad-vento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram no-vamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3.4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.5.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando os autores serem herdeiros de titular de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Anote-se, por fim, que embora o(s) autor(es) tenha(m) apresentado o valor que entende devido, seu pedido versa a incidência de índices que ora se reconhece. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser e do Plano Verão, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária da conta de caderneta de poupança n.º 00063215-0, pelo IPC, em junho/87 e janeiro/89, respectivamente, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época dos expurgos até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 134/2010 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0017739-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017739-8) - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Vistos.NIUCLEA ONHA UVO ELIAS, BETSIE UVO ELIAS e KAUE UVO ELIAS ingressaram com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, alegando, em síntese, a existência de responsabilidades das corréis em razão do falecimento de ROBSON ELIAS, respectivamente marido e pai dos autores, no interior de agência da CEF, em razão de disparos de arma de fogo protagonizados por segurança prestando serviços à instituição financeira.Afirmam que, em 01/11/2007, ROBSON ELIAS teria tentado ingressar na agência da CEF armado, uma vez que era policial civil, sendo que a porta giratória teria travado e o segurança JACKSON ALVES DA SILVA teria solicitado a identificação funcional, também anotando os dados, após sendo a porta liberada. Na saída, a vítima teria ido explicar a JACKSON que não seria necessário anotar seus dados funcionais, tendo sido iniciada discussão entre ambos. Em razão de tal discussão, o policial teria dado voz de prisão ao segurança que, em razão disso, teria sacado o revólver e atirado por três vezes, matando a vítima ROBSON e ferindo outro cliente que se encontrava na agência.Prosseguiram afirmando que JACKSON teria se evadido do local e posteriormente se entregado à polícia, respondendo, atualmente, por ação criminal em razão dos fatos descritos.Alegaram a existência de responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes dos fatos em questão por parte das corréis CEF e SUPORTE, uma vez que o vigilante prestava serviços no interior da agência.Pediram a condenação das corréis ao pagamento de R\$ 968.946,72 a título de danos materiais, valor este correspondente ao que perceberia a vítima em vida, no exercício de suas funções de policial civil, até os 71 anos de idade (expectativa de vida do brasileiro - IBGE); de pensão alimentícia à viúva e aos filhos, no valor de 2 salários mínimos cada, com direito de crescer da viúva a partir dos 25 anos de cada filho; e de 300 salários mínimos a cada autor a título de danos morais, além da constituição de capital pelas corréis, de modo a que não ficasse impossibilitada, ao longo do tempo, a prestação da pensão alimentícia pedida.Citada, a corré SUPORTE alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o vigilante estaria das dependências da CEF e sob as ordens desta. No mérito, alegou não ter havido ato ilícito por parte de JACKSON, que teria cumprido seu dever ao exigir a apresentação da funcional e anotação dos dados, assim como teria atirado na vítima em legítima defesa.Igualmente citada, a CEF apresentou sua contestação, inicialmente alegando vício de representação em razão da incapacidade dos menores, sua ilegitimidade passiva, em razão de se tratar o vigilante de funcionário terceirizado e a inépcia da inicial. Ainda propôs a

denúncia da lide da corr  SUPORTE, uma vez que esta teria o dever contratual de ressarcimento em raz o de danos causados por seus agentes. No m rito, alegou n o haver responsabilidade sua nos fatos em quest o. Requereram ambos os r us, ainda, a suspens o do feito, tendo em vista a exist ncia de a o criminal em tr mite perante o 1o Tribunal do J ri da Comarca de S o Paulo/SP. Em r plica, os autores impugnaram as preliminares apresentadas e reiteraram os termos da inicial. Foi indeferida a suspens o do feito, decis o da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito ativo pelo E. TRF da 3a Regi o. Proferida decis o saneadora, foram resolvidas e superadas todas as preliminares processuais, assim como deferida a den ncia da lide. A denunciada SUPORTE apresentou contesta o   den ncia da lide. As partes foram instadas a se manifestarem quanto   produ o de provas, tendo sido requerida a oitiva de testemunhas, assim como a juntada e exibi o da fita de v deo da seguran a, apreendida nos autos criminais, a apresenta o do livro de registro de ocorr ncias da ag ncia em quest o, assim como a expedi o de of cio ao IPESP, para verifica o da exist ncia de pens o em favor dos autores e qual seu valor. Realizada audi ncia, foram ouvidas testemunhas, assim como apresentada a fita de v deo mencionada, juntando-se aos autos c pia em DVD. Juntados aos autos os of cios respondidos pelo IPESP, assim como o livro de ocorr ncias, foi aberta vista  s partes para a apresenta o de seus memoriais. Encerrada a instru o, a fim de evitar decis es contradit rias, foi suspenso o feito pelo prazo m ximo de 1 ano, aguardando o julgamento perante o Ju zo Criminal. Findo tal prazo sem resolu o naquele seara, vieram, os autos conclusos para senten a.   o relat rio. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para v lida constitui o e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes leg timas e h  interesse de agir. Tendo em vista que todas as preliminares arg idas j  foram analisadas em sede de saneador, passo diretamente ao exame do m rito. Primeiramente, necess rio sejam tecidas algumas considera es. As institui es financeiras s o consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas  s normas de prote o ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3o, 2o, do C digo de Defesa do Consumidor. E n o h  qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constitui o Federal, j  que a Constitui o Federal deve ser interpretada de maneira sistem tica, como um todo harm nico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constitui o, em seu artigo 5o, XXXII, que o Estado promover  a defesa do consumidor, portanto constituindo tal prote o direito individual e cl usula p trea constitucional, a direcionar a atua o estatal. Al m disso, a prote o ao consumidor   princ pio da ordem econ mica, o que importa em dizer que a realiza o das atividades econ micas pelos particulares, no exerc cio da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a inten o do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema pr prio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condi o peculiar do consumidor na rela o jur dica travada com o fornecedor, que   profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elabora o de um C digo de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulga o da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclus o das institui es financeiras do sistema de prote o ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no cap tulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organiza o deste se dar  por lei complementar   ultrajar o substrato de prote o conferido pela pr pria Constitui o. Sendo a atividade banc ria desenvolvida junto aos correntistas e investidores de presta o de servi os e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, h  t pica rela o de consumo, sendo at  mesmo atentat rio   isonomia, al m de gerar uma interpreta o constitucional contradit ria, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O C digo de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as institui es financeiras; assente-se que sequer era necess rio faz -lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida j  era poss vel a determina o da aplica o das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constitui o Federal refere-se   organiza o do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, esp cies de servi os etc. A prote o ao consumidor em nada adentra a organiza o do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atua o respons vel pelos agentes econ micos. Por fim, a S mula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do C digo de Defesa do Consumidor  s institui es financeiras. Voltando ao caso concreto,   importante delimitar que o caso   de responsabilidade fundada no C digo de Defesa do Consumidor. Com efeito, a v tima ROBSON ELIAS ingressou na ag ncia da CEF na qualidade de consumidor, a fim de buscar a presta o de servi os da corr  CEF, posto que pretendia depositar cheque. Assim, os danos causados no interior da ag ncia passaram a ser fato do servi o, pelo que h  que se aplicar as regras relativas   responsabilidade no  mbito do Direito do Consumidor. H  que se esclarecer que, ainda que a atividade de seguran a n o seja a atividade fim da institui o financeira, existe justamente para viabilizar a presta o do servi o em si. Assim, engloba o servi o prestado, sendo que os danos por esta causados devem ser, igualmente, considerados fatos do servi o. Em decis o saneadora foi fixado como ponto controvertido a exist ncia de culpa exclusiva por parte da v tima; ainda que os fatos objeto da produ o da prova sejam os mesmos, portanto n o havendo qualquer preju zo decorrente da discuss o trazida a seguir, h  que se tecer breves coment rios sobre o uso de tal express o. O C digo de Defesa do Consumidor menciona como causa que quebra o nexo causal entre o fato do servi o e o dano a chamada culpa exclusiva da v tima. Ocorre que careceu o diploma legal, no caso, de rigor terminol gico. Com efeito, tratando-se de responsabilidade objetiva, n o h  falar em culpa, de quem quer que seja, isto porque o elemento culpa   absolutamente irrelevante para a fixa o da exist ncia de responsabilidade; dizer culpa exclusiva da v tima admite a id ia de exist ncia de culpa do fornecedor, contr rio sensu, portanto n o se coadunando ao sistema de responsabilidade trazido pelo Direito do Consumidor. O correto   falar-se em fato exclusivo da v tima; n o se adentra no elemento subjetivo, mas se analisa a quest o sob a  gide dos elementos objetivos da rela o jur dica, em especial o ato praticado. Assim, n o h  se falar em responsabilidade do fornecedor quando o fato do servi o foi desencadeado, em verdade, por um ato de iniciativa exclusiva da v tima, a romper o nexo de causalidade entre o primeiro e o dano. Ao lado desta causa de exclus o da responsabilidade, que diz respeito ao nexo de causalidade est o, por outro lado, outros eventos que impedem a caracteriza o da responsabilidade do fornecedor, n o

mencionadas diretamente no Código de Defesa do Consumidor, mas que estão amparadas pelo Direito Civil amplamente considerado. São causas de exclusão da própria ilicitude do ato; aquele ato que, inicialmente poderia ser considerado antijurídico, passa a não o ser, tendo em vista expressa permissão legal para a sua realização. Dentre tais hipóteses está a legítima defesa. Esta não diz respeito ao nexo causal, mas sim à própria ilicitude do ato, que é o primeiro elemento caracterizador da responsabilidade extracontratual. Uma vez presente, entende-se que a ação foi lícita, amparada pelo ordenamento jurídico. Diferenciam-se porque, no primeiro caso, o ato praticado pelo fornecedor na prestação do serviço defeituoso e que causa dano não encontra um permissivo legal expresso para realização, portanto é caracterizado como ilícito. Entretanto, compreende-se que não foi o desencadeador direto do dano, porque decorrente de fato exclusivo da vítima, a impedir a fluência normal da causalidade. De toda sorte, seja através do rompimento do nexo causal, seja através do reconhecimento da licitude do ato praticado, não existe responsabilidade civil, na medida em que não se concretizam todos os elementos necessários para tal. Pois bem, justamente foi objeto da prova o esclarecimento da dinâmica dos fatos ocorridos na agência no dia do óbito da vítima, para se determinar se havia algum fator que, de alguma forma, excluísse a ilicitude ou quebrasse o nexo de causalidade. Assim, independente do nome que foi, na ocasião, dado ao instituto jurídico, cumpriu a instrução com seu papel de esclarecer os fatos, cabendo ao julgador sua interpretação jurídica. Passo à análise da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Inicialmente, há que se verificar se houve fato do serviço, vale dizer, se houve ilícito ato inerente à prestação do serviço, caracterizador de grave e lesivo defeito, pelas corrés. De todo o conjunto probatório trazido aos autos, englobando cópias do processo criminal, oitiva de testemunhas, vídeo e documentos, é possível concluir-se pela seguinte dinâmica dos fatos: No dia 01/11/2007, o policial civil ROBSON ELIAS tentou ingressar na agência da CEF descrita nos autos, portando sua arma de fogo. Diante do travamento da porta, identificou-se como policial, apresentando sua funcional, sendo que o vigilante responsável, naquele momento, pela porta, JACKSON ALVES DA SILVA, anotou os dados da vítima no livro de ocorrências da agência, conforme orientado a fazer. Ao ingressar na agência, a vítima já questionou o vigilante mencionado acerca da conduta deste, posteriormente dirigindo-se à fila para realizar um depósito de cheque. Entretanto, voltou, após, a interpelar JACKSON, de maneira ríspida, iniciando-se uma discussão que envolveu outro vigilante da agência, FRANCISCO ALVES GONÇALVES. A vítima deu voz de prisão a JACKSON por desacato, o que intensificou a discussão, tendo FRANCISCO, pedido que este aguardasse a chegada do gerente e da empresa de segurança, para que a situação fosse resolvida. Pela prova dos autos, a vítima ofendia e humilhava o vigilante, que tentava manter-se calado. No entanto, a vítima resolveu não aguardar e encaminhar o vigilante à delegacia, aproximando-se de JACKSON, empurrando-o e acucando-o contra o vidro da agência, no local reservado à segurança. JACKSON, então, sacou seu revólver e procedeu a três disparos, que atingiram a vítima e um outro cliente, vindo ROBSON a falecer. Pois bem. A análise minuciosa da prova colhida não deixa dúvidas de que a ação de JACKSON ALVES DA SILVA, ainda que de lamentável desfecho trágico, deu-se em legítima defesa. Inicialmente, há que se assentar que toda a agressão levada a efeito pela vítima foi absolutamente injusta. O vigilante, ao pedir a apresentação da identificação funcional e ao proceder à anotação de tais dados no livro de registro de ocorrências da agência, apenas agiu no regular exercício de suas funções, obedecendo à recomendação da Polícia Federal e às ordens do próprio Banco, a quem prestava serviços. O documento de fls. 142/143 demonstra claramente que era determinação da CEF que fosse procedida a anotação dos dados dos policiais que adentrassem armados na agência. Transcrevo os termos da comunicação eletrônica travada entre as corrés: 3. Favor lembrá-los também sobre a importância de se anotar no livro de ocorrências a entrada de policiais armados e o nome da pessoa que autoriza a abertura da porta auxiliar(...). Insta consignar que, apesar de tal comunicação ser posterior aos fatos, fala em lembrar ou seja, deixa transparecer claramente ser esta a orientação sempre existente. Ademais, tal determinação em nada fere qualquer direito individual, ao revés, existe em benefício da coletividade, de modo a possibilitar uma melhor segurança às pessoas que se encontrem no interior da agência. E também não é demais reforçar que as normas existem para todos e o fato de ostentar o cargo de policial não exime ninguém de cumprir com as determinações existentes em prol do interesse comum, ao inverso. Por outro lado, a própria Polícia Federal, que é o órgão responsável pela fiscalização e orientação da segurança privada, expediu o Parecer 2578/05-ccg direx, no qual aconselha que os policiais, de própria vontade e previamente, ou seja, sem aguardar o travamento da porta, identifiquem-se e permitam que o vigilante manuseie sua funcional, por uma questão de segurança, diante da possibilidade de falsificação por bandidos, de modo a evitar assaltos. Assim sendo, resta absolutamente claro que a conduta tomada pelo vigilante foi absolutamente lícita e em consonância com a orientação e treinamento recebidos, sendo absolutamente injustificada a indignação da vítima diante de tal conduta. Também restou caracterizado o fundado receio por parte de JACKSON de que estivesse diante de iminente ataque à sua vida, proveniente das injustas agressões de que já vinha sendo sujeito. As testemunhas ouvidas em juízo trouxeram versões bastante semelhantes quanto aos fatos, não havendo dissonâncias capazes de gerar que suas declarações fossem desconsideadas. Declarou FRANCISCO ALVES GONÇALVES que: (...) Jackson, que estava responsável pela porta giratória, pediu alguns segundos para que anotasse os dados para então permitir a entrada na agência. Esse é o procedimento padrão que nos é orientado na CEF. Após, foi permitido seu acesso no interior da agência, sendo que ele já veio diretamente na direção de Jackson dizendo que se fosse um ladrão lhe daria um tiro na cara. Depois, retirou-se para área de atendimento. (...) a vítima retornou dizendo que ele havia praticado o crime de desacato e que estava preso. Tentei explicar à vítima que somente estávamos fazendo o nosso trabalho e que o acesso à agência era feito daquela forma por razões de segurança. Entretanto, ele insistia na prisão. Então, solicitamos que ele aguardasse que a empresa de segurança fosse acionada, assim como a gerência. (...) a vítima disse que esperaria somente um pouco, caso contrário tiraria Jackson por bem ou por mal. Recordo-me que ele mandou que Jackson esticasse os braços para ser algemado, mas quando Jackson o fez, começou a dar risada e zombar, dizendo que não

éramos nada. Começamos até mesmo a desconfiar que ele não fosse policial de verdade, diante do seu comportamento. Ele tentou tirar a arma de Jackson que levou a mão a ela, não se deixando desarmar. Diante disso, a vítima disse que também estava armada e que se ele quisesse trocaríamos tiros ali. A vítima chegou mesmo a sacar a arma, mas eu entrei no meio e pedi calma, sendo que a vítima guardou a arma. Em um dado momento, ele disse que não ia mais esperar e que ia contar até três para que Jackson o acompanhasse por bem, senão seria por mal. Ele contou até três e empurrou Jackson umas três vezes, levando a mão à cintura como se fosse sacar a arma. Nesse momento, Jackson sacou primeiro e atirou, sendo que o tiro atravessou a mão da vítima que estava esticada em frente ao rosto em um movimento de proteção. (...) Depois, a vítima novamente tentou pegar a arma, sendo que Jackson atirou mais duas vezes. (...) Os empurrões eram como tapas, porque ele batia e empurrava ao mesmo tempo. O depoimento dado neste juízo está em absoluta consonância com aquele prestado no Tribunal do Júri, que consta de fls. 147/148, onde, além disso, acrescenta que o vigilante não se deixou desarmar nem saiu com a vítima diretamente para a Delegacia em razão do que aprenderam no treinamento (não sair da agência armados, nem se deixar desarmar), apenas pedindo um tempo para a vítima para que o gerente da agência viesse dirimir a questão. A testemunha GILMAR HENRIQUE DA SILVA, igualmente vigilante, por seu turno, declarou que: (...) presenciei o policial, que se encontrava na fila, chamando Jackson de merda. Jackson respondeu que apenas procedia às instruções da Polícia Federal. O policial veio então em sua direção a ele dizendo que já tinha se identificado e ele tinha que ser liberado e Jackson apenas dizia que aquele era o procedimento. O policial, então, deu voz de prisão a Jackson. Nesse momento, Francisco, que estava próximo, disse que ele até poderia levar Jackson, mas a empresa deveria ser acionada. (...) Jackson colocou a mão no coldre, como é nossa conduta padrão. A mão estava no coldre e não na arma. O policial repetia que tirasse a mão daí. Jackson não discutia, permanecia calado. Diante da situação, entendemos melhor acionar o botão de pânico, para que a polícia militar viesse. (...) Ouvi quando o policial disse a Jackson que também estava armado e que se quisesse trocaríamos tiros ali. Vi que ele levou a mão à cintura, mas não o vi sacar a arma. Depois só me lembro do policial empurrando Jackson em direção à saída e já houve o disparo dos tiros. Já IVONE MARTINS, funcionária da CEF que presenciou os fatos, assim os descreveu: Recordo-me que vi um homem alto cruzar a minha frente em direção a Jackson já perguntando porque ele havia feito aquilo, sendo que Jackson somente respondeu educadamente que eram normas da Polícia Federal. Ele então retrucou que polícia era ele e que Jackson estaria preso. Não apresentou qualquer justificativa para tal prisão. Logo na sequência sacou a arma, que me recordo prateada, dizendo a Jackson que se quisesse trocaríamos tiros ali mesmo. Jackson não respondia, mantinha-se quieto. O policial gritava o tempo todo. Desde o momento em que o vi tive a impressão de que ele estava desequilibrado. Começou a empurrar Jackson, sendo que, pela disposição da agência, em l, saíram do meu campo de visão. Continuei a escutar o policial gritar. Não vi, na parte que presenciei, Jackson sacar a arma nem fazer menção. (...) Depois de alguns instantes ouvi tiros, creio que dois. Logo após o primeiro vi um cliente cair logo na minha frente. Depois ouvi mais barulho de tiro e o ruído de uma queda. (...) Os três testemunhos, como visto, são bastante uniformes, corroborando, ainda, a descrição feita pelo próprio JACKSON à fl. 1398, assim como das testemunhas ouvidas perante o Tribunal do Júri, MARLI MARLEI DA SILVA ANGELO (fl. 149) e ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA (fl. 150). Ademais, nenhuma testemunha ouvida por este Juízo trouxe versão diferente quanto ao desenrolar dos fatos, sendo que somente foi juntado o depoimento prestado por pessoa de nome DAVIR BATISTA MENDES pela parte autora, relatando os fatos de maneira muito diversa. Ocorre que referida testemunha foi encontrada, coincidentemente, por um outro policial conhecido da vítima, no hospital, sendo que, em conversa, descobriram que ele havia presenciado os fatos, apresentando-se para prestar depoimento. Ora, tal versão é, no mínimo, duvidosa, não havendo como ter certeza acerca da efetiva presença de tal indivíduo na agência, pelo que devem ser suas declarações desconsideradas, até mesmo por se tratar de voz única em meio a diversos testemunhos em outro sentido. Cumpre ressaltar que a dinâmica dos fatos também é corroborada pelas imagens da câmera de segurança que, apesar da baixa qualidade, permitem identificar a discussão e, inclusive a aproximação agressiva da vítima do local de segurança restrito aos vigilantes, demonstrando que este foi ao encalço de JACKSON, jamais tendo partido qualquer movimento de aproximação deste último. Ora, ficou bastante claro que o policial agiu de maneira agressiva, hostil, em relação ao vigilante, de maneira injustificada, estando armado. Houve, inclusive, contato físico, com empurrões e tentativas de desarmar o vigia. Assim, não é demais concluir que JACKSON agiu fundado em receio baseado no desenrolar dos fatos, não sendo exigível que ele aguardasse que ROBSON, policial treinado, agisse primeiro, já não mais a tempo de qualquer reação. Ademais, também ficou claro que os três tiros não foram na sequência, mas houve um primeiro tiro, que atingiu a mão da vítima que buscou, por razões óbvias, sacar sua arma; somente então JACKSON atirou novamente. Ainda a demonstrar que, em nenhum momento houve deliberada intenção de matar, mas sim ação decorrente de temor justificável, JACKSON havia também acionado o botão de pânico, chamando, ele próprio, durante o entrevero, a polícia militar. Ora, este ato demonstra que o vigilante percebeu que a situação estava fora de controle, merecendo a intervenção da polícia militar, também demonstrando que estava ele com medo acerca do desfecho dos fatos. Por fim, não há falar em excesso por parte de JACKSON, no uso dos meios. Com efeito, houve uma intensa discussão, sendo que a vítima estava sabidamente armada. A vítima, inclusive, falou em trocar tiros e ao empurrar e tentar desarmar o vigilante chegou a mostrar sua arma na cintura. Assim, como já dito, não poderia se exigir da vítima que esperasse pelo desencadear dos gestos da vítima, agindo para proteger-se. Além disso, no calor do momento, no nervosismo, não é razoável ponderar se um ou dois tiros são suficientes; não há tempo, em verdade, para muito refletir. Há o instinto de sobrevivência. Ainda impele lembrar que, conforme mencionado pelas testemunhas e comprovado pelo livro de ocorrências juntado aos autos, a agência tinha sofrido uma tentativa de ingresso com uso de funcional por quem não poderia fazê-lo, cerca de dois meses antes. Desta forma, também absolutamente relevante a dúvida que cercou JACKSON e os demais seguranças se, de fato, pelo comportamento abusivo, seria a vítima um policial. Daí, também,

natural, a recalitrância do vigilante em deixar-se desarmar, em detrimento da segurança do banco e de seus clientes, cuja função sua era assegurar. Assim, analisando-se os fatos tais como configurados nos autos, reconheço ter agido JACKSON em legítima defesa que, como já debatido, é causa que exclui a própria ilicitude do fato, vez que é amparado pelo ordenamento jurídico. Uma vez descaracterizada a ilicitude do fato, desnecessária a análise dos demais requisitos da responsabilidade civil, posto não haver falar em fato do serviço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 1% do valor atualizado da causa, para cada corréu, com supedâneo no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0032129-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032129-1) - LUPERCIO ALVES BRAGA(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA X VICENTINA ALVES BRAGA X EDUARDO PASSARELLA PINTO X VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos e etc. LUPÉRCIO ALVES BRAGA ingressou com a presente ação condenatória em face de LUPÉRCIO FERREIRA BRAGA, VICENTINA ALVES BRAGA, VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA, EDUARDO PASSARELLA PINTO sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assistente simples, requerendo a anulação da compra e venda dos imóveis de matrícula nº 136.939 (Lote A) e nº 136.394 (Lote B), ambos registrados no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme certidões de fls. 18/19 e 23/25. Destaca-se, desde já, que em relação ao imóvel de matrícula nº 136.394 (lote B) o Juízo proferiu sentença extinguindo o feito em razão de prescrição (fl. 60). O autor é filho dos dois primeiros demandados, irmão de Vicentina Alves Ferreira Braga e cunhado de Eduardo Passarella Pinto. O autor sustenta que os imóveis acima citados pertenciam a seus pais Lupércio Ferreira Braga e Vicentina Alves Braga e foram vendidos a Eduardo Passarella Pinto que vive em união estável com sua irmã Vicentina Alves Ferreira Braga desde 1990. Contudo, aduz a ilegalidade da transmissão das propriedades, calcado no que reza o art. 496, do Código Civil É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. Sustenta que a venda dos imóveis a Eduardo implicaram em acréscimo patrimonial de sua irmã em razão da relação de união estável mantida entre eles. Os pais e o autor residem no imóvel de matrícula nº 136.393, que hoje é de propriedade de Eduardo Passarella Pinto. O autor foi procurado pela irmã Vicentina para que anuísse expressamente a venda dos imóveis, mas recusou-se. Relata que foi prometido aos demandados Lupércio Ferreira Braga e Vicentina Alves Braga a devolução do imóvel alienado tão logo fosse quitado o financiamento contratado com a CEF cujo prazo é de 20 anos. De acordo com o demandante todas as transações tiveram como objetivo lesar seu patrimônio (legítima) aproveitando-se de seqüelas decorrentes de sua paralisia cerebral e até mesmo de seus pais que teriam sido ludibriados pelo genro e pela filha. Acredita o autor que seus pais jamais receberam qualquer pagamento pela venda do imóvel e que o dinheiro proveniente do empréstimo com a CEF foi destinado a reforma da casa de praia de sua irmã e Eduardo. Os réus Lupércio Ferreira Braga, Vicentina Alves Braga, Vicentina Alves Ferreira Braga e Eduardo Passarella Pinto apresentaram contestação única (fls. 87/98), requerendo o benefício da justiça gratuita. Inicialmente, alegam os réus que Eduardo Passarella Pinto e Vicentina Alves Ferreira Braga iniciaram namoro em 1992 e que somente em 1995 iniciaram a união estável quando decidiram coabitar um imóvel situado no bairro da Pompéia na Capital. Alegam que até abril de 1992 Vicentina Alves Ferreira era oficialmente casada tendo 2 filhos deste matrimônio. Em 28/12/2004 Eduardo Passarella Pinto e Vicentina Alves Ferreira celebraram Contrato Particular de Cunho Patrimonial entre Conviventes (fl. 16). O aludido instrumento declara o convívio consorcial entre as partes desde maio de 1995 (cláusula 3), bem como estabelece a incomunicabilidade de bens, inclusive em relação a aquisições futuras (cláusula 6). Relatam como verdade dos fatos que, em dezembro de 1992, Eduardo Passarella Pinto propôs à Lupércio Ferreira Braga (pai) o desmembramento em dois lotes do terreno de sua propriedade medindo aproximadamente 400m com 10m de frente e 40m de fundos que possuía uma casa de 80m onde residia a família sendo que um dos lotes ficaria com Eduardo Passarella Pinto e o outro com Lupércio Ferreira Braga. Em troca do lote, Eduardo arcaria com o custo da construção de uma nova casa para os sogros e o demandante até a fase de colocação do telhado, excluído o material de acabamento. Quando a obra atingiu o telhado, Lupércio Ferreira Braga (pai) cumpriu com o acordo passando o domínio da metade ideal do terreno (lote B), para o requerido Eduardo Passarella Pinto. Segundo os próprios réus, o demandado Lupércio Ferreira Braga (pai), por dificuldades financeiras, não teve condições de terminar a obra de sua casa. Nesta ocasião, Eduardo Passarella Pinto propôs dar continuidade a obra até o final da construção e em troca o imóvel seria passado para o seu nome numa operação de compra e venda. Tal obra teria consumido muitos recursos, visto que é uma residência que possui 06 andares sendo três abaixo do nível da rua, um no nível da rua e dois acima. De acordo com a contestação, em 1996, Eduardo Passarella Pinto, sem condições de concluir sua própria residência resolveu vender sua parte (lote B). Aduz que todos os fatos relativos ao imóvel de Ubatuba não dizem respeito ao autor e que o expediente de se utilizar de transações imobiliárias para conseguir recursos financeiros em instituições bancárias a custos baixos é falaciosa e desprovida de argumentos jurídicos. Sustentam que a compra e venda foi lícita, tanto que não obsteu que o imóvel servisse de garantia em financiamento junto à CEF. Alegam que não houve venda de ascendente à descendente, pois o imóvel foi alienado a Eduardo Passarella Pinto e não à filha do casal Vicentina Alves Ferreira Braga. Requereram a condenação do autor por má-fé e a improcedência da ação. Juntaram documentos, como por exemplo, notas fiscais de compra de materiais de construção em nome de Eduardo Passarella Pinto, datadas de 1994. O autor apresentou réplica (fls. 151/159), impugnando o pedido de justiça gratuita feito pelos réus, protestou pela decretação de revelia pela falta de contestação em separado dos réus e no mérito reitera o conteúdo da inicial. O autor requereu depoimento pessoal de Vicentina Alves Braga (mãe), apresentação original do contrato de

convivência entre Eduardo Passarella Pinto e Vicentina Alves Ferreira Braga para posterior análise técnica da época em que foi firmado, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil requerendo as declarações de IR de Lupércio Ferreira Braga (pai) e Vicentina Alves Braga (mãe) a fim de demonstrar que se desfizeram de todo seu patrimônio em favor de Eduardo e a possível oitiva dos que serviram de testemunha do contrato de convivência. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, a qual restou infrutífera. Foi expedido ofício à CEF dando ciência acerca do litígio sobre o imóvel que serve de garantia no financiamento pactuado com Eduardo Passarella Pinto para manifestação sobre seu interesse no feito (fl. 183). O MP disse da ausência de interesses de incapazes que justifique sua intervenção. Manifestação da CEF (fls. 216/218), dizendo que para a contratação do financiamento sobre o qual pesa a garantia sobre o imóvel, acautelou-se pedindo todos os documentos necessários, estando todos de acordo com a legalidade e que detém a propriedade resolúvel por conta da garantia fiduciária. Aduz que, na hipótese de procedência da ação, comprovando-se a simulação com fraude do sistema financeiro, é imprescindível a imposição aos vendedores e compradores a devolução do dinheiro emprestado pela CEF, sob pena de enriquecimento sem causa, bem como a extração de cópias dos autos e remessa ao Ministério Pública Federal para a persecução penal. Requereu ainda que, se anulada a compra e venda o imóvel continue alienado fiduciariamente à CEF até o efetivo pagamento do empréstimo. Foi juntada a nota atualizada do débito de financiamento (fl. 220). Os autos foram remetidos à Justiça Federal. Despacho saneador (fl. 309). Às fls. 317/330, consta o contrato de venda e compra do imóvel e no mesmo instrumento o mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado com a CEF. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do réu Lupércio Ferreira Braga (pai) e Vicentina Alves Braga (mãe) às fls. 367/369. Foram apresentados memoriais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido de justiça gratuita feito pelos réus, exceto Caixa Econômica Federal, não foi analisado pelo Juízo de modo que passo a fazê-lo agora sem prejuízo da impugnação que poderá ser feita em recurso de apelação. Os réus Eduardo Passarella Pinto e Vicentina Alves Ferreira Braga são profissionais atuantes na área da saúde sendo que ambos, em princípio, possuem renda capaz de suportar os ônus processuais em eventual sucumbência na demanda. Deste modo, indefiro o benefício de justiça gratuita em relação aos réus Eduardo Passarella Pinto e Vicentina Alves Ferreira Braga. Quanto aos demandados Lupércio Ferreira Braga e Vicentina Alves Braga, ela do lar e ele motorista, ambos em idade avançada e sem condições de custear o processo, defiro o benefício da justiça gratuita. Deixo de acolher o protesto do autor pela revelia dos réus, eis que a apresentação de apenas uma contestação por um grupo de litisconsortes não encontra óbice no ordenamento jurídico sendo absolutamente possível e bem vinda na medida em que atende aos princípios de economia e celeridade processual. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Pois bem. Do conjunto probatório dos autos o pedido do autor revelou-se procedente. Em relação a compra e venda, de acordo com o contrato de conviventes, as afirmações dos réus e depoimentos em audiência, os réus Eduardo Passarella Pinto e Vicentina Alves Ferreira Braga vivem em união estável desde 1995, ou seja, ao tempo da compra e venda feita entre Lupércio Ferreira Braga (pai) e Eduardo Passarella Pinto, este já vivia em união estável com a irmã do autor. Outro fato incontestado e que, portanto, não merece maiores digressões é a não anuência expressa do autor em relação ao negócio jurídico. O contrato de compra e venda vem a ser o contrato em que uma pessoa (vendedora) se obriga a transferir a outra (compradora) o domínio de uma coisa corpórea ou incorpórea, mediante o pagamento de certo preço em dinheiro ou valor fiduciário correspondente. Segundo a doutrina, ao longo de nossa história, o legislador sempre foi muito precavido quando o negócio jurídico envolve ascendentes e descendentes. No intuito de preservar o interesse dos demais descendentes não envolvidos no negócio, o legislador cria limitações à legitimação dos contratantes, impondo-lhes que observem requisitos adicionais, não exigíveis nos contratos em geral. Tudo sempre embasado na mesma premissa: a preservação da legítima dos demais herdeiros. O Código Civil de 1916 determinava que havendo mais de um descendente, há necessidade de uma autorização deste para a compra ou venda do ascendente para um dos descendentes. O novo Código Civil de 2002 tem idêntica previsão, dispondo que além dos descendentes não envolvidos no contrato, também, agora, o cônjuge deverá anuir, sob pena de anulabilidade do negócio. Com o novo Código Civil de 2002, a sistemática não muda. As mesmas restrições são encontradas nos contratos de compra e venda, de doação e de permuta. Com efeito, o artigo 496, in verbis, reza: Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. Parágrafo único: Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória. De acordo com o artigo ordenamento jurídico vigente, nenhuma venda a descendente, independente da mesma estar ou não dentro dos limites da cota disponível do alienante, ganha validade sem a concordância dos outros descendentes, não havendo, explicitamente, nenhuma exceção a tal regra legal. Sobre o alcance da norma outro ponto que merece destaque é a indagação acerca da possibilidade do mencionado artigo atingir ou não a hipótese de venda por ascendente ao cônjuge de descendente sem o consentimento dos demais descendentes. Para o doutrinador Carvalho Santos, dentre os descendentes que não podem comprar dos ascendentes, sem o consentimento dos outros, estão os afins (genro ou nora), se o regime do casamento é o de comunhão (universal ou limitada), porém, em caso de falecimento do descendente, não se faz necessário o consentimento dos demais descendentes, por ter desaparecido o vínculo matrimonial. Também cita Maria Helena Diniz, em sua obra, jurisprudência que embasa tal corrente: BAASP, 889:311 - Venda de ascendente a descendente. Inteligência da expressão descendente. Venda de ascendente a descendente sem consentimento expresso de todos os descendentes. O termo descendente, contido no CC/2002, abrange, necessariamente, o genro e a nora, sob pena de fraudar-se o preceito legal proibitivo. Há parte da doutrina que entende que, no caso de casamento/união estável no regime de separação de bens, o genro e a nora não são considerados, a princípio, descendentes para os efeitos do Código Civil. Porém, tendo em vista a finalidade da lei, e considerando,

também, que, dadas as relações entre os cônjuges, a separação de bens não exclui de fato, o comércio econômico que entre eles se estabelece. Já tinha fixado o Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido quando interpretação do art. 1.132 do Código Civil de 1916 que foi substituído pelo art. 496 do Novo Código Civil de 2002: Venda de ascendente a descendente sem consentimento expresso de todos os descendentes. O termo descendente, contido no artigo 1.132 do CC, abrange, necessariamente, o genro e a nora, sob pena de fraudar-se o preceito legal proibitivo. Venda de ascendente a descendente. Consentimento dos demais. Dispensabilidade de autorização do cônjuge para o descendente consorte aquiescer. art. 1.132 do Código Civil. Precedente: RE- 17.309. O consentimento expresso do outro descendente para legitimar a venda de ascendente a descendente, exigido pelo art. 1.132 do Código Civil, tem caráter personalíssimo, independentemente da autorização do cônjuge do que é descendente, ainda que casado em regime de comunhão universal. Não há confundir a proposição acima com outra vertente do dispositivo interpretada no sentido de que a proibição de venda do ascendente a descendente inclui a venda dos sogros ao genro ou a nora, sob pena de fraudar-se a norma pois a venda iria ao filho, por interposição de pessoa(RE-79.109). Recurso extraordinário conhecido e provido.O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vai mais além, ao incluir a companheira do descendente no rol das pessoas que não podem comprar do ascendente: VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE - Nulidade - É nula a venda feita a companheira comprovada do neto, violando a regra do art. 1.132 do Código Civil - Plenamente caracterizada a intervenção de interpоста pessoa, reclama o desfazimento do negócio jurídico.Concluindo, entendo que o referido dispositivo não busca evitar apenas as simulações e doações nos casos em que ocorram a venda direta entre ascendente e descendente, devendo também alcançar a venda através de pessoa interpоста e a venda feita por ascendente a cônjuge do descendente sem consentimento dos demais descendentes.Assim, sempre que se possa vir o ascendente a beneficiar indevidamente um dentre mais descendentes seus, deverá incidir a regra legal tratada agora pelo Novo Código Civil de 2002, pouco importando se o ato não tenha se perpetrado diretamente com o descendente, mas por intermédio de interpоста pessoa a esse último de algum modo vinculada, estando evidenciada a fraude à lei.Desta forma, assiste razão ao autor quanto ao vício capaz de anular a venda do imóvel de seu pai ao genro, pois tal negócio só poderia se ter eficácia com a sua anuência, o que não ocorreu.Noutro giro, a compra e venda merece ser anulada, ante o dolo de que Lupércio Ferreira Braga, Vicentina Alves Braga, o autor e até mesmo Vicentina Alves Ferreira Braga foram vítimas.Primeiramente, o réu Eduardo Passarella Pinto propôs à Lupércio Ferreira Braga (pai) o desmembramento do terreno onde este tinha sua residência construída, para que o fosse dividido em dois lotes a e b. Pelo acordo, Lupércio Ferreira Braga (pai) transmitiria a propriedade do Lote b ao então namorado de sua filha Eduardo Passarella Pinto.Em troca, Eduardo Passarella Pinto arcaria com o custo de construção parcial de uma nova casa para o futuro sogro e sua família, digo parcial, pois de acordo com a avença verbal Eduardo pagaria os custos da obra da casa do futuro sogro somente até a colocação do telhado.Com a conclusão da obra até o telhado, Lupércio Ferreira Braga (pai) transmitiu a propriedade do Lote b a Eduardo Passarella Pinto em 1994. Eduardo Passarella Pinto, por sua vez, vendeu o imóvel do Lote b a um terceiro.Assim, a vantagem auferida por Lupércio Ferreira Braga (pai) pelo desmembramento do terreno foi parte de uma casa.Em razão das parcas condições financeiras do sogro e vendo que este não estava conseguindo acabar o imóvel, Eduardo Passarella Pinto propôs outro acordo ao sogro.Tal avença foi feita nos seguintes moldes: Eduardo Passarella Pinto arcaria com o custo restante da obra e em troca seu sogro Lupércio Ferreira Braga lhe transmitiria a propriedade de mais este imóvel. Eduardo Passarella Pinto firmaria contrato de financiamento com a CEF dando o bem em garantia, sendo que o dinheiro do financiamento seria usado parte para o término da construção e parte ficaria com Eduardo que, por sua vez pagaria ao sogro uma quantia mensal.Em depoimento, Lupércio Ferreira Braga aduz que todo o dinheiro do financiamento R\$96.000,00, ficou com Eduardo Passarella Pinto, descontado um valor aproximado de R\$20.000,00, e que o restante ficou a título de empréstimo a juros de 2,5% ao mês sendo que Eduardo Passarella Pinto lhe paga mensalmente a quantia de R\$1.500,00.No entanto, Vicentina Alves Braga, afirmou em seu depoimento que o dinheiro do financiamento foi repassado a Eduardo Passarella Pinto, descontado uma dívida do marido, e que este nada recebia a título de juros.Em que pese a pouca precisão do que de fato ocorreu na avença entre as partes, foi assim que, em 2005, o réu Eduardo Passarella Pinto adquiriu o restante do imóvel, tendo como único ônus o pagamento do restante da obra, o que, aliás, não está comprovado nos autos, eis que as notas fiscais de pagamento de materiais de construção colacionadas aos autos são dos anos de 1993 e 1994, não podendo se estabelecer relação com a conclusão da obra da casa do sogro.Além disso, Eduardo Passarella Pinto já havia se apropriado da parte que cabia à sua consorte Vicentina Alves Ferreira Braga (filha) em um imóvel em Ubatuba, a título de ressarcimento de despesas médicas e escolares que teve com os filhos de Vicentina de seu casamento anterior.Como se não bastasse ter se apropriado de todo o patrimônio da família, Eduardo Passarella Pinto, ao firmar o contrato de União Estável com Vicentina Alves Ferreira Braga estabeleceu cláusula de incomunicabilidade de bens passados e futuros.Fato é que, desta forma, todos, Lupércio (pai), Vicentina (mãe), o autor e até mesmo Vicentina (filha) não tem mais nenhum patrimônio, pois todos os imóveis estão em nome de Eduardo Passarella Pinto, que jamais averbrou sua união estável com Vicentina (filha) e em uma eventual dissolução do vínculo contratual nada terá de partilhar com a consorte Vicentina (filha), por conta da cláusula de incomunicabilidade de bens. O artigo 1.725 do Código Civil preconiza que, na união estável, o regime de bens vigente é o da comunhão parcial. Contudo, referido preceito legal não encerra um comando absoluto, já que, além de conter inequívoca cláusula restritiva (no que couber), permite aos companheiros contratarem por escrito, de forma diversa. (RESP 200802073502 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090722 STJ DJE DATA:30/08/2010).Ainda que não registrado em Cartório o pacto firmado é válido e produz seus efeitos.Assim, ao que parece, há uma disparidade de benefícios auferidos pelas partes na negociação.Embora Lupércio (pai), Vicentina (mãe) e o autor estejam morando em um imóvel bem mais confortável do que tinham antes da venda, este imóvel não lhes pertence, ou seja, moram estes de favor na casa do genro, podendo ser de lá despejados se assim Eduardo o desejar.Perceba-se que, caso não se decrete a

anulação do negócio jurídico, Eduardo Passarella Pinto poderia até mesmo pleitear o despejo da família, inclusive sem nada a partilhar com Vicentina (filha) ante o regime de bens escolhido no contrato escrito de convivência, assinado por duas testemunhas. Veja, os demais réus não auferiram benefício compatível com o valor dos imóveis de que se desfizeram, pois o preço ajustado foi em materiais de construção e mão-de-obra para a edificação das propriedades que hoje pertencem totalmente a Eduardo Passarella Pinto. Em outras palavras, em uma eventual venda deste imóvel, como, aliás, já aconteceu com o Lote b em 1997, Eduardo Passarella Pinto, como proprietário, auferirá todo o valor do imóvel, sem nada dever ao sogro e sua família, de modo que será totalmente ressarcido do custo que teve com a obra que, aliás, não está caracterizado nos autos de quanto foi a sua participação nesta construção. Veja-se que as notas fiscais de compra de materiais de construção juntadas aos autos datam de 1994, não havendo nenhuma demonstração nos autos de que o valor obtido com a CEF a partir do financiamento do imóvel foi empregado em proveito da residência da família como quer fazer crer a contestação. Também não há nenhuma prova de que Lupércio Ferreira Braga (pai) tivesse alguma dívida que o levasse a socorrer-se do namorado de sua filha que justifique a transmissão de seu patrimônio em troca de ajuda financeira da qual sequer há registro do montante. O que esta Magistrada pode perceber nas audiências em que todas as partes se fizeram presentes é que Lupércio Ferreira Braga (pai) e Vicentina Alves Braga (mãe) e até mesmo Vicentina Alves Ferreira Braga (filha), estão convencidos de que Eduardo Passarella Pinto é seu grande benfeitor, sem perceber, até mesmo pela idade avançada dos dois primeiros que, no decorrer de todos estes anos acabaram se desfazendo do único bem que possuíam sem ter recebido por ele o preço justo, pois Eduardo adquiriu as propriedades a título de ajuda aos sogros que não ficaram esclarecidas no que tange ao seu montante. Importante consignar que à época da compra e venda Lupércio Ferreira Braga (pai) e Vicentina Alves Braga (mãe) contavam com 82 anos e 73 anos respectivamente. Causa no mínimo estranheza a atitude que Eduardo Passarella Pinto veio adotando ao longo da relação com a família de sua consorte, pois em troca de ajudar os sogros apropriou-se de todo o patrimônio da família, assegurando-se de que futuramente não teria que dividi-lo nem mesmo com a própria mulher, acautelando seus interesses através da cláusula de incomunicabilidade de bens. Assim, o réu Eduardo, alegando despender de recursos próprios para ajudar o pai de sua convivente a saldar dívidas que não estão demonstradas nos autos, acabou apropriando-se totalmente do patrimônio da família. E nem se diga que pelo fato de ter pago parte das obras teria por justiça direito aos imóveis, eis que o preço de custo de uma obra, por maior que seja, é sempre inferior ao valor do imóvel considerando sua conclusão e valorização. Importante consignar que, ainda que Eduardo Passarella Pinto tenha agido de boa-fé, fato é que por erro ou por desconhecer as consequências jurídicas dos negócios que veio entabulando com o genro, Lupércio (pai) e sua família colocaram em risco seu futuro desfazendo-se de seu patrimônio. Acredita esta Magistrada pelo que pode observar que, caso Lupércio (pai) tivesse conhecimento de que anuiu em negócios jurídicos que poriam em risco o único imóvel da família este não consentiria com a venda. Disseram os réus que o imóvel transmitido a Eduardo Passarella Pinto será devolvido a Lupércio Ferreira Braga (pai) após a quitação do financiamento que é de 20 anos. Entretanto, tal avença não foi formalizada em instrumento particular que pudesse garantir seus efeitos, mas sim de forma verbal entre as partes. Na verdade, o que Eduardo vem fazendo não é ajudar a família, mas sim fazer negócios bastante lucrativos para ele próprio e, ao que parece, utilizando-se da boa-fé e ingenuidade de seus sogros, pessoas de parca instrução e idosos, para a realização de negócios dos quais a vantagem auferida por ele é, ao que parece, sempre maior. Aquele que ajuda sempre auferindo algo em troca, não é um benfeitor, mas sim um negociante, e como tal deve ser visto para que as pessoas que com ele firmam negócio jurídico o façam com a vontade livre de qualquer erro. Portanto, o que se conclui dos autos é que ainda que a compra e venda não fosse anulada sob a tese jurídica de que é vedado a venda de imóveis de ascendente para descendente sem o consentimento dos demais descendentes, esta seria nula por dolo, na medida em que se verificou nos autos que Eduardo Passarella Pinto aproveitando-se da boa-fé, parca instrução e idade avançada dos demais réus entabulou com estes negócio jurídico com o qual auferiu vantagem muito superior a obrigação prestada. Em relação à Caixa Econômica Federal, o réu Eduardo Passarella Pinto omitiu o fato de viver em união estável. Contudo, nenhum dos pedidos da CEF pode ser analisado por este Juízo, pois na qualidade de assistente simples não pode realizar pedidos em face das partes do processo. Por ser procedente a ação, prejudicado está o pedido dos réus de condenação do autor por má-fé. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC e decreto a nulidade do negócio jurídico compra e venda do imóvel de matrícula nº 136.939 (Lote A) entabulado por Lupércio Ferreira Braga e sua cônjuge Vicentina Alves Braga com Eduardo Passarella Pinto restituindo-se as partes ao status quo ante. CONDENO, ainda os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir juros e correção monetária, a partir desta sentença, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, os quais não poderão ser executados em relação aos réus Lupércio Ferreira Braga e Vicentina Alves Braga enquanto persistir a situação de hipossuficiência econômica que deu ensejo a concessão do benefício da justiça gratuita. Além da publicação, intime-se os réus pessoalmente da sentença através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça. P.R.I.

0056337-84.2009.403.6301 - MARTA ATSUCO OKADA (SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, vez que não caracteriza meio idôneo aos fatos que se pretende comprovar. Determino a expedição de ofício ao INSS para que informe este Juízo se a autora recebe algum benefício previdenciário, se positivo a identificação do mesmo. Int.

0000515-63.2011.403.6100 - DAYANE SANTOS DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. DAYANE SANTOS DA SILVA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, está sendo vítima de fraude, eis que uma terceira pessoa vem recebendo o Bolsa Família em seu lugar. Afirma que, está cadastrada no Programa Bolsa Família desde 2009. Por não ter recebido nenhum valor do Programa até os dias de hoje procurou o Município para averiguar se havia alguma irregularidade obtendo extrato que demonstra que não há falhas em seu cadastro. No intuito de descobrir o ocorrido diligenciou até a Caixa Econômica Federal onde obteve a resposta de que um terceiro vem sacando seu benefício em seu lugar. Em tratativas com a CEF não logrou êxito em solucionar o problema nem teve ressarcidos os prejuízos materiais. Requer com a presente ação a condenação da CEF em restituir-lhe os valores sacados indevidamente no montante de R\$1.456,00 e reparação por danos morais no valor de 50 salários mínimos vigentes estimados em R\$30.600,00. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 26). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 34/42), aduzindo equívoco no cadastramento da autora, eis que teria sido cadastrada no mesmo NIS de outra homônima. Contudo, alega culpa exclusiva do Município de São Paulo, pois responsável pelo cadastro das famílias requerendo, inclusive, a denúncia à lide. Réplica da autora (fls. 52/54). As partes foram intimadas a produzir provas, mas nada requereram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, incabível a denúncia à lide do Município de São Paulo, pois em que pese sua responsabilidade pelo cadastro inicial das famílias candidatas ao Bolsa Família, não há entre o Município e a CEF, também responsável pelo Programa, qualquer relação que enseje as hipóteses do art. 70 do CPC. De acordo com o art. 12 da Lei 10.836/2004, Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais. O fato de a aludida Lei prever em seu art. 14 que A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente não exclui a responsabilidade da CEF em responder judicialmente por irregularidades no Programa, podendo em caso de condenação pleitear o ressarcimento, independentemente de denúncia à lide não sendo previsto no ordenamento jurídico que a parte autora terá que amargar a ampliação do sujeito passivo o que, na prática, sempre demanda maiores diligências, tempo e custo processual. Verificando a autora irregularidade no pagamento, a CEF é parte legítima para figura no pólo passivo, independentemente de outros órgãos que integrem a cadeia estrutural do referido programa, não sendo o caso de litisconsórcio necessário. Portanto, indefiro o pedido de denúncia à lide. No mérito o pedido revelou-se procedente. De acordo com o art. 12 da Lei 10.836/2004, Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais. E mais, o 11, do art. 2º prevê que Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008). Assim, está delimitada a natureza jurídica da participação da CEF, ou seja, Gestora do Programa Governamental Federal, sendo sua responsabilidade perante os lesados do tipo objetiva. Nos presentes autos estão presentes todos os requisitos para a responsabilidade da CEF. A Constituição de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado no 6º do art. 37 de modo a responsabilizá-lo por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo sendo necessário para imputar o dever do Estado em indenizar, a demonstração do ato praticado por agente público, no exercício da função pública, o dano e a inexistência de culpa exclusiva da vítima. O STJ firmou entendimento no sentido de que in verbis: A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação de vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto. No caso concreto, a própria CEF confessa que a autora teve seus dados cadastrados de maneira irregular e que, portanto, sofreu o prejuízo de nunca ter recebido o benefício do Bolsa Família a que tinha direito. Portanto, incontroverso o ato ilícito praticado por agente público, o dano e o nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade da CEF pelos danos decorrentes. Dos autos também se depreende prova cabal do dano material, eis que pelos documentos e alegações da CEF uma terceira pessoa, homônima da autora sacou o benefício, sendo que a autora jamais auferiu nenhum valor, pois não há sequer cartão magnético ou senha cadastrada em seu nome. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo agente público (responsabilidade objetiva), nos termos supra, resta averiguar-se de houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo

.Observe-se que o sofrimento deve ser conseqüência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto.No caso em tela, por erro do agente público a autora não pode usufruir do benefício do Bolsa Família que tem por objetivo a complementação da renda familiar, considerada a necessidade do Estado em prover, de alguma forma, condições de sustento básico das famílias de baixa renda. Assim, nem se discute a falta que estes valores fizeram ao sustento mínimo da família e os danos morais que deles decorrem, como o temor psicológico e afetivo de não dar aos seus filhos o essencial para a dignidade da pessoa humana, mesmo tendo tal direito reconhecido.Não há como negar que tal fato gera não um aborrecimento ou dissabor dentro da normalidade do dia-a-dia, mas uma aflição de monta. Isto é, sem dúvida, atentatório à dignidade, gerando abalo e desequilíbrio no psiquismo, tornando patente a responsabilidade a lesão a direitos da personalidade, assim como o nexo causal entre a falha do agente público e tal lesão. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita.Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça . Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima . Diante de tais preceitos, verifico ser absolutamente exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte da autora, estimulando a chamada indústria do dano moral.Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 5.000,00, valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em conseqüência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar a autora a quantia de R\$1.456,00 valores de 14/01/2011, a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde os saques e transferências indevidos, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/2010, assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios, desde a falha na prestação do serviço, à razão de 1% ao mês; e a pagar a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/2010.CONDENO, ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados.P.R.I.

0005005-31.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO FRANZON(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, a-través da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamen-to das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verifi-cados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 47.Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preli-minares e apresentou documento comprobatório de adesão ao acordo pre-visto pela LC 110/01. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica refutando que a assi-natura do Termo de Adesão não afasta o direito à percepção dos expurgos relativos a março de 1991. A autora juntou aos autos cópias dos extratos de sua conta vinculada a partir de 1992 e requereu a intimação da CEF para que colacione aos autos os relativos aos períodos anteriores. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor credi-tado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre esclarecer que diante dos documentos apresentados e fatos expostos, a exibição dos extratos pela CEF não são necessárias para o julgamento do mérito da demanda.Ademais, a intimação da empresa pública para a-presentá-los em relação ao período que a parte não obteve êxito em conse-gui-los, ou seja, a partir de 1992, seria inócua, eis que a CEF afirma em todos os feitos que só possui os extratos a partir de 1992, data em que o sistema foi informatizado. De saída a CEF logra êxito em demonstrar docu-mentalmente (fl. 69/70) que o autor aderiu em 2002 ao acordo previsto na LC 110/2001, o que implica em falta de interesse de agir, na medida em a adesão ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, configurando, tran-sação entre as partes quanto aos expurgos inflacionários.Em relação ao mês de março de 1991, não abran-gido no termo de adesão o entendimento pacífico do STF é no sentido de que o índice aplicado pela CEF foi o correto (8,50 TR), sendo improcedente o pedido do autor.Em relação à argüição de impossibilidade de con-cessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao pra-zo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribui-ções para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30

(trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, ver-bis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados e conforme afirmado pelo próprio autor, verifico que este optou pelo regime do FGTS em 09/01/1973 (fls. 35). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros para os optantes na data de sua publicação (21.09.1971), não sendo o caso do autor. Logo, improcede o pedido pagamento de juros progressivos. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo: a) extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos ex-purgos inflacionários pela falta de interesse de agir; b) IMPROCEDENTE o pedido de expurgos inflacionários pelo período de março de 1991 e extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. c) IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos e extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

0005607-22.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando em sede de tutela antecipada, que até julgamento dos presentes autos, seja determinada a imediata devolução, ao(s) autor(es), do(s) veículo(s) apreendido(s) que é(são) objeto de processo(s) administrativo(s) citado(s) ao longo da exordial, suspendendo-se, também leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagens do(s) bem(ns) arrendado(s) que seja(m) devida(s) a depositário(s), a ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco (AC), onde se encontra(m) apreendido(s) o(s) veículo(s). Alega(m), em síntese que é indevida a aplicação da pena de perdimento dos bens, visto que a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada ao(s) bem(s) arrendado(s) somente deve ser imputada ao(s) arrendatário(s). Juntaram documentos (fls. 28/137). O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em relação ao pedido de antecipação de tutela, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores presentes no art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações. Por primeiro, resalto que o contrato de arrendamento celebrado tem efeito somente entre as partes, não vinculando a autoridade aduaneira, que tem o dever de agir ao deparar com uma infração à legislação aduaneira, sob pena de responsabilidade por omissão. Neste sentido vem se manifestando a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ÔNIBUS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Em que pese a responsabilidade por infração independa da intenção do agente ou do responsável (art. 94, 2º, do Decreto-lei

nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto a ocorrência da irregularidade, a imposição da sanção não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento (concreto ou potencial) do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 2. O contrato de arrendamento por si só não possui o condão de eximir o proprietário do veículo transportador de qualquer responsabilidade, devendo o mesmo velar para que o mesmo seja cumprido de acordo com as exigências legais. 3. As mercadorias apreendidas (pneus, cigarros, CDs e DVDs avaliados em R\$ 120.175,30) encontravam-se localizadas em todo o veículo (avaliado em R\$ 25.000,00), inclusive nos assentos dos passageiros, e a viagem estava sendo realizada sem a devida autorização, sem nota fiscal de serviços, sem lista de passageiros e sem que as bagagens tenham sido identificadas. 4. Quanto à alegação do impetrante de que não foi notificado para exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, há prova de sua intimação, recebida em 28.03.2006 (AR), não tendo sido apresentada impugnação. 5. É de se afastar a suposta nulidade do auto de infração, pois que contém os elementos necessários à identificação da infração e do infrator, não se vislumbrando prejuízo à defesa do impetrante. (TRF4, AMS nº 2005.70.02.004130-5/PR, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 14-02-2007) **PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.** O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF4, AMS nº 2006.70.02.010823-4/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Wilson Darós, julg. em 21-11-2007, D.E. 04-12-2007) Por fim, eventuais prejuízos sofridos pela(s) autora(s), poderão ser pleiteados em ação de regresso junto ao(s) arrendatário(s). Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se. Intime-se.

0006151-10.2011.403.6100 - FIDELIS DE BRITO COSTA (SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fls. 31/32 em aditamento à inicial. Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por FIDELIS DE BRITO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que credite em sua conta corrente o valor de R\$ 1.116,00, referente aos saques a que não deu causa. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, I e II do CPC. No caso dos autos não verifico a existência de prova inequívoca das alegações feitas pelo autor, pois os extratos bancários trazidos aos autos não comprovam que as movimentações financeiras não foram por ele realizadas. Desta forma, não verifico a verossimilhança do direito do autor que justifique a concessão da tutela requerida, sendo necessária instrução processual para averiguação segura da ocorrência dos fatos. Assim, face a inexistência de prova inequívoca das alegações INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000284-36.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO (SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, busca o pagamento das prestações condominiais vencidas e vincendas referentes à unidade 83, Bloco 01, do Condomínio autor. Em prol de seu pedido, argumenta, em apertada síntese, que a ré é proprietária do referido apartamento, estando, portanto, sujeita aos deveres e obrigações contidas na convenção do condomínio autor, razão pela qual pleiteia o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária e aplicação de multa. Juntou documentos. Designada audiência, a ré informou não ter interesse em realizar conciliação (fls. 118). A ré apresentou contestação, requerendo a conversão de rito para a forma ordinária. Arguiu, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade ad causam. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição e quanto à questão de fundo, defendeu a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação e insurgiu-se contra a incidência de multa e juros moratórios. Foi indeferido o pedido de conversão de rito, mas cancelada a audiência designada (fls. 128). Réplica a fls. 130/135. É o relatório. Decido. Sendo a matéria fática incontroversa, restando apenas questões de direito a serem solucionadas, passo a julgar o feito. Afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que os documentos juntados pelo autor são suficientes à apreciação do pedido. Quanto à alegada ilegitimidade de parte, ressalte-se que as razões expostas pela ré para fundamentar sua alegação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Já quanto à prescrição, verifico estar a parte autora pleiteando, além de outras, prestações cujos vencimentos se deram na vigência do Código Civil de 1916 que estabelecia prazo prescricional vintenário. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados estes da entrada em vigor da lei. Neste sentido: **COTAS CONDOMINAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO.** - O prazo prescricional para cobrança de cotas condominiais era vintenário, na vigência do Código Civil de 1916 (STJ, Resp 202618/SP, 3ª Turma, unân., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ

27/03/200, p. 317), tendo sido reduzido para 10 (dez) anos pelo novo Código Civil (art. 205). - As parcelas vincendas de obrigação condominial devem ter como data limite o trânsito em julgado da sentença, porquanto os efeitos da coisa julgada material não alcançam dívidas ainda não contraídas. - A mora se constituiu com o inadimplemento de cada obrigação (Súmula 43 do STJ). - Recurso parcialmente provido. (AC 200751010198664, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 21/05/2008) CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRESCRIÇÃO. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. PRESTAÇÕES ANTERIORES À AQUISIÇÃO IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. 1 É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativas a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. A prescrição da pretensão de haver o pagamento de cotas condominiais ocorre ao cabo de 10 (dez) anos, ex vi do art. 205 do Código Civil. 3. Tratando-se da obrigação de pagar cotas condominiais em determinado prazo, a constituição em mora não depende senão do vencimento. 4. Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a multa incidente sobre as cotas condominiais é a prevista na convenção, observado o limite de 20% (vinte por cento); a partir de então, esse limite passou a ser de 2% (dois por cento). (AC 200361140027880, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2005) Sendo assim, não há que se falar em prescrição posto que o débito mais antigo data de 01/04/2000. Quanto à questão de fundo, anoto, de início, a inexistência de dúvida quanto à responsabilidade da Ré Caixa Econômica Federal, no pagamento das despesas condominiais em atraso, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação. Assim, cai por terra qualquer alegação de que não detendo a posse do imóvel a ré não estaria obrigada ao pagamento das verbas condominiais, na medida em que em se tratando de típico caso de obrigação propter rem, o titular do direito real não pode se furtar do adimplemento das cotas condominiais em atraso, ainda que, ressalte-se, não detenha a posse direta do bem. Anote-se, por pertinente, que, ao contrário da usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição de propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações que incidiram sobre o imóvel. Portanto, pode-se constatar que o adquirente de unidade condominial a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc) deve responder por todas as dívidas resultantes de encargos de condomínio, por se constituírem obrigação propter rem. Corroboro o sustentado com Acórdão do E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ARREMATANTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE DESCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. INCIDÊNCIA. LEI Nº 4.591/64 (ART, 12, 3º) E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PERCENTUAL NA CONVENÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Instruída a inicial com documentos suficientes a demonstrarem o montante cobrado, referente às parcelas condominiais em atraso, e não concordando o réu com o seu pagamento, afigura-se sem fundamento a preliminar de inépcia da inicial e de carência por falta de interesse processual. II - Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de arrematação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, sendo desnecessária a integração do ocupante do imóvel na relação processual, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. III - As taxas de condomínio pagas com atraso estão sujeitas à correção monetária, a partir do vencimento das parcelas devidas, e juros de mora, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, sendo indevida a multa de 20% (vinte por cento), na hipótese dos autos, à míngua de expressa previsão na convenção. IV - Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação (Art. 290, do CPC). V - Incidência de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, distribuídos proporcionalmente ao montante em que sucumbiu cada uma das partes, conforme previsto no art. 21, caput, do mesmo diploma legal, devendo essa proporcionalidade ser apurada na fase de execução do julgado. VI - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA - REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL-38000182121-Processo: 200138000182121 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF100166037 Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PAGINA: 130 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Quanto à mora, registro que ela se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso do não pagamento e responsabilizado pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária e nos juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. Aliás, no que atine aos juros de mora e multa, o artigo 1336 1º do Novo Código Civil, que substitui o artigo 12 3º da Lei 4591/64, determina especificamente a sua aplicação ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1% ao mês, de acordo com previsão contida na Convenção do Condomínio, e serão aplicados a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações. A correção do débito deve ser efetuada desde o vencimento das prestações para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente. Devem ser utilizados, para tanto, os índices previstos na Resolução CJF nº 134/2010. No que tange à multa, à vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, bem ainda em face de disposição contida expressamente no seu art. 2035, seu percentual passa a ser de 2% (dois por cento) sobre as prestações vencidas a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor o referido diploma legal. No que toca às parcelas condominiais vencidas anteriormente à referida data, prevalece o percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito, de acordo com o art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 até então vigente e conforme estipulado na Convenção de Condomínio. Por se tratar de prestações periódicas ficam incluídas na condenação as despesas vincendas até a execução do julgado, de acordo com a regra inserta no artigo

290 do CPC.Outro não é o entendimento do E.TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF NÃO ACOLHIDA - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 187/190), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.3. Quanto à correção monetária do débito judicial, a sentença estipulou como devida após o vencimento de cada débito, com aplicação do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Contudo, merece reforma a decisão de primeiro grau para estabelecer que os índices a ser observados no cálculo da correção monetária são os oficiais, mantida a decisão quanto à data de início da sua incidência, na medida em que, sendo instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível.4. No tocante aos juros de mora, não merece reforma a sentença, pois arbitrados no percentual de 1% ao mês, em obediência ao que dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº4.591, de 16 de dezembro de 1964, plenamente vigente na atualidade, a regular as relações de condomínio em edificações.5. A verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação, fica mantida, pois nos termos do entendimento firmado por esta Corte Regional.6. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo,quer perante o próprio condomínio.7. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.8. Recurso da CEF parcialmente provido.9. Sentença reformada em parte. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 856182 Processo: 200161000269663 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA- Data da decisão: 16/02/2004 Documento:TRF300081025 Fonte DJU DATA:16/03/2004 PÁGINA: 421 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais vencidas (01/04/2000 a 07/12/2010) e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pela forma prevista na Resolução CJF nº 134/2010, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito quanto às parcelas vencidas anteriormente a data de 11/01/2003, após o que deve ser aplicado o percentual de 2% (dois por cento), tudo a contar do vencimento de cada prestação.Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000380-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017089-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, através do qual a União Federal contesta os cálculos, elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Preliminarmente, alegou que o juízo natural da presente lide é uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Argui, ainda, sua ilegitimidade de parte, pois o Estado de São Paulo é que seria parte legítima para o adimplemento da obrigação.Em sua manifestação, a embargada rebateu as alegações da embargante, pugnano pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 39/42). É o relatório.Decido.Inicialmente, consigno que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fls. 500/506, fixando a competência da Justiça Comum Estadual para o conhecimento da causa e a responsabilidade exclusiva da FEPASA e sua sucessora, pelo pagamento da complementação de pensão referente à diferença salarial decorrente de re-enquadramento, deu provimento ao recurso oficial para excluir do pólo passivo da ação a Fazenda do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do recurso por ela interposto e negando provimento ao recurso voluntário da ré, mantendo, no mais, a sentença conforme proferida.Interposto Recurso Especial, o mesmo não foi admitido (fls. 540/541). O agravo interposto dessa decisão não foi conhecido (fls. 572) e transitou em julgado em 13.10.2006 (fl. 655).Intimada, a União Federal requereu a suspensão do feito até a efetiva sucessão processual.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA indicou bens à penhora a fls. 554/557, que não foram aceitos pela exequente, que requereu a exclusão do ente federal e a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para integrar o pólo passivo da ação (fls. 587/612), sendo determinada a citação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 613).Recebidos os autos nesta Justiça Federal e distribuídos para esta 4ª Vara Federal, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela competência da Justiça Federal.Assim, a questão atinente à competência da União Federal já foi dirimida no julgamento do conflito de competência, cuja ementa é a seguinte:EMENTACONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 ? RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27?02?2008 Data da Publicação?Fonte DJe 17?03?2008; CC N° 95.256 - RJ (2008?0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26?8?2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11?02?2009 Data da Publicação?Fonte DJe 05?03?2009; CC 75894 ? RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26?03?2008 Data da Publicação?Fonte DJe 05?05?2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal. STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 107.173 - SP (2009?0154199-4); REL. MINISTRO LUIZ FUX, Documento: 947350; PRIMEIRA SEÇÃO; V.U.; DJe: 10/03/2010 Com efeito, em decisão transitada em julgado a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi excluída da lide, não podendo ser, na fase de execução de sentença, novamente incluída. Ademais, a medida provisória n.º 353/2007 foi convertida em Lei n.º 11.483/2007 publicada 31/08/2007. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi encerrada nos termos do disposto no dispositivo legal acima mencionado. Referida lei, em seus artigos 2º e 4º assim dispõe: Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.(...) Art. 4o Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.(...) É a União Federal, sucessora da RFFSA, parte legítima para ocupar o pólo passivo na ação. No mérito, analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 69.910,74 para 09/2010, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 31.655,21 em 09/2010. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 39/42), eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 61.339,69 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) em 09/2010 que, atualizados para maio de 2011 corresponde a R\$ 63.131,36 (sessenta e três mil, cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0002654-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060538-63.1997.403.6100 (97.0060538-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MAURO LUIZ MARIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária n° 0060538-63.1997.403.6100 por Mauro Luiz Marin. Alega, em síntese, que o valor apresentado a título de honorários advocatícios apresenta excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 58/61). É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86% previsto na lei n.º 8.627/93. Entende a embargante que o valor apresentado a título de honorários advocatícios apresenta excesso de execução. Pois bem. Como pressuposto da execução deve o exequente apresentar título com obrigação certa, líquida e exigível. Verifica-se, todavia, do exame dos autos da ação principal, que o acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região da 3ª Região, ao dar parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação de valores eventualmente já obtidos pelos servidores por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, modificou o ônus sucumbencial. Observa-se, ainda, que o acórdão - que transitou em julgado em 20/10/2005 - foi omissivo quanto à condenação em honorários advocatícios. Silente a decisão que ensejou a pretensão executória quanto aos honorários advocatícios, ao reformar o acórdão recorrido para julgar parcialmente procedente o pedido do autor, deveria este propor, a tempo, o recurso cabível com o fim de sanar a omissão, eis que somente com condenação expressa é que a execução de honorários advocatícios pode ser efetuada, não sendo razoável manter a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença ainda que apenas parcialmente modificada. Ausente tal providência, não se reconhece tal obrigação, sendo a hipótese de aplicação da Súmula 453 do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Assim, não possui o exequente título executivo a embasar seu pedido. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extingo a execução no tocante aos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), valor que deve ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. P. R. I.

0004182-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERA GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0034093-13.1994.403.6100 por ANIZIA NOVAES DA SILVA, CICERA GOMES DA SILVA, DARIO IZIDORO DA SILVA, JOAO BATISTA PAIVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, MANOEL RODRIGUES DE LIMA, OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES, RAIMUNDO NETTO DA SILVA, RENE FERREIRA VIEIRA, VALMIR DA SILVA PINHEIRO. Alega, em síntese, que os autores DARIO IZIDORO DA SILVA, ANIZIA NOVAES DA SILVA, CICERA GOMES DA SILVA, JOAO BATISTA PAIVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA e VALMIR DA SILVA PINHEIRO efetivaram transação, nada mais lhes sendo devido. Aduz, ainda, excesso de execução quanto aos demais autores.Intimada, a embargada concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela embargante. Quanto aos alegados termos de transação, esclarecem que em nenhum momento foram juntados aos autos os mencionados termos de transação, não se opondo, todavia, que sejam homologadas as mencionadas transações.É o relatório.Decido.Os embargados MANOEL RODRIGUES DE LIMA e OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES, pretendem receber o valor de R\$ 28.977,95 para cada, em julho de 2003, entendendo a embargante serem devidos os valores de R\$ 14.038,44 e R\$ 15.197,55, respectivamente, em julho de 2003.Pois bem. À vista da petição de fls. 102/103, lícito é concluir que ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido pelos embargados, a teor da regra estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Quanto aos embargados DARIO IZIDORO DA SILVA, ANIZIA NOVAES DA SILVA, CICERA GOMES DA SILVA, JOAO BATISTA PAIVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA e VALMIR DA SILVA PINHEIRO, apesar de não ter a embargante juntado aos autos os respectivos termos de transação que menciona, não existe controvérsia à efetiva realização dos acordos, conforme se verifica da petição de fls. 102/103, motivo pelo qual deve o feito ser julgado procedente neste tópico.Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, e não havendo resistência por parte da embargada à pretensão da embargante, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, reconhecendo a procedência dos embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. O embargado RAIMUNDO NETTO DA SILVA pleiteou o valor de R\$ 16.422,41 para julho de 2003, entendendo a embargante ser devido o valor de R\$ 16.676,97, ou seja, valor superior ao pleiteado pelo exequente. Assim, se acolhida a conta elaborada pela embargante, aumentaria o montante pretendido pelo exequente além do pleiteado na ação principal, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Diante do exposto, Julgo procedentes os presentes embargos à execução quanto aos embargados DARIO IZIDORO DA SILVA, ANIZIA NOVAES DA SILVA, CICERA GOMES DA SILVA, JOAO BATISTA PAIVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA e VALMIR DA SILVA PINHEIRO, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) cada.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos quanto a MANOEL RODRIGUES DE LIMA e OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES, reconhecendo devidos os valores de R\$ 14.038,44 e R\$ 15.197,55, respectivamente, em julho de 2003. Condeno os embargados em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) cada.JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a RAIMUNDO NETTO DA SILVA e condeno a embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Atualização monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010. Custas na forma da lei.Em relação aos réus AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA, ANIBAL DELIAS MOREIRA, ANTONIO MIRANDA DE MELO, BENEDITO DO PRADO LAGO, BRAZ ALVES, DARIO JUSTINO ALVES, FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO, JAURI DE OLIVEIRA, JOAO FURLANIS, JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS, JOSE DA SILVA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, MARIA ANGELA ARANTES, MARIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA JOSE BRAMBILLA, RENE FERREIRA VIEIRA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA e VICENTE GARCIA BORGES, regularize-se o pólo passivo, excluindo-os do pólo passivo da ação.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1) - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERA GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X

MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Vistos.Fls. 448/454: manifestem-se os interessados. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011273-38.2010.403.6100 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 106/110: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (autora), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008820-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 14 horas, na sala de audiências deste Juízo.Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE AYRTON DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 15 horas, na sala de audiências deste Juízo.Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

0008832-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 16 horas, na sala de audiências deste Juízo.Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

0009081-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 17 horas, na sala de audiências deste Juízo.Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

0009097-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 18 horas, na sala de audiências deste Juízo.Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e

sob advertência para os efeitos da revelia. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009199-74.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em conta a ordem de serviço nº 14 da AGU e o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 20 de julho de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4) - TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1) - ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0006398-25.2010.403.6100 - AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final das exceções de incompetência ofertadas.I.

0014124-50.2010.403.6100 - CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEIREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME X DALMO ANTONIO COVOLAN X GILSON LOBO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final das exceções de incompetência ofertadas.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013103-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 22-26: dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a informação fiscal de fls. 09-10, defiro o requerido no item d da inicial, a fim de que seja oficiada a FUNCEF para que forneça o percentual de contribuição do beneficiário e do patrocinador para o plano de previdência complementar privada dos embargados, apresentando demonstrativo dos valores relativos às contribuições da pessoa física e da entidade patrocinadora vertidas segundo a Lei n.º 7.713/88 até sua modificação pela Lei n.º 9.250/95 (01.01.89 a 31.12.95).Para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a embargante o endereço da instituição.I. C.

0020800-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOAO LUIZ GATTI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI)

Fls. 42-46: manifeste-se a parte embargada sobre o valor apontado como devido pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005693-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0005813-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002625-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014124-50.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME X DALMO ANTONIO COVOLAN X GILSON LOBO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002626-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014124-50.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME X DALMO ANTONIO COVOLAN X GILSON LOBO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002627-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014124-50.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME X DALMO ANTONIO COVOLAN X GILSON LOBO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002628-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014124-50.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME X DALMO ANTONIO COVOLAN X GILSON LOBO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002629-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-25.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002632-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-25.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002633-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-25.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002634-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-25.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.

Expediente N° 3313

MANDADO DE SEGURANCA

0007391-59.1996.403.6100 (96.0007391-0) - ELECTROPLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 365: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requeridos pela parte imepetrante. Após a manifestação da ELECTRO PLASTIC S/A ou no silêncio, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 364.Int. Cumpra-se.

0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 773/780:1. Após a conversão em renda determino que: 1.1. solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o saldo atualizado da conta de depósitos; 1.2. dê-se vista a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que no prazo de 5 (cinco) dias: 1.2.1. informe o valor da dívida atualizado para a mesma data do saldo apresentado e, 1.2.2. informe o valor do débito constante na NFLD n° 39.324.312-5.Int. Cumpra-se.

0035259-65.2003.403.6100 (2003.61.00.035259-9) - JOAO ANTONIO DAITX MAGNUS(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Folhas 369-VERSO: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003280-80.2006.403.6100 (2006.61.00.003280-6) - EGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 253: 1. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores constantes às folhas 248/251, como requerido pela União Federal. 2. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Em a União

Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0023135-45.2006.403.6100 (2006.61.00.023135-9) - GILBERTO GONCALVES VIEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 188-VERSO: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007389-64.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos de natureza previdenciária, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora bem como a retificação dos dados constantes do parcelamento que firmou, nos termos da Lei nº 11.941/09, retirando anotações, que entende indevidas, sobre a existência de prestações de débitos previdenciários inadimplidas. Sustenta que as exações que ora lhe são exigidas sequer teriam sido incluídas nas modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 11.941/09.Foram juntados documentos.Determinada a apresentação de esclarecimentos às fls. 65, a impetrante apresentou petição às fls. 66/80.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, insuficiente nos autos. Instado a apresentar a identificação de todos os débitos incluídos nas diversas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme despacho de fls. 65, a impetrante apenas reiterou suas alegações iniciais, não juntando cópias dos anexos II e IV de que tratam as Instruções Normativas nºs 03/10, 11/10 e 02/11, pelo que é possível se depreender que não as entregou em branco ou as emitiu com alguma informação indevida. Contudo, não foram apresentados esclarecimentos satisfatórios à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis, pois consta dos relatórios de fls. 40/41 e 42/43 a indicação de débitos em aberto cuja origem não é clara.Demais disso, existe manifesta controvérsia em relação à existência e inclusão em parcelamento da Lei nº 11.941/09 de débitos previdenciários, não tendo sido possível, neste primeiro momento, identificar quais são de fato, sua origem e motivo de inclusão no referido benefício fiscal, sem mencionar a indicada inadimplência em relação ao seu pagamento, questões que deverão ser aclaradas com as informações do impetrado.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extirpada de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Demais disso, sem mencionar a fé pública de que é dotada a Administração, cujos atos, portanto, gozam de presunção juris tantum de validade, é possível se verificar a existência de dívidas em plena exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição:Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, inclusive para que se esclareça sobre a ocorrência de equívoco cometido pela impetrante (vg. fls. 33/36) ou pela autoridade, motivo pelo que também considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, momento no qual deverá esclarecer as questões ora tratadas, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.IC.

0008223-67.2011.403.6100 - DIVICOM GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP177049 - FLAVIO PUIG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 124/126: recebo a petição como emenda à inicial, motivo pelo qual defiro o requerido para deixar de apreciar a

questão relativa ao reconhecimento da extinção da exigibilidade tributária, apenas ficando mantido como pedido final a exclusão definitiva do débito de nº 39.103.176-7 das anotações cadastrais do órgão representado pelo impetrado, realizando-se sua baixa, para fins de obtenção de certidões. Anote-se. Como já dito, os atos praticados pela Administração são dotados de fé pública, inclusive os de caráter tributário, gozando de presunção de legitimidade. Demais disso, para ilidi-los, as provas devem ser pré-constituídas e os fatos incontroversos, o que aparentemente inócorre. Realmente, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passa a administração pública, posto que, em se tratando de serviços públicos, devem ser observados os princípios da continuidade e eficiência. Contudo, diante dos documentos apresentados não há como se reconhecer de forma inequívoca a ocorrência de mora administrativa na baixa do débito de nº 39.103.176-7, eis que o documento juntado à folha 52 (doc. 5), que versaria sobre a questão, não traz qualquer informação que indique seu conteúdo ou seu efetivo andamento. Da mesma forma, o alegado ato coator de que a baixa do débito somente ocorreria no prazo de 90 dias contados a partir de 11.03.11, pelo fato de ter sido praticado verbalmente, não pode ser avaliado em sede de mandado de segurança, em razão deste somente aceitar provas documentais. Sem embargo da apontada revisão administrativa correspondente ao débito de nº 39.103.176-7 ser apócrifa (fls. 46/47), de toda sorte prejudicada a pretensão de se obter certidão negativa pelo fato de que há anotação de débito de pagamento em atraso de valores exigidos com base na Lei nº 11.941/09, cadastrado sob o nº 00000000-1 (fl. 54), em que pesem os documentos de fls. 59/80. Note-se que não é possível deixar de considerar a exigibilidade desse débito, haja vista que além da anotação de sua existência constante ao final da folha 54 dos autos, a desconsideração desta somente é válida para os casos em que foram incluídos todos os débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 03/2010, o que inócorre no caso concreto (vide informações de fls. 54 e 57). No mais, cumpre salientar que no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 há valores inscritos em dívida ativa (fl. 57, in fine). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Renove-se a notificação dirigida à autoridade impetrada, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. I.C.

0008229-74.2011.403.6100 - VINOS Y VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SP199880B - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES E PR037158 - CRISTIANY ROCHA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 218/222: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 159/160. Int. Cumpra-se.

0009154-70.2011.403.6100 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão do processo administrativo nº 02027.002700/2009-11, referente ao Auto de Infração de nº 522.355, bem como o impedimento de que os valores cobrados a título de multa sejam inscritos em dívida ativa e no CADIN. Ao final pleiteia a nulidade integral da autuação. Sustenta que a autuação teria sido indevida, uma vez que possuiria todas as licenças ambientais exigidas, além de pedido de renovação formalizado e, também, que não haveria previsão para a imposição da pena cominada e sua gradação. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 141), a impetrante apresentou petição às fls. 143 e 146/147. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. 1. Recebo as petições de fls. 143 e 146/147 como emendas à inicial. Anote-se. 2. Numa primeira apreciação da matéria não antevejo a existência do direito líquido e certo sustentado na inicial. Especificamente em relação aos fatos ocorridos, pelo que se verifica dos documentos juntados ao processo, a autuação ora impugnada (registrada sob o nº 522.355) ocorreu em 16.10.09 (fl. 64), momento no qual a impetrante já havia formalizado a renovação da licença ambiental para funcionamento da empresa, em 02.10.09 (fls. 50/51). Efetivamente, a nova licença só foi obtida em 22.02.10 (fls. 53/54). Ocorre que a autuação não se deu em razão de fato verificado no momento de sua lavratura, mas sim em virtude de situação já apurada anteriormente quando de fiscalização realizada pela autarquia ambiental, na qual foi emitida a Notificação nº 622.769, em 29.09.09 (fl. 55). Só não houve a imposição de penalidade nesse momento porque a autoridade concedeu prazo para a impetrante conseguir apresentar licença vigente no momento da apuração (em 29.09.09), o que posteriormente a interessada não logrou êxito em fazer, acarretando a formalização do reconhecimento da infração, com a autuação. Note-se que, aparentemente, neste momento a impetrante de fato não possuía licença para operação válida, posto que a que detinha havia expirado em 23.11.07 (reg. nº 29001770, v. fls. 47/49). Infere-se, assim, que no período de 24.11.07 até, pelo menos, 01.10.09, estaria impedida de operar regularmente. Tendo ocorrido a fiscalização nesse interstício, não há como se alegar que a argumentação inicial de que a multa sofrida seria indevida em razão de possuir licença ambiental ou, quando menos, a solicitação de sua renovação. Com relação às sanções impostas também não se encontra configurado o *fumus boni iuris*. O Termo de Embargo registrado sob o nº 566.096 (fl. 65), em razão das atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, por sua própria natureza já teria razão de ter sido lavrado pela autoridade enquanto não apresentada a licença ambiental para operação válida. De toda forma, há previsão legal para sua imposição e para que esta possa ser realizada juntamente com a pena de multa, conforme disposto no Decreto nº 6.514/08 (art. 3º, II, VI e VII e 1º, c/c arts. 15, 15-B e 108). Também a multa é plenamente cabível em razão da infração às normas ambientais com o funcionamento da empresa sem a necessária licença no período de 24.11.07 até, pelo menos, 01.10.09. Além de haver normatização no Decreto nº

6.514/08, arts. 3º, II e 1º e 4º, a sua incidência no caso possui embasamento expresso na Lei nº 9.605/98, conforme abaixo transcrito: L. 9.605/98, Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Por fim, ainda que questionada de forma vaga a proporcionalidade da pena de multa, convém ressaltar que além desta estar prevista em lei, à qual a autoridade impetrada deve observância, e ter caráter não só punitivo mas também reparatório, segue criteriosa apuração. Esta se encontra detalhada tanto na Lei nº 9.605/98 (v. art. 6º) quanto no também já referido Decreto nº 6.514/08, em seus artigos 4º, 5º, 8º e 9º, dentre outros, podendo alcançar de 50 reais até 50 milhões de reais, somente podendo ser convertida em advertência em casos excepcionais e de potencial menor lesividade ao meio ambiente, o que inócorre. Portanto, diante dos atos praticados e das normas vigentes também não se afigura, nesta análise preliminar, apenação indevida ou desmesurada. Diante do exposto, ausente requisito essencial à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante em caso de irresignação socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Após, ao Ministério Público Federal. I.C.

0009405-88.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Com o cumprimento integral do item a da presente decisão, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº 12.06/2009. c) No silêncio, voltem os autos conclusos. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005448-64.2011.403.6105 - MARIUSA APARECIDA MATTOS(SP287925 - TIAGO LUÍS SAURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3341

ACAO CIVIL PUBLICA

0003169-23.2011.403.6100 - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CIA/ FORCA E LUZ DO OESTE - CFLO(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA - CJE(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ LUZ E FORCA MOCOCA - CJLMF(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CIA/ LESTE PAULISTA DE ENERGIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS

ANDRADE E SP195829 - MÔNICA MENDONÇA COSTA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Compulsando os autos, observou-se o que segue:a) a ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A juntou cópia simples do substabelecimento de fls. 416. Todavia, somente é aceita cópia do referido documento quando a mesma for autenticada;b) os réus CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A e EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A não apresentaram procuração, até o presente momento;c) as rés CIA JAGUARI DE ENERGIA - CJE (fls. 846, outorgada em 11/09/09), CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ S/A (fls. 865, outorgada em 05/01/07), CIA LESTE PAULISTA (CIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA) (fls. 872, outorgada em 11/09/09), CIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA (fls. 860, outorgada em 11/09/09), ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (fls. 1355) apresentaram instrumento particular de procuração, em cópia autenticada. Entretanto, tratando-se de instrumento particular, somente é aceito o original do documento;d) a ré CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA apresentou instrumento particular de procuração, em cópia simples (fls. 905). Admite-se, como acima mencionado, somente o documento original;e) as rés CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (fls. 886) e CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (fls. 896) apresentaram instrumento público de procuração, em cópia simples. Tratando-se de instrumento público, admite-se a cópia do documento, caso a mesma seja autenticada;Por todo o exposto, intimem-se as rés, para que procedam à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a ré CIA LESTE PAULISTA a alteração contratual eventualmente ocorrida (CIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA), tendo em vista que os documentos juntados às fls. 868/870 não são legíveis. Após, venham-me os autos novamente conclusos, para decisão.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045625-82.1974.403.6100 (00.0045625-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X DJALMA RODRIGUES CALDERARO(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO)

Tendo em vista o teor da documentação apresentada (formal de partilha derivado do processo de arrolamento nº 1175/85, relativo aos bens deixados em decorrência do falecimento de DJALMA RODRIGUES CALDERARO), deve-se reconhecer a sucessão do de cujus pela viúva meeira, ZILDA MARIA JUNGERS CALDERARO (CPF 108.618.878-08), e as seguintes herdeiras, a saber: MARIA INES JUNGERS CALDERARO NAHUM (CPF 680.876.918-49), MARIA ANGELA JUNGERS CALDERARO (CPF 599.650.108-20) e MARIA ELISABETE JUNGERS CALDERARO (CPF 680.877.058-15).Todavia, verifica-se que a última das herdeiras acima mencionadas encontra-se cadastrada, perante a Receita Federal, com o sobrenome LOPES, em contraposição à cópia do documento de identidade apresentado (fls. 873), que não traz o referido nome.Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes à expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte ré as informações necessárias ao preenchimento do ofício, com a apresentação de cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais, se houver, respeitados os valores e parâmetros dos cálculos de fls. 483. E, particularmente em relação à herdeira MARIA ELISABETE JUNGERS CALDERARO (LOPES), que seja regularizada a sua documentação, uma vez que o cadastro do beneficiário, para fins de expedição de RPV e/ou precatório, deve ser idêntico àquele realizado na Receita Federal.Para os fins do art. 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Silente a expropriante-devedora, ou com a sua expressa anuência, expeçam-se as minutas de precatórios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos e para os fins do r. despacho de fls. 495. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0018237-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALYSSON SANTOS LEAL(BA025631 - ANDERSON SANTOS LEAL)

Fls. 98: Nada a decidir, tendo em vista a notícia veiculada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/102 e 104/105), de que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na condição de agente financeiro, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.260/01. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0655347-42.1984.403.6100 (00.0655347-8) - MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 283: intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento

de PRECATÓRIO. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. Fls. 284: no caso do pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, e com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0742526-77.1985.403.6100 (00.0742526-0) - PROCOLOR LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
Vistos. Ciências às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 2000.03.99.019215-3, juntada às fls. 236/237, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0031010-47.1998.403.6100 (98.0031010-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X EDIR B LEAL(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO)

Fls. 101/103: defiro o pedido da credora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor, EDIR BRANZONI LEAL (CPF 097.061.848-48), até o valor indicado na planilha de débito, no total de R\$ 6.727,09 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e nove centavos), posicionado para o dia 01/10/10. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 19/05/2011 (FLS. 113): Fls. 111/112: dê-se ciência às partes do bloqueio ocorrido. Tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. Caso manifeste interesse na apropriação da quantia bloqueada, a secretaria deverá requerer a sua transferência para conta judicial sob os auspícios deste juízo e, após, expedir o competente alvará de levantamento, desde que a parte interessada indique o nome do beneficiário, bem como seus números de CPF e RG, regularizando - sendo o caso - sua representação processual. PRAZO: 10 (dez) dias. Na ausência de interesse - expressa ou tácita -, fica a secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0023637-81.2006.403.6100 (2006.61.00.023637-0) - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 1317: defiro, pelo prazo requerido. Após a manifestação da requerente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, nos termos do r. despacho de fls. 1316. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014259-24.1994.403.6100 (94.0014259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012217-02.1994.403.6100 (94.0012217-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A X VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN X THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER(SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO)

Fls. 1347/1351: decisão proferida nos autos da ação cautelar, processo nº 0012217-02.1994.403.6100 (antigo 94.0012217-9). Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9) - LAIR CORREA LEME(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA)

Fls. 1204/1206: manifeste-se a Reclamante. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes à expedição e processamento das requisições de pagamento, e tratando-se de PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, a autora deverá noticiar se é portadora de doença grave, informação essa que deverá necessariamente constar do corpo da respectiva requisição. Ainda, tratando-se de PRECATÓRIO, é IMPRESCINDÍVEL, para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a abertura de vista à União Federal, a qual deverá comunicar a eventual existência de valores a serem compensados. Em caso afirmativo, dos cálculos ofertados pela ré deverá a parte autora ser intimada, para manifestação. No ensejo, dê-se ciência à Reclamada das r. decisões de fls. 1190/1190-verso e de fls.

1200.Intimem-se. Cumpra-se.

0047325-73.1986.403.6100 (00.0047325-1) - JOAO RAFAELI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Desarquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.023434-7, para a complementação do traslado realizado às fls. 1355/1366. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes à expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais, se houver; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários à retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar, ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeçam-se as minutas de PRC, intimando-se as partes de seu teor, desde que os autores tenham dado cumprimento às determinações supracitadas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO RUBIO X JORGE LUIS PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO FORMULADA PELOS RECLAMANTES, EM 07/06/2011 (FLS. 10336/10338): J. Defiro a expedição de intimação à Caixa Econômica Federal para apresentação das fichas financeiras da reclamante RITA DE CÁSSIA GOMES CARVALHEIRO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvo o prazo à Reclamante, para apresentação dos cálculos. SP, 07/06/2011.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009293-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 09 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do artigos 928, caput, segunda parte, do CPC, que deverá ser acompanhada de cópia das fls. 113, 117 e 118, a fim de viabilizar a localização do endereço pelo Oficial de Justiça (fl. 108). Desentranhe-se as guias de fls. 114-116 para instrução da carta precatória. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5216

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2)) AMAZONAS LESTE LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/134 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0013635-47.2009.4.03.6100.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016513-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA

Fls. 231/232 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao ano de 2009, restando, assim, depreciadas pelo tempo.Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc..Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação, inclusive quanto à manutenção da penhora realizada a fls. 147.Intime-se.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI(SP063118 - NELSON RIZZI) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Fls. 787/788: Recebo como impugnação à penhora.Manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Comprove o executado Nestor Marangoni Júnior o alegado em sua impugnação, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se carta precatória para citação da executada Andréa Marangoni Mascaro no endereço indicado às fls. 796.Cumpra-se e, após, intime-se.

0002458-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA CRISTINA MOLTENI

Fls. 135/137 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 336/339: Defiro o pedido.Considerando que o imóvel indicado na matrícula n. 2.397 tem como credor hipotecário o Banco Royal de Investimentos S. A., garantia esta na qual subrogou-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em razão do disposto no artigo 14 da Lei n. 9.365/96, nada impede o registro do arresto.Atenda-se ao item 2 da nota de devolução, expedindo-se nova certidão de arresto, na qual conste o número do CNPJ da executada e o nome do fiel depositário, indicado às fls. 320/321.Após, intime-se o BNDES para retirar a nova certidão, promovendo o registro do arresto.Expeça-se carta precatória para a intimação da sociedade empresarial Rio Santos Empreendimentos e Eventos S/S Ltda. - EPP, no endereço averbado na matrícula do imóvel (fls. 311), para manifestar-se sobre a oportunidade do artigo 1479 do Código Civil. Cumpra-se e, após, intime-se.

0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES

Fls. 223 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao ano de 2008, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc.. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT X ELIAS RAPPAPORT

DESPACHO DE FLS. 225: Recebo a Impugnação à Penhora, apresentada pelo co-executado ELIAS RAPPAPORT. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 191/192. DECISÃO DE FLS. 191/192: Fls. 188 - Reconsidero, parcialmente, a decisão proferida a fls. 182. Com efeito, o bem gravado com hipoteca não é impenhorável, nos termos do disposto no artigo 615, bastando observar, entretanto, a intimação do credor hipotecário, tal como exigido pelo inciso II, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, para que exerça seu direito de preferência. Assim sendo, defiro, parcialmente, o pedido formulado a fls. 179/180, observado o limite da meação do cônjuge, visto que o executado ELIAS RAPPAPORT é casado sob o regime da Comunhão Universal de Bens. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o executado ELIAS RAPPAPORT constituído fiel depositário do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado, por mandado, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 99.847 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, outrossim, mandado de intimação ao credor hipotecário, encaminhando-lhe uma cópia do termo de penhora, para ciência. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a cônjuge do executado, quanto à penhora realizada, visto lhe pertencer os outros 50% (cinquenta por cento do imóvel) bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Fls. 190 - Comprove o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia pleiteada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES

Prejudicados os pedidos formulados a fls. 262 e 285, eis que as pesquisas carreadas, aos autos, não demonstram a existência de qualquer veículo, em nome dos executados WAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME e FÁBIO ALEXANDRE SOARES. No tocante ao veículo discriminado a fls. 150, de propriedade do executado EDUARDO DE SOUZA VIEIRA, este Juízo verificou, em consulta ao sistema RENAJUD, que o veículo indicado pela exequente possui restrições anotadas, consistentes em restrição judicial e alienação fiduciária, consoante se infere da consulta anexa. Ademais, em pesquisa ao endereço eletrônico do DETRAN/SP (extrato anexo), constatou-se a existência de várias multas aplicadas, em função de infrações de trânsito, bem como débitos de IPVA, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0013741-72.2010.403.6100. Intime-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI E SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Nada a ser deliberado, diante da decisão trasladada a fls. 575/578, visto que nada inova nestes autos. Fls. 580/583 - Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a Certidão de Inteiro Teor foi regularmente expedida a fls. 571. Promova a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da aludida certidão, mediante recibo, nos autos, devendo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006864-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X FARMA DORO X

AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Fls. 266 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada, nos autos, a existência de outros veículos, em nome dos executados, passíveis de serem penhorados. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013427-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS LIMPEX LIMPEZAS E CONSERVACAO LTDA X ANTONIO HELIO MARQUES SOUZA X OTO MARCELO DE SOUZA

Diante do traslado realizado a fls. 284/285, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão definitiva, nos autos dos Embargos à Execução nº 0023589-83.2010.403.6100. Intime-se.

0017016-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CASTELLO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int.

0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO

Fls. 93/94: Anote-se. Outrossim, indefiro o pedido, eis que não houve expedição de edital nos presentes autos, tendo sido a executada citada pessoalmente (fls. 39). Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int.

0018408-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018408-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA DE VICENTE X MARCELO DE VICENTE

Fls. 222 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao ano de 2008, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA MARIA DE SOUZA
Indique a Caixa Econômica Federal o nome, RG e CPF do patrono autorizado a proceder ao levantamento dos valores depositados. Após, ao completarem-se dez depósitos, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Fls. 197/198: Defiro. Desentranhe-se o mandato de fls. 192/195, aditando-o para que o senhor Oficial de Justiça intime o executado Ivan Stringhi para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo Honda Civic LXS Flex, cor prata, placa DYD 8030, chassi n. 93HFA66407Z204472, sob pena de aplicação de multa no valor de 20% do valor executado, a teor dos artigos 600, IV, e 601 do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a penhora do referido bem. Eventual justificativa dada pelo executado, deverá ser comprovada documentalmente perante este Juízo. Cumpra-se e, após, intime-se.

0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Fl. 134: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020689-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FABIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Fl. 526: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se as determinações finais de fls. 499 e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008656-08.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Fls. 122: Defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para que o executado informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de bens passíveis de penhora e onde eles se localizam. Int.

0010355-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo senhor Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Fls. 61/63 - Indefiro o pedido de expedição de Mandado de Penhora, diante do que restou certificado pelo senhor Oficial de Justiça, a fls. 39. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 69, em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 34.028.316/0031-29). Intime-se.

0024613-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREEDOM MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X VIVIAN DINARDI X JOAO JOSE DINARDI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001683-03.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo, nos autos. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001876-18.2011.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do documento desentranhado, mediante recibo, nos autos. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 5235

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061564-67.1995.403.6100 (95.0061564-9) - FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 443, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº. 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito ao requerente. Informe o co-autor WILKENS PANTOJA SILVA e seu I. PATRONO suas respectivas datas de nascimento, bem como se possuem ou não doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Publique-se esta decisão e a de fls. 441. DESPACHO DE FLS. 441: Expeça-se ofício requisitório em relação aos co-autores que encontram-se com a situação cadastral regular, conforme anteriormente determinado. Após, defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a divergência apontada em relação à co-autora

ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão , após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento e publique-se esta decisão.

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017968-57.2000.403.6100 (2000.61.00.017968-2) - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

À vista da informação supra, inclua-se no sistema de acompanhamento processual o advogado Dr. Rogério Roma, republicando-se o despacho de fls. 126. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fls. 123, Dr. Antônio Celso Pinheiro Franco, não possui procuração nos autos. Proceda-se à inclusão do referido patrono no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação acerca desta decisão. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 126: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 122, no prazo de 5(cinco) dias, recolhendo o montante devido a título de honorários advocatícios em Guia DARF, Código 2864, tendo em vista que o recolhimento de fls. 123/124 foi efetuado em Guia de Recolhimento da União e em código diverso do indicado pela União Federal. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à exequente e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas a fls. 679/694 e 741/795, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002042-50.2011.403.6100 - ISABEL CIRICO LUZZI(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, correspondentes a subtração de saldo bancário ocorrida em razão de assalto dentro das Agências da Ré (Imirim e Casa Verde), bem como a condenação da CEF a título de danos morais supostamente causados à autora por frustrar a segurança legitimamente esperada dentro dos próprios estabelecimentos bancários, causando sérios prejuízos à saúde física, psíquica e emocional da Autora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/35. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da Tramitação Preferencial (fls. 39). A Caixa Econômica Federal contestou o feito a fls. 47/70, requerendo a decretação de Segredo de Justiça aos presentes autos por conterem elementos protegidos por sigilo bancário, bem como que seja retificado o pólo ativo para constar o atual e correto nome da Autora, qual seja, Isabel Cirico Luzzi, e a improcedência da ação, ante a ausência do dever de indenizar. Subsidiariamente, requer que a fixação dos danos morais seja feita de forma proporcional. Às fls. 73 foi indeferida a tramitação do presente feito em Segredo de Justiça, uma vez que as provas apresentadas pela Ré a fls. 70 foram desentranhadas dos presentes autos. Tendo em vista que não foram argüidas preliminares na contestação ofertada, a parte autora não foi intimada para manifestar-se. Não obstante, apresentou réplica a fls. 85/87. Às fls. 78 as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A CEF manifestou-se a fls. 84 requerendo a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal da Autora. A parte autora manifestou-se a fls. 88/89 requerendo a intimação da parte Ré para juntar aos autos CD com a gravação das imagens da Autora obtidas através das câmeras de vigilância instaladas na Agência Casa Verde, incluindo a chegada da Autora, sua permanência no Banco e a saída desta da Agência, a fim de comprovar a abordagem da Autora por um dos supostos assaltantes dentro da referida Agência, tendo em vista que nesta, teria se iniciado o delito descrito na exordial. Ademais, a parte autora requereu, também, a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da CEF, sob pena de confissão. É o relato. Decido. Deixo de determinar o desentranhamento da réplica juntada a fls. 85/87, tendo em vista que sua apresentação não ocasionou prejuízo processual. No presente caso, verifico necessária a produção de prova documental e oral requerida pelas partes. Defiro a apresentação das cópias das gravações das câmeras de vigilância instaladas na Agência Casa Verde no dia dos fatos, 05.11.2010, com a gravação das imagens da Autora obtidas através das câmeras, incluindo a chegada desta, sua permanência e saída da Agência, a fim de comprovar a abordagem da Autora por um dos supostos assaltantes dentro da referida Agência, devendo a Ré apresentá-las no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o depoimento pessoal da Autora, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados a fls. 84, bem como o depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhidos os depoimentos pessoais da Autora e do representante legal da Ré. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal a fls. 84. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida as determinações supra, expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela ré a fls. 84, bem como das testemunhas a serem arroladas pela parte autora. Sem prejuízo, expeça-se

mandado de intimação das partes, acerca da Audiência acima designada. Publique-se.

0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias à parte autora para que esta cumpra integralmente o despacho de fls. 174. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005575-17.2011.403.6100 - ALEXANDRE MASIP RAMOS X ELAINE APARECIDA MACENA BATISTA RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 128/130: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004777-56.2011.403.6100 - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado para apresentar contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006835-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006835-2) - AUTO POSTO LINS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Oficie-se à CEF, em resposta ao ofício nº 5119/2007/PAB Justiça Federal/SP, datado de 06/11/2007, juntado às fls. 556, informando-a que a conta judicial refere-se ao valor transferido pelo Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil), em atendimento ao ofício nº 347/2007 do Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Lins, referente ao processo nº 322.01.2007.002817-1/000000-000, ordem nº 378/2007 (fls. 542), conforme documentos de fls. 565/575. Com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE, devendo ser informado o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do depósito. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017128-42.2003.403.6100 (2003.61.00.017128-3) - ANTONIO SERGIO SECURATO X DENIS SECURATO X SERGIO SECURATO(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0011168-03.2006.403.6100 (2006.61.00.011168-8) - DINORAH DIAMANTINO MORAES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012893-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVAN KERSNOVSKY

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012532-78.2004.403.6100 (2004.61.00.012532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007882-2)) FERNANDO MAURO BARBIERI(SP166881 - JOSÉ

EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO

FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

FERNANDO MAURO BARBIERI

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 10434

USUCAPIAO

0655289-39.1984.403.6100 (00.0655289-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MARINA PORTO DE OLIVEIRA COSTA(SP023325 - ANTONIO FERREIRA RIZZINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias de fls. 313/328, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito. Após ao Ministério Público Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º Portaria 007, de 01/04/2008, ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 10435

MONITORIA

0014127-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO JOSE GONCALVES(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 124, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA APRESENTAR MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 143-verso, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA APRESENTAR A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO

0034085-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034085-6) - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 174: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 160/172 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9) - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Insurge-se a União Federal às fls. 299 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 294/296, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério

objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, e considerando a concordância apresentada pela parte autora quanto ao montante estimado pelo Sr. Perito (fls. 300), bem como o valor já depositado (fls. 301/303), arbitro os honorários periciais em R\$ 10.044,08 (dez mil quarenta e quatro reais e oito centavos). Em face do depósito efetuado, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001764-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001764-0) - AVON COSMETICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social será apreciada por ocasião da prolação da sentença, na medida em que a verificação de sua legitimidade também depende da dilação probatória. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. No mais, havendo questões de fato controversas acerca do cálculo do FAP, defiro a juntada dos documentos requeridos a fls. 567/568, que deverão ser apresentados pelo INSS, por meio eletrônico, no prazo de trinta dias. Defiro, ainda, a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que, após a juntada dos documentos referidos acima, deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008664-87.2007.403.6100 (2007.61.00.008664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CAIAFA

Despacho de fls. 92: Publique-se o despacho de fls. 73. Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 85. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 73: Fls. 72: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu César Augusto Caiafa. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011435-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011435-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014025-42.1994.403.6100 (94.0014025-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X W. RIVETTI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X W. RIVETTI LTDA

Em face da concordância da União acerca do parcelamento do débito, apresente a executada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o comprovante da(s) parcela(s) efetivamente paga(s). Int.

ACOES DIVERSAS

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 274, DOS AUTOS, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A APRESENTAR MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

Expediente N° 10436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0273891-85.1980.403.6100 (00.0273891-0) - EQUIPAMENTOS VILLARES S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 361/366. Int.

0668681-12.1985.403.6100 (00.0668681-8) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 846/850, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação das penhoras no rosto destes autos. Int.

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA

ZAMBONI)

Em face da consulta supra, proceda-se à retificação do ofício requisitório de fls. 406, alterando o tipo de requisição para Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 910. Nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 910: Fls. 907/909: Manifeste-se a parte autora. No que se refere ao ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (fls. 406), em face da ausência de discordância pela União Federal, proceda-se à sua transmissão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório de fls. 912.

0035632-24.1988.403.6100 (88.0035632-0) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 390/429, resta prejudicado o pedido de compensação anteriormente formulado pela União às fls. 368/383. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 366. No que se refere aos honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de óbito do patrono Gilberto Magalhães Crescenti, providencie o referido patrono a juntada aos autos do processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, deverão os sucessores do de cujus promover as suas habilitações no presente feito, regularizando, inclusive, as suas representações processuais. Int.

0688364-25.1991.403.6100 (91.0688364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8)) PROBIND IND/ DO MOBILIARIO LTDA(SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 182.

0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 413. Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 414. Int. DESPACHO DE FLS. 413: Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca do contido às fls. 400/402 e 409/410. Fls. 403/407: Manifeste-se a autora. Int.

0024583-34.1998.403.6100 (98.0024583-9) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 2846/2847: Tendo em vista a comprovação do depósito judicial da diferença do débito atualizado para fevereiro de 2011, defiro, por ora, apenas a suspensão do leilão designado para o dia 25.05.2011, a fim de evitar prejuízo futuro. Contudo, o pedido de liberação da máquina penhorada será analisado após a manifestação da exequente quanto aos valores depositados. Providencie a sustação do leilão designado e dê-se vista à União para que se manifeste sobre os depósitos realizados pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Manifeste-se a União Federal sobre a alegação da parte autora de intempestividade da contestação apresentada às fls. 1660/1678. No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066409-50.1992.403.6100 (92.0066409-1) - TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 199/203 e 204/209: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0522697-90.1995.403.6182.
Comunique-se ao referido Juízo que o valor efetivamente penhorado é o constante do termo de penhora de fls. 206 (R\$ 9.660,98, para 06/04/2011).Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos do despacho de fls. 190.Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o valor objeto da penhora acima indicada, bem como os valores constantes da planilha de fls. 174.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750927-65.1985.403.6100 (00.0750927-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 299/300: Ciência às partes.Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 296.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022989-53.1996.403.6100 (96.0022989-9) - BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA
Fls. 135/136: Vista à União.Silente, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10437

DESAPROPRIACAO

0127097-32.1979.403.6100 (00.0127097-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SETGIO AUGUSTO ZAMPOL) X WALDEMAR LEATI X CLEMENCIA NEVES LEATI(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)
Fls. 879/880 e 886: Conforme decidido às fls. 816, eventual expedição de precatório complementar será feita após o julgamento definitivo dos agravos de instrumento interpostos nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Fls. 988/1012: Em relação ao BACEN, incumbe à parte autora, se entender cabível, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Intimem-se os devedores BANCO SAFRA S/A e BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seus advogados, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fls. 1007/1009 e 1011/1012, respectivamente), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013404-98.2001.403.6100 (2001.61.00.013404-6) - ANTONIO COPPEDE JUNIOR(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do despacho de fls. 146, fica a parte autora intimada para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 150/151.

0005958-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005958-0) - FABRICIO ALVES DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da consulta de fls. 160, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 29.055,49 (vinte e nove mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado para julho de 2009, conforme decisão irrecorrida de fls. 159/159º e certidão de fls. 160, e os depósitos efetuados pela CEF às fls. 104 (R\$ 3.377,48) e 146 (R\$ 24.732,83), atualizados para 10/08/2007 e 06/07/2009, respectivamente.Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 162/163.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028972-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES)

Apensem-se aos presentes autos os autos da Ação Ordinária nº 95.0010922-0. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pela parte Embargada às fls. 209/228. Após, dê-se vista às partes. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 230/242.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026040-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026040-6) - RENATO DINIZ SANTOS X SILVIA MARIA FREIRE DE ALMEIDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DINIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA FREIRE DE ALMEIDA

Fls. 293/293vº: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 288/288vº. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se os dados indicados às fls. 293/293vº. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6830

DESAPROPRIACAO

0009452-35.1969.403.6100 (00.0009452-8) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E SP259542 - FERNANDO HENRIQUE ATALA XAVIER) X OSWALDO MARTINS(SP034928 - OSWALDO MARTINS)

Considerando a ausência de manifestação do expropriado ao despacho de fl. 291, bem como da inércia da expropriante ao despacho de fl. 295 e mandado de intimação (fls. 299/301), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X MARIA CANDIDA SANCHES
Fl. 240: Ciência à parte expropriada. Fl. 195: Para a expedição do alvará de levantamento forneça a parte expropriada procuração atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados. No caso de não cumprimento do acima determinado remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910396-16.1986.403.6100 (00.0910396-1) - GUATAPARA FLORESTAL S/A PLANEJAMENTO E REFLORESTAMENTO(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017730-19.1992.403.6100 (92.0017730-1) - DECIO DE GASPARI X ALERIO BOF X ANTONIO CARLOS PAVON X CELSO LIVERO X CESAR AUGUSTO MORETTO X ELSON JOSE FACIN X ISMAR BARONI X JOAO DRAGO DE ANTONIO X JOAO LUIS BRIGO X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X JOSE HENRIQUE ZECHEL X JOSE OMAR GIACONE X JOSE PASCHOAL MORETTO X LOURIZ CHIDID X LUIZ ANTONIO ZECHEL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZA X MICHEL FARAH X NEUSA MARIA ELTRAME TRENTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA

SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007804-38.1997.403.6100 (97.0007804-3) - CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X JOBERTO SOUSA MARTINS X MERCIO HELENO CERRA X MILTON JOSE DARE X OSWALDO DE ANDRADE FILHO X PRIMO PORTA X SERGIO PAULILLO X SILVANIRA CALDEIRA DARE X ANDRE HENRIQUE CALDEIRA DARE X PATRICIA REGINA CALDEIRA DARE ARTONI X MILTON JOSE DARE JUNIOR X MARIA MAIRDES TORREZAN SILVEIRA X LUCIANA TORREZAN SILVEIRA SONCIN X MARINA TORREZAN SILVEIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Informem os sucessores dos coautores falecidos João José Silveira Leite e Milton José Dare as parcelas, respectivamente, dos depósitos de fls. 262 e 388, devidas a cada qual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento daqueles depósitos, bem como para levantamento do valor integral do depósito de fl. 387, em face da manifestação da União Federal (fl. 394). Int.

0020648-15.2000.403.6100 (2000.61.00.020648-0) - TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010272-96.2002.403.6100 (2002.61.00.010272-4) - AGRO COML/ MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008258-62.1990.403.6100 (90.0008258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-55.1990.403.6100 (90.0005633-0)) FABRICA DE ACO PAULISTA S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004094-19.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fl. 305: Nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ informe o advogado o número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para a emissão da Ordem bancária de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a restituição junto ao Tesouro Nacional. Advirto que o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Após, se em termos, autorizo a referida restituição. Encaminhe-se à Seção de Arrecadação, por e-mail os dados necessários. Outrossim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dias), sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005633-55.1990.403.6100 (90.0005633-0) - FABRICA DE ACO PAULISTA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0) - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 456/476: Ciência à requerente. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007523-77.2000.403.6100 (2000.61.00.007523-2) - DOUGLAS HERMANN TEMPEL X LENI GARCIA TEMPEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 06 de junho de 2011.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010460-51.1986.403.6100 (00.0010460-4) - GABRIEL CAPISTRANO GOULART(SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008994-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033378-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033378-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000786-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000786-0) - ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP123614 - ALBERTO SANZ SOGAYAR E SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA

Manifestem-se as corrés/exequentes SEBRAE, SESC e SENAC em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1) - VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA ANGELO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0016146-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)) VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA ANGELO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026278-13.2004.403.6100 (2004.61.00.026278-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026758-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026758-8) - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE VERNACCI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR VERNACCI ALONSO

Fl. 207: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0000392-98.2008.403.6317 (2008.63.17.000392-2) - ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente N° 6833

MONITORIA

0028009-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 131, promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo observando-se o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031156-30.1994.403.6100 (94.0031156-7) - GIOVANNI PASSARELLA & CIA/ LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) S E N T E N Ç A I. RelatórioGIOVANNI PASSARELLA & CIA. LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs em face da UNIÃO a presente ação com procedimento ordinário, visando a obter provimento judicial que lhe assegure o direito de aproveitar os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI resultantes da aquisição de materiais intermediários ao processo de industrialização que constitui seu objetivo social.A Autora argumenta, em breve síntese, que na persecução de seu objetivo social utilizou diversos tipos de materiais intermediários que não compõem o produto final, muito embora sejam indispensáveis no processo de industrialização.Aduz que não utilizou os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI originário na aquisição desses materiais, muito embora a norma do artigo 82, inciso I, do Decreto no 87.981, de 23.12.82, que estabelece o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, lhe permitisse fazê-lo.Acrescenta, outrossim, que tem direito a todos os créditos pretéritos, corrigidos monetariamente conforme a variação do IPC/INPC, pois que a norma do artigo 104, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados não impõe limitação temporal à utilização dos créditos o que, no seu entendimento, vai ao encontro do princípio da não-cumulatividade tributária, insculpido no artigo 153, parágrafo 3o, inciso II, da Constituição da República.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27.A Ré, citada (fl. 31), deixou transcorrer in albis o prazo para a contestação, conforme a certidão de fl. 32.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, por meio da decisão de fl. 33, a Autora requereu a apresentação de novos documentos, com o fim de provar a veracidade dos argumentos da inicial. A UNIÃO, por sua vez, manifestou-se pela quota de fl. 37 requerendo o julgamento antecipado da lide.Foi proferida a sentença de fl. 47/52 julgando procedente o pedido inicial.A Autora apresentou embargos de declaração a fls. 57/61 pedindo a declaração da sentença quanto contradição nela apontada, tendo em vista que não teria sido acolhido o pedido de aplicação da taxa SELIC na correção dos créditos.Pela decisão de fls. 67/68 foram decididos os embargos de declaração, os quais foram rejeitados.A Autora apelou da sentença a fls. 73/78 para vê-la reformada no que tange à aplicação da taxa SELIC.A UNIÃO, por sua vez, apelou a fls. 83/102 para ver a total reforma do julgado.A Autora apresentou contra-razões de apelação a fls. 104/115.Remetidos os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferido o v. acórdão de fls. 123/127 por meio do qual foi anulada a sentença, sob o fundamento de que se trata de decisão citra petita, posto que não teria sido apreciado o pedido de direito ao crédito do IPI, mas apenas a correção monetária do imposto para fins de restituição.Determinada a ciência do retorno dos autos, foram instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir. (fl. 131)A Autora peticionou a fl 133 requerendo a realização de perícia contábil.A UNIÃO a fl. 134 requereu o julgamento antecipado da lide.Pela r. decisão de fl. 135 restou indeferido o pedido de prova pericial, sob o fundamento de que a sua eventual realização deverá ocorrer na liquidação.Publicada a referida decisão no Diário Eletrônico de Justiça de 14.04.2011, as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 137.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado à Autora o aproveitamento dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, corrigidos monetariamente, resultantes da aquisição de materiais intermediários do processo de industrialização que configura seu objetivo social.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito,

razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares não prosperam. A alegação de que a inicial não foi instruída com os documentos necessários para intentar o feito não pode ser aproveitada, pois não se discutem os valores exatos dos créditos mas tão-só o direito ao crédito do tributo controvertido. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão da Autora às normas de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o que se pode constatar pelo exame do objeto social da empresa, descrito no artigo 3o, do Estatuto Social (fl. 13), que está a indicar que a Autora atua no ramo da indústria, atendendo-se, pois, ao enunciado do artigo 283, do Código de Processo Civil. De outra parte, a Autora atribuiu valor à causa, razão pela qual também esta preliminar há que ser afastada. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade do procedimento de utilização, sem limitação temporal, dos créditos provenientes da aquisição de materiais intermediários ao processo de produção da Autora, com o objetivo de utilizá-los no cômputo da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em observância ao princípio da não-cumulatividade tributária aplicável nos termos da norma do artigo 153, parágrafo 3o, inciso II, da Constituição federal. O Imposto sobre Produtos Industrializados é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, bem como pela Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional no 1, de 1969. Mantendo-se na competência da União nos termos da norma do artigo 153, inciso IV, da Constituição da República de 1988. A União, para exigí-lo, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. No caso em tela a Autora insurge-se contra a impossibilidade de creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os materiais intermediários utilizados no processo de industrialização na área que constitui seu objetivo social. O pleito requer uma averiguação, ainda que sucinta, acerca da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com o objetivo de, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico tributário, propiciar a estrita aplicação do princípio da tipicidade e da não-cumulatividade tributárias ao caso em tela. A observância ao princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras do Professor Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador, o qual deverá, necessariamente, ter seu conteúdo moldado pelos valores constitucionais. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Eminentíssimo Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. (O Princípio da Legalidade Tributária, in Revista da Faculdade de Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247) O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem à configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Esclarece o Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto. (Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, 1993, p. 108, grifos no original) O aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no qual está albergado o conceito de produto industrializado. O parágrafo único, do artigo 46, da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: (...) Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Essa norma disciplina os limites da hipótese de incidência tributária cuja fixação depende de lei ordinária, à qual está vinculado o nascimento de obrigação jurídica tributária, desencadeada pela prática do fato impositivo pelo particular. Não é possível ao legislador nem ao administrador elevar à categoria de aspecto objetivo da hipótese de incidência situações dissociadas do cerne do fato sobre o qual recai a competência tributária descrita na Constituição, é dizer, a competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não pode ser utilizada para alcançar situações fáticas por intermédio da interpretação distorcida, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da legalidade, cuja eficácia depende da aplicação conjunta de todos os princípios e norma que regulem a incidência do imposto. Lembra-se, nesse sentido, a lição do Professor Paulo Celso Bergstrom Bonilha, verbis: Substancialmente, portanto, o aspecto material é elemento comum em todas as hipóteses prefiguradas, pois pressupõe a existência de produto industrializado e o seu ingresso na circulação, em direção ao consumo. (IPI e ICM - Fundamentos da Técnica Não-Cumulativa Co-edição IBDT - Resenha Tributária, São Paulo, 1979, p. 98-100) É certo que o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não-cumulatividade. É certo, e a maioria da doutrina assim

entende, que a natureza jurídica do imposto sobre produtos industrializados é a de imposto de consumo. Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei no 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional no 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988. Portanto, a regra matriz da incidência alcança a industrialização como um todo e, especificamente, os produtos advindos da industrialização, que ingressaram na cadeia de consumo. Assentadas essas premissas há que se investigar, na espécie, a essência do princípio da não-cumulatividade tributária insculpido na norma do artigo 153, parágrafo 3o, inciso II, da Constituição que dispõe: Art. 153 - (...) 3o - O imposto previsto no inciso IV: I - (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (negritamos e grifamos) Esse enunciado estabelece a observância do princípio da não-cumulatividade em cada uma das operações realizadas. Observe-se que o legislador constituinte não restringe a aplicação da técnica não-cumulativa somente àquelas operações relacionadas ao produto final. E nem poderia fazê-lo pois, como é da própria essência da industrialização a modificação da natureza ou da finalidade da matéria-prima, todas as operações relacionadas aos processos de industrialização contribuem para esse fim. Nesse sentido, a lição, sempre cristalina, do Professor Alcides Jorge Costa elucida muito bem a questão. Cada operação diz respeito a mercadoria determinada. Se a mercadoria não é objeto de operações posteriores (como v.g., o equipamento de uma fábrica) não haveria como abater o imposto incidente nas operações anteriores relativas a esta mercadoria. Caso exato o argumento, o ICM seria um imposto tipo produto bruto, e bastante estrito: só poderia ser abatido o imposto incidente sobre operações concernentes à mesma mercadoria, ou a mercadorias que tivessem entrado na composição da mercadoria vendida. Este argumento não procede. A Constituição menciona operações e abatimento do montante cobrado nas operações anteriores, sem especificar que as operações consideradas devem dizer respeito à mesma mercadoria. E a lei complementar ou, na sua falta, a lei ordinária estadual podem determinar quais as operações anteriores cujo ICM pode ser abatido. (ICM na Constituição e na Lei Complementar. Resenha Tributária, São Paulo, 1978, p. 149/150) Muito embora a explicação do Mestre refira-se à aplicação da técnica não-cumulativa ao antigo Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, a solução do caso em tela há que ser balizada nos mesmos moldes. De conseguinte, a estrita observância do princípio constitucional da não-cumulatividade permite assegurar à Autora a possibilidade de se creditar de todos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI referente aos materiais intermediários pois que nem a Constituição e nem a lei fazem restrições à procedência da operação que deva ser computada para apuração da base de cálculo do imposto. Além disso, sob outro ângulo de abordagem, verifica-se que a sistemática de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vai ao encontro do direito pleiteado pela Autora, pois que o imposto controvertido amolda-se à categoria dos impostos indiretos que incidem tão-somente sobre o consumidor final. Sobre o assunto invocamos a oportuna lição do Professor Catedrático Ruy Barbosa Nogueira, que ensina: É, pois, evidente, que qualquer parcela do imposto de consumo ou IPI adiantada ou paga pelo empresário como coletor gratuito da União, tem que ser debitada ou repassada; o empresário não é devedor desse imposto que incide sobre o gasto, consumo ou despesas do consumidor final. (IPI, Alíquota Zero e Manutenção dos Créditos Relativos à Matérias Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem, in Direito Tributário Atual Vol. 9, IBDT e Resenha Tributária, São Paulo, 1989, p. 2220, grifos no original, negritamos) Prosseguindo em seus ensinamentos o Emérito Professor vale-se da mais autorizada doutrina alemã, citando os esclarecimentos do Professor Klaus Tipke, verbis: É certo que, somente empresários podem ser coletores ou contribuintes de direito desse imposto (de consumo), pois pelo sistema não são eles onerados - porque o imposto que lhes é transferido na fase anterior é compensado por meio de crédito daquela incidência anterior... (apud Ruy Barbosa Nogueira, IPI, Alíquota Zero e Manutenção dos Créditos Relativos à Matérias Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem, in Direito Tributário Atual Vol. 9, IBDT e Resenha Tributária, São Paulo, 1989, p. 2222, negritamos) Pelo exposto, a Autora está agindo em consonância com as normas do Sistema Tributário Nacional ao proceder à escrituração de seus Livros do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no sentido de creditar-se dos valores pagos a título desse tributo por ocasião da aquisição dos materiais intermediários, pois que cabe tão-somente ao consumidor final arcar com o custo total do produto adquirido. Em suma, os créditos buscados pela Autora têm natureza escritural decorrentes da aquisição de materiais intermediários, embalagem e outros para a industrialização de mercadorias, aos quais deve ser assegurada a manutenção para que seja preservada a eficácia do princípio da não-cumulatividade. Por derradeiro, no que diz respeito à fixação do período relativo ao qual ainda é possível aproveitar os créditos, sem malferir as normas que disciplinam a decadência tributária, a Autora não tem razão. É certo que o limite temporal submete-se ao incessante prazo decadencial que deve ser calculado de acordo com a interpretação sistemática das normas do artigo 150, parágrafo 4o, e do artigo 168, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deve ser submetido ao lançamento por homologação, a Autora terá como termo final do prazo para utilizar os créditos relativos aos insumos o transcurso do período de cinco anos, após a homologação do lançamento pelo Fisco, que se não a proceder expressamente, nesse período, será forçado a reconhecer a homologação tácita, ao final do prazo de cinco anos. Esse entendimento tem apoio na jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrito, proferido, à unanimidade, pela Egrégia Terceira Turma nos termos do voto do Senhor Relator o Insigne Desembargador Federal NERY JUNIOR, verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. CONFIGURADO. Agravo retido não provido. Observa-se a**

existência de créditos obtidos com o pagamento do tributo na aquisição de matérias primas e produtos intermediários, devendo ser, portanto, efetuado o lançamento contábil dos referidos créditos do imposto. Quanto ao Princípio da Não Cumulatividade, o mesmo é de natureza eminentemente constitucional, sendo tratado com simetria do débito. Cuida-se de um crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, portanto, créditos escriturais e não tributários. Há, na prática, a chamada compensação de créditos presumidos do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não cumulatividade e, por sua vez, o chamado efeito cascata. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, no processo de aquisição de materiais intermediários, embalagem e outros para a industrialização de mercadorias, é permitido o creditamento, desde que não impliquem no aparelhamento do ativo fixo, como conservação do parque industrial ou manutenção da empresa. Precedente. O Princípio da não cumulatividade que caracteriza o IPI autoriza a manutenção de créditos relativos à exação incidente, desde que a saída seja tributada, não sujeita à isenção ou alíquota zero. Apelação das impetrantes prejudicada. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246978, decisão à unanimidade, em 18.02.2010, publ. DJF3 CJI DATA:16/03/2010 PÁGINA: 360)Dessa forma, a Autora tem o direito de utilizar-se dos créditos provenientes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os materiais intermediários.De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que serão utilizados pela Autora, desde a ocorrência do fato gerador, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidi a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:**TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, destacamos)Em síntese, a estrita aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, inscrito na norma do artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição da República, fornece supedâneo ao direito de a Autora utilizar-se dos valores desembolsados a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativamente aos insumos no ao processo de industrialização por ela desenvolvido, nos termos da norma do artigo 82, do Decreto no 87.981, de 23.12.82, cujo pagamento não tenha ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional, contados após o transcurso do****

prazo de, também, cinco anos para a homologação do lançamento por parte da Fazenda Nacional. III. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com o fim de conceder à Autora o direito de proceder à utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativamente aos materiais intermediários utilizados no processo de industrialização; corrigido monetariamente de acordo com os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, no período compreendido nos 10 (dez) anos seguintes à data de ocorrência do fato gerador, computado, inicialmente, o prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Nacional proceder ao lançamento, seguidos de mais 5 (cinco) anos conforme dispõe a norma do artigo 168, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006873-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006873-0) - GERSON RAMOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSINEIDE PAIVA RAMOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 214/215: Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Destarte, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028578-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028578-6) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014252-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014252-9) - LUIZ CARLOS ALVES LOBO (PR007202 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

S E N T E N Ç A I. Relatório LUIZ CARLOS ALVES LOBO ingressou com a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI e do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2º REGIÃO, buscando provimento jurisdicional para que lhe seja assegurado o cancelamento dos processos administrativos nºs 148, 149 e 150 que implicaram na pena de cancelamento da inscrição profissional de corretor de imóveis. A inicial foi instruída com documentos de fls. 34/144. Emenda à petição inicial a fls. 149/150. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 151). Devidamente citado o corréu COFECI apresentou a sua contestação de fls. 168/182 com os documentos de fls. 183/312, pugnando pela improcedência do pedido. O corréu CRECI-2ª região, por sua vez, devidamente citado, ofertou contestação de fls. 317/323, acompanhada de documentos de fls. 324/1011, aduzindo, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a regularidade do processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de cancelamento de inscrição do autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela r. decisão de fls. 1012/1013, que instou o Autor a se manifestar sobre as contestações e as partes sobre a produção de provas. O corréu CRECI-2ª Região aduziu a fl. 1016 que não tem outras provas a produzir. O Autor quedou-se inerte sobre a contestação e sobre a produção de provas. O corréu COFECI não se manifestou sobre a produção de provas (fl. 1025) É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela por meio da qual o Autor está a pugnar pelo reconhecimento da nulidade de todos os Processos Administrativos que resultaram no cancelamento de sua

inscrição profissional perante os Conselhos ora Réus. Preliminares O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2º Região aduziu a sua ilegitimidade passiva para o feito, a qual não pode ser aceita. De fato, o Processo Disciplinar nº 149/2001, teve início em São Paulo e os fatos foram apurados pelo CRECI - 2ª Região, de modo que o recurso de ofício interposto por ocasião da prolação do acórdão proferido não afasta a sua legitimidade passiva. Preliminar de mérito O Autor aduz a prescrição intercorrente, em face do teor da norma da Resolução COFECI nº 146, de 1982, que em seu artigo 70 estabelece que o processo administrativo deverá ser arquivado se for achado paralisado por meia de três anos. Entretanto, há que se considerar, evidentemente, as causas de interrupção da prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, que em seu artigo 2º estabelece: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) De fato, o Autor alega que a prescrição intercorrente teria ocorrido, pois desde a protocolização da representação disciplinar, em 13.01.2000, até o trânsito em julgado da decisão, em 30.01.2007, teriam se passado mais de 5 (cinco) anos. Todavia, deve ser considerado o pedido do Autor, deduzido em 23.05.2001 nos autos do processo administrativo, para a concessão de prazo suplementar de dez dias para apresentação da defesa. Na verdade, embora o Autor não tenha sido localizado para a citação, há que se considerar que a citação aperfeiçoou-se em face da sua manifestação espontânea no feito, cuja consequência é a interrupção da prescrição, que recomeça a contar pelo mesmo prazo. Além disso, foi marcada a audiência para julgamento do Processo Disciplinar do Autor para o dia 31.08.2005, tendo havido a publicação no Diário oficial de São Paulo de 19.08.2005. Na sequência, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, proferiu decisão condenatória recorrível, em 31.08.2005, nos termos do acórdão de fls. 289/290, publicado no Diário oficial de São Paulo em 29.12.2005, que na forma do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, também tem por efeito a nova interrupção da prescrição. Logo, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. Mérito Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade dos procedimentos administrativos por meio dos quais foi aplicada a penalidade de cancelamento da inscrição ao autor. Destaca-se, inicialmente que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº. 6.530, de 1978, regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis e disciplinou o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autorizando que o Conselho Federal e os Regionais a estabelecerem medidas para o controle e fiscalização da categoria: Art. 16. Compete ao Conselho Federal: (...) II - elaborar e alterar seu regimento; Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais: (...) V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; (...) VIII - impor as sanções previstas nesta lei; Assim, os Conselhos de Fiscalização têm autonomia para desenvolver procedimento administrativo de investigação e julgamento dos profissionais que se encontrem inscritos nos seus quadros. Neste sentido, após denúncia apresentada pela Senhora Helena Pereira dos Santos foi instaurado procedimento administrativo para a apuração de eventual prática de ato contrário ao dever ético previsto na Lei 6.530, de 1978, assim como, da Resolução nº. 574 de 1978 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. O Autor pugna pelo reconhecimento da existência de vícios insanáveis que teriam causado máculas no processo administrativo disciplinar a ponto de ocasionar a total nulidade do processado, especialmente da decisão que houve por bem lhe aplicar a pena de cancelamento da inscrição. Entretanto, não se verificam as irregularidades apontadas, tais como: falta de intimação da defesa, vedação da ampla defesa ou contraditório. Após a análise cuidadosa de todo o processado é possível verificar que o devido processo legal foi observado, tendo sido garantido ao Autor, em cada uma das diversas fases processuais, o direito ao contraditório e a ampla defesa, tudo amparado pela ampla publicidade dos atos. Verifica-se que a citação inicial do processo administrativo não logrou ocorrer posto que o Autor não teria sido encontrado, sendo que a correspondência fora recebida por um familiar, conforme consta dos documentos de fls. 248 e 262. Não obstante, o Autor apresentou-se nos autos para pedir prazo de mais dez dias para apresentar a sua defesa, de forma que, com certeza, tinha conhecimento do feito e poderia ter apresentado a sua manifestação. Além disso, conforme se manifestou o CRECI- 2ª região foram feitas buscas para localizar o Autor em 4 (quatro) endereços, de modo que seria a sua obrigação a manutenção de endereço correto a fim de poder ser localizado. Além disso, o Conselheiro Relator do Processo Disciplinar, ao constatar que o AR havia sido recepcionado por terceiro, determinou a abertura de novo prazo para a defesa, para afastar a alegação futura de nulidade processual. Entretanto, em face da devolução do AR (fl. 281, foi expedido Edital de Notificação, nos termos de fl. 282. De fato, apresentadas diversas denúncias no CRECI - São Paulo o Autor, embora tenha requerido expressamente prazo suplementar para apresentar defesa, quedou-se inerte, de modo que a revelia tem como consequência a intimação por edital e, na sequência, impõe sejam reputados verdadeiros os fatos alegados pelos denunciante, é dizer, o Autor não apresentou defesa porque decidiu omitir-se. Desse modo, não é possível acolher a

alegação de prejuízo a ampla defesa e ao contraditório. Também não se alegue que o Parecer de fls. 258, subscrito por Estagiária da OAB possa ter trazido prejuízo ao Autor, pois, de fato, a abertura do procedimento disciplinar era de rigor em face da não apresentação de defesa. No que tange à fundamentação da decisão administrativa, melhor sorte não socorre o Autor, posto que o acórdão de fls. 288/289 contém descrição dos fatos e a fundamentação que embasa a decisão do CRECI 2ª Região. Também não há que se falar em ausência de nomeação de defensor dativo, eis que o processo disciplinar não comporta essa providência. Constata-se dos autos, especialmente do conteúdo probatório, que sob o aspecto formal o procedimento administrativo se desenvolveu regularmente, tendo sido concedido ao autor o direito de defesa. De outra parte, no mérito propriamente dito, a gravidade dos fatos ocorridos fala por si. Além do processo disciplinar que custou ao Autor a perda do registro, outros diversos procedimentos administrativos tramitaram no sentido de apurar reclamações de sua atuação enquanto corretor de imóveis. É possível verificar que as denúncias dizem respeito à administração desidiosa e retenção de valores indevidamente. O Processo Administrativo nº 149/2001 cuida da apuração de representação da Sra. Helena Pereira dos Santos, que teria confiado seus interesses ao Autor e, segundo foi apurado, teria sido prejudicada por ocasião da locação de seu imóvel tendo inclusive recebido ameaça de morte, sem que os valores devidos lhe fossem entregues. (fl. 331/332) O Processo Administrativo nº 283/1999 tratou de apurar representação pela prática de irregularidades no exercício da atividade profissional, posto que o Sr. Mario Carlos Camacho de Arruda teria entregado ao Autor um cheque a título de depósito, tendo em vista a falta de fiador, sendo que o cheque foi depositado indevidamente na conta do Autor. (fl. 427/428) O Processo Administrativo nº 148/01 apurou a entrega de cheque em nome do Sr. Ernani Sanches destinado ao vendedor do imóvel negociado, para pagamento de despesas condominiais, do qual foi portador o Autor, todavia, ao invés de entregá-lo ao destinatário, fez o depósito na conta de sua esposa. O Processo Administrativo nº 150/01 cuidou de apurar reclamação do Sr. Mario Eduardo Rovira, por descumprimento do contrato de prestação de serviços de administração de imóvel, especialmente pela não entrega dos alugueres. (fl. 610/611) O Processo Administrativo nº 152/01 tratou de averiguar reclamação do Sr. Marcelo Campos Rodrigues no que tange ao descumprimento do contrato de administração de imóvel, consistente no depósito dos alugueres e demais despesas na conta do Autor. (fls. 690/692) O Processo Administrativo nº 867/02 apurou reclamação da Sra. Fernanda Carvalho Stefani que se viu lesada pelo Autor tendo em vista a locação e a sublocação realizadas ao arremate do contrato de administração de seu imóvel, com elevados prejuízos após passados 10 (dez) meses de locação e sublocação. (fls. 804/806) O Processo Administrativo nº 605/03 tratou de investigar a atuação do Autor decorrente da reclamação da Sra. Irene Dau Pelloni que nunca chegou a receber os alugueres devidos pela locação de seu imóvel, tendo inclusive feito Boletim de Ocorrência Policial na 23ª Delegacia de Polícia. (fls. 909/910) Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a validade dos procedimentos administrativos instaurados em face do Autor, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019636-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019636-8) - JOSE DE MELO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0033397-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033397-9) - MARLENE DAS GRACAS FLORINDO X JOAO BOSCO DO CARMO MARQUES X SANTINA PEREIRA BASSANI X JOSE ROBERTO PEREIRA FILHO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006312-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033397-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033397-9)) LUCINDA DOS ANJOS X MARIA DAS GRACAS LIMA X RONALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005156-31.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO (SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando o fornecimento gratuito e ininterrupto do medicamento denominado Temodal até cessar o

tratamento prescrito. Informou o autor, em suma, que o medicamento em questão é necessário para o tratamento de neoplasia diagnosticada, conforme prescrição médica. Sustentou, no entanto, que os réus não fornecem o dito medicamento, haja vista o seu alto custo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/90). Este Juízo Federal concedeu a antecipação da tutela pleiteada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94/97). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 120/132), tendo este Juízo Federal mantido a decisão (fl. 133). Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls. 179/185). Aditamento à inicial (fl. 114). Em seguida, o co-réu Estado de São Paulo protocolizou petição informando sobre o cumprimento da decisão judicial (fl. 115). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 134/149). O Município de São Paulo contestou o feito, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 150/169). O Estado de São Paulo também apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual (fls. 170/177). Réplicas às contestações apresentadas (fls. 188/195 e 196/203 e 204/212). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 213), o Estado de São Paulo (fl. 223) e a União Federal (fl. 228), informaram não ter mais provas a produzir. A parte autora e o Município de São Paulo, embora intimados, deixaram de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 226. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de que seja fornecido o medicamento necessário ao tratamento de sua moléstia, o qual não tem condições financeiras de comprar. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares da União Federal. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e à incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela co-ré União Federal, em face do que prescrevem os artigos 196 e 198 da Constituição da República, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Extrai-se do referido dispositivo que a expressão Estado deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto das pessoas políticas (União Federal, Estados e Municípios), com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Outrossim, muito embora a co-ré União Federal não seja a responsável direta pela distribuição dos medicamentos, é a principal financiadora do Sistema Único de Saúde. Destarte, figurando a União Federal no polo passivo da presente demanda, é competente a Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Das preliminares do Município de São Paulo. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo co-ré Município de São Paulo, nos mesmos termos em que afastei a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela co-ré União Federal. Das preliminares do Estado de São Paulo. Quanto à ausência de interesse processual. No que tange às condições da ação, o interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. Esse interesse, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito da Autora à obtenção de um provimento judicial. A adequação, por sua vez, reside no fato de a prestação do serviço judicial, consistente no processamento e julgamento da ação, conforme pedido, estar apto a atender o objetivo da Autora. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de o autor receber do Estado o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. A Constituição Federal, que consagrou o direito à vida primeiramente enquanto princípio fundamental que rege o País, conforme esculpido no artigo 1º, inciso III, verbis: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Além disso, o legislador constituinte estabeleceu dentre os Direitos e Garantias Fundamentais as seguintes máximas: Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Na esteira dessas diretrizes constitucionais e, de outra parte, verificando-se que, pelos documentos juntados aos autos, o autor necessita, de fato, de medicamento específico (fls. 32/36), a fim de não ter seu estado de saúde agravado, sob pena de colocar em risco a sua própria sobrevivência, deve o Estado fornecer o medicamento prescrito por médico. Além disso, é de se considerar que a Administração na esfera federal, estadual, distrital e municipal regem-se pelo enunciado do artigo 37 do Texto Magno, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: A problematidade do controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário pauta-se, de modo absoluto, pela estrita observância dos valores prestigiados pela Constituição da República, os quais foram, em sua maioria, positivados no texto constitucional. Não se cuida de questionar e decidir a melhor forma de administração, especialmente quando se trata de decidir sobre a vida humana. Não se trata, insista-se, de impor uma decisão jurisdicional sobre a decisão administrativa. Cuida-se, isto sim, de proteger o direito do cidadão consagrado no Texto

Magno. De conseguinte, é certo que o tratamento equânime e o direito à vida são valores evidentemente importantes para justificar a atividade administrativa eficaz, razoável e comprometida com o bem estar de todos os cidadãos, de modo que é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial. Neste sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Terma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, nos termos do acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, in verbis: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO ESTATAL SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO. I - Se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos, por outro, impende ressaltar que o direito à percepção de medicamentos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento, (art. 194, parágrafo único, I). II - O STF e o STJ já decidiram que a obrigação de fornecer remédios aos necessitados decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. III - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; IV - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, d, da já mencionada Lei nº 8.080/90. V - Os documentos acostados aos autos demonstram ser autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, apresentando quadro de hipoglicemias assintomáticas, tendo havido sensível melhora com o uso da insulina glargina (Lantus). Há provas também, não contestadas, de que os remédios dos quais a autora precisa lhe oneram em mais de novecentos reais mensais, quantia bastante elevada para a imensa maioria dos brasileiros. VI - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não sendo admissível alegações de cujo meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes. VII - Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREE 1462871 - Processo nº 2004.61.14.00.5669-0 - j. em 25/03/2010 - in DJF# CJ1 de 06/04/2010, pág. 237) Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009622, decisão à unanimidade, em 03.08.2010, publ. e-DJF1 DATA: 14.09.2010) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar aos Réus que forneçam ao autor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o medicamento TEMODAL, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 94/97). Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro aos réus o pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, rateado igualmente, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012704-10.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO (SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103317 - MARIA

LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

I. Relatório CLAYTON DONIZETTI CARVALHO ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento gratuito e ininterrupto do medicamento denominado AVASTIN, do qual alega necessitar até cessar a ordem médica. Informou o autor que foi submetido à intervenção neurocirúrgica para a retirada de um tumor cerebral, tendo sido diagnosticado como portador de Glioblastoma multiforme ou GBM (CID 10 C 71) que é a forma de tumor maligno mais comum no cérebro. Afirmou o autor que se submeteu a tratamento quimioterápico, com ingestão do medicamento Temodal em duas fases, tendo seu médico prescrito o uso do medicamento Avastin (Bevacizumabe) - 1.200 mg - aplicar EV de 15/15 dias, pelo período de 6 meses. Aduziu, no entanto, que os réus não fornecem o mencionado medicamento. Afirma que é necessária a formalização de um procedimento burocrático, em que é feita a análise do caso para, posteriormente, verificar a viabilidade e necessidade para a compra de tal medicamento, cuja prescrição é de 30 (trinta) dias úteis. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/54). Distribuídos os autos a 13ª Vara Federal Cível, foi reconhecida a incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, em razão da conexão com os autos da demanda autuada sob nº 0005156-31.2010.403.6100 em trâmite perante este Juízo Federal (fl. 57). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação dos réus a fim de que se manifestassem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a possibilidade do fornecimento do medicamento AVASTIN ao autor, bem como se existe medicamento similar fornecido pelo SUS e se o medicamento referido se encontra registrado pela ANVISA (fl. 62). Em seguida, o autor protocolizou petição comprovando a negativa do fornecimento do medicamento por parte do convênio médico (fls. 63/64). Logo após, a parte autora juntou aos autos o protocolo de solicitação do medicamento, bem como o registro do referido medicamento junto à ANVISA, pleiteando a reconsideração da decisão de fl. 62 (fls. 72/76), tendo este Juízo Federal mantido a decisão de fl. 62 (fl. 77). Após o autor protocolizou nova petição requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 79/80). Na sequência, foi deferido o pedido de tutela antecipada por meio da decisão de fls. 81/83, em face da qual a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 109/112), os quais foram rejeitados (fl. 115/115vº). Em seguida, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 137/146) contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, sendo certo que este Juízo Federal manteve a decisão agravada (fl. 158). Contraminuta ao agravo retido às fls. 183/191. Logo após, o Estado de São Paulo alegou a necessidade de novos documentos, a fim de cumprir a determinação judicial (fl. 116), não obstante, este Juízo Federal ordenou o cumprimento da decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fl. 118). Citado, o Município de São Paulo apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 125/136). O Estado de São Paulo contestou o feito, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados pelo autor na petição inicial (fls. 147/157). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública; a inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a ilegitimidade passiva ad causam; a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda e a denunciação da lide da Bradesco Saúde. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 161/175). Réplica às fls. 198/211. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 193), tanto o Estado de São Paulo (fl. 196), a parte autora (fl. 197) e a União Federal, informaram não terem mais provas a produzir (fl. 213). O Município de São Paulo, por sua vez, embora intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão exarada à fl. 219. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de que seja fornecido o medicamento necessário ao tratamento de sua moléstia, o qual não tem condições financeiras de comprar. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares do Município de São Paulo Quanto à ilegitimidade passiva ad causam Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo co-réu Município de São Paulo, em face do que prescrevem os artigos 196 e 198 da Constituição da República, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Extrai-se do referido dispositivo que a expressão Estado deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto das pessoas políticas (União Federal, Estados e Municípios), com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Das preliminares da União Federal Quanto à alegação de não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é vedada pelo artigo 1º da Lei nº 9.494, de 1997, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 4. Entretanto, a limitação aplica-se apenas e exclusivamente nas causas que envolvam vencimentos e vantagens de servidores públicos, de modo que não é de se acolher a preliminar aduzida em ação cujo objeto seja distinto. Quanto à inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos trazidos com a inicial são suficientes para o delineamento da lide, até porque os Réus lograram fazer as suas defesas. Além disso, como é cediço, os prontuários médicos não são de fácil acesso até mesmo para a proteção dos dados dos cidadãos, não havendo, na hipótese, dúvida da necessidade emergencial do Autor. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e à incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, nos mesmos termos em que afastei a mesma preliminar suscitada pelo Município de São Paulo. Outrossim, muito embora a co-ré União Federal não seja a responsável direta pela distribuição dos medicamentos, é a principal

financiadora do Sistema Único de Saúde. Destarte, figurando a União Federal no polo passivo da presente demanda, competente é a Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Quanto à denunciação da lide à Bradesco Saúde, o pedido de denunciação à lide à empresa Bradesco Saúde não se sustenta pois que, na forma dos artigos 196 e 198 da Constituição, o cidadão tem direito à saúde, de modo que ainda que exista a opção pela contratação de plano de saúde privado, a providência não isenta os Réus da responsabilidade constitucional. Mérito: Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de o autor receber do Estado o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. A Constituição Federal, que consagrou o direito à vida primeiramente enquanto princípio fundamental que rege o País, conforme esculpido no artigo 1º, inciso III, verbis: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Além disso, o legislador constituinte estabeleceu dentre os Direitos e Garantias Fundamentais as seguintes máximas: Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Na esteira dessas diretrizes constitucionais e, de outra parte, verificando-se que, pelos documentos juntados aos autos, o autor necessita, de fato, de medicamento específico (fls. 32/36), a fim de não ter seu estado de saúde agravado, sob pena de colocar em risco a sua própria sobrevivência, deve o Estado fornecer o medicamento prescrito por médico. Além disso, é de se considerar que a Administração na esfera federal, estadual, distrital e municipal regem-se pelo enunciado do artigo 37 do Texto Magno, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: A problematidade do controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário pauta-se, de modo absoluto, pela estrita observância dos valores prestigiados pela Constituição da República, os quais foram, em sua maioria, positivados no texto constitucional. Não se cuida de questionar e decidir a melhor forma de administração, especialmente quando se trata de decidir sobre a vida humana. Não se trata, insista-se, de impor uma decisão jurisdicional sobre a decisão administrativa. Cuida-se, isto sim, de proteger o direito do cidadão consagrado no Texto Magno. De consequente, é certo que o tratamento equânime e o direito à vida são valores evidentemente importantes para justificar a atividade administrativa eficaz, razoável e comprometida com o bem estar de todos os cidadãos, de modo que é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial. Neste sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Terma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, nos termos do acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, in verbis: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO ESTATAL SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO. I - Se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos, por outro, impende ressaltar que o direito à percepção de medicamentos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento, (art. 194, parágrafo único, I). II - O STF e o STJ já decidiram que a obrigação de fornecer remédios aos necessitados decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. III - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; IV - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, d, da já mencionada Lei nº 8.080/90. V - Os documentos acostados aos autos demonstram ser autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, apresentando quadro de hipoglicemias assintomáticas, tendo havido sensível melhora com o uso da insulina glargina (Lantus). Há provas também, não contestadas, de que os remédios dos quais a autora precisa lhe oneram em mais de novecentos reais mensais, quantia bastante elevada para a imensa maioria dos brasileiros. VI - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não sendo admissível alegações de custo meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes. VII - Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREE 1462871 - Processo nº 2004.61.14.00.5669-0 - j. em 25/03/2010 - in DJF# CJ1 de 06/04/2010, pág. 237) Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora

transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009622, decisão à unanimidade, em 03.08.2010, publ. e-DJF1 DATA: 14.09.2010) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar aos Réus que forneçam ao autor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o medicamento AVASTIN, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 81/83). Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro aos réus o pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, rateado igualmente, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014984-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060263-09.2001.403.0399 (2001.03.99.060263-3)) TEMPO FACTORING LTDA (SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019271-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060263-09.2001.403.0399 (2001.03.99.060263-3)) BANCO SOFISA S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 1 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 2 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 3 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 4 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 5 (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012342-08.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLORES S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação das impetrantes em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000534-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000534-7) - NORBERTO PAHAOR (SP031983 - NORBERTO PAHAOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061709-55.1997.403.6100 (97.0061709-2) - PLUS ULTRA COML/ LTDA (SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP119766 - AUSNIR PESSOA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X PLUS ULTRA COML/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, a cargo da autora, fixados na r.sentença (fls. 312/319). A União Federal requereu (fls. 488/489) a intimação da parte devedora para recolher o valor de R\$ 12.444,20 (doze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), válido para julho de 2006, a título de honorários de sucumbência. Expedidos mandados de intimação da autora (fls. 494/495), bem como nas pessoas de seus representantes legais (fls. 504/506), não foram localizados nos endereços fornecidos. Foi determinada (fl. 512) a expedição de mandado de penhora de veículos automotores indicados pela União Federal, restando negativa a penhora (fls. 539/540). Em seguida, a exequente requereu o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras da executada junto ao Sistema BACEN-JUD (fl. 543), o que foi deferido (fl. 555 e verso), porém não houve saldo positivo. À fl. 560 a União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União.É o relatório. Passo a decidir.A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido:EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor.2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-09.1996.403.6100 (96.0007847-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056633-21.1995.403.6100 (95.0056633-8)) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X BRASILATA TRADING S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando que o valor devido à título de honorários advocatícios enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos dos advogados indicados às fls. 406/407 com a Fazenda Pública devedora que preenchem as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios, se em termos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.1.Torno sem efeito o consignado à fl.543, tendo em vista que os cálculos elaborados estão incorretos.Observo que a decisão de fls.374/377 determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria para apuração das diferenças referentes à incidência de correção monetária devida e cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, esses fixados em 10% (dez) por cento sobre o montante devido.Caberia à Contadoria, assim, apenas atualizar monetariamente os valores já apurados às fls.310/313 e calcular os honorários da fase de cumprimento de sentença, apontando, após o desconto dos valores já levantados e transferidos - alvará de fl.435 (principal) e ofício de fl.390 (honorários fase conhecimento), a diferença ainda devida na data atual.Ocorre que a Contadoria efetuou nova conta, na qual incluiu juros moratórios e remuneratórios calculados até data de sua elaboração, o que não atende o comando da decisão acima referida. Necessário consignar, ainda, que houve erro no tocante aos juros, vez que sua incidência cessou em 05/05/2009, data em que houve o depósito do montante devido pela CEF (fl.218), sendo certo que tal limitação foi observada nos cálculos de fls.310/313. Além do equívoco apontado, não houve o desconto dos valores já pagos para o autor no referente ao principal (alvará liquidado à fl.435) e dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, consignados no ofício de fl.390 (R\$118.307,55).Em razão do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que seja atendido o determinado na decisão de fls.374/377, calculando-se apenas a diferença referente à atualização monetária do valor principal e dos honorários referentes ao conhecimento, bem como os novos honorários fixados em cumprimento de sentença, efetuando-se os devidos descontos, nos termos aqui explicitados.Tendo em vista a demora na elaboração dos cálculos anteriores- incorretos- solicite-se prioridade no atendimento da presente decisão.2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, em resposta ao Ofício 793/2010, expedido na Execução de Título Extrajudicial nº019.01.2010.007349-0/000000-000, informando-lhe que eventuais diferenças ainda devidas ao Dr. Lauro Augustonelli serão apuradas e, caso existentes, devidamente comunicadas.Proceda, a Secretaria, às devidas anotações na capa dos autos.3. No referente ao Ofício nº687/2010, expedido pelo mesmo Juízo Estadual, comunique-se que o Ofício 312/2010 expedido à fl.390 foi cumprido pela CEF (fls.553/555), não existindo, no presente momento, crédito nos autos em favor do Dr. Lauro Augustonelli. Comunique-se ao DD. Juízo, ainda, que as anotações referentes ao débito ainda restante foram efetuadas na capa dos autos.Encaminhe, a Secretaria, à 3ª Vara Cível de Americana, cópia da decisão de fls.374/377, do ofício à fl.390, bem como da manifestação da CEF às fls.553/555.4. No referente ao Ofício 2678/10-iva, expedido no Processo nº019.01.2010.011453-5/00000-000 (Cautelar de Seqüestro), proceda, a Secretaria, às devidas anotações, informando ao Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões que eventuais diferenças ainda estão sendo apuradas, e que, caso existentes, haverá cumprimento do solicitado, com o seqüestro dos valores.Expeça-se com urgência, com as devidas anotações e certificações.Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias após a publicação da presente, remetam-se os autos à Contadoria, devendo ser observada a prioridade.Atente a Secretaria, que os autos só podem sair em carga rápida, tendo em vista o prazo comum. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4112

MONITORIA

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que a requerida é representada pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049957-57.1995.403.6100 (95.0049957-6) - JOSE NIGEL ELIAS X IVALDO DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X NELSON PIRES DE FREITAS X VALDEMIR ANTONIO ROSSINI X OSWALDO SENTINELLA X

CARLOS ALBERTO SIMOES X VALDEMIR MELHADO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X JOSE GIL GORDILLO FILHO X GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Designo o dia 27 de junho de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0006014-28.2011.403.6100 - EDUARDO SILVA SANTOS X WILMA APARECIDA SILVA SANTOS X JOAO DE SOUZA X DEBORA MARIA DOS SANTOS SOUSA X ROSANA FORMENTIN(SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO E SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CARTA PRECATORIA

0007333-31.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando a notícia que o advogado do corréu Almayr Guisard Rocha Filho deve comparecer à audiência designada para o mesmo dia no 1º Juizado Especial Cível de Pernambuco, redesigno a audiência para o dia 9 de agosto de 2011, às 14h30.Intimem-se as testemunhas, por mandado e a União, pessoalmente.Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência.Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0017517-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016809-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016809-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X KARLA POLLYANE LEITE(SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE E SP245427 - VIVIAN ABREU CONTIN)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal diante da execução autônoma de honorários advocatícios, fixados em sentença de ação de reintegração de posse, onde a Meridional Leasing S/A Arrendamento Mercantil, sucumbente, fora sucedida pela referida instituição financeira.Alega a Caixa Econômica Federal, além da adoção incorreta quanto ao procedimento para execução dos honorários advocatícios, que não sucedeu os débitos da Meridional, apenas os direitos, ações e pretensões que detinha sobre operações de crédito constantes de seu ativo.Desse modo, tenho que imprescindível para solução da lide a apresentação do instrumento de cessão de crédito celebrado entre a empresa Meridional Leasing S/A Arrendamento Mercantil e a Caixa Econômica Federal, que deverá apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias.I.São Paulo, 08 de junho de 2011.

0024953-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3)) EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM X CRISTIANE MACHADO PINTON(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os embargantes, por meio de sua advogada dativa, para especificação de provas no prazo de 03 (três) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da embargante Cristiane Machado Píton, considerando que a mesma não foi citada por edital.I.São Paulo, 08 de junho de 2011.

0002218-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5)) REPRIS COML/ LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito judicial para estimativa de seus honorários.Intime-se.São Paulo, 08 de junho de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0002092-76.2011.403.6100 - WILSON LARA LOPES FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade (fls. 52/55), manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.São Paulo, 8 de junho de 2011.

0004319-39.2011.403.6100 - ROBERTO BARCALA(SP096155 - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO BARCALA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP objetivando a emissão de seu atestado de conclusão de curso e do respectivo diploma, uma vez que a autoridade impetrada se recusa a expedir-los em razão de estar inadimplente. Alega que possui urgência na obtenção dos documentos referidos para a posse no cargo público de Agente Fiscal do Município de Jundiá.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/89.A liminar foi deferida (fls. 94/98).Notificada (fls. 102/103), a autoridade prestou informações (fls. 104/186) arguindo, preliminarmente, decadência do direito e falta de interesse de agir por ausência de direito líquido e certo. No mérito, argumenta que a negativa de emissão de certificado de conclusão de curso não foi motivada por inadimplência, como sustenta o impetrante, mas por não ter se matriculado e cursado as disciplinas relativas ao 9º e 10º semestres.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 188/190).É o relatório. DECIDO.De início, afasto a preliminar de decadência, vez que o ato ao qual o impetrante reputa a pecha de ilegal e abusiva é a negativa ao pedido de fornecimento de certificado de conclusão do curso de Direito protocolado em 01.03.2011. Assim, considerando que o mandamus foi ajuizado em 23.03.2011, dentro do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/09, não há que se falar em decadência do direito de agir.Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a verificação da existência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será com ele analisado.O pedido de segurança deve ser denegado.Inicialmente, a liminar foi deferida determinando-se a emissão do documento pleiteado, vez que a motivação para a negativa do impetrado foi a suposta inadimplência do impetrante.Todavia, as informações trazidas pela autoridade trouxeram fatos novos e relevantes para o desfecho da lide, esclarecendo que o não fornecimento de certidão de conclusão de curso não teve motivação econômica, ou seja, existência de débitos anteriores, hipótese em que a negativa é expressamente vedada pelo artigo 6º da Lei nº 9.780/99.Diferente disso, o atestado de conclusão de curso não foi expedido ao impetrante por questões acadêmicas, vale dizer, o impetrante não se matriculou para os 9º e 10º semestres do curso de Direito e não cursou as respectivas disciplinas.Segundo informações da autoridade, ao cabo do 8º semestre o impetrante encontrava-se inadimplente junto à IES e, por tal razão, não efetuou matrícula para o semestre seguinte. Todavia, sponte própria e à revelia da Universidade continuou frequentando as aulas e realizando clandestinamente os atos escolares relativos posteriores ao 8º semestre, o último para o qual se matriculou.Considerando que o impetrante não estava matriculado para o 9º e 10º semestres e que continuou frequentando as aulas de forma clandestina, não houve qualquer fiscalização da Universidade quanto ao controle de presença e aproveitamento das atividades acadêmicas que o impetrante teria supostamente participado. Registre-se, a corroborar as alegações da autoridade, que o Histórico Escolar expedido em 25.03.2011 (fls. 170/172) registra dezoito disciplinas não cursadas (NC) e que o último período letivo frequentado pelo impetrante foi em 2003.No mesmo sentido, a confirmar a alegação de que o impetrante não se matriculou para os semestres seguintes do curso, o Extrato de Conta Corrente expedido em 24.03.2011 indica que a situação acadêmica é de ABANDONO do curso (fls. 165/167).O que se depreende pela documentação carreada aos autos e pelas informações prestadas pela autoridade é que o impetrante não concluiu o curso de Direito. Segundo indica o histórico escolar, o último período letivo para o qual se matriculou foi em 2003, deixando de frequentar as disciplinas relativas aos semestres subsequentes.Posteriormente, ao ser aprovado em concurso público promovido pela municipalidade de Jundiá, dirigiu-se à instituição de ensino na tentativa de regularizar sua situação acadêmica e obter os documentos necessários à posse no cargo público. Registre-se, neste sentido, que no documento protocolado junto à IES em 01.03.2011 o documento requerido é matrícula retroativa (fl. 64), o que confirma a versão da autoridade de que o impetrante não efetuou matrícula para o 9º e 10º semestres do curso à época própria.Destarte, agiu acertadamente a autoridade ao não fornecer ao impetrante certificado de conclusão do curso de Direito.Em razão do exposto, revogo expressamente a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Expeça-se ofício à Prefeitura do Município de Jundiá comunicando-se o teor desta sentença.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).P.R.I. e Oficie-se.São Paulo, 8 de junho de 2011.

0004914-38.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre alegação de ilegitimidade passiva do impetrado, vez que por ter sede no município da Barueri a autoridade a ser indicada no pólo passivo seria o Delegado da Receita Federal daquela localidade.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 8 de junho de 2011.

0005550-04.2011.403.6100 - CRISTINA DA CONCEICAO SILVA ZUCCOLAN(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X DIRETOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTINA DA CONCEIÇÃO SILVA ZUCCOLAN contra ato do DIRETOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE

ANCHIETA pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade que proceda à matrícula da impetrante no curso de enfermagem, período noturno, unidade Vila Mariana. Relata, em síntese, que foi aprovada no Processo Seletivo do primeiro semestre de 2011 através do Sistema ProUni, estando apta para o recebimento da bolsa integral de que trata a Lei nº 11.096/05 para o curso de Enfermagem no período noturno. Contudo, ao comparecer à IES munida dos documentos necessários à formalização da matrícula teve o pedido indeferido, sob o argumento de que apresentava débitos anteriores com a Universidade originados em curso iniciado anteriormente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/11. A liminar foi deferida (fls. 16/21). Notificada (fl. 32), a autoridade prestou informações (fls. 34/57) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Diretor da Universidade Bandeirante de São Paulo e requereu o indeferimento da inicial por violação ao artigo 5º da Lei nº 12.016/09. No mérito, afirma que a impetrante possui débito de R\$ 20.727,00 junto à IES relativo ao biênio 2008/2009 em que foi aluna do curso de Biomedicina e a renovação de matrícula pode ser negada pela IES quando o aluno é inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade (fl. 58), a impetrante ratificou a manutenção da autoridade indicada no pólo passivo (fls. 61/62). O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento das preliminares e concessão da segurança (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a negativa de matrícula ocorreu na Faculdade de Enfermagem, onde a documentação para matrícula foi apresentada e que é representada pela autoridade indicada pela impetrante. Destarte, a correta a indicação do Diretor da Faculdade de Enfermagem, a teor do que dispõe o artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/09. Ainda que assim não fosse, o Reitor da Universidade, hierarquicamente superior do Diretor da Faculdade, compareceu em juízo e prestou as informações devidas fazendo a defesa de seus interesses, situação que reclama a aplicação da Teoria da Encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco é o caso de indeferimento da inicial por não ter a impetrante cumprido a determinação contida no artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/09, especificamente em relação aos documentos que instruíram a inicial. Ainda que inobservada a prescrição do dispositivo citado, a falta de cópias dos documentos apresentados pela impetrante não trouxe, à evidência, qualquer prejuízo à autoridade, que prestou informações e documentação detalhada sobre o débito que ensejou a negativa de matrícula. Registre-se, ademais, que a autoridade apresenta alegação genérica, sem especificar em que a não apresentação da documentação teria prejudicado seu exercício de defesa. No mérito, a segurança deve ser concedida. A discussão instalada nos autos diz respeito à negativa da IES de efetuar a matrícula da impetrante, beneficiária de bolsa integral do ProUni, no curso de Enfermagem em razão de supostos débitos com a universidade relativos a outro curso iniciado anteriormente e não pago. Prima facie, a negativa da instituição de ensino de efetuar a rematrícula de discente inadimplente não se afigura ato ilegal, a teor do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 9870/99. Todavia, referido dispositivo legal não se aplica ao presente caso que, por apresentar circunstâncias peculiares, merece solução diversa. O Programa Universidade para Todos - ProUni foi instituído pela Lei nº 11.096/05 e destina-se à concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. A impetrante foi aprovada como bolsista integral do ProUni para o curso de Enfermagem, conforme indica o Termo de Concessão de Bolsa juntado às fls. 10/11. Segundo o item 8 do referido termo, A aprovação do candidato no processo seletivo do ProUni (...) garante a matrícula acadêmica do candidato neste semestre, para o curso/turno no qual foi concedida a Bolsa a que se refere este Termo (sublinhei). Preenchidos os requisitos legais e concedida a bolsa, não pode a Instituição de Ensino Superior se negar a realizar a matrícula do estudante sob a alegação de existência de débitos anteriores, relativos a curso iniciado pelo mesmo estudante e não pago. O próprio Termo de Concessão de Bolsa (fl. 10/v) indica que a impetrante foi aluna do curso de Biomedicina em 2007 e em suas informações a autoridade confirmou que o débito existente refere-se aos anos letivos de 2007/2008 do curso de Biomedicina. Todavia, a existência de outros débitos, relativos a outro curso não autoriza a IES a não realizar a matrícula da impetrante que é bolsista integral do ProUni, vez que se tratam débitos referentes a outro contrato firmado com a discente. Com efeito, a Universidade dispõe dos meios legais ordinários para recebimento de valores que lhe são devidos, inexistindo amparo legal para a negativa de matrícula sob tal fundamento com forma de coagir o devedor/estudante ao pagamento. Neste sentido têm entendido os Tribunais pátrios, como se verifica no julgado abaixo transcrito: RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Vice-Reitor Administrativo da Universidade de Passo Fundo. Pretende o impetrante a realização de matrícula no curso de Ciências Contábeis, como bolsista do Programa Universidade para Todos - PROUNI, negado em virtude de débitos referentes ao curso de Engenharia Civil, que frequentou no ano de 1996. Em preliminar, alega prescrição do débito e existência de novação do crédito, pois o pagamento das mensalidades em atraso era realizado por sua mãe. (...) No mérito, a controvérsia reside acerca da negativa de realização de matrícula da impetrante, selecionada como bolsista do programa PROUNI, em razão da inadimplência quanto ao pagamento de mensalidades relativas a outro curso, frequentado no ano de 1996. Com efeito, a recusa de rematrícula de estudante inadimplente não constitui penalidade acadêmica nem infringe dispositivo legal, conforme o que determina o artigo 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999: art. 5º- Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observados o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. (grifo nosso) (...) Entretanto, o caso dos autos reveste-se de uma peculiaridade. O impetrante foi aprovado como bolsista do PROUNI para cursar a faculdade de Ciências Contábeis, o que garante a sua matrícula no semestre em que a bolsa foi concedida, conforme o Termo de Concessão de Bolsa (fl. 15v.). Os débitos existentes são relativos a outro curso, frequentado no ano de 1996, e dizem respeito a celebração de outro contrato. Não há amparo legal para a Universidade impedir a realização da matrícula do impetrante uma vez que sendo os fatos distintos, cada um gera direitos e obrigações recíprocas que não se confundem. Neste sentido, as seguintes orientações jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. ENSINO. ESTABELECIMENTO PARTICULAR. RENOVAÇÃO

DA MATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA. MEIOS ADEQUADOS DE COBRANÇA. 1. É direito do aluno de estabelecimento particular de ensino superior a renovação de sua matrícula quando sua inadimplência com a Universidade se deve a curso anterior diverso. (grifo nosso) 2. Cabe à Universidade buscar seu crédito por meios adequados de cobrança, sem que, para isso, implemente restrições pedagógicas ao aluno inadimplente. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2003.71.10.008458-2, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 19/01/2005). (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO CONCURSO VESTIBULAR. INADIMPLÊNCIA EM CURSO ANTERIORMENTE FREQUENTADO. 1. Tendo a impetrante comprovado a aprovação no concurso vestibular e a conclusão no Segundo Grau, não pode a universidade recusar sua matrícula ao argumento de existir débito anterior de sua responsabilidade, relativo a outro curso, o qual pode ser cobrado pela via ordinária. 2. Existe suporte legal para que as Universidades deixem de proceder à rematrícula do estudante faltoso com seus compromissos financeiros (art. 5º da Lei 9.870/99), desde que a inadimplência seja concernente a semestres anteriores, mas não para que a instituição de ensino se recuse a admitir a matrícula de candidato aprovado em Vestibular. (grifo nosso) (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2003.71.10.000231-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 19/05/2004). Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial. É o voto. (negritei) (TRF 4ª Região, Terceira Turma, REOMS 200671040011842, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/08/2007) Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para determinar ao impetrado que proceda à matrícula da impetrante no curso de Enfermagem, período noturno, conforme Termo de Concessão de Bolsa firmado em 17.02.2011 (fls. 10/11), desde que o fundamento da negativa seja a existência de dívidas anteriores da impetrante com a IES. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 8 de junho de 2011.

0005703-37.2011.403.6100 - NATALIA FARIA SILVE E SOUZA (SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X PRESIDENTE DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALIA FARIA SILVA E SOUZA contra ato do PRESIDENTE DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à matrícula da impetrante para o ano letivo de 2011 com a continuidade da bolsa de estudos no percentual de 50%. Relata, em síntese, que é aluna do curso de Direito oferecida pela IES e cursou o primeiro ano em 2009 e o segundo ano em 2010, sendo que em ambos a IES lhe concedeu bolsa de estudos no valor de 50% da mensalidade regular. Contudo, teve negado pedido de rematrícula para o terceiro ano em 2011 sob a alegação de que deveria quitar débitos anteriores com a Universidade. Afirma não possuir débitos junto à IES, tendo recolhido o valor das mensalidades de acordo com a bolsa de estudos que lhe havia sido concedida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/17. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 22/25). Notificada (fl. 36), a autoridade prestou informações (fls. 41/70). Preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial por descumprimento do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. No mérito, alegou que a impetrante foi agraciada com bolsa de estudos de 50% do Programa de Bolsa de Estudos Tutor UNIBAN, mas deixou de adimplir as mensalidades de março, maio, junho, julho e dezembro de 2009. Firmou, então, acordo com a IES, o que lhe permitiu matricular-se no ano letivo de 2010; contudo, a partir de março daquele ano as mensalidades passaram a ser pagas com atraso. Por ter descumprido o disposto no artigo 7º, parágrafo único do regulamento do programa de bolsas a impetrante teve o benefício cancelado, devendo, por conseguinte, recolher integralmente o valor da mensalidade. Segundo a autoridade, atualmente, o débito da impetrante junto à IES é de R\$ 2.417,00. Argumenta que a renovação de matrícula pode ser negada pela IES quando o aluno é inadimplente, hipótese da impetrante, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 72/76). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar no indeferimento da inicial por não ter a impetrante cumprido a determinação contida no artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/09. Ainda que verificada a inobservância do dispositivo citado, a falta de cópias dos documentos apresentados pela impetrante não trouxe, à evidência, qualquer prejuízo à autoridade, que prestou informações e apresentou documentação detalhada sobre os débitos que ensejaram a negativa de matrícula. Registre-se, ademais, que a autoridade apresenta alegação genérica, sem especificar em que a não apresentação da documentação teria prejudicado o exercício de defesa. No mérito, a segurança deve ser denegada. A concessão de bolsa de estudos pelo Programa de Bolsa de Estudos Tutor UNIBAN constitui liberalidade da IES e é disciplinada por regulamento próprio (fls. 64/66). O parágrafo único do artigo 7º do regulamento prevê que o adimplemento extemporâneo obrigará ao pagamento integral da parcela, bem como eventual reincidência ensejará o cancelamento da bolsa. O documento de fls. 68/70 indica que a impetrante deixou de pagar o valor relativo a diversas mensalidades do ano letivo 2009, especificamente março, maio, junho, julho e dezembro daquele ano. Não obstante tenha se verificado a inadimplência, a IES efetuou a matrícula no ano letivo seguinte, considerando a celebração de acordo com a impetrante para pagamento das mensalidades em atraso, como indica a informação Baixa por Acordo lançada ao lado das parcelas em débito. Todavia, segundo indica o mesmo documento, a impetrante voltou a recolher as mensalidades do ano letivo 2010 em atraso. Vide, neste sentido, que a mensalidade de março com vencimento em 31.03.2010 foi paga com mais de um mês de atraso, em 10.05.2010, mesma data de pagamento da parcela de abril que venceu em 30.04.2010. Em razão do pagamento em atraso de duas mensalidades seguidas - março e abril de 2010 - a impetrante teve o benefício da bolsa de estudos cancelado, conforme previsão do artigo 7º, parágrafo único do regulamento do benefício, devendo recolher o valor integral da parcela a partir de maio do mesmo ano. Contudo, assim não procedeu, e continuou recolhendo as mensalidades como se ainda gozasse do benefício, como apontam os valores recolhidos nos meses seguintes. Assim, ao final daquele ano letivo a impetrante acumulava um

débito de R\$ 2.417,00, além de não ter efetuado o pagamento das parcelas de 2011 vencidas em 28.02, 31.03 e 25.04, como indica o extrato de débitos juntado à fl. 67. Nestas circunstâncias, não cometeu ilegalidade a instituição de ensino ao negar matrícula à impetrante, porquanto o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre as anuidades escolares, prevê expressamente que o estudante inadimplente não tem direito à renovação da matrícula, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei). Destarte, não cumprindo o aluno a sua obrigação de pagar a mensalidade do curso, resta a Universidade autorizada a não renovar a sua matrícula. Em razão do exposto, revogo expressamente a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). P.R.I. e Ofício-se. São Paulo, 8 de junho de 2011.

0006754-83.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. contra ato do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODoviária FEDERAL DE SÃO PAULO pleiteando provimento jurisdicional que declare arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo de segunda instância, determinando que o impetrado conheça e julgue o recurso administrativo 08658013874/200-70, Ai nº B100615577 e, caso seja reconhecida violação ao contraditório e à ampla defesa, seja determinado o cancelamento do respectivo processo administrativo. Relata, em síntese, que em 31.07.2008 recebeu a notificação de autuação B100615577 em razão da prática da infração de trânsito prevista pelo artigo 231, V do CTB, tendo apresentado a respectiva defesa prévia, que não foi acolhida pela autoridade. A impetrante, então, recebeu a notificação de penalidade desacompanhada das razões e fundamentos. Em seguida, a impetrante apresentou recurso à Jari que entendeu pela manutenção da penalidade e expediu simples notificação, desacompanhada das razões e fundamentos, recebida pela impetrante em 24.09.2010. A impetrante requereu cópia da decisão do Jari, mas antes de recebê-la já havia apresentado recurso à segunda instância. Sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tempestividade do recurso de segunda instância, legitimidade para recorrer e desnecessidade de recolher o valor da multa para interposição de recurso administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/64. A liminar foi indeferida (fls. 80/87). A União formulou (fl. 96) e teve deferido (fl. 112) pedido de ingresso no feito. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/111). Notificada (fl. 97), a autoridade prestou informações (fls. 126/133). Argumentou que não é a autoridade responsável pelo envio da notificação de penalidade, viabilização dos pedidos de vista ou solicitação de cópias de decisão que são atos de atribuição do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Brasília (o primeiro) e da Superintendência Regional - 6ª SRPRF/SP (os seguintes). Independentemente, afirma que os fundamentos que levaram ao não acolhimento da defesa prévia ficam à disposição do requerente na Superintendência de Polícia e que no caso do indeferimento do recurso de primeira instância o interessado poderá emendar a peça recursal após o recebimento das cópias solicitadas. Afirma, por fim, que o recurso administrativo apresentado pela impetrante em segunda instância é intempestivo, vez que protocolado em data (26.10.2010) posterior ao prazo final (24.10.2010). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 135). É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser denegada. O ato ao qual a impetrante atribui a pecha de ilegal e inconstitucional foi delimitado à fl. 7 dos autos nos seguintes termos: O ato coator materializa-se a imperiosidade do impetrado que não conheceu o recurso de 2ª instância, mesmo tendo a impetrante demonstrado a tempestividade, legitimidade, desnecessidade do recolhimento do valor da multa e de ter instruído o recurso com os documentos necessários ao conhecimento e posterior julgamento. A sistemática recursal do Código Brasileiro de Trânsito foi, em bem traçadas linhas, sintetizada pelo Ministro Luiz Fux, então no C. STJ, ao analisar recurso especial que versou sobre infração de trânsito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. DIREITO À DEFESA PRÉVIA. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DO CONDUTOR. SÚMULA 07/STJ. 1. À lavratura do auto de infração prevista no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran). 2. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB. 3. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente. 4. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova. 5. Ademais, é cediço na Corte que: Da análise dos

dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade. Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo. Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário (DJ 01.07.2004). Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...) (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005). 6. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 7. In casu, o Detran não notificou o proprietário do veículo e tampouco o condutor, apenas foi homologada a infração com o Auto de Infração em Flagrante, conforme assentado pelo acórdão recorrido, in verbis: E o Detran, em relação do autor, na época do veículo, não observou a ampla defesa e o contraditório. Após homologar a infração, não notificou nem o proprietário do veículo (em razão de este ter sua sede em São Paulo) e tampouco o condutor. E tal se faz necessário em relação a esse, sendo irrelevante a autuação em flagrante. Mesmo que tivesse sido o autor notificado, os Autos de Infração de Trânsito em flagrante, ainda que expedidos, não podem ser tidos como notificação hábil a cientificar o autuado, porque em momento consignam prazo de defesa. E nem haveria forma de exercitá-la, na medida em que o recurso à JARI (defesa) só é, recebido após a notificação com a imposição da penalidade, quando já violada a defesa prévia. Então, com efeito, não se possibilitou ao autuado, o exercício da ampla defesa em sua plenitude. E por isso mesmo, irrelevante, na espécie, a discussão levantada pelo Detran pela não informação da transferência de propriedade, porquanto na espécie necessária se fazia a notificação pessoal do proprietário para apresentação de defesa (fl. 180). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita da E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200700737480, Relator Luiz Fux, DJE 07/05/2008)No caso em análise, pretende a impetrante seja reconhecido o recurso interposto em segunda instância administrativa por ter preenchido os requisitos necessários. Porém, a análise do primeiro deles - tempestividade - impede, ao menos em análise própria deste momento processual, a concessão do provimento inicial pleiteado. O prazo para interposição do referido recurso é de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 288 da Lei n.º 9.503/97, verbis: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. (negritei)Em um primeiro momento a impetrante alega que a notificação da decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto em primeira instância foi recebida em 24.09.2010 (fl. 4), mas posteriormente (fl. 8) afirma ter recebido tal notificação em 29.09.2010 (fl. 8). Os documentos que instruem a inicial indicam que a data em que a notificação foi efetivamente recebida é 24.09.2010. Esta é a data que consta no verso do documento de fl. 42, além de ter sido informada pela própria impetrante no pedido de vista e cópia do processo administrativo (fl. 43) e nas razões do recurso apresentado em segunda instância (fl. 45) como a data de recebimento da notificação da decisão do julgamento do recurso de multa proferido pela 1ª JARI. Assim, considerando que a notificação foi recebida em 24.09.2010 - sexta-feira - o prazo teve início em 27.09.2010 - segunda-feira, encerrando-se em 26.10.2010. Todavia, o recurso da impetrante foi recebido apenas em 27.10.2010, como indica o documento de fl. 47, quando já havia se esgotado o prazo legal. Registre-se que o recurso foi remetido à DRRF - 6ª Superintendência Regional - via postal. Cabia à recorrente/impetrante adotar a cautela de remetê-lo com a antecipação necessária para seu recebimento pela autoridade julgadora dentro do prazo legal. Contudo, assim não o fez, tendo postado o recurso no último dia de seu prazo - 26.10.2010. Nestas condições, tendo em conta o ato combatido pelo impetrante e analisando os elementos carreados aos autos, o recurso administrativo interposto em segunda instância foi apresentado intempestivamente. Por conseguinte, falece razão à impetrante em seu pedido liminar, posto que intempestivo o recurso e não paga a multa no prazo concedido pela autoridade, fica sujeita à inscrição no Cadin, nos termos do artigo 2º, I da Lei nº 10.522/02. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 8 de junho de 2011.

0007677-12.2011.403.6100 - LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN(SC017551 - ANDRE PASQUAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO objetivando a majoração da nota recebida na peça processual e em questões referentes à segunda fase do Exame de Ordem nº 2010.2 e, em consequência faça constar o

nome do impetrante no rol de aprovados, bem como proceda à inscrição no quadro de advogados da OAB. Relata, em síntese, que participou do Exame de Ordem, tendo sido aprovado em primeira fase e reprovado na fase seguinte, por ter conseguido nota (5,4) inferior ao mínimo necessário à sua aprovação (6,0). Entende, contudo, que a avaliação pela banca examinadora da peça prática e das questões respondidas pelo impetrante foi feita de forma injusta, ilegal, inconstitucional e em desrespeito ao edital do certame. A supressão indevida de notas, sustenta o impetrante, também violou os princípios da motivação, publicidade, ampla defesa e boa-fé. Afirma, por fim, que o Ministério Público Federal constatou a violação ao edital do Exame e ajuizou Ação Civil Pública nos Estados de SP, CE, SC, GO, RJ e DF contra a OAB e a FGV, entidade organizadora do certame, a fim de que o Provimento nº 136 da OAB seja respeitado e a prova de todos os candidatos seja corrigida com base neste provimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 46/119. A liminar foi indeferida (fls. 125/128). Notificada (fl. 133), a autoridade prestou informações (fls. 135/159) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que tanto a correção da prova como a apreciação do recurso administrativo interposto pela impetrante foi devidamente fundamentadas. Afirma que tendo sido aceito pelas partes, o edital deve ser havido como norma interna do concurso vinculando tanto a OAB como os participantes e em que pese refute a ocorrência de erro na formulação das questões, sustenta, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário examinar o teor de questões formuladas em questões de concursos públicos. O Ministério Público Federal entendeu inexistente interesse público a justificar manifestação do parquet quanto ao mérito da lide (fls. 161/163). É o relatório. DECIDO. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a autoridade não rechaça o argumento de que é a autoridade eventualmente capaz de rever o ato ao qual foi atribuída a pecha de ilegal ou abusivo. Ademais, trata-se de autoridade que possui a atribuição de realizar o Exame de Ordem, devendo, por isso, responder por eventual ilegalidade praticada no curso do certame. Ainda que assim não fosse, verifico que a autoridade compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.** 1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a arguir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195) A preliminar de carência de ação face à suposta inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisado. No que toca ao mérito, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem. A impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação de sua peça prática e a consequente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de ter confeccionado a prova prática de acordo com o problema proposto e pelo fato de estar bem preparada. Cumpre-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282). Demais disso, a atribuição de nota ao Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados através dos mesmos critérios. Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na conduta impugnada pela impetrante já que respeitado o princípio da isonomia. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 7 de junho de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016469-28.2006.403.6100 (2006.61.00.016469-3) - HELVECIO BRESSAN X MARIA LUCIA BARROS BRESSAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os patronos dos autores a fim de que esclareçam o pedido de fls. 337, tendo em vista que do instrumento de fls. 336 não constam poderes para desistir da ação. Sem prejuízo, manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência. Proceda, a Secretaria, a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 249, observados os termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0007143-05.2010.403.6100 - ANTONIO LAURIANO DE OLIVEIRA X ALAIDE ROSENA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerimento de fls. 341/342. Nomeio perito judicial a Drª. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor correspondente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, consoante previsão contida no artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á na forma do artigo 3º, da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito início dos trabalhos, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0010463-63.2010.403.6100 - JARBAS OSCAR MARQUES CARVALHO X ASSENCAO FRANCISCA MOREIRA FONSECA CARVALHO(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte autora às fls. 168, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de composição amigável. Int.

0013117-23.2010.403.6100 - ANDREA APARECIDA HECZL(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária visando à revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Regularmente citada, a parte-ré ofereceu contestação às fls. 93/117. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 127/133, constando da referida determinação para a parte autora promover a regularização do feito retificando o valor da causa conforme benefício econômico pretendido, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares. Às fls. 140 a parte autora requer a homologação da desistência da ação, bem como a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios. Observo inicialmente que, consoante disposição contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, impondo-se, no caso dos autos, a necessária oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência formulado. No que concerne ao pedido de isenção de custas e honorários, dispõe o artigo 26 do CPC, que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. A lei nº. 9.289/96, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, 1º, que a desistência de feito em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Finalmente, o artigo 16 do mesmo diploma legal determina o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, caso o processo seja extinto sem que a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, efetue o pagamento dentro de 15 (quinze) dias. Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização do feito retificando o valor atribuído à causa conforme determinado às fls. 127/133, parte final, comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado às fls. 140. Int.

0050550-40.2010.403.6301 - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Ante os documentos fls. 67/77, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 63/64.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado;2. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;3. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;4. Apresente cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Intime-se.

0002851-40.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei nº. 10.188/2001, c/c o art, 3º, 4º do mesmo diploma legal, defiro a isenção de custas tal como requerido.Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0003202-13.2011.403.6100 - NELSON PAOLI X CLEIDE APARECIDA FERREIRA PAOLI(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para liberação de gravame que pesa sobre imóvel. Para tanto alega a parte autora que após 25 anos de pagamento do financiamento habitacional, chegando ao termino da dívida, pleiteia há tempos a liberação da hipoteca sobre o bem, sem que a CEF atenda a seu pedido, omitindo-se. Previamente foi citada a ré para contestação, alegando juntamente com a EMGEA, a multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS, sem que a parte tenha direito a tanto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. Não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. Primeiramente e com expressivo destaque, pela impossibilidade de dano de difícil reparação ou irreparável diante do teor da demanda, liberação de hipoteca. Segundo, a irreversibilidade do levantamento do gravame de hipoteca, que desonera o bem, ainda que temporariamente, permitindo a livre negociação sem este ônus. Terceiro, e principalmente, porque segundo as alegações - e provas fls. 223 - ofertadas pela CEF/EMGEA, aparentemente se ESQUECEU a parte autora de comentar que NA MESMISSIMA DATA em que travou o contrato para a aquisição do imóvel objeto da hipoteca em questão, também adquiriu outro imóvel, como financiamento e cobertura do FCVS, sob as mesmas regras de não possuir outro imóvel! Lembro à parte os deveres insculpidos no artigo 14 do CPC, EM TODOS OS SEUS INCISOS. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.2) faz-se de rigor: a) a intimação da União Federal, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias esclarecendo este Juízo se possui interesse na lide, tendo em vista a utilização de recursos do FCVS pela parte-autora; b) a manifestação da parte-autora sobre o teor da contestação, também no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente com relação à alegação sustentada pela Caixa Econômica Federal de que a parte-autora haveria adquirido dois bens imóveis na mesma data, o que implicou utilização indevida de recursos do FCVS para quitação do contrato discutido nos autos.Intimem-se.

0005855-85.2011.403.6100 - SELMA MARIA SALUSTIANO(SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora, para tanto:1. Justificar a propositura do presente feito, demonstrando a presença das condições da ação, notadamente no que se refere ao interesse de agir e à legitimidade processual, juntando aos autos os documentos aptos a tanto;2. Esclarecer o pedido deduzido nos autos,

uma vez que, apesar da escassez de informações da peça inicial, o documento de fls. 06 indica que o leilão ora combatido decorreria do regime instituído pela Lei nº. 9.514/97.3. Atribuir valor à causa, providenciando o recolhimento das custas judiciais devidas;4. Providenciar cópias necessárias à contrafé;Intime-se.

0006522-71.2011.403.6100 - MARIA PIEDADE AZEVEDO SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc..Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a demandante a divergência entre a pessoa indicada como autora da ação (Maria da Piedade Azevedo Silva) e os mutuários e outorgantes da procuração de fls. 33 (Josélio Pereira Costa e Sheila Maria Azevedo Silva Costa), legitimados para discutirem o objeto da presente lide.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007547-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS HENRIQUE PORFIRIO

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra a parte autora ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que, em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da parte autora na posse do imóvel.Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/26).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro tais requisitos. Fundamento.Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçados, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo.Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas, ao criarem o programa PAR, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se.Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vêm já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos.De modo que desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios.Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado da Lei nº. 10.188/01, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os

ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais (...).A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos.Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados.Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc.. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento.Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei.Contudo, em momento algum os fatos de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações.Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório.Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação por outrem de bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel.Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada.Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso, a Administração atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento.Assim, observo que a parte autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbram ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto a sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, conforme certificado às fls. 22/25.Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em valerem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local.Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os

meses que a parte ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a parte ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel descrito na inicial, em favor da parte autora. Cite-se. Intime-se.

0007552-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURICIO PRATES NOVAIS

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a parte autora ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que, em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da parte autora na posse do imóvel. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçados, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas, ao criarem o programa PAR, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vêm já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado da Lei n.º 10.188/01, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais (...). A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste

programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc.. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum os fatos de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação por outrem de bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso, a Administração atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a parte autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbram ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto a sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a tentativa de prévia notificação extrajudicial levada a efeito pela autora, a qual resultou negativa (fls. 21/23), bem como a notificação judicial efetuada em seguida, tendo o próprio demandado recebido a notificação, conforme certificado às fls. 32/33. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em valerem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a parte ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a parte ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel descrito na inicial, em favor da parte autora. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6069

MONITORIA

0002308-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X MOACIR VALERIO DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 166 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, tendo seu pedido deferido às fls. 174. Contudo, uma leitura mais acurada dos dispositivos legais que tratam do tema aponta a Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. Isso porque de acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. Contudo, de acordo com o artigo 6 da Lei n 10.260/2001, a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer, portanto, no pólo ativo da ação. Assim, reconsidero o despacho de fls. 174, para determinar a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito, com a exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 174, a Caixa Econômica Federal para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de fls. 167/173. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. Int.

0016880-71.2006.403.6100 (2006.61.00.016880-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LABORAL FOMENTO MERCANTIL X ISO SENDACZ(SP109940B - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre partes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 161, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 277 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, tendo seu pedido deferido às fls. 278. Contudo, uma leitura mais acurada dos dispositivos legais que tratam do tema aponta a Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. Isso porque de acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. Contudo, de acordo com o artigo 6 da Lei n 10.260/2001, a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer, portanto, no pólo ativo da ação. Assim, reconsidero o despacho de fls. 278, para determinar a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito, com a exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

0020791-57.2007.403.6100 (2007.61.00.020791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS X MARIA HELENA MAIKLICI DIAS

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 124 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, tendo seu pedido deferido às fls. 125. Contudo, uma leitura mais acurada dos dispositivos legais que tratam do tema aponta a Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. Isso porque de acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. Contudo, de acordo com o artigo 6 da Lei n 10.260/2001, a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer, portanto, no pólo ativo da ação. Assim, reconsidero o despacho de fls. 125, para determinar a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito, com a exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125, no tocante ao cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 115/116. Int.

0002294-58.2008.403.6100 (2008.61.00.002294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Vistos, em embargos de declaração.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A parte-ré opõe embargos de declaração em face de sentença que desacolheu os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 405.994,13 (quatrocentos e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), valor este corrigido a partir de novembro de 2007, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC (fls. 982). A parte-ré sustenta haver argumentado em sede de embargos que as taxas de juros deveriam ser limitadas a 12% ao ano, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, porquanto a instituição financeira estaria incumbida do ônus de comprovar a autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrá-las no percentual que lhe fora exigido no período. Não questionou, em momento algum, o inexistente limite constitucional para cobrança dos juros remuneratórios, nem tampouco o disposto no Decreto-lei n. 22.626/33.Alega que a sentença reconheceu a legalidade da capitalização mensal de juros em função das Medidas Provisórias n. 1.963-17/00 e n. 2.170-36/2001, se quem houvesse previsão expressa no contrato; a capitalização mensal de juros não poderia ser praticada pelo banco, posto tratar-se de relação de consumo. Acrescenta que a MP n. 1.963-17/00, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/01, possibilita a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão expressa no contrato, o que não ocorre nos autos. Aduz: a prática de capitalização mensal de juros deveria estar prevista expressamente no contrato para legitimar sua cobrança, sob pena de afrontar o Código de Defesa do Consumidor (fls. 988).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-embargante. Não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição na sentença, no tocante à argumentação deduzida pela parte-ré a respeito dos juros, haja vista que no caso presente não se computou juros na evolução da dívida, mas somente comissão de permanência. Esse aspecto foi claramente ressaltado na sentença:Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelo credor. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. [...] (fls. 980 verso, grifos no original).E mais:Reitere-se, no apontado caso dos autos, superada a abstração em que se vê a possibilidade dos juros sobre juros, sabe-se que estes não se efetivaram. Os juros cobrados somente o foram antes da inadimplência, posto que após se deu a incidência de comissão de permanência, assim o sendo, se adimplência havia os juros foram pagos mês a mês, não havendo o que ser objeto de anatocisma, não sendo acrescido ao saldo devedor para nova incidência de juros. Uma breve análise que seja sobre o demonstrativo de débito e confirma-se esta situação, de adequada incidência somente da comissão de permanência, de modo que no caso em concreto nem mesmo sobram espaços para as alegações trazidas pelo embargante (fls. 981, grifos no original).Por outro lado, é mister observar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pela parte autora, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Na verdade, neste recurso, a parte-embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.P.R.I.

0006901-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR(SP171491 - PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR)

À vista do teor da decisão de fls. 95/96, bem como da certidão de fls. 97/verso, nada mais a decidir.Ao arquivo.

0019187-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários face ao pagamento na via administrativa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores discriminados às fls. 130/132.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019188-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X MARIA ORLANDA VIANA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Vistos, em embargos de declaração.A parte-ré opõe embargos de declaração em face de sentença que: a) desacolheu os

embargos monitórios oferecidos; b) julgou procedente a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 94.406,99 (noventa e quatro mil, quatrocentos e seis reais e noventa e nove centavos), valor este corrigido a partir de julho de 2008, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas; c) condenou a parte-ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ficados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Os embargantes alegam que a sentença encontra-se em contradição com julgados do C. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual impõe-se sua declaração na forma do art. 535 do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-embargante, porquanto não se vislumbra contradição na sentença. Na verdade, neste recurso, os embargantes apresentam tão-somente as razões pelas quais divergem da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; buscam os embargantes, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0020539-20.2008.403.6100 (2008.61.00.020539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JESSE JAMES BRAGA(SP106541 - CRISTINA SALLAI LOPES)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Jesse James Braga, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Citado, a parte-ré opôs embargos monitórios, negando que tenha estabelecido referido contrato com a parte-autora, bem como a nulidade do contrato (fls. 51/56). Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte-autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. O que o fez na seqüência, reiterando seus termos iniciais e discordando das alegações da embargante. As partes não requereram produção de prova, vindo os autos conclusos para sentença. Proferida sentença desacolhendo os embargos monitórios e julgamento procedente a demanda (fls. 74/78). Às fls. 80/82, a CEF informa que houve composição amigavelmente requerendo, portanto, a homologação do acordo comprovado. Instada a apresentar o instrumento formal comprobatório de transação, a CEF cumpriu às fls. 88/91, bem como reiterou o pedido de extinção do feito (fls. 92). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes (fls. 88/91). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0022789-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022789-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA X CLORINDA MARLENE CACCIAGUERRA DELFINO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 222 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, tendo seu pedido deferido às fls. 223. Contudo, uma leitura mais acurada dos dispositivos legais que tratam do tema aponta a Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. Isso porque de acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. Contudo, de acordo com o artigo 6 da Lei nº 10.260/2001, a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer, portanto, no pólo ativo da ação. Assim, reconsidero o despacho de fls. 223, para determinar a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito, com a exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial complementar de fls. 202/210, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré, facultada a apresentação de memoriais. Decorrido o prazo acima, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos do despacho de fls. 125. Int.

0025023-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-autora e os demais para a parte-ré, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 165, observados os termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0007127-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELLE HIGA COSTA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X LUIS HENRIQUE ZILLIG X APARECIDA FUMIKO HIGA

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 105 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Fls. 106: Manifeste-se, a parte ré, objetivamente, acerca de seu pedido de produção de provas, especificando-as e justificando-as. Int.

0008458-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008458-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LEANDRO KUNZE FERRAZ(SP083276 - NEUSA HADDAD REHEN) X REGIANE FERREIRA GALINDO FERRAZ X HENRIQUE PRADO FERRAZ(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ E SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leandro Kunze Ferraz, Regiane Ferreira Galindo Ferraz e Henrique Prado Ferraz, visando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 14.284,20 (quatorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes, para financiamento educacional, segundo as normativas governamentais. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-ré embarga alegando contradição no tocante sua condenação em honorários advocatícios ante ao deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão a parte-embargante. Com efeito, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, deferida às fls. 73, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, quando vencida a parte-ré com a condenação da mesma em custas e honorários advocatícios, o referido ônus fica suspenso em quanto perdurar sua condição, assim sendo, mesmo estando liberado do pagamento da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigada a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial, motivo pelo qual cumpre saná-la nesta oportunidade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo a parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 14.284,20 (quatorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

0014280-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR ALVES DA ROCHA(SP270181 - SILVIA MORETTI)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/02/2011: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015420-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LETICIA SILVA BARBOSA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de

solução amigável, a ré continua inadimplente. A citação da parte-ré restou infrutífera (fls. 36/37), diante da negativa foi determinado à consulta aos sistemas conveniados visando a obtenção de endereços para a citação da ré (fls. 38), realizada às fls. 39/44. Citada, a parte-ré ficou-se inerte (fls. 53). Às fls. 54 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, noticiada pela CEF às fls. 54, não sendo possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 54, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista tempo exigido para a efetivação deste. Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0022112-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X M&P EDITORA LTDA

Vistos em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de M&P EDITORA LTDA, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos. Para tanto, a EBCT alega ser credora em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Realizada a citada, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça esclarecendo que a parte-ré já havia pago a dívida no dia 29.11.2010, consoante documentos que seguem (fls. 73/78). Instada a se manifestar sobre o comprovante de pagamento apresentado (fls. 79), a EBCT manifestou satisfação quanto ao crédito e honorários pagos, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC (fls. 80). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante do pagamento do débito e dos honorários, realizado em 29.11.2010, pela parte-ré e, considerando a manifestação da parte-autora informando sua concordância com os valores pagos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento realizado pela parte-ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0006387-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICENTE MIGUEL DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006389-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONEL RIBAS TAVARES

Afasto a prevenção deste processo com o processo apontado no Termo de Prevenção, tendo em vista que cuidam de cobrança de dívida de contratos diversos. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1102, letras a, b, e c do Código de Processo Civil.

0006401-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006437-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006439-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BONORA NISTICO CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006623-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR NORBERTO DOS SANTOS CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006633-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAMIRIS RODRIGUES LEITE PIROLA CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006637-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO ALEX DA SILVA CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006681-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER ANTIQUERA SELES PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0007371-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA ALVES DE SOUZA CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0007372-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIZA VIANA DA COSTA CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0007464-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILSON MONTEIRO DE BRITO CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0007591-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO BIANCHI CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0008188-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELI CRISTINA DA SILVA CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos

dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0008196-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FOGOAGA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0008619-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0008633-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RESITEC IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE LABORATORIO LTDA X SIDNEY CARLOS CARAN X MARCELO CARAN

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026631-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X ETEL DE CARVALHO ROCHA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETEL DE CARVALHO ROCHA

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 95 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010.Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação.De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal.O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação.No que concerne ao pedido de fls. 100, observo que havendo interesse na renegociação da dívida, a parte-ré poderá apresentar sua proposta diretamente à instituição financeira credora conforme restou consignado às fls. 94. Prossiga-se a execução com a expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 80/84verso e petição de fls. 90/92, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004513-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 172: anote-se.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 171 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010.Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação.De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal.O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação.Tendo em vista a certidão de fl. 175, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada

do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.a às fls. 90/94, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos dRegularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado supra.Tendo a parte-autora, por sua vez, providenciado memória de cálculo atualizada às fls. 90/94, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 88, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004358-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X RODOLFO COELHO GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO COELHO GALDINO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Originariamente a ação foi distribuída perante a 21ª Vara Cível, sobrevindo decisão determinando a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 23/25).Instada a esclarecer qual contrato é o objeto da presente ação, tendo em vista a existência da ação nº 2007.61.00.029104-0 em trâmite perante a 13ª Vara (fls. 28), a CEF informou que se trata de ação com o mesmo objeto, contudo, salienta que a referida ação foi extinta sem resolução do mérito (fls. 32/35).Consta decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fls. 41).Acostado aos autos o mandado de penhora, avaliação e intimação parcialmente cumprido sem a efetiva penhora face a inexistência de bens (fls. 55).A CEF requereu a penhora on-line (fls. 60), a qual foi deferida e realizada (fls. 61/63). Contudo, a penhora restou infrutífera diante dos valores ínfimos encontrados (fls. 64).Às fls. 97/114 a CEF requereu a intimação do réu para indicação de bens para penhora. A CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 115/124).Consta a citação da parte-ré (fls. 53/56 e 58/59).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes.Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes (fls. 117 e 120).Defiro o requerido às fls. 115, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 07/08 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas.P.R.I. e C..

0014474-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA CRISTINA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA CRISTINA SILVA LEITE

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 50.Providencie, a parte autora, memória de cálculo atualizada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 43/44, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6133

MANDADO DE SEGURANCA

0013550-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013550-1) - SUZANO HOLDING S/A X BEXMA COML/ S/A X POLPAR S/A X BETTY VAIDERGORN FEFFER X DANIEL FEFFER X DAVID FEFFER X FANNY FEFFER X JORGE

FEFFER X RUBEN FEFFER(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia concessão de ordem para anular as decisões administrativas de ineficácia das Consultas formuladas pelos impetrantes, determinando a apreciação do seu mérito, bem como a suspensão de qualquer ato tendente à cobrança dos tributos discutidos. Em síntese, os impetrantes sustentam que são integrantes do grupo familiar que detinha participação relevante (cerca de 76%) no capital da Suzano Petroquímica S/A, sendo vendida a totalidade da participação societária que possuíam para a Petrobrás S/A; porém, para concretização do negócio, a Petrobrás impôs algumas condições, dentre elas, a de que as ações detidas direta ou indiretamente pelas Pessoas Físicas fossem aportadas a uma nova empresa (NEWCO1), não resultante da cisão de outra preexistente (para evitar a sucessão empresarial), e que as ações da nova empresa fossem aportadas a outra empresa recém criada (NEWCO2), cujas ações seriam transferidas à Petrobras. Informam que, para a concretização do negócio, atenderam a todas as exigências feitas pela interessada (Petrobras), resultando, ao final, em acréscimo patrimonial das Pessoas Físicas, ora impetrantes. Assim, com o ganho de capital auferido em função dessa reorganização societária, o mesmo deve ser oferecido à tributação, seguindo o regime de imposto de renda aplicável às Pessoas Físicas. Ocorre que, ante o receio de que a Receita Federal do Brasil promova a lavratura de auto de infração sob a alegação de elisão fiscal proibida, nas situações em que os contribuintes praticam atos lícitos sob o ponto de vista da legislação correspondente, mas que implicam o pagamento a menor de tributo, em comparação com outros equivalentes; e existindo dúvidas quanto ao correto tratamento tributário a ser dado ao ganho de capital auferido, ante a possibilidade, no caso concreto, de a autoridade fazendária entender que, não obstante a alienação da totalidade das ações da SZPQ tenha sido negociada pelas Pessoas Físicas e no seu exclusivo interesse, o conjunto de atos praticados teria como finalidade evitar uma maior tributação a que estariam sujeitas as Pessoas Jurídicas, caso tivessem sido elas, e não as Pessoas Físicas, as vendedoras da parte das ações que inicialmente se encontravam em seu acervo, devendo o ganho de capital ser tributado em conformidade com o regime da Pessoa Jurídica. Assim, em razão da dúvida quanto à sujeição passiva, os impetrantes formalizaram Consultas à Receita Federal do Brasil (fls. 55/78, 85107, 115/138, 145/171, 178/204, 213/239, 246/272, 279/305 e 312/338), esclarecendo todos os fatos, e apresentando toda a documentação pertinente, requerendo, ao final, manifestação oficial acerca: a) da ocorrência de elisão fiscal proibida na reorganização societária havida; b) de qual seria o regime fiscal aplicável à operação; e c) de quem seria o sujeito passivo da obrigação. No entanto, as decisões proferidas foram todas pela ineficácia das Consultas formuladas (fls. 79/84, 109/114, 139/144, 172/177, 205/210, 240/249, 273/278, 306/311 e 339/344). Enfim, com base no quadro acima relatado, aduz a parte-impetrante que a possibilidade de o contribuinte consultar a administração acerca do adequado tratamento tributário dos atos ou negócios por ele praticados tem raiz constitucional; que ao direito de consultar, corresponde o dever de responder, como decorrência, entre outros, dos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da lealdade, da boa-fé, da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, aplicáveis a qualquer processo administrativo, por força da Constituição Federal (art. 5º, caput, XXXIV, a, LIV, LV; e art. 37); e, no âmbito federal, por determinação expressa da Lei nº. 9.784/99; no CTN, art. 161, 2º; e, no âmbito do processo administrativo na esfera federal, os artigos 46 e seguintes do Decreto nº. 70.235/72; e ainda pelos artigos 48 e seguintes da Lei nº. 9.430/96, e IN/RFB 740/2007. Com a inicial foram acostados aos autos documentos necessários. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 762). Houve certidão exarada às fls. 775 dos autos, retratando as alegações do Dr. Mário Luiz Oliveira da Costa, OAB/SP 117.622, de que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT - não estaria dando o devido encaminhamento de documentos processuais deste feito, diante do que se determinou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências necessárias. Às fls. 776 houve retificação pelo patrono, indicando que poderia estar ocorrendo a referida má-fé. Às fls. 777 acostou a parte impetrante petição pleiteando pelo deferimento da medida liminar imediatamente, o que foi indeferido, mantendo a decisão de prévia ouvida da parte contrária. Às fls. 783 petição da parte impetrante perquirindo sobre as consequências de futura efetivação de depósito judicial. Decisão às fls. 783. Notificadas, as autoridades prestaram as devidas informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP - arguiu a sua ilegitimidade passiva parcial, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 788/791). Por sua vez, o Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, apresentou as informações combatendo o mérito (fls. 793/802). Manifestou-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pelas autoridades coatoras, fls. 804 e seguintes. Comprovantes de depósitos fls. 810 a 823. Vieram os autos conclusos para decisão liminar, fls. 825, que indeferiu o pedido de ordem à autoridade administrativa para analisar o mérito das Consultas tratadas nos autos, e deferiu parcialmente a medida para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, de acordo com os montantes depositados e para as pessoas identificadas como titulares dos valores. Na mesma oportunidade foi determinado à parte impetrante que retificasse o valor da causa de acordo com o bem pretendido, nos termos do CPC. Houve a retificação do valor da causa para R\$302.575.601,06 (trezentos e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e um reais e seis centavos), utilizando como parâmetro os valores depositados em Juízo. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 858. O Egrégio TRF manteve a decisão de primeiro grau, fls. 881. Manifestou-se o douto Ministério Público Federal pelo seu desinteresse na causa, fls. 898. Manifestou-se a parte impetrante sobre depósitos complementares, documentos fls. 901/920. Dada ciência à parte impetrada, manifestou-se pela insuficiência dos valores, devido ao conteúdo da demanda, que qualificaria os depósitos em indevidos para o fim de suspensão de exigibilidade de tributos. Fls. 958. Novas manifestações sobre os depósitos fls. 993 e 1000. Às fls. 1033 a parte

impetrante vem a Juízo requerer a imediata expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados pelas pessoas físicas impetrantes, bem como o direcionamento do feito à prolação de sentença, concedendo à segurança. Para tanto traz um breve histórico sobre os fatos ocorridos e a lide originada, mas discutida ainda na esfera administrativa. Assevera que diante do pedido proferido liminarmente no presente writ, para concessão de ordem a determinar à autoridade que procedesse a regular apreciação do mérito das Consultas formuladas, bem como para que se abstinhasse de qualquer ato tendente à cobrança dos tributos discutidos, enquanto não sobrevier a intimação de solução das consultas, com o indeferimento da liminar, foi utilizada a hipótese facultada pelo Juízo de depósito judicial do montante devido a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Os impetrantes depositaram determinado montante, correspondendo ao total devido pelas pessoas físicas (15% IR), o complemento devido pela pessoa jurídica (10% IR), caso o fisco entendesse que esta era o contribuinte, e a parcela correspondente a 9% de CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido). A decisão de primeira instância reconheceu a suspensão do crédito até o limite do valor depositado. Decisão mantida pelo Egrégio TRF. Narra a parte impetrante que em dezembro de 2010 foi surpreendida com lavratura de autos de infração com exigência de IRPJ e CSLL em face das pessoas jurídicas e tendo como responsáveis solidárias as pessoas físicas, sob o fundamento de atos simulados para reduzir a tributação sobre o ganho do capital apurado. Sobre os valores depositados judicialmente pelas pessoas jurídicas, os tributos lançados foram sem o acréscimo de multa. Afirma então que as parcelas depositadas pelas pessoas físicas foram desconsideradas, e os valores lançados o foram com o acréscimo de multa qualificada de 150%, sob o fundamento de sonegação, fraude e conluio. Entende a parte impetrante atuar a administração absurdamente visto que a fiscalização foi provocada pelos próprios impetrantes, o que demonstra a boa-fé e confiança com a qual atuaram, a fim de se confirmar o entendimento quanto à tributação do ganho de capital decorrente da alienação do controle da Suzano Petroquímica (SZPQ) conforme o regime das pessoas físicas. Informa que diante de todo o ocorrido a ilegalidade da cobrança dos tributos e multas como lançados pela administração fiscal encontra-se em discussão administrativa. Aduz, então, a parte impetrante que, neste novo quadro de discussão administrativa, a exigibilidade do crédito tributária encontra-se automaticamente suspensa, nos termos do artigo 151, III, levando à desnecessidade da manutenção dos depósitos realizados nos autos para o mesmo fim. Neste raciocínio entende que os depósitos podem ser restituídos aos respectivos depositantes, salvos os valores depositados pelas pessoas jurídicas autuadas. Segundo suas explanações os depósitos referentes às pessoas físicas impetrantes foram julgados indevidos pelo fisco, que se manifestou ser inviável a consideração dos depósitos em questão como causa suspensiva da exigibilidade dos tributos discutidos pelas pessoas jurídicas. Já no que diz respeito ao julgamento do writ alega que subsiste interesse no provimento jurisdicional requerido, pois dele poderá decorrer o cancelamento dos autos de infração, na medida em que restará caracterizado o vício de origem dos lançamentos fiscais, em decorrência da ilegalidade das decisões que julgaram ineficazes as Consultas. Requerendo, assim, a preferência no julgamento deste feito, inclusive para evitar atos desnecessários na esfera administrativa, no caso de concessão da segurança. Recebida a petição e os documentos que a acompanharam, foi dada ciência à parte impetrada, que se manifestou pela reiteração de não cabimento da Consulta Tributária apresentada pela parte impetrante, bem como pela necessidade de fiscalização para o conhecimento integral do panorama tributário criado. Na sequência manifestou-se o delegado da receita federal do Brasil de fiscalização em São Paulo, transcrevendo todo o ocorrido segundo a ótica administrativa, concluindo pela necessidade de manutenção dos depósitos acostados aos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As preliminares já foram decididas liminarmente, de modo que se passa diretamente à apreciação do mérito. Assim como já se fez no momento da decisão liminar, reitera-se a necessidade de bem delimitar a lide, resguardando o princípio da adstringência da sentença ao pedido, impedindo decisões extra ou ultra petita, que se marcam pela nulidade. O pedido tecido originalmente pela parte impetrante volta-se unicamente às CONSULTAS formuladas frente à Administração, para que ao final os interessados pudessem conhecer o entendimento do fisco a respeito da sujeição passiva do tributo; bem como para que a Administração restasse impedida de qualquer ato executório e fiscalizatório, enquanto não concluída a análise das Consultas em seu conteúdo. Claro que a lide - conhecimento das consultas/óbice à fiscalização e atuação - resvala nos fatos que deram origem à mesma, contudo tais pontos não foram submetidos ao Judiciário pelo presente writ, que se restringiu à questão da autoridade não ter conhecido da consulta segundo o entendimento da parte impetrante. Assim, no presente caso o pleito de concessão de ordem liminar e ordem final veio para que se determinasse a autoridade coatora a proceder à regular apreciação do mérito das Consultas formuladas pelos impetrantes em sede administrativa, este o cerne desta demanda, com o consectário de impedir a Administração de atuar para executar ou fiscalizar o administrado enquanto não concluída a análise requerida. A liminar foi indeferida por entender o este Juízo que o fisco não se quedou inerte quando da análise da Consulta apresentada, mas sim se posicionou legitimamente conforme seu entendimento, não havendo nisto qualquer coação ou ilegalidade a justificar a ordem judicial como requerida. Considerando que um dos pedidos da parte impetrante era no sentido de determinar-se a obstrução de eventual processo de fiscalização, para que não houvesse lançamentos de ofício, com seus consectários legais, como incidência de multa, portanto, pleiteando na sequência a suspensão da exigibilidade do crédito, na mesma ocasião apreendeu este Juízo que a fiscalização a ser exercida pela Administração era igualmente legítima, não havendo motivos jurídicos para o atendimento do pedido de paralisação das atividades do fisco. Contudo, para evitar multas e outros consectários sobre valores eventualmente devidos, foi autorizado na oportunidade o depósito. Como alhures relatado a parte impetrante depositou certo montante, referente ao percentual que seria devido pelas pessoas físicas a título de imposto de renda (10%), caso estas fossem tidas como sujeito passivo; mais a diferença de percentual de imposto de renda, caso fossem tidas as pessoas jurídicas como sujeito passivo (15%); entendendo haver o depósito integral do valor devido pela pessoa jurídica, ao somar-se o percentual depositado pelas pessoas físicas e aquele depositado pelas jurídicas (25%). Depositou ainda na oportunidade o percentual referente à CSLL. A suspensão do

crédito tributário foi reconhecida judicialmente, em primeira e segunda instância, de acordo unicamente com o valor somado aos autos. Com esta ação, acessoriamente, a parte impetrante acabou por incluir na lide a questão referente aos montantes do depósito, como ao final se verá. Quanto à Consulta Fiscal e a possibilidade de fiscalização administrativa exercida e a se exercer, mantém-se o que já fora decidido em liminar, posto que não houve alteração nos fatos aventados e entendimentos esposados por este Juízo. De acordo com as cópias das consultas acostadas aos autos, bem como das decisões proferidas, vê-se que a autoridade coatora entendeu ser o caso de Consulta Ineficaz, uma vez que de acordo com as regras jurídicas regentes do instituto, não poderia a mesma versar sobre matéria não apreciável, qual seja, dolo, fraude, simulação etc., bem como se referiria a dispositivos genéricos da legislação tributária, sem vinculá-los especificamente aos fatos narrados. A Consulta Fiscal Formal é processo administrativo, derivado diretamente de direito constitucional, o direito de petição, artigo 5º, inciso XXXIX, a, sendo de se ver aplicado ainda que não haja regulamentação para o mesmo, o que contudo não se passa na esfera federal, posto que nesta encontra-se como disciplina da matéria o Decreto nº. 70.235/72, em seus artigos 46 a 58, bem como a Lei nº. 9.430/96, em seus artigos 48 a 50, e por fim a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, nº. 740. Este processo administrativo viabiliza ao sujeito passivo, segundo a lei, e mais didaticamente, ao interessado, provocar a administração para que a ela responda dúvida que possua o administrado em relação a situação de fato que não se sabe ao certo em qual dispositivo legal enquadrar, por incerteza na interpretação a este dada, em razão de lacuna, contradição, novidade etc., da lei, seja para o interessado a dúvida, seja para a administração, quando, então, o consulente tem certeza da interpretação a ser dada ao dispositivo e nele enquadra tal ou qual situação, sendo, contudo, de incidir incerteza quanto a qual interpretação que o fisco dará ao norma. Assim, determinado fato ocorrido poderá gerar a obrigação tributária, mas diante da interpretação dada ao dispositivo, poderá se ter por um resultado positivo ou não. Veja-se que este instituto, supressor de dúvidas dos interessados quanto a interpretações legislativas específicas, diante de fato certo, vige exatamente para retirar a incerteza do mundo jurídico e fático do consulente, provocando a Administração para manifestar-se sobre dado fato e seu enquadramento jurídico, diante da interpretação a ser dada à norma, resultando em segurança ao administrado, posto que a Administração resta vinculada à resposta proferida, de modo que os agentes fiscais não poderão exigir referido tributo objeto da consulta para a operação realizada, se a resposta foi no sentido de não incidência tributária da norma para aquele caso. De se ver, portanto, claramente que quanto aos fatos postos na consulta e respondidos pela Administração resta ao consulente proteção absoluta sobre o entendimento do fisco. Daí o porquê da justificativa do interesse na consulta formal da administração. De acordo com o disposto no artigo 48 da Lei nº. 9.430/96, a consulta fiscal formal, como regra, passou a ser decidida em única instância, o que importa falar que não mais vigem os dispositivos do Decreto que previam a possibilidade de recorrer-se à Instância Administrativa Superior para alcançar segunda decisão sobre a questão. O que, todavia, não impede, como se sabe, pela vigência constitucional em nosso ordenamento jurídico da Unicidade de Jurisdição, que se procure o Judiciário para impugnar a decisão administrativa. Quando então não mais se discutirá a ocorrência dos fatos, mas a interpretação dada pela Administração àqueles fatos que lhe foram submetidos. Ocorre que, a Administração, ao analisar dada consulta forma fiscal que lhe foi submetida, poderá entender pela sua ineficácia. A consulta ineficaz impede os normais benefícios processuais e materiais que a consulta eficaz produz, vale dizer, o impedimento de instauração de procedimento fiscal contra o consulente, relativamente ao objeto da consulta, o impedimento de incidência de juros, de incidência em mora etc., claro desde que feita a tempo, quando for o caso. A consulta ineficaz é aquela que desatende aos requisitos indispensáveis para manifestação da administração no caso, por não ter sido formulada por escrito, ou por ter sido formulada em face de órgão incompetente, por não se dirigir a fato determinado, ou por não dizer respeito à interpretação de dispositivo normativo, ou, ainda, por dizer respeito à questão relacionada a fraude à lei, dolo, fraude, simulação ou abuso de direito. Esta última consideração ganha relevo, principalmente no presente caso, requerendo que se lhe dê a merecida importância, devido à relação com a causa presente. Veja-se que a Consulta Fiscal, pela vinculação que impõe à Administração, impedido ação do agente fiscal em sentido contrário a ela, configurando ao sujeito passivo, ou melhor especificando, ao interessado segurança quanto a não tributação, quando assim decidido, ou quanto à tributação neste ou naqueles moldes unicamente, tem importância fulcral em seus requisitos, principalmente na pressuposição que se criou doutrinariamente sobre sua correlação com a boa-fé, como veremos. Assim, têm-se como requisitos a serem observados: dispositivo a ser interpretado, diante de fatos e não condizente com qualificação da conduta. Vale dizer, o artigo 46 do Decreto 70.235 dispõe expressamente que: O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado. Quanto à denominação da lei a sujeito passivo, alhures já ressaltado que aí se deve entender, em verdade, interessado, pois a lei tomou como sujeito passivo diante da possibilidade de tributação pelo fisco, mas poderá a consulta dizer respeito especificamente a interpretação do indivíduo de não ser ele sujeito passivo da exação, o que encontra amparo para valer-se do instrumento administrativo em análise. Quanto ao termo dispositivo, alhures também já ressaltado, ao conceituar-se o instituto que, a consulta deve dirigir-se a um dispositivo que, diante da possível interpretação, cause dúvidas ao interessado, posto que poderá haver interpretação em um sentido, pela exação, ou em outro, pela não exação, ou ainda pela exação em outros termos, mais benéficos, devido a possível lacuna da lei, ou contradição do dispositivo, ou mesmo novidade, pela sua recente criação, ou recente criação de outro dispositivo que com ele choque-se ou influa. Por fim, a referência da lei a fatos determinados, indicando que deverá haver em concreto, ou seja, não se poderá pleitear que a Administração manifeste-se sobre possibilidades, ou abstrações, mas sim que se posicione diante de uma questão específica, delineada na própria realidade. Desta consideração de se terem dispositivos a serem interpretados e dizer respeito a fato determinado, decorre a consideração doutrinária e jurisprudencial administrativa de que, não poderá dizer respeito a qualificações a serem dadas a operações e procedimentos tomados pelo administrado, daí porque alhures dito que, é requisito essencial da

consulta não se referir a dúvida a qualificação da questão em legal e legítima, afastando-a de fraudes, dolos, simulações etc. Ao se dizer que a consulta será, portanto, em face de dispositivos da legislação, e de fato determinando, não se quer dizer que será uma questão objetiva, única, mas que haverá um direcionamento claro, preciso entre a questão, também especificada, e a legislação, no que diz respeito também à incidência do disposto, e não a qualificação dos atos. Ora, diferentemente não se vê como poderia ser. Como dito, a resposta da Administração à consulta, vincula-a, de modo que os agentes fiscais restarão impedidos de atuarem diferentemente do resultado da consulta. Assim, não há como a Administração decidir sobre toda uma operação realizada pelos administrados consulentes, diante de sucessão de procedimentos e atos significativos, cada qual envolvendo diferentes considerações e classificações jurídicas, nas mais amplas esferas legais, para comprometer o fisco com o ato final, sem a devida fiscalização sobre todo o procedimento. Veja, a administração consultada não é a administração que efetivará eventual fiscalização presencial, com meio de confronto dos documentos e atos, é a administração que formalmente administra o tributo, tão-só, mas a mesma vinculará toda a posterior atuação administrativa, até mesmo em área de fiscalização específica da operação, posto que, ainda que se venha em entendimento diferenciado, por análise de cada qual das operações, a conclusão como devido ou não o tributo, ou devido em que termos, já terá sido dada pela Administração, e, ressalve-se, com vinculação. Outra consideração daí resultante, neste mesmo diapasão, é que esta precisão necessária para a consulta, também relaciona a análise somente sobre aspectos objetivos, sobre a legislação, afastando a consideração da Administração quanto à qualificação subjetiva a ser dada à atuação do administrado, portanto, afasta-se o processo de considerações sobre dolo, fraude, simulação, abuso de direito etc., relacionando a consulta fiscal com o instituto da boa-fé, posto que aquele processo pressupõe a boa-fé do interessado. Até mesmo porque em outro sentido não se poderia direcionar a constatação do quadro a desenvolver-se o processo administrativo. Veja-se. A presunção de vir atuar como boa-fé, ciente da necessária qualificação de seu ato como em conformidade substancial à lei, é imprescindível, porque a Administração, neste momento, não investigará os atos, não realizará a fiscalização, e mais, impedirá que assim ajam os próprios agentes fiscais, em dependendo de sua resposta. Agora, dentro destas considerações, parece-me de conformidade com o necessário que, em se tratando de hipótese que demanda a consideração pela Administração da conduta, afastando-a da classificação de dolosa, fraudulenta, com simulação ou abuso de direito, resta já, desde logo, prejudicada a análise da consulta, posto que para aferir esta classificação à conduta, de modo a qualificá-la no direito, será imprescindível fiscalizações e considerações precisas de cada qual das operações relacionadas com o ato final, objeto maior do que aquele passível de submissão à consulta fiscal. Este o nosso quadro fático-jurídico apresentado. Creio que, quanto à conduta administrativa realizada, que concluiu pela ineficácia, nos termos acima detidamente explanados, foi proferida sem ilicitudes, de modo a não caber a este MM. Juízo determinar a Administração que aprecie as consultas em seus méritos. A Administração manifestou-se em conformidade com seu entendimento, posicionando-se pelo não cumprimento dos requisitos legais essenciais para a apreciação da consulta em seu mérito, já que há relação da questão posta na consulta com a qualificação subjetiva da conduta, tanto que os próprios interessados pleitearam que a administração esclarece-se se a reorganização societária, que redundou na alienação à PETROBRAS da totalidade das ações detidas pela Família Feffer na SZPQ (76%), mediante a venda das ações da Pramoá (NEWCO2) caracteriza hipótese de dolo, fraude, simulação, abuso de direito, fraude à lei ou qualquer outra figura equivalente; de se ver a clara preocupação em se qualificar o ato diante da Administração, e, reiterar-se, com vinculação da mesma à solução. E mais, a Administração estaria a se manifestar, vinculativamente, sobre o último ato de uma operação negociação complexa, que envolveu previamente diversas operações, com a relação a diversos atos, e possibilidade de diversos enquadramentos, de modo que eventual consideração prévia possa alterar o resultado final. Do mesmo modo, a Administração, não se encontra em possibilidade de averiguar exatamente o ato final, porque isto, segundo seu entendimento, pode ser prejudicado, no futuro, pela apreciação do todo. O que se vê aí é a Administração agindo com a devida responsabilidade em sua atuação, não cabendo ressalvas a seu atuar. Ademais, considerou ainda a Administração que não se tem aí dúvida quanto à legislação a ser aplicável, seja pelo lado do fisco, seja pelo lado do interessado, mas sim há unicamente dúvida sobre o enquadramento jurídico a ser tomado diante do resultado daquela operação, não porque o dispositivo legal possa ser interpretado de um ou de outro modo, mas porque os fatos em si mesmo levam ao interessado a mais de uma consideração. No contato que se vem a tomar com a questão, com os fatos e com a atuação administrativa, não se vê ilegalidade ou coações, quanto mais má-fé. Mas sim atuação de acordo com sua responsabilidade, legitimamente apreciando a questão tal como posta, para expressar seu posicionamento. Parece realmente não ser o caso de consulta, posto que a amplitude e a complexidade da questão não vieram relacionadas à dúvida da legislação, quanto ao dispositivo que o interessado entende incidir porque ele é lacunoso, ou porque é conflituoso com outro dispositivo, ou por ser recente, ou por qualquer hipótese similar. Não é isto que se passa. O contribuinte não sabe se a Administração terá sua conduta como fraudulenta ou não, e, logo, não sabe como contribuir, a que título, resultando não caber consulta, pois a dúvida existente para o contribuinte não é em face de dispositivo da legislação, em dado caso concreto, mas sim não saber qual é a opção a ser adotada, diante da complexa negociação efetivada, com o resultado final em questão. Não sabe se opta ter como contribuinte a pessoa jurídica, porque em verdade não teria sido esta a vender as ações, ou se tem como contribuintes as pessoas físicas, conquanto no futuro o fisco possa quanto a isto reconhecer fraude, posto que o pagamento será a menor. Fato é que ninguém poderá optar pelos contribuintes, nem se responsabilizar em seu lugar pela opção feita. O ônus de saber a que título contribuir decorre unicamente ao contribuinte, porque este é que dá causa ao fato gerador. Somente podendo a Administração dar qualificação diferenciada, após prévio procedimento fiscalizatório, posto que então se produzirão adequadamente inúmeras provas e estabelecerão as devidas correlações entre os fatos e a norma jurídica. Ademais, das considerações dos autos, resposta da consulta e informações, não me parece crível que a Administração tenha esquivado-se como daria

a entender com a propositura do presente writ, inclusive com as posteriores condutas do patrono dos impetrantes, que afirmou a atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil com má-fé, no tratamento da causa objeto dessa ação. Não vejo ação alguma nestes moldes. Já que a mesma considerou detidamente os fatos que lhe foram postos já naquela sua primeira atuação, ainda em sede administrativa. O que se vê é a discordância dos impetrantes com o posicionamento administrativo. Tendo a Administração legitimamente proferido seu entendimento, poderá o interessado consulente, como alhures já dito, recorrer ao Judiciário, mas não para alcançar Recurso em sede administrativa, posto que não há mais a previsão deste, e nisto estaria importando a decisão judicial, mas sim para alcançar decisão quanto ao mérito, e mais, com o respaldo da coisa julgada, após o pagamento em havendo divergências entre o fisco e os impetrantes. Repise-se nesta questão. O interessado poderá alcançar do Judiciário manifestação no mérito, quanto aos termos em que contribuir em sendo indevidamente cobrado, após optar por este ou aquele sentido, agora, somente o próprio interessado pode dizer em qual das situações a priori se enquadrará, posto que o mesmo efetivou a operação, idealizou-a e realizou-a, devendo concluí-la quanto a seus termos tributários. Em um segundo momento, se fiscalizado e autuado indevidamente, segundo seu posicionamento, poderá socorrer do Judiciário, ou da própria Administração previamente. Mas se tendo neste presente momento, com fundamento detido e análise legítima, manifestado a Administração, com o devido respaldo, seu juízo, não creio ser cabível a utilização do Judiciário para dotar de Efeito Recursal ordem em writ, já que a legislação reformulou sua previsão a fim de retirar a hipótese de recurso nestes casos. Em outros termos, vejo que o fisco não se quedou inerte, mas sim se posicionou validamente com sua inteligência, não havendo nisto qualquer coação ou ilegalidade a justificar a ordem como requerida. Quanto mais em se considerando todo o desenvolvimento dos fatos, em que com a fiscalização realizada o fisco vem comprovando a verdadeira performance disforme da parte impetrante, quer a título de pessoa jurídica, quer a título de pessoa física. Outrossim, ressalvo que, conquanto os impetrantes aleguem que somente têm interesse em alcançar o entendimento do fisco a respeito da sujeição passiva do tributo, fato é que não há previsão para isto na lei. Vale dizer, ainda que suas intenções sejam autênticas, não se podem respaldar na atuação do fisco, sem previsão legal, desvirtuando instituto existente, simplesmente para assegurar-lhes entendimentos, sem que tenha se dado o procedimento fiscal necessário a tanto. Não previu a lei consulta para este fim, e nem mesmo poderia ter feito, já que para tanto se terá de valer previamente de procedimento fiscal. Advirta-se, não se está a colocar o indivíduo ao desalento da legislação, mas sim se está a reconhecer que, os sujeitos passivos, melhor que todos os demais, sabem os atos praticados, quanto mais em operações complexas como a presente, conseqüentemente, cabe a eles o ônus de contribuírem de acordo com seus entendimentos, não sendo possível juridicamente repassar este ônus a outrem, quanto mais ao fisco. A segurança buscada pelos impetrantes por meio da atuação requerida da Administração, não encontra previsão, justamente porque o instituto da Consulta Fiscal Formal foi delineado para outras situações, não havendo previsão, nem justificativa para a ampliação do mesmo a fim de açambarcar a situação dos impetrantes. Quanto ao segundo pedido, ordem para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato fiscal, tendente à cobrança dos tributos discutidos, com a suspensão da exigibilidade do mesmo, incluindo a ordem para não fiscalização. Observo que vem a impetrante, ao menos aparentemente, confundindo as ações administrativas. Uma coisa é a atuação da fiscalização tributária, que constatará a ocorrência deste ou daquele fato, em diligência e procedimento a ser instaurado em sendo o caso, e não aleatoriamente, outra coisa, distante daquela em termos abstratos e racionais, é uma segunda etapa, em que, somente constatando-se pagamentos devidos e não cumpridos, haverá lançamento, seguindo-se notificações, seguindo-se prazo para pagamento, seguindo-se inscrição em dívida ativa. Há toda uma sucessão de acontecimento, condutas e resultados a serem observados. O que se quer ressaltar aqui é que, o pedido do impetrante de determinar a autoridade administrativa que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrança de tributos discutidos, enquanto não sobrevier a intimação de solução das consultas, mostra-se de impossível atendimento, posto que, tendo este Juízo a resposta da consulta como válida, tal como já exaustivamente avaliado, a intimação efetuada já deu seqüência das possibilidades de conduta legal para a Administração, autorizando-a à fiscalização e eventuais autuações. A legislação prevê que, nenhum procedimento fiscal será instaurado no período da consulta até trinta dias após a ciência do interessado, o que foi cumprido fielmente. Nestes termos, no que se refere à conduta da Administração que a parte impetrante visa obstaculizar, não há fundamentos jurídicos a ampará-la. E mais, após a decisão liminar, indo adiante a Administração em sua fiscalização, expressivo os fatos apurados, apurando conjuntura ainda mais intrincada sobre o ocorrido, ratificando a conduta liminar de não obstar a Administração. Destarte, claro fica a imprescindibilidade de perquirir sobre os fatos alegados em consulta ineficaz. Ratificando o entendimento anterior de incabível concessão de ordem para impedir a Administração de exercer atividade com previsão legal, decorrente de ato administrativo confirma em juízo - a consulta ineficaz -, e exercido nos moldes previsto no ordenamento jurídico. Superadas as questões principais, quanto à validade da Consulta tida como ineficaz pela Administração e a autorização para a prática de fiscalização, com eventual autuações, parte-se para a questão dos depósitos realizados no decorrer da lide. Tendo se efetuado depósito nos autos, não se terá o prosseguimento de condutas em desrespeito ao mesmo, vale dizer, a exigibilidade deste tributo permanecerá suspensa até o limite do valor depositado, já que a quantia permanece vinculada ao MM. Juízo até a solução final da causa, leia-se, até seu trânsito em julgado, uma vez que se o depósito ocorre por liberalidade da parte interessada, provoca a segurança do pagamento da dívida, vinculando-se ao processo. Assim, conquanto a Administração possa sim atuar para eventual fiscalização, com a efetivação de lançamento, se entender ser o caso, a suspensão da exigibilidade importará em não cobrança até o limite do valor depositado em Juízo. Portanto, como alhures dito, uma coisa é o procedimento fiscal que eventualmente entenda a Administração ser o caso de efetivar, ora, quanto a este nenhum impedimento, diante do indeferimento a ser da liminar, por faltar relevância aos fundamentos apresentados, justamente tendo em vista a correta atuação precedente na esfera administrativa, ao proferir decisão sobre a consulta, ainda que para tê-la como ineficaz, tal como supra

explanado; outra coisa é a exigibilidade de créditos tributários. Se esta se encontra suspensa em relação ao montante e sujeito indicado, aquela não estará, encontrando-se a autoridade administrativa apta a prosseguir como bem entender. Inclusive para efetivar eventual lançamento por tributos devidos e não pagos, ou a título de multas, a fim de evitar decadência do direito de lançar. Deixando, contudo, de executar tais valores garantidos. Agora, salta aos olhos a peculiaridade com a qual atuou a parte impetrante. Esta realizou depósitos em nome das pessoas físicas envolvidas, no percentual de 10% do valor que entendia ser a base de cálculo. E depositou 15% a título de imposto de renda, sobre a base de cálculo eleita, em nome das pessoas jurídicas. Mas, tendo em vista que as pessoas jurídicas contribuinte com imposto de renda com a incidência da alíquota de 25%, desejava a parte impetrante que, em sendo as pessoas jurídicas envolvidas tidas como verdadeiros sujeitos passivos, então se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito integralmente, pois àqueles 15% que as pessoas jurídicas recolheram, deveriam somar-se mais os 10% que as pessoas físicas depositaram. Impossível. Seja a título de pessoas físicas, seja a título da pessoa jurídica, deverão recolher ao fisco o montante devido, sendo inviável o pleito de considerar-se um único depósito para a suspensão da exigibilidade de diferentes créditos, já que o contribuinte, analisando sua própria situação, não se define a que título contribuir. Assim sendo, resulta certo que não há fundamentos para considerar-se um depósito feito em relação a um indivíduo, para a suspensão de crédito que poderá em face de outro ser exigido, isto porque, o interessado tem de optar a que título contribuir, de acordo com os atos que realizou e assim atuar, não encontrando guarida no judiciário para a indefinição que deseja ver solucionada por terceiros, antes de qualquer conduta fiscal, até porque, nem mesmo o devido pagamento houve. E mais, como visto após a atuação administrativa de fiscalização, na prática, devido aos atos efetuados tanto pelas pessoas jurídicas quanto pelas físicas, todos restaram obrigados, inclusive com aplicação de penalidades, como multas, e reconhecimento de simulação, acarretando solidariedade nos débitos. Ora, a premissa da qual parte os impetrantes é que ou são sujeitos passivos as pessoas jurídicas envolvidas, ou são sujeitos passivos as pessoas físicas envolvidas, de modo que ou aquelas ou estas exclusivamente devem o imposto de renda pela venda do controle acionário da Suzano Petroquímica. Entretanto sua premissa não se mantém, pois a definição de sujeito passivo do imposto de renda decorre do ganho de capital, o qual ocorreu distintamente para pessoas jurídicas e pessoas físicas. Deixando-se expressa a impossibilidade de se tomar depósitos menores como integrais. Na linha de raciocínio logo de início estabelecida para a causa, segundo a qual se pretende não distanciar-se do pedido traçado na exordial, já que este fixa o conteúdo da ação, vê-se que a questão surgida quando da realização da fiscalização pela Administração e as conclusões seguidas a esta não são parte da demanda, senão no que se restringe às considerações para autorização do levantamento do depósito realizado em nome das pessoas físicas. O cerne da lide continua a ser a determinação para o Conhecimento da Consulta Fiscal feita pela parte impetrante e julgada ineficaz pela impetrada. Na sequência dos acontecimentos a autoridade administrativa responsável realizou a fiscalização sobre os fatos alegados em consulta. A parte impetrante ressalva o fato de que spont propria movimentou a Administração requerendo a fiscalização, posto que era de seu interesse a certeza do entendimento administrativo quanto à identificação daquele que deveria ser tido como sujeito passivo das obrigações tributárias incidentes sobre o ganho de capital auferido pelas pessoas físicas e jurídicas diante da venda do controle acionário da empresa Suzano Petroquímica S/A para a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. No entanto, não passa despercebida, e sendo de relevante estranheza, a alegada conduta de atuação voluntária para a provocação da Administração Fiscalizadora, posto que um dos pedidos iniciais da parte impetrante era para que o Judiciário obstasse qualquer procedimento de fiscalização. No entanto, para o que agora importa, prossegue-se. Das fiscalizações realizadas pela autoridade administrativa na sequência da decisão da Consulta formulada, o fisco tirou suas conclusões, com as quais a parte impetrante discorda veementemente. A Administração concluiu a fiscalização com a lavratura de autos de infração com exigência de IRPJ e CSLL em face das pessoas jurídicas e tendo como responsáveis solidárias as pessoas físicas, sob o fundamento de atos simulados para reduzir a tributação sobre o ganho do capital apurado, tributando-as nesta qualidade. Os lançamentos dos tributos devidos pelas pessoas jurídicas foram sem o acréscimo de multa, devido à consideração dos valores depositados em Juízo, segundo a parte impetrante. Já no que diz respeito à atuação das pessoas físicas os valores lançados o foram com o acréscimo de multa qualificada de 150%, sob o fundamento de sonegação, fraude e conluio, desconsiderando a autoridade administrativa as parcelas depositadas pelas pessoas físicas em juízo. A parte impetrante impugnou as atuações em procedimento administrativo. Entendendo, então, que, além da desconsideração dos valores depositados pelas pessoas físicas, neste novo quadro de discussão administrativa, a exigibilidade do crédito tributária encontra-se automaticamente suspensa, nos termos do artigo 151, III, levando à desnecessidade da manutenção dos depósitos realizados nos autos para o mesmo fim. Devendo os depósitos ser restituídos aos respectivos depositantes, salvos os valores depositados pelas pessoas jurídicas atuadas. Percebe-se pelas informações e provas das autoridades coatoras que a fiscalização foi dividida em duas frentes, primeiro exercida sobre as pessoas jurídicas envolvidas, Suzano Holding S/A, Bexma Comercial S/A e Polpar S/A, para a verificação da apuração do crédito tributário do ganho de capital de suas competência, vale dizer, quanto foi o ganho de capital em relação às ações que tais empresas possuíam como acionistas. Deste procedimento houve a lavratura de autos de infração com exigência de IRPJ e CSLL em face das pessoas jurídicas e tendo como responsáveis solidárias as pessoas físicas, sob o fundamento de atos simulados para reduzir a tributação sobre o ganho do capital apurado, implicando em sonegação fiscal. E somente em um segundo momento procederá a Administração em face das pessoas físicas na apuração de ganho de capital pelo ato negocial realizado; já que a atuação em nome das pessoas físicas até o momento efetivada foi na condição de responsáveis solidárias diante da sonegação. Destarte, até este momento ainda não se tem a conclusão da fiscalização que será exercida exclusivamente sobre as pessoas físicas envolvidas, membros da família Feffer, também impetrantes neste mandado de segurança. Assim, as ações pertencentes a tais indivíduos - ações preferenciais 61.005.087 e ações ordinárias 10.292 - emitidas pela Suzano Petroquímica S/A, ainda serão objeto

de fiscalização própria, para a apuração do valor efetivamente devido a título de ganho de capital decorrente do negócio realizado com a Petrobras. Neste momento, por conseguinte, não se sabe exatamente o montante que tais indivíduos devem a título de imposto de renda pelo acréscimo patrimonial obtido, somente ao final do procedimento ter-se-á esta conclusão. E veja-se com isto resta estabelecido que o fato das pessoas jurídicas terem obtido ganho de capital não impediu que distintamente também o obtivessem as pessoas físicas; representando acréscimos patrimoniais distintos, transformando a todos os envolvidos em sujeitos passivos da obrigação tributária. Ora, se o montante depositado pelas físicas o foi para fazer frente a eventuais valores que venham a dever por imposto de renda decorrente da negociação com a Petrobras, tais quantias apenas podem ser consideradas pela Administração em sendo o caso de tributação das pessoas físicas a este título. Não há como depositar para suspender a exigibilidade de dado crédito tributário, no caso, possível dívida de imposto de renda por ganho de capital, e, por outro motivo ter este valor considerado pela Administração para não autuar o depositante. Como já dito em liminar, e ratificado em segunda instância, o depósito vincula o crédito pretendido, no montante alcançado, e em benefício de quem realizado. Não há lógica em se pretender que um único depósito sirva infinitas vezes às pessoas físicas, pois se este valor for convertido para os cofres públicos para a quitação de dado crédito, somente poderá quitar um débito até o limite do valor assegurado. Não há como quitar com um único depósito várias dívidas de valores superiores ao mesmo, por impossibilidade de encontro de valores. Outrossim, depositado a um determinado título, quitação de valores de imposto de renda, não há paridade para serem os valores considerados quando da autuação por sonegação, em solidariedade passiva. Nestes termos, considerando que ainda haverá a fiscalização em face das pessoas físicas, para apurar o ganho de capital de cada qual, sem motivo para liberação dos valores depositados em Juízo. Como deixa registrado, com razão, a autoridade coatora, os créditos auferidos pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas participantes da venda do controle acionário da Suzano Petroquímica S/A para a Petrobras não se confundem, já que formam patrimônios distintos entre si, de modo que os ganhos de uns não se confundem com os ganhos dos outros. Consequentemente a apuração dos valores devidos pelas pessoas jurídicas não exclui a fiscalização e apuração a ser ainda realizada em face das pessoas físicas. Não se vê, assim, ter a autoridade coatora desconsiderado dos valores depositados pelas pessoas físicas nos autos, como alega a parte impetrante; mas sim que ainda serão fiscalizadas as pessoas físicas, para a apuração de seus ganhos de capital, para aí se averiguar o valor que efetivamente devem a título de imposto de renda, quando, então, serão considerados os montantes depositados. Até agora a Administração já apurou o devido pelas pessoas jurídicas, o que não exclui valores devidos pelas pessoas físicas. O que se vê é que as pessoas físicas ainda terão suas condutas e ganhos fiscalizados para a apuração da sujeição à tributação, e somente neste momento, em sendo o caso, autuadas as pessoas físicas, serão os valores depositados em Juízo considerados, tal como se passou com cada uma das pessoas jurídicas autuadas. Em outros termos, a sujeição das pessoas jurídicas não afastou a das pessoas físicas relacionadas com o fato. Portanto, os depósitos efetuados pelas pessoas físicas devem permanecer vinculados ao processo, garantindo o cumprimento da obrigação em sendo o caso. Aparentemente tenta a parte impetrante levar o Juízo a erro, ao citar a autuação das pessoas físicas com a incidência da multa de 150%, como se o montante pelas mesmas devidas já houvesse sido apurado, sem a consideração dos valores acostados aos autos em seus nomes. Entretanto, e como bem tem ciência a parte impetrante, foram os membros da família Feffer autuados não pelo seu ganho de capital, quando então se considerará valores depositados nos autos, mas sim pela conduta a eles atribuída pela Administração, no reconhecimento de práticas dolosas na qualidade de acionistas/diretores, com sonegação às tributações do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido das receitas do ganho de capital, havidas pelas pessoas jurídicas com a venda de ações de seus ativos para a Petrobras. Desta forma, tem-se o que se segue quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados pelas pessoas físicas. A administração entendeu que os impetrantes pessoas físicas agiram com o propósito único de reduzir o ônus da incidência tributária na alienação das ações de emissão da Suzano Petroquímica S/A. Explana que podendo realizar uma venda direta e clara para a Petrobras das ações, os interessados elegeram caminho muito mais complexo, exigindo a elaboração de planejamento tributário, com reorganização societária, a fim de reduzir carga tributária sobre ganho de capital resultante da negociação, inclusive com a prática de atos simulados. Informa a Administração que, conquanto a parte impetrante alegue que a reorganização de capital decorreu de imposição da Petrobrás para a compra das empresas, este fato não é verídico, pois a alegada coação não ocorreu. De acordo com o Contrato de compra e venda de ações, de 2007, o que a Petrobrás compradora e os acionistas vendedores acordaram foi que na implementação da reorganização societária poderia se ter os aportes das participações societárias das empresas criadas, Newco 1 e Newco 2, com exceção de versão de patrimônio mediante cisão de sociedades. Aferiu a Administração fiscalizadora que etapas da reorganização societária consistiram em redução de capital social das empresas Suzano Holding S/A, Bexma Comercial S/A e Polpar S/A, tendo por fundamento motivação ilegal, já que se baseava em excesso de capital, o que na verdade não havia, mas sim verdadeira venda de ações, ensejando atos jurídicos inválidos, posto que simulados, nos termos do artigo 167 do Código Civil de 2002. Destarte, as aparentes legalidades das reduções efetivadas não se mantêm, infringindo também previsões da lei das sociedades anônimas, artigo 173, lei nº. 6.404/76, e ainda normas da Comissão de Valores Mobiliários. Com base em todos os pontos verificados quando da fiscalização, a Administração desconsiderou a reorganização societária para efeitos tributários, determinando-se como sujeitos passivos das exigências tributárias apuradas, as pessoas jurídicas, então detentoras das participações societárias e como contribuintes tributários solidários os acionistas dirigentes membros natos e os acionistas membros dos Conselhos de Administração das empresas. Nestes moldes expressos pela Administração as pessoas físicas impetrantes acionistas, membros da família Feffer, são devedores do fisco, não havendo prudência a autorização para o levantamento das quantias já constantes dos autos. Relembre-se que a questão aqui tratada não se volta para os fatos originais, tendo tais considerações unicamente o objetivo de se averiguar a prudência, ou a falta da mesma, na autorização para

levantamento de valores que já se encontram acostados aos autos, vinculados à demanda. Frisa-se nesta passagem, como não poderia deixar de ser, que além daquela desconsideração da reorganização societária, além da solidariedade entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, tem-se ainda que as ações originalmente pertencentes às pessoas físicas serão ainda objeto da fiscalização administrativa individualizada, recebendo tratamento separado para a apuração do valor efetivamente devido a título de ganho de capital, em razão da venda à Petrobrás. Por conseguinte, os valores depositados pelas pessoas físicas também se encontram vinculados à lide em sua integralidade, tanto pelo lado da pessoa jurídica - solidariedade imposta -, quanto pelo lado das pessoas físicas, dívida própria em apuração por procedimento específico. Neste diapasão, engana-se a parte impetrante ao alegar que os depósitos feitos pelas pessoas físicas foram desconsiderados pela Administração, podendo ser levantados. Não se trata disto. Mas sim de que o fisco ainda vai realizar procedimento administrativo próprio para a apuração do ganho de capital das pessoas físicas envolvidas na reorganização societária com ato simulado; bem como, não se pode olvidar, há a solidariedade com a pessoa jurídica, o que levou, inclusive, à prévia autuação de tais indivíduos. Não há fundamentos jurídicos a autorizar o levantamento de tais valores. O procedimento específico em relação ao ganho das pessoas físicas ainda será efetivado. As mesmas são solidariamente responsáveis com as pessoas jurídicas. Não se vai discutir aqui as conclusões a que a fiscalização tem chegado, se corretas as penalidades impostas, os entendimentos esposados, a solidariedade, a condenação, a autuação, etc., posto que como dito inúmeras vezes, não é o objeto do presente writ, o qual se restringe à correta operação administrativa quando da Consulta realizada, e conseqüentemente a possibilidade de fiscalização e autuação. Assim sendo, a questão da fiscalização e autuação agora mais veementemente tomada somente se dá na medida da autorização ou não para o levantamento de valores depositados em Juízo. Considerando-se as premissas da administração, e suas conclusões, bem como o fato das quantias já se encontrarem lididamente vinculados ao Juízo até o trânsito em julgado, por conduta espontaneamente adotada pela parte impetrante, ao realizar o depósito, bem como todos os fatos analisados acessoriamente não há espaço jurídico para liberação de tais valores. Outrossim, não passa à margem das considerações necessárias, o argumento da parte impetrante de que com a impugnação realizada pela mesma em processo administrativo, devido às autuações, houve por si só a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Este fato não a ampara como pretendido. Destarte, a uma, não há nem procedimento quanto mais impugnação a procedimento realizado em face das pessoas físicas, justamente em relação às quais requer o levantamento do depósito. De modo que o argumento tecido no sentido de que a impugnação administrativa por si só suspendeu a exigibilidade do crédito não tem razão. A duas, ainda que suspenso administrativamente estivesse o crédito tributário, a segurança dos valores já acostados aos autos, vinculados ao processo judicial, facilitando eventual cumprimento de deveres tributários, quanto mais diante das relevantes questões postas pela Administração, justificam a manutenção dos depósitos. Como se vê são inúmeras as razões e pontos a serem tomados para a questão, não havendo, a partir de qualquer ângulo que se tome, como autorizar o levantamento das quantias. Assim sendo, entendo que é de rigor a improcedência da demanda, restando os valores depositados vinculado ao Juízo até o trânsito em julgado da causa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Os valores depositados permanecerão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado, ou decisão em contrário. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0007561-74.2009.403.6100 (2009.61.00.007561-2) - ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001541-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001541-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI E SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a parte impetrante seja atribuído efeito suspensivo à contestação apresentada na via administrativa relativa ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção, apurado pelo INSS nos termos da Portaria Interministerial n.º 329, de 10/12/2009, até o deslinde final do processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/77). Às fls. 81/83, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a análise do pedido de liminar (fls. 84). Já às fls. 105, facultou-se à parte impetrante o depósito judicial do montante controvertido, para suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código

Tributário Nacional. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou informações às fls. 107/116, combatendo o mérito. Às fls. 118/120, a parte impetrante comprovou o depósito judicial do montante controvertido. Devidamente notificado, o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social apresentou informações às fls. 132/181, aduzindo pela perda do objeto da demanda, tendo em vista o advento do Decreto n.º 7.126, de 03/03/2010, que conferiu efeito suspensivo às impugnações relativas ao FAP. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 184/186, requerendo a intimação da parte impetrante para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Intimada, a parte impetrante informou ter interesse no prosseguimento da ação, requerendo o levantamento do depósito judicial efetivado nos autos (fls. 191/195). Às fls. 196, dispensou-se a parte impetrante de promover a regularização do valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação mandamental foi impetrada exclusivamente para a concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada pela parte impetrante, não se discutindo, nestes autos, a exigibilidade do crédito tributário decorrente da exação em si, objeto de contestação na via administrativa. Desta feita, a edição do Decreto n.º 7.126, de 03 de março de 2010, que em seu artigo 2º alterou a redação do artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, assegurando ao processo administrativo de contestação ao FAP o efeito suspensivo ora pleiteado, provocou o esvaziamento do objeto da presente impetração. Por outro lado, ao contrário do que aduz a parte impetrante às fls. 194, os efeitos de supracitado Decreto também atingem a contestação administrativa por ela ofertada, tendo em vista que, apesar de mencionado diploma legal ter entrado em vigor apenas no dia 04/03/2010, seu artigo 3º prevê expressamente que as alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Destarte, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa em questão leva à aplicação da hipótese inserta no artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09, que dispõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato contra o qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Finalmente, considerando que o depósito judicial noticiado nos autos (fls. 118/120 e 199) refere-se somente à parte controversa do pedido, tendo advindo norma que concedeu o direito pleiteado nesta ação, autorizo o levantamento de referido depósito pela parte impetrante após o trânsito em julgado desta decisão. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento do depósito judicial pela parte impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001911-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001911-8) - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007511-14.2010.403.6100 - BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009717-98.2010.403.6100 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adecco Top Services RH S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em que se requer ordem para determinar as autoridades impetradas à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206, o CTN. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos no âmbito da RFB, bem como em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 78/79). Todavia, a parte-impetrante aduz que os referidos débitos não constituem óbice à emissão da pretendida certidão, pois, em parte, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de manifestações apresentadas, bem como em razão de depósitos judiciais; e, por fim, em relação ao remanescente, ante ao pagamento efetuado, também não constitui óbice, conforme comprovam os documentos de fls. 71/381. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações das autoridades (fls. 385). Notificadas, as autoridades prestaram as informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 394/471). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 509/511). Sem prejuízo, foi determinado ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional a análise conclusiva em relação a três inscrições remanescentes. Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 519/551, restando mantida a decisão agravada (fls. 552), assim como foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 577/578), e, ao final, negado seguimento ao recurso (fls. 584/586). Às fls. 554/559, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando acerca da manutenção das inscrições remanescentes, tendo em vista a insuficiência dos depósitos realizados. Instada a se manifestar, a parte-impetrante reitera os termos da inicial, e pugna pela concessão da segurança (fls. 562/570). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 572/574). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. É verdade que quanto aos débitos no âmbito da RFB, à evidência a PFN é parte ilegítima. No entanto, também constam débitos inscritos em dívida ativa da União, ora combatidos neste feito, o que legitima a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo. Ao teor do documento de fls. 78/79, verifica-se que a certidão de regularidade fiscal pleiteada pela impetrante estava sendo obstada em razão dos seguintes débitos: a) junto à Receita Federal do Brasil constam os seguintes processos fiscais: i) nº 10880.655.134/2009-02; ii) nº 10880.947.376/2009-11; iii) nº 10880.952.637/2009-15; iv) nº 10880.987.341/2009-15; v) nº 10880.987.342/2009.60; vi) nº 10880.987.343/2009-12; vii) nº 10880.987.344/2009-59; viii) nº 10880.987.345/2009-01 e ix) nº 10880.987.346/2009-48; b) junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, as seguintes inscrições em dívida ativa da União: i) nº 80.2.06.022110-83; ii) nº 60.5.10.001614-51; iii) 80.2.04.047137-08; iv) 80.6.04.064904-03; e v) 80.6.05.028433-97. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado, já que suas alegações dependiam inexoravelmente de previa constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. No caso dos autos, no que tange aos débitos pendentes junto à Receita Federal do Brasil, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada competente, referidos processos dizem respeito a pedidos de compensação não homologados, em relação aos quais, muito embora devidamente intimada a impetrante, não houve a interposição do recurso cabível, no caso, a impetrante poderia interpor a manifestação de inconformidade, prevista no art. 74, 9º, da Lei nº 9.430/1996, e ainda, caso julgada improcedente a manifestação de inconformidade, caberia recurso ao Conselho de Contribuintes (atual CARF), conforme disposto no art. 151, III, do CTN, ou seja, a exigibilidade dos créditos objeto da compensação estariam com a exigibilidade suspensa. Contudo, a parte manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo para a interposição dos recursos cabíveis. Posteriormente, passados mais ou menos seis meses da ciência da não homologação, conforme comprovam os documentos fazendários de fls. 448/471, a impetrante apresenta manifestação (fls. 85/341), mas que, conforme acima exposto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União, ao teor das informações da autoridade fazendária, após análise dos documentos acostados à inicial, as inscrições nº 80.2.06.022110-83 e 60.5.10.001614-51 não mais constituem óbice à expedição da certidão desejada. Em relação à primeira, informa que consta nos sistemas internos da Procuradoria o depósito judicial informado na petição inicial, razão pela qual reconhece suspensa a exigibilidade do crédito (fls. 404). Em relação a segunda, reconhece a extinção dessa dívida, em razão do pagamento realizado (fls. 404). Enfim, em relação as demais inscrições, a autoridade impetrada arguiu a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as mesmas constam nos

controles da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. De fato, o documento de fls. 477 acusa que as mesmas tem como responsável a referida Procuradoria. No entanto, o documento fazendário de fls. 79 (Informações fiscais do Contribuinte), informa que essas inscrições pertenciam ao CNPJ 01.929.641/0001-98, adquirido por incorporação em 31.01.2001. Portanto, descabida a arguição de ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que a impetrante encontra-se sob a jurisdição fiscal das autoridades fazendárias em São Paulo. Em cumprimento à decisão liminar, parte final, que determinou a análise conclusiva quanto às três inscrições remanescentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo diligenciou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, solicitando manifestação quanto às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.04.047137-08, 80.6.04.064904-03 e 80.6.05.028433-97, acerca da alegação da parte-impetrante sobre a existência de depósitos judiciais, esclarecendo esta última autoridade (fls. 558/559), que, diante do previsto na Lei nº 9.703/98 e na Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, os depósitos realizados pela parte impetrante, embora aparentemente suficientes à garantia dos débitos, não foram realizados como preceitua a IN SRF, acima citada. Informa que a parte realizou dois depósitos judiciais para garantir três inscrições. Um depósito, no valor de R\$ 255.781.,95 para garantia das CDAs 80.2.04.047137-08 e 80.6.04.064904-03; e outro, no valor de R\$ 19.537,41, para garantia da CDA 80.6.05.028433-97. Assevera que, em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, os depósitos deveriam ser individualizados pela CDA e mencionado na guia DJE o débito correspondente, conforme disposto no 2º, do art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 421. Mesmo considerando a possibilidade de regularização dos depósitos judiciais, por tratar-se de mera irregularidade, inclusive com disposição expressa nesse sentido (nos termos do art. 8º, da IN SRF nº 449, de 06.09.2004), conforme manifestação da parte-impetrante às fls. 562/570; e ainda considerando que a própria PFN liberou a expedição de certidão, tendo em vista que os débitos encontram-se garantidos por depósito judicial (fls. 495), afastando-se dessa forma a restrição no âmbito da PFN, o fato é que as restrições junto à RFB, como acima explicitado, constitui causa bastante para a negativa da CND pleiteada, sendo de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0010865-47.2010.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, visando ordem para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.000037/2005-46 e 12157.000481/2009-03, e inscritos em dívida ativa da União sob n.ºs 80.6.10.005270-39 e 80.6.10.001732-02, respectivamente, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança e inscrição de tais débitos no CADIN.A parte-impetrante informa que foi beneficiária de decisões proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, autuado sob n.º 1999.61.00.025034-7, cujo objeto era afastar a incidência das majorações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, em relação à ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota de 2% para 3% da COFINS, restando, ao final, reconhecida parcialmente a sua pretensão, no tocante à ampliação da base de cálculo, mantida, no entanto, a majoração da alíquota. Informa que, enquanto vigentes as decisões judiciais que reconheceram a suspensão do crédito tributário, foram mencionadas nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTFs). Após decisão final proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a autoridade fazendária adotou as providências cabíveis para cobrança do crédito devido, outrora declarado com a exigibilidade suspensa, promovendo as respectivas cobranças, e, não logrando êxito, a inscrição em dívida ativa da União para cobrança judicial.Contudo, sustenta a ora impetrante que os créditos declarados em DCTFs na condição de exigibilidade suspensa não são devidos, pois inexistente o lançamento, devendo, para tanto, ser efetuada a lavratura de auto de infração. No entanto, considerando os períodos de apuração correspondentes a esses créditos (julho/1999 a dezembro/2003), teria ocorrido a decadência para o Fisco, logo estariam referidos débitos extintos.Assevera a impetrante que os débitos declarados como exigibilidade suspensa não representavam confissão de dívidas até 21 de dezembro de 2004, ou seja, tão somente a partir a edição da IN SRF 482, de 21.12.2004, é que os débitos indicados em DCTFs na qualidade de exigibilidade suspensa passaram a ter natureza jurídica de débitos confessados.Inicial acompanhada de documentos (fls. 40/671).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se o pedido de apreciação de liminar (fls. 678).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 682/695, combatendo o mérito.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 697/700), decisão mantida às fls. 705, e contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 720/769). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 771/773).Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 781/782), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.Prescrição e Decadência são fatos jurídicos

ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger-lhe ou exigir-lhe, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. Desde logo cabe ressaltar quanto à decadência que, conquanto sua identificação seja universal aos ramos do direito, no direito tributário apresenta este instituto certas peculiaridades relevantes senão quanto à sua identificação, com certeza quanto às suas características, como o fato de que no direito privado é característica da decadência seu termo inicial coincidir com o nascimento do direito subjetivo, o que não ocorre no regime tributário, salvo em se tratando de lançamento por homologação. Veja-se que outra marca característica e significativamente diferenciadora dos regimes jurídicos citados é quanto ao desenvolvimento do prazo da decadência, posto que na lei civil, conforme previsto no artigo 207, em regra o prazo decadencial nem se interrompe nem se suspende; somente traçando a sua não deflagração nos termos do artigo 198, inciso I. Já no direito tributário diversas causas são possíveis de levar à suspensão da exigibilidade do crédito, como se pode constatar pelo artigo 151 do CTN. Assim, ao se analisar a decadência no regime tributário, guia-se a identificação em regras deste instituto neste panorama que lhe é próprio. Temos a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos, no prazo legalmente estipulado, cinco anos conforme previsões do CTN, artigo 173. Em se tratando de lançamento direto (ou de ofício) ou lançamento por declaração, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Agora, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo de decadência, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pode-se, nesta esteira, concluir que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, contando este prazo do fato gerador (lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva (lançamento direto ou por declaração). Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador (ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão) e o lançamento com sua respectiva notificação. Nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. O lançamento tributário é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, já que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem o procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo. No lançamento por homologação tem-se que o próprio sujeito passivo, nos termos do artigo 150 do CTN, é que apura o montante devido a título de tributo, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa, vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Como se sabe, o sujeito passivo pode utilizar-se de medida judicial para questionar o montante devido. Nesta seara, alcançando a concessão de medida liminar, que suspenda a exigibilidade do tributo, tem-se a incidência do artigo 151, em seu inciso IV ou V, do CTN, de modo que, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo fisco, o montante não é devido pelo sujeito, não podendo, conseqüentemente, sofrer atos de execução, como o lançamento de ofício, a inscrição em dívida ativa, a inclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito. Vale dizer, entende este Mm. Juízo que se a parte tem a suspensão da exigibilidade em decorrência de medida liminar, igualmente se encontra obstada a contagem do prazo decadencial, sem que para tanto a Administração tenha de efetuar lançamento de ofício. A decisão liminar que elimina, ainda que provisoriamente, a exigibilidade do crédito tributário, igualmente elimina a possibilidade de contagem de prazo decadencial, posto que este corre quando há o direito a ser executado o que no caso não haverá. Acredito que a suspensão da exigibilidade alcança a todos igualmente, no caso, beneficiando o jurisdicionado diante de suas alegações e preservando eventual direito da administração ao crédito, sem que qualquer ato de resguardo de seu direito tenha de ser elaborado. Adentrando ainda mais na questão, nota-se que se o sujeito passivo realizou e apresentou as DCTFs - Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais -, destarte realizou o ato que lhe cabia, lançamento por homologação, posto que teve de determinar por seus cálculos o montante devido de forma a declarar o crédito. Restando posteriormente à Fazenda Pública tão-somente a cobrança do valor declarado, tendo o sujeito passivo cassada sua medida liminar, deixando, então, de ser amparado pela suspensão do prazo decadencial. Assim, o Fisco passa a atuar somente para verificação da correção das informações constantes da DCTFs. Como se vê, devido a DCTFs anteriormente apresentadas, não se faz necessário que o lançamento de ofício tenha ocorrido, pois com aquelas informações o lançamento restou caracterizado, pelo ato do contribuinte, na espécie de lançamento por homologação. Desta forma, após a decisão definitiva sobre os valores devidos, inicia-se o prazo para a administração cobrar os valores devidos, sem necessidade de proceder a novo lançamento, justamente porque o devedor já o realizara. Tanto deveria haver a espera pela definitividade da questão que, ao final, como se viu, o prévio reconhecimento do direito do autor não se manteve. Ora, seria um contra-senso a efetuação de lançamento pela Administração se já apresentado pelo contribuinte, nos termos exigidos pela legislação. Neste diapasão, percebe-se que também não se faz necessária a lavratura de auto de infração. Com a cassação da medida liminar, imediatamente o tributo torna-se novamente exigível, estando o contribuinte ciente desta situação, uma vez que decorre do próprio instituto. Portanto, bastará o Fisco efetuar a cobrança, até porque o prazo prescricional

terá se iniciado. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 771/773), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0010889-75.2010.403.6100 - RESTAURANTE VERDI LTDA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva concessão de ordem para que lhe seja garantido o direito de retirada dos autos dos processos fiscais n.º 46219.028233/2004-54 e n.º 462119.028236/2004-98, para análise fora da repartição pública da Receita Federal do Brasil. Em síntese, alega que referido direito estaria preconizado pelo artigo 7º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 e artigo 40, inciso III, do Código de Processo Civil. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/15). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 20). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/36), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o direito supostamente violado não seria da parte impetrante, mas sim de seu advogado. No mérito, argumenta que o artigo 38 da Lei n.º 9.250/95, que expressamente veda a retirada dos autos dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, deve prevalecer, por se tratar de norma especial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 40/42). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 50/52), opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre-me afastar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada. O patrono constituído da empresa, ao requerer a retirada dos autos da repartição pública da Receita Federal do Brasil, em que pese invocar prerrogativa funcional própria de sua categoria, o faz em prol da defesa de interesses de seu cliente, ora impetrante. Ao constituir regularmente procuração a advogado para representá-lo perante os autos fiscais de que é parte, encontra-se o impetrante exercendo seu direito de exigir, dentro de referido processo administrativo, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por consequente, a suposta violação da prerrogativa funcional, tendo em vista que tal prerrogativa faz parte do conjunto de normas e postulados que garante a efetivação dos supramencionados princípios, afeta diretamente a esfera jurídica do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar, no caso sob judge, de ilegitimidade ativa. Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. Previsto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o princípio do devido processo legal afigura-se como uma cláusula geral da qual decorrem inúmeros outros princípios e postulados processuais, tais como o do contraditório, da igualdade entre as partes, da publicidade do processo, da motivação das decisões, dentre outros. Deste princípio tem-se que o processo a ser realizado para apuração de tal ou qual fato deve ser de acordo com as normas previamente ao mesmo estipuladas, conseqüentemente ter-se-á que se efetiva o devido processo legal, na esfera jurisdicional ou administrativa, quando o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais sejam obedecidas. Desde antes da Constituição Federal de 1988 a doutrina e jurisprudência já afirmavam a abrangência do devido processo legal para a esfera administrativa, com seus consectários lógicos em um Estado Democrático de Direito, vale dizer, o contraditório e a ampla defesa. Então, após este novo marco, a Constituição Federal de 1988, este entendimento tornou-se claro, não deixando margem para outras alegações, posto que a previsão alude também ao processo administrativo. Prevê o artigo 5º da Magna Carta, inciso LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Onde devido processo legal refere-se a qualquer das esferas a se desenvolver um processo, tanto que neste sentido deixa claro ao se unir este dispositivo à previsão do inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes. Neste diapasão, tem-se que o contraditório importa em possibilitar à parte contradizer as alegações da parte ex adversa, rebatê-las. A ampla defesa importa em possibilitar-lhe, por um lado, a defesa técnica, aquela realizada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado, por outro lado, a autodefesa, implicando esta a possibilidade de seu depoimento pessoal, em que, então, manifesta-se, segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, bem como em presenciar todos os atos instrutórios. É justamente neste sentido, qual seja, o de assegurar a eficácia destes princípios constitucionais em comento, que se observa a presente demanda. Vejamos. Como restou explanado alhures, o devido processo legal importa em seguir o rito estabelecido legalmente para dado procedimento, sempre com a observância da ampla defesa e do contraditório. De acordo com a lei sobre procedimento fiscal, n.º 9.250/95, encontra-se a previsão, em seu artigo 38: Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de: I - encaminhamento de recursos à instância superior; II - restituições de autos aos órgãos de origem; III - encaminhamento de documentos para fins de

processamento de dados. A Lei n.º 8.906/94, por sua vez, assegura ao advogado, como uma de suas prerrogativas funcionais, o direito de ter acesso pleno a processos judiciais e administrativos de qualquer natureza: Art. 7º. São direitos do advogado: (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (grifei). Também nesta mesma linha o artigo 40, inciso III, do Código de Processo Civil, ao prever o direito do advogado de retirar os autos do cartório ou secretaria, no prazo legal. Claro fica das disposições que o processo legal, em se tratando de procedimento fiscal, não possibilita a retirada dos autos da repartição. Já o artigo do Estatuto da Ordem dos Advogados prevê o direito de o advogado ter acesso aos autos na própria repartição ou de retirá-los, de modo que a retirada dos autos é apenas uma possibilidade, que para ser exercida, portanto, tem de ter apoio na lei, só que o direito do advogado já estará respeitado com a vista dada na própria repartição, não exigindo a lei que se possibilite a retirada dos autos. Já o artigo 40 do Código de Processo Civil é absolutamente claro ao prever o direito de retirada dos autos de cartório ou secretaria, dirigindo-se especificamente aos processos judiciais. Em outras palavras, o direito ao contraditório e à ampla defesa do advogado, e consequentemente de seu representado, está garantido no presente caso com a vista dos autos dada na própria repartição. A uma, a lei assim prevê dentro das possibilidades constitucionais. A duas, com esta atuação dá-se o conhecimento dos fatos e alegações trazidos pela parte contrária e possibilita a contradição destes. Não se pode perder de vista que ao assegurar o direito de retirada dos autos, requer-se em contrapartida a igual previsão de recursos jurídicos ao administrador, para a eventual necessária retomada dos autos, como se passa no judiciário, ao possibilitar ao Juízo valer-se da busca e apreensão, que em inúmeras vezes faz-se necessária. Conforme afirmado pelo próprio impetrado às fls. 35, tal proibição legal se justifica em razão do necessário sigilo fiscal, protegido constitucionalmente, sendo corolário do direito fundamental à intimidade e à privacidade, de que gozam todos os cidadãos. Vendo-se ainda na legislação fiscal, Lei n.º 9.250/95, natureza especial, que ao incidir não deixa de respeitar os direitos trazidos tanto pela Magna Carta quanto pelas legislações infraconstitucionais. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0012412-25.2010.403.6100 - ENERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, em sentença. A parte-impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos (fls. 633/634), para manter a sentença proferida em sua integralidade (fls. 610/618). A sentença de fls. 610/618 foi proferida nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte autora compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o terço constitucional pago em férias gozadas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto de compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Portanto, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM (fls. 617/618). A impetrante, ora embargante, reitera a existência de omissão na sentença, especificamente com relação ao pedido de não-incidência da contribuição previdenciária sobre a cota-empregado relativa ao terço constitucional de férias gozadas. Assevera que, contrariamente ao que ficara decidido pelo Juízo às fls. 633/634 (no sentido de que a petição inicial não continha tal pretensão), houve, sim, especificação dessa pretensão no pedido, de maneira expressa e incontestável. Requer a declaração da sentença, de forma a sanar a omissão apontada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Verifico que o pedido contido na petição inicial fora formulado nos seguintes termos: d) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada, para que a Impetrante tenha reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) as verbas de natureza indenizatórias, não remuneratória ou não habituais, em especial: auxílio doença, auxílio acidente adicional (quinze primeiros dias) de transferência, férias, um terço constitucional, aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias, e outras verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais pagas aos seus empregados, com todos os

seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, [...] (fls. 49). A sentença, por sua vez, reconheceu o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional diante de férias gozadas, declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte autora compensar os valores pagos a esse título. Melhor analisando os termos em que o pedido fora formulado, é possível inferir-se a pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das quantias pagas a título de terço constitucional de férias gozadas relativa à cota do empregado. Todavia, considerando que o desconto incidente sobre referida parcela (cota do empregado) é suportado pelo empregado, e não pelo empregador, há que se reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte impetrante para o pleito ora em análise. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região: [...] O Município não tem legitimidade ativa para pleitear eximir-se e/ou compensar-se da cota pessoal da contribuição previdenciária sobre subsídios de seus empregados e/ou exercentes de mandato eletivo. Sua legitimidade é restrita à cota patronal. (7ª. Turma, AC 200834000085600, Rel. Luciano Tolentino Amaral, j. 29/11/2010, v.u., e-DJF1 28/01/2011, p. 169)[...] Se a discussão travada no feito principal (mandado de segurança) movido por empresa (agravada) diz respeito à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos relativos ao terço constitucional de férias - cota laboral (INSS do trabalhador), suportada e exigida dos seus empregados (contribuintes de fato), carece ela de legitimidade para, em nome próprio, postular em nome ou em favor de terceiros, na medida em que age como mero agente arrecadador, ao reter a contribuição social por eles devida [...] (7ª. Turma, AG, Rel. Luciano Tolentino Amaral, j. 22/06/2010, v.u., e-DJF1 02/07/2010, p. 225)[...] A repetição de contribuição previdenciária, paga indevidamente, prescinde da prova de transferência do encargo quanto à quota patronal, dado o seu caráter de imposto direto. A parcela descontada do empregado - ao contrário - somente poderá ser objeto de restituição, pleiteada pelo empregador, mediante comprovação de uma das hipóteses previstas no art. 166, do CTN, em função de seu caráter remuneratório. (3ª. Turma, AC 9001169112, Rel. Fernando Gonçalves, j. 13/03/1991, v.u., DJ 02/04/1991, p. 06122) Assim sendo, diante da ilegitimidade ativa da impetrante, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, especificamente no tocante a essa pretensão. Isto posto, conheço dos embargos de declaração (porque são tempestivos) e no mérito dou-lhes provimento para integrar a sentença, que passará a figurar acrescida da fundamentação ora exposta. Por conseguinte, o dispositivo passará a adotar a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte autora compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o terço constitucional pago em férias gozadas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto de compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Especificamente com relação ao pedido de não-incidência da contribuição previdenciária sobre a cota do empregado relativa ao terço constitucional de férias gozadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Portanto, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM. No mais, fica mantida a sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de registro. P.R.I.

0012645-22.2010.403.6100 - GRANITO CONCRETO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de Férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço), 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, bem como a compensação dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 41/55). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 57/58). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha passa-se aos tópicos levantados. O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No sentido quanto ao auxílio acidente, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Tem este Magistrado ciência da jurisprudência em sentido contrário, sob o fundamento de que o valor pago expressa natureza indenizatória, contudo não consegue adotar a tese tendo em vista o vínculo trabalhista que na oportunidade justifica o pagamento, mantendo, em meu entender, a natureza salarial ao valor pago nesta oportunidade. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o

princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010

STJ BENEDITO GONÇALVES Note-se que a justificativa para a exclusão da incidência da contribuição previdenciária ganha peso preponderante ante a natureza de tais valores, donde a argumentação neste sentido - natureza remuneratória - acaba por ceder. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Ora, este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mais do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes da alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Destarte, também neste tópico não tem a parte razão em suas argumentações. No que tange ao auxílio-educação, desde logo referido valor fica afastado da incidência da contribuição previdenciária, vez que se subsume aos casos de exclusão, conforme disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº. 8.212/91, acrescentada pela lei nº. 9.258/97. Analisando a fundo a natureza do valor pago a este título, vê-se que sua expressão é indenizatória. Não se trata de valor pago a título de contraprestação de serviço, mas sim de valor pago a fim de repor gasto que o trabalhador tem para viabilizar sua prestação de serviço. Vide jurisprudência esclarecedora neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2010) Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. DJE DATA:12/11/2008 SEGUNDA TURMA STJ RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. DJ DATA:25/08/2006 PG:00318 SEGUNDA TURMA STJ HUMBERTO MARTINS De seu turno, no que tange as verbas percebidas a título de férias indenizadas, falta interesse processual à parte-impetrante. Em relação às férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se convertem as férias em pecúnia, não compõem a base de cálculo, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº. 8.212/91, que especifica os valores que não integram o salário-de-contribuição, prevendo as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97). Podendo quanto a isto observar-se também o disposto no artigo 214, 9º, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, que prevê tais valores como excluídos do salário-de-contribuição, de modo que não restam dúvidas para a alegação do requerente nestes itens. Assim, não havendo qualquer controvérsia sobre o tema, conforme se depreende das informações prestadas pela própria autoridade impetrada às fls. 43 (o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelas Leis nº 9.528/1997 e 9.711/1998, já exclui as férias indenizadas da incidência da contribuição previdenciária), bem como inexistindo qualquer comprovação nos autos de que houve indevida retenção destes valores em face da parte impetrante, de rigor a extinção do feito, neste ponto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir em sua modalidade necessidade. Por outro lado, no que diz respeito ao terço correspondente pago a título de férias gozadas, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Por fim, em relação ao auxílio-creche, ao contrário do alegado pela autoridade coatora às fls. 50, este não se integra ao salário de contribuição, porque não se trata de remuneração efetivamente recebida, ante sua natureza indenizatória. Os valores pagos a título de auxílio-creche não podem ser considerados como um acréscimo ao patrimônio do trabalhador, pois constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. E, conforme ensina Aníbal Fernandes, nos termos da doutrina trabalhista a utilidade para que constitua salário deve crescer ao ganho do empregado e não apenas reembolsá-lo por despesas efetivamente realizadas para a execução de seu serviço. A regra é plenamente aplicável ao direito previdenciário (in, A Previdência Social Anotada, Editora Edipo, 3.ª Edição, nota 4 ao art. 28). É justamente em razão desse entendimento que a Lei não considera como salário de contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério da Previdência Social (Lei 8.212, art. 28, 9º, c), como também não integra os valores despendidos pelo empregador visando aumentar o conforto dos empregados (ambiente com ar condicionado, bebedouro com água gelada etc.) que, em última análise representam serviços que se fossem contratados pelos trabalhadores custaria dinheiro deles, assim como custar-lhes-ia a contratação de uma babá ou uma creche. Bem por isso é que a legislação atual exclui do conceito de salário de contribuição as despesas com reembolso creche pagas pelos empregados, conforme se depreende do contido na alínea s do 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade

com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nem se argumente que esse dispositivo legal somente se aplicaria para situações posteriores à vigência da Lei 9.528/97. É que essa lei limitou-se a, de modo expresso, excluir uma verba que, por sua natureza não-salarial, jamais poderia ser considerada como integrante do salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP - 413651, Processo: 200200182934, UF: BA, 2ª Turma, Data da decisão: 08/06/2004, DJ DATA:20/09/2004, pág.: 227, relator Min. FRANCIULLI NETTO). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária. 2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (STJ, RESP - 387492, Processo: 200101672260, UF: BA, 1ª Turma, Data da decisão: 21/02/2002, DJ DATA:18/03/2002, pág.: 191, relator Min. JOSÉ DELGADO). Posteriormente, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 310, dirimiu definitivamente a controvérsia: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Assim, reputo as despesas com auxílio-creche pagas aos empregados insusceptíveis de incidência de contribuição social previdenciária. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de

liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Adota-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Deixo desde logo aclarado não se tratar de aplicação retroativa da lei complementar 118, conforme o entendimento que se segue. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Entretanto, mesmo com a expressa previsão legal da Lei Complementar 118/2005 no sentido de ser interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável apenas para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive), portanto para os processos interpostos após a vigência desta lei, pois de sua leitura a natureza apurada é inovadora e não meramente interpretativa. Vale dizer. Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pondo fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, destarte, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive), com o que se respeita o princípio da não retroatividade da lei processual. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de**

tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Destarte, tendo esta demanda sido proposta já em 2010, nada a discutir quanto ao posicionamento explanado detidamente, para então ter-se garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse pericimimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento de auxílio-educação, auxílio-creche e do terço constitucional pago diante das férias gozadas. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte-impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre os itens acima (auxílio-educação, auxílio-creche e terço constitucional de férias gozadas), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação os valores serão corrigidos pela taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Já em relação ao pedido de exclusão do salário de contribuição das importâncias pagas a título de férias indenizadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, em relação ao pedido de afastamento da obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. Eventuais depósitos existentes nos autos, ficarão à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado da demanda. P.R.I.

0012911-09.2010.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP157684 - HAMILTON YMOTO E MG068009 - PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0018947-67.2010.403.6100 - BEAUTY SERVICES LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Beauty Services Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, visando ordem para que não seja compelida ao desconto e arrecadação das contribuições previdenciárias retroativas aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010, data de entrada em vigor da Lei n.º 12.254/2010, assegurando o recolhimento das contribuições em tela somente a partir de setembro de 2010, após decorridos 90 dias da data de publicação da referida lei. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que por força da publicação da Lei n.º 12.254, publicada em 16 de junho de 2010, reulementada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 30 de junho de 2010, posteriormente alterada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 408, o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados foi reajustada com efeitos retroativo a junho de 2010. Todavia, consoante disposto no art. 195, 6º, da Constituição Federal de 1988, a contribuição social em questão só pode ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da lei, o que viola o disposto no art. 106 do CTN, assim como os princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e da irretoratividade da lei tributária, previstos nos artigos 150, inciso III, alíneas a e c, e art. 195, 6º, da Constituição Federal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/88). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido liminar (fls. 90). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, sem preliminares, combatendo o mérito (fls. 102/109). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 111/113), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 128/142). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 144), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem

preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Dispõe a Lei n.º 12.254, de 15 de junho de 2010, sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, verbis: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Art. 3º Em cumprimento ao 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário. Art. 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 5º (VETADO) Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ao teor do art. 2º da lei em comento, supra transcrito, a partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Por sua vez, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29.06.10, com a redação dada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 408, de 17.08.10, verbis: Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento). ... Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nem superiores a R\$ 3.467,40 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). 1º Para efeitos fiscais o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido no caput incidirá a partir de 16 de junho de 2010, observado o disposto no 2º. Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N.º 408, DE 17 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 18/08/2010... Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2010, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no 1º do art. 1º e o limite de R\$ 3.467,40 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). (...) No caso dos autos, a Lei n.º 12.254/2010, em seu art. 2º, disciplinando reajuste no valor já fixado pela lei como limite máximo do salário-de-contribuição, prevendo, então, a quantia de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), com incidência retroativa, já que o período a partir do qual a quantia deveria ser considerada seria 1º.01.2010, consequentemente a previsão legal implicava no alcance de fatos geradores anteriormente à sua vigência ocorridos. A somar-se a esta legislação, visando dar-lhe cumprimento nos termos da Constituição Federal veio a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29.06.2010, com a redação dada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 408, estabelecendo que a contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 16.06.10, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do respectivo anexo II. De se ver que a indevida retroatividade antes prevista na legislação foi corrigida pela Portaria, artigo 2º, 1º, no momento em que dispôs, para efeitos fiscais, ser o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido no caput aplicável tão-somente a partir de 16 de junho de 2010. Assim, em termos de indevida previsão de retroatividade, para alcance de fatos geradores já consumados no tempo, com violação de regras constitucionais, nada mais há a levantar-se. Repisando este fundamental ponto. Conquanto a lei expressamente tenha fixado o limite máximo do salário-de-contribuição a partir de 1º.01.2010, ao regulamentar a lei em questão, visando afastar ofensa à garantia da irretroatividade da lei tributária, conforme disposto no art. 150, III, a, da CF/88 e arts. 105 e 106 do CTN, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, na redação dada pela Portaria n.º 408, afastou a retroatividade prevista na lei (1º, art. 2º). Majorar concerne em elevar o valor já descrito com relação à contribuição social. Significa que haverá um acréscimo patrimonial, em prol do segurado, em relação ao benefício, e em prol do sistema, em relação ao salário-de-contribuição. Já o reajuste não importa em elevar, em acréscimo, mas sim em mera recomposição de valor que restou desatualizado diante do tempo transcorrido entre sua previsão e o presente, sofrendo com a inflação econômica defasagem. Destarte, o reajuste ocasiona a correção do valor nominal da quantia já prevista na lei, não acrescentando valores, trazendo o disposto no passado para o presente, adequando o valor nominal para o futuro. Destaque-se que, enquanto a majoração volta-se para o futuro, pois a partir da previsão haverá aumento efetivo no valor anteriormente estabelecido, com consequente elevação patrimonial, no caso do reajuste volta-se para o passado, pois se visa a recuperar o real valor anteriormente previsto, recompondo a diminuição efetiva do valor representado naquela quantia. Por sua vez instituição, bem se sabe, diz respeito a criação de contribuição social, e, destarte, criação que é, traz a inovação para o ordenamento jurídico. Como se afere, no presente caso, nem a Lei nem a Portaria trouxeram instituição de contribuição social, uma vez que não se inovou a ordem jurídica, e nem mesmo majoração de seu valor, já que o efetivo valor representado na quantia permaneceu inalterado, o poder aquisitivo dos segurados não se alterou, e sim atuaram para readequar o valor do benefício ao momento atual. Nesta linha não se verifica ofensa à anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º, CF/88, pela simples razão de que a Lei n.º 12.254/2010 não instituiu ou majorou a contribuição previdenciária em tela, mas tão somente reajustou o valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social (art. 1º), como também reajustou o salário-de-contribuição (art. 2º), já que este vem, no sistema jurídico, atrelado àquele, sob pena de se inviabilizar a previdência social. A redação do

6º, art. 195, da CF/88, é bastante clara nesse sentido: 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b (grifei). E por sua vez, consoante dispõe o 2º, do art. 97, do CTN: Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (grifei). Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0003542-54.2011.403.6100 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005619-36.2011.403.6100 - DANIELA ADRIANA GREINER (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança visando afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas nomeadas como férias vencidas indenizadas e terço constitucional de ferias, pagas pela ex-empregadora da parte impetrante, em decorrência da Rescisão do Contrato de Trabalho. Argumenta a parte impetrante que tais verbas têm natureza jurídica indenizatória, de modo que as quantias a serem recebidas não representam renda e nem proventos de qualquer natureza, sendo injustificado e indevido o tributo em questão incidente sobre as mesmas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/17). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 20/25), para determinar à parte impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre as verbas nomeadas como férias vencidas e seu respectivo terço constitucional, bem como determinar à fonte pagadora que se abstenha de reter tal tributo, entregando diretamente à ex-empregada os valores correspondentes. Às fls. 32/24, a fonte pagadora comprovou o depósito judicial do valor referente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas supracitadas. Às fls. 36/37, a parte impetrante solicitou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 38/40, combatendo o mérito. Às fls. 42, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, inciso III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza. (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio

Carraza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre esta hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos: Diz o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;..... Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza: Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimental). Por sua vez, no tocante à quantia recebida a título de férias não usufruídas, não constitui renda ou provento, não podendo ser oferecida à tributação. Recorde-se, ademais, que o direito ao gozo de férias, aliás, é constitucionalmente assegurado (art. 7º, XVII). Daí a edição da Súmula nº. 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento das quantias relativas a férias constitui-se em uma medida reparatória para recompor o patrimônio do trabalhador, relativas ao período de descanso não concedido, não propiciando riqueza nova, não cabendo fazer qualquer distinção entre aquelas não gozadas por necessidade de serviço (que a Súmula acima transcrita expressamente previu) com as obtidas por não ter sido completado seu período aquisitivo (as chamadas proporcionais). Ora, se o tempo de serviço necessário para o gozo deste direito não foi implementado, não podendo dele valer-se em espécie seu titular, recebendo o equivalente ao exercício deste direito em valor pecuniário, nítida a natureza indenizatória apresentada. Vale dizer, qualquer espécie de férias não gozadas e pagas em pecúnia importaram em verbas não submetidas à incidência do imposto de renda. Tal, aliás, é o entendimento consignado pelo E. STJ nas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.** 1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes. 3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 4. Recurso especial provido. (RESP 643947, Processo nº 200400360387, DJU 28/02/2005, p. 300, Relator Min. CASTRO MEIRA) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Agravo não provido. (AGA 591290, Processo nº 200400323357, DJU 22/08/2005, p. 198, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p.

146).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I- O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II- Agravo regimental improvido (AGRESP 200801052415; Relator Francisco Falcão; Primeira Turma; DJE DATA: 01/09/2008). Quanto ao terço constitucional das férias vencidas e/ou proporcionais indenizadas, chega-se à mesma conclusão, qual seja, tratar-se de indenização, contudo por motivo diferente, vez que assim o é por adquirir, este abono, a natureza da verba sobre a qual incide. Terá, então, natureza de indenização, justamente por incidir sobre verba que tem natureza indenizatória. E nos termos que acima postos, sempre que este terço relacionar-se com férias não gozada e pagas em pecúnia, de modo que, em se tratando de terço constitucional decorrente de férias gozada, aí incide o imposto de renda, por falta de caráter indenizatório. Sendo assim, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 20/25, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas referentes ao complemento de férias e o respectivo terço constitucional, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Finalmente, noto que, apesar de a liminar deferida ter expressamente determinado à fonte pagadora que se abstenha de reter tal tributo e efetue o pagamento dos valores correspondentes ao IR (no importe de R\$3.272,42) diretamente à ex-empregada (fls. 24/25), a fonte pagadora depositou judicialmente o valor mencionado. Sendo assim, defiro o pedido da parte impetrante de fls. 36/37, a fim de que seja expedido alvará para levantamento dos valores constantes às fls. 34. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar de fls. 20/25 para garantir à parte impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas referentes às férias vencidas e proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fls. 36/37: Defiro, conforme exposto na fundamentação. Expeça-se alvará para levantamento pela parte impetrante da quantia depositada às fls. 34. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0007085-65.2011.403.6100 - ANDREA LEOTTA X JOANA LEITE LEOTTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, em conformidade com o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da União da 3ª Região para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial, encaminhando-os em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007087-35.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, em conformidade com o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da União da 3ª Região para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial, encaminhando-os em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004970-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X THIAGO DE LIMA MARTINS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Thiago de Lima Martins, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse

direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada (fls.31/32). É o relatório. Passo a decidir. A parte é legítima e bem representada, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa de arrendamento de 07/10 a 01/11 e ao condomínio e despesas extraordinárias de 10/08/2010 a 10/01/2011, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o dever em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9ª da Lei nº 10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, veda-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação

para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 09/17, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa em seu bojo, consoante ao Código de Processo Civil. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 31/32, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

Expediente Nº 6134

MANDADO DE SEGURANCA

0024632-90.1989.403.6100 (89.0024632-1) - EMPARSANCO S/A EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO (SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ E SP186128 - CAROLINA GODOY MARTINS VIZEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista a inércia da parte-impetrante no tocante ao atendimento à determinação de fls. 100, e considerando a incerteza acerca da existência de saldo na conta judicial em que foi realizado o depósito da contribuição social referente ao mês de junho/1989, já que segundo informado às fls. 23 o depósito ficou vinculado ao processo nº. 89.0018856-9 por um erro da impetrante, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que seja indicada a destinação do montante depositado inicialmente na conta nº. 0265.005.614733-2 e, sendo o caso, seu saldo atualizado. Com as informações dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

0030501-97.1990.403.6100 (90.0030501-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.. Com a concessão da medida liminar (fls. 38) que determinou a colocação dos valores discutidos no presente feito (IOF incidente sobre as aplicações feitas pela parte impetrante no período de 26/12/1990 a 28/12/1990) à disposição do Juízo até decisão final transitada em julgado, o Banespa S/A - Corretora de Câmbio e Título, instituição financeira que figurava como responsável tributária por substituição, deveria ter efetuado o depósito judicial do montante em questão, reconhecendo, contudo, que por um erro operacional, a quantia foi depositada equivocadamente à disposição do Juízo da 10ª Vara Federal Cível (guia juntada às fls. 1143) vinculando-a ao processo nº. 90.0030775-9, valores já convertidos em renda da União (fls. 1211). Apesar das tentativas em reaver o dinheiro junto à 10ª Vara Cível, a instituição financeira teve seu pleito negado por aquele juízo em decisão confirmada pelo E. TRF da 3ª Região sob o fundamento de que deveria valer-se das vias ordinárias para a pretendida restituição (fls. 1349/1352). Ante à evidente responsabilidade pela destinação equivocada dos aludidos recursos, o Banco Santander S/A, instituição financeira à qual foi incorporado o Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Título, foi intimado em quatro oportunidades (fls. 1398, 1463, 1501 e 1533/1534) para que efetuasse o depósito judicial no valor de Cr\$ 10.987.663,64, devidamente atualizado, mantendo-se contudo inerte. Dispõe o artigo 14, V, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 10.358, de 27.12.2001, que dentre os deveres atribuídos às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, está o de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. O parágrafo único do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que a violação do disposto no inciso V constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa. Assim, diante do descaso demonstrado pela instituição financeira para com as determinações emanadas por este juízo, desautorizando o próprio Poder Judiciário em prejuízo dos que dele se socorrem, e considerando a natureza pública dos recursos cujo levantamento a parte impetrante, Município de São Paulo, tem direito em razão do trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável, aplico ao Banco Santander S/A a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido de Cr\$ 10.987.663,64, devidamente atualizado. Intime-se a instituição financeira em questão para que no prazo de 48 horas promova o recolhimento da quantia de Cr\$ 10.987.663,64, devidamente atualizada, acrescida da multa de 20%, com a devida comprovação nos autos, sob pena de responsabilização pessoal e multa diária. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que sejam adotadas as providências que entender pertinentes ao caso, no tocante ao descumprimento da determinação judicial e demais sanções legais. Decorrido o prazo acima fixado sem a comprovação do recolhimento devido, manifeste-se a parte impetrante acerca das medidas executivas a serem adotadas em face da instituição financeira em tela, no tocante ao ressarcimento dos valores em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004026-94.1996.403.6100 (96.0004026-5) - BANCO GENERAL MOTORS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco General Motors S/A em face do Delegado

Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, buscando ordem para assegurar o direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, calculada à alíquota de 8% (oito por cento), na forma estabelecida para as demais pessoas jurídicas não financeiras. O feito tramitou normalmente, sendo julgado improcedente pelo E. TRF da 3ª Região. Ainda pendente de recurso, com o advento da Lei nº. 11.941/2009, que trata de parcelamento, a ora impetrante aderiu aos seus termos. Tendo em vista que os créditos tributários objeto desta ação encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial, dispõe a lei (11.941/2009) que, nessas hipóteses, a parte-impetrante deve desistir da ação, com renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, e, com relação ao montante depositado, defere o levantamento do equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor depositado a título de juros de mora, e conversão em renda em favor da União Federal do percentual remanescente de 55% (cinquenta e cinco por cento). Pois bem, requer a parte-impetrante a quitação do montante devido no percentual remanescente de 55% (cinquenta e cinco por cento) com a utilização de prejuízos fiscais, ao invés de conversão em renda, como previsto na legislação, com o conseqüente levantamento do valor total depositado (a título de juros de mora), conforme petição e planilha às fls. 447/449, pedido esse reiterado às fls. 477, 515/518, 521/522 e 537/547. Instada a se manifestar, a parte-impetrada sustenta não ser possível o levantamento do total dos depósitos a esse título (juros de mora), conforme manifestações de fls. 484/510 e 532/534, diante da ausência de previsão legal para tanto. É o breve relatório. DECIDO. A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Se a tempo, isto é, até o seu vencimento, não houve o pagamento de juros de mora e nem de multa, mas somente do principal devido; se feito extemporaneamente realizado o pagamento, junto com o principal incidiram os juros de mora e a multa, e o depósito foi do valor total para então suspender a exigibilidade do crédito. Se o contribuinte fez o depósito dentro do prazo, portanto depositou o valor então devido, no dia de seu vencimento, não efetuou o pagamento de acessórios, como os juros de mora e a multa, assim não há o que devolver, não há valor a ser reduzido. Daí porque a Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarecem, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10, da Lei 11.941, quanto ao caput tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas, mas sim possibilitando sua incidência, já que se os valores não foram depositados inicialmente, não há o que ser reduzido. Também esclarece a Portaria, quanto ao mesmo artigo legal, em seu parágrafo único, ao referir-se à consolidação para então ter-se o saldo devedor. Deixando certo nesta passagem que, somente se falaria em redução de valores após a consolidação de que trata a lei, o que não é o caso do depósito. Repise-se, se o valor de juros de mora não foi depositado, não há o que se reduzir, vindo a Portaria simplesmente esclarecer a possibilidade fática da incidência da lei. O que a Lei prevê são percentuais de redução a incidirem sobre valores efetivamente depositados, se o valor não foi depositado, não há o que reduzir. Em caso análogo, o exemplo trazido pela Procuradoria da Fazenda bem esclarece a questão: Imagine-se, então, a seguinte situação hipotética: contribuinte realiza depósito judicial relativo a débito inscrito, cujo valor do principal era de R\$33.465,64; da multa R\$6.693,11; dos juros de mora, R\$31.250,19; e, do encargo legal, R\$14.281,78, totalizando o montante de R\$85.690,72. O valor foi depositado, passou aos cofres da União. Somente seria restituído ao contribuinte, caso ele saísse vitorioso da ação. Mas tal contribuinte não quer continuar com a ação judicial, quer aderir ao parcelamento, utilizando-se, por exemplo, das vantagens previstas no parágrafo 3º, inciso I, da Lei novaEntão, tal contribuinte tem direito a ver quitado o débito com os descontos estabelecidos, podendo levantar 100% do valor depositado referente à multa (R\$6.693,11) e ao encargo legal (R\$14.281,78) e 45% do valor depositado referente aos juros de mora (R\$14.062,58)....Da mesma forma, é evidente que, se o contribuinte fez o depósito no dia do vencimento do tributo, não incluindo qualquer montante referente a acessórios, não terá direito a nenhuma restituição....Imaginar-se de outra forma, seria privilegiar o contribuinte que não efetuou o pagamento do valor ora requerido, portanto, seria enriquecê-lo sem causa, e às custas de valores públicos, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico. Não se trata de qualquer violação ao direito de isonomia, posto que a situação do inadimplente é diferente da situação do contribuinte que depositou os valores judicial ou administrativamente, já que o inadimplente terá o pagamento dos acessórios, e aquele que depositou em dia os valores, justamente não pagará estes acessórios. Por fim, não se pode perder de vista que aderir ao parcelamento é ato voluntário da parte, realizando-o se assim o desejar, daí porque configura transação. Deste modo, não cabe ao contribuinte, aderir ao parcelamento e posteriormente ingressar na Justiça a fim de excluir esta ou aquela cláusula que lhe seja desfavorável, posto que o instituto implica um série de normas, que incidirão em conjunto, tendo o interessado conhecimento prévio de todas elas e no que implicam. Contudo, a situação tratada neste feito vai mais além destas considerações iniciais. No caso dos autos, a parte-impetrante efetuou o depósito judicial com o acréscimo de juros de mora, conforme disposto no 2º, do art. 63, da Lei nº. 9.430/1996, tendo em vista a decisão desfavorável proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, no caso em apreço a parte-impetrante faz jus ao levantamento do montante correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total depositado a título de juros de mora, conforme fundamentação supra. Entretanto, o que pretende é o levantamento total dos valores depositados a título de juros de mora, e quitação desse percentual remanescente (55%) utilizando-se para tanto de prejuízos fiscais. Importante consignar que a controvérsia posta neste feito cinge-se tão-somente acerca do percentual de 55% depositado e referente a juros de mora, cuja conversão requer a União Federal, e levantamento a parte-impetrante, e sua quitação com utilização de prejuízos fiscais. Assiste razão à autoridade impetrada quando sustenta a inexistência de previsão legal para esse fim. O disposto no artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº. 11.941/2009, prevê a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, para as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento de débitos. Nos seguintes termos a lei 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Assim sendo, conclui-se que se a empresa optar em fazer uso dos instrumentos legais disciplinados na ocasião,

saldando o débito principal, seja à vista seja à prazo, quanto ao valor correspondente à multa e aos juros moratórios poderá fazer a quitação com a utilização do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro líquido, isto é, tais valores, ou percentuais de valores que seriam compensados em dada ocasião, como na apuração do imposto de renda, podem ser utilizados no momento para por fim à dívida acessória decorrente da multa ou juros moratórios. Vê-se aí benefício da lei, posto que o devedor atua para pagar o débito principal. Como se afere da leitura da lei, a hipótese não abrange os casos em que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial. Vale dizer, na circunstância em que o montante devido à União a título de multa ou juros moratórios, já foi vinculado àquele crédito, encontrando-se tão-somente na dependência da finalização do processo, com trânsito em julgado, para disponibilização à credora. Em tal hipótese (depósito judicial), como acima explanado, prevê a lei o levantamento de 45% e conversão em renda dos 55% restantes, conforme disposto no art. 10, da lei nº. 11.941/2009, na redação dada pela lei nº 12.024/2009. Para este Juízo trata-se de situações fáticas, contábeis, financeiras e jurídicas absolutamente diferentes entre si, impedindo que se utilize de prejuízos fiscais à revelia da lei, quanto mais para quitação de valores devidos, quando o montante correspondente a este débito já se encontra depositado em Juízo. Não há fundamento para o prejuízo que se causará ao adotar a medida que para a parte impetrante devedora do montante é similar. Exatamente porque nada há de similaridade. Uma coisa é a Administração ter certo valor a receber, quitado por pecúnia, o que acrescenta seus cofres, seus recursos e operacionalidade. Outra coisa bem distinta é, tendo determinado valor a receber, e já se encontrando à disposição para a quitação, não se lhe entregar o valor, substituindo-os por valores contábeis. Ora, pagar com prejuízo fiscal significa deixar de repassar valores em pecúnia para os cofres públicos, para então abater valores contábeis que o contribuinte teria para compensar com outros débitos. Como se vê são situações diferentes. Uma coisa são recursos em espécie e outra bem distinta são valores contábeis. Claro que ao final equiparam-se as situações, porque de qualquer forma o contribuinte utiliza de um crédito, de um valor contábil, que possuía e era oponível à Fazenda, diminuindo valores a serem-lhe repassados. Mas devido ao imediato resultado de deixar-se de se entregar determinada quantia aos cofres públicos, tem-se de ponderar cada qual das ocasiões que ficam autorizadas a assim atuar o contribuinte, sob pena de prejuízo à Administração, que necessita de recursos para suas atividades. Tanto a utilização de prejuízo fiscal é delicada, que a legislação do imposto de renda com sua restrição de utilização em 30% deixam claro isto. E nesta mesma medida a lei atual, que então, considerando toda a conjuntura do quantum a deixar de integrar os cofres públicos disciplinou somente a hipótese de pagamento do valor devido a título de juros de mora ou multa, seja à vista seja a prazo - parcelado -, por meio de prejuízo fiscal, quando não houver valores depositados em Juízo, vale dizer, quando ainda não há quantias já selecionadas para integrar os cofres públicos. Se há pagamento à vista ou mesmo parcelado de valores devidos ao fisco, mas que ainda não foram atrelados a certa quantia já a ser disponibilizada ao fisco, por mera conversão de rendas, tendo ainda de ser obtida, por conduta da devedora, tem-se um pagamento incerto, por mais que juridicamente tenha o fisco direito a tais valores. Consequentemente, nestas ocasiões, possibilitar-se a compensação com prejuízos fiscais não há maiores problemas, já que dependeria, de qualquer forma, de procedimento e tempo para receber os valores. Agora, distinta a hipótese em que, como há depósito nos autos, há já a destinação da quantia ao fisco, sem necessidade de qualquer outro procedimento executório. Rudemente considerando, se nada há, pode compensar-se, porque se evita a procrastinação na cobrança; mas se há valores, então se quita o débito como a pecúnia, abastecendo imediatamente os cofres públicos. Estas peculiaridades decorrem da leitura conjunta da lei, consequentemente, se o 7º, do artigo 1º, da lei nº. 11.941, disciplina a autorização da utilização de prejuízo fiscal para pagamento de multa e juros moratórios, quando se vai quitar o débito principal, à vista ou parceladamente; o artigo 10 da mesma lei complementa a disciplina, determinando a conversão de valores devidos ao fisco. Veja-se, o 7º, do artigo 1, da Lei nº. 11.941/2009, disciplina: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Está-se aí explicitamente prevendo a quitação de valores devidos, em se tratando de multa ou juros de mora, com a utilização de prejuízo fiscal, porque não há os valores acostados aos autos, isto é, não há depósito de determinada quantia nos autos. Agora, em havendo valores incide o artigo 10 da mesma lei, determinando a conversão do montante que couber ao fisco. Veja-se: artigo 10: Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009). Bem, a lei é uma só, e a interpretação a ser-lhe prestada é estabelecida pelo conjunto da obra, vinculando cada qual das disposições ali existentes, vale dizer, a interpretação é sistemática. De tal modo, não há como se ignorar que o 7º, do artigo 1º, deve ser lido em conjunto com o artigo 10, resultando na impossibilidade de utilização de prejuízo fiscal para

quitação de valores devidos, quando há depósito nos autos suficiente para quitá-los por conversão. Em outros termos. Da leitura do parágrafo 7º pressupõe-se a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nas situações em que o legislador cuida dos débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente nos casos de depósito judicial, o tratamento dado pelo legislador é diverso, conforme art. 10, da lei nº. 11.941/2009, e demais atos regulamentares. Não se encontra espaço jurídico para eventual alegação de quebra do princípio da isonomia entre aqueles que efetuaram o depósito e aqueles que não o fizeram. A isonomia é sempre cotejada diante de pessoas que se encontrem na mesma situação. Este não é o caso entre pessoa jurídica efetuada de depósito, que, destarte, encontra-se em dia com o fisco, em identificação regular, pois o alegado crédito está com a exigibilidade suspensa em decorrência do montante vinculado ao Juízo, estando este devedor em gozo de sua qualificação fiscal de regularidade, para o desenvolvimento de sua atividade. E a pessoa jurídica que não optou pelo depósito, já que esta não vem aproveitando-se da qualificação de regularidade fiscal. Assim, não se estará prejudicando aquele que efetuou o depósito nos autos, posto que este o fez em seus próprios interesses, estabelecendo a qualificação de regularidade com o fisco, para a prática de suas atividades fiscais, e desta circunstância gozou de todos os frutos. Ante o exposto, INDEFIRO a pretensão da parte impetrante. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nestes autos, conforme manifestação da autoridade fazendária às fls. 487/494, observando-se, à evidência, o disposto na legislação de regência, convertendo-se em renda o montante principal, acrescido de 55% do valor depositado a título de juros de mora, e expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte-impetrante do montante correspondente à multa de mora depositada e 45% de juros de mora depositados. Após, comprovado nos autos a conversão e o levantamento dos valores depositados, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Notifique-se.

0018643-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018643-8) - ILDA MARIA ARENDA FERREIRA X ADELINO DE DEUS X ANTONIO RUBENS SCALISE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se novo ofício ao Fundo de Previdência Privada PSS - Associação Philips de Seguradora Social, instruindo-o com cópia da petição de fls. 326/329, a fim de que forneça os dados solicitados pela Fazenda Nacional no prazo de 30 dias. Com as informações, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0017823-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017823-2) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1523: Esclareça a parte impetrante o pedido de desentranhamento da carta de fiança oferecida como garantia, tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada às fls. 1517. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0030773-08.2001.403.6100 (2001.61.00.030773-1) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 1397/1398: Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal informando que os depósitos vinculados ao presente feito referem-se à contribuição social introduzida pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001, sujeitando-se, portanto, ao regime instituído pela Lei nº. 9.703/98, dada sua natureza tributária. Com a informação do saldo atualizado a ser fornecida pela CEF, expeça-se ofício visando à transformação em pagamento definitivo em favor da União da totalidade dos valores em questão conforme determinado às fls. 1394. Cumpra-se.

0029633-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029633-8) - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, notadamente sobre aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, 13º salário - 11/12, 13º salário indenizado - 1/12, férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 sobre férias vencidas e proporcionais e gratificação por tempo de serviço. Com o deferimento da medida liminar (fls. 37/38) foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 10.626,54 (fls. 70), correspondente à integralidade do tributo exigido sobre as referidas verbas. Às fls. 75/79 sobreveio sentença parcialmente procedente para afastar a incidência da exação questionada sobre aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, 13º salário indenizado - 1/12, férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias vencidas e proporcionais. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença ao dar parcial provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, determinando a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de 13º salário indenizado. Finalmente, com o trânsito em julgado, a parte impetrante pleiteia, às fls. 126, o levantamento do depósito efetuado. Conquanto, a discussão sobre a destinação das verbas vinculadas aos autos deva, a princípio, limitar-se às partes, observo que cabe igualmente ao Juízo zelar para que a efetivação do direito reconhecido por decisão transitada em julgado atenda aos termos do respectivo comando normativo, bem como aos dispositivos legais que regem a matéria. Dito isto, observo que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do

montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Com isso, embora a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a recomposição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente como sujeitos a tributação os que foram exonerados por decisão judicial transitada em julgado e calculando-se então o imposto devido sobre a nova base de cálculo apurada. O montante a ser pago/restituído pelo contribuinte corresponderá à diferença entre o valor calculado sobre a nova base de cálculo e o imposto efetivamente pago/retido na fonte. Com isso restarão atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Feitas essas observações, determino que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias), promova a recomposição das declarações de ajuste referentes ao ano-calendário 2008, exercício 2009, observando-se os dados indicados nos autos a fim de que seja possível concluir pela correta destinação dos valores remanescentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0236778-97.1980.403.6100 (00.0236778-5) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 467/469: Ciência à parte autora. Fls. 472/473: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0655009-68.1984.403.6100 (00.0655009-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 495/496: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0664099-66.1985.403.6100 (00.0664099-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 533/534: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 535/542: Ciência às partes.

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 504/505: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4) - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 381/389: Ciência às partes.

0006128-36.1989.403.6100 (89.0006128-3) - MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 401/402: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 403/410: Ciência às partes.

0036018-20.1989.403.6100 (89.0036018-3) - GERSON MARIANO DE ALMEIDA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP039224 - DERCIO GIL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 429/430: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0038425-62.1990.403.6100 (90.0038425-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP160263B - RAQUEL CALURA RONCOLATTO E SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 415/416: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0691785-23.1991.403.6100 (91.0691785-2) - MICHAEL PAVLOS PEZOPOULOS (SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP256629A - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 301/302: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0693459-36.1991.403.6100 (91.0693459-5) - EDELICIO QUAGLIA PEREIRA X AMILTON FURLANETO X ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO X SUSSUMU KOYAMA X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X GRACIANO DOS SANTOS BATISTA (SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 423/424: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fls. 425/432: Ciência às partes.

0705143-55.1991.403.6100 (91.0705143-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 344/355: Ciência às partes. Fls. 356/357: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0032904-68.1992.403.6100 (92.0032904-7) - ALCIDES GOBBO (SP096778 - ARIEL SCAFF E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da

administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 283/284: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0043675-08.1992.403.6100 (92.0043675-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028783-94.1992.403.6100 (92.0028783-2)) CASA DE TINTAS LALIM LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E Proc. JOAO PADOAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 437/438: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0061988-17.1992.403.6100 (92.0061988-6) - CIVITELLA CIA LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 310/311: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 312/319: Ciência às partes.

0065329-51.1992.403.6100 (92.0065329-4) - FILOMENA LEONE(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 319/320: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0072950-02.1992.403.6100 (92.0072950-9) - CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NILTON FARINA X UNIAO FEDERAL
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter

decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 251/252: Ciência à parte autora do desarquivamento do processo.Fls. 253/254: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0083480-65.1992.403.6100 (92.0083480-9) - E H ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 259/264: Ciência à parte autora.Fls. 266/267: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 268/275: Ciência às partes.

0055510-85.1995.403.6100 (95.0055510-7) - CICERO MARCOS PAULINO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CICERO MARCOS PAULINO X UNIAO FEDERAL X JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X CICERO MARCOS PAULINO X UNIAO FEDERAL
CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 191/192: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários

0056746-72.1995.403.6100 (95.0056746-6) - MEDICAL CARE LTDA(SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP129625 - EDUARDO CARESTIATO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 149/150: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0061657-22.1999.403.0399 (1999.03.99.061657-0) - ELKUNE WERDESHEIM(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X EUGENIO REYNALDO PALAZZI X UNIAO FEDERAL
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter

decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 316/317: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 478/488: Ciência à parte autora.Fls. 490/491: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 492/499: Ciência às partes.

0060655-46.2001.403.0399 (2001.03.99.060655-9) - ALCEU DE CAMPOS PUPO - ESPOLIO X MARIA FLEURY SILVEIRA DE CAMPOS PUPO(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 335/336: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 444/454: Ciência à parte autora.Fls. 456/458: Ciência às partes.Fls. 459/460: Ciência à parte autora do desarquivamento do processo.Fls. 461/462: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 463/470: Ciência às partes.

0021413-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021413-1) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter

decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 310/312: Ciência às partes.Fls. 314/315: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 316/317: Ciência à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060639-92.2001.403.0399 (2001.03.99.060639-0) - FABIO ROMEU DE CARVALHO(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 234/238: Ciência às partes.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032870-31.1971.403.6100 (00.0032870-7) - ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOSE CARLOS FASANO X TAKEO IAMASHITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 907/908: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 6147

MONITORIA

0033521-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013636-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Pleiteia a Caixa Econômica Federal às fls. 212/213 a expedição de novo edital de citação a fim de possa dar cumprimento ao disposto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil, alegando, para tanto, que o edital expedido às fls. 206 não atenderia ao disposto na legislação processual (artigo 232, III, do Código de Processo Civil e artigo 5º da Resolução 295/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região), sendo passível de futura alegação de nulidade.Não assiste razão à exequente.Observo tratar-se, a presente ação, de execução fundada em contrato de empréstimo / financiamento, tendo a exequente, em 5 oportunidades (fls. 02/03, 83, 100, 141 e 167/168) apresentado endereços visando à citação dos executados, sem, contudo, obter sucesso na localização dos mesmos, conforme certidões de fls. 71, 80, 90, 92, 106, 150, 180/181, 186/187, 193 e 198.Destaque-se ainda as diligências realizadas pela exequente junto ao Detran, Lista Telefônica, Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e de São Bernardo do Campo e Prefeitura do Município de São Paulo, conforme documentos de fls. 113/131, bem como as pesquisas efetuadas pela

Secretaria nos sistemas conveniados (fls. 135/137, 159/163, 201/204), restando infrutíferas todas as tentativas de localização dos devedores. Esgotados os meios ordinários voltados à localização da parte executada, foi proferido o despacho de fls. 200 determinando a citação editalícia, conforme autorização prevista no artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos necessários à citação por edital, estabelece o artigo 232 do CPC que a publicação do edital deverá ocorrer uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, todas elas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos um exemplar de cada publicação. No caso dos autos, restou determinado que a exequente promovesse a citação editalícia, devendo a Secretaria expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deveria ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos. O edital foi expedido e publicado (fls. 205/208) nos exatos termos da legislação pertinente, publicação esta que além de dar a necessária publicidade ao ato, estabelece o termo inicial para a contagem do prazo previsto no artigo 232, III, do CPC. Convém lembrar que a publicação a cargo da exequente poderia ter por base não só o texto publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como também o documento de fls. 206, não havendo motivo para o suposto receio de uma futura alegação de nulidade do referido ato. Assim, reputo válido o procedimento adotado nos autos, uma vez que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados às fls. 212/213 (artigo 232, III, do CPC e artigo 5º da Resolução 295/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região). Contudo, em razão do comprometimento do prazo exigido pelo artigo 232, III, do CPC, determino a republicação do edital de fls. 206 no Diário Eletrônico da Justiça, atentando a exequente para as demais publicações no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1321

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0037413-13.1990.403.6100 (90.0037413-8) - SILVYA DEIDAMIA RODRIGUES MAYA X CAROLINA ANDREA ALBORNOZ RODRIGUES (Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA (MPF)) X RAUL ANTONIO ALBORNOZ HEWITT (SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA E SP253786 - LUIZ FERNANDO VERPA)

Manifestem-se as partes sobre as alegações do réu às fls. 539/551. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO) (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006610-71.1995.403.6100 (95.0006610-6) - ALCIDES BELIZARIO FILHO X CLEUSA REGINA ANSELMO BELIZARIO (Proc. FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora às fls. 299/301. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0030503-52.1999.403.6100 (1999.61.00.030503-8) - ROBSON ANTONIO DE LIMA BARTOLO X GLAUCIA MARIA PASSOS DE SOUSA LAGO BARTOLO (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0751173-27.1986.403.6100 (00.0751173-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ALCEBIADES MARTINS CODALE (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

De acordo com o artigo 535 do CPC, os Embargos de Declaração somente são admissíveis em caso de obscuridade, contradição e omissão da sentença ou acórdão, o que não se verifica no presente caso. Entretanto, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, passo a analisar a petição de fls. 751/753, tendo em vista que realmente não havia decorrido o prazo para o expropriado se manifestar sobre o despacho de fls. 695. Alega o expropriado que a Contadoria

Judicial elaborou e atualizou os cálculos da indenização fazendo uma interpretação da Súmula nº 74 do antigo Tribunal Federal de Recursos de maneira incorreta. Verifica-se que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos exatos termos do julgado, o qual determinou a utilização da Súmula nº 74, onde dispõe que os juros compensatórios incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente. Alega a parte expropriada que a interpretação literal da referida súmula gerou muitos desentendimentos, o que culminou na edição da Súmula de nº 113 do STJ, com o seguinte teor: Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão de posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Em que pesem as alegações da parte expropriada, a aplicação da Súmula 74, do extinto TFR, não pode ser afastada, em respeito à coisa julgada, eis que transitou em julgado a r. sentença que condenou o expropriante nos termos de referida súmula, sendo, portanto, inadmissível a aplicação da Súmula 113, do C. STJ. Requeira a parte interessada o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0765761-39.1986.403.6100 (00.0765761-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ROLIM DE MORAES(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 25/11 (fls. 565/566), diante do ofício recebido pela CEF às fls. 564. Oficie-se a CEF comunicando-a do referido cancelamento. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017143-70.1987.403.6100 (87.0017143-3) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - IND/ DE PAPEL(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Ciência ao expropriado da petição de fls. 297/298. Requeira o que de direito, nos termos da Lei nº 3365/41. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas pelas rés em suas respectivas contestações. Intime(m)-se.

MONITORIA

0028319-84.2003.403.6100 (2003.61.00.028319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SILMAR MORENO GUEDES

Manifeste-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0020582-93.2004.403.6100 (2004.61.00.020582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEVI GONCALO CAVALINI(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0024152-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CELIA ROSSIM MARTINEZ(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0025135-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP195464 - SABRINA VIEIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP162633 - LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS E SP217340 - LISLEI VICENTE DE OLIVEIRA SILLOS E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP237581 - JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E

SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X NILDO MARTINEZ RUEDA FILHO

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0017980-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017980-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X MSM - PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Razão assiste a parte autora em suas alegações às fls. 359/360. Defiro o sobrestamento do feito em arquivo até que as partes notifiquem este juízo a respeito do eventual cumprimento ou descumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Calçados Samello S/A. Caso contrário, voltem-me conclusos no prazo de 6 (seis) meses. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0026214-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE WILSON GOMES - ME X JOSE WILSON GOMES

De acordo com o artigo 535 do CPC, os Embargos de Declaração somente são admissíveis em caso de obscuridade, contradição e omissão da sentença ou acórdão, o que não se verifica no presente caso. Ainda que fosse admitido, não vislumbro nenhuma contradição na decisão de fls. 110. O que a parte ré pretende, na verdade, é a reconsideração da referida decisão, diante do seu inconformismo com o que foi determinado. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Intimem-se.

0026756-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026756-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA MARIA LEITE

Verifica-se que os autos foram distribuídos em 21/09/2007, e, até o presente momento, a parte autora não localizou o endereço correto da ré para a devida formação da relação jurídica processual. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora informe o endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0031292-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031292-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALI KHALIL FERRAZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0004078-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X PAULO LUIS MACHADO X WALDEMAR JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0005857-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009525-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAC SERVICOS LTDA X RENATA CHOFAKIAN X ANA VITORIA CHOFAKIAN

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0017854-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANSISCO EMIDIO PINTO

Defiro a utilização do sistema BACENJUD para localização do endereço do réu, tendo em vista o esgotamento das demais vias para este fim. Intime(m)-se.

0028185-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 121/129.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

0012347-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0005305-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PEDRO LUIZ NASTRI(SP142057 - LUCIANA RODRIGUES CANELAS)

Providencie a CEF a juntada das cópias necessárias para o desentranhamento e substituição dos documentos originais, conforme anteriormente deferido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0008336-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0008993-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO SOARES DE OLIVEIRA

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime(m)-se.

0012112-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 62/84.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0013988-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO VICTOR FORNARI RODRIGUES

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0014503-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRA SILVA MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0017577-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL LTDA

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls.108, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0018424-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO KORNILLO

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 40, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0023350-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Tendo em vista que o endereço fornecido pelo sistema WEBSERVICE da Receita Federal é o mesmo constante da petição inicial, requiera a CEF o que de direito. Intime(m)-se.

0025280-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE QUITERIO DOS SANTOS BARROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0000578-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CELIA GODOI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0002106-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE FERREIRA MELLO(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP296334 - VANESSA MARQUES RINALDINI)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 37/63.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0002107-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONETTE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré. Intime(m)-se.

0003309-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0696029-92.1991.403.6100 (91.0696029-4) - WELINGTON FREDERICO HOTOPS X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X PEDRO MATIUSSI X ENIO ALVES X ANISIO DA SILVA X MANOEL TORRES LIMA X FRANCISCO VENCESLAU FILHO X JOSIAS DE ALMEIDA BRITO X JOSE LINS DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO FLORENTINO DE MACEDO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da cópia do v. acórdão remetido pelo e. Tribunal Regional Federal, às fls. 339/351, proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0021047-40.2002.403.6100, para eventualmente requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0045770-27.2001.403.0399 (2001.03.99.045770-0) - DIVA RIBEIRO SANTANA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP021060 - JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro a vista dos autos, conforme requerida às fls. 175 pela parte autora. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006960-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO S.POMPEO SIMAO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Regularize o patrono outorgante do substabelecimento de fls.186, portador da OAB/SP n.245.431, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026686-33.2006.403.6100 (2006.61.00.026686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765688-67.1986.403.6100 (00.0765688-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X PAULO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR)

Diante da petição da União Federal às fls. 74, verificando-se a perda de interesse superveniente na reforma da sentença, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, conforme requerido.Conseqüentemente, julgo prejudicado o Recurso Adesivo proposto pelo embargado às fls. 60/64, diante do seu caráter acessório.Deixo de remeter os autos ao e.

Tribunal Regional Federal para o reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação, fixada na sentença de fls. 46/49, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 475 do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada requerer o que de direito. Intimem-se.

0000991-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)

Assiste razão à Contadoria do Juízo, em sua manifestação de fls. 1111, no que tange à informação de que a controvérsia diz respeito a matérias de direito, assim como aos embargados quando afirmaram que para o deslinde da execução, mister se faz que este Juízo analise as razões de embargos à execução da executada (fls. 02 a 81) e a contestação oferecida pelos autores, às fls. 1029/1092, visto que, nesta quadra, estão definidas as questões a serem dirimidas. E também razão assiste à Contadoria e aos embargados quando propugnam que os cálculos homologados foram elaborados por Perito de confiança deste Juízo, inclusive com honorários periciais já depositados, razão pela qual eventual reforma do laudo deve ser promovida pelo referido Expert, sendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria. Por sua vez, o senhor Perito requereu levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 86/88 dos Embargos à Execução, alegando problemas de saúde e natureza alimentar da verba. A decisão de fls. 1116 indeferiu o pedido por falta de provas. Todavia, o senhor Perito juntou documentos relativos a exames e outros procedimentos médicos para amparar seu pedido. Dentre tais documentos, consta discriminação de valores para solicitação de reembolso (fls. 1168) e diagnóstico de hiperplasia prostática benigna. Ademais, na peça inaugural dos presentes Embargos à Execução, a embargante Caixa Econômica Federal impugnou a totalidade dos valores arbitrados a títulos de honorários periciais. O valor dos honorários periciais depositados às fls. 86/88 é totalmente controverso, como tal, não pode ser liberado, nem mesmo para tratamento médico, por ser valor que garante o Juízo e por ausência de amparo legal para liberação neste momento processual. Isso porque no processo do trabalho há dispositivo próprio sobre liberação de valores em fase de execução, qual seja, por ocasião da interposição do agravo de petição, momento em que pode ocorrer liberação de valores não delimitado pela impugnação do recurso, consoante parágrafo único do art. 897, da CLT, que se pede vênha para transcrever. Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992) (.....) 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992). Portanto, no rito trabalhista, o momento processual para eventual liberação de valores não impugnados ocorre somente após a interposição do agravo de petição. Assim indefiro, por ora, o levantamento dos honorários periciais do Sr. Perito. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

0007735-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0)) RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência ao embargante da planilha de débito juntada pela CEF. Após, registre-se para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0022330-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-86.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do embargado. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0000788-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023694-60.2010.403.6100) UTILSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA X SIMONE BENTO MOREIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Com efeito, antes da reforma introduzida pela Lei 11.382/06, a simples apresentação dos embargos implicava na suspensão da execução. Contudo, com a citada reforma, a suspensão tornou-se medida excepcional, a ser reconhecida por decisão do magistrado, atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Nos termos do artigo supracitado, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Como se vê, para se conceder o efeito suspensivo, é indispensável a presença de todos os requisitos contidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. In casu, não há notícia de que foi efetivada a penhora nos autos de execução; dessa forma, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. E mais, só seria possível verificar a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargante, no caso de existência de penhora sobre seus bens, incorrente no presente caso. Isto posto, deixo de conferir efeito suspensivo

aos presentes Embargos à Execução. Intimem-se.

0003848-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0)) JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Int.

0004400-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
FLS 02- Distribua-se por dependência ao processo nº 0022047-64.2009.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

0005239-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050378-08.1999.403.6100 (1999.61.00.050378-0)) HELLENY RODRIGUES X ANTONIO URBANO RODRIGUES DE AGUILA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

0006009-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024038-41.2010.403.6100) ALESSANDRO SIQUEIRA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007055-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3)) FATIMO GONCALVES BARCELOS X VERONICA GOMES DE ARAUJO BARCELOS(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
FLS.02 - Distribua-se por dependência ao processo nº 0009728-35.2007.4.03.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006807-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-82.2010.403.6100) ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
FLS.02 - Distribua-se por dependência ao processo nº 0010798-82.2010.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Excepto. para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044922-83.1976.403.6100 (00.0044922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERNANDO GERALDO SIMONSEN X MARIA CECILIA GUALBERTO SIMONSEN(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)
Vistos. No momento da criação deste juízo, pela Lei nº 7.178/83, houve o desmembramento da 6ª Vara Cível Federal, caso em que metade do seu acervo foi redistribuído para esta 15ª Vara Cível Federal. Nesta oportunidade, os presentes autos foram redistribuídos para este juízo. Entretanto, os autos dos Embargos à Execução nº 00.0142077-1, atual nº 0142077-81.1979.403.6100, distribuídos por dependência a estes autos, permaneceram na 6ª Vara, encontram-se, atualmente, no e. Tribunal Regional Federal. Diante disso, solicite-se ao juízo da 6ª Vara a remessa dos autos dos Embargos à Execução, assim que possível, para este juízo, diante do seu caráter acessório, para apensamento aos presentes autos. Por ora, fica mantido o efeito suspensivo desta execução até que a providência supra seja realizada. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, nos termos em que foi requerida às fls. 123, da penhora realizada nos autos, cuja cópia do Auto de Penhora encontra-se às fls. 67, uma vez que o original foi desentranhado e juntado nos autos dos Embargos à Execução supra mencionados. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0032982-52.1998.403.6100 (98.0032982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COCUERA CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA

Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0016841-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 -

ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO ZAMARONI FILHO X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Ciência à CEF das fls. 236/241, devendo cumprir a parte final do despacho de fls. 234. Intime(m)-se.

0030692-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030692-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACOES DE OBJETO DE ADORNO LTDA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0016458-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016458-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO COMUNICACAO EDITORIAL LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0019203-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFICIO DO FIO IND/ E COM/ DE CONFECCAO LTDA X CELIA REGINA LEME X MARCELO STANCOV(SP216246 - PERSIO PORTO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0019994-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019994-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X QUALI COML/ LTDA X MANOEL GIL PEREIRA DE SOUZA X RUBENS SANTINELLO FILHO

Manifeste-se expressamente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça em que certifica que a parte executada está e fase de negociação para um possível acordo. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0030759-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030759-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA PEREIRA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

Vistos, etc.Tendo em vista tratar-se de pedido de execução de honorários advocatícios fixados nos embargos de adjudicação nº 0030762-66.2007.403.6100, determino o seu desarquivamento para melhor apreciação dos fatos alegados pelo embargante. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0034459-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

Diante da devolução da Carta Precatória, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória. Após, adite-se a Carta Precatória remetendo-se mais uma contrafé, já que foi instruída apenas com uma, e uma cópia do instrumento do mandato da exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0035041-95.2007.403.6100 (2007.61.00.035041-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GARCIA CAMILO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001733-34.2008.403.6100 (2008.61.00.001733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PJF MARTINEZ ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X CARLA DE CHIACCHIO MARTINEZ X RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 170. Intime(m)-se.

0012222-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 184/208, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0013812-45.2008.403.6100 (2008.61.00.013812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CONFECÇOES MAHASATY LTDA X ALI YOUSSEF SATY

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0013817-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013817-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Providencie a CEF o correto endereço dos executados, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0014034-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0014298-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS LTDA EPP X JAILSON DE LIMA SENDAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a citação da empresa executada, conforme requerido. Após, expeça-se. Intime(m)-se.

0015536-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MELATI

Vistos. Requeira a CEF o que de direito. Intime(m)-se.

0020960-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIANE GUEDES DE SOUZA

Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0024897-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X PEDRO LUIZ REIS X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da empresa ré. Intime(m)-se.

0031375-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)

Ciência as partes do resultado da Hasta Pública realizada, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0021910-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS BERTOLO LTDA - EPP X RAMIRO BARREIRA FILHO X HELENA APARECIDA BERTOLO BARREIRA

Ciência à CEF do resultado da Hasta Pública realizada, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Providencie o executado FILIP ASZALOS a juntada da procuração original, tendo em vista que juntou simples cópia do documento. Indefero a assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a incapacidade econômico-financeira não foi comprovada, uma vez que o executado é médico e o direito disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50 não é absoluto, sendo que a declaração de pobreza deve ser avaliada nos seus devidos termos. Intime(m)-se.

0000247-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0001592-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A E A MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO RAIMUNDO BORGES FILHO X AGUINALDO RAIMUNDO BORGES

Vistos.Considerando a certidão de fls. 160, retifico o despacho de fls. 159 para que sejam incluídos os presentes autos no Grupo de Hastas Sucessivas nº 10 para a realização da 84ª e 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designando as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 29/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, é necessário que a parte exequente providencie nota de débito atualizada, impreterivelmente em 20 dias para que o procedimento seja efetivado dentro do prazo estipulado pela Central de Hastas Públicas.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002338-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002338-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DIAS DE SOUZA X MARILENE COSTA DA SILVA - ESPOLIO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte executada ainda não citada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0007001-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSUMER COML/ LTDA - ME X JOSELITO ARAUJO RAIMUNDO

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 89. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007021-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA

Providencie a CEF o correto endereço do executado, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0007226-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0010212-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B A F ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X ANTONIO DE CRISTOFARO FILHO X CLAUDIO SERGIO PINHEIRO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0013672-40.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Manifeste-se o executado sobre o cumprimento do acordo celebrado em audiência, tendo em vista que não houve comprovação, nos autos, quanto ao pagamento das parcelas. Intime(m)-se.

0018482-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKMIK COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LUIS RICARDO IMPARATO RODRIGUES RIBEIRO X FABIO LUIS CYRACOPE

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0021044-40.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Em que pesem os documentos trazidos aos autos, providencie o executado a comprovação de que o benefício alegado às fls. 82/91 é depositada na conta em que foi feito o bloqueio, uma vez que no extrato juntado não faz menção ao referido depósito, nem tampouco a cópia do cartão faz menção do número da conta corrente. Prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0023694-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UTILSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA X SIMONE BENTO MOREIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Embora a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53 informa que não foi possível citar a empresa executada, esta compareceu espontaneamente aos autos, conforme se verifica na petição de fls. 41/50, bem como interpôs Embargos à execução, dando-se por citada. Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 59. Intimem-se.

0024035-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA LTDA - ME X VANDELEIA ALMEIDA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0024038-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ALESSANDRO SIQUEIRA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 65. Providencie o executado Alessandro Siqueira a juntada do instrumento mandato original. Intimem-se.

0024691-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAVONE COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X IVONE DELMAR MARTINS MIDON

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0025355-74.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifeste-se o executado se concorda com os termos da petição de fls. 39/43. Intime(m)-se.

0000179-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0001496-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE DOS SANTOS LIMA

Diante da decisão às fls. 26/27, providencie a CEF a pagamento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória para prosseguimento da diligência. Após, adite-se a Carta Precatória. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0) - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211988 - FABIANO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em que pesem as alegações da parte reclamante às fls. 4827/4829, o requerimento de liberação dos valores incontroversos será analisado no momento oportuno, diante do disposto no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT. Intime(m)-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0024253-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-74.1995.403.6100 (95.0001721-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EZIO PAULINO DE SOUZA

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000725-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000725-6) - LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X ROSINETE ALMEIDA ANDRADE(SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA) X SERGIO HENRIQUE MARTINS DE MELLO X ADRIANA DE ARAUJO GOMES MELLO(SP173560 - SANDRA LINHARES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Alega a CEF, em sua petição de fls. 428/430, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação como terceiro interessado. De um exame nos autos, verifica-se que a CEF foi incluída no pólo passivo pela Justiça Estadual, vindo a contestar às fls. 126/158, e arguindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, requerendo que os autos fossem remetidos à Justiça Federal. Às fls. 209/210, houve decisão afastando a preliminar arguida pela CEF, sob o fundamento de que a presença da instituição financeira como interessada na lide não seria parte e, conseqüentemente, a competência não seria deslocada para a Justiça Federal. A CEF, por sua vez, opôs Embargos de Declaração, inconformada com a r. decisão de fls. 209/210, alegando que a instituição sofreria afetação direta com a retificação do registro imobiliário, diante da hipoteca do imóvel, objeto da ação. Como bem salientou o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Rodrigo Ramos, a CEF insistiu por duas vezes na questão da incompetência da Justiça Estadual, mesmo após os autos já terem sido sanados quanto à essa questão. Diante disso, na decisão de fls. 311, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, sob o fundamento de que a CEF não é apenas interessada na lide e, nos termos do artigo 109, I, da CF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Após a distribuição dos autos a este juízo, a CEF vem alegar, às fls. 428, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, ainda que na qualidade de terceira interessada, por não compreender a razão pela qual os autos tramitam perante a Justiça Federal, diante do objeto discutido nos autos. Assim, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Tal pedido não merece prosperar, tendo em vista que a questão já foi devidamente decidida, ocorrendo a sua preclusão. Ademais, em havendo a retificação do registro dos imóveis, haverá modificação na hipoteca do imóvel dado em garantia pelos requeridos, o que justifica o seu interesse jurídico e a sua permanência nos presentes autos. Por oportuno, manifeste-se a CEF sobre a sugestão ofertada pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis às fls. 372/382. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JOSE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0045720-44.1976.403.6100 (00.0045720-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ CAMANO X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X ANA CLAUDIA CAMANO X EDUARDO BUSO E SILVA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X LUIZ CAMANO X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CAMANO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BUSO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 1242 que determina à parte exequente o cumprimento integral do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em que pesem as alegações da parte exequente, não houve a juntada das certidões negativas de débitos fiscais do imóvel, somente a juntada de um comprovante de pagamento de imposto ao INCRA. Após o cumprimento, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0637396-35.1984.403.6100 (00.0637396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(Proc. ITALO QUIDICOMO) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pela União Federal, originariamente distribuída ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal, sob o nº 00.0221942-5, tendo por objeto um terreno situado no Município de Aparecida/SP, que foi declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 84.542/80, destinado à ampliação do sistema viário de acesso ao Santuário de Nossa Senhora Aparecida. Tais autos possuíam, no pólo passivo, um litisconsórcio multitudinário, motivo pelo qual os expropriados OSWALDO DOS SANTOS SOARES, ARMANDO DOS SANTOS SOARES e ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO, dentre outros, requereram o desmembramento dos autos, para atuação em apartado, o que foi deferido por aquele Juízo. Diante disso, formou-se um novo processo, autuado sob o nº 00.0637396-8. Com a criação desta 15ª Vara Cível Federal, metade do acervo da 6ª Vara Cível foi redistribuído para este juízo, incluindo os presentes autos. Às fls. 220/222, requereu a parte expropriada o levantamento do valor da oferta inicial depositada pela expropriante, tendo em vista que até o presente momento não houve tal levantamento. Ocorre que tal depósito foi efetuado em uma única guia nos autos de nº 00.0221942-5, pertencentes à 6ª Vara, estando à sua disposição. Assim, preliminarmente, oficie-se a 6ª Vara Cível Federal para que coloque a disposição deste juízo as quotas pertencentes aos expropriados destes autos, cujo valor, em fevereiro de 1986, correspondia à Cr\$ 2.127.529,09 + Cr\$ 2.059.448,16, totalizando Cr\$ 4.186.977,25 (quatro milhões, cento e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros e vinte e cinco centavos). Por oportuno, comprove a parte expropriada o cumprimento do art. 34 do Decreto -lei nº 3365/41. Após, manifeste-se a União Federal sobre o pleito dos expropriados às fls. 220/222. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017241-59.2004.403.6100 (2004.61.00.017241-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KUBA VIACAO URBANA LTDA

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, conforme guia de depósito às fls. 97. Tendo em vista que não houve manifestação do executado sobre o despacho de fls. 102, requeira a exequente o que de direito. Intime(m)-se.

0023064-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023064-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE BRITO RAMALHO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE BRITO RAMALHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0035096-46.2007.403.6100 (2007.61.00.035096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA SERRANO

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 269. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0008700-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA X MARIO RUIZ X LUIZ FERNANDO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO RUIZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019583-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO FARIA CAMPOS

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 185/186. Intime(m)-se.

0004051-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO DOS SANTOS PEREIRA

Providencie a requerente a juntada de planilha atualizada referente aos eventuais débitos do requerido acerca das parcelas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0004133-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PATRICIA SALES PEREIRA

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0004665-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATA PEREIRA

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0016072-27.2010.403.6100 - JOSE CLAUDIO DE VASCONCELOS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor dado à causa pelo autor é inferior ao correspondente ao de 60 salários, na data da distribuição do feito, em que o salário mínimo em vigor correspondia ao montante de R\$510,00, nos termos da Lei n.12.255/10. Assim sendo, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Deveras, segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao r.Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0018501-64.2010.403.6100 - ISAIAS BARTHO ROSSI(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 74. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1331

MANDADO DE SEGURANCA

0501407-28.1982.403.6100 (00.0501407-7) - INTERSTOP DO BRASIL EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

In casu, o objeto do presente mandamus consistia na liberação das mercadorias da impetrante cobertas pelos Guias de Importação n. 387-81/007906, mediante realização de depósito do valor impugnado no Auto de Infração n. 027.360-25, no importe de Cr\$ 2.490.919,15. Em sendo assim, a impetrante efetivou o depósito do valor originário exigido no auto de infração, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal. A sentença prolatada nos autos garantiu a liberação de mercadoria, consignando que o destino do depósito ficaria sujeito ao deslinde do processo administrativo tributário (fls.39).Por sua vez, a União Federal às fls. 94 informou que: tendo em vista que transitou em julgado decisão (fls.76) que indeferiu o pedido da autora de levantar os depósitos judiciais realizados neste feito, posto que eles estavam vinculados à decisão final a ser proferida no processo administrativo fiscal n. 0880.027.360/82-56 e tendo em vista que o desfecho deste foi desfavorável ao contribuinte Logo, uma vez comprovada que foi reconhecida em definitivo a validade da exigência fiscal (fls.95), convertam-se em renda da União os depósitos de fls., 24 v e 27.

0036992-91.1988.403.6100 (88.0036992-8) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos.Tendo em vista a informação supra, oficie-se, novamente, ao Banco Itaú S/A para que deposite no PAB/JF da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa, o valor constante da carta de fiança, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 79, atualizado monetariamente, de acordo com a petição de fls. 319. Cumpra-se. Int.

0041096-29.1988.403.6100 (88.0041096-0) - CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Informe a União Federal o código da Receita que deve ser utilizado para proceder à conversão do depósito judicial, conforme requerido pela CEF às fls.92. Int.

0673842-90.1991.403.6100 (91.0673842-7) - ROMIS TRANSPORTES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc. Conforme informação da CEF (fls.258 e 311/312), a conta n. 0265.005.00063001-5 foi migrada para a conta n. 0265.635.00028426-5, que, por sua vez, foi liquidada em 25.01.2010, portanto, sem saldo.Assim, não há que se falar, novamente, em levantamento ou conversão em renda (fls.306 v e 305), considerando que os valores já foram levantados pela Impetrante (fls.239), bem como transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal (fls.227/228).Cabe assentar, ainda, que a análise da SRF quanto aos depósitos é meramente estimativa, conforme informado pela União (fls.269/270).Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0057819-11.1997.403.6100 (97.0057819-4) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do despacho de fls.395. Int.

0052829-40.1998.403.6100 (98.0052829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049075-90.1998.403.6100 (98.0049075-2)) IPASA - IND/ PAULISTA DE SISTEMAS DE ACESSO LTDA(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O pedido da impetrante de fls. 107 já foi apreciado e rejeitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.104), razão pela qual o mesmo deve ser negado. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016110-25.1999.403.6100 (1999.61.00.016110-7) - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTOS VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Em face dos termos da informação da CEF, considerando que este Juízo não tem competência para autorizar movimentação de depósito que se encontra à disposição de outro Juízo ou Instância, expeça-se novo ofício à Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que aquele Colendo Órgão se digne oficial à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região/SP para que os depósitos existentes na conta nº 1181.635.00001033-1 sejam postos à disposição deste Juízo da 15ª Vara Federal, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito. Int.

0041665-44.1999.403.6100 (1999.61.00.041665-1) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

15ª Vara CívelPROCESSO Nº 00416654419994036100IMPETRANTE: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADANÇA E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO BVISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada às fls. 267 pela impetrante CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0024263-13.2000.403.6100 (2000.61.00.024263-0) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

PROCESSO N.º 00242631320004036100IMPETRANTE: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc. In casu, conforme certidão de fls.571, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face das decisões que não admitiram recurso extraordinário e especial. A impetrante informou às fls. 575/577 que desistiu do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento do Recurso Especial, silenciando-se quanto ao recurso extraordinário. Isto posto, não há que falar em conversão em renda dos valores depósitos nem de levantamento de eventual saldo remanescente, considerando a inexistência de trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 481/483. Aguarde-se no arquivo a devolução do agravo supracitado.

0009736-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009736-1) - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOCACIA

S/C(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP195038 - JERONIMO SARTORI PONZETO E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Processo nº 00097361720044036100Sentença tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.No caso em testilha, a parte impetrante desistiu da presente ação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais ela se funda, para efeito de cumprimento das exigências previstas na Lei nº 11.941/2009.Embora se reconheça que não se entremostre tecnicamente correta a homologação do pedido de renúncia, após o trânsito em julgado, a referida Lei exige tal ato para a inclusão do Impetrante no parcelamento.Ressalvo, porém, que a sentença, ora embargada, não causa prejuízo à Fazenda Nacional, na medida em que, na prática, o resultado da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação equivale à sentença de improcedência. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se. São Paulo, 29 de abril de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0026459-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026459-9) - OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000425-65.2005.403.6100 (2005.61.00.000425-9) - CLINICA DR ALTAMIRO RIBEIRO DIAS JUNIOR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que transforme em pagamento definitivo o depósito (s) judicial (is) efetuado na presente ação. Int.

0014895-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014895-0) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP285815 - RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista à União Federal, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 301.Int.

0017338-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017338-1) - RUBENS BUSCH DE PAULA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Dê-se ciência à União Federal do Termo de Rescisão acostado pelo Impetrante às fls. 212. Sem prejuízo, reitere-se o ofício à fonte pagadora, CIELO S/A, na pessoa de seu representante legal, para que apresente o demonstrativo de cálculo de IR depositado a favor deste Juízo, conforme requerido às fls. 210. Int.

0018786-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018786-0) - MARCO ANTONIO RODRIGUES X RICARDO GUILHERME KLING X PRISCILA SILVA CARVALHO JULIO X MARIA IZABEL BORTOLI X JOCELMA FEIO DE FARIAS X CLEBER SANTOS SILVA X ULISSES ROMUALDO ALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifestem-se os impetrantes sobre os cálculos da Secretaria da Receita Federal (fls.192/193).2. Concedo para União Federal prazo de 30 (trinta), conforme requerido às fls. 193.Int.

0024451-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024451-0) - WELLINGTON AMARO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc.Com razão o impetrante em sua petição de fls.193.Wellington Amaro de Souza impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 de férias rescisão, férias indenizadas s/aviso prévio, 1/3 de férias sem aviso, média férias vencidas e proporcionais indenizadas, média férias indenizadas aviso prévio.Deferida parcialmente a liminar para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias vencidas, 1/3 férias rescisão e média de férias vencidas, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal.Todavia, a União manejou agravo de instrumento contra a decisão supracitada, tendo sido dado parcial provimento ao recurso para que fosse realizado o depósito judicial dos valores do imposto de renda incidentes sobre as verbas reconhecidas na liminar.O impetrante depositou os valores

reconhecidos na liminar (fls.127).A segurança foi, ao final, concedida parcialmente. O E. TRF da 3ª Região, no acórdão de fls. 150, com trânsito em julgado às fls. 154, negou seguimento à remessa oficial.In casu, o depósito efetuado nos autos englobou somente as verbas reconhecidas na liminar; logo, assiste razão ao Impetrante, quando pleiteia o levantamento integral do depósito de fls. 127, não cabendo à União Federal buscar na presente ação eventuais débitos discutidos administrativamente, dispondo de ação própria para cobrar os créditos que entende ter direito. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA RESCISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. LEVANTAMENTO PROPORCIONAL. DESCONTO DE VALORES OBJETO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado para excluir da incidência fiscal as férias indenizadas, vencidas e proporcionais, com o respectivo terço constitucional, além do aviso-prévio indenizado, sendo deferida liminar e efetuado o depósito judicial integral, com o trânsito em julgado do acórdão, concedendo apenas em parte a ordem, com reconhecimento da exigibilidade do imposto de renda sobre férias proporcionais com o respectivo adicional. 2. Tendo sido a liminar deferida para depósito integral, embora tenha sido parcial a concessão da ordem, pela sentença confirmada por acórdão desta Turma, o depósito judicial deve ser levantado em proporção ao que reconhecido como inexigível, convertendo-se em renda da União o que declarado exigível pela coisa julgada, daí que não deve prevalecer o levantamento integral, além dos limites do reconhecimento do direito líquido e certo, tal como não é possível a compensação ou dedução no depósito judicial de valores que foram restituídos pela via administrativa, inclusive porque envolveria discussão que extrapola os limites da causa, sendo impertinente no mero cumprimento de sentença mandamental. 3. Se houver levantamento a maior, diante do que foi restituído na via administrativa, cabe ao Fisco promover constituição de ofício do que recolhido a menor, nos termos da legislação de regência para a cobrança de crédito tributário, não sendo tal discussão cabível na presente sede. 4. Agravo inominado parcialmente provido. (RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - AG. N. 2009.03.00.021185-1)Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 1.090,00, em favor do Impetrante, dos valores depositados às fls. 127.Int.

0002472-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002472-0) - WILSON MINORU NISHISAKI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre o requerimento de reserva de honorários pleiteado pelo seu antigo patrono, Carlos Alberto dos Santos Lima, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004172-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004172-9) - PAULO EYDER MARTINS DE CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls. 132: concedo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0023524-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023524-0) - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0024370-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024370-3) - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0025561-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025561-4) - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

15ª Vara CívelProcesso nº 0025561-25.2009.403.6100Embargante: Caixa Econômica FederalSentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo

a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0025840-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025840-8) - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0026199-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026199-7) - WANDERLEY QUIRINO SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Cumpra-se a sentença de fls. 67/71, parte final, transformando em pagamento definitivo o depósito de fls. 59. Int.

0000756-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000756-6) - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0001501-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001501-0) - ISMAR MEDEIROS FONSECA X ROBERTA MAZZONETTO MEDEIROS FONSECA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0001611-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001611-7) - SIDEWAY CONFECÇÕES LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CRIACAO DA MALHA IND/ TEXTIL LTDA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002441-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002441-2) - ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002647-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002647-0) - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002750-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002750-4) - ADMINISTRADORA E EDITORA VRA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0004353-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004353-4) - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MI MONTREAL INFORMATICA LTDA(SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007112-82.2010.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0007934-71.2010.403.6100 - RENE GIORDAN X MARLI RUBIO GIORDAN X MARCELO MOITA DOS SANTOS X KARLA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0011334-93.2010.403.6100 - CARLOS TAKESHI TACHIBANA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0011802-57.2010.403.6100 - O.E.S.P MIDIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012235-61.2010.403.6100 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0012371-58.2010.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM IND/ LTDA X CEBRAF SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0012414-92.2010.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0012482-42.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0012535-23.2010.403.6100 - BUN-TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA X KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0013845-64.2010.403.6100 - EDILEA MENEZES DE SANTANNA LIMA(SP218992 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0015496-34.2010.403.6100 - EDUARDO ALUISIO TOSCANO MALAQUIAS HYBNER(MG091047 - SILVINO JOSE TOSCANO MALAQUIAS HYBNER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0016838-80.2010.403.6100 - ANA MARIA SANTA BRIGIDA DA COSTA ME(SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0017433-79.2010.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS(SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0020241-57.2010.403.6100 - EDGAR ROGERS MATOS DA CUNHA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
PROCESSO Nº 00202415720104036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EDGAR ROGERS MATOS DA CUNHAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO B. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, para o fim de proceder ao recebimento dos documentos necessários para fins de concessão do seguro desemprego. Aduz(em) que na data de 16/09/2010 efetivou perante a Câmara Paulista de Justiça Arbitral, homologação de acordo sobre sua Rescisão do Contrato de Trabalho, nos termos da Lei n. 9.307/96. Afirma que, em que pese ter sido firmado acordo perante a Câmara de Arbitragem e homologado pelo árbitro eleito pelas partes, a autoridade coatora insiste em não liberar o pagamento do seguro desemprego. Alega que o acordo firmado é plenamente válido, as partes compareceram de forma espontânea e chegaram a um acordo, não havendo nada que macule o seu direito, a autoridade negou o benefício sem qualquer amparo fático, jurídico ou legal. Por fim, requer a concessão da segurança para o fim de determinar à autoridade coatora a proceder ao recebimento dos documentos necessários para fins de concessão do seguro desemprego. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada procedesse à concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Em informações, a autoridade apontada como coatora argüiu, em síntese, que a liberação do seguro-desemprego do segurado deve ser

precedida de análise do cumprimento dos demais requisitos previstos nas normas legais que regem a matéria. Por sua vez, a União Federal manifestou-se às fls.44/64 arguindo, preliminarmente, o caráter satisfativo da liminar deferida, bem como a vedação da concessão de liminar que implique liberação de verbas públicas. Aduz, ainda, a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, vez que não se trate de inobservância do disposto no artigo 31 da lei n.9.307/96 e sequer se discute o efeito da sentença arbitral entre as partes. Contudo, afirma que esses efeitos não obrigam terceiros estranhos à relação, como é o caso da União Federal, que observa rigorosamente a lei. Requer, por fim, que seja denegada a segurança, por absoluta falta de amparo fático ou jurídico para a sua concessão, bem como seja revogado o provimento liminar. Foi interposto Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal, sob o nº 0032554-17.2010.4.03.6100, contra o deferimento da medida liminar. O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança apenas nos limites de determinar o recebimento dos documentos, por parte da autoridade coatora, para análise do pedido do seguro-desemprego, bem como pela revogação da medida liminar, com base no artigo 273, 4º, do CPC. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar acerca da alegada inexistência de direito líquido e certo, pois, a prova documental trazida pelo impetrante é adequada para uma demonstração imediata e segura dos fatos, de modo a justificar a impetração do presente remédio heróico. Com relação às demais preliminares, verifico que se confundem com o mérito da causa que passo a analisar. Almeja(m) o(s) impetrante(s) o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, tendo como prova o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde consta, como causa de afastamento, a demissão sem justa causa (fls.17), bem como a sentença arbitral (auto arbitral nº 00767.2010.01, da Câmara Paulista de Justiça Arbitral - fls.18/19). Recorde-se que, o seguro-desemprego está previsto como direito fundamental social pela Constituição da República, que estabelece, em seu art. 7º, II, ser direito do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o seguro-desemprego e prevê, em seu art. 2º, I, que o benefício social tem por finalidade: prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Verifica-se, por conseguinte, que o benefício destina-se às hipóteses de desemprego involuntário, para que o empregado e sua família não fiquem à míngua até a sua recolocação no mercado de trabalho. Inicialmente, cumpre verificar que o art. 2º, I, da Lei 7.998/90, autoriza o recebimento do benefício pelo trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Com relação à arbitragem, a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, estabelece, em seu art. 1º: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Com efeito, malgrado sejam os direitos trabalhistas de natureza irrenunciável, como, de resto, os demais direitos fundamentais, esta característica presta-se a proteger o trabalhador e não pode ser utilizada para prejudicá-lo, considerando-se, ainda, que, em relação a eles, é possível a realização de transação, o que conduz à conclusão de sua relativa indisponibilidade. Diante de tal assertiva, é preciso ressaltar que o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Infere-se, por conseguinte, que é perfeitamente válida a transação, efetuada por árbitros ou Tribunal Arbitral, entre os empregados e os empregadores, produzindo os mesmos efeitos da sentença produzida pelo Poder Judiciário entre os quais, segundo a legislação de regência acima referida, está o recebimento do seguro-desemprego em caso de despedida sem justa causa. Acrescenta-se, ainda, que a sentença arbitral vale por si, não existindo qualquer dispositivo que imponha a chancela judicial para que possa produzir seus peculiares efeitos, ressalvando-se, porém, que a mesma não produz nenhum efeito em face de terceiro. Nesse diapasão, é certo que a tutela pretendida pelo autor, consistente no pagamento do seguro desemprego, não decorre, necessariamente, do recebimento, ou não, da rescisão arbitral do contrato de trabalho pela Administração. Vale dizer, a autoridade competente para o deferimento do seguro-desemprego, nas hipóteses em que o requerente preenche o disposto em lei (artigo 3º da Lei 7998/90) é aquela do Ministério do Trabalho, com relação ao qual a sentença arbitral não produziu nenhum efeito, de modo que lhe compete, com exclusividade, deferir o benefício em questão desde que atendidos os requisitos legais a tanto. Desse modo, a impetração cinge-se em impugnar o ato coator, qual seja, o de não recebimento dos documentos para análise do pedido de seguro-desemprego, sob a alegação de impossibilidade de utilização de arbitragem no Direito do Trabalho, conforme bem atentou o ilustre representante do M.P.F. Por isso, importa assegurar somente a possibilidade de análise documental pelo MTE, e não a concessão judicial do benefício propriamente dito, como pretende o impetrante. Uma vez assegurado esse direito ao protocolo, compete, a partir de então, à Administração o cotejo destes documentos com o rol do citado artigo 3º e, estando todos presentes, deferir o seguro desemprego ao impetrante. Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao recebimento dos documentos para análise do pedido de seguro-desemprego, incluindo a sentença arbitral do impetrante Edgar Rogers Matos da Cunha, ficando parcialmente revogada a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0020286-61.2010.403.6100 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança

contra ato do Sr. Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, para o fim de determinar o pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego. Aduz(em) que laborou como funcionário na empresa Condomínio Neo Horto Florestal, no período de 01/04/2009 até 28/04/2010, quando foi dispensado sem justa causa, cuja rescisão foi submetida ao crivo da Câmara Arbitral Cidade de São Paulo - TACISP, nos termos do Compromisso e Sentença Arbitral. Afirma que, após efetuar o levantamento dos depósitos e multa rescisória do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, protocolizou o requerimento do benefício do Seguro-Desemprego, perante o Centro de Apoio ao Trabalhador - CAT, e que, no dia previsto para o pagamento da primeira parcela, foi informado de que seu benefício tinha sido indeferido sob o fundamento de que estaria suspenso por causa de possuir emprego e o seguro-desemprego bloqueado. Alega que procurou novamente a impetrada e foi informado que constava no sistema que ainda estava empregado na empresa Light Plus Comércio e Assessoria Empresarial Ltda. Ato contínuo, o impetrante afirma que esclareceu o fato, informando que trabalhou na referida empresa, cuja demissão ocorreu em 04/01/2007; e que, contudo, mesmo após os esclarecimentos, não obteve êxito em receber o seguro-desemprego. Esclarece, ainda, que compareceu pessoalmente ao Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, recebendo a informação de que a homologação por arbitragem não pode ser aceita para fins de Seguro-Desemprego. Por fim, requer a concessão da segurança para o fim de determinar à autoridade coatora o pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada procedesse à concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Em informações, a autoridade apontada como coatora arguiu, em síntese, que a liberação do seguro-desemprego do segurado deve ser precedida de análise do cumprimento dos demais requisitos previstos nas normas legais que regem a matéria. Foi interposto Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal, sob o nº 0033294-72.2010.4.03.6100, contra o deferimento da medida liminar, cuja decisão proferida determinou a conversão do recurso em agravo retido. Por decisão proferida, às fls. 88, foi deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança apenas nos limites de determinar o recebimento dos documentos, por parte da autoridade coatora, para análise do pedido do seguro-desemprego, bem como pela revogação da medida liminar, com base no artigo 273, 4º, do CPC. É o relatório. DECIDO. Almeja(m) o(s) impetrante(s) o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, tendo como prova o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde consta, como causa de afastamento, a demissão sem justa causa (fls.23), bem como a sentença arbitral (auto arbitral nº 1.1388/2010, do Tribunal Arbitral Cidade de São Paulo - fls.26/29). Recorde-se que, o seguro-desemprego está previsto como direito fundamental social pela Constituição da República, que estabelece, em seu art. 7º, II, ser direito do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamentação do seguro-desemprego e prevê, em seu art. 2º, I, que o benefício social tem por finalidade: prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Verifica-se, por conseguinte, que o benefício destina-se às hipóteses de desemprego involuntário, para que o empregado e sua família não fiquem à míngua até a sua recolocação no mercado de trabalho. Inicialmente, cumpre verificar que o art. 2º, I, da Lei 7.998/90, autoriza o recebimento do benefício pelo trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Com relação à arbitragem, a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, estabelece, em seu art. 1º: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Com efeito, malgrado sejam os direitos trabalhistas de natureza irrenunciável, como, de resto, os demais direitos fundamentais, esta característica presta-se a proteger o trabalhador e não pode ser utilizada para prejudicá-lo, considerando-se, ainda, que, em relação a eles, é possível a realização de transação, o que conduz à conclusão de sua relativa indisponibilidade. Diante de tal assertiva, é preciso ressaltar que o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Infere-se, por conseguinte, que é perfeitamente válida a transação, efetuada por árbitros ou Tribunal Arbitral, entre os empregados e os empregadores, produzindo os mesmos efeitos da sentença produzida pelo Poder Judiciário entre os quais, segundo a legislação de regência acima referida, está o recebimento do seguro-desemprego em caso de despedida sem justa causa. Acrescenta-se, ainda, que a sentença arbitral vale por si, não existindo qualquer dispositivo que imponha a chancela judicial para que possa produzir seus peculiares efeitos, ressalvando-se, porém, que a mesma não produz nenhum efeito em face de terceiro. Nesse diapasão, é certo que a tutela pretendida pelo autor, consistente no pagamento do seguro desemprego, não decorre, necessariamente, do recebimento, ou não, da rescisão arbitral do contrato de trabalho pela Administração. Vale dizer, a autoridade competente para o deferimento do seguro-desemprego, nas hipóteses em que o requerente preenche o disposto em lei (artigo 3º da Lei 7998/90) é aquela do Ministério do Trabalho, com relação ao qual a sentença arbitral não produziu nenhum efeito, de modo que lhe compete, com exclusividade, deferir o benefício em questão desde que atendidos os requisitos legais a tanto. Desse modo, a impetração cinge-se em impugnar o ato coator, qual seja, o de não recebimento dos documentos para análise do pedido de seguro-desemprego, sob a alegação de impossibilidade de utilização de arbitragem no Direito do Trabalho, conforme bem atentou o ilustre representante do M.P.F. Por isso, importa assegurar somente a possibilidade de análise documental pelo MTE, e não a concessão judicial do benefício propriamente dito, como pretende o impetrante. Uma vez assegurado esse direito ao protocolo, compete, a partir de então, à Administração o cotejo destes documentos com o rol do citado artigo 3º e, estando todos presentes, deferir o seguro desemprego ao impetrante. Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao recebimento dos documentos para análise do pedido de seguro-

desemprego, incluindo a sentença arbitral do impetrante Cláudio José da Silva, ficando parcialmente revogada a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

0020406-07.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0020506-59.2010.403.6100 - NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para redistribuição do feito a este Juízo. Após, dê-se ciência às partes e registre-se para sentença. Cumpra-se. Int.

0020962-09.2010.403.6100 - DIEGO BARBOSA DE SOUZA(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

PROCESSO Nº 00209620920104036100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIEGO BARBOSA DE SOUZA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL SENTENÇA TIPO CVistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, consistente na efetivação de matrícula no curso de Administração de Empresas. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 27, foi determinado que o impetrante esclarecesse seu pedido de efetivação de matrícula, tendo em vista que em pouco mais de 30 dias encerrava-se o semestre letivo, contudo, nada aduziu. Novamente intimado, por força do r. despacho de fls. 28, deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certidão acostada às fls. 31. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O(s) impetrante(s) almeja(m) a efetivação de sua matrícula no curso de Administração de Empresas. Regularmente intimado o impetrante a manifestar-se, respeitante ao r. despacho de fls. 27, nada aduziu. Novamente intimado, por força do r. despacho de fls. 28, deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certidão acostada às fls. 31, o que também impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0021254-91.2010.403.6100 - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0021705-19.2010.403.6100 - GP - SERVICOS GERAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0021705-19.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GP - SERVIÇOS GERAIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVISTOS. GP - Serviços Gerais Ltda, impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes referente à contribuição previdenciária patronal incidentes sobre verbas pagas aos seus funcionários decorrentes de horas extras e terço constitucional de férias. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 56/294. Os autos foram distribuídos originalmente ao r. Juízo da 10ª Vara Federal, que através da decisão de fls. 303/304, determinou a remessa dos mesmos a este Juízo, reconhecendo a ocorrência de conexão entre os presentes autos e os de nº 0021254-91.2010.403.6100. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 308/316). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas na inicial e está em perfeita consonância

com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 324/329). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0036429-92.2010.403.0000 (fls. 330/340). Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0036818-77.2010.403.0000 (fls. 341/403). Aos Agravos de Instrumento nºs 0036429-92.2010.403.0000 e 0036818-77.2010.403.0000 foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo (fls. 405/408 e 410/415, respectivamente). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 417/417v). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas decorrentes de horas-extras e terço constitucional de férias pagas aos seus funcionários. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. 1) Terço Constitucional de férias No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de

cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). 2) Horas Extras As horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas, conforme se verifica do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento pela incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agrado regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/11/2010, publ. 25/11/2010) In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias não assistindo a mesma sorte quanto as horas extras. Por tudo isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) dos Agravos de Instrumentos nºs 0036429-92.2010.403.0000 e 0036818-77.2010.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0021841-16.2010.403.6100 - MUNICIPAL BAR E RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS.A apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança é recebida somente no efeito devolutivo. Em casos excepcionais, entretanto, pode ser recebido o apelo em ambos os efeitos, o que não ocorre no caso em testilha.Com efeito, a sentença denegatória do mandado de segurança em matéria tributária implica necessariamente a exigibilidade do tributo questionado e tal fato decorre da natureza executória do remédio constitucional. Não verificada ilegalidade ou abuso de poder, na forma exigida pela Constituição da República, pode a autoridade tributária proceder ao lançamento e cobrança do tributo devido.Aliás, se os efeitos econômicos da sentença denegatória fossem razão suficiente ao recebimento do apelo no duplo efeito, a suspensão dos efeitos da decisão passaria a constituir a regra no juízo de admissibilidade recursal. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 306/314 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0022059-44.2010.403.6100 - JIANLING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 00220594420104036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JIANLING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C.Vistos.A(s) impetrante(s) acima nomeada(s) e qualificada(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo consistente na análise administrativa dos pedidos de transferências nos processos ns.04977010782/2010-99, 04977010780/2010-08 e 04977010781/2010-44.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos. Aduz, ainda, que os protocolos do impetrado datam de 28/09/2010, sendo que foi expedido ofício de notificação ao Impetrado em 08 de novembro de 2010, ou seja, em menos de 60 dias, nos termos da Lei 9.784/1999.A medida liminar foi deferida em parte, determinando à autoridade apontada como coatora que adotasse as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob os ns. 04977010782/2010-99, 04977010780/2010-08 e 04977010781/2010-44.A União Federal manifestou-se afirmando que foi efetivada a inscrição da Impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) ns. 7047.0100510-36, 7047.0100509-00 e 7047.0100506-502, referentes aos processos administrativos ns. 04977010782/2010-99, 04977010780/2010-08 e 04977010781/2010-44, requerendo seja julgada extinta a ação, sem resolução do mérito (fls.61/63).O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. É o relatório.DECIDO.A(s) impetrante(s) almeja(m) a análise administrativa dos pedidos de transferências nos processos ns.04977010782/2010-99, 04977010780/2010-08 e 04977010781/2010-44.O feito encontrava-se em regular andamento quando a União Federal manifestou-se afirmando que foi efetivada a inscrição da Impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) ns. 7047.0100510-36, 7047.0100509-00 e 7047.0100506-502, referentes aos processos administrativos ns. 04977010782/2010-99, 04977010780/2010-08 e 04977010781/2010-44, requerendo seja julgada extinta a ação, sem resolução do mérito (fls.61/63).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida em parte.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0022263-88.2010.403.6100 - ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
PROCESSO Nº 0022263882010403610 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROSA BEVILACQUA FERREIRAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPSentença TIPO C.Vistos.A(s) impetrante(s) acima nomeada(s) e qualificada(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo consistente na demora da expedição de certidão de autorização de transferência do imóvel.Aduz(em), em linhas gerais, que necessita(m) da expedição de certidão de aforamento da Gerência Regional do Patrimônio da União para a outorga de escritura de imóvel cujo domínio direto é da União, e que embora tenha(m) requerido à autoridade impetrada, tal providência ainda não foi tomada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.A impetrante protocolizou a petição de fls. 146/149, reiterando o pedido da concessão da medida liminar.A medida liminar foi apreciada e deferida em parte, determinando à autoridade apontada como coatora que adotasse as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o n. 04977.012119/2010-29. A autoridade impetrada apresentou informações

alegando, em síntese, que o processo administrativo em questão aguardava análise, afirmando que em momento algum a impetrante requereu celeridade na análise do referido processo. Assim sendo, após uma análise preliminar, foi constatada a falta dos critérios necessários exigidos pela Portaria n. 293/07, e, tão logo a impetrante apresentou os documentos, o requerimento terá prosseguimento. A União Federal apresentou agravo retido, pleiteando a reforma da decisão proferida (fls.170/176). Às fls. 182, a impetrante requereu a desistência da ação e, às fls. 192/193, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.012119/2010-29, com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6509.0100007-29.É o relatório.DECIDO.A(s) impetrante(s) almeja(m) a emissão de certidão de autorização de transferência do imóvel, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União.O feito encontrava-se em regular andamento quando o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.012119/2010-29, com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6509.0100007-29 (fls. 192/193).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava.Não fosse por isso, é certo que a própria impetrante formulou pedido de desistência (fls. 182), o que também impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil, e também pela desistência da ação feita pela impetrante, com fundamento no mesmo artigo 267, inciso VIII, da Lei Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023650-41.2010.403.6100 - MARCELO PICCHI X MARCIA AVILA PICCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 00236504120104036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: MARCELO PICCHI E MÁRCIA ÁVILA PICCHIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo consistente na análise administrativa dos processos números 04977.012011/2010-36 e 04977.012007/2010-78.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos. Aduz, ainda, que o protocolo dos impetrantes datam de 19/10/2010, sendo que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, razão pela qual não vislumbra coação ou omissão ilegal por parte da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP.A medida liminar foi deferida, determinando à autoridade apontada como coatora que adotasse as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise dos requerimentos protocolados sob os ns. 04977.012011/2010-36 e 04977.012007/2010-78.Às fls.66, os impetrantes noticiam que o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a na análise administrativa dos processos números 04977.012011/2010-36 e 04977.012007/2010-78.O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrantes manifestaram-se afirmando que o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls.66).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito, restando prejudicada a apreciação da petição de fls. 67.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida em parte.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0023902-44.2010.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001245-74.2011.403.6100 - ITALO CARLOS DI GRAZZIA(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

PROCESSO Nº 0001245-74.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ITALO CARLOS DI GRAZZIA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO - SPSSENTENÇA TIPO BVistos.O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, interpõe o presente mandado de segurança em face do Sr. Presidente do Conselho Seccional da OAB - SP, objetivando que a ilustre autoridade impetrada se abstenha de exigir exame de ordem para a sua inscrição nos quadros da OAB, determinando-se seu

imediatamente o registro mediante o simples preenchimento das demais exigências do artigo 8º, da Lei nº. 8.906/94, ou do diploma legal que eventualmente a substituir, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial. Para tanto, alega que o exame da ordem é duplamente inconstitucional: materialmente, porque atenta contra diversos dispositivos constitucionais, que atribuem competência às Universidades e ao poder público, em relação à qualificação para o trabalho e a avaliação da qualidade do ensino; e formalmente, porque não foi criado por lei e regulamentado pelo Presidente da República, mas sim pelo Conselho Federal da OAB, afrontando diretamente os ditames da normal constitucional. O pedido de medida liminar foi indeferido, às fls. 62/63. Em informações, às fls. 68/84, a autoridade coatora, pugnou, preliminarmente, pela carência de ação em face da ausência de direito líquido e certo. No mérito, ponderou que a OAB é livre para estabelecer as bases do Exame de Ordem e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 87). É o relatório. Decido. A questão levantada em preliminar confunde-se com o mérito, que passo a analisar. Para deslinde da questão principal há que se atentar, por primeiro, ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (.....) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é bem de ver, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia. Isso porque muito embora as profissões ainda regulamentadas sejam acessíveis a qualquer pessoa, o mesmo não se pode dizer do exercício da advocacia, regulamentada que é por critérios racionais, impostos por razão de interesse público. Assim é que o Exame da Ordem concebido na década dos anos cinquenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regido pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº. 8.906/94). Diante de tais premissas, evidencia-se não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado. Referida exigência se legitima mais ainda quando se tem em conta que, longe de ser ditada por interesses de grupos, visa assegurar a boa prestação do serviço público em que consiste a advocacia, atividade indispensável à administração da justiça, tal como regulada pelo artigo 133 também da Magna Carta. Veja-se que: A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. (STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel. Min. Gomes de Barros). Por tudo isso, constata-se que a criação de lei para regulamentar o exercício de atividades profissionais e estabelecer critérios para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais, não havendo como se vislumbrar a presença do alegado direito líquido e certo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0001633-74.2011.403.6100 - JOSAFÁ ROBERTO DA SILVA (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X GERENTE TECN DO DEPTO DE LICENCAS DE PESSOAL - UNID REG DE SP - ANAC

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0001633-74.2011.403.6100 Impetrante: Josafa Roberto da Silva Impetrados: Gerente Técnico do Departamento de Licenças de Pessoa - Unidade Regional São Paulo da ANAC Sentença Tipo C VISTOS. Josafa Roberto da Silva impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Técnico do Departamento de Licenças de Pessoa - Unidade Regional São Paulo da ANAC, objetivando a imediata liberação das licenças e das habilitações dos tipos BECH e IFRA, fazendo publicar no sistema SACI no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Aduz o impetrante que, é piloto profissional de aeronaves há mais de quinze anos, possuindo licenças para comando de monomotores (MONO), multimotores (MILTE), Piloto de Linhas Aéreas (PLA) para a categoria de aeronaves terrestres (MNTE) e de Instrutor de Vôos de Aviões (INVA), como habilitação para aeronaves tipo (BECH) e de vôo por instrumentos (IFRA) e que, em 01/04/2010, foi convocado pela ANAC para esclarecer suposta inconsistência no processo de revalidação periódico de duas de suas habilitações (BECH (tipo) e IFRA (vôo por instrumentos)). Aduz que em total acatamento a determinação convocatória compareceu à Gerência de Licenças de Pessoal - Unidade Regional de São Paulo, apresentando as cópias que possuía dos documentos comprobatórios de sua regularidade e que, mesmo assim, fora surpreendido com a informação de que todas as licenças de profissional comandante estariam previamente suspensas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/52. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 74). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 79/88, defendendo a legalidade da conduta combatida, argumentando, entre outras coisas, que se encontra em apuração um Procedimento Administrativo visando apurar suposta irregularidade em processos de concessão e revalidação de habilitação de 52 pilotos, dentre os quais, o impetrante, requerendo ao final a extinção do processo sem exame de mérito, vez que a presente ação não comporta dilação probatória ou a denegação da segurança. Instado a se manifestar acerca da inadequação da via eleita, o

impetrante alegou que a impetrada age em flagrante litigância de má fé, requerendo a concessão de liminar e que o presente mandamus seja julgado procedente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita, conforme arguido pela autoridade coatora em suas informações. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, in verbis: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Lei 12.016/09, que regulamenta o mandado de segurança, individual ou coletivo, apresenta a seguinte redação: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O direito líquido e certo, que outrora era definido, por Hely Lopes Meirelles, como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, passa hodiernamente a possuir um conteúdo eminentemente documental. Em consequência, o direito líquido e certo deve ser compreendido como aquele demonstrável de plano e apto a autorizar sua verificação imediata, por intermédio dos documentos apresentados pelo Impetrante. Assim, ou bem se trata de uma hipótese em que se veicula uma pretensão que demande tão somente a interpretação de normas jurídicas, ou bem se trata de apreciação de fatos (controvérsia fático-jurídica), os quais, necessariamente, têm de vir comprovados documentalmente. Na primeira hipótese, não obsta o conhecimento do mandado de segurança a controvérsia sobre o direito aplicável, ainda que de complexa caracterização. Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 625, que estabelece que controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão do mandado de segurança. No segundo caso, que compreende a discussão também acerca de fatos, é necessário que o impetrante, desde logo, apresente os documentos hábeis à comprovação imediata em toda sua extensão, caso contrário o rito do mandado de segurança tornar-se-á inadequado, inexistindo interesse processual. Vale transcrever, nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. - As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em consequência, ao argüir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados. (...) (MS 20.882/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento 23.6.1994, DJ 23.9.1994, p. 25.326, grifos do subscritor). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS NO CERTAME. POSTERIOR SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. VEICULAÇÃO DE EDITAL CONVOCATÓRIO NOMINAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEMONSTRAÇÃO DE INSUPERÁVEL RAZÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a impetração do Mandado de Segurança se exige tão só e apenas a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados, de modo que se mostre desprovida qualquer dilação probatória, aliás incomportável no procedimento peculiar deste remédio constitucional. (RMS 30.110/CE, Rel. Ministro Napoleão Maia Nunes, Quinta Turma, julgamento 18.2.2010, DJe 5.4.2010, grifos do subscritor). No caso em testilha, o Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à liberação das licenças de habilitação - Tipo BECH e IFRA -, suspensas cautelarmente pela autoridade coatora, e a posterior publicação no Sistema SACI, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a autoridade coatora afirmou, em suas informações, que a suspensão cautelar, atualmente, somente se estende à licença da modalidade BECH, de tal sorte que carece o Impetrante de interesse processual, em virtude da desnecessidade da tutela jurisdicional, no tocante à licença do tipo IFRA. No que toca à licença do tipo BECH, entretanto, o processo também deve ser extinto, pela inadequação da via eleita. Com efeito, a suspensão cautelar da habilitação do Impetrante ocorreu em virtude da constatação de fraudes realizadas no âmbito na ANAC. O Impetrante, notificado para esclarecimento e comprovação do cumprimento dos requisitos legalmente previstos para a obtenção da habilitação, não cumpriu integralmente a solicitação da ANAC, nem tampouco apresentou o processo administrativo físico relativo à concessão da habilitação, o que autorizaria, em tese, a verificação documental do direito à sua obtenção. Contrariamente, para que se verifique se o Impetrante faz jus à liberação da habilitação, faz-se mister a produção de provas acerca da inexistência de fraude e do cumprimento dos requisitos legais, o que não se entremostra possível na estreita via do mandado de

segurança, que não admite dilação probatória. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e por força do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 2 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0002576-91.2011.403.6100 - GERALDO MORALES (SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

15ª Vara Cível Processo nº 00025769120114036100 Impetrante: Geraldo Moraes Impetrado: Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP SENTENÇA TIPO C VISTOS. Foi determinado no despacho de fls. 19 do presente feito que o impetrante cumprisse o determinado no Provimento n.321/2010, bem como providenciasse a juntada de uma cópia de contrafé instruída com as cópias que acompanharam a inicial para o prosseguimento do feito, tendo sido devidamente intimado o patrono do impetrante em 15 de março de 2011, conforme certificado às fls. 19v.º. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado foi determinada a intimação pessoal do impetrante, tendo sido expedida a carta de intimação às fls. 21, cujo comprovante do Aviso de Recebimento foi recebido, conforme documento às fls. 23, deixando transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 24. Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0003517-41.2011.403.6100 - DAIANE MANZINI LEITE (SP247452 - JOÃO CARLOS AMARO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

15ª Vara Cível Processo nº 00035174120114036100 Impetrante: Daiane Manzini Leite Impetrado: Reitor da Universidade Nove de Julho - Uninove SENTENÇA TIPO C. VISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante DAIANE MANZINI LEITE às fls. 134/135. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0005403-75.2011.403.6100 - GRAZIELLE RIBEIRO (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO PROCESSO Nº.00054037520114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GRAZIELLE RIBEIRO IMPETRADO: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Grazielle Ribeiro, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Gerente Geral do FGTS da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitro, sempre que um empregado dispensado sem justa causa submeter seu conflito trabalhista e a homologação de rescisão do contrato de trabalho à sua apreciação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no reconhecimento do direito de liberação dos valores referentes ao FGTS, creditados junto à Caixa Econômica Federal, de todos os trabalhadores, demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pelo impetrante. Vê-se, assim, que o impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado: Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão. Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada. Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege P.R.I. Oficie-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0006983-43.2011.403.6100 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0006983-43.2011.403.6100 Impetrante: Luiz Lincoln Silva de Almeida Impetrado: Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo Sentença Tipo C VISTOS. Luiz Lincoln Silva de Almeida, interpõe a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando que as sentenças arbitrais por ele

proferidas, autorizando o levantamento dos valores depositados nas respectivas contas de FGTS, quando houver despedida sem justa causa do empregado, sejam cumpridas. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, o impetrante pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ele proferidas, bem como o imediato levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares das respectivas contas vinculadas, pleitear o levantamento decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 6 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

000015-31.2011.403.6121 - JOAO SIDNEI DIAS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por João Sidnei Dias, em face de ato do Sr. Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, afrontando a reprovação que lhe foi imposta pela Banca Examinadora na segunda fase do 2010.1 Exame objetivando a majoração de sua nota, obtendo, assim, a aprovação no concurso e, em consequência a sua inscrição nos quadros da OAB/SP. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 161). A autoridade impetrada prestou informações alegando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legitimidade de sua conduta. É o relatório. Decido. Assiste razão à autoridade impetrada acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam. Isso porque o ato imputado como ilegal e/ou abusivo pela impetrante não pode ser emanado pela ilustre autoridade impetrada, mas, sim, pela autoridade competente, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O impetrante prestou o Exame de Ordem Unificado 2010.1 e conforme regra expressa do item 5.9 do Edital do Exame da Ordem de 2010.1, bem como do Provimento 136/2009 do Conselho Federal da OAB, as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não possuem competência para apreciação de recursos dos resultados das provas do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Nos termos do artigo 11 e seguintes do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, sendo a banca examinadora designada pelo Presidente do Conselho Federal e os recursos à Coordenação Nacional de Exame de Ordem na forma do Edital. Desse modo, a autoridade ora impetrada não tem legitimidade para responder ao presente writ, desta maneira, não poderia cumprir com eventual ordem que pudesse vir a ser concedida pelo Juízo. Por força disso, manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EMENTA: Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada. (AMS 102.506-SC Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO - 2ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, p. 46). É exatamente essa situação que se apresenta nos autos, em que a evidente ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada conduz ao desfecho preconizado no aresto acima transcrito. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei nº. 12.016/2009, combinados com o disposto no artigo 267, IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. O.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente N° 10871

MONITORIA

0008803-73.2006.403.6100 (2006.61.00.008803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA) X CARLA LUCIANA MENDES GONCALVES(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CLEBER LUIS MENDES GONCALVES(SP204158A - HORACIO MONTESCHIO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6) - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls.245: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013451-53.1993.403.6100 (93.0013451-5) - REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0028964-32.2010.403.0000 expeça-se alvará de levantamento do percentual de 30%(trinta por cento)do depósito de fls.305 em favor da antiga patrona Dra. Marlene Salomão, conforme determinado às fls.212, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, transfira-se o saldo remanescente do depósito de fls.305 para o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais vinculado aos autos n° 0522726-09.1996.403.6182. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n° 00289-32.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int. Após, expeça-se.

0028436-90.1994.403.6100 (94.0028436-5) - PRO PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E Proc. JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.210/213: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Mantenho a decisão de fls.507/508 por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal de fls.507/508. Aguarde-se concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Intrumento (fls.512/543) pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0057310-72.2001.403.0399 (2001.03.99.057310-4) - ANTONIO POLETI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.260-verso:Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ANTONIO POLETI, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014129-82.2004.403.6100 (2004.61.00.014129-5) - RICARDO FORTUNATO X ALBERTINA SIMAS MOZER FORTUNATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Com a liquidação do alvará expedido às fls. 428 (n°. 137/2011), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.372: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal-PFN.

0033454-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033454-6) - ELCEO JORDAO VIDOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência do desarquivamento do feito.Fls.146: Prejudicado, tendo em vista a sentença extintiva de fls.144. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Fls. 228/238: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0014798-58.2011.403.0000.Comunique-se o Juíze Deprecado, acerca da interposição do agravo de instrumento mencionado.Int.

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 118/119.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008995-30.2011.403.6100 - MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O depósito do valor integral do tributo para fins de suspensão de sua exigibilidade é faculdade do contribuinte. Realizado o depósito pelo autor, cite-se a União Federal. Uma vez apurada a integralidade do depósito pela União, fica impedida a ré de negar a emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que inexistam outros óbices para tanto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021545-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls.58 e 59/61: Preliminarmente, DEFIRO a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargado.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007288-37.2005.403.6100 (2005.61.00.007288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. FABIO SANTOS SILVA OABSP 214.722 E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

CUMPRA-SE a determinação de fls.179 trasladando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO CALIMAN FABBI

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 100/101. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001088-04.2011.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer o desmembramento do objeto do edital do Pregão Eletrônico nº 4/2011. Aduz, em síntese, que os serviços de vigilância armada e o de acompanhamento de transporte de valores são absolutamente distintos, com salários, regramentos e autorizações peculiares a serem emitidas pelas autoridades competentes, razão pela qual a unificação do objeto limita indevidamente o número de licitantes, contrariando os ditames da Lei 8.666/93. Argumenta, ainda, que o atestado de capacidade técnica não condiz com a função de fato a ser desempenhada pelo vigilante, que de acordo com os itens 3.1.8.1.2 e 3.1.8.1.3 envolvem mais do que a vigilância e segurança patrimonial armada.Liminar indeferida às fls. 88/89.Pedido de reconsideração às fls. 97/103, que foi indeferido às fls. 104.Nas informações, a autoridade impetrada arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, argumentou com a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo e a legalidade do objeto licitado, que partiu das especificações básicas que constituem seu anexo I e de diretrizes de uma nota técnica resultante de estudos levados a termo no Departamento de Segurança que regulamenta os serviços de vigilância do BACEN. Sustenta que a aptidão desejada dos vigilantes vai além do treinamento para a

vigilância patrimonial, abrangendo o manuseio de armamento de grosso calibre e o transporte de valores, atividade rotineira do BACEN. Requer a denegação da segurança e a aplicação de multa por litigância de má-fé. O Ministério Público Federal requereu às fls. 178/180 a expedição de ofício à Superintendência Regional de São Paulo da Polícia Federal para que informe quantas empresas tem autorização, simultaneamente, para a realização de segurança patrimonial e transporte de valores. Deferida a expedição requerida pelo MPF (fls. 181 e 183), cuja resposta encontra-se juntada às fls. 185 dos autos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 187/191). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, p. 34/35, 1997). 2. Resta incontroverso também no discurso jurisprudencial pátrio que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. 3. Em persistindo dúvida razoável acerca da efetiva experiência profissional, como exigido no edital de regência do concurso público, tem-se que o deslinde da questão demanda, necessariamente, dilação probatória, incabível na via processual eleita. 4. Recurso improvido. (ROMS 8647, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21/06/2004, p. 254) A pretensão ventilada na inicial não demanda a produção de provas, sendo os documentos que a instruem suficientes para a formação do convencimento desta Magistrada. No mérito. A Constituição Federal contempla o princípio da separação dos poderes, de modo que o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). A legislação pertinente ao Pregão deve ser interpretada conjunta e harmonicamente com a Lei 8.666/93, que contém regras e princípios gerais sobre licitações e contratos administrativos (Precedente: STJ, REsp 822.337, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 01/06/2006), destacados no artigo 3º, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Não vejo nas exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2011, objetivando a contratação de serviço de vigilância ostensiva armada para a guarda do Meio Circulante, a proteção da movimentação de valores e das instalações do Banco Central do Brasil em São Paulo (SP) - situadas na Avenida Paulista, nº 1804 e na Rua Ferreira Viana, nº 280, com frente também para a Rua André de Leão, nº 240, Socorro -, e transporte de valores (fls. 29) as ofensas aos princípios invocados na inicial, notadamente o da isonomia entre os participantes. O objeto licitado partiu de um estudo realizado pelo Departamento de Segurança do BACEN que levou em conta a dimensão e a complexidade das questões de segurança internas, expresso na Nota Técnica de 26/04/2007, às fls. 155/171, nos seguintes termos: 31. Em face dessas particularidades e enfatizando que o Mecir realiza armazenamento, recebimento, movimentação interna e remessa de numerário em valores sem paralelo no sistema financeiro, registramos nosso entendimento no sentido de que os normativos e providências previstas para os demais integrantes do sistema financeiro não atendem às necessidades de segurança do Banco e não podem ser tomados como limitadores para a proteção de seus ativos, o que nos leva a sugerir a contratação de serviços de segurança privada de edificações que contenham representações do Departamento do Meio Circulante, o seguinte: a) contratação da prestação de serviços de vigilância patrimonial com empresas especializadas e autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos da Portaria 387/2006 - DG/DPF, a exercer atividades de vigilância patrimonial e transporte de valores; b) utilização de vigilantes com Curso de Formação de Vigilantes e Curso de Extensão em Transporte de Valores; c) estabelecimento de remuneração, para o vigilante armado, de no mínimo o piso da praça para o Vigilante de Transporte de Valores; d) utilização, pela empresa contratada, do seguinte armamento, acessórios e equipamentos de proteção individual:omissis..... 32. Com relação às edificações que não abriguem representações do Meio Circulante, não são aplicáveis as recomendações relativas à autorização para exercício da atividade de transporte de valores (piso salarial diferenciado, armas longas, coletes à prova de balas). Por essa razão, a contratação da prestação de serviços de segurança privada armada para as edificações do Banco deverão ser conduzidas da seguinte forma: a) Brasília: dois contratos em separado, um para vigilância de transporte de valores e outro apenas patrimonial para proteção das edificações que não contenham representações do Meio Circulante; b) São Paulo: um só contrato contemplando as duas modalidades; (...) (fls. 169/170). Assim, a contratação única resta plenamente justificada, pois visa atender às necessidades internas do órgão licitante. Além disso, conforme informou o

Departamento de Polícia Federal através do Ofício nº 181/2011-DELESP/DREX/SR/DPF/SP (fls. 185) existem 09 (nove) empresas autorizadas pela Polícia Federal a explorar a atividade de transporte de valores conjuntamente com a vigilância patrimonial. O fato de apenas duas delas, além da impetrante, terem participado do certame não é suficiente para invalidá-lo, pois não implica em indevida restrição ou direcionamento da licitação, vez que todas as outras poderiam ter sido habilitadas. A exigência de atestado de capacidade de técnica de comprovada prestação de serviço de vigilância ostensiva armada com no mínimo 70 vigilantes, além da comprovada autorização para exercer a atividade de transporte de valores obedece ao disposto no artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Finalmente, em que pese a ausência de direito líquido e certo a ensejar a concessão do direito pleiteado, não vejo na tese exposta na inicial a má-fé necessária a imposição de multa. Ante a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a justificar a intervenção do Poder Judiciário, é de rigor a denegação da segurança. III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006392-81.2011.403.6100 - DROGARIA E PERFUMARIA VIII LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP306287 - JULIANA MORAES SODRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 54/55 - Oficie-se à autoridade impetrada para que traga aos autos documentos que comprovem a efetiva data de recebimento da notificação pela Impetrante, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com a resposta, dê-se nova vista ao M.P.F.. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008295-59.2008.403.6100 (2008.61.00.008295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0)) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Cumprida a determinação dos autos da Ação Ordinária desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000080-6) - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 596v, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal (PFN) para que indique bens passíveis de penhora. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0032628-32.1995.403.6100 (95.0032628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8)) CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Desampensem-se e arquivem-se.

ACOES DIVERSAS

0766524-40.1986.403.6100 (00.0766524-5) - UNIAO FEDERAL X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10874

MONITORIA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 -

EMELINE CANABARRO DE CASTRO)

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005776-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VIEGAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006212-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

Fls. 43/58: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.576: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.592-verso: Manifeste-se a CEF.Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória (Aditamento nº. 33/2011).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024730-40.2010.403.6100 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Fls.235: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

Fls.70/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0015154-53.2011.403.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023228-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Dê a parte embargada regular andamento ao feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 207/2010 distribuída perante a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 123. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006839-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CESAR RODRIGUES FRANCA X ALINE DE OLIVEIRA

Fls. 43/44: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls.646/922: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A

Restituo o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pela parte autora. Após, aguarde-se por 30 (trinta)

dias o cumprimento ao Ofício nº 526/2011 (fls. 840). Int.

Expediente Nº 10875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Fls.2013/2016: Manifeste-se a parte autora.Int.

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que os autores requerem a quitação de financiamento imobiliário através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Requerem em antecipação de tutela que a ré se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança e de execução do imóvel objeto do financiamento em questão, bem como a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito como SPC e SERASA. DECIDO.II - Verifico a verossimilhança das alegações dos autores, uma vez que foi negada a utilização do FCVS para a quitação do saldo residual do financiamento, sob o fundamento de que existia, à época da contratação, outro financiamento pelo SFH em nome dos autores. Embora esta Magistrada tenha firmado entendimento anterior no sentido de que os mutuários que contrataram duplo financiamento pelo SFH só têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS no primeiro financiamento, revejo tal posicionamento, tendo em vista a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133760/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei 11.672/08. Embora o acórdão não tenha efeito vinculante, por medida de economia processual, passo a adotar novo entendimento para adequá-lo ao entendimento adotado pelo E.STJ para dirimir a controvérsia jurisprudencial existente à época. Conforme admitido pelos autores na inicial, quando o financiamento em análise foi contratado, os autores já eram proprietária de outro imóvel também financiado no âmbito do SFH.O contrato em análise foi firmado em 31/12/1985. De acordo com o entendimento do E.STJ, adotado nesta sentença, se na data do contrato de mútuo ainda não vigoravam as Leis 8004/90 e 8100/90, que impedem a liquidação do saldo residual no caso de multiplicidade de financiamentos, os recursos do FCVS devem quitar os saldos residuais em todos os contratos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei 4380/64 não excluía a pretendida cobertura.Os autores já haviam firmado contrato de financiamento imobiliário anterior, tendo sido beneficiados com a cobertura do saldo pelo FCVS. O contrato em análise foi firmado em 31/12/1985, ou seja, na vigência da Lei 4380/64, que não trazia previsão de exclusão da cobertura pelo FCVS, apesar de vedar expressamente o duplo financiamento, impondo aos mutuários a obrigação de transferi-lo em determinado prazo e o vencimento antecipado do valor financiado se mantida a propriedade imóvel anterior. A alteração promovida pela Lei 10.150/00 na Lei 8100/90 explicitou a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS nos contratos firmados até 01/12/1990.Além disso, há possibilidade de dano iminente consistente na execução judicial do débito se não efetuado o pagamento nos moldes exigidos pela instituição financeira, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e todos os notórios prejuízos daí advindos.III - Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança de eventual saldo devedor e execução no tocante ao contrato sub judice, até julgamento final desta ação, bem como de incluir os nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e do Estatuto do Idoso. Anote-se. Citem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008991-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015679-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015679-0) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 538/539 - Mantenho o r. despacho de fls. 534 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, houve a comprovação pelo Impetrante dos devidos recolhimentos em face do parcelamento, bem assim a União Federal não traz aos autos nenhum fato a ensejar mudança no entendimento deste Juízo. Dê-se nova vista a União Federal - PFN e após, expeçam-se alvará e ofício de conversão. Int.

0007934-37.2011.403.6100 - ERICH LOEWENBACH(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP306083 - MARIA

CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do débito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 18186-007.526/2010-35. Alega que sua impugnação deixou de ser analisada por ter sido considerada intempestiva, uma vez que nunca recebeu a Notificação de Lançamento para que pudesse recorrer dentro do prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal. DECIDO.II - Não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impugnação administrativa foi interposta pelo impetrante intempestivamente e, por tal razão, não foi analisada. O Fisco tentou por duas vezes a intimação pessoal do impetrante no endereço constante do banco de dados da Secretaria da Receita Federal via postal (conforme comprovam os docs. de fls. 130 e 131), o que restou infrutífero, razão pela qual promoveu sua intimação por Edital em 04/12/2009. Como o impetrante interpôs sua impugnação em 30/09/2010 (fls. 36/37), está caracterizada a intempestividade, conforme reconheceu a autoridade administrativa. III - Isto posto, diante da ausência de fumus boni juris, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se a autoridade impetrada para informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. INT.

0008815-14.2011.403.6100 - COLEGIO CURUMIN S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. I - Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos do Mandado de Segurança listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 56, por serem diversos os objetos. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário e o vale transporte pago em pecúnia aos seus empregados. Alega que, em que pese o caráter habitual do 13º salário, a Lei nº 8.212/91 o excepciona para fins previdenciários. Em relação ao vale transporte pago em pecúnia, sustenta que não possui natureza salarial e, por tal motivo, não pode incidir a contribuição previdenciária. Brevemente relatados. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, uma vez que ausente a plausibilidade de direito alegado. A controvérsia cinge-se à natureza das verbas denominadas auxílio-transporte e décimo-terceiro salário. Se tais valores integram a remuneração do empregado, devem sofrer a tributação previdenciária; se corresponderem à indenização, estarão isentos da exação. A impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Verificada a prática do ato vedado, ou seja, a substituição do vale transporte por dinheiro, cabe à fiscalização tributária efetuar o lançamento, desde que seja constatado que o valor foi pago como salário, e não como auxílio-transporte. No presente caso, não foi comprovada a participação do empregado no custeio do benefício, com parcela equivalente a 6% do seu salário, através de desconto em folha de pagamento, o que indicaria a natureza salarial do pagamento. Embora o impetrante tenha juntado por amostragem cópias quase ilegíveis da folha de pagamento dos empregados, não demonstrou a efetiva participação do empregado no custeio do benefício, através do desconto de 6% do seu valor. Não foram também apresentados holerites que comprassem o desconto. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. No entanto, no presente caso, o valor pago pela impetrante incluiu a remuneração dos empregados, perdendo a natureza indenizatória. O artigo 20 da Lei 8212/91 disciplina as contribuições dos segurados empregados. A base de cálculo do salário de contribuição é a remuneração auferida do empregador, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. O vale-transporte não integra a remuneração, pois não se trata de valor auferido pelo empregado como contra-prestação pelo seu trabalho. Trata-se de benefício instituído pela lei para possibilitar o deslocamento do empregado de sua casa ao trabalho e vice-versa, sem que seja demasiadamente onerado com esta despesa. Assim, se o empregador forneceu o vale-transporte ao empregado, descontando 6% de sua remuneração para este fim, mesmo que tenha antecipado o valor em dinheiro, não ocorre alteração da natureza do benefício, não podendo integrar a base de cálculo do salário de contribuição previdenciária. Por outro lado, se o empregador não procedeu ao desconto devido, apenas acrescentando o valor do vale-transporte ao salário, deve incluir o salário de contribuição. Da mesma forma, se o empregador procede a descontos sem relação com os valores pagos a título de vale-transporte. Quanto à contribuição incidente sobre o 13º salário, observo a inexistência de qualquer controvérsia quanto à sua natureza salarial, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento ou crédito do último salário anual ou na rescisão do contrato de trabalho. Logo, é devida a contribuição previdenciária sobre tal verba. III - Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Oficie-se à autoridade impetrada para informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.

0009147-78.2011.403.6100 - MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X

REPRESENTANTE DA COORDENADORA DO PROUNI DA UNIVERS CRUZEIRO DO SUL X
COORDENADORA PROUNI DA UNICSUL X PRESIDENTE DA INSTITUICAO EDUC SAO MIGUEL PTA -
RESP LEGAL DA UNICSUL

Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. Oficiem-se Com as informações, voltem conclusos. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0009265-54.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar pelo qual pretende o autor determinação judicial para que a ré não transfira o imóvel financiado a terceiros, suspendendo os leilões agendados, bem como o registro de eventual adjudicação/arrematação do bem no respectivo cartório, até o julgamento final da ação. Alega a inconstitucionalidade do DL 70/66, em virtude da ofensa à ampla defesa e contraditório, bem como abusividade das cláusulas contratuais e descumprimento dos requisitos do mencionado DL.DECIDO II - A constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66 já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98, não havendo que se falar na ilegalidade de sua promoção pela CAIXA em caso de inadimplência.Na hipótese dos autos, o documento de fls. 42/43 dá conta de que o autor está inadimplente com as parcelas do financiamento há mais de 01 (um) ano, sem que tenha firmado com a ré acordo ou renegociação do débito, o que afasta o fumus boni juris.Ademais, o autor alega na inicial que não foi notificado da realização do leilão do imóvel, argumento rechaçado pelos documentos de fls. 41/43 que comprovam sua notificação extrajudicial. Saliente-se, ainda, que o autor não requereu o depósito judicial das parcelas nem tampouco o pagamento das mesmas diretamente na respectiva agência da CEF.III - isto posto, indefiro a liminar.Manifeste-se o autor acerca da propositura da ação principal.Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Fls.620/622: Dê-se ciência às partes, devendo a autora proceder à habilitação dos herdeiros de WILLIAN JORGE MARQUES e JOSÉ ALVES DE MELO.Prazo: 15 (quinze) dias.Outrossim, aguarde-se nos termos dos despachos de fls. 607 e 619.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Às fls. 1504 foi proferida decisão deferindo a realização de prova pericial contábil. Desta maneira, o Sr. Perito deverá verificar quais os documentos ou livros contábeis serão necessários para a formulação de seu laudo pericial, não cabendo a este Juízo determinar quais deles são indispensáveis para sua elaboração. Além disso, a CEF poderá acompanhar todos os atos realizados pelo Sr. Perito por meio de suas assistentes técnicas indicadas às fls. 1512/1514, podendo estas, inclusive, no momento da realização da perícia, acompanhá-lo no exame dos documentos e livros empresariais pertinentes. Assim, pelas razões acima expostas, recebo os Embargos de Declaração mas deixo de acolhê-los. Intime-se o Sr. Perito a fim de que apresente sua estimativa de honorários. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024931-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE ESTEVES ALVES DE SOUZA X ELISABETE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DE JESUS FERNANDES(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO E SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES)

I - Diante do requerido pelas partes às fls.482 e 489 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada.III - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se os mandados necessários.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8014

DESAPROPRIACAO

0906402-77.1986.403.6100 (00.0906402-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OCTAVIO EDUARDO FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. ARY EDUARDO PORTO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) Reconsidero o despacho de fl. 460. Expeça-se mandado para intimação do expropriado Octavio Eduardo Ferreira para que manifeste-se sobre a petição da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 431/440, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concorde o expropriado, intime-se a FESP para que apresente os documentos indicados às fls. 427, a fim de cumprir as exigências do art. 34 do DL 3365/41. Publique-se.

MONITORIA

0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIENE APARECIDA LOPES X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS(SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

Desentranhe-se a peitção de fls. 96/100 para distribuição por dependência a estes autos, nos termos do artigo 6º da Lei 1060/50. Intimem-se.

0000531-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PANFILLI X CLEITON SOUZA DOS SANTOS X SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER PANFILLI, CLEITON SOUZA DOS SANTOS E SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.363,57 (doze mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 21.0249.185.0003924-89.Inicial instruída com os documentos de fls. 05/31. À fl. 33 foi determinada a citação dos réus nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citados (fls. 44, 46 e 71), os réus não quitaram a dívida em nem apresentaram embargos.É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.363,57 (treze mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0011218-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JESUS MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JESUS MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.201,59 (doze mil, duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito- Crédito Direto Caixa- CDC, firmado em 30/01/2007Inicial instruída com os documentos de fls. 06/80. À fl. 82 foi determinada a citação do réu nos termos do

artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 91), o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.201,59 (doze mil, duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO MARTINS ARAUJO
Cite-se no endereço de fl. 53.

0005412-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.896,34 (doze mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito- Crédito Direto Caixa- CDC. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/36. À fl. 39 foi determinada a citação dos réus nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 44), o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.896,34 (treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0010198-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA MARGARETH DE SOUZA CORDEIRO
(...) intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.

0013484-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO ALVES PONTES
(...) intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.

0014790-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBEVAL ALVES DE BRITO
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBEVAL ALVES DE BRITO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.753,40 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n 25.0907.1600000257-99, firmado em 30/04/2009. Inicial instruída com os documentos de fls. 04/16. À fl. 18 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 22), o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 23.753,40 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0015448-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER JOSE COTELLESA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER JOSÉ COTELLESA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.747,17 (dezessete mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, n 21.1103.195.010000118-87, firmado em 09/02/2009, com limite de crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) habilitado na modalidade Crédito Direto Caixa o contrato n 21.1103.400.0001346-66, firmado em 11/02/2009, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Inicial instruída com os documentos de fls. 05/35. À fl. 37 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 45), o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 17.747,17 (dezessete mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezessete

centavos). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0024440-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA DANTAS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA DANTAS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.124,27 (quinze e mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 0907.160.0000467-96. Inicial instruída com os documentos de fls. 04/16. À fl. 18 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 30), o réu não quitou a dívida em nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.124,27 (quinze e mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0003601-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO RINALDI

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de MARCIO ANTONIO RINALDI, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 33.376,08 (trinta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 02361000029762, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/29. A parte autora informa a celebração de acordo, requerendo a extinção do feito e desentranhamento dos documentos originais (fls. 40/43). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0004577-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA CRISTINA RAMOS BERNARDINO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELIA CRISTINA RAMOS BERNADINO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.783,97 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 00026516000010237. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/38. À fl. 41 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 50), o réu não quitou a dívida em nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 25.783,97 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039092-77.1992.403.6100 (92.0039092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Solicite-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais o esclarecimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0044424.25.1992.4036100, uma vez que o mesmo pertence ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo de Execuções Fiscais, mediante correio eletrônico, para ciência e providências.

0008874-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008874-3) - ORDALIA MARIA DE SOUZA X ORMARI DE SOUZA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X LUDEMAR DE SOUZA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO)

Ciência aos autores sobre a manifestação da União Federal de fls. 126/128. No prazo de 10 (dez) dias, informem o requerido pela União Federal, a fim de possibilitar a implantação do benefício. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0044729-28.2000.403.6100 (2000.61.00.044729-9) - ANTONIO DA SILVA NORA X VICENTE LUIZ SPAGNUOLO X JOSE ANTONIO PATO VILA X MARCOS ANTONIO GONCALVES X JOSE CARLOS PIMENTEL X MARIA CRISTINA LOTTO(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 636. Intime-se.

0032684-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032684-7) - DURVAL ALFREDO RENTE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos, verifico que restou o valor de R\$ 172,99 (cento e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), devido a título de custas, conforme fls. 55/56. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 172,99 em favor do autor, em nome do advogado indicado às fls. 65, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0001987-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001987-8) - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de cinco dias. No que tange ao pedido de juntada de documentos pela ré, indefiro, tendo em vista que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Quanto à produção de prova pericial e testemunhal indefiro, visto que as alegações expostas pela parte autora na inicial dispensam a realização das referidas provas. Após a juntada dos documentos pela parte autora abra-se vista à ré. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004815-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012054-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CONDULLI S A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CONDULLI S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, objetivando a redução do valor da execução de R\$ 7.613,08 para R\$ 6.908,09 em setembro de 2010. Intimada, a parte embargada informa que concorda com os valores apresentados pela embargante (fl. 14). É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência do embargado com os valores da conta de liquidação da embargante. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/08, para os autos dos Embargos à Execução nº 0012054-31.2008.403.6100, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daqueles. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS

Decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. Desentranhem-se as petições de fls. 157/158, tendo em vista terem sido juntadas a estes autos por evidente equívoco. Em face da juntada da resposta ao ofício expedido, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0008830-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SENATOR VIAGENS E TURISMO LTDA X ISABEL CRISTINA LOPES DEZEN X CARLOS HENRIQUE DEZEN(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Defiro o pedido de fls. 205/206 para determinar a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco/SP para levantamento da penhora averbada na matrícula nº 23.717. Considerando-se que nos autos não consta o ofício expedido ao DETRAN devidamente cumprido, expeça-se ofício instruído com a cópia da sentença de fls. 201, para determinar que o DETRAN proceda à liberação dos veículos bloqueados em decorrência de decisão proferida nestes autos..

MANDADO DE SEGURANCA

0033505-79.1989.403.6100 (89.0033505-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030590-57.1989.403.6100 (89.0030590-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA DE SAO PAULO LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.220 - Ciência as partes.Ao arquivo.

0026904-81.1994.403.6100 (94.0026904-8) - HILTON DO BRASIL LTDA(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E Proc. JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o impetrante acerca dos documentos de fls. 318/321. Após, voltem conclusos. I.

0002376-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002376-2) - ARIEL JOSE SOARES X IVAN CARLOS GOULART(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intimem-se pessoalmente os autores para que esclareçam qual Patrono os representa nos autos, tendo em vista os documentos de fls. 365/366 e 373/374. Outrossim, informe em nome de qual advogado deverão ser expedidos os alvarás, juntando-se aos autos procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados, devendo constar no mandato o número do processo em epígrafe. I.

0018818-62.2010.403.6100 - DANILO TERROR MORAIS(SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando o pagamento de seguro desemprego.Nos moldes do art. 201, inciso III, da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, o benefício tem natureza previdenciária.Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 2006.03.00.029935-2; Conflito de Competência nº 8954/SP; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; Relator p/ o Acórdão: Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540):EmentaCONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.No bojo do mencionado acórdão, cumpre destacar trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna.Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis:Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65):Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.E por essa razão é que o seguro- desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição.O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins:O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465).Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno[2].Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra.É o voto.PEIXOTO JUNIORDESEMBARGADOR FEDERALPelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034480-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034480-1) - EUNICE CAMORIN GUIDETTI - ESPOLIO X DIRCEU

GUIDETTI X LUIZ GONZAGA MONTEIRO - ESPOLIO X ANGELINA MONTEIRO X OLINDA RODRIGUES NUCCI X NELSON RODRIGUES NUCCI X HELENA IRACY JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X JOSE CLAUDIO MARCON X CINTHYA VILLANOVA MARCON X BENEDITO CICERO TORTELI(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEZHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente, a parte autora, o determinado no despacho de fls. 93, juntando-se aos autos a certidão de inteiro teor dos processos de sucessão, com a indicação dos inventariantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018024-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSELI SOBRAL

Trata-se de Notificação Judicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA JOSELI SOBRAL, objetivando a notificação do réu para efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas, ou rescisão do contrato com a devolução do imóvel e pagamento dos débitos. Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram um Contrato de Arrendamento Residencial referente ao apartamento nº 207, do Bloco B, do Condomínio Residencial Valo Velho E, situado na Rua Aviadora Anésia Pinheiro Machado, nº 291 - COHAB - Parque Valo Velho II, São Paulo/SP, mas as obrigações assumidas pelo réu restaram inadimplidas. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/28. A CEF informa que o réu efetuou o pagamento das parcelas em atraso (fl. 52). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento do débito relativo ao Contrato de Arrendamento Residencial, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0006941-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARLENE PEREIRA SALGADO X ADEMIR JOAO FIDELIS

Trata-se de Notificação Judicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLENE PEREIRA SALGADO E ADEMIR JOÃO FIDELIS, objetivando a notificação do réu para efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas, ou rescisão do contrato com a devolução do imóvel e pagamento dos débitos. Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram um Contrato de Arrendamento Residencial referente ao apartamento nº 24, do Bloco 01, do Condomínio Residencial Bruna e Bárbara, situado na Rua Antônio João de Medeiros, nº 800 - Distrito de Itaim Paulista - São Paulo/SP, mas as obrigações assumidas pelo réu restaram inadimplidas. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/30. A CEF informa que o réu efetuou o pagamento das parcelas em atraso (fls. 33/34). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento do débito relativo ao Contrato de Arrendamento Residencial, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0006954-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KATHLEEN GONCALVES CARA LOPES

Trata-se de Notificação Judicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KATHLEEN GONÇALVES CARA LOPES, objetivando a notificação do réu para efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas, ou rescisão do contrato com a devolução do imóvel e pagamento dos débitos. Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram um Contrato de Arrendamento Residencial referente ao apartamento nº 24, do Bloco F, do Residencial Santa Etelvina, situado na Rua dos Têxteis, nº 1500 - Guaianazes - São Paulo/SP, mas as obrigações assumidas pelo réu restaram inadimplidas. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/34. A CEF informa que o réu efetuou o pagamento das parcelas em atraso (fls. 37/38). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento do débito relativo ao Contrato de Arrendamento Residencial, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0011810-35.1990.403.6100 (90.0011810-7) - SYNGENTA PREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Providencie o impetrante a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para levantamento dos valores

depositados nas contas 0265.635.282239-6 e 0265.635.52-6, devendo constar no mandato o número do processo em epígrafe. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 314. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015088-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015088-5) - JOSE OGATA X YOSHIKO OGATA(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIKO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Ogata e Yoshiko Ogata objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 100/105, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 51.683,69, atualizados até abril de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 110/115 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 25.697,48, atualizados até maio de 2010. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara, deferiu o pedido de levantamento da quantia incontroversa (fl. 125). A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 138/142, no valor de R\$ 32.360,62 (item f - fl. 139). A CEF concorda com os cálculos da Contadoria Judicial. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 32.360,62 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) apurados em maio de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Contudo, considerando que já houve o levantamento do valor incontroverso (R\$ 25.697,48), determino a expedição de alvará da diferença do valor acolhido e daquele já levantado, em favor da parte autora. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 19.323,07 (dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e sete centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011661-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CICERO PEREIRA GOMES DA SILVA

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICERO PEREIRA GOMES DA SILVA, objetivando a reintegração na posse da unidade 11, Bloco b, do Residencial Francesco Usper, localizado na Rua Francesco Usper nº 615, Vila Prudente, São Paulo/SP, bem como o pagamento da taxa de ocupação e demais encargos. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/26. A liminar foi indeferida à fl. 39. Processado o feito, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, informando que o arrendatário quitou o débito (fls. 51/52). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia prestada pela Caixa Econômica Federal acerca da quitação do débito, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0022863-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS, objetivando a reintegração na posse da unidade 13-B, Bloco 2, do Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, localizado na Avenida Vilanova Artigas nº 721, Vila Prudente, São Paulo/SP, bem como o pagamento da taxa de ocupação e demais encargos. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/27. A liminar foi deferida à fl. 31. Processado o feito, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, informando que o arrendatário quitou o débito (fl. 37). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia prestada pela Caixa Econômica Federal acerca da quitação do débito, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 8019

ACAO POPULAR

0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Chamo o feito à ordem. A fim de evitar nulidade insanável e tendo em vista que compete ao Procurador Geral do Estado receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Pública (art. 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 478, de 18/06/1986 - Lei Orgânica da PGE), determino a citação pessoal do Procurador Geral do Estado Dr. Elival da Silva Ramos para que ofereça contestação ou se manifeste nos autos acerca da pretensão deduzida

no prazo de 15 (quinze) dias. I.

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043654-03.1990.403.6100 (90.0043654-0) - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLÓ X ANTONIO LOPES X JOSE MARCONDES DE SA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO E Proc. INEZ MARIAM FIGUEIREDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0707718-36.1991.403.6100 (91.0707718-1) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0060691-72.1992.403.6100 (92.0060691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4)) SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES-SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0021072-04.1993.403.6100 (93.0021072-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-05.1993.403.6100 (93.0016403-1)) TECELAGEM CALUX S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004634-82.2002.403.6100 (2002.61.00.004634-4) - ISABELA LONGHI BELLI(SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0013764-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013764-7) - CARMEM LUCIA DA SILVA DANTAS X HELIA BALDUINO X CATIA CILENE BALDUINO MARINI X ANDERSON BALDUINO X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0028004-90.2002.403.6100 (2002.61.00.028004-3) - ARINO LOPES DO ROSARIO X MARILENE ALVES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002900-62.2003.403.6100 (2003.61.00.002900-4) - INACIO PEREIRA BORGES X CLAUDIA BEATRIZ BORGES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0013047-50.2003.403.6100 (2003.61.00.013047-5) - AYRTON CARLOS SANTORO X ROSA FRANCELINO COSTA(SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1) - ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0032422-03.2004.403.6100 (2004.61.00.032422-5) - VALDECIR BONFADINI PINEDA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008855-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008855-8) - GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ABREU DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026593-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707718-36.1991.403.6100 (91.0707718-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0092093-74.1992.403.6100 (92.0092093-4) - GENI GABRIELA CAPONI(SP038682 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X DIRETOR DE LOTERIAS DE PROGNOSTICOS EM SAO PAULO - SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0035743-85.2000.403.6100 (2000.61.00.035743-2) - JOSE MILLED HASPO FILHO(SP166376 - ANDREA DE AZEVEDO PALMEIRA) X DELEGADO ESTADUAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0019073-64.2003.403.6100 (2003.61.00.019073-3) - PAULO EDUARDO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0027450-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027450-4) - JORGE AKIO ASSAKAWA X CARLOS FREDERICO MARQUES TARQUINIO DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010288-50.2002.403.6100 (2002.61.00.010288-8) - SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTEC-SP(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP152783 - FABIANA MOSER E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016403-05.1993.403.6100 (93.0016403-1) - TECELAGEM CALUX S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO)

MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0023449-45.1993.403.6100 (93.0023449-8) - REUBLI S/A(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014448-70.1992.403.6100 (92.0014448-9) - DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 119: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente a decisão de fl. 110, apresentando a qualificação completa e informando o atual endereço das testemunhas que pretende ouvir em audiência, devendo demonstrar a necessidade e pertinência, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova requerida. Após, dê-se vista à União para que informe a situação funcional de Luis Carlos Pinto Rica.Int.

0003083-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003083-8) - ALEX MATEUS BITENCOURT(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 246/248: Indefiro a intimação do Sr. Perito Judicial para complementação do laudo pericial, pois todos os quesitos formulados foram por ele respondidos. Além disso, na decisão a ser proferida, o juiz não está adstrito ao laudo pericial apresentado, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017263-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017263-7) - GILBERTO URANO ALVES JUNIOR(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o Autor, militar do Exército Brasileiro, obter provimento judicial que reconheça a sua incapacidade para o exercício da atividade militar. Alega que, em 2003, descobriu ser portador de epilepsia, razão pela qual passou a desempenhar a atividade militar com grande dificuldade, haja vista a necessidade de acompanhamento médico ininterrupto. A União contestou alegando, em síntese, que as inspeções de saúde constataram que o Autor encontrava-se apto para o serviço militar e não houve insurgência administrativa em face dessas conclusões. Interpostos recursos de apelações contra a r. sentença que concedeu a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido do autor, a parte autora apresenta petição requerendo a intimação da Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 453-454, com efeitos administrativos e financeiros. É o relatório. Decido. Às fls. 453-454 foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela autora para alterar a r. sentença de fls. 438/445, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, notadamente as provas colhidas ao longo da instrução processual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a reforma do Autor com base no soldo do cargo que ocupa. Considerando a natureza da obrigação ora atribuída à União, mormente a condição física do autor que o impossibilita de desenvolver atividade econômica que lhe garanta prover suas necessidades elementares, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata reforma e pagamento do soldo do cargo que ocupa. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios dos seus patronos. P.R.I.C. Dê-se nova vista dos autos à União (AGU), para que adote as providências necessárias para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 453-454, visto que o recurso de apelação interposto contra a r. sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5515

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015188-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a autora ser reintegrada na posse do imóvel, matrícula número 147.071, localizado no bairro de Guaianazes, cidade de São Paulo/SP, em decorrência de inadimplemento contratual do autor. Inicialmente foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2009 neste juízo, tendo sido concedido às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de composição amigável. Às fls. 43/46 foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Às fls. 51/64 a ré contestou o feito requerendo a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, ao tempo em que defendeu a existência de cláusulas contratuais abusivas e solicitou a dilação do cumprimento do mandado de reintegração expedido às fls 48/49. Em seguida, interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar para reintegração da autora na posse do imóvel. À fl. 79 foi proferida decisão determinando a devolução do mandado de reintegração expedido, tendo em vista a possibilidade de acordo, bem como designando nova data de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2010. Realizada a audiência na data marcada, foi novamente facultada às partes a composição amigável e, à autora, juntar planilha atualizada do débito, o que se deu às fls. 94/96. Às fls. 97/99 foi acostada aos autos decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré, tendo sido negado o efeito suspensivo, bem como autorizou a expedição de mandado de reintegração de posse. Em outras decisões proferidas no presente feito (fls. 101, 105 e 121) foi aberta a parte autora oportunidade de apresentação de planilhas com débitos atualizados (fls. 102/103, 106/111 e 122/134) e para que a ré se manifestasse sobre as planilhas visando a solução da lide. Entretanto, em todas as tentativas a parte ré se manifestou questionando os débitos e os valores exigidos pela autora, sem efetuar o adimplemento do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO a controvérsia posta neste feito diz respeito ao descumprimento de contrato firmado entre as partes, resultando na inadimplência de prestações e demais despesas pela ré. A parte ré manifestou-se questionando o montante dos débitos calculado pela autora e as cláusulas contratuais. Entretanto, a parte ré deverá se utilizar da via processual adequada para oferecer seus argumentos acerca do valor do débito e da legalidade das cláusulas contratuais. Dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel, conforme requerido às fls. 63 - verso. Após, expeça-se mandado para reintegração da autora na posse do imóvel em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 97/100). Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5142

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019315-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALMER ROCHA GONCALVES

Fls. 64/66vº: Vistos, em sentença. Cuida-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CALMER ROCHA GONÇALVES, em que requer a concessão de medida liminar, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, para a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE, cor BRANCA, chassi nº 9BD15802544575825, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DMS 7485/SP, RENAVAM 827227892, e que, por constituir garantia do Contrato de Financiamento nº 21.3053.149.0000038-88, está gravado em favor da CEF, com alienação fiduciária. Pleiteia, ainda, a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade do veículo em seu nome. Ao final, requer a procedência do pedido, com a confirmação da medida liminar pleiteada. Argumenta, em síntese, que firmou com o réu o Contrato de Financiamento de Veículos nº 21.3053.149.0000038, em outubro de 2009, com cláusula de alienação fiduciária, gravando o mencionado veículo. Informa que o requerido deixou de adimplir as parcelas do financiamento, a partir de maio de 2010, mesmo após ter sido notificado para regularizar sua situação. Inicial instruída com documentos. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida nos moldes requeridos (fls. 49/52). À fl. 57, certificou o Sr. Oficial de Justiça o cumprimento da determinação judicial, com a busca e apreensão do veículo descrito na exordial e entrega ao depositário apontado pela parte autora. Regularmente citado, o réu não se manifestou (fl. 60). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de manifestação do réu (fl. 60) acarreta o reconhecimento da revelia e faz presumir verdadeiros os fatos alegados (artigo 319 do CPC). In casu, a parte autora pleiteia a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE, cor BRANCA, chassi nº 9BD15802544575825, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DMS 7485/SP, RENAVAM 827227892 - por força do inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículos nº 21.3053.149.0000038 firmado com o réu. O Decreto-

Lei 911/69, no 2º do art. 2º e no caput art. 3º, assim determina, verbis: Art.

2º:..... 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor..... Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (negritei)Outrossim, a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte:Súmula nº 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, para comprovação da mora do devedor, nos termos da legislação de regência, é necessário fazer juntar aos autos a Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Registre-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.Na espécie, a requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fl.20). A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. SUFICIÊNCIA. A lei não exige, para constituição em mora do devedor, mais do que a notificação registrada no Registro de Títulos e Documentos e em cujo verso encontra-se certidão de que a pessoa mencionada foi regularmente notificada, no endereço indicado. Recurso especial provido.(REsp 200101154170, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 24/11/2003)Portanto, diante do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes, e o Termo de Protesto, no qual se encontra certificado que houve a intimação do responsável, comprovada está a mora do requerido.Registre-se, ainda, que a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária..O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.E o 3º prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Contudo, regularmente citado, o réu não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela parte autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC).Dessa forma, a procedência da ação é medida de rigor. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para confirmar a medida liminar que deferiu a busca e apreensão do automóvel, objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.3053.149.0000038-88. Tendo em vista o decurso do prazo de cinco dias a que alude o 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidada está a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora. Oficie-se ao DETRAN para ciência e adoção das providências pertinentes.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 07 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITORIA

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Fls. 197/199: VISTOS EM SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT), qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria, em face de TUDO ONLINE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. ME, em que alega ser credora da importância de R\$ 7.777,73 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), corrigida até 28/04/2010, em razão da prestação de serviços, objeto do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912237933, celebrado em 03/07/2009. Requer a autora a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requer a conversão do mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram documentos. À fl. 164, foi deferido o pedido da ECT de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública. Regularmente citada, a ré ofereceu embargos monitorios, às fls. 172/184, através dos quais arguiu preliminar concernente à falta de interesse de agir, por entender que o contrato que acompanha a exordial constitui título executivo extrajudicial. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não demonstrou a forma utilizada para a atualização do débito. Aduziu, ainda, que se encontra em situação financeira precária e propôs o pagamento do débito através de parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Impugnação da ECT juntada às fls. 188/195, na qual recusou a proposta apresentada pela embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. O contrato de

prestação de serviço firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados nos incisos do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela ECT, autora da ação monitória, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante (contrato e anexos de fls. 12/41). A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a ECT instruído a exordial com o contrato de prestação de serviços, mais as respectivas faturas acompanhadas de demonstrativo dos serviços prestados (fls. 46/158). Portanto, os documentos que instruem a inicial afiguram-se suficientes à propositura da ação monitória, pois provam a existência da obrigação assumida pela parte embargante, consistente no dever de pagar pela prestação de serviços realizada pela ECT. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL. TÍTULO HÁBIL. PROVA. PRECEDENTES. 1.- O contrato de prestação de serviços, acompanhado da prova do cumprimento da contraprestação do autor, é documento hábil a propositura da ação monitória. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, AGA 200500664054, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE 23/09/2008) AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. - O contrato de prestação de serviço acompanhado do demonstrativo do débito é título hábil a ensejar ação monitória. (negritei)(STJ, AGA 200400191663, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 23/04/2007) No mérito, o pedido é procedente. A embargante afirma que a autora provou a sua titularidade em relação ao crédito pretendido com a presente ação monitória (174). Tece argumentos apenas em torno da ausência de indicação dos índices e taxa de juros aplicados na planilha apresentada com a exordial para a atualização do débito, bem como acerca de sua precária situação financeira. Portanto, o inconformismo da embargante está restrito à forma de atualização do débito pela ECT. A autora apresentou com a inicial o contrato firmado entre ela e a ré, tendo como objeto a prestação de serviços e a venda de produtos. Apresentou, também, as faturas referentes aos serviços prestados, que totalizaram o montante de R\$ 7.777,73 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 28/04/2010 e acrescido de multa, nos moldes da cláusula 8.1.4. do contrato celebrado pelas partes, verbis: 8.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Não merece guarida, portanto, a alegação da embargante de que não houve demonstração da forma de apuração do montante cobrado pela ECT, mormente porque não apresentou demonstrativo de eventual equívoco perpetrado no cálculo de fl. 11. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o valor original incidir, conforme planilha de fl. 11, a atualização de acordo com a variação da taxa SELIC e multa de 2%, na forma prevista na cláusula 8.1.4. do contrato celebrado (fl. 18). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, pois, de pleno direito o título executivo judicial. Condeno a empresa TUDO ONLINE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. ME a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 07 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0022795-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA TORBITONE ANDRE MESQUITA(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) FLS. 148/149 VERSO (REPUBLICAÇÃO): Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 125/134, sob o fundamento de existir contradição e omissão. Alega a embargante, em síntese, que há contradição, na medida em que se determinou a alteração dos critérios contratados após o ajuizamento, pois nos termos da fundamentação da sentença o Juízo entendeu perfeitas as disposições contratuais e decidiu modificar o pactuado quando determinou a atualização da dívida, após o ajuizamento da ação, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de ser extra petita, contraditória com a própria sentença e com a orientação da Justiça Federal invocada na sentença (Manual prevê no Capítulo 3 - Dívidas Diversas que os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial). No tocante à omissão, no que tange à fundamentação legal (da alteração ao pactuado entre os contratantes e não condenação da assistência judiciária gratuita). É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não houve qualquer omissão ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. A autora optou por ajuizar a presente ação para cobrança do débito. Assim, os critérios de atualização da dívida e remuneração do capital mutuado têm aplicação até o momento do início da relação jurídico-processual, com o ajuizamento da ação. Após, aplicam-se as regras previstas para os processos judiciais. De todo modo, não se aplica o Capítulo 3, para títulos extrajudiciais, uma vez que, consoante previsão legal, ex vi art. 1.102-C, 3º, do CPC, o título executivo constituído é judicial. Cito, por pertinente: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AGRADO IMPROVIDO. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. Contudo, por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela

qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos. 3.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 4.Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AI 200703000369449, 298772, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 384) Portanto, perfeitamente congruente afirmar-se serem válidas as cláusulas contratuais até o ajuizamento da ação e, após, determinar-se que a dívida deve ser corrigida consoante os critérios previstos para os títulos judiciais.Do mesmo modo, não há que se falar em omissão, no tocante à questão da gratuidade de justiça, uma vez que o tema foi abordado pelo Juízo, que manifestou seu posicionamento. Se a ora embargante discorda, deve utilizar-se do recurso cabível. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030496-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030496-3) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP231698 - YURI JOSE DE LUCCA MORAIS E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

FLS. 268/272 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, objetivando, em síntese, a inscrição dos alunos ANTONIO FLAVIO FAGUNDES MASCARENHA, ELISANGELA DE ASSIS MEDEIROS, GILSON SILVA AMARAL, JULIANA VIEIRA ROCHA, MARCELO SANTOS, MARCELO CLAYMAN SOARES DE CARVALHO, ROSANGELA SILVA PRATES, VINÍCIUS LORDÉLLO CEGALINI e IVANILDA DA SILVA ALVES, para realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, marcado para o dia 11 de novembro de 2007, a fim regularizar suas situações junto ao MEC, o que viabilizará a emissão de seus Certificados de Conclusão, Diploma e demais documentos pertinentes aos respectivos cursos. Requer, ao final, a confirmação da tutela antecipada pleiteada.Aduz a autora que: na qualidade de Instituição de Ensino Superior, é responsável pela inscrição de seus alunos no ENADE; os primeiros oito alunos acima mencionados, embora convocados para realizarem o exame relativo ao ENADE/2006, deixaram de comparecer; em razão disso, devem ser inscritos para o ENADE/2007, a fim de regularizarem sua situação junto ao MEC, na forma da Portaria MEC nº 760, de 1º de agosto de 2007. Quanto à aluna IVANILDA DA SILVA ALVES (formada em Tecnologia de Radiologia - um dos cursos em exame, no ENADE 2007, na forma da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 5, de 20 de março de 2007) não foi inscrita para tal exame, o que impedirá a expedição dos documentos relativos à conclusão de seu curso. Informa, ainda, que as inscrições para referida prova se encerraram em 31 de agosto de 2007.Alega a autora, em resumo, que: o ENADE é instrumento de avaliação das instituições de ensino e não deve se tornar prejudicial aos alunos que, inscritos, não compareceram ao exame, impedindo o livre exercício da profissão para a qual se graduaram; isso seria uma sanção desproporcional ao não comparecimento de tais alunos à prova; o deferimento da tutela, na forma como requerida, apenas favorecerá os alunos, por permitir a regularização de sua situação junto ao MEC, não alterando as estatísticas traçadas através dos resultados das provas do ENADE/2006, conforme art. 3º da Portaria do Ministério da Educação nº 760/2007.Às fls. 172/180, a autora peticionou solicitando o aditamento da exordial, para a inclusão, em seu pedido, da aluna ELIZABETH COSTA CAVALCANTE HADDAD, o que foi deferido (fls. 182/187).Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar ao INEP que efetuasse a inscrição no ENADE/2007 dos alunos indicados pela parte autora, viabilizando e garantindo sua participação na prova realizada em 11 de novembro de 2007 (fls. 182/187).Regularmente citados, os réus (INEP e União) arguíram, preliminarmente, a perda do objeto da ação. No mérito, sustentaram, em síntese, que a inscrição do aluno no ENADE é de responsabilidade da instituição de ensino, a qual deixou de fazê-lo dentro do prazo estipulado. A União arguiu, ainda, preliminar concernente a sua ilegitimidade passiva.Réplica às fls. 233/240.É o relatório. Decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, rejeito a alegação de perda de objeto da ação, uma vez que a inscrição dos alunos indicados pela instituição de ensino no ENADE ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida.(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA:16/02/2009, PÁGINA: 203).Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade arguida pela

União Federal. O MM. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Relator do processo nº 2003.61.00.014981-2, no qual se discutia a participação de alunos no Exame Nacional de Cursos de 2003, manifestou entendimento no sentido de que a União Federal, como constitucionalmente competente para fiscalização, autorização e avaliação de qualidade da educação, tem legitimidade passiva nas ações que versam sobre a submissão ao Exame Nacional de Cursos, mormente diante do poder-dever de supervisão sobre o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e o Ministério da Educação e Desporto. (TRF da 3ª Região, DJE 28/10/2009)Cito, a propósito, os seguintes julgados, nos quais foi reconhecida a legitimidade da União Federal em casos análogos ao presente:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. NÃO-CADASTRAMENTO DOS ALUNOS FORMANDOS AO EXAME. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - A União Federal, como constitucionalmente competente para fiscalização, autorização e avaliação de qualidade da educação, tem legitimidade passiva nas ações que versam sobre a submissão ao Exame Nacional de Cursos, mormente ante o poder-dever de supervisão sobre o Ministério da Educação e Desporto e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP. II - Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 9.131/95, os alunos formandos devem prestar o Exame Nacional de Cursos como condição prévia à obtenção do respectivo diploma, cabendo às instituições de ensino a elaboração e o envio ao INEP da relação de formandos aptos a dele participarem. III - Atendidos os requisitos legais, assegura-se ao estudante o direito líquido e certo de participar do aludido Exame, se para a omissão da sua inscrição no certame, não deu causa, mormente porque a negativa de inscrição do citado Exame, ainda que extemporânea, afigura-se desproporcional, ante as conseqüências do ato administrativo e os objetivos da citada avaliação. IV - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 26/06/1997, assegurando a participação dos requerentes no certame, e que, pelo decurso do tempo, há muito já o realizaram. IV - Apelação e Remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (negritei)(TRF da 1ª Região, AC 199738000227580, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, DJ 30/10/2006, p. 201)ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS. VIABILIDADE. UNIÃO. INCLUSÃO NA LIDE. INEP. UFPR. 1. A União possui legitimidade passiva para a ação. Isso porque, mesmo em face da criação do INEP, remanesce a sua competência constitucional originária, de entidade matriz que ainda detém o poder de supervisão sobre a autarquia (...). Precedente da Turma. 2. O cerceamento de direito de inscrição no Exame Nacional de Cursos, através de informação que esse só poderia ser realizado mediante a impetração de mandado de segurança, traz prejuízo grave, tendo em vista que a realização da avaliação dos cursos de ensino superior constitui condição prévia para obtenção do respectivo diploma. 3. A alegação de que a autora não estaria apta a realizar o Exame Nacional de Cursos/2003 é descartada quando a própria coordenação do curso informou que havia a possibilidade de a autora vir a se formar no segundo semestre de 2003, em virtude da ocorrência de ajuste curricular no curso de Enfermagem na UFPR.(TRF da 4ª Região, AC 20037000272866, Relator Desembargador Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 14/06/2006, p. 440)Visto isso, passo ao exame da pretensão.A Lei nº 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes. O exame é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e a situação do estudante deve estar inscrita no histórico escolar. Por outro ângulo, é obrigação imposta à Instituição de Educação Superior - IES a promoção da inscrição de seu corpo discente para a participação no referido exame.Neste contexto, transcrevo os principais dispositivos da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, verbis:Art. 5º: A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º: O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º: O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º: A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º: A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º: O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º: Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º: A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.....Art. 12. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas. (g.n.)Da análise dos dispositivos colacionados é possível verificar que a não inscrição, dentro do prazo fixado, dos alunos habilitados, pelo dirigente da Instituição de Ensino, acarreta, se o caso, a aplicação das penalidades previstas no 2º do artigo 10 da Lei 10861/04, por força do que dispõe o 7º do artigo 5º. Contudo, pelo que se extrai do texto legal e diante do que dispõe o princípio da razoabilidade, não é possível penalizar o aluno com sua exclusão do exame, inviabilizando, com isso, a possibilidade de obtenção dos benefícios previstos no parágrafo 10 do artigo 5º, além da impossibilidade de colação de grau e obtenção de diploma.Por outro prisma, a Portaria nº 760, de 1º de agosto de 2007, do Gabinete do Ministro da

Educação, autoriza, em seus artigos 1º e 3º, que os estudantes na situação dos oito primeiros acima elencados pela parte autora, bem como da última incluída - em situação semelhante à daqueles - participem da prova que se realizou no dia 11 de novembro de 2007. Fica claro, no art. 3º, que tais estudantes deveriam responder apenas a parte relativa às questões gerais da prova, além do questionário sócio-econômico. Transcrevo, a bem da clareza, tais disposições: Art. 1º: Os estudantes concluintes habilitados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2005 e 2006 que não compareceram à prova realizada em 6 de novembro de 2005 e 12 de novembro de 2006, respectivamente, poderão regularizar sua situação junto ao ENADE participando do Exame 2007, a realizar-se em 11 de novembro de 2007 - 13h (horário de Brasília), com vistas à emissão de documentação inerente à conclusão do curso de graduação..... (negritei) Art. 3º: Os estudantes concluintes inscritos nos termos desta Portaria participarão do ENADE 2007 respondendo apenas a parte relativa às questões gerais da prova, além do questionário socioeconômico. 1 O desempenho dos estudantes concluintes inscritos nos termos do caput não será considerado para cálculo do conceito do respectivo curso. 2 A regularidade junto ao ENADE 2005 e 2006 está condicionada à efetiva participação no ENADE 2007, em local a ser informado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, até o dia 22 de outubro de 2007..... Registre-se, porque de relevo, que os Egrégios Tribunais Regionais Federais têm decidido neste mesmo sentido, vejamos: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NÃO INSCRIÇÃO PARA O EXAME NACIONAL DE CURSOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A avaliação no Exame Nacional de Cursos - ENC é realizada através da aplicação de provas escritas àqueles que estão concluindo os cursos de graduação com o objetivo de analisar, por meio do desempenho que os mesmos demonstram nas provas, os indicadores da qualidade da sua formação acadêmica. 2. No que pertine à instituição de ensino superior, a mesma deve efetuar a inscrição dos graduandos, no prazo legal, conforme prescreve o artigo 5.º da Portaria n.º 1.890, de 3 de julho de 2002. 3. Dada a especial natureza do direito à educação e as graves conseqüências que poderão recair sobre a impetrante, já que hoje o Exame Nacional de Cursos foi substituído pelo ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, instituído pela Lei n.º 10.861/04, entendo que a estudante deve ter confirmado seu direito à participação no exame. 4. Por outro lado, embora fosse obrigação da instituição de ensino remeter o nome da impetrante, na forma do artigo 5.º citado acima, não poderia o INEP se eximir e obstar a realização do mesmo, face o vultoso prejuízo à graduanda que se veria impedida de obter diploma, mesmo tendo concluído o curso. 5. Remessa oficial não provida. (Relator(a) Desembargador Federal NERY JUNIOR; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte: DJF3 DATA:20/05/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEI N.º 10.861/04. NÃO INSCRIÇÃO DE ALUNOS HABILITADOS. RECONHECIDA RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE. I - Nos termos do art. 5º, 5º da Lei n.º 10.861/04, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções previstas no 2º do art. 10, da citada Lei, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação do ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP. II - Atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de receber seu diploma, devidamente registrado, caso não tenha concorrido para a omissão da autoridade impetrada, que deixou de proceder à sua inscrição no INEP. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 200533000008650; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200533000008650; Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.); Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte: DJ DATA:26/06/2006 PAGINA:45) - g.n.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar definitivamente aos discentes relacionados nas fls. 15 e 172 o direito de participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, realizado em 11 de novembro de 2007. Confirmando, pois, a decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada (fls. 182/187). Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, equitativamente (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, 30 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005768-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005768-3) - EDNA MARTINS FRANCA SANTOS (SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE E SP257864 - DANILO DE LIMA ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 300/306vº: VISTOS EM SENTENÇA EDNA MARTINS FRANCA SANTOS, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando provimento que condene a CEF na obrigação de fazer, consistente em sua convocação para participar do processo seletivo correspondente ao Concurso Público para o Cargo de Técnico Bancário, na forma do Edital nº 01/2006/NM - SUPES, de 20 de fevereiro de 2006 - provas documentais e exames médicos. Requereu, também, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de lucros cessantes, referentes aos meses em que deixou de trabalhar, e por danos morais, tudo acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a autora, em síntese, que: está desempregada há muito tempo, mantendo-se através de emprego informal; se inscreveu no referido concurso, optando por lotação no Município de São Paulo, sob o nº

221.192.463; realizou a prova objetiva, em 30 de abril de 2006; obteve a 152ª colocação e passou a aguardar a convocação para as próximas fases. Posteriormente, tomou ciência de que foi convocado o candidato classificado em 200ª posição, para participação no exame médico-admissional. Contatou a CEF, sendo informada de que havia sido eliminada do concurso, por desistência voluntária, porque não atendeu à convocação para comparecimento, em 02 de abril de 2007, enviada por telegrama, através da ECT, postada em 26 de março de 2007. Sustentou jamais ter sido cientificada ou convocada pela CEF e que não desistiria de tão almejado e disputado emprego. Alega, ainda, que: conforme disposto na cláusula 12.1 do Edital, a CEF responsabilizou-se pela convocação dos candidatos aprovados na primeira fase do concurso; seu endereço permanece o mesmo indicado no ato de sua inscrição; a primeira ré não esgotou todas as possibilidades de contato, em afronta ao previsto naquela cláusula editalícia. À fl. 80, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Na mesma ocasião, foi determinada a prévia oitiva das rés. A CEF, em sua contestação, juntada às fls. 92/122, alegou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo e requereu a distribuição do feito para o Juizado Especial Federal, considerando o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou ter enviado telegrama à candidata, o qual, após três tentativas infrutíferas de entrega, foi-lhe devolvido sem cumprimento; que seus prepostos tentaram, diversas vezes, sem lograrem êxito, manter contato com a autora, através do telefone por ela indicado no ato de sua inscrição para o concurso; não foi possível contato via mensagem eletrônica, haja vista que a autora não cadastrou endereço eletrônico. Portanto, a candidata, ora autora, foi considerada desistente voluntária. A ECT, em sua contestação, juntada às fls. 123/154, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, considerando não haver contrato de prestação de serviços entre ela e a autora. No mérito, sustentou que: sua atuação na prestação de serviços postais é regulada pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, bem como pelo Manual de Comercialização e Atendimento; fez três tentativas de entrega de correspondência à autora, no endereço indicado, sendo que, na primeira oportunidade, o endereço não foi localizado (número supostamente inexistente) e, nas duas tentativas seguintes, não havia ninguém na casa para receber o telegrama; portanto, devolveu a correspondência ao remetente, entendendo cumprido, assim, o serviço contratado. Às fls. 155/160, foi deferida a antecipação da tutela para determinar à segunda ré CEF que procedesse à imediata convocação da autora para participar da próxima fase do processo seletivo correspondente ao Concurso Público para o Cargo de Técnico Bancário, promovido pela Caixa Econômica Federal, na forma do Edital nº 01/2006-SUPES, de 20 de fevereiro de 2006 - qual seja, apresentação de documentos e exames médicos. Na mesma ocasião, foi desacolhida a preliminar de incompetência do Juízo, alegada pela CEF, considerando versar o pleito sobre desconstituição de ato administrativo. De tal decisão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs agravo de instrumento (fls. 190/201), o qual foi convertido em retido. Réplica às fls. 176/179 e 180/182. Instadas a se manifestar, requereram a autora e a CEF a produção de prova testemunhal (fls. 214 e 215/216). A ECT, de início, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Posteriormente, à fl. 243, apresentou rol de testemunhas. Designada audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, a proposta de conciliação restou rechaçada, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas cinco testemunhas presentes, uma delas na condição de informante. Na mesma ocasião, a preliminar de ilegitimidade passiva da ECT foi rejeitada. As partes apresentaram alegações finais às fls. 278/284, 285/288 e 289/297. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando que as preliminares apontadas pelos réus já foram apreciadas, passo a analisar o mérito. O cerne da questão diz respeito à alegada falha na entrega de correspondência postal ou nos procedimentos utilizados para a convocação da autora para a etapa seguinte do certame, fato que lhe causou, supostamente, prejuízos de ordem moral e material, cuja responsabilidade pretende imputar aos corréus. A documentação anexada à petição inicial revela que a autora foi procurada por diversas vezes, tanto por correio como por meio de telefonemas, sempre sem sucesso. Ou seja, de acordo com os documentos de fls. 45/46, foram realizadas três tentativas de entrega de correspondência pelos Correios e mais duas por telefone, todas infrutíferas. Diante de tais considerações, não se pode asseverar que a CEF foi omissa ou descumpriu os deveres impostos pelo edital do concurso, que é claro ao dispor que: 13.15 Todas as convocações e avisos emitidos após a conclusão das provas que se referirem aos procedimentos pré-admissionais serão enviados ao endereço do candidato, indicado no formulário de inscrição ou na solicitação de inscrição via internet. 13.16 A CAIXA e o CESPE/unB não se responsabilizarão por eventuais prejuízos ao candidato decorrente de: a) endereço não atualizado; b) endereço de difícil acesso; c) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas de fornecimento e/ou endereço errado do candidato; d) correspondência recebida por terceiros. 13.17 É de responsabilidade do candidato manter seu endereço atualizado para viabilizar os contatos necessários. Neste ponto, cumpre registrar que não se vê motivos para declarar nula a cláusula 13.16, item c, do edital, porque do mesmo modo que ele vincula a administração também o faz com relação àqueles que aceitaram os seus termos e se submeteram ao concurso. Anote-se, por oportuno, que era dever da parte autora acompanhar as convocações, diante do seu claro interesse de assumir a função. Como não o fez, eventual dano decorre de sua culpa, não podendo atribuí-lo à CEF que não se omitiu e cumpriu o que dispõe o edital. Não se alegue que outras diligências deveriam ter sido feitas para a tentativa de localização da autora, além daquelas que constam nos autos. Segundo as regras do edital, basta que a convocação seja enviada para o endereço cadastrado pelo candidato. In casu, o endereço constante nos telegramas estão corretos. Além disso, em dias diversos, houve tentativa de localização da autora, via telefone, mas, conforme dito anteriormente, ou a ligação não foi atendida ou a linha estava ocupada. A parte autora não trouxe início de prova documental de que outras pessoas também moram na residência e, em que pese a alegação deduzida de que talvez não tenha sido efetivamente procurada, a documentação revela que o agente dos correios foi no local por três vezes e em duas oportunidades não havia ninguém na casa. Não haveria justificativa plausível para a não entrega da correspondência, caso houvesse pessoas para recebê-

la. Consigne-se, também, que, na certidão de casamento da autora, consta que ela morava em Diadema. Assim sendo, não se pode concluir que houve conduta omissiva quer da CEF, quer da ECT. Com relação aos Correios, inicialmente, anoto que a Lei nº 6.538/78 não pode ser aplicada à autora, uma vez que tal previsão diz respeito à parte que contrata a prestação de serviço de entrega de correspondências. No caso da parte autora, a pretensão de indenização decorre não do contrato de prestação de serviço de entrega de correspondência, mas sim de suposto ato omissivo causador de danos. Nesta linha, cumpre analisar a conduta do co-réu, no caso telado, a fim de verificar eventual procedência da pretensão. O conjunto probatório não permite concluir que o co-réu deu causa ao dano relatado pela parte autora. Em que pese a inusitada situação retratada na inicial, todas as testemunhas ouvidas disseram que o local é de fácil acesso e recebem regularmente as correspondências. Mesmo a parte autora informa que as correspondências lhe são entregues com regularidade, senão vejamos:recebe cartas de cobrança, inclusive cartão de crédito... (fl. 256vº). Do mesmo modo, a testemunha da parte autora, Sra. Ana Paula Dias da Silva, asseverou o seguinte: ...nunca deixou de receber correspondências que lhe são endereçadas; já recebeu mercadoria no endereço que reside, mas não sabe dizer qual empresa as remeteu... (fl. 259vº). A testemunha da ECT, Sr. Willian Alberto Valentim, consignou que: ...lembra-se de tentar entregar os telegramas referidos nos autos na residência da autora, afirma que não foi atendido; sabe que tem que entregar as correspondências, porque no documento de devolução consta sua matrícula e assinatura, consigna que a casa da autora fica a uns trinta metros da rua; uma parte da casa apresenta tijolos à vista e a outra parte acredita que esteja pintada de branco; após chamar na residência, aguardar por três minutos, aproximadamente, o comparecimento de algum morador, não se recorda de ter havido outros casos de não recebimento de correspondência nesse mesmo endereço; na casa da autora, não há caixa de coleta, razão pela qual as correspondências são deixadas na caixa de luz; não se recorda de nenhuma correspondência que tenha exigido assinatura de morador... (fl. 262). O informante do Juízo, Sr. Renivaldo Martins Franca, também confirmou que as correspondências são deixadas na caixa de luz e que as contas são recebidas normalmente, vejamos: ...na casa não há campainha; sempre pegam a correspondência na caixa de luz.... (fl. 263). Malgrado a parte autora sustente que existiam pessoas na casa e não houve a entrega de correspondências, objetivamente consta no documento de fl. 45 que o agente dos Correios procurou por três vezes a autora, sendo que na primeira o número não foi localizado e nas demais não havia ninguém na residência. A questão da divergência de informações, relativamente a não ter encontrado a numeração e estar ausente a autora, resta superada diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Willian Alberto Valentim, no sentido de que a primeira tentativa de entrega é feita por motoqueiro, em razão da urgência da entrega dos telegramas. Tal afirmação corrobora o que foi aduzido pela ECT em defesa. Nas duas outras tentativas de localização constou que a autora estava ausente. Nesta hipótese, a parte autora não conseguiu comprovar a omissão da tentativa de localização. A singela alegação de que muitas pessoas estavam na residência não é suficiente para afastar o início de prova material existente, no sentido de que não foi possível entregar a correspondência, mormente porque, mesmo com pessoas em casa, o carteiro pode não ter sido atendido no momento ou no prazo de espera. Diante de tais considerações, conclui-se pela inexistência de conduta ilícita da parte ré, causadora do alegado dano, e, por consequência, pela ausência da obrigação de repará-lo. Assim, resta improcedente o pedido da autora. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONVOCAÇÃO PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO - TELEGRAMAS NÃO ENTREGUES - DESTINATÁRIO AUSENTE - PERDA DE PRAZO DE APRESENTAÇÃO PELA CANDIDATA. 1. A autoridade impetrada cumpriu o procedimento determinado no Edital, em seu item 13.1, tendo emitido três cartas, no endereço indicado pela impetrante no ato da inscrição no concurso, que é o mesmo indicado na petição inicial, com o intuito de comunicá-la sobre sua convocação para apresentação de documentos e respectiva posse. Contudo, as três tentativas feitas pelos Correios foram frustradas, no qual consta, como motivo da não entrega das cartas, a ausência do destinatário. 2. Não se pode imputar à Administração responsabilidade por eventual falta de recebimento de comunicação, sendo certo que o candidato deve manter-se atento às publicações referentes ao certame de que participa, como ressaltou o MPF na 1ª Instância, indicando precedente judicial. 3. A impetrante não apresentou um conjunto probatório capaz de comprovar que não houve tentativa de notificação, deixando de juntar aos autos prova suficiente para atestar a violação de direito líquido e certo. 4. Apelação conhecida e desprovida. (negritei). (TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 483696, Rel. DESMB. Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, DJF 10/11/2010, p. 471) DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a decisão de fls. 155/160. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

Fls. 110/114: Vistos, em sentença. Ajuizou a autora a presente ação cominatória c/c declaratória de abandono, pelo rito

ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando, ab initio:a) o deferimento do pedido de antecipação de tutela para que o requerido seja compelido a proceder à retirada da sucata de aeronave PT-IOM, Aero Commander, 680-F, série 106 1-59, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, nos termos do artigo 287 do CPC;b) na hipótese do Réu não proceder à remoção da aeronave para local fora do Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas, seja a sucata de aeronave PT-IOM, Aero Commander, 680-F, série 106-1-59, declarada abandonada e o processo prossiga nos termos do artigo 1.173 do Código de Processo Civil;c) expedição de Ofício para a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que seja registrado no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, a declaração de abandono da aeronave, nos termos do artigo 117, inc. VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica.d) declarada abandonada a sucata de aeronave PT-IOM, Aero Commander, 680-F, série 1061-59, com fundamento no artigo 1.173 do CPC, seja a coisa avaliada e alienada em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas e a recompensa da INFRAERO, a ser arbitrada em quantia não inferior a cinco por cento do valor avaliado, nos termos do art. 1.234 do Código Civil, sendo que eventual saldo seja revertido em favor da União.Ao final, requer a procedência da ação, confirmando a tutela concedida.Instruiu a inicial com documentos.Foi deferido o pedido de tutela antecipada pleiteado determinando-se ao réu que procedesse à retirada da aeronave PT-IOM, Aero Commander, 680-F, série 1061-59, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Regularmente citado o réu não apresentou contestação.O julgamento foi convertido em diligência, diante da revelia do réu, por não haver nos autos elementos para verificação do cumprimento da determinação de fls. 79/83.A autora informou que o réu não procedeu a retirada da aeronave e seus pertences, que permanecem abandonados.Tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 5.862/72, foi intimada a União (AGU) para se manifestar. A União informou não ter interesse em integrar a lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário.DECIDO.O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido.O pedido nestes autos formulado procede, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo a apreciar o pedido sucessivo formulado pela parte autora, uma vez que a aeronave não foi retirada, a teor da petição de fls. 98/99.Como explanou a MMA. Juíza prolatora da decisão de antecipação de tutela:Os documentos que instruem a exordial corroboram alegações da autora. Verifica-se que a autora foi notificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da Notificação nº 132/2009 (fl. 39), para adotar medidas necessárias à eliminação de focos de criadouros de mosquitos A. Aegypti. Dentre outras providências, a ANVISA pede à INFRAERO que promova a imediata remoção da sucata de aeronave PT-IOM, Aero Commander, 680-F, série 1061-59, que se encontra ao lado do Hangar TAM, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas, a qual, embora esteja coberta com lona plástica, em razão das chuvas, nela se formam bolsões de água, o que contribui para o agravamento da Epidemia de Dengue. Verifica-se, também, que o réu é proprietário da mencionada aeronave PT, conforme comprovado pelo Registro Aeronáutico Brasileiro-RAB, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 41/43) e, conforme documentos juntados às fls. 32/36, resta comprovado tratar-se de sucata. Em diligências, a INFRAERO tomou conhecimento de que sobre tal bem pendia penhora, determinada nos autos da Execução Fiscal n. 80.00.04886-8, ajuizada pela Fazenda Nacional contra o ora réu, que tramitou perante a 11ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, conforme Certidão juntada à fl. 44. A INFRAERO peticionou nos autos da referida execução fiscal, pleiteando a desconstituição da penhora, em razão do abandono da aeronave no Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas. O Juízo do Distrito Federal determinou a desconstituição da penhora (fl. 49). Em seguida, a autora notificou o réu, conforme fl. 52, em novembro de 2008, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para retirar a aeronave. Contudo a aeronave permanecia no Aeroporto de Congonhas.Por fim, o documento juntado à fl. 37 comprova que, desde setembro de 2007, a ANVISA anotava a existência da mencionada sucata.O Código Civil prevê a perda da propriedade por abandono em seu art. 1.275:Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:I - por alienação;II - pela renúncia;III - por abandono;IV - por perecimento da coisa;V - por desapropriação.Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, por sua vez, dispõe:Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.Art. 116. Considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver:...V - inscrito em seu nome no Registro Aeronáutico Brasileiro, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial (artigo 115, IV).Art. 120. Perde-se a propriedade da aeronave pela alienação, renúncia, abandono, perecimento, desapropriação e pelas causas de extinção previstas em lei. 1 Ocorre o abandono da aeronave ou de parte dela quando não for possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la. 2 Considera-se perdida a aeronave quando verificada a impossibilidade de sua recuperação ou após o transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial. 3 Verificado, em inquérito administrativo, o abandono ou perecimento da aeronave, será cancelada ex officio a respectiva matrícula.Considerando a situação fática acima relatada, conclui-se que a INFRAERO vem sofrendo prejuízos, em decorrência da indevida permanência da mencionada aeronave em espaço sob sua administração, estando impedida de adotar as providências necessárias, em razão das disposições legais sobre a propriedade de aeronaves.Assim, legítima a pretensão da autora para que seja declarado o abandono da aeronave e o prosseguimento do feito nos termos do art.

1.173 do CPC, que transcrevo, a bem da clareza: Art. 1.173. Se não for reclamada, será a coisa avaliada e alienada em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas e a recompensa do inventor, o saldo pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal. Sobre a res derelictae, do Vocabulário Jurídico (De Plácido e Silva), temos: Res Derelictae. Entende-se a coisa abandonada. E, nestas condições, é susceptível de apropriação. O abandono da coisa importa em renúncia à propriedade dela. Desse modo fica a coisa sem dono: res derelictae. Na lição de SILVIO RODRIGUES, in Direito Civil, volume 5, Ed. Saraiva, 21ª edição, pág. 169:

.....No abandono o titular abre mão de seu direito, sem outra qualquer formalidade, pois apenas procede à derelicação da coisa. O abandono não contém manifestação expressa de vontade e, como é óbvio, não implica obrigação de registro.....No caso dos autos, a parte ré foi notificada e não adotou qualquer providência para remoção do bem. A aeronave pelo que dos autos consta, já foi deixada por longo período nas dependências do Aeroporto de Congonhas. A parte ré não demonstrou qualquer interesse pela aeronave, que se encontra em situação de sucata. O abandono é evidente, o que também é revelado pela ausência de resposta. Em suma, restando abandonada a aeronave comporta acolhida o pedido sucessivo nestes autos formulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO ABANDONADA** a sucata de aeronave PT-IOM, Aero Commander, 680-F, série 106 1-59, devendo o processo prosseguir nos termos do artigo 1.173 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, registre-se na ANAC a declaração de abandono. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 3º do artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege P. R. São Paulo, 08 de junho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0017136-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017136-4) - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 170/172vº: Vistos, em sentença. **MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em princípio medida cautelar inominada, em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SÃO PAULO**, distribuída à 19ª Vara Cível Federal, com pedido de medida liminar, em que requereu sua inscrição no Conselho réu, nos quadros de provisionado. Às fls. 48/50, foi determinado ao autor que adequasse o procedimento ao pedido formulado, sob pena de extinção do feito. Peticionou o autor, à fl. 51, requerendo a conversão para o rito ordinário. Às fls. 52/55, foi indeferida a tutela antecipada requerida. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. À fl. 62, foi determinada a redistribuição do feito por dependência aos autos do processo nº 2009.61.00.013690-0, que tramitou nesta 20ª Vara Federal, por força do disposto no art. 253, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Regularmente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - SP** ofereceu sua contestação, juntada às fls. 110/147, sem preliminares. Protestou, em resumo, pela improcedência do pedido formulado na inicial, requerendo, ainda, a condenação do autor por litigância de má-fé. Réplica às fls. 149/152. Com base no poder instrutório do juiz, foi determinado ao autor que apresentasse documentação apta a comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física em data anterior à edição da Lei nº 9.696/1998. Intimado, o patrono do autor requereu o sobrestamento do feito, sob a alegação de que estava impossibilitado de obter a documentação determinada em virtude do estado de saúde debilitado do autor. Foi deferido o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de trinta dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação do autor, foi determinada nova intimação para cumprimento do despacho de fl. 156, em cinco dias. Regularmente intimado pela imprensa oficial, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Pelo que consta dos autos, o autor pretende que seja realizada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na categoria de **PROVISIONADO**, em virtude de exercer atividade de instrutor de musculação. A Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. E a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (g.n.) Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, a qual estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria **PROVISIONADO**, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Na mesma linha, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, de 12/06/2008 (com redação alterada pela Resolução CREF4SP nº 51/2009, de

10/03/2009), a qual prevê que a ausência dos documentos acima mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o Conselho, por declaração judicial onde se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos: 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. No caso em questão, o autor apresentou com a exordial os seguintes documentos: a) Escritura de Declaração lavrada no 2º Tabelião de Notas de Guarulhos - SP (fl. 22), datada de 24/08/2004, na qual declara exercer atividade de treinador e preparador físico na modalidade musculação, desde o ano de 1994; b) Declaração emitida pelo Sr. Sidnei de Lima, na condição de professor e proprietário da academia Trayner, em que atesta ter o autor trabalhado como Instrutor de Musculação, no período de março de 1994 a maio de 1999; c) cópia de comprovante de rendimentos pagos, relativo ao ano-calendário 2008, na qual consta como fonte pagadora a empresa Physicalcoop-Soc Cop de Trabalho dos Prof de ed física; d) diversos certificados de cursos frequentados pelo autor. Com base no poder instrutório do juiz, foi determinado ao autor que apresentasse cópia do contrato social da Trayner Academia, documento apto a demonstrar que o teor da declaração de fl. 26 havia sido emitido por pessoa com poderes para tanto, bem como contrato social da Physicalcoop - Soc Coop de Trabalho dos Prof de ed. Física e recibos de salários recebidos das referidas empresas, a fim de comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física em data anterior à edição da Lei nº 9.696/1998. Intimado em duas oportunidades, o autor não apresentou a referida documentação, deixando de comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física em data anterior à edição da Lei nº 9.696/1998, tal como determinado pelo seu art. 2º, inciso III, circunstância que impede o acolhimento do pedido nestes autos formulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Deixo de condenar a parte autora nas penas previstas para a hipótese de litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo e o teor da documentação apresentada com a exordial não é suficiente para sua caracterização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0022539-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022539-7) - ROGERIO SANTANA DE FIGUEIREDO (SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 260/261 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 245/252vº, em que requer o embargante a reconsideração da decisão proferida, no que se refere às cláusulas contratuais de cobrança de juros, à entrega de extratos impressos via correio, ao bloqueio do acesso à internet banking pela CEF e, por fim, à inversão do ônus da prova. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Isso porque, nos termos do dispositivo legal citado, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade e, neste caso, o que o embargante demonstra é tão-somente insatisfação com o deslinde da controvérsia. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, pois, como dito anteriormente, pretende o embargante unicamente a reconsideração da sentença proferida (fl. 256). Ressalte-se que não apontou o embargante, em suas razões, qualquer hipótese de cabimento do recurso. Deste modo, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 30 de maio de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0027185-12.2009.403.6100 (2009.61.00.027185-1) - ERIKA HERTHA CLAUSSEN (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERIKA HERTHA CLAUSSEN, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS, acrescido de correção monetária e dos índices do IPC de 16,65% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. À fl. 37, foram deferidos os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação, bem como determinado à autora que comprovasse sua qualidade de dependente habilitada do titular da conta vinculada ao FGTS. Cumprida a decisão supra, houve a citação da Caixa Econômica Federal - CEF e determinação para que apresentasse extratos da conta vinculada ao FGTS de que trata o feito. A ré apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em

relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de direito adquirido quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. Réplica às fls. 86/96. À fl. 97, a CEF requereu a juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS, tal como determinado. Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito quanto ao pedido de juros progressivos. A CEF não se manifestou sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. À fl. 140, face ao teor do pedido, relativo à aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor sobre o montante dos juros progressivos apurado, foi determinado à parte autora que esclarecesse o pleito para prosseguimento do feito quanto aos expurgos inflacionários, tendo em vista a desistência manifestada relativamente aos juros progressivos. Intimada, a autora não se manifestou. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido nestes autos formulado refere-se à aplicação da atualização monetária e da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da Ré a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos Juros Progressivos, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65% referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990 (fls. 18/19). Assim, não há que se falar em prosseguimento do feito com relação ao pedido de Expurgos Inflacionários (fl. 136), uma vez que tal pretensão encontra-se abrangida pelo pedido de desistência formulado pela parte autora. Diante do exposto, tendo em vista a petição de fl. 136, subscrita por advogada com poderes especiais, conforme instrumento de mandato de fl. 21, e não tendo havido discordância da parte ré, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado, declarando, por consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 06 de junho de 2011.

0004772-68.2010.403.6100 - ISABEL DA SILVA MOZONE(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

FLS. 348/349 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por Isabel da Silva Mozzone (fls. 298/345), em face da sentença de fl. 290/294, sob o fundamento de existir obscuridade, contradição e omissão. Alega a embargante, em síntese, que: houve irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, em virtude de a autora não ter sido intimada pessoalmente; este Juízo não se pronunciou sobre todas as questões suscitadas na inicial; ao contrário do que constou na sentença, a compra e venda foi realizada em prestações; tem direito à devolução dos valores pagos; a sentença é citra petita. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e negolhos provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. Na realidade, as alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 30 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012499-78.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL COSAN(SP138979 - MARCOS PEREIRA

OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1224/1230:Vistos em sentença.FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL COSAN, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de que trata o art. 22, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, pleiteia a declaração da inexistência de relação jurídica tributária, no que diz respeito às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.212/91, haja vista ser entidade beneficente de assistência social que faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, porque preenchidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, afastando assim, os requisitos das leis ordinárias nºs. 8.212/91 e 12.101/09. Ainda, requer a restituição dos valores pagos a tal título, nos últimos 08 (oito) anos (09/2002 a 04/2010). Aduziu a autora, em resumo, que: é instituição civil de fins sociais, com caráter de fundação de natureza privada, sem fins lucrativos; tem por objetivo o exercício pleno da assistência social, na forma do art. 203 da Constituição da República de 1988; atua mediante a criação ou manutenção de escolas, creches e jardins da infância, centros recreativos, esportivos e profissionalizantes, bolsas de estudo para estudantes, em relação à sociedade e também aos empregados de suas unidades ou coligadas; em razão de tais atividades, faz jus à isenção de contribuição para a seguridade social, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição da República de 1988.A inicial veio acompanhada de documentos.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 1.105/1.107). Interpôs a autora Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento.Citada, a ré contestou (fls. 1.115/1.128), arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência/prescrição. No mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos legais constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91.A União interpôs Exceção de Incompetência, a qual foi desacolhida.A réplica foi juntada às fls. 1.180/1.198. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam porventura produzir, a parte autora aduziu ter interesse na prova pericial.À fl. 1.210, foi indeferido o pedido da parte autora para produção da prova pericial, em razão da vasta documentação que já instrui esta ação.A parte autora interpôs Agravo Retido e a União ofereceu resposta.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.DECIDO.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.In casu, não se verifica a decadência, haja vista o que se decidiu no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:...5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido....9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a autora a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, no que diz respeito às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.212/91, defendendo fazer jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, afastando assim, os requisitos das leis ordinárias nºs. 8.212/91 e 12.101/09. Ainda, requer a restituição dos valores pagos a tal título, nos últimos 08 (oito) anos (09/2002 a 04/2010).Logo de início, para solução da lide, colaciono os principais diplomas legais em discussão.Constituição Federal:Dispõe o art. 195, 7º, da Constituição:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes

de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A matéria era regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, em 27 de novembro de 2009, foi publicada a Lei nº 12.101, que revogou tal dispositivo e dispôs, entre outras questões, sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Dispõem, especialmente, seus artigos 1º e 2º, verbis: Art. 1º: A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 2º: As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Assim, para ter assegurada a imunidade do art. 195, 7º, da Constituição, não basta ser instituição sem fins lucrativos, necessário preencher as condições estabelecidas em lei, no caso, obter a certificação como entidade beneficente de assistência social e obedecer ao princípio da universalidade de atendimento. Cumpre ressaltar, por oportuno, que são válidos os requisitos impostos pela lei ordinária para caracterização da imunidade referida, sendo desnecessária a edição de lei complementar para tal fim, na medida em que não foi expressamente exigida pelo Constituinte. No caso concreto, a Escritura Pública de Constituição da autora (cópia às fls. 53/61), em seus arts. 2º e 3º, dispõe: Art. 2º: Excluindo qualquer fim de lucro, a FUNDAÇÃO COSAN terá por finalidade, preferencialmente, cooperar, dentro de suas possibilidades, para a formação profissional dos filhos de empregados de suas Unidades Operacionais ou de empresas coligadas e/ou controladas, sem distinção de nacionalidade, raça, cor, religião ou opiniões políticas, devendo suas rendas ser aplicadas integralmente para os fins para o qual foi criada. Art. 3º: Para atingir seus objetivos, a FUNDAÇÃO COSAN poderá: (...); b) proporcionar assistência médico-hospitalar e dentária aos filhos de empregados de suas Unidades Operacionais ou de empresas coligadas e/ou controladas; (...). (g.n.) Portanto, conforme já consignado na decisão liminar, a meritória atuação da autora é direcionada aos filhos dos empregados das Unidades Operacionais ou de empresas coligadas e/ou controladas. Não restou comprovada a obediência ao princípio da universalidade do atendimento. De fato, a farta documentação juntada à inicial não demonstra, de forma direta, a atuação da autora em favor da comunidade como um todo, ou seja, voltada a todas as pessoas, indistintamente, nem mesmo o cumprimento dos demais requisitos da Lei nº 12.101/2009. Ademais, não fez a autora prova de possuir o título de entidade de Utilidade Pública Federal (Lei nº 91/35), nem estadual, nem municipal. Tampouco comprovou ser possuidora de qualquer Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que consubstancia o reconhecimento do poder público federal de que a instituição sem fins lucrativos, efetivamente, faz jus aos benefícios, inclusive tributários, inerentes a tal condição. Para obtê-los, a entidade precisa preencher uma série de requisitos, como por exemplo, demonstrar que está legalmente constituída e em efetivo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao pedido; estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Nacional de Assistência Social; estar previamente registrada no CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social; entre outros requisitos, a teor do Decreto nº 2.536/98, aplicável à época dos fatos. Aliás, quanto ao CEBAS, em consulta ao sítio oficial do governo federal, verifica-se que a autora não consta da relação de entidades que possuem tal Certificado. Frise-se que o Eg. Supremo Tribunal Federal, na vigência da legislação anterior, já decidiu que a certificação de entidades beneficentes de assistência social, bem como a periódica renovação dessa certificação, não ofende as disposições constitucionais sobre a matéria, considerando tratar-se tal ato de mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições legalmente previstas de instituição e funcionamento dessas entidades, para a fruição do benefício em exame. Precedente: RMS 27093 / DF, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 02/09/2008. Por fim, uma vez que a autora não possui o CEBAS - requisito essencial para ter direito a pretendida imunidade - reitero a desnecessidade da realização da perícia contábil pretendida pela parte autora. Em suma, a autora não fez prova de ser detentora de qualquer dos referidos Certificados. Da jurisprudência, cito: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (STF, RMS 27093, Relator EROS GRAU, 2ª Turma, 02.09.2008) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social. 2. As instituições de assistência social, que trazem ínsito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que,

em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, conditio sine qua non para a respectiva integração no sistema. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 202700, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA,Tribunal Pleno, Publicação DJ 01-03-2002 PP-00052) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE DE ENTIDADES BENEFICENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não há que se falar em ocorrência de omissão no acórdão proferido pela instância de origem, eis que o Tribunal a quo se manifestou expressamente sobre o não-preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a obtenção da imunidade tributária. II - Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200500214594, 723772, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00248) Assim, improcede o pedido da autora de ter declarada sua imunidade tributária.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P. R. I. São Paulo, 08 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001595-62.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 215/216 - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por General Motors do Brasil Ltda (fls. 208/210), em face da sentença de fl. 203/205-verso, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Requer a embargante, em síntese, sejam esclarecidos os seguintes pontos: quanto à competência da Justiça Federal para apreciação do pedido relativo a não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico; questão referente ao procedimento adotado pelo INSS na concessão do benefício acidentário; se este Juízo não teria competência para declarar a inaplicabilidade do Nexo de Técnico Epidemiológico aos benefícios concedidos aos empregados da empresa. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se verificam os vícios apontados.Na realidade, as alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 30 de maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007438-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-85.2011.403.6100) SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Fls. 295/296:Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0005467-85.2011.4.03.6100, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos Processos Administrativos nºs 624818107, 625726107, 622514094, 618785084 e 624058105, nos termos do art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional, a fim de que não constituam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Pleiteia a autora, liminarmente, seja determinado à ré que junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 625726107, a fim de subsidiar seu pedido de cancelamento do correspondente débito.Foi determinada a prévia regularização do feito.Às fls. 254/293, foi juntada petição da autora.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.1. Petição de fls. 254/293:a) Recebo-a como aditamento à inicial e considero supridas as irregularidades apontadas à fl. 251.b) Considerando o correto recolhimento do valor correspondente a 50% das custas, na CEF, conforme documento de fl. 293, defiro o pedido da autora para a restituição dos valores indevidamente recolhidos no Banco do Brasil. Ante os termos do Comunicado NUAJ 021/2011, forneça a autora o CNPJ/CPF do titular da conta, os números do banco, da agência e da conta corrente, para a emissão de Ordem Bancária de Crédito. Ressalte-se que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.c) Prestadas tais informações e estando em conformidade com o determinado no

mencionado Comunicado NUAJ 021/2011, procedam-se às comunicações pertinentes.2. Passo à análise do pedido de tutela.Requer a autora seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos Processos Administrativos nºs 624818107, 625726107, 622514094, 618785084 e 624058105, nos termos do art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional.O pedido já foi devidamente apreciado na Ação Cautelar nº 0005467-85.2011.4.03.6100, às fls. 37/38 e 53.Ademais, a ANAC, em sua contestação, oferecida na mencionada ação cautelar, acostou documento comprobatório de que, em relação a tais débitos, já consta em seus sistemas informatizados a anotação de exigibilidade suspensa por depósito judicial (cf. fl. 72).Prejudicado, portanto, o pedido.Quanto ao pedido liminar para que a ré junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 625726107, aguarde-se a resposta da ré. Cite-se.Int.São Paulo, 03 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0021029-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021029-8) - HO KIL PARK X MYONG CHA PARK CHOI(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 147/151 - VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada por HO KIL PARK e MYONG CHA PARK CHOI, objetivando a renovação do contrato de locação firmado com a extinta RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, nos termos do art. 51, III, 5º, da Lei nº 8.245/91, pelo período de 09 (nove) anos, referente ao imóvel situado na Rua José Paulino, nº 05, Bom Retiro, São Paulo - SP, datado de 11 de junho de 1999. Aduzem os requerentes que, pretendem ajustar novo prazo de locação, idêntico ao do contrato renovando. Sustentam haver preenchido todos os requisitos legalmente previstos. Inicial instruída com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 70 e 79.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 98/120, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual na modalidade adequação e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista ser o imóvel, em questão, um bem submetido ao regime de direito público, tornando-se inalienável e impenhorável.Réplica às fls. 123/125.À fl. 126, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas.Os autores manifestaram-se às fls. 128/130, aduzindo ter interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Requereram, também, a produção de prova oral. A União Federal manifestou-se às fls. 132/133, salientando que, em razão do regime legal que rege os bens públicos, não tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Aduziu, ainda, não ter interesse em produzir novas provas. À fl. 143, foi deferido o pedido dos autores referente à juntada de novos documentos. Na mesma ocasião, foi considerada desnecessária a realização de prova oral.É o Relatório.DECIDO.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As razões aduzidas na preliminar apontada pela UNIÃO FEDERAL, referente à ausência de interesse de agir, são próprias do mérito e, nesta sede, serão apreciadas.In casu, a parte autora pleiteia a renovação do contrato de locação firmado com a extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos da Lei nº 8.245/91, referente ao imóvel situado na Rua José Paulino, nº 05, Bom Retiro, São Paulo, onde se encontra estabelecido o ramo comercial de confecções. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de locação nº SPA - 4 - 740, celebrado originariamente entre Heung Sik Choi e Rede Ferroviária Federal S/A, datado de 19 de abril de 1982 (fls. 74/75), foi objeto de diversos aditamentos e de cessão de direitos, sendo que o documento de fls. 76/77 revela que o prazo da locação que se pretende prorrogar tem como data de vencimento o dia 01/03/2009. Saliente-se que, os autores tornaram-se locatários do imóvel, a partir de 20/06/2000, quando, por meio do Termo de Aditamento ao Contrato SPA 4/740, foram-lhes transferidos todos os direitos e obrigações decorrentes do ajuste (fls 27/28).Ressalte-se que, o imóvel em questão pertenceu à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, extinta nos termos Lei Nº 11.483/07 e sucedida pela UNIÃO FEDERAL.Nessa perspectiva, com a sucessão da UNIÃO FEDERAL, foram-lhe transferidos o patrimônio, direitos, obrigações, ações judiciais e parte dos bens imóveis da RFFSA, entre eles, o imóvel, objeto deste feito.O art. 2º da Lei nº 11.483/07, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, prevê, in verbis: Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei..A bem da clareza, passo a transcrever o dispositivo legal apontado:Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;.....IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.Diante de tais considerações, verifica-se que o imóvel, objeto deste feito, locado para fins comerciais, é de propriedade da UNIÃO FEDERAL, desde janeiro de 2007, ou seja, antes do término do prazo do contrato de locação que se pretende renovar (01/03/2009). Assim, o imóvel locado passou a se sujeitar ao regime jurídico-administrativo, isto é, regime próprio de direito público, devendo, por isso, ser regido pelo Decreto-lei nº 9.760/46. O art. 87 do referido diploma legal, assim, prescreve:Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação.Além disso, a Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos, também consignou no parágrafo único do art. 1º:Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei: Parágrafo único. Continuam regulados pelo Código Civil e

pelas leis especiais: a) as locações: 1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas; Portanto, resta claro que os imóveis da União não se submetem aos ditames da Lei nº 8.245/91, o que significa dizer que o contrato de locação firmado sob a égide da norma referida não poderá ser prorrogado, tendo em vista a alteração de regime a que se submete. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: LOCAÇÃO. CONTRATO DE AFORAMENTO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O AUTOR DA AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 8.245/91. ART. 87 DECRETO-LEI N.º 9.760/46. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor do que dispõem os arts. 1.º da Lei n.º 8.245/91 e 87 do Decreto-lei n.º 9.760/46, os imóveis de propriedade da União não se submetem às disposições da Lei do Inquilinato. Precedentes. 2. Nos termos do enunciado n.º 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 258395, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 09/12/2008). ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOCAÇÃO DE IMOVEIS DA UNIÃO FEDERAL. DECRETO-LEI N.º. 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946. APLICABILIDADE. CONTRATO DE USO DO BEM PUBLICO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. MOTIVOS DE INTERESSE PUBLICO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não se admite em razão de não demonstrar a existência do dissenso de interpretação atual nesta Corte, uma vez que deixou a Parte Suscitante de fazer o necessário confronto analítico entre os julgados, não restado comprovada a similitude das circunstâncias fáticas entre aqueles e a hipótese dos autos. 2. A prorrogação contratual, além de justificada, tem que estar prevista nas hipóteses legais, evitando-se que seja regra, o que, na verdade, é exceção. 3. Na hipótese, as regras de direito privado devem ser afastadas, pois contratos celebrados sob a égide da Lei 9.760/46 sujeitam-se ao regime jurídico-administrativo, com regras próprias e prevalecentemente de Direito Público. O contrato em apreço firmado entre a empresa pública e particular não se submete às normas ditadas à locação comum. 4. Tendo sido a agravada regularmente notificada para desocupar o imóvel e deixando de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho, legitimando o sumário despejo na forma do artigo 71, do Decreto-lei 9.760/46. Merece ser mantida a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela por seus próprios fundamentos. 5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência inadmitido. Agravo provido. Liminar confirmada. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AG 183961, Rel. Desemb. Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJE 14/02/2011) DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO NÃO-RESIDENCIAL. LEI N.º 8.245/91. VALOR DO ALUGUEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente as locações de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas não se submetem às normas da Lei nº 8.245/91, nos expressos termos do artigo 1º, parágrafo único, alínea a, n. 1, do texto supra-referido. Em se tratando de empresa pública federal, o seu regime jurídico é o próprio das empresas privadas, conforme expressamente menciona o artigo 173, 1º, da Constituição Federal. 2. Os contratos e termos aditivos celebrados dão conta da existência, validade e eficácia do contrato de locação não-residencial (antiga locação comercial) entre as partes relativamente aos imóveis descritos na inicial, razão pela qual perfeitamente correta a ação, diante do preenchimento de todas as condições da ação. 3. A Autora preenche os requisitos previstos no artigo 51, da Lei nº 8.245/91 e, portanto, tem direito à renovação da locação comercial: a) os contratos a renovar foram celebrados por escrito, e com prazo determinado; b) o prazo mínimo dos contratos a renovar era de cinco anos; c) o locatário explora comércio do mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos; d) o prazo decadencial foi observado para o exercício do direito. 4. Houve, também, cumprimento dos requisitos previstos no artigo 72, da Lei nº 8.245/91, com a prova do cumprimento do contrato em curso, indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação. 5. Recurso improvido. (negritei) (TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 287914, Rel. Desemb. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJE 20/10/2009) Deste modo, improcedente o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, julgando IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0023633-73.2008.403.6100 (2008.61.00.023633-0) - MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 190/202), em face da sentença de fls. 167/173-verso, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Requer a embargante, em síntese, seja sanada contradição na referida decisão, reconhecendo a prescrição do direito da parte impetrante postular repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de CSSL, na modalidade de compensação, consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 13896.000933/2001-09, julgando totalmente improcedente o pedido deduzido na inicial e denegando a segurança. IÉ o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão

(VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Na realidade, as alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois insurge-se contra a decisão que não reconheceu a prescrição. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de junho de 2011.

0023141-13.2010.403.6100 - NANCY DE CARVALHO MOLINA (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

FLS. 65/66 VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, seja determinada a conclusão da análise de seu Requerimento de Averbção de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 30 de março de 2010, sob o nº 04977.003633/2010-73. A medida liminar foi indeferida (fls. 24/25). À fl. 45, foi determinado à impetrante que informasse se o Processo Administrativo nº 04977.003633/2010-73, objeto do feito, havia sido concluído ou se mantinha interesse no prosseguimento da ação. A autoridade impetrada informou a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 04977.003633/2010-73 (fl. 53). Intimada, a impetrante requereu o arquivamento do feito, sem análise do mérito. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 04977.003633/2010-73 e a impetrante requereu o arquivamento do feito, sem apreciação do mérito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 30 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000203-87.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL
Fls. 228/230vº: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, impetrada por PEDREIRA SARGON LTDA, contra suposto ato coator do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que seu

nome não seja incluído no CADIN. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada arbitrária a decisão que não conheceu o recurso administrativo nº 08658.021894/2009-03, correspondente ao auto de infração nº E011901144, afastando a alegada ilegitimidade da impetrante. Informa a impetrante, em síntese, que o seu Recurso de Multa, interposto na 1ª JARI da 6ª SDPRF, em razão da Notificação de Autuação E011901144, não foi conhecido em julgamento de primeira Instância, ressaltada a observação: Não conhecido por ilegitimidade de parte. Procuração xerocopiada. Sustenta que tal ato é arbitrário, ante as disposições da Resolução CONTRAN nº 299/08, em especial, seus arts. 2º e 9º, bem como o disposto nos arts. 13, 384 e 385 do Código de Processo Civil, e art. 257, 4º, do Código de Trânsito Brasileiro. Juntou documentos. Houve emenda à inicial, conforme determinado à fl. 53A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58/59). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/146, aduzindo, em resumo, ter sido observado o disposto na Resolução nº 299/2008 do CONTRAN, que padroniza os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª Instâncias. Sustentou a inexistência de arbitrariedade em relação ao não conhecimento do recurso, em virtude de irregularidade na representação, pois esta deve ocorrer, segundo afirma, mediante procuração e que os argumentos apresentados pela impetrante não ensejam o deferimento do recurso. Às fls. 148/150vº, a medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada não incluisse o nome da impetrante no CADIN, até o julgamento do mérito do recurso, na hipótese de regularização da representação processual, ou de seu não conhecimento, no caso de não atendimento da determinação de regularização no prazo concedido para tanto. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido (fls. 160/187). Contraminuta às fls. 215/222. À fl. 159 e verso, a UNIÃO FEDERAL manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido à fl. 188. Manifestou-se a autoridade impetrada às fls. 190/210, reiterando a ausência do direito invocado pela impetrante na inicial. O Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pelo prosseguimento regular do feito. É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 148/150vº, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expandido. A solução da lide cinge-se na legalidade do ato do Sr. Presidente da 1ª JARI/SP, que acolheu o parecer técnico para não conhecer do recurso, por ausência de legitimidade do recorrente, haja vista a falta de procuração original. Os artigos 2º, 2º, 4º, inciso II, 5º, inciso V, 9º e 10, da Resolução nº 299/2008 do CONTRAN estabelecem: Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.... 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa ou do recurso. Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando: ...II - não for comprovada a legitimidade; ... Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos: I - requerimento de defesa ou recurso; II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito; III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação; IV - cópia do CRLV; V - procuração, quando for o caso.... Art. 9º O órgão ou entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação. Parágrafo único. Caso não seja atendida a solicitação citada no caput deste artigo será a defesa ou recurso analisado e julgado no estado que se encontra. Art. 10. O órgão ou entidade de trânsito ou os órgãos recursais deverão suprir eventual ausência de informação ou documento, quando disponível. Da análise dos referidos dispositivos da Resolução nº 299/2008 do CONTRAN, embora se depreenda que é exigida a via original da procuração para o conhecimento do recurso, a autoridade deveria ter ordenado a regularização da representação, em prazo razoável. A determinação encontra amparo não só nos artigos 9º e 10, da referida Resolução, mas também no princípio da razoabilidade. Ademais, o fundamento da decisão que não conheceu do recurso foi o Código de Processo Civil, que também determina a abertura de prazo para que sejam supridas eventuais irregularidades encontradas (artigos 13 e 284). Como não houve abertura de prazo para regularização da representação processual, o não conhecimento do recurso se afigura como ato ilegal da autoridade vergastada. Deste modo, presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade do ato do Sr. Presidente da 1ª JARI/SP, que acolheu o parecer técnico para não conhecer do recurso, por ausência de legitimidade do recorrente, sem abertura de prazo para regularização da representação processual, a teor da fundamentação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da presente ação, devendo constar conforme cabeçalho supra. P. R. I. O. São Paulo, 07 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007022-40.2011.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 527/529vº: VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BIOSINTÉTICA

FARMACÊUTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, em que objetiva, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança nº 28/11, impedindo sua inscrição em dívida ativa, a propositura de execução fiscal, bem como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Requer, ao final, o cancelamento definitivo dos aludidos créditos tributários. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 475, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal, com fulcro no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fls. 484 e 504). A autoridade impetrada apresentou suas informações, juntadas às fls. 510/518, na qual arguiu sua ilegitimidade passiva. Aduz que a impetrante foi notificada da cobrança em 14/02/2011, e, por não ter efetuado o pagamento dos créditos tributários no prazo de 30 (trinta) dias, foram inscritos em dívida ativa da União e remetidos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde se encontram desde 12/04/2011. Sustenta, pois, a legitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, autoridade que, sob sua ótica, detém a competência para cancelar ou suspender inscrições em Dívida Ativa da União. Acrescenta que, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo cabe a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos, porém, a impetrante não formulou tal pleito. Intimada, a impetrante defende a legitimidade da autoridade por ela indicada para compor o polo passivo do feito. Alega que: apesar de não ter apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuar, de ofício, a revisão dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; foi cientificada da inscrição do débito em dívida ativa da União após a impetração do presente mandamus; com a inclusão, no polo passivo da lide, da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, inexistente vício de ilegitimidade processual a ser sanado (fl. 523). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Dispõem o art. 1º, caput, e art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

..... Portanto, a ação deve sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar e corrigir o ato vergastado, razão pela qual não merece acolhida a alegação da impetrante no sentido de que a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, no polo passivo da ação, supriria a falta da correta indicação da autoridade coatora. No caso em comento, a impetrante pretende o cancelamento de créditos tributários relativos à Carta Cobrança nº 28/11. Ocorre que o respectivo débito já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União, circunstância que por si só revela a competência e a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da presente ação. É o que se verifica do teor do art. 12, I, da Lei Complementar nº 73/1993 e do art. 15, II e IV do Decreto-lei nº 147/1967: Lei Complementar nº 73/1993 Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; Decreto-lei nº 147/1967 Art 15. Aos Procuradores da Fazenda Nacional, sob a orientação do respectivo Procurador-Chefe, compete privativamente:

..... II - Apurar a liquidez e certeza da dívida ativa, mandar inscrevê-la e remeter a respectiva certidão, por êle subscrita, ao órgão competente do Ministério Público, para fins de cobrança judicial; IV - Mandar cancelar a inscrição quando indevidamente feita, comunicando o fato ao competente órgão do Ministério Público;

..... Nesse sentido, cito as seguintes ementas de acórdãos do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O pedido de substituição da autoridade impetrada foi formulado pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras que, em suas informações, argumentou que o controle do crédito tributário em questão, após o seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo incompetente a Secretaria da Receita Federal para promover qualquer ato relativo àquele crédito. 2. Concluída a fase administrativa e inscrito o débito, esgota-se a atribuição da Secretaria da Receita Federal, passando à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para verificação da higidez da dívida em questão. 3. Precedente: TRF-3, Terceira Turma, REOMS 200461000162493, Rel. Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, DJF3 DATA: 22/07/2008. 4. Agravo legal improvido. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 200603000733805, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 03/12/2010, p. 568) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU DE POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. DÉBITO DE FILIAL. COMPETÊNCIA. DÉBITO CANCELADO NO CURSO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, visto como o ato negativo da expedição não era de sua alçada. Sendo as objeções à expedição da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. 2. Competência do juízo para analisar todos os óbices à expedição de certidão, ainda que um deles corresponda a inscrição efetivada por autoridade diversa da que figura no pólo passivo e com sede em outra jurisdição. O ato que está em causa não é a inscrição do débito propriamente dito, cometido por autoridade de fora, mas a negativa da expedição da certidão, esta cometida pela Autoridade Impetrada, tendo como fundamento inclusive aquela pendência. 3. Cancelamento de uma inscrição informada pela Autoridade. 4. Ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - o débito remanescente deve ser considerado como regularizado, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, REOMS 200661000160699, Relator Juiz Federa Convocado CLAUDIO SANTOS, DJF3 22/07/2008) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e O. São Paulo, 07 de junho de 2.011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

000032-40.2011.403.6130 - MARCIO JOSE PACHECO BARBOSA X ALESSANDRA SALERNO BARROS BARBOSA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 61/62 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em que os impetrantes pleiteiam, em síntese, seja determinada a conclusão da análise do Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 07 de dezembro de 2010, sob o nº 04977.014171/2010-10, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel situado na Avenida Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, nº 1081, ap. 132A, Bl. C, Residencial Alphalife Tamboré, Município de Santana de Parnaíba/SP. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, a qual informou, às fls. 50/54, que, por ocasião da apreciação do pedido de transferência apresentado pela parte impetrante, foi apurada diferença de valor devido a título de laudêmio. À fl. 56, foi determinada a intimação dos impetrantes para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado (fls. 50/54). Não houve manifestação dos impetrantes. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977-014171/2010-10 (fls. 58/59). É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 04977.014171/2010-10. Os impetrantes, intimados, não se manifestaram. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos impetrantes. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara os impetrantes, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 30 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005467-85.2011.403.6100 - SOCETE AIR FRANCE (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2322 - MORGANA

LOPES CARDOSO FALABELLA)

Fls. 101/103: VISTOS, em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Depósito, proposta por SOCIÉTÉ AIR FRANCE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, pretendendo seja autorizado o depósito em juízo do valor integral das multas questionadas nos processos administrativos nºs 624818107, 625726107, 618785084, 622514094, 624058105 e 624770109, suspendendo a respectiva exigibilidade e não impedindo a ré de prestar todo e qualquer serviço à autora, seja ele de realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves, certificados e, principalmente, autorização de HOTRAN que venha a ser requerida. Aduz a Requerente, em síntese, que foi surpreendida com a negativa da Ré em lhe autorizar o HOTRAN (documento que formaliza o direito de uma empresa aérea de realizar determinada rota), sob o argumento de que existiam multas por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica pendentes de pagamento. Sustenta que a conduta da Ré fere o direito constitucionalmente garantido à Autora de livre exercício de sua atividade econômica, Acordos Internacionais firmados entre o Brasil e a França, bem como outros dispositivos legais. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 37/38, foi concedida à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informasse o endereço da requerida para fins de citação. Peticionou a requerente, às fls. 40/52, informando ter efetuado o depósito judicial do valor das multas questionadas, bem como ter efetuado o pagamento do débito objeto do Processo Administrativo nº 624770109. Às fls. 53 e verso, foi proferida decisão, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, desde que fosse confirmada pela requerida a exatidão dos valores depositados judicialmente. Regularmente citada, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC contestou o feito às fls. 64/89, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual, por se tratar de ação cautelar de depósito judicial. Requereu também a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação aos processos administrativos nºs 624818107, 625726107, 618785084, 622514094 e 624770109, por não possuírem o condão de impedir qualquer acesso aos serviços prestados pela ANAC. Réplica às fls. 93/99. É o relatório. Fundamento e Decido. Propugna a requerida pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, no que tange ao PA nºs 624818107, 625726107, 618785084, 622514094, já que não constituem impedimentos à obtenção do HOTRAN. Não prospera a preliminar, porque busca o requerente a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, o qual, além da obtenção do HOTRAN, impede o acesso aos demais serviços prestados pela ANAC e eventual emissão de Certidão Negativa. Por isso, rejeito-a. A questão relativa à desnecessidade da ação cautelar é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a apreciar o mérito. O processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade. Além das condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir), são pressupostos de admissibilidade da medida cautelar: o periculum in mora e o fumus boni juris. O periculum in mora ocorre quando há risco iminente de perecimento, destruição, deterioração ou qualquer risco que prejudique a eficácia do processo principal. O fumus boni iuris é um indício de um direito, isto é, a possibilidade do direito invocado. Tais pressupostos têm relevância inclusive na análise do mérito da ação cautelar, o qual não pode confundir-se com o mérito da ação principal. Na hipótese destes autos, objetiva a Requerente, através do depósito judicial do valor das multas questionadas, suspender a respectiva exigibilidade, para que tais penalidades não constituam impedimentos ao acesso aos serviços prestados pela ANAC. No que tange à necessidade da medida cautelar de depósito, a Súmula nº 2 deste E. TRF da 3ª Região prescreve, in verbis: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, nos termos art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito de efetuar o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário com o intuito de suspender a exigibilidade. Verifica-se, portanto, que a presente medida cautelar de depósito é um direito subjetivo do contribuinte que, aliás, prescinde de autorização judicial. Assim sendo, merece acolhida o pedido elaborado na inicial. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo ser mantido o depósito até o julgamento final da ação principal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não apresentou resistência efetiva, circunscrevendo-se a análise de questões preliminares. Sobre o tema, cito, a título exemplificativo, o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE**. I - A iterativa jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não cabe condenação em honorários advocatícios, em sede de medida cautelar de depósito, haja vista a impossibilidade de resistência por parte do Fisco. II - Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, AC 273607, Rel. Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, DJF2R 02/08/2010, p. 47/48). Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que o depósito judicial comprovado às fls. 62 seja transferido e vinculado aos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, Processo nº 0007438-08.2011.403.6100. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta decisão para autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, Processo nº 0007438-08.2011.403.6100. P.R. I. São Paulo, 08 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011033-49.2010.403.6100 - RUBINSTEIN IVO DOS SANTOS JUNIOR (Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLS. 71/73 VERSO - Vistos, em sentença. RUBINSTEIN IVO DOS SANTOS JUNIOR, qualificado na inicial, assistido pela Defensoria Pública da União, faz opção de nacionalidade para que, nos termos da legislação vigente, notadamente o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, seja-

Ihe concedida a nacionalidade brasileira, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Sustenta que nasceu em Conceição, República de Paraguai. É filho de pais brasileiros e reside no Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22. Requereu o Ministério Público Federal a intimação do requerente para juntada de cópia de documento comprobatório do nascimento no Paraguai, bem como de comprovantes de residência atual e com ânimo definitivo no Brasil. O requerente, às fls. 33/43, pugnou pela suspensão do processo por noventa dias, a fim de tentar obter referidos documentos. Juntou, outrossim, cópias da Carteira de Trabalho, do extrato da conta bancária e de correspondência do Cartão de Crédito. Às fls. 47/53, alegou a Defensoria Pública da União que: o assistido veio para o Brasil aos treze dias de vida; seus documentos ficaram retidos no Cartório onde foi registrado; enviou ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e obteve como resposta a informação de que não foi localizada nenhuma declaração de registro de nascimento referente ao ano de 1991; diligenciou junto ao Consulado da República do Paraguai em São Paulo, que se comprometeu a encaminhar, caso tenha resposta por parte das autoridades paraguaias; a Certidão de Nascimento emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais tem fé pública. Determinou-se a juntada da resposta do ofício enviado ao Consulado da República do Paraguai em São Paulo; o que foi cumprido à fl. 60. Peticionou a Defensoria Pública às fls. 61/62, informando que o autor enviou carta (juntada às fls. 63/64), na qual relata, desesperadamente, que será pai e não conseguirá registrar seu filho, além de não conseguir emprego por falta de documentos garantidores do direito à nacionalidade e cidadania brasileiras, requerendo a urgência no deferimento do pedido de opção, pois sua demora afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. À fl. 66, reitera a urgência, informando que o filho do requerente nascerá no mês de junho. Aberta nova vista ao Ministério Público Federal. Opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira. É o breve relato. Passo a decidir. A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira. In casu, a parte requerente comprovou ter nascido em 22 de agosto de 1991, em Conceição, Paraguai (fl. 18 e 22), sendo filho de pais brasileiros ao tempo do seu nascimento, bem como que reside no Brasil, na Rua Anita Tagliaferri, nº 44, bloco 235, Heliópolis, São Paulo. O requerente declarou, expressamente, nos autos do processo que faz opção pela nacionalidade brasileira, consoante o critério do ius sanguinis, nos termos do art. 12, I, da Constituição Federal, na qualidade de brasileiro nato. Defende que a aquisição da nacionalidade se dá no momento da fixação da residência no país, ficando sujeita apenas à opção confirmativa. Nesta linha, examinando os autos, acolho o entendimento da Exma. Procuradora da República, considerando que a Certidão de Nascimento emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais tem fé pública, o que deve ser conjugado com a efetiva comprovação da dificuldade na obtenção de cópia do registro no Paraguai. O requerente comprovou ser filho de pai e mãe de nacionalidade brasileira e o seu ingresso no território nacional antes de completar a maioridade (aos treze dias de idade). No mesmo sentido, Jacob Dolinger tratando da letra c do inciso I do artigo 12 da CR, com redação anterior a Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, pontifica: A atual Constituição corrigiu a redação ambígua da Carta anterior e, confirmando o critério jurisprudencial, deixou claro que o nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, que o registraram em repartição brasileira competente é brasileiro nato, independentemente de vir ao Brasil e/ou exercer opção. O registro civil é suficiente para outorgar ao nascido no exterior a condição de brasileiro nato. Isto representa aplicação do ius sanguinis puro e simples. O Brasil adota um regime eclético, eis que se admite a nacionalidade brasileira originária não só pelo nascimento em território brasileiro (ius soli) como também pela filiação do pai ou mãe brasileiros quando nascido no exterior (ius sanguinis). (g.n.) Presentes, pois, as condições previstas no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, legitima-se a opção, feita na inicial, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de RUBINSTEIN IVO DOS SANTOS JUNIOR, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas pela requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. São Paulo, 30 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007443-02.1989.403.6100 (89.0007443-1) - VASILE SCOLOZUB (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VASILE SCOLOZUB X UNIAO FEDERAL

FL. 149 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor relativo ao ofício precatório expedido nestes autos foi levantado pela parte credora, conforme documento de fl. 106. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor relativo ao ofício precatório expedido nestes autos, bem como o levantamento do respectivo montante pelo exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 30 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES

0035120-94.1995.403.6100 (95.0035120-0) - ARLINDO DE SOUZA(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARLINDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 212 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 199/202, sob o fundamento de existir contradição. Alega a embargante, em síntese, que no caso vertente não foi iniciada a execução e, portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260, contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Alega a embargante que somente se houvesse sido iniciada a execução, e paralisada no seu transcorrer, pelo prazo de dois anos e meio, é que poderia se falar em prescrição intercorrente (fl. 206). Foi o que ocorreu in casu. Conforme se verifica no início da fundamentação, o início da execução da sentença ocorreu em 14/10/1999, conforme petição de fl. 107. E, iniciada a execução, houve, inclusive, oposição de embargos à execução pela União Federal. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 07 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES
VIEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091096-91.1992.403.6100 (92.0091096-3) - SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado pela CEF, a título de honorários (advocatícios e periciais), foi devidamente pago pelo autor e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela parte autora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 06 de junho de 2011.

0017697-87.1996.403.6100 (96.0017697-3) - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente (União), a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. Intimada, a União informou que o Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional apurou montante equivalente ao valor recolhido pelo executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 407, bem como a manifestação da União às fls. 410/411, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 06 de junho de 2011.

0044829-85.1997.403.6100 (97.0044829-0) - CLESIO LIRANCIO LANDINI JUNIOR X NORIMAR ANDALAFT FIALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLESIO LIRANCIO LANDINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIMAR ANDALAFT FIALHO

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado pela CEF, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte autora e levantado pela credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelos autores, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 06 de junho de 2011.

0019967-16.1998.403.6100 (98.0019967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014314-33.1998.403.6100 (98.0014314-9)) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente (União), a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela

executada. Intimada, a União informou que o Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional apurou montante equivalente ao valor recolhido pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 244, bem como a manifestação da União à fl. 246, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 06 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0030765-36.1998.403.6100 (98.0030765-6) - USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA (SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. Intimada, a parte credora requereu a extinção da execução dos honorários, em face do pagamento efetuado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 235 e 245, bem como a manifestação da parte credora à fl. 247, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 06 de junho de 2011.

0012325-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012325-7) - DIRCE DE CARVALHO DOS SANTOS (SP176800 - GERALDO JORGE FILHO E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X DIRCE DE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 178 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 156/157) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 30 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0032132-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029656-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029656-5)) BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A (SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X ILHA COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME (SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X NELIO PESTANA DA CORTE (SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A X ILHA COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME X BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A X NELIO PESTANA DA CORTE X BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A

FLS. 1437 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado efetuou o depósito do valor a que foi condenado, a título de honorários advocatícios (fls. 1396/1397) devidos à parte exequente (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), ILHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME e NELIO PESTANA DA CORTE). A exequente CVM requereu a conversão em renda do equivalente a 1/3 do depósito realizado pelo executado, o que foi deferido (fl. 1414). Os demais credores, intimados para agendar data para retirada dos Alvarás de Levantamento, conforme determinado à fl. 1434, não se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do valor devido, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Relativamente a expedição dos Alvarás de Levantamento dos exequentes ILHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e NELIO PESTANA DA CORTE, em virtude da ausência de agendamento de data para retirada, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I. São Paulo, 30 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004426-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004426-0) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 140 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 111/112) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 30 de maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0031428-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031428-6) - RUBENS BRAZ ORIOLA(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RUBENS BRAZ ORIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 137 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 109/110) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 30 de maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0034149-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034149-6) - RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO(SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 143/144 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 117/122), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 88/112, no valor de R\$61.941,50 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até março de 2010, seria de R\$36.808,99 (trinta e seis mil, oitocentos e oito reais e noventa e nove centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$61.941,50, em 31.03.2010 (fl. 122). À fl. 123, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data da conta dos autores), resulta em R\$53.487,33 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos); atualizado até março de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$54.092,65 (cinquenta e quatro mil, noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 141 e 142.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 132/135 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$54.092,65 (cinquenta e quatro mil, noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), apurado em março de 2010 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 122, nas quantias equivalentes a R\$49.219,40 (quarenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$4.873,25 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), em março de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 30 de maio de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0017739-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017739-1) - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FERNANDO CESAR DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 103/104 - Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 78/83), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 73/74, no valor de R\$19.355,64 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), apurado em março de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até maio de 2010, seria de R\$7.602,75 (sete mil, seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$19.355,64, em 21.05.2010 (fl. 83). À fl. 84, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2010 (data da conta da parte exequente), resulta em R\$17.813,21 (dezesete mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos); atualizado até maio de 2010 (data da conta

da CEF e do depósito), importa em R\$18.054,17 (dezoito mil, cinquenta e quatro reais e dezessete centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 98 e 99/101. A parte exequente requereu, na oportunidade, a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios e das penas previstas para a litigância de má-fé. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 91/94 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$18.054,17 (dezoito mil, cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), apurado em maio de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por ter a parte exequente decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído do depósito de fl.

83. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 83, nas quantias equivalentes a R\$16.412,89 (dezesseis mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos) e R\$1.941,28 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) - já acrescido o valor de R\$300,00 - em maio de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Deixo de condenar a executada nas penas previstas para a hipótese de litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo e a simples concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não é suficiente para sua caracterização. P.R.I. São Paulo, 30 de maio de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0023745-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023745-4) - CONDOMINIO SAINT GERMAIN (SP133135 - MONICA GIANNANTONIO E SP211211 - ELIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 104 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente foi devidamente depositado pela CEF e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 82, relativa ao valor a que foi condenada a executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 30 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028151-82.2003.403.6100 (2003.61.00.028151-9) - MARCOS WELBI FERREIRA FULY X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X JURACI SOARES DOS SANTOS X VALSIDINEI BURKET LUCAS X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de ação ordinária movida contra a União Federal objetivando a implementação, na remuneração dos autores, do resíduo incidente em seus vencimentos até atingir o reajuste geral de 28,86% concedido a todos os servidores públicos federais, com reflexo em todas as verbas calculadas sobre esta diferença. A ação foi julgada procedente, tendo havido, ainda, a condenação da União no pagamento das diferenças de todos os atrasados, a serem apurados em fase de liquidação e mediante compensação com o reajuste variado recebido, excluindo-se as verbas devidas há mais de cinco anos, contados regressivamente do ajuizamento da ação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da União. O trânsito em julgado ocorreu em 16/05/2008 (fl. 824). Despacho exarado à fl. 826, publicado em 16/09/2008, deu ciência às partes da baixa dos autos. Em razão do silêncio dos autores os autos foram remetidos ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a

prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequianda os autores deram causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 826 (16/09/2008) até 18/04/2011 (fl. 836). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070461-43.2007.403.6301 - SOCIEDADE ESPORTIVA ELITE ITAQUERENSE (SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento no estado em que encontra. Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa. No que se refere ao pedido de correção monetária do período de janeiro/89, o valor do depósito discutido esteve, nesse período, à disposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, por isso, deve responder pelo pleito de correção monetária relativo ao contrato de depósito firmado com o autor e, no que se refere aos demais períodos, postula o autor a correção sobre o saldo não-bloqueado. A preliminar alegando falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. MÉRITO - PRESCRIÇÃO - Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do 178, 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA - CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações de juros, vencidas há mais de cinco anos é que prescrevem no prazo do artigo 178, 10, III, do C. Civil.... (REsp 86.471, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v.u., 4a. T., DJU 27.05.96, p. 17877)/Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que há nos autos documento comprobatório desta assertiva (fl. 63). Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obterá rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079757-89.2007.403.6301 - AMELIA CHRISTINA SLEIMAN KHAIRALLAH (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 87/95. Alega a autora que apesar de na fundamentação ter constado que o percentual a ser pago relativo a janeiro de 1989 é 16,64%, no dispositivo constou 42,72%. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito acolho-os e passo a reescrever o dispositivo da sentença nos seguintes termos. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a ré no pagamento da correção monetária de 6,81% (junho/87) e 16,64% (jan/89) sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram, quanto ao índice de janeiro, o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, descontando-se o percentual já pago espontaneamente, e acréscido dos juros previstos no original contrato bancário (caderneta de poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a data do ajuizamento da ação. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.

0021822-10.2010.403.6100 - ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL (SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida pelo Município de Itararé, por meio do qual pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a registrar seu dispensário de medicamentos perante o Conselho Regional de Farmácia e manter farmacêutico, condenando-se o réu na devolução do valor recolhido a título de multa (R\$ 1.515,00). Citado, o réu contestou a ação. Réplica juntada. É o relatório. D E C I D O . A ação é procedente. O autor possui Almoarifado sem anotação de responsável técnico farmacêutico e inscrição perante o conselho-réu. A lei 5.991/73, que disciplina a matéria, estabelece expressamente: Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. De outra parte, dispôs a mesma lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se pode observar, após ter estabelecido a existência das três diferentes espécies de estabelecimentos acima mencionados, a lei 5.991/73 impõe apenas às farmácias e drogarias e obrigatoriedade de assistência técnica farmacêutica. De sua vez, o Decreto 793/93, que regulamentou a lei acima mencionada, dispôs: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável..... 2º Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. O regulamento desbordou claramente de seus limites. De fato, não se ateu à regulamentação da lei, como deveria fazer, mas impôs verdadeira obrigação nela não contida, a determinar que também os dispensários de medicamentos ou distribuidores de medicamentos, dentre outros, devem contar com a assistência técnica de farmacêutico. A obrigação somente poderia advir de disposição contida em lei, jamais em decreto regulamentar. No particular, aliás, pouco restou a ser regulamentado, uma vez que a lei já trouxe todos os conceitos necessários à sua aplicação, ao definir o que se considera farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos e impor somente às primeiras a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Sobre a questão, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogaria e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido. (Resp 205.323/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 21/06/1999, pág. 97). Mostra-se indevida, portanto, a exigência realizada pelo réu. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para que o autor não seja compelido a inscrever-se perante o Conselho Regional de Farmácia e manter farmacêutico responsável. Condeno o réu, ainda, a restituir ao autor o valor pago a título de multa, que foi recolhida em virtude do auto de infração n.º 235305. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001547-06.2011.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR (SP129020 - CAIO VELLOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a anulação dos atos que culminaram em sua transferência do órgão de origem, bem como indenização por danos materiais e morais. Despachos exarados por este Juízo às fls. 1663, 1696, 1698 e 1702 determinaram que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo

único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0014974-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-93.2000.403.6100 (2000.61.00.009061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 351/354 contém erro material no que tange ao valor fixado. Foram acolhidos os cálculos da União Federal. Entretanto, a soma dos valores relativos a Airton Luiz Filipelel totaliza R\$ 7.748,70 e não R\$ 2.933,52, como consta na planilha da União. Desta forma, somando o valor apurado para Edinaldo (R\$ 8.075,26) ao valor apurado para Airton, chegamos ao total de R\$ 15.823,96. Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, e passo a reescrever o dispositivo da sentença nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, para fixar o da execução em R\$ 15.823,96, para fevereiro de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004086-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682958-23.1991.403.6100 (91.0682958-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X NELSON SCALET JUNIOR(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. O embargado, embora devidamente intimado, não apresentou sua impugnação (fl. 12). É o relatório. Decido. O julgado exequendo determinou a restituição dos tributos indevidamente recolhidos aos cofres da União Federal, de acordo com os valores comprovados nos autos. Como se vê dos autos, a embargante realizou os cálculos, no que diz respeito ao valor do principal, estritamente de acordo com os documentos encartados nos autos principais e que delimitam o valor a ser objeto de execução forçada. De fato, a comprovação dos valores recolhidos indevidamente limitam-se aqueles constantes das planilhas apresentadas pela União Federal, que estabeleceu com precisão o valor do principal. A contagem dos juros apresentada pela embargante encontra-se de acordo com a sentença condenatória, em virtude dos juros moratórios, na ação de repetição de indébito, serem devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN), à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo único). Neste sentido, aliás, a Súmula 188 do S.T.J.: Os juros moratórios do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. De fato, os juros passaram a ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, que ocorreu em junho de 1995. Portanto, na data do cálculo (08/02/2011), os juros venciam a 185%. No mais, a discussão prende-se, essencialmente, aos índices de correção monetária a serem aplicados em períodos marcados por edições de planos econômicos que tinham, supostamente, a finalidade de debelar a inflação que assolava o país. A inflação, fenômeno econômico, consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como conseqüência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador. Descabe, assim, ao Julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. No caso vertente, a pretensão do exequente é de aplicação do índice denominado IPC (Índice de Preços ao Consumidor) aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Nos períodos aqui guerreados, os índices legalmente determinados para a correção dos valores objeto de execução judicial eram a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (janeiro/89) e Bônus do Tesouro Nacional - BTN (para os demais meses), ambos, nas respectivas épocas, desatrelados por lei do IPC/IBGE. Não há, então, sem ferir o princípio da legalidade, como se impor à UNIÃO FEDERAL a obrigação de corrigir sua dívida pelo IPC. Uma pequena concessão se há de fazer no período de janeiro/89. Embora não haja, do ponto de vista deste Juízo, razão jurídica sustentável para a interpretação diversa daquela acima assentada, o E. Superior Tribunal de Justiça - órgão julgante a quem a Constituição Federal conferiu a competência para uniformizar a interpretação de lei federal (art. 102, III, a e d) - estabeleceu de forma pacífica que o índice legal a ser aplicado corresponde a 42,72%, para o mês de janeiro/89. É o que se verifica de inúmeros julgados a partir do REsp 43.055/SP, relatado pelo Em. Min. Sálvio de Figueiredo. Desta forma, para abreviar a discussão sobre o tema, determino a aplicação do índice eleito pelo Superior Tribunal de Justiça, para o mês janeiro de 1989, o qual já foi aplicado pela União Federal nos cálculos juntados aos presentes autos, vez que foram elaborados de acordo com o Provimento nº 27/97 do E. Conselho da Justiça Federal, que estabelece os índices a serem aplicados nos cálculos de liquidação de sentença. Tem, portanto, inteira procedência a impugnação realizada pela executada por meio dos presentes embargos. O cálculo apresentado às fls. 05/09 guarda inteira consonância com a decisão exequenda e merece, por isso, ser acolhido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de aparar o excesso do valor da

execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 38.452,35, para o mês de fevereiro de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004711-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039283-25.1992.403.6100 (92.0039283-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ALBERTO MARTINS BANDEIRA X TANIA REGINA DURCI MENDES X JOSE MARIA FORTES X SONIA FORTES DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE MULLER TORRES X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR X EVERALDO MAGALHAES NOVAES X ELIZABETE GONCALVES X WALDOMIRO RINALDI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. O embargado, muito embora devidamente intimado, não apresentou sua impugnação. É o relatório. Decido. O julgado exequendo determinou a restituição dos tributos indevidamente recolhidos aos cofres da União Federal, de acordo com os valores comprovados nos autos. A Receita Federal ao prever situações onde o adquirente do combustível não mais possuísse notas fiscais, disciplinou a matéria por meio de Instruções Normativas, estabelecendo o critério da média de consumo do combustível, mês a mês. Assim, tratando-se de pedido de devolução de valores pagos a título de compulsório sobre a aquisição de combustível, indispensável a comprovação da propriedade do veículo no período de vigência do mencionado empréstimo. Nesse sentido, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PROVA. 1. A questão probatória foi solucionada pela Súmula nº 25, deste Tribunal Regional Federal segundo o qual Nas ações que visem à devolução do empréstimo compulsório de combustível, cobrado indevidamente dos contribuintes, é suficiente a prova de propriedade do veículo, sendo desnecessário a comprovação da quantia paga a esse título, uma vez que o valor do resgate é de ser calculado com base nas Instruções Normativas nº 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88 da SFR, sobre o consumo médio por veículo. 2. Na hipótese, a autora não logrou em coligar aos autos documento hábil a comprovar a propriedade de veículo no período da exação, mormente quando se constata, que a declaração de imposto de renda e documento emitido pelo DETRAN, no qual não consta o período em que a autora foi proprietária do veículo relacionado, não se apresenta como suficiente a demonstrar que a autora foi proprietária do veículo no período em que foi cobrado o empréstimo compulsório. 3. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (AC nº 1998.010.00.29596-9/MT - TRF1 - Rel. Juiz Federal ITALO MENDES - DJ de 09.06.99 - pág. 357) Como se vê dos autos, a embargante realizou os cálculos, no que diz respeito ao valor do principal, estritamente de acordo com os documentos encartados nos autos principais e que delimitam o valor a ser objeto de execução forçada. De fato, a comprovação dos valores recolhidos indevidamente limitam-se àqueles constantes das planilhas apresentadas pela União Federal, que estabeleceu com precisão o valor do principal. No mais, a discussão prende-se à contagem de juros e, neste particular, a conta que se apresenta consentânea com o julgado exequendo é aquela ofertada pela embargante. De fato, os juros passaram a ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, que ocorreu em maio/2010. Portanto, na data do cálculo (outubro de 2010), os juros venciam a 5%. A aplicação da taxa SELIC contraria o art. 161 do CTN, que dispõe expressamente em seu 1º que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Poderia se argumentar que a Lei 9.065/95, ao determinar a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos em relação a débitos e créditos de tributos e contribuições federais estaria dispondo de modo diverso, não se aplicando, assim, o CTN. Entretanto é o próprio CTN, em seu art. 110, veda à lei tributária alterar definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. E, neste tópico, tem-se que a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Assim, a taxa SELIC caracteriza-se como meio de remuneração do capital, atuando, nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro. Se a sentença determinou a aplicação de juros moratórios ao valor a ser restituído, não é cabível a aferição do valor destes juros através da aplicação da taxa SELIC, pelo caráter remuneratório da mesma, pois estaríamos substituindo juros moratórios por remuneratórios, alterando conceitos de direito privado para adequá-los ao Direito Tributário. Tem, portanto, inteira procedência a impugnação realizada pela executada por meio dos presentes embargos. O cálculo apresentado às fls. 05/11 guarda inteira consonância com a decisão exequenda e merece, por isso, ser acolhido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de apurar o excesso do valor da execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 2.962,81, para o mês de outubro de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001065-58.2011.403.6100 - JOAO PAULO PINTO DE ALENCAR ROSSATO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA

FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, face à sentença prolatada às fls. 141/146. Alega que houve omissão, pois não foram consideradas na sentença embargada a lei 12.336/2010, que alterou dispositivos da Lei n.º 4.375/64, do Serviço Militar Obrigatório e da Lei 5.292/67, que disciplina o serviço militar obrigatório aos Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para o fim de suprir a omissão apontada, mantendo, contudo, inalterado o dispositivo da sentença. De fato, a Lei n.º 12.336/2010 alterou a redação dos artigos 17, 29, 30 e 75 da lei n.º 4375/64, conforme segue: Art. 17.

..... 1o Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. Art. 29.e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (NR) Art. 30.
6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (NR) Art. 75.
3o Para os concluintes de curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, o Certificado de Dispensa de Incorporação de que trata a alínea d do caput deste artigo deverá ser revalidado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor. (NR) Art. 2o A Lei no 4.375, de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A: Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 3o Os arts. 1o, 4o, 9o, 12, 23 e 45 da Lei no 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1o Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. 1o Na mobilização, o serviço militar prestado pelos brasileiros referidos no caput deste artigo compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. 2o Os brasileiros que venham a ser diplomados por IEs congêneres, de país estrangeiro, sujeitam-se ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro. 3o As mulheres diplomadas pelos IEs citados são isentas do serviço militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização. (NR) Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. 2o

(Revogado)..... (NR) Art. 9o Os MFDV de que trata o art. 4o são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção..... (NR) Art. 12. A seleção dos MFDV de que tratam o caput e o 3o do art. 4o será realizada dentro dos aspectos físico, psicológico e

moral..... (NR) Art. 23. Consideram-se excedentes e, em consequência, dispensados da prestação do serviço militar sob a forma de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), a que se refere a alínea a do parágrafo único do art. 3o, os MFDV de que trata o art.

4o:..... (NR) Art. 45. Os MFDV que sejam servidores públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, bem como empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados em Organização Militar das Forças Armadas para a prestação do EAS de que tratam o caput e o 1o do art. 4o, desde que para isso tenham sido forçados a abandonar o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, salvo se declararem, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar.

..... (NR) Entretanto, tenho que a Lei n.º 12.336/2010 não pode prejudicar as pessoas que foram convocadas antes de 27/10/2010, data em que entrou em vigor esta lei. Foi o que ocorreu com o impetrante, que foi convocado por meio do Edital de Convocação TMRP-SMR/2 n.º 002, de 26/03/2010. Assim, embora haja na lei 12.336/2010 previsão para convocação dos que foram dispensados do serviço militar, esta somente pode ser levada a efeito para os que foram convocados a partir da vigência da nova lei. Aos que foram convocados em data anterior à vigência desta lei aplica-se a redação anterior da lei n.º 5.292/1967. Desta forma, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença embargada. P.R.I.

0003196-06.2011.403.6100 - BAZAR E PAPELARIA ANDRATTEI LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN

BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT E OUTRO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 375) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003711-41.2011.403.6100 - BEL PAPEL DECORACOES LTDA(SP022196 - PAULO IKEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua inclusão no SIMPLES NACIONAL. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que apesar de sua regularidade perante o fisco municipal, conforme liminar em mandado de segurança que tramita pela 5ª Vara da Fazenda Pública (proc. nº 053.10.013725-6), a autoridade impetrada impede sua adesão ao regime de tributação diferenciado. Por decisão de fls. 30/32 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a Lei Complementar nº 123/06, norma de regência do SIMPLES NACIONAL, veda expressamente o ingresso de micro empresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou qualquer das fazendas públicas (art. 17, V). A impetrante apresenta decisão liminar obtida na justiça comum estadual que reconhece a inexistência de pendência relativa a tributo municipal ISSQN, bem como determina a baixa de eventual óbice nos registros da fazenda pública municipal. Outrossim, consoante o relatório de acompanhamento de opção pelo Simples Nacional o que impede a adesão da impetrante ao regime tributário diferenciado é a existência de pendência cadastral ou fiscal com o município de São Paulo, daí porque a inicial apressa-se em concluir que a negativa da autoridade impetrada é ilegal. Observo, contudo, que o referido documento faz menção à pendência cadastral ou fiscal. Assim, no que concerne ao último caso, aparentemente, a questão foi resolvida pela tutela jurisdicional obtida na justiça estadual, embora não esteja comprovada a vigência da liminar, porém a inicial e os documentos que a acompanham nada esclarecem a respeito de eventual pendência cadastral. Ora, a via estreita do mandado de segurança baseia-se no regime da pré-constituição probatória, de modo que o suposto direito líquido e certo invocado pela impetrante e sua violação devem vir comprovados de plano, já que não há oportunidade para dilação probatória e, no presente caso, não houve tal comprovação. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005275-55.2011.403.6100 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de manifestação conclusiva a respeito de pedidos apresentados à autoridade impetrada (protocolos nºs 04977.008506/2010-61 e 04977.008819/2010-19). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que como titular do domínio útil de imóveis pertencentes ao patrimônio da União Federal (RIP nºs 6213.0000005-80 e 7047.0000001-96), requereu a regularização de registro, em razão de divergência na área, bem como a unificação de quinhões sob o mesmo cadastro e consequente cancelamento de RIP, o que foi feito mediante ordem judicial (MS 2009.61.00.011802-7). Narra a inicial, contudo, que embora o registro no patrimônio da União tenha sido cancelado, passou a receber cobranças, além de terem sido criados novos registros que já estavam unificados, o que motivou a impetrante a apresentar requerimentos para regularização do cadastro, o que, até o momento, não foi apreciado. A liminar foi deferida. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Verifico, primeiramente, que o objeto do presente feito não é a questão relativa à regularidade ou não, bem como procedimentos para unificação e cancelamento de registros do patrimônio, tampouco a legitimidade de cobranças ou existência de pendências de laudêmios ou emissão de certidões de aforamento. O ato coator apontado é a eventual demora da autoridade impetrada quanto à análise de requerimentos apresentados em julho e agosto de 2010, circunstância que, pelos documentos que acompanham a inicial, revela a patente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Não há dúvida de que a demora na análise dos pedidos formulados pode gerar inúmeros transtornos ao impetrante, pois o imóvel, ainda em nome do vendedor, pode eventualmente vir a ser penhorado ou ainda ser passível de sucessão. No caso específico do impetrante, este depende da regularização para poder vender o bem. Restou patente a omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante de obter certidões para defesa de seus direitos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada emita, no prazo de quinze dias contados da ciência desta sentença, manifestação conclusiva a respeito dos requerimentos apresentados pela impetrante (protocolos nº 04977.008506/2010-61 e 04977.008819/2010-19). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0006015-13.2011.403.6100 - ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA X VERA OLIMPIA GONCALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança proposta em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a conclusão do pedido administrativo n.º 04977.002984/2011-48, referente ao imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047 0001487-70). A liminar foi concedida. Informações prestadas e parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. É o relatório. Decido. Requer o autor a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido administrativo n.º 04977.002984/2011-48. O impetrante informa que o pedido inicial foi atendido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007481-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SHEILA GOMES SILVA

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando a notificação da ré para pagar as parcelas de arrendamento devidas em virtude do contrato n.º 672570027034-8 ou devolver o imóvel que ocupa. Na petição de fl. 35 a Caixa Econômica Federal noticia que a ré pagou o valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0006070-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015529-24.2010.403.6100) CICERA ADEILDA BATISTA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual os requerentes pleiteiam, em síntese, a sustação de leilão designado em execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato terá suas cláusulas de correção das prestações mensais questionadas em ação a ser ajuizada. É o relatório. D E C I D O . As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024354-30.2005.403.6100 (2005.61.00.024354-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução do valor a que a ré foi condenada a pagar, nos termos do acórdão transitado em julgado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC).

Ante o exposto, em relação à quitação dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6254

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017992-12.2005.403.6100 (2005.61.00.017992-8) - ANTONIO SOARES DA COSTA X MARIA BARRETO DA COSTA(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008269-86.1993.403.6100 (93.0008269-8) - JOAO CARLOS FERREIRA X JOSE MARIO MINETO X JOSE CARLOS BUTTURA X JEFERSON FERNANDES X JOAO BATISTA MAGALHAES X JOAO LAURENTIFF RODRIGUES X JOSE EDUARDO MARTINS X JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA X JOSE LUCIO FREITAS MAZZONI X JOSE LUIZ IZAIAS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento.Int.

1100822-67.1995.403.6100 (95.1100822-6) - AVANY POMPERMAYER X NILVA POMPERMAYER X WILMA POMPERMAYER X HOLLANDA MASSARI CALVI VARGAS X GIOVANNA PERINA BONI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento.Int.

0054944-34.1998.403.6100 (98.0054944-7) - FRANCISCO CANINDE ALVES IRINEU X EMIKO TAGUTI X EDGARD ALVES DOS SANTOS X ELIANA DA SILVA GOMES X DONALDO DANIEL KLEIN X CARLOS ALBERTO ALVES DE SA X JOAO JOSUE PEREIRA X JOAO CLEMENTE DOS SANTOS X GILMAR REIS X DURVALINO JOSE DA PAIXAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 390: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados por meio das Guias de Depósitos juntadas às folhas 314 e 385, em nome do advogado Ilmar Chiavenato, Identidade Registro Geral n.6.025.262; CPF n.767.571.618-34; OAB/SP n.62.085.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0054177-90.1999.403.0399 (1999.03.99.054177-5) - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA X JOSE ANGELO MORAES ABONDANZA X ODILON GASPAR AMADO JUNIOR X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

0016762-42.1999.403.6100 (1999.61.00.016762-6) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(SP158760 - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO E SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

2- Folha 85: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 79,

em nome do advogado João Carlos dos Santos, CPF n.114.313.588-19; inscrito na OAB/SP sob o n.155.112.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar no número de sua identidade registro geral a fim ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4) - NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento.Int.

0018646-28.2007.403.6100 (2007.61.00.018646-2) - YOSHIKO OURA HABU(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 134: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 127, em nome do advogado Ricardo José Pereira, Identidade Registro Geral n.10.758.233; CPF n.893.342.728-22; OAB/SP n.137.655. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0012496-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012496-9) - ALTIVO CAMPOS SILVEIRA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência de interposição de recurso da União Federal às fls.86, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls.81.Expeça-se o Alvará de Levantamento a parte autora dos valores depositados nos autos, devendo a mesma comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 05 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001823-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001823-0) - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 51.375,23 (atualizado até outubro/2010), correspondente a 7,2893% do valor depositado na conta nº 0265.635.00191800-4 (fls. 722/732), devendo seu patrono ser intimado a comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no momento oportuno. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 653.423,66 (atualizado até outubro/2010), correspondente a 92,7107% do valor depositado na conta nº 0265.635.00191800-4 (fls. 722/732), devendo a CEF informar ao juízo sobre seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0901616-23.2005.403.6100 (2005.61.00.901616-7) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância da União Federal (fls. 241/253), expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 478.012,71, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00228219-7 (fls. 80 e 136), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009693-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009693-3) - JOSE LUIZ CUNHA X VAGNER PLACIDO DOS SANTOS X VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

0000051-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000051-0) - KARIN LUCIA SCHOENINGER SPENCER(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância das partes (fls. 143/144 e 146/147), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 4.238,00, correspondente a 39,65% do valor depositado na conta nº 0265.635.264362-9 (fls. 57), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria, no momento oportuno. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 6.450,53, correspondente a 60,35% do valor depositado na conta nº 0265.635.264362-9 (fls. 57), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno

do alvará liquidado e do ofício de conversão em renda cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018703-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018703-7) - LUIGI GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Diante da concordância da União Federal (fls. 132/145), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 1.433,02 em favor da parte impetrante, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.280241-7 (fls. 79), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036661-75.1989.403.6100 (89.0036661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036387-14.1989.403.6100 (89.0036387-5)) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância da União Federal às fls. 501, expeça-se o alvará de levantamento do valor expresso no extrato de fls. 455, em nome do Dr. PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, OAB/SP 155.523, R.G. nº 25.607.898-1, CPF nº 254.838.618-09.Deverá a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Int.

0007990-37.1992.403.6100 (92.0007990-3) - SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA X MARIA SILVIA PINTO SANTA FE X KARL HEINRICH OBERACKER X NILSA ZIMMERMANN(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013934-34.2003.403.6100 (2003.61.00.013934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036082-0)) CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP170919 - DAVID DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS
Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

0012223-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012223-6) - MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4284

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA

DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 297/298: Defiro a juntada de cópia da planta e memorial definitivo da perícia realizada na ação de desapropriação que trâmita perante a 9ª Vara Federal. Após, dê-se vista à Liga das Senhoras Ortodoxas, nos termos da decisão de fls. 285.Int.

Expediente Nº 4285

CAUTELAR INOMINADA

0009057-70.2011.403.6100 - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que, deferindo a sustação do protesto dos títulos nº. 3806/6-7, 3806/2-7 e 3806/5-7 ou a suspensão dos seus efeitos, determinou o depósito do valor integral dos títulos, sob pena de revogação da liminar.Sustenta ser empresa de pequeno porte, de natureza familiar, não dispondo da quantia para garantir o juízo sem que tenha sua atividade empresarial afetada. Assim, reitera o oferecimento da caução do veículo caminhonete marca/modelo Hyundai HR HDB, ano 2010/2011.Este é o relatório. Passo a decidir.Nada a reconsiderar.Muito embora o requerente houvesse formulado a pretensão de caução do bem móvel em sua petição inicial, tal pedido já se encontra superado, pois quando do deferimento da medida liminar houve disposição expressa do Juízo sobre o depósito do valor integral dos títulos, sob pena de revogação da liminar.Assim, o inconformismo da parte que deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.Comprove o requerente, no prazo de 24 horas, haver efetuado o depósito judicial.Ausente a comprovação, tornem para revogação da liminar concedida.Intime-se.

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014280-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014280-6) - SILVIA MARIA DE LUCA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Alega a autora que, em 02.01.1990, celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial, que não foi observado pela ré. Insurge-se, ainda, contra o método de correção do saldo devedor pretendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede, assim, a revisão e anulação das cláusulas contratuais e inversão do ônus da prova.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/59.Diante do valor da causa, este Juízo declinou de sua competência, remetendo estes autos ao Juizado Especial Federal (fl. 62).Citada (fl. 65), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 66/117.O Juizado Especial Federal suscitou conflito (fls. 119/120), no qual este Juízo foi declarado como competente para processar e julgar este feito (fls. 177/181).As partes não especificaram provas.Determinada a produção de prova pericial contábil (fl. 188).Laudo Pericial às fls. 194/258.Manifestações da autora ao laudo (fls. 269/285) e da CEF (fls. 286/324).Os autos vieram conclusos para sentença (fl.325) e baixaram em diligência para que fosse intimada a União Federal para que se manifestasse acerca do seu interesse na intervenção (fl. 325 verso).A União Federal às fls. 328 e verso requereu a sua intervenção, na qualidade de assistente simples, bem como reitera as manifestações da CEF, em especial, sua contestação de fls. 66/90.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos.Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa.Rejeito a preliminar de inépcia, posto que a inicial não apresenta qualquer irregularidade prevista no artigo 282 do CPC.Ao mérito, pois.Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo.Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica.Houve erro no reajuste reajuste das prestações como apontado pelo Sr. Perito. Assim, a diferença nas prestações é de R\$ 2.753,93, não sendo esta evidentemente a causa da inadimplência, ante o valor ínfimo frente ao contrato. No mais, o Sr. Perito concluiu pelo cumprimento do contrato e da lei pela ré, exceto no reajuste das prestações, como já exposto.A taxa de juros esteve dentro do limite legal, reajustando-se o saldo devedor também dentro da legalidade, assim como feita a amortização na forma apropriada.A questão jurídica, portanto.Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art.5º, caput, dispõe:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram

substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Não é só. Muito embora o Sr. Perito tenha afirmado que não houve a prática de anatocismo (resposta ao quesito 3.15.9 - fl. 208), a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. TRCom o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nos termos da fundamentação, havendo a existência de dívidas líquidas e vencidas, condeno a ré a repetir ou compensar com o saldo devedor o excesso praticado durante a vigência do contrato, no valor de R\$ 2.753,93, que deverá ser atualizada desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, procedendo-se ao cálculo de acordo com os provimentos do Conselho da Justiça Federal. Rejeito os demais pedidos. Tendo em vista que o contrato tem cobertura do FCVS, defiro a inclusão da União Federal no polo

passivo da presente demanda, na qualidade de assistente simples. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a referida inclusão. Sendo mínima a sucumbência da ré, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. PRI.

0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1) - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA (SP264201 - IRINA UZZUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 342/343. Intime-se.

0010305-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010305-0) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO X BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS (SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal de fls. 925/980 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019563-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019563-0) - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão e obscuridade a serem sanadas na sentença de fls. 351/355 verso. De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou obscura ao não esclarecer em que medida é possível afirmar que a falta da sustentação oral - sendo ela um meio de defesa diverso do recurso - que tem como escopo reforçar a tese defendida pelo patrono e permitir que suas razões sejam levadas ao conhecimento dos demais julgadores que não tiveram acesso aos autos, é simplesmente sanada pela suposição de que o julgamento seria o mesmo se ela tivesse ocorrido. Relata, ainda, a omissão e obscuridade da sentença quanto à apreciação da alegação de prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da exclusão da filial de Itaipu, apresente o Sr. Perito nova estimativa.

0017404-29.2010.403.6100 - IDELFONSO ALVES NETO (SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES) X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

IDELFONSO ALVES NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A, que atualmente responde pela COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, alegando, em apertada síntese, que após ter pago todas as parcelas oriundas de seu contrato de mútuo, a ré negou-se a proceder a quitação e

respectiva baixa na hipoteca. Por isso, pede a quitação do contrato, bem como o cancelamento da hipoteca. Esta ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/17. O réu foi citado à fl. 21, apresentando contestação às fls. 22/45. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, requer a denunciação na lide da CEF, em razão da referida denunciação, argumenta a incompetência absoluta do Juízo. No mérito requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 47/51. Sentença de procedência do pedido, às fls. 53/56. O réu apresentou embargos de declaração às fls. 58/59, que não foram acolhidos, entretanto, o Juízo reconheceu erro material, afastando, assim, a revelia do requerido. O Banco ABN interpôs apelação às fls. 71/74, que foi recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo (fl. 75). Contrarrazões às fls. 76/80. Foi dado provimento ao recurso de apelação, acolhendo-se a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e determinando-se a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 88/90). Os autos foram distribuídos a este Juízo, onde determinou-se que o autor recolhesse as custas processuais, bem como a emenda da petição inicial quanto a inclusão da CEF e da União Federal no pólo passivo desta demanda. Por fim, foi determinado ao SEDI que procedesse a correta autuação deste feito, por se tratar de rito ordinário. O autor cumpriu a determinação supra às fls. 120/122 e 126. A CEF foi citada (fls. 129/130), apresentando contestação às fls. 135/153. A União Federal foi citada (fls. 131/132), apresentando contestação às fls. 132/134. Réplica às fls. 157/170. As partes não tem provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade, pois o contrato, embora com recursos do SFH e com cobertura do FCVS, foi celebrado entre o autor e o Banco ABN AMRO REAL, que deve integrar o polo passivo da ação que visa extinguir a obrigação com a satisfação do saldo devedor. Ao mérito, pois. O contrato de financiamento foi celebrado com a Companhia Real de Crédito Imobiliário (Banco ABN AMRO REAL) em 29.12.1980 e prevê a cobertura do FCVS. Ocorre que a CEF fundamenta na multiplicidade de financiamento com recursos do SFH, sua negativa de cobertura do FCVS, entretanto, tal argumento não pode prosperar. Cumpre ressaltar que apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contém cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IRRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato do autor, dando-lhes quitação e baixa na hipoteca o Banco ABN AMRO REAL S/A. Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. PRI.

0019385-93.2010.403.6100 - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0024500-95.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

OSMARI VIRGINIA DE MENDONÇA ANDRADE ajuizou a presente Ação Ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a declaração de ilegalidade do processo administrativo nº. 4236/2010 em razão das irregularidades cometidas em seu tramite.Citado (fl. 60), o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apresentou contestação que foi juntada às fls. 62/233.Informa que houve a cassação da Portaria CREFITO-3 nº. 24 de 08/10/2010 e a extinção do Processo Administrativo nº. 4236/2010. Requer a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir.Réplica às fls. 236/238.É o breve relato.DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso da demanda, uma vez que houve a extinção do Processo Administrativo nº. 4236/2010. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ao reembolso das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isso porque o réu deu causa à ação, instaurando Processo Administrativo eivado de irregularidades, extinguindo-o após a decisão liminar proferida na ação cautelar em apenso.P.R.I.

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando que a CEF requer a intervenção da devedora principal e dos avalistas, defiro-o como denunciação da lide. Isso porque o autor foi incluído em contrato que beneficiou a pessoa jurídica, sendo possível a responsabilidade desta pelo evento danoso. Por isso, a CEF deverá providenciar o que necessário à citação dos denunciados, no prazo de dez dias. Após, comunique-se ao SEDI a denunciação da lide e cite-se. Decidirei sobre provas após a contestação dos denunciados. Int.

0009176-31.2011.403.6100 - JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Observo que o contrato foi extinto, limitando-se à pretensão à repetição do indébito decorrente de excessos na cobrança de juros e taxa de administração.Assim, o valor da causa deve corresponder ao indébito, devendo os autores apresentar demonstração do débito, emendando a inicial para adequação do valor da causa (critério de fixação de competência absoluta).

0009186-75.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO GASPAROTTE(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Promova a autora a regularização do pólo passivo da ação, indicando corretamente o réu, sendo certo que o órgão indicado é destituído de personalidade jurídica.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007829-60.2011.403.6100 - RICARDO SANTINELO MOREIRA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fl. 21 e verso.De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou contraditória já que o autor indicou o fato e o fundamento jurídico do pedido, justificando o motivo pelo qual precisaria da documentação pleiteada.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado

encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022359-06.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE (SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

OSMARI VIRGINIA DE MENDONÇA ANDRADE ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria CREFITO-3 nº. 24, de 08 de outubro de 2010, e os atos delas decorrentes e vinculados, tendo em vista sua ilegalidade e inconstitucionalidade. A liminar foi parcialmente deferida, determinando-se a suspensão temporária do processo disciplinar (fls. 47/49). Citado (fl. 66), o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apresentou contestação que foi juntada às fls. 68/112. Informa que houve a cassação da Portaria CREFITO-3 nº. 24 de 08/10/2010 e a extinção do Processo Administrativo nº. 4236/2010. Requer a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido cautelar (fls. 114/116). Réplica às fls. 119/122. É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso da demanda, uma vez que houve a extinção do Processo Administrativo nº. 4236/2010. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ao reembolso das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isso porque o réu deu causa à ação, instaurando Processo Administrativo eivado de irregularidades, extinguindo-o após a decisão liminar proferida na presente ação. P.R.I.

Expediente Nº 4290

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003217-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8)) MARISA CURY AGRESTA (SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Tendo em vista o despacho de fls. 121/124 proferido nos autos 2008.61.00.001816-8 (apenso a estes), converto o julgamento em diligência, para que estes autos baixem em Secretaria, para que seja dado vista a Marisa Cury Agresta, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fl. 121: Defiro o requerido, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013449-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013449-5) - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC, comprovou haver creditado os valores às fls. 215/220. Intimado o exequente, concordou com o crédito efetuado. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 294, I do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI

DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por ROBERTO JOSÉ TRENTINI ALMEIDA, insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente. O embargado apresentou impugnação, que foi juntada às fls. 50/52, contestando os argumentos despendidos pela União Federal. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou estas informações de fls. 63/69. Intimados a se manifestarem sobre as informações apresentadas pela Contadoria, o embargado quedou-se inerte e a União Federal manifestou a sua concordância. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme demonstrado pela contadoria judicial, o embargado Antonio Jose Trentini Almeida recebeu reajuste em fevereiro/93 retroativo a janeiro/93 em percentual superior a 28,86%. Assim, conclui-se que, no caso em exame, que não há quaisquer diferenças a serem pagas nos autos do processo principal. Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Arcará o embargado com eventuais custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010301-83.2001.403.6100 (2001.61.00.010301-3) - SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166077 - WENDEL GOLFETTO) X UNIAO FEDERAL(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Intimado o autor a recolher o quantum devido, não houve pagamento da quantia devida. Intimado o exequente, requereu a penhora de ativos financeiros. Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados os valores devidos. Intimado o executado, deixou de impugnar a penhora realizada, bem como, o exequente requereu a conversão dos valores penhorados. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão do depósito de fl. 214. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012246-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012246-0) - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 51.406,32 (fls. 77/85), reconhecendo tão somente R\$ 13.755,40 (fl. 92/4). Às fls. 100/102 foram levantados os valores incontroversos. Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 49.162,99 para 12/2010. Intimadas as partes, a CEF requereu a aplicação do art. 460 do CPC e a parte autora concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial. Considerando que a devedora desiste de discutir excessos e que o cálculo da Contadoria não faz referência aos valores depositados e levantados, representando valor além do que requereu a credora, acolho o valor de R\$ 27.201,45 (vinte e sete mil, duzentos e um reais e quarenta e cinco centavos) como diferença a receber (fls. 189) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução não é mais uma ação e sim fase do processo. Por isso não há de se falar em condenação em honorários. Intime-se a CEF a complementar os valores apurados, devidamente corrigidos. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor da parte autora e seu patrono. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004642-54.2005.403.6100 (2005.61.00.004642-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX

...Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão do depósito de fl. 214. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRI..

0008821-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008821-2) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X PAULO JOSE IASZ DE MORAIS X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 4610 (guia Darf). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026896-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026896-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027203-43.2003.403.6100 (2003.61.00.027203-8)) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS

LTDA(SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BLAAUW

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a União Federal, parte exequente, pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. A exequente requereu a intimação da empresa executada, nos termos art. 475-J do CPC, o bloqueio de valores via BacenJud, intimação de penhora de bens, restando infrutíferas as tentativas de execução. Demonstrado o encerramento irregular das atividades, foi desconsiderada a personalidade jurídica intimando-se o sócio para pagamento. Não foram localizados valores do sócio via BacenJud (fls.

340/343). Intimada, a exequente requereu a extinção do feito para os fins de inscrição na dívida ativa da União do crédito de R\$ 7.867,85 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos (01/2011)). Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 569 do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0025915-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025915-9) - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença relativa a correção de conta poupança. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF efetuou o creditamento, bem como apresentou a impugnação aos cálculos. Os autos foram remetidos à contadoria, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 206/209. Logo, homologo-os. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e do seu patrono, nos termos da planilha de fl. 207, descontando-se os valores levantados. Considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação dos valores remanescentes, oficiando-se a CEF. Uma vez transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034537-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034537-4) - DANIELA TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença relativa a correção de conta poupança. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF efetuou o creditamento, bem como apresentou a impugnação aos cálculos. Os autos foram remetidos à contadoria, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 134/137. Logo, homologo-os. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e do seu patrono, nos termos da planilha de fl. 135, descontando-se os valores levantados. Considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação dos valores remanescentes, oficiando-se a CEF. Uma vez transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004911-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004911-0) - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP092441 - SERGIO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 140 (guia Darf). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1619

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0016607-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA

FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ABILIO BONIFACIO DE MOURA - ESPOLIO X ARI BONIFACIO DE MOURA(RJ084788 - MARIA BONIFACIO MURAKAMI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de consignação em pagamento de alugueres promovida pela ECT em face do Espólio de Abílio Bonifácio de Moura, diante da dúvida acerca do legítimo credor. Foi deferido o pedido de liminar para o depósito judicial dos aluguéis do imóvel locado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 37). Contudo, compulsando os autos não há qualquer comprovante de depósito judicial efetuado pela parte autora. Dessa forma, providencie a ECT a juntada de todos os depósitos efetuados judicialmente, a partir da concessão da liminar até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a informação trazida pelo FNDE (fls. 139140), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 135, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0018452-91.2008.403.6100 (2008.61.00.018452-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELTON PAES PINTO X ROBERTO CORREA PINTO X MARINA APARECIDA PAES

... manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para que promova o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0005093-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Trata-se de execução promovida pelos autores para o recebimento do valor referente à remuneração das suas contas bancárias, no mês de janeiro/89. A decisão de fls. 323/328 reconheceu que a CEF efetuou o pagamento parcial do débito, na medida em que depositou R\$ 62.214,66 e, posteriormente, concordou com os valores R\$ 175.041,66 e R\$ 212.708,01, este último, muito próximo do valor pleiteado pelos credores quando do início da fase de cumprimento de sentença (R\$ 226.042,90) e determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo cálculos nos seguintes termos: 1) do valor apurado pela contadoria judicial às fls. 259/262 (R\$ 212.708,01) deve ser descontado o valor de R\$ 62.214,66, depositado pela CEF à fl. 215. Sobre o valor encontrado (R\$ 150.493,35) deve incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J, 4º do CPC (R\$ 15.049,33), a ser corrigida monetariamente - tão somente correção monetária, por tratar-se de sanção processual -, até a data do depósito de fl. 287 (junho/2009). Trata-se do valor correspondente à multa de 10% sobre o restante do débito; 2) do valor apurado pela contadoria judicial às fls. 259/262 (R\$ 212.708,01) deve ser descontado o valor de R\$ 62.214,66, depositado pela CEF à fl. 215. Sobre o valor encontrado (R\$ 150.493,35) devem incidir correção monetária, juros contratuais e juros de mora até a data do depósito de fl. 287 (junho de 2009); 3) a correção monetária, os juros contratuais e os juros de mora devem ser calculados utilizando-se a mesma metodologia aplicada ao parecer acostado às fls. 259/262, haja vista a concordância das partes (decisão dos embargos de declaração às fls. 333/337). Daquela decisão foi interposto agravo retido pelos exequentes (fls. 343/349), sendo mantida à fl. 359. Houve o levantamento dos valores depositados nos autos pelos exequentes (fl. 370). Apresentação do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, constatando o valor remanescente de R\$ 62.750,59, atualizado até junho/2009 (momento do 2º depósito) em favor dos exequentes às fls. 375/377, tendo a parte exequente concordado com as contas (fl. 380). A CEF juntou o comprovante de pagamento complementar às fls. 382/385. Os exequentes não concordaram com a importância depositada (fls. 386/387). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão aos exequentes, pois a executada, com base no parecer de fls. 375/377, deveria ter aplicado no valor de R\$ 62.750,59 a correção monetária, além dos juros contratuais e moratórios até o efetivo pagamento. Além, da aplicação de correção monetária do valor da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Portanto, providencie a CEF o recolhimento da diferença do valor da dívida apurada às fls. 386/387, acrescido dos encargos e atualizado até o efetivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para o julgamento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Int.

0031505-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO CARAM(SP014629 - MIGUEL ELIAS)

Tendo em vista as informações trazidas pelo réu às fls. 136/140, torno sem efeito a certidão exarada à fl. 120 e

reconsidero a parte final do despacho de fl. 134 onde restou decretada a sua revelia. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls. 139/140). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

0001179-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001179-0) - LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR(SP269329 - RAFAEL ANTONIO GAVIOLI SARTORELLI E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação prevista nos autos da Ação Ordinária nº 0016160-65.2010.403.6100 em apenso para julgamento em conjunto.Int.

0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante as alegações das partes, providencie o autor a juntada da certidão de registro do imóvel atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

0002026-96.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da parte autora às fls. 108, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do CPC., no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003219-49.2011.403.6100 - PROCION ENGENHARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Reconsidero em parte o despacho de fls. 173, no tocante à citação dos réu e remessa ao E. TRF da 3ª Região. Citem-se os réus, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, para que respondam ao recurso. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015157-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANGELINA CHAFINO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA)
Recebo o agravo retido da União Federal.Intime-se a embargada para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que os coexecutados HAPPY FLOWERS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e MARCELO ORELHANA QUADRADO foram devidamente citados, consoante certidão de fl. 159.Dessarte, providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo para apresentação de embargos à execução caso não existam petições para serem juntadas ao presente processo.Lado outro, no que concere ao coexecutado DORIEDSON PEREIRA, antes de apreciar o pedido para citação por edital, tenho que se faz necessária a consulta ao sistema SIEL, do E. TRE.Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Todavia, na hipótese do endereço ter sido objeto de diligência, defiro o pedido para a citação por edital.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009002-22.2011.403.6100 - WALDEMIR CAVALINI(SP121503 - ALMYR BASILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Concedo ao impetrante o prazo 10 (dez) dias para que esclareça e justifique a impetração do presente mandamus perante esta Subseção Judiciária, uma vez que consta da exordial (fl. 03) a informação de que o requerimento para

obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural foi realizado perante o INCRA no município de Bauru, sendo que a autoridade vinculada àquela autarquia quedou-se inerte. Cumprida a determinação, venham os autos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028701-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X ADALBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 602, informando a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Como se trata de servidores públicos, informe ainda se estão ativos, inativos ou aposentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal (AGU) para que informe se incidirá o PSS sobre o valor a ser pago, e em caso positivo, qual o montante de cada um. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor dos requerentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032079-52.1977.403.6100 (00.0032079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP210750 - CAMILA MODENA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X DEUSDETH MARTINS GOMES X LAURA DE JESUS GOMES X ANTONIO BERNAL POTENCA X LINDA BERBERIAN POTENCA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP008117 - CELESTINO CHIAVEGATO E SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP042647 - RUTE DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSDETH MARTINS GOMES

Ciência à CEF acerca do depósito de fl. 537, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0034603-74.2004.403.6100 (2004.61.00.034603-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA

Fls. 549/550: Indefiro, por ora, o pedido de intimação da executada para que indique bens passíveis de penhora, tendo em vista o anterior oferecimento de bens pela executada. Todavia, providencie Secretaria consulta aos sistemas Webservice e BacenJud a fim de localizar o endereço atualizado da ré. Após, publique-se o presente despacho para ciência da exequente. Int.

0007427-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007427-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

ALVARA JUDICIAL

0008990-08.2011.403.6100 - OVIDIO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X OLIMPIA DOS SANTOS DA SILVA - ESPOLIO X SIMONE SANTOS DA SILVA X SANDRA DA SILVA LIMA X PATRICIA DA SILVA NICIVOCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, para que conste OVIDIO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO e OLIMPIA DOS SANTOS DA SILVA - ESPÓLIO e, como representantes do espólio, SIMONE SANTOS DA SILVA, SANDRA DA SILVA LIMA e PATRICIA DA SILVA NICIVOCIA. Após, cite-se a CEF, nos termos do art. 1103 e seguintes do Código de Processo Civil, para que responda o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 1620

MONITORIA

0008577-39.2004.403.6100 (2004.61.00.008577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUI ALBERTO PESTANA HENRIQUE

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 86 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006500-23.2005.403.6100 (2005.61.00.006500-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DOUGLAS ALVES DA SILVA X CLAUDIA MARQUES RICARDO ALVES DA SILVA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 64/68 e 152/156.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015480-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X JORGE T UWADA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X MASAO KONO(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARIO RIBEIRO JUNIOR(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face da MASSA FALIDA de LANPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., MASAO KONO e MARIO RIBEIRO JUNIOR, objetivando a cobrança da importância de R\$ 203.356,90 (duzentos e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) atualizada para junho/2009, decorrente de utilização do crédito disponibilizado à empresa ré, em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, datado de 23/12/2008, sem que tenha havido o pagamento avençado.Foi concedida à pessoa jurídica ré o valor de R\$ 190.000,00, destinado ao capital de giro, sendo que o procedimento pactuado para liberação do crédito seria o seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto; sobre o valor de cada operação eram cobradas tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. No caso dos cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo.Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/138).Regularmente citados, os corréus Masao Kono e Mario Ribeiro Junior opuseram embargos monitórios às fls. 163/171 e 183/193, alegando que não houve comprovação do efetivo repasse dos valores ora cobrados, bem como a juntada da memória de cálculos; que a cobrança da comissão de permanência é legal, desde que não esteja acumulada com outros encargos e limitada à taxa contratada de juros; e a Massa Falida de Lanplast Comércio de Plásticos Ltda. às fls. 258/263, sustentando que os documentos acostados na inicial não comprovam a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pretendido e que os valores relativos aos juros da mora e correção monetária deverão ser deduzidos da conta apresentada na inicial, eis que indevido em matéria falimentar e pugnam pela improcedência da ação monitória.Impugnação da CEF às fls. 176/180, 203/207 e 273/276.A empresa ré noticia a decretação de sua falência às fls. 225/238.Instadas as partes a especificarem provas, não se manifestaram (fl. 277). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Diante da irresignação da parte ré, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário.A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória.É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Ante os expressos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Da conjugação sistemática do conteúdo das orientações sumulares n.ºs 233 e 247, ambas do STJ, extrai-se, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do título apresentado inviabiliza o percurso da via executiva, por outro lado, apresentado o contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitório.Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.A ação monitória é parcialmente procedente. Alega a embargante Massa Falida de Landplast que cabe à CEF demonstrar a efetiva concessão de crédito em favor da empresa ré, quando da atividade. O contrato pactuado pelas partes determina que a liberação dos valores ora cobrados somente ocorrerá após a entrega, análise e processamento dos borderôs de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e de duplicatas, sendo assinados apenas pela Devedora/Mutuária, nos termos da cláusula terceira (fl. 13).A CEF acostou na petição inicial os

diversos borderôs de cheques que comprovam a liberação do crédito em favor dos embargantes, portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. Os embargantes sustentam, ainda, que a cobrança de comissão de permanência sem observância dos juros de mercado, bem como agregada à taxa de rentabilidade é abusiva. Pois bem. A cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (fl. 17). Ao que se verifica das planilhas acostadas aos autos, a CEF aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com o da taxa de rentabilidade. Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011) Logo, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluído o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e o índice de atualização da poupança no período subsequente, o que não ocorre na presente demanda. Por essas razões, da composição da Comissão de Permanência, para o efeito de cálculo da dívida, deve ser excluída a TAXA DE RENTABILIDADE. Além disso, os embargantes ponderam que a taxa da comissão de permanência deve ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa contratada de juros. A Súmula 294 do STJ dispõe que: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Dessa forma, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência. Por fim, pondera a embargante Massa Falida de Landplast que ante o estado falimentar que se encontra a empresa a eventual aplicação de juros de mora e de correção monetária é indevida após a decretação da quebra, nos termos do Decreto-lei nº 7.661/45. Não procede, porém, tal alegação, visto que a presente ação monitória foi proposta não só em face da pessoa jurídica, mas também dos fiadores/avalistas - pessoas físicas. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, obtida com base na taxa média dos juros no mercado e que não exceda a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP e a taxa de rentabilidade. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, condeno os embargantes no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002325-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA)

Vistos etc. Fls. 99/100: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu em face da sentença de fls. 90/97 visando sanar a omissão, pois foi anotado no contrato de fls. 14 verso, que o mútuo foi celebrado em 03/07/09, mas que não foi assinado pelo Embargante, além de não ter sido observado os débitos efetuados da conta corrente, devidamente comprovados nas fls. 16/24, no valor de R\$ 2.700,00 e que o pedido de gratuidade processual não foi apreciado. Além disso, a sentença é obscura e contraditória ao afirmar que as planilhas de fls. 16/24 discriminam pormenorizadamente a evolução da dívida. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento. De fato, não foi apreciado o pedido de gratuidade da justiça requerido pelo embargante. Todavia, quanto aos demais argumentos apresentados, não assiste razão ao embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes. Não há dúvida de que a dívida cobrada foi constituída pelo

inadimplemento do pagamento das parcelas do contrato discutido nos presentes autos (CONSTRUCARD) celebrado pelo embargante em 03/08/2008. A sentença ora recorrida reconheceu que as planilhas de evolução da dívida de fls. 25/26 demonstraram claramente a utilização do crédito concedido ao embargante, a amortização dos valores descontados da conta corrente, referentes as parcelas do contrato, o inadimplemento do embargante, bem como os devidos acréscimos e encargos contratuais. Ora, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte informada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Portanto, acolho em parte os presentes embargos, alterando a parte dispositiva da sentença, de modo que passa a ter a seguinte redação: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034864-83.1997.403.6100 (97.0034864-4) - FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA CRISTINA GIL REHDER(SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do bloqueio (fl. 247), julgo extinta a execução no tocante a CEF, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fls. 260/262 e 270: Deixo de apreciar o pedido de desistência da ação, tendo em vista que este Juízo Federal declinou da competência para dirimir a lide (fls. 145/146). Após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital de São Paulo, com as homenagens de praxe. P.R.I.

0007573-30.2005.403.6100 (2005.61.00.007573-4) - LUIZ CARLOS AIEX ALVES(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS AIEX ALVES, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado para financiamento do imóvel, bem como a declaração de validade do ato jurídico perfeito consistente no instrumento de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, lavrados na forma da legislação já declinada, respeitando-se rigorosamente a cobertura do resíduo advindo do saldo devedor pelo FCVS. Narra que firmou contrato de financiamento de imóvel com a CEF em junho de 1990, o qual prevê o reajuste pela Tabela Price, segundo o PES. Sustenta que a ré está descumprindo o avençado, pois vem aplicando reajustes que em muito excedem os valores pactuados. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor e que a ré respeite a cobertura do resíduo advindo do saldo devedor pelo FCVS. A inicial está instruída com documentos. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 42). Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 51), com o retorno à vara de origem, tendo em vista a decisão de fls. 58/61. Regularmente citada, contestaram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA às fls. 111/142 arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a litigância de má-fé e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Alegam que o contrato não possui cobertura pelo FCVS e que o autor jamais contribuiu para aquele fundo. Ademais, sustentam que a revisão de índices de reajuste de equiparação salarial poderia ser feita administrativamente. Por fim, arguem ocorrência de prescrição e alegam que o contrato foi devidamente cumprido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Manifestação da União Federal requerendo sua intervenção na qualidade de assistente simples da ré. (fls. 161/162). Deferida às fls. 179. Termo de Audiência às fls. 203/204. O autor sustenta que a proposta feita pela CEF em audiência causaria enriquecimento sem causa, visto que corresponde a 131,71% do valor atualizado do imóvel (fls. 210/213). Sentença que julgou improcedentes os pedidos (fls. 214/227), a qual transitou em julgado em 12/06/2009 (fl. 228-verso). Termo de audiência de conciliação promovido pelo E. TRF da 3ª Região que restou infrutífera (fls. 251/252). Às fls. 255/256 a parte autora informa que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC. A CEF apresentou concordância com a renúncia às fls. 257/258. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o pedido de fls. 255/256, e a concordância de fls. 257/258, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da

lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios que serão pagos diretamente à ré. P.R.I.

0020785-45.2010.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 147/153: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 134/144, sob a alegação da ocorrência de erro material que necessita ser sanado, vez que o veículo manejado pela ora embargante não se trata de mandado de segurança, como fez crer o decidido, mas sim de ação anulatória através do preceito ordinário. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, verifico a ocorrência de erro material no relatório e no dispositivo da r. sentença embargada. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para corrigir o erro material contido na r. sentença embargada para que: onde se lê impetrante, leia-se autora; onde se lê autoridade coatora, leia-se ré, bem como para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para declarar legítima a incidência da multa moratória no caso em questão. No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

0003483-66.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual os autores objetivam a anulação dos Processos Administrativos ns 12457.006411/2010-18, 12457.005910/2010-80, 12457.017811/2010-41, 12457.013227/2010-16, 12457.013450/2010-63, 12457.014440/2010-45, 12457.013031/2010-21, 12457.016370/2010-60, 12457.017123/2010-81, 12457.006065/2010-60, que resultaram na apreensão de veículos arrendados. Narram os autores, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firmam com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. Afirmam que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem. Sustentam que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis às arrendantes ou financeiras. Alegam que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade dos autores, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados. Asseveram que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados somente deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/133). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 151/162), para determinar a imediata devolução dos veículos referentes aos Processos Administrativos mencionados na inicial. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 169/193). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 206/244). No mérito, alega que a legislação prevê várias hipóteses de aplicação de pena de perdimento de veículos. O objetivo da legislação foi o de punir e coibir a prática do contrabando e descaminho através da aplicação da penalidade de perda não apenas dos produtos introduzidos ilegalmente no país como também do instrumento utilizado para tal prática. Ressalta que a pena de perda administrativa de veículos está prevista no art. 96 do Decreto-lei n 37/66, regulamentado pelo art. 604 do Decreto n 4.543/2002. Sustenta, ainda, que o contrato de leasing tem efeito somente entre as partes, não vinculando a autoridade aduaneira. O fato do veículo encontrar-se arrendado não impede a aplicação da legislação aduaneira, uma vez que os arrendatários são tidos como longa manus do proprietário do veículo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. À múnua de preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. A ação é procedente. Quando da análise do pedido de antecipação de efeitos da tutela, a pretensão dos autores já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 151/162: Primeiramente, reconheço a legitimidade ativa da instituição financeira ora autora para a presente lide, uma vez que a devedora fiduciante possui legitimidade para postular a anulação da pena de perdimento aplicada a veículo transportador de mercadoria descaminhada, que se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Além de deter a condição de possuidora direta do veículo e assumir a condição de depositária fiel, responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário. Pretendem os autores a imediata devolução dos 10 (dez) veículos automotores apreendidos referentes aos Processos Administrativos mencionados na exordial, bem como a suspensão de demais atos de constrição da propriedade e despesas de armazenagem de que tratam os arts. 63 a 70, do Decreto-lei n° 37/66. Alegam que referidos veículos são de propriedade dos autores, uma vez que, mediante celebração de contrato de leasing financeiro ou de

financiamento com alienação fiduciária, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras. Como é cediço, o contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece do financiador. Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica dos contratos acostados às fls. 58/83, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras e, considerando que não há nos autos prova de que os autores concorreram para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento dos referidos bens. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei nº 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se fosse os seus proprietários (pessoalmente) que tivessem executado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal,

motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Processo AI 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA)DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS)PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDANTE. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendante permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendante, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.(TRF3, Processo 96030817074, AMS - 176000, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJF3 DATA:12/06/2008, Relator Des. Fed. CARLOS DELGADO)Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação dos autores (instituições financeiras) nas atividades ilícitas perpetradas, é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé.Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, fica afastada a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de efeitos da tutela, para determinar a anulação dos Procedimentos Administrativos ns 12457.006411/2010-18, 12457.005910/2010-80, 12457.017811/2010-41, 12457.013227/2010-16, 12457.013450/2010-63, 12457.014440/2010-45, 12457.013031/2010-21, 12457.016370/2010-60, 12457.017123/2010-81 e 12457.006065/2010-60 e, conseqüentemente, determinar a devolução dos veículos apreendidos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021163-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004711-9)) MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos etc.MARCELLO MENDES, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade da execução ou a revisão do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado em 12.12.2006, em razão da onerosidade excessiva.Alega, em preliminar, a nulidade do título pela falta de liquidez. Quanto ao mérito, aduz que a embargada está aplicando ilegalmente a cumulação da cobrança de juros remuneratórios com a comissão de permanência e pede a aplicação do CDC. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 25/32.Decisão saneadora que deferiu a produção de perícia contábil requerida pela embargante (fl. 34).Termos de audiência de conciliação que restaram infrutíferas, mas que foi suspenso o feito até a notícia de eventual acordo entre as partes (fl. 49 e 64).As partes informam que a executada efetuou o

pagamento de forma administrativa dos valores ora cobrados (fls. 68 e 69/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o embargante a revisão do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida nº 21.1608.690.0000020-03 em decorrência da execução proposta pela CEF diante do inadimplemento dos devedores. Contudo, há notícia nos presentes autos (fls. 68 e 69/70) que os devedores efetuaram o pagamento da dívida cobrada pela CEF, com a satisfação do crédito na ação de execução n. 2008.61.00.004711-9. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 33 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os executados arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004711-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MICROTRONIX ELETRONICA LTDA X MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GESNER ROBERTO DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiada na petição de fl. 117/122, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os executados arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios que serão pagos diretamente à exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011753-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011753-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 76, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004745-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004745-8) - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando ver assegurado o direito ao recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a compensação dos créditos oriundos do recolhimento a maior da COFINS e do PIS por conta da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período abrangido pelos fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 2007. Aduz a impetrante, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/368). Aditamento da inicial às fls. 450/451. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 458/461, verso) sustentando a legalidade do ato e, conseqüentemente, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 463/464). O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fls. 465 e 466). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumprido destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...).A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b).Com base nesse permissivo constitucional, nessa regramatrix, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b).Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91:Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor;a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.No julgamento da ADIn n.º. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:Note-se que a Lei Complementar n.º. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36).Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pois bem.Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à

venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu duto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, siga com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de faturamento e nem de receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por

recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período abrangido pelos fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 2007. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Observado o art. 170-A do CTN, para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos, no período abrangido pelos fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 2007, serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0020320-36.2010.403.6100 - TOKSHEL COMERCIO E INST DE EQUIP ELETRICOS LTDA-ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 204/212: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 189/192, sob a alegação de existência de contradição, vez que o que se postula no presente mandamus é a conclusão do processo de restituição e não de compensação. Sustenta, em suma, que muito embora tenha sido concluído o pedido de compensação, o pedido de restituição de contribuições previdenciárias não o foi, conforme extratos que junta. Instado a se manifestar (fl. 217), o embargado pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (fl. 219). É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a ser adequada ao entendimento da embargante. No caso em apreço, formula a embargante o seguinte pedido na inicial: a concessão da medida liminar, determinando de imediato que a Autoridade Coatora conclua o processamento da restituição das contribuições previdenciárias, conforme fundamentos nos autos. Para tanto, a impetrante juntou os documentos de fls. 34/148, sem sequer especificar os números dos processos administrativos que pretende que sejam analisados. Dessa forma, constatado o decurso de prazo razoável para conclusão da análise do pedido administrativo, foi concedida a liminar. Em suas informações de fls. 184/186 a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante além de efetuar pedidos de restituição, também apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP n. 38855.97463.200306.1.3.04-1551 e que para tratar as compensações, os sistemas da Receita Federal - RFB - criam dois processos administrativos: um para controlar o crédito (10880.682192/2009-09), e outro para controlar o débito. Sendo o processo n. 10880.653230/2009-16 criado para controlar o débito da mencionada DCOMP. Ocorre que a compensação declarada pela Impetrante na DCOMP mencionada foi totalmente homologada pela RFB. Portanto, ao que se verifica a embargante não só formulou pedido de restituição, cuja conclusão da análise pleiteia por meio deste writ,

mas também vinculou esses créditos com débitos em declaração de compensação - DCOMP. Ora se a própria impetrante efetua declaração de compensação, que sequer foi mencionada na exordial, não há que se falar em análise apenas do pedido de restituição, tampouco há qualquer ilegalidade em que se realize o encontro de contas (crédito e débito), que, repita-se, foi requerido pelo próprio contribuinte. Assim, não há qualquer contradição na sentença embargada a ser sanada. Além disso, os extratos de fls. 210/212 somente indicam que os processos administrativos neles relacionados encontram-se na situação: em andamento. Isso posto, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P. R. I.

0020765-54.2010.403.6100 - JOAO ALBERTO LOPES NERY X LUCIANA MARTINS RIBEIRO MARANHÃO NERY (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.010048/2010-20. Afirmam, em suma, que formalizaram o pedido de transferência, visando obter as suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 31/08/2010, sem qualquer análise até a presente data. Aduzem não caber ao caso a Portaria nº 293/2007, uma vez que somente pretendem a regularização da situação cadastral do imóvel, mediante a inscrição dos nomes dos impetrantes como foreiros responsáveis pelas obrigações enfiteúticas do imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 29/31), para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.010048/2010-20, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. A União Federal interpôs o agravo retido (fls. 42/48). A União Federal requereu a intervenção no feito (fl. 41), sendo deferida à fl. 54. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, tendo verificado divergência de dados em parte da documentação apresentada, razão pela qual fora expedido despacho para cientificar o interessado a esclarecer tais divergências. (fls. 51/52 e 61/64) A impetrante noticia que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fl. 69). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fls. 71/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 29/31: A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Por fim, importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.010048/2010-20, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0021555-38.2010.403.6100 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A - FILIAL 02 (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Fls. 258/268: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, sob a alegação da ocorrência de omissões que maculam a sentença de fls. 248/254, na medida em que não teria se pronunciado expressamente sobre a

violação aos arts. 150, I, da CF e 97 do CTN (princípio da legalidade tributária), bem como sobre a ilegalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, visto que expressamente delega ao Conselho Nacional da Previdência Social a definição do critério quantitativo da nova regra matriz de incidência tributária que tenta impor à contribuição sobre o RAT. Sustenta, ainda, a legitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal de Barueri, ao argumento de que sua filial está situada em Santana do Parnaíba. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a ser adequada ao entendimento da embargante. No caso em apreço, não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que todos os argumentos expostos pela embargante foram apreciados e amplamente fundamentados na sentença embargada. Na verdade, tenho que há nítido caráter infringente no pedido formulado em sede de Embargos, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Neste sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0000611-78.2011.403.6100 - CLAUDIA KIYOKO ITO NAKASHIMA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.014282/2010-26, 04977.014278/2010-68, 04977.014279/2010-11 e 04977.014281/2010-81, a fim de que seja realizada a averbação da transferência dos imóveis sites na Alameda Grajaú, 218, apartamento 81 e vagas 78 e 79 do condomínio Victoria II e Conjunto 102 do Bloco 1 do Centro Empresarial Araguaia situado na Alameda Araguaia, 2044, todos em Barueri, São Paulo, objetos das matrículas 147.408, 147.409, 147.410 e 141.620 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) na Secretaria do Patrimônio da União sob os n.ºs 6213.0107841-76, 6213.0108006-35, 6213.010887-16 e 6213.0109084-01, para que ao final a impetrante seja inscrita como foreira responsável pelos imóveis descritos nos autos. Narra, em apertada síntese, que é legítima proprietária do imóvel supra transcrito. Afirma que, em 10/12/2010, se dirigiu à Secretaria do Patrimônio da União e formalizou os pedidos administrativos de averbação da transferência do domínio dos imóveis para seu nome, que até o presente momento não foi analisado. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/34). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO PARCIALMENTE (fls. 40/45), para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo referente ao Requerimento de conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.014282/2010-26, 04977.014278/2010-68, 04977.014279/2010-11 e 04977.014281/2010-81, protocolizados em 12 de dezembro de 2010, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. A União Federal interpôs o agravo retido (fls. 55/68). A impetrante noticia que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fl. 69). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fls. 72/75). Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo, com a posterior transferência do domínio útil foi concluído e requereu a extinção do presente mandamus, quer pela inexistência de ato coator, quer pela perda superveniente do objeto da ação. (fl. 76) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão dos impetrantes já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 40/45, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler: Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de

um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.014282/2010-26, 04977.014278/2010-68, 04977.014279/2010-11 e 04977.014281/2010-81, ao menos por ora, pois conforme documentos de fls. 27/30 dos autos, os referidos pedidos foram protocolados em 10/12/2010 e o presente feito foi distribuído em 17/01/2011, tendo transcorrido 37 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que não há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Vejamos jurisprudência que em caso análogo, fixou o prazo máximo de 60 dias para que a Administração proferisse decisão após a instrução do processo administrativo: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.784/94 QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A certidão de aforamento foi requerida pelo agravado junto ao Serviço de Patrimônio da União em 24/11/2006, e o processo administrativo não teve andamento desde 23/03/2007. II - A falta de movimentação do processo não encontra respaldo na Lei nº 9.784/94, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração profira decisão após a instrução do processo administrativo (art. 49). III - Agravo a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 99) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar não se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado administrativo como sendo 10/12/2010 e a data da distribuição da ação como sendo 17/01/2011. E, dessa forma, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante de comprovar sua regularidade fiscal. Ademais, este Poder não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Esclareça-se, ainda, que a impetrante não pode se valer do Judiciário para escapar à ordem cronológica dos pedidos administrativos, assumindo posição privilegiada em fase dos demais contribuintes que aguardam a análise de seus pleitos. O fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante, levando-se em conta que já se passaram de 30 (trinta) dias da data do protocolo administrativo. Por fim, importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo referente ao Requerimento de conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.014282/2010-26, 04977.014278/2010-68, 04977.014279/2010-11 e 04977.014281/2010-81, protocolizados em 12 de dezembro de 2010, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001842-43.2011.403.6100 - BASILIO JOSE LARRIERA CASTRO X RITA GEMA SERE BONINO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o n.º 04977.013140/2010-41. Afirmam, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 18/11/2010, sem qualquer análise até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). O pedido

de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 39/41), para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.013140/2010-41, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notificada, a autoridade impetrada noticia que a transferência do imóvel inscrito sob o RIP 70470101712-87 para o nome do impetrante foi concluída. (fls. 57/58) A União Federal informa que a liminar concedida foi cumprida (fls. 59/64). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 39/41: A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Por fim, importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.013140/2010-41, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0004709-09.2011.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERPILOTS(SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante visa a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos tributos pela autoridade coatora administrados, nos termos do art. 206 do CTN, em favor da impetrante. Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da expedição de CPD-EN, eis que os créditos tributários objeto do presente feito encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento e extinto pelo pagamento. Assevera que, em 2008, aderiu ao programa de Parcelamento Simplificado instituído pela Secretaria da Receita Federal, com vistas à liquidação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.06.142179-00, cujas parcelas encontram-se regularmente recolhidas. Ainda, com relação a esse crédito, a impetrante aditou a inicial para juntar aos autos o extrato de arrecadação do parcelamento. Noticiou que a parcela referente ao mês de março de 2009 havia sido recolhida com o número de referência errado (ao invés de constar o número da inscrição em dívida ativa, a guia DARF foi preenchida equivocadamente com o número do CNPJ da impetrante). No entanto, para evitar maiores transtornos, recolheu novamente a mencionada parcela, devidamente atualizada para março de 2011. Por sua vez, no tocante ao crédito objeto da CDA n.º 80.2.09.001929-31, que se encontrava com a situação ativa não ajuizável em razão do valor, esclarece que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 1.652,78, em 25.03.2011, restando, pois, sua exigibilidade extinta, nos termos do art. 156, I, do CTN. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 86/90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 101/143). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 146/147). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 86/90: Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em seu favor. A impetrante afirma que possui dois débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional com o status de pendências, mas que referidos débitos não podem ser considerados óbices à expedição de Certidão de Regularidade fiscal em seu nome, vez que um deles foi pago e o outro parcelado. Pois bem. Da análise da documentação juntada aos autos constato que é verossímil a alegação

de que a impetrante parcelou o crédito tributário referente à CDA n.º 80.6.06.142179-00 (fls. 39 e 69), bem como recolheu as respectivas prestações do parcelamento de 31/03/2008 a 31/02/2011, conforme se verifica do documento de fl. 81/82. Constatado, outrossim, que, em que pese a impetrante ter recolhido a parcela referente ao mês de março de 2009 com o número de referência errado (ao invés de constar o número da inscrição em dívida ativa, a guia DARF foi preenchida com o número do CNPJ da impetrante), o fato é que a mesma recolheu novamente referida pendência, conforme se depreende dos documentos de fls. 81/84, não podendo, pois, constituir óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Dessa forma, é plausível que a impetrante tenha cumprido com as exigências impostas para o regular parcelamento. Ademais, cumpre salientar que, uma vez realizado o parcelamento, a exigibilidade do débito fica suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto o parcelamento não for formalmente rescindido pela administração. Da mesma forma, o crédito tributário objeto da CDA n.º 80.2.09.001929-31 também não pode constituir impeditivo à obtenção da certidão de regularidade fiscal, eis que o seu pagamento foi devidamente comprovado mediante a guia DARF de fl. 70. Note-se que o valor consolidado do referido débito era de R\$ 1.652,78, conforme consta do documento emitido pela receita federal à fl. 69, valor este idêntico ao discriminado no item 10 (valor total) da mencionada guia Darf. Nessa esteira, conforme comprova a guia DARF de fl. 70, verifico que o débito objeto do presente feito encontra-se pago. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida, uma vez que é verossímil a alegação de que o crédito tributário objeto da CDA n.º 80.2.09.001929-31 encontra-se extinto pelo pagamento e o referente à CDA n.º 80.6.06.142179-00 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os apontados neste mandamus. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0005056-42.2011.403.6100 - BARBARA DO CARMO DAMASCENO NOGUEIRA (SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 46, conforme certidão de fl. 46-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005635-87.2011.403.6100 - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva que a autoridade coatora receba e processe a Impugnação Administrativa, juntada aos autos às fls. 19/21 e, para que a impetrante não seja prejudicada com a indevida inscrição do débito em dívida ativa, com a consequente cobrança pela via executiva. Alega a impetrante, em resumo, que tomou ciência do Termo de Intimação n.º 100000005353814 de 16/02/2011 onde foi cientificado de que com base nas informações prestadas por DCTF e, em apurações constantes de demonstrativos disponíveis no portal de serviços da Receita Federal, estaria incluso como devedor de quantia mencionada no mencionado termo, lhe sendo concedido prazo para recolhimento ou regularização por apresentação de informações ou de retificações por meio eletrônico até 31/3/2011, sendo o prazo alterado para 15/04/2011. Afirma que em decorrência dessa intimação efetuou uma revisão em seus procedimentos e apurou que referida exigência não procede, visto que o débito apontado como aberto fora objeto de compensação, através da apresentação de PER/DCOMP, que ainda não foram analisadas. Narra que elaborou um requerimento administrativo devidamente instruído com documentos com o intuito de informar a autoridade impetrada que a exigência contida no termo de intimação é improcedente. Pleiteou o recebimento do referido requerimento no sentido de que fossem tomadas as providências para o devido processamento da PER/DCOMP pendente, ou se assim não fosse, que viesse a ser recebido como impugnação ao lançamento, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN, até final decisão. Aduz, todavia, que o recebimento do citado requerimento foi rejeitado sob um pretexto (sic) inaceitável, exposto verbalmente, de que a questão não ensejaria o protocolo de uma impugnação (fl. 03). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba, processe e decida a impugnação administrativa da impetrante (fls. 94/103). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 113/125). Sustenta que o Termo de Intimação em epígrafe refere-se a débito confessado pelo contribuinte em DCTF, ou seja, débito auto lançado, não ensejando a apresentação de Impugnação nos termos do Decreto n 70.235/72. Por esta razão, o requerimento do contribuinte não foi recebido no Centro de Atendimento ao Contribuinte, tendo em vista a ausência de previsão legal para apresentação de recurso administrativo em face do Termo de Intimação para regularização de pendências. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 128/132). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já

foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 94/103: Embora não possa o Poder Judiciário substituir ao administrador, o que não se admite, na espécie, a autoridade impetrada não pode se furtar ao seu dever de receber e processar os pedidos que lhes são dirigidos na esfera administrativa. O processo administrativo deve se desenvolver obedecendo o princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), ao qual se vinculam os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). No momento em que surge um ato administrativo contrário à pretensão do administrado nasce o direito de recorrer, como expressamente assegurado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Surge, a partir daí, o direito de agir do administrado delimitado no Direito de Petição e cujo regular andamento exige o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, dispõe que: São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Nesse sentido, como afirma o E. jurista Alexandre de Moraes O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridade públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário (Direito Constitucional, 11ª Edição, 2002, Editora Atlas, pag. 191). Dessa forma, obrigada está a Administração a, no mínimo, protocolar mencionada Impugnação e dar uma resposta acerca do seu cabimento, mas não pode simplesmente, como afirmado pela impetrante expor verbalmente que a questão não ensejaria o protocolo de uma impugnação. É que, uma vez requisitado o recebimento de um requerimento/petição, a Administração Pública deverá fazê-lo de pronto. A recusa só poderá ocorrer por uma razão justificável e desde que devidamente fundamentada. A Administração não pode se omitir. Igualmente impõe à autoridade a observância ao artigo 6, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, onde se veda à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos: Art. 6: (...). Parágrafo Único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor: orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. Todavia, no tocante ao pedido de não inscrição do débito em dívida ativa, com a conseqüente cobrança pela via executiva, não merece, por ora, ser acolhida a pretensão da impetrante. Pois bem. O artigo 151, inciso III, do CTN prevê o efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A Lei nº 9 784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que, hoje, em regra, o recurso (administrativo) não tem efeito suspensivo, mas, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (parágrafo único do art. 61), o qual deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita (1º 2º do art. 59) Verifica-se, assim, que o legislador não conferiu efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, ou sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. No caso em concreto, o impetrante realizou a autocompensação (ou compensação por declaração do contribuinte) de créditos de COFINS com débitos por ele apurados, através de apresentação de DCTF. Esclarece que, após constatar erro em relação ao valor da contribuição declarada para com o efetivamente devido, apresentou PER/DECOMP promovendo a retificação da declaração. Narra, por fim, que com a retificação, sanou qualquer erro apurado, bem como, QUITOU dos débitos em aberto. No entanto, de acordo com o Termo de Intimação n.º 100000005353814 expedido pela Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao que tudo indica, foi considerada não declarada a compensação (também chamada de desconsideração da compensação) pretendida pela impetrante quanto aos débitos objeto do presente mandamus (conforme prevê art. 74, 12, da Lei 9.430/96). É sabido que contra a não homologação da compensação cabe Manifestação de Inconformidade, prevista no art. 74, 9º, da Lei 9.430/96, a qual possui efeito suspensivo, gerando a suspensão da exigibilidade do crédito discutido. Vejamos: (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) O Decreto n.º 70.235/72, acima citado, que regula o Processo Administrativo Fiscal, prevê em seu artigo 33, caput, que: Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Por sua vez, contra a desconsideração de compensação (ou compensação não declarada) não caberá Manifestação de Inconformidade, segundo art. 74, 12 e 13, da Lei 9.340/96. Assim, nos termos da lei, a impugnação administrativa a ser apresentada pela impetrante não produzirá o efeito previsto no 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, qual seja, de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, pois referido recurso será recebido sem o efeito suspensivo. No entanto, não há, em princípio, distinção entre a decisão que não homologa a compensação e a que considera não declarada a compensação, porque o resultado prático de ambas as decisões é o mesmo: a não-homologação. Ocorre que a lei fez distinção entre as duas modalidades. Assim, não cabe ao Judiciário atribuir à impugnação administrativa do impetrante efeito suspensivo que a Lei 9430/96 expressamente lhe negou, o que se coaduna com a regra geral prevista na Lei nº 9.784/99, a qual prevê que, via de regra, o recurso

(administrativo) não tem efeito suspensivo (a não ser quando a lei expressamente o preveja). Vejamos jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO.** 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação - sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7ª a 11º do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3º e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade , nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 (13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96).(TRF4 - SEGUNDA TURMA, AC 200772010011780, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 19/05/2010)O Código Tributário Nacional dispõe no inciso III do artigo 151 que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, e se a lei nega expressamente tal efeito, como ocorre neste caso, não pode o Poder Judiciário criá-lo, sob pena de usurpar a função legislativa.**DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba, processe e decida a impugnação administrativa da impetrante, juntada aos autos às fls. 19/21.Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

0000795-98.2011.403.6111 - JOSE CORONA NETO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva desobrigar-se da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, café, citros etc., declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Postula, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Em sede de liminar, pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social para o FUNFURAL (Fundo de Assistência do Trabalhador Rural), instituída pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92.Narra, em síntese, ser arrendatário de propriedade agrícola, produtor rural/pessoa física, dedicando-se à cultura de café, cultivo de cítricos, seringueiras, etc. e por desempenhar tais atividades foi alcançado pelo FUNFURAL, nos termos do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.Contudo, por possuir empregados, além das contribuições rurais que incidem sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, contribui, ainda, obrigatoriamente, nas formas preconizadas no art. 21, da referida Lei, na proporção de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário de contribuição mensal, além daqueles apurados nas folhas de pagamentos de seus empregados, constituindo-se, assim, verdadeiro bis in idem.Informa que o Plenário do STF decidiu - em caráter definitivo - ser indevido a cobrança do FUNRURAL dos contribuintes Pessoas Naturais e com empregados, cuja alíquota é de 2,1% da receita bruta proveniente das vendas efetuadas por aqueles produtores rurais e que tal decisão discorreu sobre o vício legal existente na Lei que dispõe sobre o FUNFURAL, uma vez que foi regulamentada por Lei Ordinária, quando, na verdade, deveria ter sido por Lei Complementar.Afirma que referida exação é inconstitucional, vez que:a) viola a regra de competência constitucional tributária do art. 195, I, 4º e 154, I, a qual exige a instituição por lei complementar para eventual nova fonte de custeio;b) descumpe a regra de competência estampada no art. 195, 8º, CF, que somente possibilita tributação nos moldes estabelecidos por referida legislação ao denominado segurado especial;c) afronta o princípio da igualdade, uma vez que a distinção realizada é irrazoável e não possui respaldo no sistema constitucional;d) por força da inconstitucionalidade do art. 25, tem-se por inexigível a retenção prevista no art. 30 da Lei nº 8.212/91.A inicial está instruída com documentos.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 84/86. Foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante às fls. 92/105, sendo deferido efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 145/153).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às 108/132 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, sustenta que o art. 25 da lei nº 8.212/91 está em estrita observância ao preceito contido no art. 195, I, da CF, o qual já previa como base de cálculo do tributo o faturamento; que a previsão da contribuição previdenciária dos empregadores rurais pessoas físicas não é encontrada no 8º do art. 195 da CF, mas no inciso I da alínea b do mesmo artigo, pugnou pela denegação da ordem.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pretendida (fls. 134/135).Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Marília que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito (fls. 138/141).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Primeiro, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do

pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a impetrante postula a desobrigação de retenção e do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com alteração pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da referida lei. Alega a inconstitucionalidade das leis que veicularam a exigência tributária e, em razão disso, a restituição dos valores recolhidos sob a égide das leis que reputa inconstitucionais. Inicialmente, analiso a questão relativa ao PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei.). É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 25.02.2011, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de compensação - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 25.02.2006. Noutras palavras, ao deslinde desta causa não importam eventuais vícios de que padeceriam as leis que previam a exigência aqui questionada ANTES do termo acima fixado. Somente interessa analisar as normas legais que disciplinaram a contribuição social em testilha e vigoraram depois do termo aqui fixado (25.02.2006). A discussão a respeito de eventuais vícios da legislação anterior a essa data é ociosa ao desfecho da controvérsia. Pois bem. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Bem por isso é que a questão foi - exatamente no presente caso - apreciada pelo E. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, que assentou, esteado em precedente do E. TRF-4 (Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre), Processo 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível): Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos (exatamente os presentes autos, repito), verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura constitucional. E arrematou o douto Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: Cumpre a notar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumentos nº 2010.03.00.010007-1,

2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01. Por tais fundamentos, a ação não pode prosperar. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008035-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008035-2) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X INSS/FAZENDA X AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos valores depositados (fl. 473 e 474), bem como pela conversão em renda (fls. 466/467), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023478-80.2002.403.6100 (2002.61.00.023478-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO E SP196916 - RENATO ZENKER E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0012245-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012245-9) - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 222/245), em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, na quantia de R\$ 196.907,11 (cento e noventa e seis mil, novecentos e sete reais e onze reais) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 58.893,27 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos). Juntou o comprovante de depósito à fl. 227. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, requerendo a improcedência da impugnação (fls. 231/235). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 237/240, cujo valor apurado foi de R\$ 117.488,90 (cento e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 237/240, haja vista a concordância das partes às fls. 272/273 e 274. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 117.488,90 (cento e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) para junho de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF (fl. 227) é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeçam-se em benefício das exequentes alvará de levantamento do valor da execução, e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003043-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SANTOS DE SANTANA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 52/59. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 52, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4023

ACAO PENAL

0004287-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0)) JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da petição de fls. 923/924, DESIGNO O DIA 14 DE AGOSTO de 2012, ÀS 14h, para oitiva da testemunha arrolada JOÃO MANOEL ARMÔA, a qual comparecerá INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Com relação às testemunhas HAMILTON CAMPOS, LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI e ARTHUR EMÍLIO PERUVITZ, observo que tratam-se de testemunhas comuns e que já foram inquiridas perante este Juízo. Cabe salientar, que a inquirição das mesmas foi realizada com a presença da Defensoria Pública da União (fls. 864/865), não havendo necessidade de nova oitiva conforme entendimento deste Juízo (fls. 920). Assim, fica INDEFERIDO o pedido de nova inquirição das testemunhas comuns. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2509

ACAO PENAL

0013825-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013825-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTUNES ABBAS(MG021073 - JOSE ALVES DA COSTA)

Comigo hoje. Acolho a r. promoção ministerial de fls. 188/189. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, objetivando a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, nos termos da proposta de fls. 188/189. Depreque-se ainda a fiscalização das condições impostas, em caso de aceitação por parte do acusado. Intimem-se MPF e defesa. SP, 31/05/2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL

0006169-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006169-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABIO ASDURIAN, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de administrador da empresa SUNWATCH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, no período de março/2003 a janeiro/2006, motivo pelo qual foi lavrada a NFLD nº 35.620.310-7, no valor de R\$ 81.034,45 (oitenta e um mil e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2011 (fls. 422/424).O acusado foi devidamente citado à fl. 441.A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 442/453, alegando que o processo administrativo fiscal em que se discute as contribuições objeto da denúncia ainda encontra-se aguardando julgamento de recurso e, assim, inadmissível a propositura e o andamento desta ação penal. Sustentou, ainda, a ausência de dolo e a existência de dificuldades financeiras na época dos fatos. Ao final, requereu a realização de prova pericial contábil no processo administrativo fiscal. É o relatório. DECIDO.A alegação de necessidade de exaurimento da esfera administrativa não merece prosperar. A súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: com a seguinte redação: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, é aplicável apenas ao crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90 e, apesar de não haver previsão expressa, ao do art. 337-A do Código Penal (o qual conta com redação muito semelhante, mas trata das contribuições sociais, enquanto o art. 1º da Lei nº 8.137/90 cuida dos demais tributos e acessórios).O delito do art. 168-A do Código Penal é crime omissivo próprio, nessa medida, não depende da existência de supressão ou redução de tributo para consumir-se, não

havendo falar em aguardar o término do processo administrativo para o início da ação penal. Nesse caso, o Ministério Público pode, partindo de elementos de convicção oriundos de representação fiscal, inquérito policial ou investigação formulada pelo próprio Parquet, oferecer denúncia a qualquer momento, tendo a ação penal seu trâmite normal a despeito e independentemente do resultado de eventual processo administrativo referente aos fatos, em tese, delituosos. Tal conclusão mantém-se a despeito do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Inquérito nº 2537, que menciona na ementa ser o referido delito um crime omissivo material, seja lá o que isto queira dizer. O fato é que a ementa não traduz os votos do próprio julgamento e a jurisprudência em peso considera tal crime um delito omissivo próprio, de forma que não há necessidade de aguardar processo administrativo (que normalmente nem chega a existir, por se tratar de lançamento por homologação) para iniciar a persecução penal também por esse crime. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, no qual o delito previsto no art. 337A do Código Penal se insere e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso do prazo prescricional. 3. A impugnação administrativa interposta foi julgada improcedente e desta decisão foi interposto recurso administrativo, o qual se encontra pendente de julgamento, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. 4. A Súmula Vinculante 8/2008 que declarou a Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 e trata da prescrição e decadência para a Fazenda exigir créditos tributários, não repercute na ação penal. Se a dívida está prescrita, cabe ao paciente alegar em seu recurso administrativo ou judicial que trata da cobrança destes valores, a aludida prescrição ou decadência e não na ação penal que trata do crime de se apropriar indevidamente dos valores descontados da folha de salários dos empregados e não repassados para a Previdência Social. 5. Ordem parcialmente concedida para trancar o curso da ação penal no tocante à imputação relativa ao crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, prosseguindo o feito quanto ao delito descrito no artigo 168-A daquele código. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 201003000065587, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, data da decisão 01/02/2011, DJF3 CJ1 11/02/2011 PÁGINA: 267, v.u.) Destaco, ainda, que a ausência de dolo na conduta do agente depende de produção de prova e deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal. Igualmente, a alegação de que a empresa teria enfrentado dificuldades financeiras não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que também deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária do réu, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil no processo administrativo fiscal, eis que não há documentação comprobatória da ocorrência de eventual ilegalidade, bem como a Defesa não apontou a existência de quaisquer falhas no Auto de Infração. Designo o dia 02 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

0002761-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002761-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONACIO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO ANTONÁCIO, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de responsável pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, teria deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e prestadores de serviço sujeitos à retenção de 11% sobre a nota fiscal, nos intervalos de 02/1999 a 04/1999, 05/2001, 07/2011, 12/2001 e 01/2002 a 07/2005, motivo pelo qual foi lavrada a NFLD nº 35.823.008-0. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2010, exclusivamente com relação às competências de dezembro/2004 a julho/2005 (fls. 512/520). O acusado foi devidamente citado à fl. 538. A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 534/537, alegando não existirem intervalos entre as contribuições previdenciárias não recolhidas e, assim, imprescindível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva também quanto ao período de dezembro/2004 a julho/2005, em vista do disposto no artigo 71 do Código Penal e na Súmula nº 497 do STF. É o relatório. DECIDO. A alegação de prescrição da pretensão punitiva não merece prosperar. Isso porque os delitos previstos no artigo 168-A do Código Penal são autônomos, ou seja, se consumam mês a mês com cada omissão do responsável tributário que decide deixar de recolher as contribuições previdenciárias depois de ultrapassado o prazo legal ou convencional para tanto. Ressalto, ainda, que a invocada Súmula nº 497 do STF somente possui incidência após a prolação da sentença condenatória e, nessa hipótese, o acréscimo da pena-base decorrente da aplicação dos ditames do artigo 71 do Código Penal deve ser desconsiderado para fins da contagem da prescrição retroativa ou intercorrente, o que, nitidamente, não é o caso dos autos. Desse modo, não tendo a defesa apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária do réu, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

Expediente Nº 4680

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005669-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-95.2011.403.6181) SUZANNE RIBEIRO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP260403 - LUDMILA TOZZI E SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória, determino seja a defesa intimada para apresentar certidão de antecedentes da Justiça Estadual, a fim de que seja verificada a existência de eventuais apontamentos em nome da Requerente.

0005670-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-95.2011.403.6181) ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP260403 - LUDMILA TOZZI E SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória, determino seja a defesa intimada para apresentar certidão de antecedentes da Justiça Estadual, a fim de que seja verificada a existência de eventuais apontamentos em nome do Requerente.

Expediente Nº 4682

ACAO PENAL

0007656-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007656-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X GLEUBSTANIA DE OLIVEIRA NICANDIO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SHEILA DE SOUZA ALVES(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X PRISCILLA COLLOTE DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO X KATIA MARQUES MARTINS TOGNINI(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X ANDERSON KISILEWICZ X DANIELA CONZATTI DA SILVA(SP031647 - ANGELO GALIOTTI) X EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, KÁTIA MARQUES MARTINS TOGNINI, GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO, ANDERSON KISILEWICZ, DANIELA CONZATTI DA SILVA, SHEILA DE SOUZA ALVES, PRISCILA COLLOTE DA SILVA e EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, caput, e 3º, c/c artigo 29 e 71, sendo em relação a KÁTIA e THIAGO, por três vezes em concurso material, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, foram concedidos indevidamente benefícios de salário-maternidade, mediante inserção fraudulenta de informações em sistema, em favor das denunciadas GLEUBSTÂNIA, SHEILA e PRISCILLA. A acusação esclarece ainda que os processos concessórios originais não foram localizados, tendo sido reconstituídos pela Autarquia Previdenciária, a partir de dados extraídos do Sistema Único de Benefício - SUB. Consta que as informações falsas se referem ao vínculo empregatício (período e salário), quanto a dados de um suposto empregador, bem como quanto à condição que ensejaria o direito de receber o benefício naquela oportunidade em que foi deferido, ou seja, em razão de parto ou adoção pela beneficiária. Afirma que os processos administrativos foram analisados e concedidos pelos denunciados THIAGO e KATIA, servidores contratados pela FINATEC. Quanto aos denunciados DANIELA, ANDERSON e EMILIO, aduz que teriam atuado como intermediários na obtenção do benefício fraudulento em favor de SHEILA, GLEUBSTÂNIA e PRISCILLA, respectivamente. Finalmente, alega que as beneficiárias tinham conhecimento da irregularidade, uma vez que teriam pagado pela concessão do benefício valor demasiadamente alto aos intermediários. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida por decisão proferida aos 08 de abril de 2010 (fls. 543/545). Os réus GLEUBSTÂNIA, SHEILA, PRISCILLA, THIAGO, KÁTIA, DANIELA, ANDERSON e EMÍLIO foram regularmente citados (fls. 636, 589, 640, 672, 587, 686, 672 e 650, respectivamente), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 637/637, aditada às fls. 678/680, 604/606, 665/668, 694/699, 590/594, 689/690, 694/699 e 662/664). A defesa de KÁTIA alega inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a peça não preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, assim como falta de justa causa, ante a deficiência de suporte probatório colhido no inquérito, inclusive a ausência física dos processos administrativos em que se fundam as imputações. No mérito, alega falta de capacidade funcional da ré para o deferimento, concessão e pagamento dos benefícios. As defesas de SHEILA e PRISCILLA sustentam, em síntese, ausência de dolo. As defesas de EMILIO e DANIELA alegaram inocência e reservaram a argumentação do mérito para momento oportuno. A defesa de GLEUBSTÂNIA alega prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, ausência de dolo. As defesas de THIAGO e ANDERSON requerem a decretação de absolvição sumária, ante a atipicidade do fato em razão da incidência do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória os fatos atribuídos aos acusados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. A ausência de juntada dos processos administrativos físicos, por sua vez, também não implica na alegada falta de justa causa, vez que há nos autos indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de prescrição, igualmente, não prospera. As condutas descritas na denúncia subsumem-se ao disposto no artigo 171, parágrafo 3º do CP. O caput do referido dispositivo estabelece pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, aumentada em um terço, nos termos do parágrafo 3º. Nesta hipótese, a prescrição opera-se em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, lapso temporal este não ultrapassado entre a data dos fatos (junho de 2001) e o recebimento da denúncia,

ocorrido em 08 de abril de 2010. A alegação trazida pela defesa de THIAGO e ANDERSON, consistente na incidência do princípio de insignificância, também não prospera. É correto que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do referido princípio quando a ofensa ao bem jurídico tutelado não chega a ser tamanha a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. Todavia, não é hipótese dos autos, vez que ao praticar o delito em tela, o agente está causando, além do prejuízo financeiro, prejuízo à incolumidade da Previdência Social, atingindo a sociedade como um todo. É o entendimento da jurisprudência: PENAL/PROCESSUAL PENAL. ART. 171, 3º, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CP. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. CONATUS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PRISÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. I - Mesmo na hipótese de vantagem patrimonial de valores que, à primeira vista, poderiam ser considerados insignificantes, não é de ser aplicado o princípio da insignificância porquanto o bem jurídico aqui tutelado não é a integridade do erário público, mas o sistema previdenciário como um todo, o qual é formado pelo patrimônio dos trabalhadores. II - Não se observa ofensa ao contraditório ou omissão da inicial, por falta de indicação do valor patrimonial a ser auferido no crime de estelionato tentado, porque de sua leitura depreende-se perfeita e precisamente todos os elementos da narrativa com a descrição dos fatos e todas as suas circunstâncias de molde a se sustentar a integridade da peça acusatória inicial. III - Em que pese o quantum seja elemento apurável no curso da instrução, forçoso concluir que a narrativa ministerial, minudentemente detalhada em relação a todos os envolvidos, permite e enseja o exercício pleno da defesa diante do conhecimento dos fatos imputados. IV - Não há até este momento, e com os elementos até aqui angariados, fundamentos, nos termos do art. 312, do CPP, tampouco necessidade, pelo interregno percorrido, que justifiquem a segregação processual dos denunciados, situação que é excepcional e extraordinária, ressalvada que a hipótese de aquisição de novos dados pode eventualmente ensejar posterior decisão que venha a limitar justificadamente o status libertatis dos mesmos. V - Parcialmente provido o recurso do Ministério Público Federal para receber a denúncia contra os denunciados, baixando-se os autos ao Juízo Federal de origem para normal prosseguimento da ação penal. (RSE 200261810053790, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) No tocante às demais alegações, prescindem de comprovação durante a instrução criminal, razão pela qual não se mostram aptas a fundamentar o decreto de absolvição sumária. Não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 14 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns e de defesa. Para realização dos interrogatórios dos réus fica desde já designado o dia 16 de setembro de 2011, às 14 horas. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se.

0006509-28.2008.403.6181 (2008.61.81.006509-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA BARBOSA AURIEMO X MARILDA MONT SERRAT BARBOSA (SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)

Designo o dia 29 de agosto às 14h30min para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Solange Olímpia Pereira de Castro Melo, bem como interrogatório das rés Camila Barbosa Auriemo e Marilda Mont Serrat Barbosa. Intime-se. Notifique-se, observando-se o endereço fornecido à fl. 337. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4683

ACAO PENAL

0000449-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RALPH MICHAAN CHALAN (SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP292551 - ANA ESTHER WOLFSON SCHERKERKEWITZ E SP017514 - DARCIO MENDES)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 18 de agosto de 2011, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a sua realização.

Expediente N° 4684

ACAO PENAL

0006871-69.2004.403.6181 (2004.61.81.006871-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ORLANDO QUINTALE (SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X IVANI DE FATIMA LOURENCO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

0007345-69.2006.403.6181 (2006.61.81.007345-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EVERALDO DELVAN ANACLETO (SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público Federal (fl. 317), entendo ser cabível a pretensão do acusado nos termos noticiados pelo Juízo Deprecado às fls. 306/307. Isso porque além do réu apresentar problemas de saúde, conforme atestado médico de fl. 313, ele também desenvolve atividade profissional de marinho de convés em plataforma da Petrobrás, permanecendo, assim, por longo período no mar e realizando, inclusive, viagens internacionais por conta de seu trabalho (fls. 290/299). Assim, resta comprovada a existência de óbices ao regular cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Desse modo, considerando

que nos casos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 cabe ao juiz definir as condições da suspensão condicional do processo, defiro a conversão da pena de prestação de serviços comunitários pela prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em vista da condição financeira declarada pelo acusado, em favor de instituição que deverá ser indicada pelo Juízo Deprecado. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 312), comunicando-o do teor desta decisão. Dê-se ciência ao MPF.Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1963

ACAO PENAL

0010067-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL RIVEIROS SILVAR(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA) X EDNA MIRANDA BUENO(SP293423 - JOSE LUIZ MOLARI)

O caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: na resposta, o acusado poderá arquir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Portanto, a legislação processual penal impõe o ônus ao acusado de indicar na resposta à acusação a efetiva necessidade de intimação das testemunhas de acusação, motivadamente. Como se afere nas folhas 116/118 o corréu José Manuel arrolou testemunhas e requereu a intimação delas, mas sem indicar de modo fundamentado a necessidade da efetivação da intimação. Deste modo, o coacusado José Manuel não se desincumbiu de seu ônus processual, razão pela qual as testemunhas de defesa, por ele arroladas, deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Destaco, outrossim, que a alegação (folha 135) de que as testemunhas devem ser intimadas, porque possuem jornadas de trabalho com horários diferenciados não restou comprovada documentalmente, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE FOLHA 135. Intimem-se.

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008805-62.2004.403.6181 (2004.61.81.008805-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRUZ(SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS)

DECISÃO Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, propôs em 21 de maio de 2008, transação penal, em face de ANTONIO CARLOS CRUZ, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, c/c o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fl. 135). Relata o Parquet Federal que lavrado termo circunstanciado, pois o acusado foi surpreendido exercendo atividade de segurança privada clandestina, em desobediência ao disposto no art. 10 da Lei nº 7102/83 e dos artigos 97 e 111 da Portaria 992/95 DG/DPF. Em audiência realizada em 03 de agosto de 2009 (fl. 185) foi aceita a proposta de transação, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, conforme evidencia a declaração da entidade beneficente juntada a fls. 191 e 197 e os comprovantes de depósito de fls. 198/199, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção do feito (fls. 217/219). Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, EXTINGO O PROCESSO. Publique-se. Registre-se, para fins do 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2011.

0004131-65.2009.403.6181 (2009.61.81.004131-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ELISEU WEIDERPASS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR)

Em complemento ao despacho de fls. 158, designo o dia 2 de agosto de 2011, às 14h15, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, por Carta Precatória, para que ele compareça na data designada, acompanhado de advogado, cientificando-lhe de que as testemunhas por ele eventualmente arroladas deverão ser apresentadas na ocasião da audiência, independentemente de intimação, em número máximo de 5 (cinco), devendo ser anexadas na Carta Precatória as cartas lembrete, para que seja entregue pelo autor dos fatos às suas testemunhas. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 158.

ACAO PENAL

0000769-36.2001.403.6181 (2001.61.81.000769-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X

NELSON VIEIRA(SP164929 - GLAUCO ALESSANDRO RONCONI) X NELSON ALVARENGA GALDINO(SP237280 - ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

NELSON VIEIRA e NELSON ALVARENGA GALDINO, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas no art. 299 do Código Penal e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c o art. 29 do Código Penal em concurso formal. Consta da inicial que NELSON VIEIRA prestou declaração falsa relativamente ao endereço da empresa ALVITEL SERVIÇOS S/C LTDA, quando do pedido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. A alteração de endereço visava, segundo a denúncia, obter vantagem tributária referente ao ISS - Imposto Sobre Serviços. Nos termos da exordial, o acusado teria pleiteado a inscrição na agência da Receita Federal de Barueri no ano de 1988, tendo seu pedido recusado. Em nova empreitada, desta feita junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, teria logrado êxito na inscrição do CNPJ da empresa ALVITEL. NELSON ALVARENGA GALDINO era o proprietário do imóvel onde supostamente funcionava a empresa ALVITEL, constando do contrato de comodato juntado a fls. 232/233 dos autos. Nos termos da peça acusatória, tal imóvel fora indicado como sede de diversas outras empresas perante a Receita Federal. Os autos do inquérito policial que instruíram a inicial constam a fls. 06/359. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2005 (fls. 395/396). Nelson Alvarenga Galdino foi citado e intimado em Carta Precatória expedida à Comarca de Barueri/SP (fls. 503). No entanto, não compareceu à audiência de instrução, ensejando a decretação de sua revelia (fl. 504). Diante das alterações introduzidas no Código Penal por conta da Lei nº 11.719/08, a decisão a fl. 681 determinou nova tentativa de citação do acusado Nelson Vieira, para apresentação de defesa escrita. Assim, o réu foi citado por edital (fl. 682) e apresentou sua defesa (fls. 694/700), na qual arrolou 2 (duas) testemunhas. As testemunhas de acusação Manoel Zacarias Pereira de Sousa e Filadelfo Domingos Pinto Mendes foram ouvidas por meio de Cartas Precatórias expedidas à Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (fls. 840/841) e à Comarca de Osasco /SP (fl. 801), respectivamente. Já as testemunhas de defesa Douglas Gomes Bazoli e Lia Mara Belchior, foram ouvidas por Cartas Precatórias expedidas à Comarca de Barueri /SP (fls. 811) e à Justiça Federal em Goiás (fls. 872/873). Nelson Vieira foi interrogado em audiência realizada em 22 de novembro de 2010, oportunidade em que a defesa desistiu da oitiva da testemunha de defesa Filadelfo Domingos Pinto Mendes (fl. 918). As partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. A acusação, em memoriais, arguiu não haver nos autos qualquer comprovação no que tange à sonegação fiscal imputada na inicial, vez que não há notícia de crédito tributário definitivamente constituído envolvendo a ALVITEL. Pelo que pleiteou a absolvição dos acusados pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. No que concerne ao delito previsto no art. 299 c.c. o art. 29 do Código Penal, pediu a condenação de NELSON e NELSON. Em alegações finais Nelson Vieira aduz sua inocência, ao argumento de que teria se utilizado de serviço de contabilidade para abertura de sua empresa, sendo TERCEIRA PESSOA o responsável pela documentação apresentada perante a Receita Federal. Afirma que foi induzido a erro quando da assinatura do contrato de comodato, pois pensara tratar-se de conjunto comercial. Assevera que o depoimento de Filadelfo corrobora a tese da defesa, na medida em que este se declarou responsável pelo fornecimento do endereço e habilitação da empresa junto à Receita Federal. A defensora dativa nomeada para apresentar a defesa de Nelson Alvarenga Galdino alega em preliminar: (i) a decretação prematura e indevida da revelia, causando cerceamento à defesa do correu e (ii) suscita que a depreciação do interrogatório do acusado violou o princípio do juiz natural, sendo que o próprio juízo deprecado (juiz de direito) teria decretado a revelia do acusado. Suscita ainda a incompetência da Justiça Federal ante a ausência de lesão a bem jurídico da União, vez que o tributo supostamente sonegado referia-se ao ISS, de competência municipal. Alega a ocorrência da prescrição, já que a pena mínima imputada ao delito de falsidade ideológica de documento particular é de 1 ano de reclusão, de sorte que entre a data dos fatos em julho de 1998 até a data do recebimento da denúncia em maio de 2005, teriam se passado quase 7 (sete) anos, de modo que esta pena seria alcançada pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito propriamente dito aduz a falta de prova da materialidade delitiva quanto à falsidade ideológica; a falta de prova da materialidade delitiva no que tange à sonegação tributária, bem ainda a falta de prova de autoria dos dois delitos imputados na exordial, requerendo a absolvição do acusado. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em prescrição, eis que o documento de fl. 231 é público, não particular. Ademais, a prescrição, antes do trânsito em julgado para a acusação, é regulada pelo máximo da pena abstratamente cominada. Tampouco se verifica vício processual, sendo certo que o réu poderia, caso quisesse, a qualquer tempo fazer uso da invocada ampla defesa, bastando, para tanto, que se apresentasse ao juízo. Ainda, rejeito a alegação de incompetência, eis que o documento do qual consta a declaração de endereço inidônea é um formulário que pertence à Receita Federal. Adentro o mérito. Em relação ao delito de sonegação fiscal, razão assiste à acusação, quando propugna pela absolvição dos acusados. Verifica-se, em concreto, a fumaça da incerteza, a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (C.F., art. 5º, inc. LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister reste plenamente demonstrada a materialidade do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de indiciar que o delito de sonegação efetivamente ocorreu, a absolvição é medida que se impõe. Em relação ao delito de falsidade ideológica, a solução é diversa. A materialidade está demonstrada no documento de fl. 231, conjuntamente analisado com os documentos de fls. 232/233 e 237/240, em confronto com a informação de fls. 34/33, elaborado por agentes públicos que verificaram, em diligência, que no local do suposto endereço não havia nenhuma empresa instalada. A autoria do delito por parte dos réus também restou evidenciada, vez que do conjunto probatório colacionado aos autos extrai-se terem agido eles em conjunto na produção dos papéis, com a finalidade de induzir em erro o fisco. NELSON VIEIRA prestou declaração falsa relativamente ao endereço da empresa ALVITEL SERVIÇOS S/C LTDA, quando do pedido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Ficou claro que ele

pleiteou a inscrição na agência da Receita Federal de Barueri no ano de 1988, tendo seu pedido recusado. Em nova empreitada, desta feita junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, lograra êxito na inscrição do CNPJ da empresa ALVITEL. NELSON ALVARENGA GALDINO era o proprietário do imóvel onde supostamente funcionava a empresa ALVITEL, constando do contrato de comodato juntado a fls. 232/233 dos autos. Ressalte-se que tal imóvel fora indicado como sede de diversas outras empresas perante a Receita Federal. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato de ser corriqueiro, em crimes da espécie, tentar o réu eximir-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa ao contador. Não se afigura plausível a tese, porém, de que o contribuinte assinasse, às cegas, as declarações elaboradas por técnico; assim como não se vislumbra interesse do contador em alterar dados de domicílio fiscal sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte dos contribuintes. Assim, dúvidas não há de que NELSON VIEIRA e NELSON ALVARENGA GALDINO participaram no delito de falsidade ideológica, consistente na inserção, em ficha cadastral pertencente ao fisco federal, de informação de endereço diversa da que deveria constar. **DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL E: ABSOLVO NELSON VIEIRA e NELSON ALVARENGA GALDINO da imputação pelo delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; CONDENO CÉSAR NELSON VIEIRA e NELSON ALVARENGA GALDINO como incurso nas penas do artigo 299, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Dose as reprimendas. NELSON VIEIRA Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 (um) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ademais quando não se verificam antecedentes criminais registrados. 2ª fase: Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. 3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da condição econômica do Réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente, cada qual, no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, totalizando 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzu@vivacazuzu.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). NELSON ALVARENGA GALDINO Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base dada e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ademais quando não se verificam antecedentes criminais registrados. 2ª fase: Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. 3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da condição econômica do Réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. A situação de revelia é incompatível com substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **DEMAIS CONSECTÁRIOS** Têm os réus o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado para a acusação, voltem conclusos para análise de eventual prescrição. P.R.I.C. São Paulo, 19 de abril de 2011. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 10.03.2005 (fls. 391/394), em face de Nelson Vieira, Nelson Alvarenga Galdino e Luciana Conceição Ferreira Ribeiro, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 e artigo 299 do Código Penal, combinado com o artigo 29 do Código Penal, em concurso formal. A denúncia foi recebida aos 19.05.2005 (fls. 395/396). Através da decisão de folhas 593/596 foi reconhecida a ilegitimidade de Luciana Conceição Ferreira Ribeiro para figurar no polo passivo, em razão de arquivamento anterior de inquérito policial pelos mesmos fatos, tendo sido determinada sua exclusão do feito. Foi publicada sentença aos 19.04.2011 (folha 978), condenando os corréus Nelson Vieira e Nelson Alvarenga Galdino, nos termos do artigo 299 c.c o artigo 29, todos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 979-verso e 980). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível aos réus Nelson Vieira e Nelson Alvarenga Galdino (um ano de reclusão e pagamento de multa no valor de 10 (dez) dias-multa), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (1998) e a data do recebimento da denúncia (19.05.2005 - fls. 395/396), bem como entre esta e data da publicação da sentença (19.04.2011 - folha 978) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação aos réus Nelson Vieira e Nelson Alvarenga Galdino, a teor do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. A**

pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e artigo 110, 1º, e artigo 114, II, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON VIEIRA e NELSON ALVARENGA GALDINO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus no polo passivo: Nelson Vieira e Nelson Alvarenga Galdino (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de maio de 2011.

0007390-15.2002.403.6181 (2002.61.81.007390-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X LUCIANO ALVES VIEIRA X MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS(SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO E SP045673 - CELSO FRANCISCO)

Aos 27 de janeiro de 2011 foi expedida a guia de recolhimento n. 02/2011, em desfavor de Maria José Gomes dos Santos, nascida aos 05.08.1983, por ter sido condenada à pena de reclusão de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 417/418). Os fatos ocorreram aos 27.11.2002 (fls. 2/4), a sentença foi publicada aos 13.07.2005 (fls. 297/305), e o trânsito em julgado aos 15.07.2009 (folha 393). O Parquet Federal ofertou manifestação na 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária requerendo fosse declarada a extinção da punibilidade, considerando que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que entre a data da sentença e a data do trânsito em julgado decorreu mais de 4 (quatro) anos, e a prescrição deve ser computada pela metade para a Sra. Maria, ponderando que era maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (fls. 72/73 dos autos n. 0000795-82.2011.4.03.6181, trasladada para este feito). A Excelentíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária apontou que concordava com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, mas determinou a remessa dos autos para esta 5ª Vara Federal Criminal, eis que a prescrição da pretensão punitiva é matéria a ser apreciada pelo Juízo de conhecimento, pois seu reconhecimento representa óbice para a inclusão do nome do réu no rol dos culpados, para a cobrança das custas processuais e até mesmo para a expedição da guia de recolhimento (fls. 74/75 dos autos n. 0000795-82.2011.4.03.6181, trasladada para este feito). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que Maria José Gomes dos Santos tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos narrados na denúncia, eis que nasceu aos 05.08.1983, devendo-se, assim, contar pela metade o prazo prescricional, a teor do artigo 115 do Código Penal, que prevê o seguinte: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação em relação à corré Maria José Gomes dos Santos foi atingida pela prescrição, na modalidade intercorrente ou superveniente, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível à corré Maria (três anos de reclusão), menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva, prazo este já reduzido pela metade (art. 115, CP). Nesse passo, deve ser verificado que entre a data da publicação da sentença (13.07.2005) e a data do trânsito em julgado (15.07.2009) não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Consigno que apenas os réus recorreram da sentença condenatória, e que o v. acórdão manteve a pena da corré Maria pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e reconheceu a extinção da punibilidade da precitada coacusada, em relação ao delito estabelecido no artigo 180, caput, do Código Penal. Portanto, o v. acórdão não se amolda à causa interruptiva da prescrição prevista no inciso IV do artigo 117 do Código Penal, sendo certo, outrossim, que por ser o fato pretérito à redação do precitado inciso dada pela Lei n. 11.596/2007, não poderia haver aplicação retroativa da novel legislação, por se tratar de norma de cunho material. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, artigo 110, 1º, artigo 114, II, e artigo 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente ou superveniente. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da coacusada no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, mencionando e retificando os anteriormente expedidos; e c) que se adotam as providências necessárias para excluir o nome da coacusada do rol dos culpados (fls. 435/436). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de maio de 2011.

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E

SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X ARIIVALDO MOSCARDI(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X MARCELO FERNANDES ATALA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X EDYE EDILSON IZAIAS(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X RONALDO LEITE DE CASTILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X WANDERLEY RODRIGUES BALDI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X ELISANGELA MARIA CAETANO NIOCOLELIS(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)
Recebo os recursos de fls. 4646, 4734/4.809, 4.670, 4.671, 4.673, 4.705, 4.706, 4.707 e 4.708, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0009397-33.2009.403.6181 (2009.61.81.009397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009448-4)) JUSTICA PUBLICA X SUELI RAMONA DE ALENCAR X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP286203 - JUREMA LEITE ARMÔA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: SUELI RAMONA DE ALENCAR - acusando-a de, juntamente com seu marido - ADENIR JOÃO SANTOS DA SILVA, vulgo GAÚCHO, LUIZ ou ADE, fornecer droga para a organização criminosa investigada no que se chamou de Operação Muralha e MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, vulgo GALEGO, irmão de BENILSON VICENTE DA SILVA acusando-o de ter negociado a venda de cocaína, conforme foi possível defluir das interceptações telefônicas realizadas no bojo da referida operação policial, sendo que parte da droga, apreendida (9,254 Kg de cocaína) em 19/05/2007, teria sido enviada para a Holanda. Consta da DENÚNCIA, em síntese, o seguinte: a) a investigação denominada Operação Muralha (procedimento nº 2006.61.81.009350-1) teve início a partir de notícia de ameaça a Procuradores da República e Agentes de Polícia Federal que teriam participado da denominada Operação Mar Aberto, em cuja investigação constatou-se a existência de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes; b) a peça acusatória descreve a conduta do acusado que lideraria a organização, EDUARDO ECHAVARRIA (Kiko), bem como de seus comparsas RAFAEL PLEJO ZEVALLOS, sua esposa SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS (que também usava o nome de GLORIA MARIANA SOAREZ), ADENIR JOÃO DOS SANTOS DA SILVA e sua esposa SUELI RAMONA DE ALENCAR, c) EDUARDO coordenaria e planejaria todas as atividades ilícitas relacionadas com o tráfico internacional de cocaína, cujo modus operandi seria internar e transportar aludida droga deste país para a Europa, com saídas a partir de diversos portos do Brasil; Nos termos da exordial, os denunciados são acusados de praticar as condutas tipificadas nos artigos 33 c/c art. 40, inciso I, e art. 35 da Lei nº 11.343/06, tráfico transnacional de entorpecentes. Foram arroladas 3 testemunhas de acusação: Roberto Wagner Caldeira; Hélio Rodrigues Simões; Edson Fernando Rossi. Em resposta as denúncias, ofertadas nos autos nº 2008.61.81.009448-4, a decisão a 789/799 determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesas prévias. Alguns denunciados não foram localizados, a saber: MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA; SUNNY IKECHUKUWU BENJY ELE; SUELI RAMONA DE ALENCAR e ADENIR JOÃO SANTOS DA SILVA. Contudo, os denunciados apresentaram defesas preliminares, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, analisadas pela decisão (fls. 1095/1105), que afastou as preliminares arguidas na defesas prévias, refutou as teses da defesa e recebeu a denúncia em 29/04/2009, por considerar que eram fortes os indícios de que o grupo para o qual se volta a acusação tem por finalidade a prática do tráfico de drogas. Determinou-se a expedição de carta precatória para interrogatório dos acusados. Em audiência realizada em 07 de julho de 2009, foi determinado o desmbramento do feito em relação aos denunciados que não foram localizados, dando origem ao presente feito - ação penal nº 0009397-33.2009.403.6181 (fl. 1193). Expedidas cartas precatórias à Comarca de Anhambi /MS para os interrogatórios de SUELI RAMONA e ADENIR, contudo a fls. 1326/1327 o Ministério Público Federal requereu a decretação da revelia da acusada Sueli, não encontrada no endereço em que fora citada. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação Roberto Wagner Caldeira; Helio Rodrigues Simões e Edson Fernando Rossi, em audiência realizada em 21 de outubro de 2009 e seus depoimentos registrados por meio de sistema de gravação digital, na forma do art. 405, 1º, do CPP (fls. 1251/1255). Homologada a desistência da oitiva de Janio Alves de Souza e Claudio Aldo Ferreira (fl. 1404). A fl. 1332 foi decretada a revelia da acusada SUELI RAMONA DE ALENCAR, que apesar de regularmente citada, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, não sendo encontrada no endereço

fornecido nos autos. Já a revelia do réu MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA foi decretada a fl. 1404, nos termos do art. 367 do CPP. Em seus memoriais em alegações finais (fls. 1414/1485, volume 6) o Ministério Público Federal refutou a ilegalidade das interceptações telefônicas argüida pelos réus; rebateu a necessidade de perícia para comprovação da autenticidade do conteúdo interceptado e afirmou que no feito não existe causa à sua nulidade, bem ainda reafirmou a competência da 5ª Vara Federal Criminal para o processamento do feito. No mérito propriamente dito, descreveu como os fatos teriam ocorrido e o modo de atuação da organização criminosa, apontando a prova existente nos autos que dariam ensejo ao decreto condenatório, pelo que propugnou pela procedência da ação para condenar os acusados, para os quais foi recebida a denúncia, nos termos do seu recebimento, às penas dos delitos de associação para o tráfico internacional, em concurso material com os delitos de tráfico, no caso de MARCOS.SUELI RAMONA DE ALENCAR apresentou memoriais em alegações finais (fls. 1487/1521), nos quais arguiu em preliminares: (i) a teor do artigo 399, 2º do Código de Processo Penal, pleiteou que os autos fossem remetidos ao MM Juiz Federal que presidiu a instrução da operação muralha; (ii) a nulidade das interceptações telefônicas, em razão da ausência de perícia; (iii) a inépcia da denúncia com relação às imputações contidas nos artigos 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, aduzindo ausente o liame entre os réus, bem ainda a ausência da comprovação da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes; (iv) improcedência das alegações quanto à apreensão de 9.254 kg de cocaína no aeroporto da Holanda, eis que não houve recebimento da denúncia em relação aos referidos fatos. No mérito, argumentou pela desqualificação os depoimentos das testemunhas de acusação: Helio Rodrigues Simões; Roberto Wagner Caldeira e Edson Fernando Rossi. Aduziu que as investigações policiais não conseguiram delinear claramente as funções da acusada na organização criminosa, de modo que não restou configurado o dolo essencial à caracterização da figura delituosa imputada. Pugnou por sua absolvição, nos termos do art. 386, III e VI do Código de Processo Penal. Nos memoriais apresentados pela defesa de MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA (fls. 1523/1562 vol. 06) a defesa arguiu as mesmas preliminares suscitadas pela defesa da corre Sueli e no mérito aduziu a insuficiência do conjunto probatório formado ao longo da instrução processual, pleiteando a absolvição, ao argumento de que não configurado o envolvimento nos fatos transcritos na exordial. Destacou que não há nos autos provas concludentes que de fato o réu seria traficante e, tampouco elementos que comprovem que remeteu ou comercializou o entorpecente apreendido na posse de outros indivíduos. Pleiteou a sua absolvição nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 1242/1243; 1257/1264) vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. PRELIMINARES Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada co-réu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Forte na existência de investigações prévias, oriundas da Operação Muralha, conduzida pela Polícia Federal, foram autorizadas escutas telefônicas que identificaram a existência de uma organização criminosa destinada ao tráfico de drogas para o exterior, como evidencia cópia de CD juntado a estes autos, contendo conversas telefônicas interceptadas, as quais trazem a lume o vínculo subjetivo existente entre os acusados e o objetivo final por eles perseguido, qual seja, o transporte de droga para Europa via aérea, terrestre e marítima. Todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. No ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações, especialmente quando o fato é complexo, como de fato se revelou a trama dos autos. No caso concreto, o requinte das negociações levadas a cabo, bem como a discrição dos envolvidos, que se utilizaram muitas vezes de telefones públicos para a prática criminosa, assim como linguagem cifrada, tornaram as sucessivas prorrogações quinzenais imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 9.296/96. Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não-submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, prisão dos interlocutores e apreensão do material entorpecente). Revela-se competente este juízo para o julgamento do delito de tráfico internacional de entorpecentes. A transnacionalidade do delito se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada da droga ao exterior. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime, sendo suficiente o ato preparatório para a remessa da substância a terras estrangeiras. Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos, em que genéricas e abstratas as invocações de vício processual. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. MATERIALIDADE As provas carreadas aos autos resultam de interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais, que deram conta da existência de uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico

internacional de drogas (cocaína, maconha, haxixe, cafeína e lidocaína), oriundas de países da América do Sul, com conexão com alguns Estados da Federação e com países da União Européia. Do conjunto probatório colacionado extrai-se que os envolvidos operaram transportando para o Brasil a droga proveniente de países como Colômbia, Peru e Bolívia, utilizando nosso País como corredor de drogas, com a posterior remessa destas para o mercado europeu por intermédio de mulas, por via aérea ou por via marítima. Nesse processo, resta devidamente comprovados a materialidade dos delitos de tráfico internacional de drogas referidos na exordial. Além da substância entorpecente apreendida, extraem-se, do conjunto probatório colacionado aos autos, todas as elementares do crime de associação para o tráfico: há indícios seguros de que os réus, mediante ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, associaram-se na estruturação de verdadeira organização criminosa com vistas ao mercado internacional de tráfico, bem como se verifica a existência de vínculo estável e permanente entre os envolvidos, restando evidenciado nos autos que a vontade de eles se associarem para o tráfico não foi ocasional. O liame estável e permanente entre os membros surte do conjunto probatório posto, notadamente a prova testemunhal, havendo depoimentos firmes e coesos no sentido da existência da organização criminosa voltada ao tráfico, bando esse do A transnacionalidade dos delitos se define pela finalidade que os agentes almejavam atingir e não pela efetiva chegada da droga ao exterior. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente esgotar a ação de postar a droga para fora do País, circunstâncias atestadas de modo inequívoco no processo. AUTORIAS UELI RAMONA DE ALENCAR Os autos extraem-se a ilação segura de que SUELI obrava em complexa estrutura criminosa voltada à exportação de substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com disposições legais e regulamentares. Ao longo das investigações aferiu-se que ADENIR, marido da ré, contava com a colaboração dela, SUELI, para a execução das atividades relacionadas aos delitos de tráfico, como a cobrança de pagamentos de clientes, arregimentação de TERCEIRAS pessoas para execução de ordens do marido relativas aos crimes do bando, disponibilização de locais para reuniões da quadrilha, compra de passagens para os demais colaboradores, a fim de que dessem continuidades aos procedimentos preparatórios dos delitos de tráfico. Além disso, há, nos autos, vários outros materiais e transcrições colacionadas aos autos; material esse mencionado, de modo bastante pormenorizado, nas alegações finais da acusação; tudo a corroborar o convencimento deste Juízo. MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA MARCOS obrou, como integrante da organização criminosa, no delito de tráfico relativo ao transporte e à remessa ao exterior de 968,68 Kg de maconha e haxixe recebido nos autos da ação 0002119-44.2010.403.6181, a afastar, mencione-se, a alegação de ausência de denúncia recebida por delito de tráfico. No caso, apurou-se que MARCOS providenciou o entorpecente encomendado por SUNNY, havendo inúmeros áudios a comprovar o alegado, cujos índices são transcritos às fls. 1445 do processo. Os diálogos constantes dos autos, aferidos por esta Magistrada em conjunto com os demais elementos de provas, notadamente o depoimento das testemunhas de acusação que narraram concatenadamente a ocasião da apreensão da droga tratada neste processo, revelam de forma indubitável que o acusado obrou no crime de tráfico, como membro da organização criminosa. Pelo que de rigor a condenação de MARCOS pelo delito de associação para o tráfico internacional de drogas, cumulada com a condenação na prática efetiva de tráfico internacional de drogas, em concurso material. DISPOSITIVO Julgo procedente a Ação Penal e CONDENO: a) SUELI RAMONA DE ALENCAR como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; b) MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Dose as reprimendas: SUELI RAMONA DE ALENCAR SUELI agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada da ré. MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA Tráfico - artigo 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06: Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do réu. Associação para o tráfico - artigo 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06: MARCOS agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela

organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Concurso material O crime de associação constitui uma figura típica autônoma (art. 35 da Lei 11.343/06), que não se confunde com os crimes de tráfico cometido. São espécies distintas que, uma vez configuradas, admitem perfeitamente a incidência do concurso material, pelo que de rigor a soma da reprimenda do delito de tráfico à sanção cominada ao delito de associação. De maneira que FIXO A PENA DEFINITIVA DE MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA em 11 anos e 8 meses de Reclusão e pagamento de 1630 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Demais Consectários Penais Os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Por serem ambos revéis, não há falar-se em direito a recursos em liberdade. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de maio de 2011. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a folhas 1.565/1.569, que condenou MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, nos moldes dos artigos 33 e 35, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O Parquet Federal alega omissão no dispositivo da sentença, na qual não constou a condenação nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a omissão apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada, declaro-a, para alterar o dispositivo da sentença, que passa a constar como segue: DISPOSITIVO Julgo procedente a Ação Penal e CONDENO: a) SUELI RAMONA DE ALENCAR como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; b) MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 33 e 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Doso as reprimendas: (...) No mais, resta mantida a sentença de fls. 1.565/1.569. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original São Paulo, 19 de maio de 2011

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7414

INQUERITO POLICIAL

0005624-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005624-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MARIANO X MARCIO FREIRE FERNANDES (SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Decisão de fl. 223: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 213/216, determino: I-) Ao SEDI para cadastro da rejeição da denúncia. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7415

INQUERITO POLICIAL

0003579-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

1. Considerando o teor da r. decisão da c. Primeira Turma do eg. TRF da 3. Região no habeas corpus n. 00031109-61.2010.4.03.0000/SP, datada de 15.02.2011, que, por unanimidade, CONCEDEU A ORDEM DE HABEAS CORPUS para TRANCAR o inquérito policial n. 0351/2010-5 (conforme teor de fls. 30 e da pesquisa realizada por este Juízo, na presente data, cuja juntada ora determino a seguir), ARQUIVEM-SE OS AUTOS em cumprimento a r. decisão, restando, portanto, prejudicada a análise dis pleitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 32/33.2. Façam-se as devidas anotações e comunicações, via imprensa oficial, dando-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 7416

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008019-13.2007.403.6181 (2007.61.81.008019-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X VICENTE DE PAULA PESSOA(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI)

Não obstante a r. decisão de fls. 412/415, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de três dias, sobre a prescrição da pretensão punitiva estatal. Após, abra-se conclusão para decisão a esse respeito. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1148

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001243-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BMW FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante, devidamente qualificada nos autos, objetiva o levantamento do sequestro do veículo BMW X1 XDRIVE 281, CHASSIS WBAVM3107BVN66184, mediante o depósito da quantia R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), a favor deste juízo.Alega a embargante a ocorrência de constrição indevida, porquanto o veículo foi adquirido por Rodrigo Bronzati de Oliveira mediante contrato de alienação fiduciária, acostado às fls. 06/15.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 37, verso, opinou favoravelmente ao pedido formulado pela embargante, concordando com o afastamento da constrição mediante o depósito do valor, devidamente atualizado.É o relatório.Decido.Constato, de plano, que a BMW Financeira é alienante fiduciária do bem em questão, de sorte a demonstrar a sua condição de terceiro totalmente desvinculado do fato que ensejou a medida constritiva.Assim, é perfeitamente possível a sub-rogação requerida pela supracitada pessoa jurídica, a fim de que a medida de sequestro passe a recair sobre os valores recebidos do investigado a título de sinal ou entrada.Posto isso, DEFIRO LIMINARMENTE o requerido.Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o montante de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), em conta à disposição deste juízo, vinculada aos autos principais n.º 0012042-94.2010.403.6181, no PAB - Justiça Federal de São Paulo (Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265).Com a apresentação do comprovante de depósito, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0001901-65.2000.403.6181 (2000.61.81.001901-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELSON JOSE ALVES(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA)

Indefiro o pedido de vistas dos autos fora de Cartório para extração de cópias, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é parte do processo, entretanto o requerente poderá ter vista dos autos no balcão da Secretaria e obter cópias por fotografia, scanner ou via Tribunal, mediante pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o subscritor do pedido via empresa.Após, exclua-se o nome do advogado requerente do sistema processual.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

0024724-45.2002.403.0399 (2002.03.99.024724-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X ANSELMO BENNATI SOBRINHO X MARIZILDA COSTA BENNATI X ALBERTO BENNATI X MARIO ALBERTO BENNATI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X ANTONIO BENATTI

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada a absolvição dos acusados Anselmo Bennati Sobrinho, Marizilda Costa Bennati e Mario Alberto Bennati, bem como para retificação do CPF da acusada Marizilda, devendo constar 618.285.808-72 (fl. 79).Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

0026837-35.2003.403.0399 (2003.03.99.026837-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN CARLOS DEOTTI(SP131533 - IVAN CARLOS DEOTTI) X DIRCEU SCARIOT(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA)

Vistos etc. Cuidam os autos de ação penal instaurada em face dos réus IVAN CARLOS DEOTTI e DIRCEU SCARIOT, pela eventual prática de conduta tipificada no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal.Consta dos

autos que os acusados IVAN CARLOS DEOTTI e DIRCEU SCARIOT, com unidade de desígnios, defenderam no Processo nº 2509/96, em trâmite perante a 50ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, no ano de 1996, partes contrárias, quais sejam, a reclamante Maria Aparecida Pereira e a reclamada Prince Indústria e Comércio de Modas Ltda, praticando, em tese, o duplo patrocínio perante a Justiça do Trabalho. A exordial foi rejeitada às fls. 264/268, em face da ocorrência da prescrição em perspectiva, observando que em caso de condenação, a pena aplicada seria inevitavelmente atingida pela prescrição. Em face do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia ofertada, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o recebimento da primordial em 11 de maio de 2003 e conseqüente prosseguimento do feito por este juízo, visto que nosso ordenamento jurídico não contempla a prescrição antecipada ou em perspectiva (fls. 406/415). O réu DIRCEU SCARIOT interpôs Recurso Especial em face do acórdão supracitado, alegando que ao decidir pela impossibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada, contrariou e negou vigência ao artigo 109, IV do Código Penal. O recurso em tela não foi admitido às fls. 445/448. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, aos réus IVAN e DIRCEU (fls. 504). A proposta foi recusada pelo réu IVAN à fl. 588, ocasião em que foi interrogado (fls. 589/590) e apresentou defesa prévia (fls. 624/626). Por sua vez, o réu DIRCEU SCARIOT discordou do quesito sugerido pelo Ministério Público Federal no que tange à indenização da vítima (fl. 628) e considerando que tal reparação de dano é requisito para o benefício de suspensão condicional do processo, o órgão ministerial requereu o prosseguimento do feito (fl. 632-v). O réu foi interrogado (fl. 657) e apresentou defesa prévia (fls. 663/664). Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, os réus apresentaram resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal (fls. 674/684 e 696/704). Observando a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como que os fatos alegados pelos réus demandariam dilação probatória, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 712/715). Foi ouvida a testemunha de acusação Maria José Vaz Amorim (fls. 747), bem como as testemunhas de defesa Andréia Cristina Souza Santiago, Edinéia Aparecida Teixeira e Maria Aparecida Pereira (fls. 795). O acusado IVAN CARLOS DEOTTI requereu, à fl. 803, a reconhecimento da prescrição punitiva estatal. O delito descrito no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 03 (três) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 anos entre o recebimento da denúncia (11/05/2003) e a presente data (27/05/2011) não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados IVAN CARLOS DEOTTI e DIRCEU SCARIOT em relação aos fatos imputados nestes autos, com fulcro no artigo 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 729), independentemente de cumprimento. Em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal resta prejudicado o pedido de fl. 801. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP), remetendo os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0008437-87.2003.403.6181 (2003.61.81.008437-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA BRAZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)
Vistos. Cuida-se de ação penal proposta para apurar o eventual cometimento de crime de apropriação indébita previdenciária, capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, cometido em tese, pelo réu SÉRGIO DA SILVA BRÁS, na qualidade de responsável pela administração da empresa ASPEM ENGENHARIA S/C LTDA - CNPJ nº 52.804.077/0001-18. A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2009 (fls. 343). A defesa constituída do acusado SÉRGIO apresentou resposta à acusação (fls. 366/370). A decisão de fls. 366/370 determinou o prosseguimento do feito, rechaçando o alegado pela defesa, uma vez que as questões suscitadas demandariam dilação probatória, inexistindo ainda, as causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A resposta ao ofício expedido à Receita Federal foi acostada às fls. 373/374. A defesa requereu às fls. 353/385, 387/389, 392/394 a suspensão do presente processo, tendo em vista o pagamento parcial do débito objeto da presente ação penal. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 395/396 pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o pagamento parcial do débito não é causa de suspensão do feito, tampouco de extinção de punibilidade. O pedido requerido pela defesa foi indeferido à fl. 399. A defesa requereu novamente a suspensão do presente feito observando o pagamento parcial do débito tributário (fls. 400/402), sendo o pedido indeferido à fl. 400, pelos motivos expostos à fl. 399. Às fls. 430/431, a defesa constituída do réu SÉRGIO, requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o pagamento total do débito, acostando comprovante à fl. 432. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcos César Machado e Maria Cristina de Figueiredo Gomes, ocasião em que o réu foi interrogado (fls. 444, 445 e 446). A defesa acostou aos autos o Pedido de Ajuste de Guias - GPS protocolado perante a Receita Federal (fls. 448/446), bem como o comprovante de quitação (fl. 470). A resposta oriunda da Receita Federal foi juntada aos autos às fls. 473/479. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu em função do crédito correspondente à NFLD nº 35.099.042-5 (fl. 483). Fundamento e decido. Do pagamento. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão

da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, aplicável o dispositivo supra. Posto isso: Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas ao responsável legal da empresa ASPERM ENGENHARIA S/C LTDA - CNPJ nº 52.804.077/0001-18, SÉRGIO DA SILVA BRAZ, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

0006954-46.2008.403.6181 (2008.61.81.006954-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

1) HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha RONALDO DE MOURA RAMOS. 2) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 3) Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4) Após, intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0000068-60.2010.403.6181 (2010.61.81.000068-0) - JUSTICA PUBLICA X LUDWIG EDWIN ELAND(SP074076 - LAERCIO LOPES)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 259 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 261, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a LUDWIG EDWIN ELAND, qualificado nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0011386-40.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS NEVES LEATI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO)

(Termo de deliberação de fs. 425): Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3) Após, intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3181

ACAO PENAL

0010777-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)
FLS. 270: Trata-se de ação penal movida em face de GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 17/12/2010 (ff. 248/249 verso). O réu foi citado pessoalmente (ff. 259/260) e apresentou resposta à acusação (ff. 261/267). É o breve relatório. Decido. 1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. 2 - As alegações defensivas, desamparadas de qualquer elemento probatório, não possuem o condão de impedir o prosseguimento da presente ação penal. 3 - Conforme se depreende do procedimento administrativo fiscal (ff. 04/227), em especial, dos fatos relatados na representação fiscal para fins penais de ff. 05/10), denota-se que a apuração dos tributos (IRPJ, PIS, CONFINS e CSLL) decorreu de procedimento previsto em lei, não prosperando, desse modo, a alegação de que a movimentação financeira não serve de fundamento para a autuação fiscal. 4 - Por outro lado, a materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos de infração de ff. 196/199 (IRPJ), 204/207 (PIS), 212/215 (COFINS) e 219/222 (CSLL), bem como pelas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ff. 244/247) dando conta do exaurimento da esfera administrativa, nos exatos termos da Súmula Vinculante 24.5 - Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para o exercício da ação penal, conforme afirmado por este Juízo quando do recebimento da denúncia, sendo certo que o inquérito policial não é imprescindível para o

oferecimento da denúncia.6 - Por conseguinte, não há como acolher a alegação de inépcia da denúncia, valendo destacar que a peça acusatória descreve suficientemente a conduta delitiva com todas as suas circunstâncias.7 - Desse modo, indefiro os pedidos de inépcia da denúncia e de absolvição sumária formulados pela Defesa do acusado Gilvan e determino o regular prosseguimento da ação penal.8 - Estando designado o dia 28/07/2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, cumpra-se a Secretaria o que faltar para a realização do ato.9 - Intimem-se.

Expediente Nº 3192

ACAO PENAL

0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3193

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005541-71.2003.403.6181 (2003.61.81.005541-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE COSTA GOMES(SP199941 - ADRIANO DE MORAES)

DESPACHO DE F. 332:A reforma de 2008 (Leis ns. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o consequente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais.Há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal.Em caso de absolvição não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Destaco, ainda, que não houve recurso por parte da acusação (fl. 320).Igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade.Em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho.Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa de seu defensor constituído, enviando-se carta simples aos investigados, apenas para constar que houve comunicação por escrito. Ciência ao MPF.São Paulo, 26 de maio de 2011.*****SENTENÇA FLS. 330/Vº: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 7/2011 Folha(s) : ...Diante do exposto:Acolho a manifestação ministerial de fls.329vº e DECLARO extinta a punibilidade dos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Diante da manifestação ministerial de fls.329 parte final, intime-se a defesa de José Costa Gomes a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse na devolução dos bens apreendidos, devendo, no caso do transmissor, apresentar autorização da ANATEL para sua utilização.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para determinação quanto à destinação dos bens.Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e efetuem-se as anotações pertinentes.Destinados os bens, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3194

INQUERITO POLICIAL

0003950-30.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

1 - Fls. 139/144 - Recebo as contrarrazões apresentadas pela defesa.2 - Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.3 - Fls. 145 - Indefiro o pedido formulado pela defesa quanto ao levantamento da fiança arbitrada porquanto pendente recurso, aguardando-se o trânsito em julgado. 4 - Subam os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. 5 - Intime-se. (INTIMACAO DO INDEFERIMENTO QUANTO A LEVANTAMENTO DE FIANCA E REMESSA AO TRF)

Expediente Nº 3195

INQUERITO POLICIAL

0010783-35.2008.403.6181 (2008.61.81.010783-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI)

(...)Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual ocorrência dos crimes de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal, e sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art.337-A do Código Penal, atribuídos aos representantes legais da empresa BAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.O Ministério Público Federal manifestou-se às ff.268/270, requerendo seja determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Requereu ainda a expedição

semestral de ofícios à Receita Federal.É o breve relato, decido.Dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos de que os créditos previdenciários que deram ensejo à instauração do presente inquérito, quais sejam NFLDs n.ºs 37.143.284-7 (referente ao delito do artigo 337-A do CP) e 37.108.288-9 (referente ao delito do artigo 168-A do CP) estão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (ff.253/259), havendo, inclusive, informação acerca da inclusão da totalidade dos débitos no mencionado parcelamento e sobre a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos.Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, acolho a manifestação ministerial de ff. 268/270 e DECLARO a suspensão do presente inquérito policial e do curso do prazo prescricional, enquanto os créditos previdenciários tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal.2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à Receita Federal, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial, não se enquadrando o presente caso na situação retratada no item 6 do Comunicado CORE 98/2009, que trata da hipótese em que ao investigado cumpre apresentar regularmente os comprovantes de quitação das parcelas.3 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, comunicando a presente decisão e para que, no caso de não consolidação ou revogação do benefício de parcelamento dos créditos consubstanciados nas NFLDs n.ºs 37.143.284-7 e 37.108.288-9, lavradas em face da empresa Bama Empreendimento e Participações S/C Ltda., CNPJ n.º 00.778.595/0001-00, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.4 - Intimem-se.5 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.(...)

ACAO PENAL

0007019-80.2004.403.6181 (2004.61.81.007019-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCO AURELIO CREPALDI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

(...) 2) Abra-se sucessivamente ao Ministério Público Federal e a defesa para apresentação dos respectivos memoriais.(...) (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

0000930-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000930-4) - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

(...) 3) Após, intime-se a defesa do acusado para apresentação de memoriais escritos, também nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. (OBS: o Ministério Público Federal já se manifestou, esta publicação visa exclusivamente intimar a defesa para se manifestar nos termos do art. 403 do CPP)

0004815-24.2008.403.6181 (2008.61.81.004815-2) - JUSTICA PUBLICA X GAETANO DI BIASIO X JOAO DOMINGOS FLORIO DI BIASIO X FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO(SP288621 - FRANCESCO BUNEMER PAOLILLO E AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS E SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO)

PETIÇÃO DESPACHADA FLS 424 - 1) Juntem-se. 2) Defiro a retirada dos autos, por 24 horas, mediante carga. 3) Anotem-se os novos defensores. 4) Com a devolução dos autos, publique-se COM URGÊNCIA a presente para que os ANTIGOS DEFENSORES tenham ciência da revogação dos poderes outorgados e adotem as medidas cabíveis, SP, 03/06/2011 ÀS 16:35H.

0011704-91.2008.403.6181 (2008.61.81.011704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011214-0)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO DE BREYNE SALAVAGNI(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E RS058859 - LILIANA CARRARD)

Providência a Secretaria o envio das mensagens eletrônicas juntadas pelo Ministério Público Federal a tradutor juramentado para versão para o vernáculo, no prazo de 15 dias.Com a juntada intime-se a Defesa da versão e para manifestar-se na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal. (OBS: O Ministério Público Federal já se manifestou, a presente publicação visa exclusivamente a intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 403 do CPP)

0011710-98.2008.403.6181 (2008.61.81.011710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011214-0)) JUSTICA PUBLICA X ELIAS WADY DEBES(SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP181186E - ALINE CRISTINA SOARES PRADO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 379/411. Providencie a Secretaria a colocação das imagens em envelope lacrado, certificando-se. No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 336, no dia 14/06/2011, às 15:00 horas.

Expediente Nº 3196

ACAO PENAL

0000008-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VILSON RIBEIRO BORGES DA SILVA (SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X LUCINEY FERREIRA CAMPOS (SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)
DESPACHO DE FL. 271:1- Fls. 238/244: determino à Secretaria que obtenha cópias das referidas laudas e suprima nas cópias, mediante o uso de caneta preta, a qualificação e o endereço da testemunha Valéria. As laudas originais deverão ser arquivadas em pasta própria, nesta Vara. 2- Ciência às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 245/249. Prazo para manifestação: 02 (dois) dias. 3- Após, voltem conclusos. São Paulo, 23 de maio de 2011. *****
DESPACHO DE FL. 272:1- VISTOS. 2- Em complemento à decisão de f. 271, intime-se a defesa de Luciney para que se manifeste, em complemento às alegações finais, expressamente quanto ao crime do artigo 304 do Código Penal. 3- Após, conclusos. São Paulo, 09 de junho de 2011. (ATENÇÃO PRAZO PARA DEFESA MANIFESTAR-SE EM COMPLEMENTO ÀS ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 3197

ACAO PENAL

0006692-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MERLI (SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

FL. 150: 1- Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, com prazo de dois anos, solicitando seja designada audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 113/114, e ratificada à f. 124.2. No tocante a alínea e de f. 114, relativamente à prestação de serviços à comunidade, e considerando o fato de o acusado residir em outra localidade, solicita-se desde já a indicação pelo Juízo Deprecado, de instituição de ensino na cidade de São Lourenço da Serra/SP ou Itapeverica da Serra/SP, na qual possa cumprir tal condição. 3. Em sendo aceita a proposta apresentada, solicita-se, desde logo, a fiscalização quanto ao cumprimento do acordo homologado em audiência. 4. Dê-se baixa na pauta de audiências. 5- Intime-se a defesa. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3198

ACAO PENAL

0000491-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MIZIARA ASSEF X ORLANDO BONFANTI JUNIOR (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X MARCELLO JOSE ABBUD (SP049832 - RODNEY CASSEB E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)
(...) Trata-se de ação penal movida em face de Marcello José Abbud, Marcelo Miziara Assef e Orlando Bonfanti Júnior, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/02/2011 (ff.214/215). Os réus foram citados pessoalmente (ff.216 e 219) e apresentaram respostas à acusação, por intermédio de defensores constituídos (ff.221/233 e 282/302). Às ff.549/553 há informação oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional de que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos mencionados na denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.555/558). É o breve relatório. Decido. 1 - Preliminarmente, observo que a resposta de ff.221/233, apresentada pelo acusado Marcello, foi protocolada intempestivamente, uma vez que o réu foi citado em 16/02/2011 (f.216) e a peça foi apresentada em 01/03/2011 (f.221), além dos dez dias previstos na lei. 2 - Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à obrigatoriedade de nomeação de defensor pelo Juízo, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la juntamente com a de ff.282/302. 3 - Inicialmente, cumpre registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III do art. 397 do Código de Processo Penal. 4 - A despeito das extensas argumentações apresentadas pelas Defesas em suas respostas escritas, não se extrai dos autos causa de absolvição sumária. Vejamos: 5 - A resposta escrita à acusação não se presta ao revolvimento de matérias já apreciadas pelo Juízo. 6 - Isso porque, ao receber a denúncia (ff.214/215), este Juízo afirmou a presença de materialidade e indícios de autoria, em análise compatível com a cognição que a presente fase processual demanda. 7 - Ademais, a rejeição da denúncia ou mesmo o reconhecimento de sua inépcia, neste momento, configuraria uma espécie de concessão de ordem de habeas corpus pelo órgão prolator da decisão atacada, o que é vedado pela lei processual, conforme inteligência que se extrai do disposto no 1.º, do art. 650 do Código de Processo Penal. 8 - Assim, não merecem acolhimento as alegações de inépcia da denúncia, posto que a denúncia descreve de forma suficiente os fatos e as condutas atribuídas aos acusados, bem como de ausência de nexo de causalidade, atipicidade e crime impossível. 9 - As dificuldades financeiras não estão suficientemente demonstradas, sendo certo que para afastar a responsabilidade penal, por inexistência de conduta diversa, devem esses fatores constituir situação

extrema, devidamente documentada, o que não se extrai da documentação trazida pelas Defesas.10 - No que concerne à alegação da Defesa dos acusados Marcelo e Orlando no sentido de que os réus não eram responsáveis pela área administrativa da empresa, a qual era gerida inteiramente, e de forma temerária, pelo corréu Marcello, assim como a alegação da Defesa de todos os réus da falta de dolo/elemento subjetivo do tipo, não há, por ora, comprovação das alegações, exigindo sua apuração com mais profundidade em sede de instrução. 11 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.12 - Mantenho a audiência designada às ff.214/215 (17/08/2011 - 15 horas), ocasião na qual, devido ao grande número de testemunhas arroladas, serão ouvidas a testemunha de acusação Darci Gastaldelli e as testemunhas de defesa Carlos Alberto Schoeps, Carlos Alberto Soares Amora, Eliana Vieira, Susana Genda e Antonio Sergio Nardini.13 - Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Wellington Eduardo Reis, Cristina Castro Rodrigues e Marcello Augusto de Moura Giacummo, bem como para a realização dos interrogatórios dos acusados.14 - Requisite-se a testemunha de acusação Darci Gastaldelli, auditora fiscal da Receita Federal, restando dispensada a sua intimação pessoal, vez que se trata de funcionária pública.15 - Ficam cientes as defesas dos acusados de que as testemunhas indicadas para serem ouvidas neste Juízo, deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A).Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pelas partes, o que não ocorreu no caso em tela.A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.16 - A Defesa dos acusados Marcelo e Orlando requereu ainda na resposta à acusação de ff.282/302: a) realização de prova pericial contábil e financeira nos Livros e documentos contábeis e fiscais da empresa ESB ELETRONIC SERVICES LTDA.; b) seja oficiada a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, a fim de que informe acerca de eventual habilitação de crédito ou mesmo pagamento de valores em favor da União Federal; c) seja intimada a administradora judicial para que informe a existência de recursos administrativos ou judiciais acerca dos tributos mencionados na denúncia; d) seja juntado aos autos de cópia integral do procedimento administrativo fiscal.17 - Quanto aos pedidos acima elencados, defiro apenas a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, seja enviado a este Juízo cópia integral dos procedimentos administrativos fiscais n.ºs 19515.002631/2008-57, 19515.002630/2008-11 e 19515.002633/2008-46.18 - Os demais pedidos não comportam deferimento, pois as informações pretendidas perante a Vara de Falências e perante a administradora judicial podem ser obtidas diretamente pela parte e juntadas aos autos pelos próprios réus interessados, não necessitando de respaldo judicial para tanto.19 - E, em relação ao pedido de prova pericial, o indeferimento se justifica, pois os acusados não trazem aos autos fundamentos de direito e de fato (causa de pedir) que justifiquem o deferimento do pedido. O artigo 420, inciso II do Código de Processo Penal deve ser aplicado, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, posto a perícia deve ser indeferida quando a comprovação do alegado foi feita por outros meios. O simples pedido de perícia contábil, desacompanhado das razões específicas para realização de prova tão complexa, mostra-se procrastinatório. 20 - Intimem-se as defesas dos acusados e o Ministério Público Federal.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL

0011569-50.2006.403.6181 (2006.61.81.011569-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE CHIARELLO(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA E SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP155616 - SIMONE DE OLIVEIRA L. MARCONDES PEREIRA) X OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP038081 - JACK HORK ALVES)

1. Fls.188/236: dê-se ciência às partes do laudo pericial e padrões de estampas colhidos das máquinas de franquear.2. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, considerando a época dos fatos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados, para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, se insistem na oitiva das testemunhas. Consigno que o prazo será comum para as defesas dos acusados VICENTE CHIARELLO e OTÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.Caso haja insistência na oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista que a maioria delas era, ou é, funcionária de agência dos Correios, expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECT, solicitando sua atual lotação. Adiante, desde já, que se as testemunhas não pertencerem mais aos quadros dos Correios ou não forem localizadas pela ECT, caberá à própria parte apresentá-las, independentemente de intimação do Juízo, ou, se for o caso, fornecer, no prazo acima mencionado e sob pena de preclusão, o endereço onde possam ser localizadas. 3. Cumpridas as determinações supra, subam os autos conclusos. OBS: PRAZO COMUM DE 5 (CINCO) DIAS ABERTO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS VICENTE CHIARELLO E OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ITEM 2 DA DECISÃO SUPRA.

0005578-25.2008.403.6181 (2008.61.81.005578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-42.2003.403.6181 (2003.61.81.007567-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DECISÃO DE FLS.833:1. Ante o teor da informação supra, traslade-se para estes autos cópia do depoimento prestado pela testemunha Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda nos autos n.º 0002023-44.2001.403.6181 e intime-se a defesa comum das acusadas, para que, no prazo de 2 (dois) dias, diga se concorda com a utilização de tal depoimento a título de prova emprestada ou se insiste na sua oitiva. Considerando a certidão de fls. 828, que noticia a realização de diligência negativa, caso haja insistência na oitiva da referida testemunha ou não havendo manifestação, caberá à própria defesa apresentá-la, independentemente de intimação do Juízo, ou, se for o caso, fornecer, no prazo acima mencionado e sob pena de preclusão, o endereço onde possa ser localizada. 2. No mais, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 810. 3. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de maio de 2011. EM CUMPRIMENTO AO ITEM 2 DA DECISÃO SUPRA, SEGUE ABAIXO O TEOR DAS R.DECISÕES PROFERIDAS ÀS FLS. 810 E 794: PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS. 810 PROFERIDA AOS 04.05.2011:1. Ante o teor da informação supra, extraiam-se cópias das certidões de objeto e pé em nome das acusadas constantes dos autos da ação penal n.º 0002035-58.2001.403.6181 e proceda a Secretaria nos termos do art. 259, 4º, do Provimento CORE n.º 64/2005. 2. Após a realização da Inspeção Geral Ordinária, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 756/756v, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se a defesa do teor desta decisão e daquela acostada a fls. 794, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 04 de maio de 2011. PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.794 PROFERIDA AOS 05.04.2011: Ante o teor da certidão de fls. 773: (i) dou por preclusa a oitiva das testemunhas Hilton Luiz Salzedas e Antonin Eger; e (ii) embora a defesa não tenha fornecido os endereços correspondentes, determino a intimação das testemunhas arroladas na petição de fls. 772. Expeça-se o necessário. Fls. 791: expeça-se edital com o prazo de 15 (quinze) dias para intimação das acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, a fim de que compareçam à audiência designada a fls. 756/756v. São Paulo, 05 de abril de 2011 OBS: ATENÇÃO! O PRAZO DA DEFESA COMUM DAS ACUSADAS ESTÁ ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ITEM 1 DA R.DECISÃO DE FLS.833, OU SEJA, PARA QUE DIGA, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, SE CONCORDA COM A UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO PRESTADO PELA TESTEMUNHA APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA NOS AUTOS N.º 0002023-44.2001.403.6181 A TÍTULO DE PROVA EMPRESTADA OU EM CASO DE INSISTÊNCIA NA OITIVA FORNEÇA NESSE MESMO PRAZO O ENDEREÇO ONDE A TESTEMUNHA POSSA SER LOCALIZADA.

0000630-69.2010.403.6181 (2010.61.81.000630-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES LOURENCO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI E SP124105 - NILDA GOES MASSI)

Vistos em inspeção. 1. O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega, inicialmente, a inépcia da denúncia, nos seguintes termos: Não se justifica a extrema concisão da denúncia dificultando sobremaneira a defesa do réu, a ponto de não se saber porque esta sendo processado (sic). No mérito, sustenta que não teve [n]enhuma participação nos fatos e que não teria interesse em cometer qualquer deslize no interior da rodoviária, vez que é seu local de trabalho (fls. 97/100). 2. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia sustentada. A denúncia de fls. 63/66 satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Da narrativa dos fatos conclui-se que, segundo o órgão ministerial, o acusado teria praticado mais de um núcleo do tipo penal previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Isso porque, segundo consta, em duas oportunidades, ele teria guardado consigo moeda falsa e trocado por outra verdadeira, introduzindo, assim, na circulação, cédula sabidamente inautêntica. Ressalte-se, ainda, que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. A mera negativa de autoria por parte do acusado é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida. Esta tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, razão pela qual indefiro o pedido de absolvição sumária formulado e, conseqüentemente, confirmo o recebimento da denúncia. 4. Assim, designo o dia 12 de setembro de 2011, às 15h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pelas partes, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0011766-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GREGORIO ARIAS FLORES(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

1. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 81/88), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega, em apertada síntese, que a denúncia não é verdadeira e não condiz com a realidade, pois no local dos fatos não havia como constatar trabalhadores escravos. Além disso, afirma que não oferecia qualquer restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, pois premidos que estavam pelas dificuldades financeiras e ausência de qualquer melhor perspectiva de emprego, tinham tolhida sua liberdade pelas próprias circunstâncias que envolviam suas vidas aqui e em seu país de origem. 2. Em que pesem os argumentos do réu, os elementos indiciários que sustentaram a denúncia demonstram, de modo satisfatório, materialidade e suposta autoria do crime previsto no art. 149 do Código Penal, consistente na submissão de estrangeiros em uma possível exploração de trabalho que subsume, em tese, na redução a condição análoga à de escravo. Além disso, por sua vez, a alegação de que as vítimas não tinham sua liberdade de locomoção obstada, mas que essa situação decorria em razão de suas próprias condições financeiras, não se revela suficiente para refutar, nesta fase processual, a tipicidade da conduta criminosa descrita na denúncia. 3. De mais a mais, os argumentos da defesa entrosam-se, na verdade, com o mérito da acusação, dependendo de comprovação, a ser possível na instrução criminal. Com efeito, tendo em vista que nenhuma das teses sustentadas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de absolvição sumária e, via de consequência, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GREGORY ARIAS FLORES. 4. Em consequência, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação, requisitando-se aquelas que são funcionários públicos. Expeça-se o necessário. 5. Relembro, por oportuno, que não há necessidade de serem ouvidas em juízo, como testemunhas, pessoas que nada saibam sobre os fatos narrados na denúncia, mas que apenas venham falar sobre a personalidade do réu (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais. 6. Ad cautelam, nomeio como intérprete o senhor BERNARDO RENÉ SIMONS, para auxiliar na audiência designada. 7. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2000

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006471-45.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2005.403.6181 (2005.61.81.004725-0)) JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO PEIXOTO(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO)

Tópico 6 da r. decisão de fls. 20/20v: 6. Com a juntada do laudo, dê-se vista sucessiva ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)-----Fica aberta vista dos autos à defesa de ADALBERTO PEIXOTO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado às fls. 36/39, conforme tópico transcrito supra.

ACAO PENAL

0007430-21.2007.403.6181 (2007.61.81.007430-4) - JUSTICA PUBLICA X KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF(SP203165 - BERENICE DE TOLEDO KRÜCKEN MARTIN E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI)

Decisão de fls. 273/273v: 1. Fls. 267/269: Designo o dia 28 de junho de 2011, às 15h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) à acusada KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF. Cite-se e intime-se. 2. Caso não sejam aceitas as condições propostas, ou se a acusada, embora citada e intimada, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que a réu se oculta para não ser citada e intimada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação e intimação com hora certa, após tê-la procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se a ré, citada e intimada, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar a ré neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se a ré não for localizada, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que a acusada possa ser encontrada. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do

Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outros endereços da acusada. Com a indicação de novo endereço, tornem os autos conclusos.8. Caso não haja indicação de novo endereço, ou se a acusada não for encontrada nos endereços diligenciados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que a acusada apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.São Paulo, 08 de junho de 2011.NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal

Expediente N° 2001

MANDADO DE SEGURANCA

0014086-23.2009.403.6181 (2009.61.81.014086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0)) CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP236194 - RODRIGO PIZZI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Expediente N° 2002

ACAO PENAL

0008359-59.2004.403.6181 (2004.61.81.008359-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES GOIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES E SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA)

Decisão proferida a fls.349:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 343/345v e 348), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARIA DE LOURDES GOES - ABSOLVIDA.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.

0005419-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Despacho de fls. 429:1. CHENG JI, por intermédio de defensora constituída, formula pedido de autorização de viagem para o exterior (fl. 426/427), instruído com o documento de fls. 428, no período compreendido entre os dias 26 de junho de 2011 e 15 de outubro de 2011. Defiro o pedido formulado pela defensora do réu CHENG JI, autorizando-o a viajar à China, no período acima pleiteado.2. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a defensora do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço em que o réu possa ser localizado na República Popular da China.3. Consigno que o réu deverá comparecer neste juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil.4. Intimada a defesa do réu Cheng Ji do teor desta decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Cheng Ji informar endereço onde o réu possa ser localizado na República Popular da China.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente N° 778

EMBARGOS A EXECUCAO

0049009-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043257-95.2004.403.6182 (2004.61.82.043257-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C+H COMUNICACOES LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal nº 200461820432575.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030760-74.1989.403.6182 (89.0030760-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-25.1989.403.6182 (89.0009766-0)) ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

Tendo em vista a juntada de petição do(a) Exequente nos autos principais requerendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa referente à inscrição nº 80.6.83.001582-57, intime-se o(a) Embargante, com fundamento no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, para apresentar manifestação nestes autos. Prazo: 30(trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.

0501921-64.1998.403.6182 (98.0501921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)) INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.292/391,nos efeitos: devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0058631-30.1999.403.6182 (1999.61.82.058631-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001062-2)) AGAPRINT INFORMATICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

J. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, deposite e junte comprovante de depósito de R\$ 10.000,00, a título de honorários periciais referente ao laudo suplementar. Decorrido o prazo, no silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0064034-77.1999.403.6182 (1999.61.82.064034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-50.1999.403.6182 (1999.61.82.001238-2)) INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls.120/134, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002320-48.2001.403.6182 (2001.61.82.002320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058536-63.2000.403.6182 (2000.61.82.058536-2)) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.134/290: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo Embargante e depois o Embargado. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0011138-52.2002.403.6182 (2002.61.82.011138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054207-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054207-3)) TRIANGULO TECNODIESEL LTDA(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTRIANGULO TECNODIESEL LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Estalui, inicialmente, que há excesso de execução, por ter ocorrido pagamento parcial.Diz que não foram descontadas as parcelas pagas.Requer a exclusão dos valores pagos que relaciona, bem como que seja intimada a embargada para lhe enviar as guias faltantes para pagamento .Requer a procedência dos Embargos.Junta documentos (fls. 06/20).Emenda à inicial de fls. 24/33.Em sede de impugnação (fls. 35/38), a embargada refuta a alegação de pagamento, tendo em vista que antes da demanda a embargante teria parcelado o débito que depois fora rescindido por falta de pagamento das parcelas.Afirma que abateu da dívida as parcelas pagas.Pugna pela rejeição dos Embargos opostos. Requer o julgamento antecipado da lide.Carreia aos autos os documentos de fls. 39/45.Em réplica, a embargante reitera o aduzido na exordial (fls. 47/49).Convertido o julgamento em diligência para a embargante se manifestar sobre a guia de fls. 12.À fls. 70, a embargada sustenta que os valores foram devidamente imputados.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Embargante alegou ter quitado o débito executado; enquanto que a Embargada sustentou que inobstante o pagamento efetuado, persiste a dívida executada, que se refere ao saldo remanescente do parcelamento não cumprido.Sendo o ônus da prova de quem alega, caberia ao Executado fazer prova do pagamento total do débito.O valor pago pela Embargante foi considerado quando da apuração do débito, restando, todavia, um saldo remanescente.Desta forma consoante se denota do título executivo, bem lembrado pela embargada, não incide sobre o remanescente do débito originado pela rescisão do parcelamento, as verbas acessórias legais, quais sejam correção monetária, juros ou multa.Portanto, não há qualquer incorreção na execução fiscal, pois o débito executado corresponde justamente ao saldo remanescente do débito declarado pela Embargante e não adimplido.Assim, não comprovado de forma inequívoca erro de fato para ilidir a certeza e liquidez do crédito tributário (art. 204 do CTN).III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo em apenso.Transitada em

julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0049865-46.2003.403.6182 (2003.61.82.049865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530209-22.1998.403.6182 (98.0530209-1)) RICARDO SHU KI WEI X DAVID YI LAN LIU X HUNG CHUNG ZING(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.52: Defiro, pelo prazo requerido.

0049265-88.2004.403.6182 (2004.61.82.049265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522649-34.1995.403.6182 (95.0522649-7)) METALUR LTDA(SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0007368-75.2007.403.6182 (2007.61.82.007368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032822-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032822-7)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. Ricardo Coimbra, CPF nº 111.999.86 -95, CRC/SP-1 205.118/O-4, telefone: 38736394. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais provisórios. 5. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais provisórios. Intime-se.

0039824-78.2007.403.6182 (2007.61.82.039824-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-12.1999.403.6182 (1999.61.82.002799-3)) RUBENS GAETANI(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Recebo a apelação de fls.130/139, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0050186-42.2007.403.6182 (2007.61.82.050186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019956-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019956-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.135/157: intime-se o(a) Embargante para se manifestar, devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), para manifestação. Após, voltem-me conclusos.

0015444-54.2008.403.6182 (2008.61.82.015444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009268-0)) COSTA CRUZEIROS MARITIMA E TURISMO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 208 000431-52, constante na Execução Fiscal em apenso é objeto de Ação ordinária nº 2006.61.00.016646-0, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal, que a impugna e visando obstar a ocorrência de decisões conflitantes, determino a suspensão deste feito com relação ao débito objeto da CDA mencionada acima até a decisão definitiva da ação ordinária.Ato contínuo, defiro a suspensão destes autos, pelo prazo requerido pelo(a) Embargado(a) de 120 (cento e vinte) dias, para análise da existência, bem como da exigibilidade do débito objeto da CDA nº 80 6 08 001910-29Devido ao enorme volume de autos que tramitam nesta Vara, arquivem-se este processo, sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0018069-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049644-24.2007.403.6182 (2007.61.82.049644-0)) MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 107/108: Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite e junte comprovante do depósito de R\$ 12.000,00, a título de honorários periciais. Decorrido o prazo, no silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019698-70.2008.403.6182 (2008.61.82.019698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-31.2000.403.6182 (2000.61.82.021413-0)) FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0026864-56.2008.403.6182 (2008.61.82.026864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014065-78.2008.403.6182 (2008.61.82.014065-0)) BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)
Converto o julgamento em diligência.Em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargada sobre o teor da petição da embargante de fls. 210/212, e em especial o último parágrafo de tal petição. Prazo: 30(trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.Intimem-se as partes.

0027439-64.2008.403.6182 (2008.61.82.027439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043243-14.2004.403.6182 (2004.61.82.043243-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1827 - RENATA MAIA DA SILVA) X WALTAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)
Tendo em vista que o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema em discussão nestes autos (RE n. 590.871), e para que não ocorram decisões conflitantes, suspendo o andamento do feito.Aguarde-se no arquivo.Intimem-se as partes.

0035488-94.2008.403.6182 (2008.61.82.035488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023645-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023645-7)) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0003840-62.2009.403.6182 (2009.61.82.003840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011341-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.117/235: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo Embargante e depois o Embargado. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0029559-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012799-90.2007.403.6182 (2007.61.82.012799-8)) MAQPECAS EQUIPAMENTOS LTDA(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.120/124 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais provisórios. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais provisórios.

0039719-33.2009.403.6182 (2009.61.82.039719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032925-64.2007.403.6182 (2007.61.82.032925-0)) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200761820329250 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0048154-93.2009.403.6182 (2009.61.82.048154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471511-82.1982.403.6182 (00.0471511-0)) ALEXANDRINO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Reconsidero o despacho de fls.92.Recebo o recurso de Apelação de fls.85/89, apenas no efeito devolutivoIntime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0049631-54.2009.403.6182 (2009.61.82.049631-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020575-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Converto o julgamento em diligência para determinar a requisição dos autos do procedimento administrativo como

prova do Juízo. Oficie-se, portanto. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0050855-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050855-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042743-70.1989.403.6182 (89.0042743-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDEO ARAI(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fls. 12. Após, tornem conclusos.

0052366-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039834-30.2004.403.6182 (2004.61.82.039834-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre a petição e documentos carreados aos autos pela embargante a fls. 361 e seguintes. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

0019612-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-28.2009.403.6182 (2009.61.82.049775-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 61/70 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0028084-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000217-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 32/48 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0009267-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-98.2010.403.6182) DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ121539 - ELSO BRITO DE MELO TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Por ora, apensem-se estes aos autos principais. Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos a Carta de Fiança bancária que garante a execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0510728-93.1986.403.6182 (00.0510728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSMATA LTDA X JACQUES ORVAL CAMPANHA X NATAL DRIGO X LUIZ ANTONIO ARAUJO X JOSE ISAN

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No ensejo, apresente a parte interessada memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se o(a)

Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015274-83.1988.403.6182 (88.0015274-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LANIFICIO REAL LTDA X KURTHERBERT STERNBERG X ERICA MARIA STERNBERG(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Fls. 29ss: Verifico que houve erro na informação do CPF da corresponsável ERICA MARIA STERNBERG (fls. 4v).

Assim sendo, proceda-se à devida correção, devendo constar o CPF de fls. 45. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se com urgência o exequente acerca da ocorrência de prescrição, conforme os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicinda a intimação

da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Após, tornem conclusos.

0015208-35.1990.403.6182 (90.0015208-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manisfeste-se a executada especificamente sobre o depósito de fl.85, tendo em vista os demais constantes dos autos.

0015237-85.1990.403.6182 (90.0015237-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, apesar de formalmente intimada, requeira a executada o que entender de direito. Int

0231344-89.1991.403.6182 (00.0231344-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUDI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 00.0425832-0 para execução dos honorários, conforme requerido na petição de fls.38/40. Diante do teor do V.Acórdão que manteve a sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução opostos pelo executado, em primeiro grau, venham-me os autos da presente execução conclusos para sentença. Int.

0508272-58.1995.403.6182 (95.0508272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTERMO COM/ PROJ INST IND/ LTDA(SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0508316-77.1995.403.6182 (95.0508316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA X SIDNEY FERNANDES(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 89/92 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0507553-08.1997.403.6182 (97.0507553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CENTER FILIPPO DISCOS LTDA(SP065936 - JOSE MARIO MASSON)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.38/42), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0575968-43.1997.403.6182 (97.0575968-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Intime-se o executado da juntada da CDA retificada (fls.124/131).Int.

0554228-92.1998.403.6182 (98.0554228-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA X PATRIMONIAL IMOBILIARIA LTDA X MAHE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

Fls. 450/457: Defiro, por ora, os itens I e II. Expeça-se carta precatória para intimação do representante legal da executada Carlos Alberto Moura Pereira da Silva como depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC, bem como para o registro da penhora dos bens penhorados a fls. 380/381. Tendo em vista que a penhora não encontra-se formalizada, prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente, com o rastreamento e bloqueio de valores que a Companhia Nacional de Estamparia (CPF/CNPJ nº 71444582/0001-43, 71444582/0003-05, 71444582/0008-10, 71444582/0014-49, 71444582/0034-01, 71444582/0045-64, 71444582/0047-26, 71444582/0050-21, 71444582/0055-36 e 71444582/0060-01, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº 9289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. .PA 1,10 Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art.11 da Lei n 6 830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0006571-80.1999.403.6182 (1999.61.82.006571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DANA ALBARUS S/A IND/ E COM/(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0020220-15.1999.403.6182 (1999.61.82.020220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIVEL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)
.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0024850-17.1999.403.6182 (1999.61.82.024850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA(SP038672 - JOAO SORBELLO)
Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0054080-07.1999.403.6182 (1999.61.82.054080-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK)
.Pa 1,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0026665-15.2000.403.6182 (2000.61.82.026665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM/ LTDA ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)
Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0052198-73.2000.403.6182 (2000.61.82.052198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GBS PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA(SP176621 - CAMILA MASCHIO SALVIA)
A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Int.

0063960-86.2000.403.6182 (2000.61.82.063960-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN.Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

0044517-47.2003.403.6182 (2003.61.82.044517-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)
Fls.250 e segs: Cumpra-se o determinado a fl.224 destes autos.

0044796-96.2004.403.6182 (2004.61.82.044796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOTERMO ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0052755-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTON ARCHILLA GUERRA(SP171107A - JOÃO FAUSTINO NETO)

Diante da informação de que o parcelamento celebrado entre as partes deu-se após o bloqueio dos valores pertencentes ao executado, determino a transferência dos montantes bloqueados para conta a disposição desse Juízo, onde serão mantidos até o final do parcelamento, quando poderão ser devolvidos por meio de Alvará de Levantamento. Suspendo o curso da presente execução, até o final do parcelamento ou nova manifestação. Ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0059786-92.2004.403.6182 (2004.61.82.059786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Vistos em inspeção.Designem-se datas para realização de leilões dos bens remanescentes. Int.

0022545-16.2006.403.6182 (2006.61.82.022545-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a executada a promover sua representação processual nestes autos sob pena de extinção do feito.Prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-me ao autos conclusos para deliberação.

0012799-90.2007.403.6182 (2007.61.82.012799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQPECAS EQUIPAMENTOS LTDA(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0015958-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X PAULO ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA X ELOI CEZAR MINIKOVSKI X LEANDRO DIAS

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0002651-49.2009.403.6182 (2009.61.82.002651-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Verifico que a manifestação da exequente excedeu o prazo legal do art.34 da LEF, mesmo observando o benefício do art.188 do CPC.Certifique-se, pois, o trânsito em julgado.Intimen-se.

0004607-03.2009.403.6182 (2009.61.82.004607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVITEX TEXTIL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, em Secretaria.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022612-73.2009.403.6182 (2009.61.82.022612-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE LUCCA MARTINS(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Intime-se o executado quanto a forma de pagamento informada pela exequente, instruindo-se o mandado com cópias reprográficas de fls. 17 e segs.

0037112-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI)

A empresa executada depositou o equivalente a trinta por cento do valor da dívida atualizada.Assim, defiro a proposta requerida, de parcelamento judicial da dívida fis cal nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.O executado deverá pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um

por cento) ao mês, a contar desta data. O exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos. O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. I.

0000493-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA)

Fls. 64: Defiro.No silêncio, dê-se vista ao exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517139-35.1998.403.6182 (98.0517139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536770-33.1996.403.6182 (96.0536770-0)) COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.252. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0043082-77.1999.403.6182 (1999.61.82.043082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.170. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência.Int.

0024966-13.2005.403.6182 (2005.61.82.024966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XRT BRASIL LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL X XRT BRASIL LTDA.

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.170. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029669-94.1999.403.6182 (1999.61.82.029669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535354-93.1997.403.6182 (97.0535354-9)) OTICA SAYEG LTDA(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X FAZENDA NACIONAL X OTICA SAYEG LTDA

Fls.121/123: Intime-se o(a) Embargante para pagamento da importância referente aos honorários advocatícios, no valor que consta em fls.122, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

0015399-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-27.2007.403.6182 (2007.61.82.001202-2)) RINALDO JANUARIO LOTTI(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X RINALDO JANUARIO LOTTI X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A

Vistos em inspeção. Considerando-se o documento de fls. 281/285, verifica-se que a executada auferia renda mensal de valor considerável, a qual poderá ser constrita para garantia do presente cumprimento de sentença.Assim, considero prematura a eventual responsabilização dos sócios gerentes, ficando indeferido o pedido de fls. 290/291.>PA 0,15 Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDJO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1316

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047860-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063819-67.2000.403.6182 (2000.61.82.063819-6)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIRCEU SCALA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0020151-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515212-39.1995.403.6182 (95.0515212-4)) SED IND/ COM/ ART FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Parte passiva nos Embargos à Arrematação é o credor-exequente (art.746 do CPC c/c art. 1º da LEF). Deve intervir, obrigatoriamente, o arrematante (art. 47, do Código de Processo Civil). Adite, pois, a embargante a petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Também em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte a embargante os documentos indispensáveis à propositura da ação, como: procuração, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, cópia simples do auto que pretende desconstituir, do laudo de avaliação e das guias dos depósitos feitos pelo arrematante e cópias necessárias à formação da contrafé para citação do(s) réu(s).Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025996-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501879-15.1998.403.6182 (98.0501879-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2313 - JANETE MARIA PATRIARCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir.Pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514963-25.1994.403.6182 (94.0514963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514133-93.1993.403.6182 (93.0514133-1)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0519504-67.1995.403.6182 (95.0519504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505148-04.1994.403.6182 (94.0505148-2)) MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0587845-77.1997.403.6182 (97.0587845-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0587844-92.1997.403.6182 (97.0587844-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes para manifestação quanto aos honorários advocatícios apresentados pela contadoria às fls. 231/232.Int.

0018556-46.1999.403.6182 (1999.61.82.018556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584625-71.1997.403.6182 (97.0584625-1)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RIYAD ELIYA AZZAM X MARI IDY AZZAM(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.Int.

0026993-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552090-89.1997.403.6182 (97.0552090-9)) CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0053508-17.2000.403.6182 (2000.61.82.053508-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015128-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015128-0)) MORRO DO NIQUEL LTDA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 369/371 - Considerando o que foi certificado às fls. 368, verifica-se que os autos de fato estiveram em carga com a procuradora da Embargada Fazenda Nacional, desde o dia 28/02/2011 até o dia 16/03/2011.Diante disso, verifica-se que assiste razão no requerimento da embargante, de modo que, devolvo a ela o prazo legal para apresentação das suas contrarrazões à apelação interposta.Int.

0056467-58.2000.403.6182 (2000.61.82.056467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041321-11.1999.403.6182 (1999.61.82.041321-2)) COML/ OUTUBRO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0044420-81.2002.403.6182 (2002.61.82.044420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3)) EMBALAGENS SULETE LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada e atribua valor à causa. Pena de extinção do feito. Int.

0004137-79.2003.403.6182 (2003.61.82.004137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) CARMINE ENRIQUE(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 223/232 - Indefiro o pedido de desentranhamento da impugnação e dos documentos de fls. 62/219, uma vez que a tempestividade e a possibilidade de conhecimento das alegações será analisada por ocasião do proferimento da sentença.Int.

0057000-12.2003.403.6182 (2003.61.82.057000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053649-70.1999.403.6182 (1999.61.82.053649-8)) R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do V. Acordão.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0044008-48.2005.403.6182 (2005.61.82.044008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051891-80.2004.403.6182 (2004.61.82.051891-3)) INSTITUTO DE PESQUISAS TECN DO EST DE S P S A I P T(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Face da desistência formulada pela embargante às fls. 223/226, prejudicado o prosseguimento destes embargos com o encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da petição de fls. 223/226 e desta decisão para os autos executivos.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desampando-se os autos da execução.Int.

0047150-60.2005.403.6182 (2005.61.82.047150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539635-92.1997.403.6182 (97.0539635-3)) MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0539635-3, tornem estes autos conclusos.

0047152-30.2005.403.6182 (2005.61.82.047152-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539635-92.1997.403.6182 (97.0539635-3)) DURVAL LUCIANO BORNIA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0539635-3, tornem estes autos conclusos.

0012341-73.2007.403.6182 (2007.61.82.012341-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047489-53.2004.403.6182 (2004.61.82.047489-2)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010454-20.2008.403.6182 (2008.61.82.010454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-26.2008.403.6182 (2008.61.82.002228-7)) MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da manifestação da embargada e dos documentos apresentados (fls. 118/158), dê-se nova vista à Embargante. Após, conclusos.Int.

0012147-39.2008.403.6182 (2008.61.82.012147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002026-6)) TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 720/746 - Mantenho a r. decisão de fls. 691, por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se nos embargos, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0019044-83.2008.403.6182 (2008.61.82.019044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3)) SUELI PEPORINI PATRICIO(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP207187 - MÁIRA DE CAMPOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução apenas em relação ao imóvel matrícula n. 127.584, face a alegação de impenhorabilidade de bem de família. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Int.

0016085-08.2009.403.6182 (2009.61.82.016085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021954-9)) SAID HADDAD BALBAS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte embargada, em termos conclusivos acerca dos noticiados indícios de pagamento (código 6106 - vcto. 11/1999) (fl. 138 verso).Após, dê-se vista à parte embargante.Por fim, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0031940-27.2009.403.6182 (2009.61.82.031940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022871-68.2009.403.6182 (2009.61.82.022871-4)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 167/209 - Deixo de acolher o pedido em tela, formulado pela empresa executada, ora embargante em razão de que as pessoas indicadas pela embargante não são parte na causa do processo de execução fiscal em apenso. Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, cumprindo-se integralmente a r. decisão proferida naqueles autos às fls. 38.Int.

0022242-15.2010.403.6100 - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Tendo em vista que a inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requeira a embargante o que de direito e, em sendo o caso, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, observando-se os termos do artigo 38 do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032241-42.2007.403.6182 (2007.61.82.032241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) ROBERTO MARCHEONI DE SA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO)

DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE X FILLIPE AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA X MAURO MAGAZONI(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) Fls. 80/83 - Indefiro o pedido de desentranhamento da contestação de fls. 63/76, uma vez que a tempestividade e a possibilidade de conhecimento das alegações será analisada por ocasião do proferimento da sentença.Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 78.Int.

0004717-36.2008.403.6182 (2008.61.82.004717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539635-92.1997.403.6182 (97.0539635-3)) IRMA BURATO CASARINI X FLAVIO JULIO CASARINI - ESPOLIO(SP114522 - SANDRA REGINA COMI E SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0539635-3, tornem estes autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0515212-39.1995.403.6182 (95.0515212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SED IND/ COM/ ART FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP174520E - WILLIAN TAKAO ABE)

Sem prejuízo dos Embargos à Arrematação propostos conforme certidão de fls. 144, prossiga-se na execução em face dos demais bens penhorados.Int.

0539635-92.1997.403.6182 (97.0539635-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X METALURGICA ORIENTE S/A X MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA X DURVAL LUCIANO BORNIA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP076933 - MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS E SP114522 - SANDRA REGINA COMI E SP110320 - ELIANE GONSALVES)

Fls. 367/379 e 381/385 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da executada METALÚRGICA ORIENTE S/A., a expressão MASSA FALIDA.Feito isto, expeça-se o necessário para a nomeação de depositário e intimação da penhora de fls. 315, a recair na pessoa e no endereço indicado pela exequente (fls. 373).Em seguida, promova-se o registro da penhora.Após, intime-se o testamentário do co-executado DURVAL LUCIANO BORNIA, no endereço de fls. 379, nos termos requeridos pela exequente às fls. 371.Por ora, é o que se determina.Int.

0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Vista à exequente para o que de direito.

0015128-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORRO DO NIQUEL LTDA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI)

Fls. 293/301 e 302/318: Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a garantia à execução, observando-se os requisitos elencados pela exequente.Intimem-se.Após, tornem os autos conclusos.

0029496-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029496-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

.Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A X BANCO ALVORADA S/A X EZEQUIEL EDMOND NASSER X JACQUES NASSER X RAHMO NASSER SHAYO - ESPOLIO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS X HAMILTON BARREIROS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E RJ121539 - ELSO BRITO DE MELO TAVARES E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)

Vistos em decisão. 1 - Cuida-se de ações de execuções fiscais aforadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A E OUTROS, qualificados nos autos, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.7.00.000009-27, 80.6.00.000841-98, 80.2.00.000317-10, 80.2.00.000316-30 e 80.2.00.000315-59. Ao relatório proferido por ocasião da decisão de fls. 1363/1418, acrescento

que referido decism: [i] rejeitou as exceções de pré-executividade apresentadas por Jacques Nasser, Ezequiel Edmond Nasser, Darci Gomes do Nascimento e Banco Alvorada S/A; [ii] acolheu parcialmente as exceções de pré-executividade apresentadas por Carlos Alberto Garcia Passos e Hamilton Barreiros, a fim de delimitar a responsabilidade tributária de cada um ao período de respectiva gestão societária; e [iii] autorizou a sucessão processual do espólio de Rahmo Nasser Shayo pelos respectivos herdeiros (Ezequiel Edmond Nasser, Jacques Nasser e Camélia Nasser de Kassin), à vista da notícia de homologação da partilha de bens. Em face da decisão sobredita foram tirados os recursos de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.003454-0 (agravante: BANCO ALVORADA S/A), 2009.03.00.004617-7 (agravante: DARCI GOMES DO NASCIMENTO), 2009.03.00.005067-3 (agravantes: JACQUES NASSER, EZEQUIEL EDMOND NASSER, ESPÓLIO DE RAHMO NASSER SHAYO e CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS) e 2009.03.00.013604-0 (agravante: UNIÃO). Em 11/03/2009, a parte exequente requereu a realização de penhora no rosto dos autos do processo n.º 2001.03.99.005182-3, em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. O pedido restou acolhido pela decisão de fl. 1571. Em nova manifestação (fls. 1583/1590), a União postulou a decretação da penhora de numerário depositado em instituições financeiras pela parte executada mediante utilização de sistema BACEN JUD. Em 08/07/2009, postulou a parte exequente a realização de penhora no rosto dos autos do processo n.º 92.00.01867-0, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. A pretensão foi acolhida pela decisão de fl. 1634. CAMELIA NASSER DE KASSIN apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1645/1695), a fim de argüir: [i] a prescrição do direito de redirecionar o processo em face dos sócios-gerentes e administradores; [ii] a não configuração de qualquer hipótese de imputação de responsabilidade tributária ao seu falecido genitor, RAHMO NASSER SHAYO; [iii] a imprescindibilidade de restringir a responsabilidade da herdeira às forças da herança, caso mantida no pólo passivo da demanda; e [iv] a inexigibilidade do débito em cobro, em razão da pendência de ação de conhecimento tombada sob n.º 1999.61.00.024241-7. Em 02/09/2009, foi ordenada a expedição de ofício à 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e à 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de verificar o valor efetivamente alcançado pela constrição no rosto dos autos. Informação de constrição do valor de R\$ 33.898,60 prestada pela 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 1953). Informação de constrição do valor de R\$ 119.234,30 prestada pela 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 1956/1957). Em 12/07/2010, vindicou a União a realização de penhora no rosto dos autos do processo n.º 0762756-09.1986.4.03.6100 em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. O pedido restou acolhido pela decisão de fl. 1993. Em sede de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada por CAMELIA NASSER DE KASSIN, defendeu a parte exequente a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 2042/2048). Requereu, outrossim: [i] a realização da penhora de valores mantidos pelos devedores em instituições financeiras por intermédio do Sistema Bacen Jud; [ii] a penhora sobre os bens descritos no formal de partilha acostado às fls. 1903/1926; [iii] a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para constrição dos valores devidos ao Banco Excel S/A; [iv] a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de obter informações sobre o valor efetivamente penhorado nos autos do processo n.º 0762756-09.1986.403.6100; e [v] a expedição de ofício ao Juízo da 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de solicitar a transferência dos valores depositados no processo n.º 0005182-75.2001.403.0399. A decisão de fl. 2064 determinou a expedição de nova carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo n.º 92.0001867-0, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como a expedição de ofício ao Juízo da 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de solicitar a transferência dos valores depositados no processo n.º 0005182-75.2001.403.0399. Em 29.11.2010, requereu a parte exequente a expedição de novo ofício à 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para possibilitar a constrição no rosto dos autos dos valores depositados nos autos do processo n.º 00.0762756-4, em face das empresas incorporadas pelo Banco Alvorada S/A. Os autos foram remetidos à conclusão em 29/11/2010, conforme certidão de fl. 2080. É o relatório do necessário. Decido. De proêmio, procedo à análise da exceção de pré-executividade apresentada por CAMELIA NASSER DE KASSIN. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de objeção de pré-executividade. 1. DA QUALIDADE DA PARTE EXCIPIENTE E DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE Da leitura dos autos,

infere-se que, com fundamento nas razões elencadas na petição de fls. 694/708, foi determinada a inclusão do Espólio de Rahmo Nasser Shayo no pólo passivo da demanda. A decisão de inclusão do referido espólio no pólo passivo foi proferida em 27/07/2005. Ordenada a citação do espólio na pessoa de seu inventariante, Ezequiel Edmon Nasser, a carta de citação foi recepcionada no endereço indicado em 07/10/2005. Em 20/10/2005, Ezequiel Edmon Nasser noticiou a partilha dos bens do espólio mediante decisão judicial proferida em 16/08/2005. À vista do encerramento do processo de inventário instaurado, foi determinada a inclusão dos herdeiros EZEQUIEL EDMOND NASSER, JACQUES NASSER e CAMELIA NASSER DE KASSIN no pólo passivo da demanda. Note-se que os dois primeiros já constavam como devedores nos autos do processo de execução fiscal, por fundamento alheio à mera sucessão hereditária. A situação processual de Camélia Nasser de Kassin sustenta-se por duplo fundamento legal, a saber: [i] artigo 131, inciso II do Código Tributário Nacional; e [ii] artigo 43 do Código de Processo Civil. Em termos materiais, a inclusão da parte excipiente no pólo passivo é consentânea com o direito positivo, porquanto estão os sucessores obrigados ao pagamento dos créditos apurados mesmo sem revestirem a condição de representante legal da pessoa jurídica executada. Eis o teor do fundamento legal da imputação de responsabilidade tributária à parte excipiente: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou aquisição, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Importante anotar que, de modo distinto dos herdeiros Ezequiel Edmond Nasser e Jacques Nasser, a inclusão da parte excipiente no pólo passivo ocorreu exclusivamente em razão de sua qualidade de sucessora de Rahmo Nasser Shayo. Nesta senda, não comprovou a parte exequente que, anteriormente à conclusão da partilha dos bens do espólio, Camélia Nasser de Kassin participou do quadro diretivo da principal devedora, Compugraf Tecnologia e Sistemas Ltda. A luz da prova coligida nos autos, a admissão da excipiente no quadro diretivo ocorreu em 12/04/2006 (fl. 2051), após a sucessão hereditária, momento no qual a infração à lei e as demais hipóteses de responsabilidade tributária que ensejaram a inclusão no pólo passivo do espólio de Rahmo Nasser Shayo já estavam configurados. Sendo assim, a pretensão da parte excipiente colhe no concernente à necessidade de limitar a responsabilidade às forças de seu quinhão hereditário, de forma proporcional à parte que na herança lhe foi cabível. No aspecto processual, findo o processamento do inventário e sobrevivendo a partilha no curso da demanda, deve a figura do espólio ser sucedida pelos herdeiros. Deriva, por consequência, a sucessão processual do espólio pelos herdeiros, nomeada no artigo 43 de substituição processual. In casu, importante frisar que a extinção do espólio ocorreu em momento no qual o redirecionamento da execução ao mesmo já havia sido determinado. Caracterizada a sucessão processual do espólio de Rahmo Nasser Shayo, seus herdeiros assumem em caráter de continuidade a posição processual do sucedido no exato estado em que se encontra, submetendo-se aos efeitos dos atos praticados no curso da causa. 2. DA PRESCRIÇÃO Conforme adrede assinalado, por se tratar de hipótese de sucessão processual do espólio por herdeiro, a análise da questão afeta à prescrição deve ser perpetrada à luz da situação processual ostentada pelo sucedido. Nesta toada, conforme assentado na decisão de fls. 1363/1418, a pretensão de ver reconhecida a consumação da prescrição não merece prosperar. Em tributo à clareza, convém a transcrição de trecho da decisão mencionada, in verbis: (...) No caso em apreço, defendem os excipientes a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sem a inclusão dos representantes legais e demais co-responsáveis no pólo passivo da demanda. A pretensão não merece prosperar. Na esteira da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, decorrido lapso temporal superior a cinco anos desde a citação da pessoa jurídica até o redirecionamento do feito, na forma do art. 174 do CTN, seria de ser declarada a prescrição da execução contra os co-responsáveis. Com efeito, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a citação pessoal da pessoa jurídica ser considerada o marco interruptivo da prescrição em relação aos co-devedores, ex vi do disposto nos artigos 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1052868/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. A falta de prequestionamento dos temas discutidos no recurso especial impede seu conhecimento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. Na redação original do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tomar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 914.875/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 09.05.2007 p. 236) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, não há falar em fluxo da prescrição, enquanto inexistente inércia por parte do exequente. De outro modo, impossibilitado o Fisco de exigir o tributo (v.g. em razão da presença de causa de suspensão da exigibilidade), não se caracterizará a prescrição, diante da ausência de pressuposto elementar (inércia). Com efeito, concretizada alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas nos incisos II a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o Fisco não poderá adotar (ou dar continuidade) qualquer ato tendente à cobrança do tributo discutido. In casu, olvidaram-se os excipientes do surgimento de causa de suspensão da exigibilidade após a citação da pessoa jurídica executada, a obstar a contagem do prazo extintivo. Em análise aos autos da Ação Anulatória n.º

1999.61.00.033231-5, cujo objeto é a anulação dos lançamentos tributários perpetrados nos autos dos processos administrativos n.º 13808.002848/98-06, 13808.002849/98-61 e 13808.002850/98-40, infere-se a antecipação do provimento jurisdicional de mérito, por decisão proferida em 22.10.1999, com o fito de suspender a exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 13808.002848/98-06, 13808.002849/98-61 e 13808.002850/98-40. A eficácia de referida decisão antecipatória perdurou até a ciência da parte exequente acerca de sua revogação, o que ocorreu em 24.07.2000 (conforme manifestação de fl. 773 daqueles autos). Prosseguindo na leitura de referidos autos da ação de conhecimento, percebe-se nova concessão de tutela antecipada em favor da parte executada, em 07.12.2000, para o fim de ...suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos tributários n. 13808.002848/98-06, n. 13808.002849/98-61 e n. 13808.002850/98-40, independentemente de depósito judicial, bem como para também suspender quaisquer atos da Receita Federal posteriores às autuações, até o julgamento final desta ação (fls. 1425 dos autos da referida ação de conhecimento). Nos exatos termos em que formulada, referida suspensão da exigibilidade obstou qualquer atitude de cobrança do Fisco, senão até a data da ciência acerca da decisão monocrática de reforma proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.000139-0, ao menos até a data da ciência inequívoca da parte exequente acerca da decisão proferida pelo então MM. Juiz Titular desta Vara a fls. 211/217, que declarou a ineficácia da decisão proferida nos autos da ação anulatória para obstar o regular curso do processo de execução fiscal. Referida ciência ocorreu em 13.02.2001 (fl. 222 dos presentes autos). Em breve síntese, não há falar em curso de prescrição nos períodos de 22.10.1999 a 24.07.2000 e de 07.12.2000 a 13.02.2001, tendo em vista a coexistência de causa suspensiva da exigibilidade. Sob esta orientação, não há falar em excesso de prazo, a sobejar o termo ad quem do prazo de extinção do direito da Fazenda Pública pleitear a cobrança em face dos co-responsáveis tributários, em nenhuma das execuções fiscais apensadas. Nos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.001177-1, o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada aos autos ocorreu em 30.06.2000, momento em que o curso da prescrição sequer fluía. O deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal, acrescido da ordem de citação dos co-responsáveis, ocorreu em 27.07.2005, a ensejar a eficaz interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN (já com a nova redação determinada pela Lei Complementar n.º 118/05), uma que não exerceram qualquer influência na contagem do lustro legal os períodos de 1.º.07.2000 a 24.07.2000 e 07.12.2000 a 13.02.2001. Nos autos dos processos de execução fiscal n.º 2000.61.82.001180-1 e 2000.61.82.001182-5, a pessoa jurídica executada foi citada por carta em 04.05.2000 (fls. 162 e 142, respectivamente), momento no qual o curso da prescrição sequer fluía. O deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal, acrescido da ordem de citação dos co-responsáveis, ocorreu em 27.07.2005, a ensejar a eficaz interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN (já com a nova redação determinada pela Lei Complementar n.º 118/05), uma que não exerceram qualquer influência na contagem do lustro legal os períodos de 5.05.2000 a 24.07.2000 e 07.12.2000 a 13.02.2001. Nos autos dos processos de execução fiscal n.º 2000.61.82.001178-3 e 2000.61.82.001179-5, a pessoa jurídica executada foi citada em 09/04/2001 e 6/10/2000 (fls. 261 e 175), de modo que o redirecionamento da execução fiscal ocorreu em lapso inferior a cinco anos, mesmo considerada a pretendida inobservância dos prazos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário impostos por decisão judicial. Por fim, em relação aos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.001181-3, é verdade que o redirecionamento da execução fiscal e a ordem de citação dos co-responsáveis tributários ocorreram após 5 anos, 6 meses e 21 dias da constituição definitiva do crédito tributário, já excetuados da contagem os períodos cuja exigibilidade estava suspensa. Não houve citação da pessoa jurídica executada. Entretanto, não se pode descurar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ, segundo a qual: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso dos autos referidos, o termo a quo do prazo prescricional foi fixado no momento do encerramento da discussão administrativa, o que ocorreu em 26.01.1999 (conforme manifestação de fl. 1352). Distribuídos os autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais em 8.02.2000, foi determinada a citação da pessoa jurídica executada em 17.04.2000. Contudo, sobrevindo aos autos a notícia da decisão antecipatória proferida nos autos da ação anulatória n.º 1999.61.00.024241-7, não houve cumprimento da determinação judicial. Em 12.07.2000, foi ordenada a suspensão do andamento da execução fiscal, até decisão final dos autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.024241-7, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Em manifestação lançada em 22.01.2001, requereu a parte exequente a redistribuição do feito à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi deferido em 23.01.2001. Redistribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais, os autos do processo n.º 2000.61.82.001181-3 foram apensados aos autos do processo n.º 2000.61.82.001177-1 apenas em 11.04.2003, conforme se infere da certidão de fls. 677 do processo-piloto. Em 27.06.2003, momento no qual o processamento do feito já estava unificado, o patrono da pessoa jurídica executada informou a renúncia dos mandatos outorgados em diversos processos judiciais, dentre os quais o de número 2000.61.82.001181-3 (fl. 680). Apenas em 06.04.2005, os autos (principais e apensos) foram remetidos à parte exequente, que procedeu à devolução em 06.05.2005, por conta da realização de inspeção judicial anual. Em 27.07.2005, com fundamento nas justificativas apresentadas pela parte exequente, foi procedido ao redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis tributários. Nesta seara, em que pese o redirecionamento do feito à pessoa dos representantes legais tenha se dado em um lapso de tempo superior aos cinco anos da constituição do crédito tributário, essa demora não pode ser imputada ao exequente, que diligenciou tempestivamente no feito, impulsionando-o sempre que necessário na busca da satisfação de seu crédito. Em suma, não se vislumbra qualquer negligência da Fazenda Pública em promover as diligências a seu encargo, também em relação aos autos n.º 2000.61.82.001181-3. Não se constata qualquer inércia, sem a qual não há falar em prescrição. 3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Avançando em

suas argumentações, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal em mesa, ao argumento de não existir qualquer hipótese de responsabilidade tributária a ser carreada ao seu antecessor, Rahmo Nasser Shayo. A pretensão não merece prosperar. Na esteira do entendimento esposado às fls. 1363/1418, estão circunstâncias fundadas hábeis a justificar o redirecionamento da execução fiscal a Rahmo Nasser Shayo ou aos seus sucessores. A propósito, restou decidido: (...)Avançando em suas argumentações, pretendem os excipientes a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal em mesa. As pretensões não merecem prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. b.1) da atribuição de responsabilidade tributária aos representantes legais (dirigentes/acionistas controladores) da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de um ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA: 05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) É verdade que o mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Entretanto, não se pode olvidar da distinção entre mero inadimplemento e ausência recolhimento de tributo derivado de infração à lei, contrato ou estatuto social. Estribado em referidas notas introdutórias, ao menos com fundamento nos elementos de prova constantes nos autos, é possível afirmar estar correta a manutenção dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda, em razão de indícios suficientes da prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, bem como da dissolução irregular da sociedade empresária. Com efeito, como sobejamente demonstrado, a dívida em cobrança nos autos deriva da constatação de omissão de receitas pela Administração Tributária, comandada pelos órgãos deliberativos da

sociedade anônima, consolidada em três autos de infração, lavrados nos autos dos processos administrativos n.º 13808002848/98-06, 13808002849/98-61 e 13808002850/98-40. Segundo relatório emitido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo acerca dos autos de infração lavrados nos autos do Processo Administrativo n.º 13808.002848/98-06: A empresa em referência foi autuada e notificada, em ação fiscal direta, a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 124.372.763,61 (cento e vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), incluindo impostos, contribuições e acréscimos legais. A fiscalização apurou as seguintes infrações, descritas nos Termos de Verificação de fls. 43/46, 162/164 e 231/233: Termo de Verificação n.º 1: (fls. 43/46) a) a contribuinte possuía, em 1994, direitos creditórios (export notes) que não estavam escriturados, caracterizando assim ativos ocultos. b) a empresa lançou como variação monetária passiva (variação cambial), valores relativos a direitos creditórios que não estavam mais em seu patrimônio, haja vista os contratos de cessão de direitos creditórios (n.º 7, 10 e 11) de fls. 109 a 114, 127 a 132 e 133 a 138. Termo de Verificação n.º 2 (fls. 162/164)- a empresa apurou o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-calendário de 1995, sem observar o limite de 30% para a compensação de prejuízos de exercícios anteriores, tendo ingressado com Mandado de Segurança, em 11/12/95, junto à 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo para garantir a suspensão de exigibilidade (fls. 165 a 197), mas com a liminar cassada (fls. 203) e com recurso de apelação (fls. 204/224). Termo de Verificação n.º 3 (fls. 231/233)- a Compugraf assumiu junto à empresa Inversione Plafico S/A uma obrigação, devidamente lançada em seu Passivo Exigível a Longo Prazo, através do lançamento de debêntures. Foi liquidada a obrigação nascida com a subscrição das debêntures, sem que houvesse a comprovação da efetiva saída dos recursos da Compugraf, bem como a efetiva entrada na Inversione Plafico S/A, caracterizando-se assim o perdão da dívida, isto é, a obtenção de receita não computada na determinação do lucro real. Foram lavrados os Autos de Infração a seguir discriminados, no dia 27 de maio de 1998, com fulcro no art. 9º, 1º do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93. (fls. 1247)E, no concernente ao auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo n.º 13808.002850/98-40, relatou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo: Contra a empresa acima identificada, foi feita a exigência consubstanciada através do Auto de Infração (fls. 71), do devido a título de Imposto de Renda na Fonte sobre remessas/dépósitos em conta de residentes no exterior, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 1995, cujo valor totalizava R\$ 54.482.691,99 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), referentes ao imposto, multa proporcional e juros de mora (apurados até 30/04/98). Tal exigência está fundamentada nos artigos 743, 745 e 796, todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, na IN-SRF 04/80 e no PN n.º 46/87. Os fatos apontados como infringentes da legislação tributária federal estão arrolados no Termo de Verificação de fls. 64/66. em resumo, as irregularidades constatadas são as seguintes: a) durante o ano de 1995, a interessada celebrou diversos contratos de mútuos com FAIRDALE CORPORATION, empresa com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, e na qual detinha participação permanente, na ordem de 50% do seu capital social; b) em 30/11/95, a conta corrente referente a estes mútuos apresentava um saldo de R\$ 87.334.257,49. Nesta mesma data, foi efetuado um lançamento acusando o Recebimento de Mútuos Diversos FAIRDALE nesse mesmo valor; não comprovou, entretanto, com documentação hábil, a volta e a entrada da referida importância; c) como os valores enviados pela COMPUGRAF à FAIRDALE não foram restituídos, a liquidação do empréstimo ocorreu apenas contabilmente e a partir do momento que não houve a restituição em igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade, não se configurou o mútuo; d) as operações estavam sujeitas à tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%; ee) o imposto de renda foi calculado com a base reajustada conforme art. 796 do RIR/94 e IN SRF n.º 04/80. (fls. 1261/1262) Resto justificada, portanto, a integração à lide dos integrantes dos órgãos deliberativos da sociedade anônima, com esteio na prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. Como se não bastasse, suscita a União (Fazenda Nacional) a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, evidenciada por elementos indiciários, pautados na brusca diminuição do capital social e no esvaziamento dos ativos integrantes de seu patrimônio, externado pela inexistência de qualquer bem passível de penhora. Importante frisar que as diligências de localização de bens penhoráveis pertencentes à pessoa jurídica executada efetivamente restaram negativas, por ausência de patrimônio social suficiente à garantia do juízo (fls. 288 e 310). De outro lado, a diminuição gradativa do capital social é informação objetiva, constante na ficha cadastral emitida pela JUCESP. As justificativas apresentadas pelos excipientes (v.g. a redução do capital se deu em virtude de aproveitamento de ajustes contábeis derivados de aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados) não podem ser afirmadas, sem aprofundamento de provas, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, também a alegada dissolução de fato da sociedade empresária, sem a observância do regular procedimento legal, justifica a integração dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda, com fundamento no mesmo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. b.2) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 124 do CTNA avançando, impõe-se a análise da responsabilidade solidária do representante legal da pessoa jurídica executada ao pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80.2.00.000315-59 e 80.2.00.000317-10, com fundamento no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II- as pessoas expressamente designadas em lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Nesta senda, tratando-se de créditos devidos à título de IRRF, incide na hipótese o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. À espécie, calha à

fiveleta o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO Nº 80.2.05.017547-23. DÉBITO RELATIVO AO IRRF. APLICAÇÃO DO ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR.1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.2. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.3. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.4. A COFINS e o PIS, objetos de algumas das inscrições em exame, não são contribuições previdenciárias de competência do INSS; são contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal.5. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte. 6. Consoante citado dispositivo legal, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.8. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.9. No caso vertente, a empresa foi localizada, não restando caracterizada dissolução irregular. De outra parte, a inexistência de bens da sociedade, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo contra o sócio gerente.10. Entretanto, a responsabilidade tributária do sócio-gerente em relação à inscrição nº 80.2.05.017547-23 (débito oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF) deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.11. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).12. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.14. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 15. Agravo de instrumento parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 285249 Processo: 200603001110019 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300116837 Fonte DJU DATA:14/05/2007 PÁGINA: 557 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Data Publicação 14/05/2007 Vale assinalar que, para a imputação de responsabilidade, o direito positivo contentasse com o não recolhimento do IRRF, passando ao largo da necessidade de comprovação da efetiva retenção. b.3) da identificação dos representantes legais da pessoa jurídica executada A dívida em cobrança nos autos da ação de execução fiscal n.º 2000.61.82.001177-1 e apensos deriva de fatos imponíveis ocorridos em período no qual a sociedade empresária executada adotava o modelo jurídico de sociedade anônima. Aponte-se, inicialmente, que a assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento (artigo 121 LSA). Destarte, a gestão da sociedade anônima não decorre apenas dos atos de execução da diretoria e do conselho de administração - como sustenta a parte excipiente Banco Alvorada S/A-, mas também dos atos de deliberação da Assembléia Geral. Assentado isto, acerca dos órgãos de administração da Compugraf Tecnologia e Sistemas S/A, extrai-se do estatuto social: Artigo 6º - São órgãos da administração da sociedade, o Conselho de Administração e Diretoria, sendo aquele órgão de deliberação colegiada e este, órgão de representação legal da sociedade, ambos com poderes e atribuições definidos neste Estatuto. Em conformidade com a alteração contratual promovida em 1º.09.1993, foram eleitos para ao Conselho de Administração, com mandato até 30.04.1996, Rahmo Nasser Shayo (presidente), Ezequiel Edmond Nasser (conselheiro) e Jacques Nasser (conselheiro). Por sua vez, para compor a diretoria, foram designados Jacques Nasser, Carlos Alberto Garcia Passos e Darci Gomes do Nascimento, eleitos em 17.11.1993. Em 22.09.1995, Carlos Alberto Garcia foi destituído, passando a integrar a diretoria em seu lugar Hamilton Barreiros, que permaneceu no cargo até 5.09.1997. Por consequência, a princípio, estão legitimados para compor o pólo passivo da demanda Rahmo Nasser Shayo (ou seus sucessores), Ezequiel Edmond Nasser, Jacques Nasser, Carlos Alberto Garcia Passos, Darci Gomes do Nascimento e Hamilton Barreiros. Em relação ao Excel Banco S/A (posteriormente sucedido por Banco Alvorada S/A), controvertem as partes acerca da natureza jurídica de sua participação societária. Para a parte excipiente, Excel Banco S/A era mero detentor de ações. Para o Fisco Federal, Excel Banco S/A detinha a maior parte das ações, figurando como acionista controlador, nos termos do artigo 116 da LSA (Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. (...). Importante anotar que,

configurado controle acionário majoritário, a assembléia geral transforma-se em mera reprodutora da vontade do acionista controlador, responsável direto pela deliberação adotada, de quem é exigível conduta em conformidade à lei, tendente ao cumprimento das obrigações sociais. A alegação do Fisco deve prevalecer, por encontrar sustentação nos documentos aportados aos autos, que revelam a participação de Excel Banco S/A nas decisões assembleares, na qualidade de acionista controlador, com detenção da maioria do capital votante, inclusive com a assunção de responsabilidade dos débitos em cobro por ocasião da alienação do controle acionário, conforme cláusula contratual n.º 5.2.1 do instrumento de fls. 760/766. Lícita, portanto, a permanência da instituição financeira excipiente no pólo passivo da demanda, porquanto detinha poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais em cumprimento ao direito positivo, ao tempo da ocorrência dos fatos imponíveis. b.4) da desnecessidade de prévia apuração da responsabilidade tributária em processo administrativo. Tratando-se de hipótese de sujeição passiva indireta, a constatação de causa que motiva a responsabilidade tributária de terceiro pode prescindir de prévio procedimento administrativo, quando suficientemente evidenciada no curso da execução fiscal. Nesta hipótese, não há que se impingir qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto, em sede de embargos à execução fiscal, é possível ao responsabilizado utilizar-se dos recursos e meios inerentes à ampla defesa e ao contraditório. Não é outro o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso parelho: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a inclusão dos sócios-gerentes Amandio Garcia Cristóvão e Ancila Maria Garcia no pólo passivo da execução fiscal. Sustentou a Agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios limita-se ao valor das cotas, estando integralizado o capital social, não havendo confusão entre o patrimônio destes e da sociedade. Afirmou não estar demonstrada infração à lei a autorizar o redirecionamento do feito com base no artigo 135, III, do CTN. Do redirecionamento: Em diversos julgados (v. g. AI n.º 2001.04.01.080216-6/RS, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, DJU de 30.01.2002 e AI n.º 2001.04.01.072704-1/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJU de 05.02.2002), esta Turma firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária. Entendeu-se, nessas ocasiões, que, em sendo possível o redirecionamento, apenas se estaria permitindo que a responsabilidade tributária fosse amplamente discutida e, talvez, rejeitada em sede de embargos do executado, ocasião em que este tem a oportunidade de fazer valer seu direito de defesa. No mesmo diapasão, precedente do Supremo Tribunal Federal: As pessoas referidas no inc. III do art. 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária na qualidade de responsáveis por substituição e, assim sendo, se lhes aplica o disposto no art. 568, V, do CPC, não obstante seus nomes não constarem no título extrajudicial. Assim, podem ser citados - e ter seus bens penhorados - independentemente de processo judicial prévio para a verificação inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no art. 135, caput do CTN, matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida amplamente em embargos do executado (art. 745, parte final, do CPC). (STF, 2ª Turma, RE 100.920/SP, rel Min. Moreira Alves, ac. unânime, RTJ 115:786 - op. cit., p. 117: Entretanto, o que não se pode admitir é o redirecionamento do feito alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilidade dos sócios, pois se estaria viabilizando sua responsabilização objetiva. Em assim sendo, estes restariam submetidos a infundados constrangimentos, como, por exemplo, à constrição injustificada de seu patrimônio, sua inserção em cadastro de inadimplentes, etc. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou-se, em consonância com entendimento atual da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o redirecionamento contra o sócio-gerente somente tem lugar com início de prova de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos. É o que se depreende da análise dos arestos adiante colacionados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** O redirecionamento da execução não requer a prévia e inequívoca comprovação da responsabilidade tributária do sócio. É cabível nos casos em que os fundamentos do pedido e a prova indicam que, em tese, pode estar caracterizada a responsabilidade tributária. A presença ou não dos requisitos necessários para configurar a responsabilidade do sócio deve ser discutida amplamente em embargos de executado. Admite-se o redirecionamento contra o administrador quando há indícios de dissolução irregular da empresa.: (TRF/4ª Região - Segunda turma - Rel. João Surreaux Chagas - AI n.º 2004.04.01.053108-1/SC - ac. por maioria - Data da Decisão: 22/03/2005 - DJU de 20/04/2005, p. 127: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.** 1. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 2. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (inúmeros precedentes). 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 5. (...: 6. Agravo regimental improvido.: (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - AGRESP n.º 200300862016 - ac. unânime - Data da decisão: 03/03/2005 - DJ de 25/04/2005, p.281: Afastada a tese de redirecionamento com base no simples inadimplemento, resta saber se eventual dissolução irregular da sociedade estaria apta para a responsabilização da Agravante. No respeitante à dissolução irregular da empresa executada, esta Turma vem firmando entendimento no sentido de que a prova indiciária de encerramento irregular das atividades da empresa configura hipótese de incidência do inciso III do artigo 135 do CTN (AG n.º 2002.04.01.031695-1/RS, Rel. Des. Federal Wilson Darós, sessão de julgamento

de 27.08.2002). Também a 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento, em 05.06.2003, dos EIAC n. 2002.04.01.001852-6, por ampla maioria, seguiu tal entendimento, que encontra apoio, inclusive, em jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É ilíquida a CDA erigida em função de saldo de débito fiscal confessado pelo contribuinte, cujo parcelamento não foi totalmente adimplido, mas no qual se insere a cobrança de contribuição declarada inconstitucional. 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 258565 / RS - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - ac. unânime - DJ de 14/10/2002, p. 199: Verifica-se, no caso dos autos, a ausência de indícios de que os sócios tenham agido com fraude ou com excesso de poderes, não se justificando o redirecionamento do feito com base no simples inadimplemento dos tributos. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos. (TRF4, AG 2007.04.00.001786-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, D.E. 21/02/2007)b.5) da inaplicabilidade da Lei n.º 8.620/93A título de argumentação, consigno que o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 não se estende aos débitos das contribuições sociais não arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (v.g. CSLL, COFINS e PIS). Como decido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - GESTÃO CONTEMPORÂNEA - FATOR GERADOR - ART. 13, LEI Nº 8.630/93 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Todavia, a gestão do sócio-gerente deve ser contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal para justificar sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal . Compulsando os autos, verifica-se que não eram todos os sócios indicados detentores de poderes de gerência à época do fato gerador do débito.3 - A responsabilidade solidária prevista na Lei n.8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, divergindo, portanto, da execução fiscal , que cobra débitos referentes a COFINS e PIS, exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte.4 - Desta forma, descabido o redirecionamento da execução , com a inclusão de todos os sócios, fundamentado nesse dispositivo.5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.(Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304327 Nº Documento: 1 / 230 Processo: 2007.03.00.069363-0 UF: SP Doc.: TRF300147982 Relator JUIZ NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2007 Data da Publicação DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 . INAPLICABILIDADE.1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal . Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.5. No caso vertente, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, somente a juntada do AR negativo, no qual não consta sequer o motivo da não realização da citação. Além disso, a cópia do extrato da consulta ao CNPJ dá conta que a sociedade encontra-se ativa.6. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.7. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.8. A COFINS, a CSLL e o PIS, objeto de algumas das execuções fiscais em exame, não são contribuições previdenciárias; são contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal.9. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.10.Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.11.Agravo de instrumento improvido.(Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311483 Nº Documento: 30 / 230 Processo: 2007.03.00.089264-0 UF: SP Doc.: TRF300137569 Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 655) b.6)da delimitação de responsabilidade dos diretores Carlos Alberto Garcia Passos e Hamilton BarreirosÀ vista dos assentamentos contidos na ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 1271/1287), CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS integrou a diretoria da pessoa jurídica executada no período de 17.11.1993 a 22.09.1995, enquanto HAMILTON BARREIROS permaneceu na gestão societária no período de 22.09.1995 a 6.10.1997.Desta feita, por inexistir hipótese

de responsabilidade tributária objetiva, impõe-se delimitar a responsabilidade dos referidos diretores apenas ao pagamento dos tributos originados durante as respectivas participações nos quadros diretivos da sociedade. Sob esta orientação, Hamilton Barreiros não pode ser responsabilizado pelo pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80.7.00.000009-27, 80.2.00.000315-59, 80.6.00.0000050-77 e 80.6.00.000841-98, porquanto os tributos exigidos correspondem ao período de apuração 06/1994 a 10/1994. Por consequência, Hamilton Barreiros é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas distribuídas sob n.ºs 2000.61.82.001177-1, 2000.61.82.001181-3; 2000.61.82.001178-3 e 2000.61.82.001180-1. No concernente à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.00.000316-30, exigida nos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.001179-5, Hamilton Barreiros deverá ser responsabilizado pelo tributo concernente ao período de apuração 12/1995, acrescido dos consectários legais. Lado outro, para Carlos Alberto Garcia Passos, deverá ser imputada responsabilidade pelo pagamento dos demais tributos e consectários legais, à exceção do correspondente ao período 12/1995. Por fim, no concernente à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.00.000317-10, exigida nos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.001182-5, Hamilton Barreiros deverá ser responsabilizado apenas pelos tributos concernentes ao período de 09/1995 e 10/1995, acrescidos dos consectários legais. Lado outro, para Carlos Alberto Garcia Passos, deverá ser imputada responsabilidade pelo pagamento dos tributos correlacionados aos períodos de apuração 07/1995 a 09/1995, acrescidos dos consectários legais. b.7) das demais questões concernentes ao redirecionamento A presente execução fiscal não é campo fértil à discussão sobre a validade da cláusula contratual firmada entre particulares. A posterior retirada de integrante de órgão deliberativo da sociedade empresária não o exime da responsabilidade pelos atos praticados durante a sua gestão, ex vi do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 4. DA ALEGADA CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU DE PREJUDICIALIDADE EXTERNASobre o prosseguimento da presente execução fiscal, não perdura qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou prejudicialidade externa. Por analisar a mesma situação fática com extrema clareza, impõe-se a transcrição de trecho da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.003489-4, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: No presente caso, insurge-se a Agravante contra a suspensão da ação executiva em razão do reconhecimento da prejudicialidade externa e da determinação de exclusão dos sócios do pólo passivo, fundamentada na prescrição intercorrente verificada em relação a eles. Inicialmente, entendo que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional). Verifico que na ação ordinária n.º 1999.61.00.03231-5, ajuizada perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 70/135), não foi oferecida qualquer garantia, conforme extrai-se da decisão que deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido - a qual perdeu eficácia por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.000139-0 - in verbis: A autora visa à suspensão da exigibilidade de crédito sem a realização de depósito ou qualquer garantia idônea, o que, pela lei (artigo 151 do Código Tributário Nacional), não pode se dar (fl. 67). Outrossim, não há menção quanto ao oferecimento de caução naqueles autos, em sede de contraminuta (fls. 1020/1044 e 1058/1122). Desse modo, a existência de relação de prejudicialidade entre as lides, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, não possibilita a suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando-se não ter sido demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ARTS. 600 E 601, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, a justificar a incidência da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC; e c) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado. 2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: Resp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; Resp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. Consignando o aresto recorrido que insiste a executada em renovar pleitos que, anteriormente, já tinham sido rechaçados, retardando, com essa atitude, a regular continuidade da execução, pois a cada petição atravessada, que se diga, não lançavam teses novas à defesa, restava desencadeada uma sucessão de atos que culminariam com a reapreciação judicial ratificando posicionamento passado sendo certo que caracterizado ato atentatório a dignidade da justiça a justificar a aplicação da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC, a revisão de referido posicionamento implicaria no reexame de matéria fático-probatória, insindicável pelo E. STJ, em se de recurso

especial (Precedente: RESP n.º 877431 / SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.12.2006).6. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.7. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).8. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC).9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despendiosa e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.11. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.12. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 22.03.2001 (fl. 45) e a execução foi proposta na data de 20.07.2001(fl. 29).13. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.14. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.15. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. (AgRg no Resp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido para reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal.(STJ - 1ª T. - REsp 75270/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08.05.07, DJ 04.06.07, p. 307).Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por CAMELIA NASSER DE KASSIN, a fim de delimitar a responsabilidade da sucessora às forças de seu quinhão hereditário.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não pôs fim ao processo.Sem custas processuais, por ausência de previsão legal.2 - Em prosseguimento: [i] determino à parte exequente que apresente demonstrativo de débito individualizado em relação a cada um dos executados, observadas as delimitações impostas na decisão de fls. 1363/1418 e no presente decisum; [ii] expeça-se o necessário para a construção e avaliação dos bens descritos no formal de partilha acostado às fls. 1903/1926; [iii] atenda-se integralmente ao requerido às fls. 2076/2077, mediante expedição de ofício à 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; [iv] cobre-se a devolução da carta precatória expedida à Seção Judiciária do Distrito Federal, devidamente cumprida; e [v] cumpra-se integralmente o item 2 da decisão de fl. 1418, mediante remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Camélia Nasser de Kassin.Intimem-se. Cumpra-se.

0047489-53.2004.403.6182 (2004.61.82.047489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)
Com base no certificado às fls. 130, intime-se o(a) interessado(a) para regularizar.Após a regularização, expeça-se o alvará conforme já determinado anteriormente (fls. 125), arquivando-se, em seguida, os autos com baixa-findo.Int.

0051891-80.2004.403.6182 (2004.61.82.051891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECN DO EST DE S P S A I P T(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO E SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO)

Fls. 188/193 - Defiro o pedido para prosseguimento pelas inscrições restantes, tendo em vista a extinção do débito relativo à CDA de n.º 80 2 04 041962-07, destes autos. No mais, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0054138-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR)

Defiro o pedido de fls. 502/511, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do débito relativo à CDA de n.º 80 7 04 015431-74, destes autos. No mais, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva no tocante às inscrições de n.ºs 80 6 04 032592-04 e 80 2 04 029933-04, das quais a executada alega, às fls.

489/499, haver pago integralmente a primeira e parcialmente a segunda. Após, dê-se ciência à executada, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de n.º 80 6 04 063306-35 (fls. 509/511) e, ainda, da restituição do prazo para pagamento ou garantia da execução. Int.

0002026-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002026-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR)

Fls. 158 e seguintes: Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0022871-68.2009.403.6182 (2009.61.82.022871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 12.000.000,00 conforme petição inicial. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 15/25) porque não interessa à exequente (fls. 29/37) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada, a ser cumprida no endereço indicado pela exequente (fls. 18). Sem prejuízo das providências acima, considerando a natureza e o valor da dívida, determino o rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

Expediente Nº 1331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044421-66.2002.403.6182 (2002.61.82.044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029496-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029496-0)) ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Intimem-se os embargantes Maurício Chermann e Davi Chermann, para que informem se também renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o teor da petição de fls. 236/237, deduzida pela pessoa jurídica Associação Tibiriçá de Educação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511598-60.1994.403.6182 (94.0511598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503762-36.1994.403.6182 (94.0503762-5)) TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 231: defiro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1.435/93 em trâmite na 28ª Vara Cível da Comarca a Capital- SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

0007340-83.2002.403.6182 (2002.61.82.007340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066503-62.2000.403.6182 (2000.61.82.066503-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transitado em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0025259-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061370-63.2005.403.6182)

(2005.61.82.061370-7)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)
Indefiro a perícia requerida, porque os quesitos de 1 à 3 estão identificados na certidão de dívida ativa acostada aos autos e o quesito 4 trata-se de matéria de direito, portando prescindível a perícia contábil.Caso o embargante entenda que a CDA acostada aos autos não comprove plenamente as alegações contidas na inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que formule requerimento de juntada aos autos do processo administrativo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038805-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043434-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043434-1)) MARTA KAZUKO IWANE MATSHUSHITA(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0038804-81.2009.403.6182, que desconstituiu a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 132.894, do 6º Oficial Registro de Imóveis de São Paulo, conseqüentemente deixa de existir fundamento para os presentes embargos de terceiro.Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0504790-68.1996.403.6182 (96.0504790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0527567-13.1997.403.6182 (97.0527567-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE)

I. Fls. 520/521: compareça a nova depositária indicada em secretaria, comprovando seu vínculo com a empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, munida de RG, CPF e comprovante de endereço, para assinatura de termo de substituição de depositário.II. Fl. 518: Diante da regularidade do parcelamento, noticiada pelo exequente, suspendo o andamento da presente execução. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007Intimem-se as partes.

0534969-48.1997.403.6182 (97.0534969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 255/256: a petição protocolada em 05/08/2010 já foi apreciada, conforme parte final de fl. 239, inclusive com a expedição do mandado de cancelamento de penhora (fl. 239 verso), bem como com cumprimento pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, conforme averbação 17, fl. 244.Cumpra-se a decisão de fl. 254, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0561687-82.1997.403.6182 (97.0561687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 136/516: após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos.A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir

o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). Diante disso, indefiro, por ora, o pedido do exequente. Novo pedido de prosseguimento do feito será apreciado após a exclusão formal do executado do parcelamento noticiado.

0570767-70.1997.403.6182 (97.0570767-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAFIR S/A IND/ E COM/(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005, anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0582732-45.1997.403.6182 (97.0582732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005, anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0505435-25.1998.403.6182 (98.0505435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMA BANDEIRANTES DE TRANSPORTES LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0507473-10.1998.403.6182 (98.0507473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMA BANDEIRANTES DE TRANSPORTES LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0514133-20.1998.403.6182 (98.0514133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0518730-32.1998.403.6182 (98.0518730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERPROHAB CIA/ EMPRESAS REUNIDAS PROMOCÃO HABITACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0525697-93.1998.403.6182 (98.0525697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X LUIZ MASSAO YAMASHITA(SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS) X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO(SP271339 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X BONITA MARIA BRAGA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)

Fl. 414: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido pela co-executada BONITA MARIA BRAGA.Fl. 441: deixo de apreciar o pedido da co-executada SUSANNA EVELYN GOETJEN de exclusão do patrono da contracapa dos autos, porque esse não a representava judicialmente no presente feito. Sem prejuízo, regularize a co-executada, sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Oportunamente, tornem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta.Int.

0548762-20.1998.403.6182 (98.0548762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

Tendo em conta que já houve a efetivação de penhora nestes autos (fls. 129), expeça-se mandado de substituição da penhora pela metade ideal do imóvel indicado pela exequente as fls. 243/44. Int.

0554278-21.1998.403.6182 (98.0554278-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUIMICA INDL/PAULISTA S/A (MASSA FALIDA) X NAGIB AUDI - ESPOLIO X ZULMA AUDI - ESPOLIO(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

I. Intime-se o terceiro interessado/arrematante da nota de devolução de fl. 471.II. Após, cientifique-se o exequente da arrematação havida no juízo falimentar, conforme noticiado pelo cartório de registro de imóveis.III. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, nos termos do item d de fl. 444.Int.

0019285-72.1999.403.6182 (1999.61.82.019285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição de carta precatória no endereço indicado pela exequente às fls 237, deprecando-se a substituição da penhora sobre o faturamento mensal da empresa .

0056266-03.1999.403.6182 (1999.61.82.056266-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NACIONAL LEASING S/A ARMEC(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

1 . Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo , fazendo constar o nome e CGC da Empresa Incorporadora Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil , CNPJ 65.654.303/0001-73 .2 . Aguarde-se por 30(trinta) dias manifestação do interessado no desarmamento deste feito . No silêncio, retornem ao arquivo .

0011472-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 190/91. Mantenho a sustação dos leilões, eis que a própria exequente reconhece que não há como saber se as inscrições que deram causa ao ajuizamento da presente execução foram incluídas no referido programa de parcelamento. Há portanto, presunção de adesão ao parcelamento, que obsta o prosseguimento da execução. Int.

0027519-09.2000.403.6182 (2000.61.82.027519-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005107-50.2001.403.6182 (2001.61.82.005107-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0012812-02.2001.403.6182 (2001.61.82.012812-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BRASMINER PRODS LUBRIFICANTES LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa , esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0009350-66.2003.403.6182 (2003.61.82.009350-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRM COM/ DE VEICULOS LTDA X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052549-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ156417 - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0014730-02.2005.403.6182 (2005.61.82.014730-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO ANDRADE MOTTA LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020002-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020002-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Por ora, expeça-se, com urgência, mandado para a penhora do imóvel ofertado pela executada (fls. 556).Após o mandado cumprido, com a avaliação do mesmo e o respectivo registro no Cartório de Imóveis, será possível a verificação quanto a suficiência da garantia do juízo e se, for o caso, o desbloqueio dos valores requerido pelo executado. Int.

0034050-04.2006.403.6182 (2006.61.82.034050-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X KAREN MONICA WAIGANDT

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

I. Considerando a cota do exequente (fl. 266), diga a executada acerca da inclusão do débito em cobro no presente executivo no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.II. Fl. 270: o pedido de conversão em renda do depósito efetuado à fl. 103 só será apreciado após o deslinde dos embargos à execução n. 0050069.51.2007.403.6182.Int.

0015227-45.2007.403.6182 (2007.61.82.015227-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE LIMA PAIVA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008886-66.2008.403.6182 (2008.61.82.008886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D MINELLI INDUSTRIA DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA)

Diante da informação de falência da empresa executada, susto o leilão designado. Comunique-se a CEHAS.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a habilitação de seu crédito no juízo falimentar.Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0022971-23.2009.403.6182 (2009.61.82.022971-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO KUNIYOSHI

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art.

26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054704-07.2009.403.6182 (2009.61.82.054704-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE SOUZA PINTO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001645-70.2010.403.6182 (2010.61.82.001645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime a Exequente para oferecimento de contra-razões e ciência da sentença. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006419-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Diante da certidão e extrato de fls. 114/115, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 113. A fim de formalizar a garantia do juízo, lavre-se a secretaria termo de penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória n. 0006889.32.2010.403.6100, intimando-se o executado pela imprensa oficial. Após, encaminhe-se cópia para o juízo da 22ª Vara Cível Federal. Oportunamente, apense-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução n. 0027439.93.2010.403.6182. No ato de publicação da presente, fica o executado também intimado da decisão de fl. 113. Intimem-se as partes.

0012318-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAAS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES)

Fls. 112/113: com fulcro no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do art. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Defiro a vista dos autos fora de catório pelo prazo legal. Fls. 100/101: oportunamente, apreciarei o pedido do exequente. Int.

0012436-64.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.09/20 : manifeste-se a exequente .

0012442-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.09/20 : manifeste-se a exequente .

0012458-25.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

1 . Fls.09/33 : manifeste-se a exequente . 2 . Sem prejuízo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração original , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos .

0012558-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.08/19 : manifeste-se a exequente .

0013456-90.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 09/20 : manifeste-se a exequente .

0013575-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

PENTEADO)

Fls.09/20 : manifeste-se a exequente .

0014215-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA IZIDORO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014636-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 09/20 : manifeste-se a exequente .

0014640-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.09/20 : manifeste-se a exequente .

0014644-21.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.09/20 : manifeste-se a exequente .

0015898-29.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 10/21 : manifeste-se a exequente .

0015903-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.08/19 : manifeste-se a exequente .

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1770

EXECUCAO FISCAL

0006050-67.2001.403.6182 (2001.61.82.006050-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0017373-35.2002.403.6182 (2002.61.82.017373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X GREGORIO OLIVA X ERASTO OLIVA(SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA)

Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0052308-04.2002.403.6182 (2002.61.82.052308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SONCE CRIACOES CONFECOES E COMERCIO LTDA ME(SP076705 - LUCIANO STEPHAN)

Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0059817-83.2002.403.6182 (2002.61.82.059817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X S M S DISTRIB DE PRODS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0046516-35.2003.403.6182 (2003.61.82.046516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERICITEXIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0055886-38.2003.403.6182 (2003.61.82.055886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0022981-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES DIBTEX LTDA. - EPP(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0011312-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR

Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0030935-67.2009.403.6182 (2009.61.82.030935-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA BOM CONSELHO LTDA-ME(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1771

EXECUCAO FISCAL

0070009-41.2003.403.6182 (2003.61.82.070009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO OSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu conta salário do executado, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados a fls. 140. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 824

EXECUCAO FISCAL

0003995-75.2003.403.6182 (2003.61.82.003995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C(SP225999A - JORGE LUIZ MACHADO E SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA)

Intime-se o advogado da parte executada para que esclareça a respeito da divergência do seu nome constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001085-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001085-8) - ADEMAR ANDRADE PORTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/ 125.976.056-9 em aposentadoria por invalidez, desde 23/01/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004393-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004393-0) - JOSE CARLOS CAMOLLEZ(SP149110 - EDVALDO

FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor José Carlos Camollez, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 01/04/1980 a 14/10/1980, laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 17/10/1980 a 30/11/1990 e de 01/12/1990 a 28/02/1997, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., (80 dB, fls. 62-66), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Carlos Camollez, NB 134.079.384-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (07/06/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício NB 42/ 134.079.384-6. Comunique-se o teor desta decisão, por via eletrônica, ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2006.61.83.004393-0AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CARLOS CAMOLLEZNB: 134.079.384-6ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 07/06/2004RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especiais os períodos de 01/04/1980 a 14/10/1980, laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 17/10/1980 a 30/11/1990 e de 01/12/1990 a 28/02/1997, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., laborados na empresa Itamarati Terraplenagem Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.

0004783-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004783-1) - ANTONIO LUNARDI JUNIOR(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o serviço prestado de 20/09/1974 a 05/03/1997 em que trabalhou na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Antonio Lunardi Junior, NB 118.898.041-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (24/10/2000). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício NB 42/118.898.041-3. Comunique-se o teor desta decisão, por via eletrônica, ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2006.61.83.004783-1AUTOR/SEGURADO: ANTONIO LUNARDI JUNIOR NB: 118.898.041-3ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 24/10/2000RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade especial de 20/09/1974 a 05/03/1997 em que trabalhou na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.

0006033-52.2006.403.6183 (2006.61.83.006033-1) - DISNEI FERREIRA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO INAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Disney Ferreira de Araújo, desde a data da proposição desta demanda (28/08/2006).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos,

na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Ante a sucumbência mínima da autora, fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Considerando os agravos de instrumento n. 2008.03.00.016773-0 e n. 2008.03.00.016772-9, respectivamente, em tramitação perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Colendo Supremo Tribunal Federal, comuniquem-se aqueles órgãos acerca do teor desta decisão. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Comunique-se o teor desta decisão, por via eletrônica, ao INSS..POA 1,10 SÚMULAPROCESSO: 2006.61.83.00633-1AUTORA: DISNEI FERREIRA DE ARAÚJONB: 150.414.973-1SEGURADO: DISNEI FERREIRA DE ARAÚJOESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULARDIB: 28/08/2006RMI: A CALCULAR

0006476-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006476-2) - CATHARINA NAGATANI GARCIA(SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a DER, em 26/07/2005. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0007894-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007894-3) - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 17/05/2005. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por idade da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000947-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000947-0) - JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/ 570.001.168-5 desde a cessação até pelo menos 05/11/2011, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o auxílio-doença à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07/03/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 21/06/1980 a 19/08/1981, de 22/11/1984 a 19/08/1985, de 01/11/1985 a 11/12/1992 e de 17/05/1993 a 27/04/1995, conforme tabela em anexo, num total 34 anos, 01 mês e 04 dias até a DER. De ofício, com fulcro no artigo 461 do

Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0002795-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002795-2) - DIVANDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003758-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003758-1) - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/105.760.524-4 à parte autora, desde a data da cessação em 19/02/1998. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por idade da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor NB 31/ 519.958.239-5 desde a cessação, até pelo menos 10/06/2011, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o auxílio-doença à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.1,10 (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004345-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004345-3) - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, revogando a tutela anteriormente concedida, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0004626-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004626-0) - JACI PEREIRA SENA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/10/1997, com o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 18/11/1985 a 24/03/1986, de 03/04/1986 a 03/09/1986 e de 29/11/1988 a 30/03/1989, e do tempo rural de 01/08/1957 a 31/12/1979, num total de 31 anos, 03 meses e 22 dias. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a

tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0004746-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004746-0) - TANIA REGINA DA SILVA X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA (REPRESENTADO POR TANIA REGINA DA SILVA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, revogando a tutela concedida, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0006038-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006038-4) - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 25/06/1998, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0006403-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006403-1) - MARLENE AGUIAR(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para DECLARAR nulos os atos administrativos praticados no processo administrativo revisional do benefício da parte autora, anteriores à expedição da comunicação que lhe deu oportunidade para apresentação de defesa administrativa, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Destaco, entretanto, que a declaração de nulidade dos atos anteriores à expedição da referida comunicação não impede o INSS de, agora observando os princípios constitucionais, rever o ato administrativo que ensejou a concessão do benefício da parte autora, bem como, em sendo apurada irregularidade, efetue os descontos devidos.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a suspender a revisão efetuada no benefício de aposentadoria por idade da parte autora, a qual deverá ser paga com o valor apurado anteriormente à revisão efetuada administrativamente, cessando, inclusive, os descontos efetuados no benefício, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006947-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006947-8) - ANTONIO PRIMIANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/03/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007985-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007985-0) - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/01/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0091400-44.2007.403.6301 - MARCO ANTONIO PRESOTTO(SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou **PARCIAL PROVIMENTO**, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Notifique-se, eletronicamente, o INSS para que conceda o benefício com a DIB em 04/06/2007, mantendo os efeitos da tutela antecipada tal como foi lançada na r. sentença. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSILARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez a partir de 11/06/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Das parcelas em atraso deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente inclusive a título do auxílio-doença NB 21/505.921.336-2. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005300-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005300-1) - DAVI JORGE BARRETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.834.089-3) à parte autora, com DIB em 25/03/2006 e manutenção do benefício até pelo menos 07/07/2011, quando poderá o INSS reavaliar administrativamente a parte autora. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 502.834.089-3) em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7) - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/09/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda à imediata

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0009103-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009103-8) - LEILA BOZZO ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/ 128.934.784-8 em aposentadoria por invalidez, desde 26/03/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0012619-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012619-3) - GERALDO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/12/2005, com o reconhecimento do tempo rural de 28/10/1965 a 30/04/1977, num total de 39 anos, 07 meses e 10 dias até a DER.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0000180-28.2008.403.6301 (2008.63.01.000180-7) - ANTONIO CERQUEIRA SANTANA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, ratificando a tutela anteriormente concedida nestes autos, condenando o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 05/03/2007, bem como o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, também a partir 05/03/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora (implantado em decorrência da antecipação de tutela). Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005858-24.2008.403.6301 (2008.63.01.005858-1) - EDINA DA SILVA LIBOREIRO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 07/04/1999 até 09/06/2000, bem como o benefício de auxílio-acidente previdenciário a partir de 10/06/2000, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 113.325.799-0), com o coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento). De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o auxílio-acidente da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se.

0036597-77.2008.403.6301 (2008.63.01.036597-0) - ANOAR TAUFIC FAUOZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/10/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Das parcelas em atraso deverão ser descontados os valores já recebidos administrativamente. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4) - CUSTODIO GOMES NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/03/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Das parcelas em atraso deverão ser descontados os valores já recebidos administrativamente. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0027059-38.2009.403.6301 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/04/2000, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0) - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2) - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73-75: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento do r.

despacho de fl. 71.Int.

0005890-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005890-0) - NILSON PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Fls. 202-205: recebo como emenda à inicial. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante os litisconsortes passivos terem sido regularmente citados, verifico que não apresentaram contestação àquele Juízo. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, bem como o fato de que não houve realização de audiência de conciliação e julgamento, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, intímem-se pessoalmente os litisconsortes, nos endereços constantes de fls. 125, 126 e 131, para que apresentem contestação, caso queiram, no prazo legal. Após, tornem conclusos para apreciação da contestação do INSS. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no pólo passivo, dos litisconsortes ELIZABETE PAIVA LIMA DA SILVA, ALEXANDRA LIMA DA SILVA e ÂNGELA LIMA DA SILVA, conforme decisão de fls. 27-29 e 46-47. Int. Cumpra-se.

0055530-98.2008.403.6301 (2008.63.01.055530-8) - MARIA DE FATIMA MESQUITA MOISES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls.70-87.Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. decisão de fl. 119 e 119-verso: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intímem-se.

0014970-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014970-7) - ADELINA CANO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 50-53, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.

0015769-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015769-8) - VICTOR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 53-56, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.

0025060-50.2009.403.6301 - LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original e atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com a r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação (fls. 126/156) e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Considerando, ainda, que o laudo pericial de fls. 54/60 atestou a incapacidade total e temporária por 12 meses a partir da data da perícia (10/09/2009), tal prazo já se esgotou, sendo necessária a realização de nova perícia para a comprovação de manutenção da incapacidade. Int.

0033140-03.2009.403.6301 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não há que se falar em prevenção com os feitos mencionados no termo de prevenção global de fls. 114-115, uma vez que, conforme mencionado no despacho proferido pelo Juizado Especial Federal (fls. 133-134), não há identidade entre as demandas. Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0055789-59.2009.403.6301 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação (fls. 148/178) e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 62/77. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0003369-09.2010.403.6183 - EDUARDO BENINI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 176 e 176-verso: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008569-94.2010.403.6183 - NELSON MARGON (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 101 e 101-verso: (...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

0009799-74.2010.403.6183 - ANA BORGES SUTERO DE FREITAS(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0012280-10.2010.403.6183 - LEONEL CRISOSTENES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 75 e 75-verso: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012480-17.2010.403.6183 - VALDINEI LOUSADA(SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0013320-27.2010.403.6183 - SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES X NATALIA LACERDA GOMES(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Ante a divergência com relação à grafia do nome da parte autora perante a Receita Federal (CPF) e o cadastramento do feito na Justiça Federal (informação retro), manifeste-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando a respectiva retificação perante aquele órgão, se for o caso. Cumprida a exigência, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0013950-83.2010.403.6183 - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284-285 e 289-293: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0014120-55.2010.403.6183 - ANTONIO ANDERSON RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 134 e 134-verso: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0014180-28.2010.403.6183 - AUREA PIRES MILETTO X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF e documento de identidade (RG), bem como da certidão de óbito do segurado Antonio Sergio Pires Miletto, sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Considerando que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado (art. 333, inciso I do Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO referente ao NB 151.806.555-1. Cumpridas as exigências, tornem conclusos. Int.

0014200-19.2010.403.6183 - TERESA BATISTA NOGUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0014409-85.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 176 e 176-verso: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra a parte autora o determino no item 3 do despacho de fl. 36. Intimem-se.

0015020-38.2010.403.6183 - PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015840-57.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cópia de seu CPF, bem como esclareça a divergência com relação à grafia de seu nome perante a Receita Federal (certidão de fl. 26) e o cadastramento do feito na Justiça Federal (informação retro), efetuando a respectiva retificação perante aquele órgão, se for o caso. Ainda, tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 39/40, apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (2007.63.01.092421-8 e 2009.63.01.055901-0). Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000690-02.2011.403.6183 - GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO X VICTORIA MACHADO GUSSON X ELIZABETH MACHADO MARTINS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002280-14.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 25, apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramita perante o Juizado Especial Federal (0001557-29.2011.403.6301). No mais, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, sem prejuízo da determinação acima, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002649-08.2011.403.6183 - ELZITA SOARES SANTANA X ANA CAROLINE SOARES SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002690-72.2011.403.6183 - DIRCE VIOTTO(SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0003170-50.2011.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO X GABRIELLE RIBEIRO DIAS - MENOR IMPUBERE(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que consta da certidão de óbito (fl. 10), notícia da existência de outra dependente menor (Grazielle), esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizando, se for o caso, a habilitação da referida sucessora. Após, tornem conclusos. Int.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0003790-62.2011.403.6183 - MIKAELA PEREIRA DA SILVA X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Regularize, a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, a representação processual dos autores Mikaela Pereira da Silva, Wellington Genival da Silva e Monique Pereira da Silva, tendo em vista que na procuração de fl. 15 consta como outorgante somente a genitora dos autores, Sra. Maria Edite Pereira da Silva. Apresente, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia do CPF dos autores Monique Pereira da Silva e Wellington Genival da Silva, visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Cumpridas as exigências, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004509-44.2011.403.6183 - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.91-92, apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0078042-12.2007.403.6301). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001159-12.2003.403.6124 (2003.61.24.001159-6) - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X BRUNO ARTUR BORGES REP/ POR LUIZA MARIA DE OLIVEIRA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP066081 - JOSE MARCELO BREJAO ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FUNDACAO CESP(SP194954 - CAMILA DAL MOLIN E SP146837 - RICHARD FLOR E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X EDER AMORIM BORGES X ESTER AMORIM(SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA)

Ante a informação de fls. 291/292, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da litisconsorte FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, expeça-se mandado de citação da litisconsorte passiva no endereço constante da petição de fls. 291/292. Int. Cumpra-se.

0002400-57.2011.403.6183 - MARCIA DE FATIMA PERES(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000554-3) - DIRCEU QUINTILHANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 193/296: Vistas ao INSS. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não obstante os documentos já acostados, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001214-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001214-6) - JUSTINO DE ALMEIDA SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica e se manifestou sobre as provas, intime-se o INSS para especificar, se ainda houver, as provas que pretende produzir. Apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS e de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, conclusos. Intime-se.

0024044-32.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO GONCALVES MONIZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 602). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0048594-91.2007.403.6301 - GENIVAL JOSE DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do processo de n.º 2005.63.01.319726-8 apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0065373-24.2007.403.6301 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 389). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos

instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 382/383. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002164-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002164-4) - LUIS DIAS MARTINS (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Fls. 30: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar LUIZ DIAS MARTINS. Após, cite-se o INSS. Int.

0011755-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011755-6) - LUIZ ANTONIO GOSO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0062743-58.2008.403.6301 - OSMAR GONCALVES CHAVES (SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 59). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 40/43. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010995-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010995-3) - NICOLINO ALVES TOMAZ (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0005171-13.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA CANDIDO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 106). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 94/98. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267,

todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo.Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação(apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017171-45.2009.403.6301 - NILSON BRAZ LEONIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 197).Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos.Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação(apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 224/226: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Cite-se o INSS.Int.

0028062-28.2009.403.6301 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do processo de n.º 2009.63.01.002461-7 apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0000454-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000454-9) - DANIEL LEME DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da contadoria judicial, às fls. 68/70.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009691-45.2010.403.6183 - JUAREZ JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0009722-65.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0009763-32.2010.403.6183 - MARGARIDA ALVARENGA MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0009952-10.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0010581-81.2010.403.6183 - MESSIAS CARIOLANO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Cite-se. Int.

0010861-52.2010.403.6183 - BENEDITO TROMBINI(SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. Apresente, ainda, a parte autora, cópias de seu R.G e CPF, no acima, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010881-43.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALVARENGA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0010961-07.2010.403.6183 - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0011031-24.2010.403.6183 - JOSE UMBERTO DA FRANCA(SP251725 - ELIAS GOMES E SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Cite-se. Int.

0011112-70.2010.403.6183 - GILBERTO LEITE DE SOUZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Cite-se. Int.

0011331-83.2010.403.6183 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0011842-81.2010.403.6183 - PEDRO DA SILVA CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Cite-se. Int.

0011984-85.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial para instrução da contafé, bem como procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012053-20.2010.403.6183 - RONALDO DOS REIS FERRAZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Cite-se. Int.

0012114-75.2010.403.6183 - JOSE MARIA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0012125-07.2010.403.6183 - JOSE MARIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Cite-se. Int.

0013001-59.2010.403.6183 - LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/180: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0013443-25.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA IRIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0013514-27.2010.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0015334-81.2010.403.6183 - PAULO WEIGAND(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a

261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

0015421-37.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0015742-72.2010.403.6183 - LUIZ PAULO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0015964-40.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

0015971-32.2010.403.6183 - RUBENS MOHIB ELIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

0016024-13.2010.403.6183 - EVELINA ROSA CAMPOS(SP285440 - LUIS CARLOS FECHER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga, a parte autora, cópia original e atualizada do mandato de procuração, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000051-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES SANTANA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0000411-16.2011.403.6183 - ABEL ALMEIDA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes

ao(s) mesmo(s).Intime-se.

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937242-15.1986.403.6183 (00.0937242-3) - ALCINDO MEDINA X ANTONIO APPOLINARIO DE MACEDO X ANTONIO MARIA NETTO X EDE ZANATELLI X ELIAS AIDAR X ELETRANELLI SARETTA SCHWARTZ X ENEAS CHIOCCHETTI X EVARISTO ALVES SEABRA X FAUSTO GONCALVES X FERNANDO FAGIOLO X FERNANDO LARUMBE LECUMBERRI X FRANCISCO LOPES FILHO X GIANCARLO BRACCI X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X JULCIR MEIRELLES REIS PENNA X LUIZ SOARES PENNA X MARIO MUNIZ X MARIO ROMUALDO SCHWARTZ X MIGUEL DIZ GRIS X MOACYR RODRIGUES X MYRIAN FEGRÁ BONFANTE X NARCISO ROLANDO SERDOZ X NELSON EVANGELISTA DA CUNHA X ODEMIA CARLUCCI CASALENOVO X ODETTE PEREIRA TAVARES X OLGA NORMA MARIA MAZZUCCHI DE VILACQUA X RENATO BRUNELLI X URBE MERLIN X VICENTE DOS SANTOS X THIERS FULGENCIO DA SILVA X WILLIAM RESTOM X DONATO LALUCE X FABIO CAVATON X MARIA FERRARI PERRONI X ANTONIO DIAS FERRAZ X REINOR DAMASCENO COSTA X PEDRO DE LIMA X JOSE AUGUSTO DE SANTANA X JOSE VASCO FALCAO SACADURA X LAURO SOARES DE OLIVEIRA X MESICO DINI X NELSON BOSCOLO X SALVADOR PARRA X FRANCISCO RUBENS DOLCI X GUILHERMINA MARQUES REIS X JOAQUINA DA MOTA DOMINGUES X MANOEL MARQUES BEZERRA X MANUEL GASPAR X OSWALDO TREVIZANO X ANGELA MARRI X ANTONIO ANTONINI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SORIANO X ARCY MARRY X BENEDITA NUNES X BENEDICTO PAULA X CAIRE COSTA PRIMO X CLARICE MARCILIO MARI X DOMINGOS WARIOVALDO SENISE X ERICH LOUIS LADENDORFF X LAURA CARDOSO CORRERA X MARIA GENNY CATUREGLI X RAIMUNDA DE VASCONCELOS PEREIRA X SAVERIO GREGORUT X SEBASTIANO OCCHIPINTI X SEVERINO FERNANDES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao Arquivo, até pagamento do precatório complementar expedido.Int.

0012425-67.1990.403.6183 (90.0012425-5) - MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X LUIZ NAVARRO X LUIZA CLORETTI X LYDIA BARBOSA X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X MAURICIO TEIXEIRA X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X ELISABETH LOPES SERRA X MARGARET LOPES SERRA X MARIA DA GLORIA CUNHA X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 435 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. No mais, arquivem-se os autos, até provocação.Int.

0015286-26.1990.403.6183 (90.0015286-0) - ANTONIETTA SQUIN KARAVATAKIS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao Arquivo, até pagamento.Int.

0045338-05.1990.403.6183 (90.0045338-0) - INES ADELAIDE CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 268/275 - Ante o informado pelo E. TRF da 3ª Região, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0014322-91.1994.403.6183 (94.0014322-2) - AUREA TEIXEIRA DE MELO X DURCE DA SILVA BERTOLUCCI X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X IRENE MOLNAR X MARIA DE LOURDES ALBERTINI REIS X MARIA DE LOURDES DORIA SIMPLICIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DARCY MOIOLI GOMES X MARIA GONZAGA X MARIA MARQUES BARLETA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 220/226 - Ciência à parte autora.Int.

0017189-18.1998.403.6183 (98.0017189-4) - ADEMAR FERNANDO RIBEIRO X JOELINA LIMA RIBEIRO X FERNANDO LIMA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público

que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores habilitados JOELINA LIMA RIBEIRO e FERNANDO LIMA RIBEIRO, nos termos dos cálculos oferecidos pela parte autora, às fls. 276/283. Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, ha vendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s). Int.

0002450-69.2000.403.6183 (2000.61.83.002450-6) - QUERINO GUERRA X VALDIR GUERRA X VALDETE GUERRA PAIXAO X VALTER GUERRA X ALTIVO CANDIDO REIS X ARY ALVES PENNA X CONSTANTINO ANTONIO PEREIRA X ELSA PETERLEVITZ X OTILIA PETERLEVITZ STRADULIS X HILDA WEISS X ALVINA PETERLEVITZ X RITA PETERLEVITZ SLATEFF X MARTHA PETERLEVITZ X EULALIO MALARA X GUERINO CICON X JOSE DOS SANTOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X OTHONE MONTEIRO DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 32.540,17, depositado em nome de QUERINO GUERRA, na conta nº 1181005505989556 reais e dezessete centavos), banco Caixa Econômica Federal, bem como do valor de R\$ 21.687,45, depositado em nome de GUERINO CICON, na conta nº 1181005505989610, banco Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido aos falecidos autores, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de VALDIR GUERRA, VALDETE GUERRA PAIXÃO e VALTER GUERRA, sucessores processuais de Querino Guerra e ROSA GOMES CICON, sucessora processual de Guerino Cicon. Int.

0004603-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004603-4) - NATAL AFFONSO(SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), em Secretaria. Int.

0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Observo que o valor objeto da presente execução é bastante elevado e que não houve verificação de sua regularidade pela Contadoria Judicial. Não obstante caber a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, não se pode ignorar o fato de que não há qualquer indício de irregularidade e também a proximidade do prazo constitucional do artigo 100 para que a parte autora receba no exercício vindouro o valor que lhe é devido. Assim, determino a expedição do(s) ofícios(s) requisitório(s), todavia à ordem deste Juízo. Após a transmissão do(s) aludido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, remetam-se imediatamente os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, COM URGÊNCIA, verifique se os valores requisitados ultrapassam os limites do julgado. Retornando os autos daquele setor, tornem conclusos. Int.

0003926-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003926-9) - EUCLIDES ROBERT(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, ha vendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s). Int.

0003859-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003859-2) - IGOR REBRIN X SEBASTIAO AMERICO X MARIA IGNACIA CORREIA NUNES X OLAVO NUNES QUARESMA X EDIMILSON JOSE NOGUEIRA X GILBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à retificação da grafia do nome do autor EDIMILSON JOSÉ NOGUEIRA, devendo constar conforme o constante do documento de fl.36 (CPF). No mais, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(ão) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0004989-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004989-9) - RODOLFO ANDREOS X EUCLIDES GONCALVES VIEIRA X MARIA JOSE GUIDO PETERSEN X LUIZ ATANASIO DA SILVA X MANOEL DA COSTA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão do(s) referido(s) ofícios(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento desse(s). Int.

0005560-71.2003.403.6183 (2003.61.83.005560-7) - NEUSA DA SILVA REIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 142 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. No mais, ao Arquivo, até pagamento do precatório expedido (fl. 140). Int.

0006774-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006774-9) - WALDOMIRO MARTINEZ BEZERRA(SP191226 - MARGARETE RANGEL E SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade

correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0009626-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009626-9) - NELSON SHUITI NISHIGUCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) complementar(es) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Antes, todavia, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inserção da pessoa jurídica - sociedade de advogados, constante de fl.159 no cadastro do feito como advogada da parte autora, devendo, contudo, permanecer, ainda, o nome da causídica já constante do cadastro da presente ação (Dra. Edeli dos Santos Silva). No mais, após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0011768-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011768-6) - LAZARO MENDES GATTI X ANTONIO DOMINGUES FERNANDES X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X JOSE TAVARES SILVA X OSWALDO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSELI CARDOSO NUNES X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JOSE MOLLO X NILTON RAIMUNDO X SALOMAO DA SILVA LUZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0012468-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012468-0) - SEBASTIAO GOMES X NAIR ROSA GOMES(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0015644-34.2003.403.6183 (2003.61.83.015644-8) - AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS OLIVA X MEIRA OLEGARIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0021261-27.2004.403.0399 (2004.03.99.021261-3) - NAIR ALVES FERREIRA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, ha vendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s). Int.

0004886-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004886-3) - JOSE NUNES FEIJO X BENEDITO NUNES FEIJO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO

LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0007642-93.2005.403.0399 (2005.03.99.007642-4) - LEONILDA FINOTTI DE SIMONE(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SPI84730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com o destaque de honorários contratuais, conforme requerido. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0001527-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001527-8) - HELIO PASSARELA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0007498-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007498-6) - JOAO MARQUES DE SOUZA(SPI229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 225/226 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Ao Arquivo, até pagamento do precatório expedido (fl. 223). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006660-13.1993.403.6183 (93.0006660-9) - MIVALBIRA CAVALCANTE MACAMBIRA X EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA X MARIA MAGDALENA CARVALHO(SPI086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido ofício requisitório à autora EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA, bem como dos honorários advocatícios contratuais. Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s). Por fim, em vista do termo de prevenção de fl. 177, comprove a autora MARIA MAGDALENA CARVALHO, documentalmente (cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias, a não repetição de ação. Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor,

aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004703-7) - LUIZ ORATI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado nas petições inicial e de fls. 37/42, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001121-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001121-7) - MARIA NADJANGREI DE MESQUITA FREITAS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 53/55), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000892-0) - JOAO BATISTA CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 58/64), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007171-15.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 97/98), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009192-61.2010.403.6183 - PEDRO MARZINHO HONORATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 86/88), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009573-69.2010.403.6183 - GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 78/89), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0012783-31.2010.403.6183 - LINCOLN YAMANAKA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 48/53), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0013562-83.2010.403.6183 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 18/22), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002053-7) - ANTONIO SOARES SANTOS NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 101, trazendo os autos cópia de documento onde conste a data de nascimento do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 107/114: Postula a patrona do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, justamente de um crédito que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0002919-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002919-0) - JOVITA FERREIRA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV referente ao valor da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0003799-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003799-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004371-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004371-9) - DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES X ANTONIO EDUARDO DE MELO X APARECIDA CATARINA REGHINI RICOY X ERNA MEYHOFER DE CARVALHO X

HELIO SAMAZZA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE ALFONSO ORTEGA X NELSON LONGHI X PEDRO ZACARI X SIRLENE ALFONSO ORTEGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012674-6, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES, bem como, Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos demais autores, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Outrossim, expeça-se Ofício Precatório do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Fl. 515, último parágrafo: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15(quinze) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0002495-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002495-0) - IVO DA CRUZ X MANOEL AVIANO DA SILVA X MIGUEL NOIA FILHO X ANTONIO BUFFONE X MARIA DE LUCA BUFFONE X WALTER JOSE MERLINO X BENEDITO DA GLORIA X ORLANDO STACIONI X NELSON VICENTE X MARILENA VICENTE X JOSE ALVES DA LUZ X NEICIR ANTONIO CAGNONI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao valor principal dos autores Ivo da Cruz e José Alves da Luz. Pendente ainda o referente à MARIA DE LUCA BUFFONE, sucessora do autor falecido Antonio Buffone, ante a notícia de depósito de fl. 638 e a informação de fl. 644, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que o benefício da autora MARILENA VICENTE, sucessora do autor falecido Nelson Vicente, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Decorrido o prazo acima consignado para a parte autora, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 546.Int.

0000428-67.2002.403.6183 (2002.61.83.000428-0) - ANTONIO JOSE SANTANA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ANEZIO LOPES X CARMELINA DUARTE X ELIZA PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO CORREA X GUILHERME MUTSCHELE NETO X JOSIAS UMBELINO PINTO X JOAO DOS SANTOS ARANDA X MATHEUS DE SOUZA RAMOS X VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente nada a decidir em relação às alegações da parte autora em relação ao autor JOSIAS UMBELINO PINTO, uma vez que referido autor já recebeu seus créditos nos autos de nº 2004.61.84.060019-2, de igual objeto ao destes autos. No que se refere ao autor MATHEUS DE SOUZA RAMOS, cumpra o patrono do mesmo o consignado no 1º parágrafo do despacho de fl. 269, referente à esse autor, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse na continuidade da execução, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em face do autor Matheus de Souza Ramos. Tendo em vista que os benefícios dos autores ANÉZIO LOPES e GUILHERME MUTSCHELE NETO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação ao autor FERNANDO CORREA, vez que seu benefício também encontra-se ativo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

0004132-88.2002.403.6183 (2002.61.83.004132-0) - CARLOS CLAROS X CIRO SARTORELLI X JOSE PEDRO DE SOUZA X ROBERTO MOREIRA DA SILVA X LIDIA KRATIUK(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 603, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do

art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004986-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004986-3) - JAIME DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X EDUARDO SILVA DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EZIO LOPES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que as decisões proferidas nos Autos dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.088083-1 e 2008.03.00.045847-5 não abragem os sucessores do autor falecido PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, vez que a data do óbito do mencionado autor foi anterior as referidas decisões. Assim, requeira o patrono da parte autora o que de direito em relação aos autores EDUARDO SILVA DOS SANTOS e SERGIO RICARDO DOS SANTOS, sucessores do autor falecido Pedro Antonio dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088083-1 e tendo em vista que os benefícios dos autores JAIME ARAUJO, EDGAR PEREIRA DA SILVA e EZIO LOPES DE SOUZA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores com destaque dos honorários contratuais, bem como tendo em vista também, que o benefício do autor FRANCISCO DOS SANTOS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal desse autor, com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

0009339-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009339-6) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011311-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011311-5) - KAMILLA DO ESPIRITO SANTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório referente ao valor principal da autora e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0012345-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012345-5) - WALTER ABY AZAR X WILIAM APARECIDO FRANKLIN X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 370/396: Os Ofícios Requisitórios serão expedidos de acordo com os cálculos apresentados pela própria parte autora, conforme já consignado na r. decisão de fl. 369, 1º parágrafo. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores WALTER ABY AZAR e WILSON ROBERTO CIONI, bem como, Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores WILIAM APARECIDO FRANKLIN, YASUKO NISHIHARA, YOSHIKI YAMAMURA, YOSHIE IDERIHA e YOSSITO HAYASHI. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor relativo à verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, conforme requerido pelos patronos. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0014485-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014485-9) - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA DAS NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores KATSUYOSHI YAKIMIZO, LAERCIO BETIM, LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS, LEVY SEABRA MALAQUIAS, LIANA POLASTRINI DOS SANTOS, LIDIA KAZUKO KODAMA, LIEDA BATISTA DAS NEVES TEIXEIRA e LIGIA AMORIM DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores e em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme peticionada às fls. 347/355. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003136-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003136-0) - ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0006663-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006663-4) - JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA X GENAIR MARQUES DE OLIVEIRA X ROSELI MARQUES TANIGUCHI X CRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA X VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA X GENES MARCOS BENICIO DE OLIVEIRA X JANAINA BENICIO DE OLIVEIRA MAXIMIANO X JANAINA MACHADO DE OLIVEIRA X VAGNER MENA DE OLIVEIRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 260. Expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor dos autores GENAIR MARQUES DE OLIVEIRA, ROSELI MARQUES TANIGUCHI, CRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA, VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA, GENES MARCOS BENICIO DE OLIVEIRA, JANAINA BENICIO DE OLIVEIRA MAXIMINIANO e JANAINA MACHADO DE OLIVEIRA, sucessores da autora falecida, observando-se a cota parte cabente a cada um. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Quanto ao autor VAGNER MENA DE OLIVEIRA, também sucessor da autora falecida, ante a informação de fls. 263/264, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. fl. 260 HOMOLOGO a habilitação dos abaixo relacionados, como sucessores da autora falecida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. 1) GENAIR MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 668.256.878-91; 2) ROSELI MARQUES TANIGUCHI, CPF 094.441.608-07; 3) CRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 078.324.148-80; 4) VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 127.245.238-73; 5) GENES MARCOS BENICIO DE OLIVEIRA, CPF 119.968.458-96; 6) JANAINA BENICIO DE OLIVEIRA MAXIMINIANO, CPF 330.433.098-47; 7) JANAINA MACHADO DE OLIVEIRA, CPF 336.159.458-83; e 8) VAGNER MENA DE OLIVEIRA, CPF 151.050.908-96. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0001927-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001927-2) - GIZELA ORSZAGH(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, verifico que não obstante a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (principal mais honorários sucumbenciais), foi acolhido na decisão de fl. 304, apenas o cálculo referente ao valor principal. Assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 285, fixando o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$2.068,80 (dois mil e sessenta e oito reais e oitenta centavos), para a data de competência JUL/2009, ante a expressa concordância do patrono com os mesmos. Dê-se ciência às partes. Após o decurso de prazo para a interposição de recursos em face desta decisão, venham os autos conclusos para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária sucumbenciais, conforme requerido pelo patrono. Int.

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038576-07.1989.403.6183 (89.0038576-3) - ANTONIO LUIZ DE ANDRADE X DIGMAR RODRIGUES DE MORAES X GALISMARTE CRISCI X MERCIO MARINO MOREIRA X WILSON ALVERS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que os benefícios dos autores já foram revistos administrativamente, não obtendo vantagem com o julgado, conforme exposto, verifico que falta aos autores interesse processual, já que não há em favor dos mesmos diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042719-05.1990.403.6183 (90.0042719-3) - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0697448-92.1991.403.6183 (91.0697448-1) - FARIDE ANTONIO X ALEXANDRE PEREIRA DE MOURA X JOAO BATISTA THOMAZ X JOSE ANTONIO THOMAS X IRINEU VINHA AUGUSTO X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROMAO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X VALDO CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MARCELINO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X HELENA BUMERAD(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA JOSÉ GONÇALVES MOREIRA (sucessora de Pedro Moreira dos Santos) e IRINEU VINHA AUGUSTO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091451-46.1992.403.6183 (92.0091451-9) - ALBANIZA PINHEIRO DE M PAIVA X ALBA PINHEIRO PAIVA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X VALDEMAR ALQUEJA X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X EXPEDITA MIRANDA X PHILOMENA DANTAS CORTEZ X ANTONIO MARQUES X LUIZ SIMAO X DILCE DE ALMEIDA SCOTOLO X JOSE MONDONI X ALBANITA DE PAIVA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor LUIZ SIMÃO, bem como JULGO EXTINTO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor JOSE MONDINI. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003711-79.1994.403.6183 (94.0003711-2) - NEUZA TANKO DE VASCONCELLOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026306-72.1994.403.6183 (94.0026306-6) - DOUGLAS JOSE ARCURI X PAULO CESAR SILVA CAMPOS X LINEU FERNANDO CONSTANTINO X FELIX VITIRITTI X RAUL ANTONIO DEL FIOLE X JOSE MAURICIO SHAIDMANN X MARIO ANDRADE REIS DE GRESPLAN MATTIA X AMADEU ALEIXO MACHADO(SP077668 - TANIA REDÍGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048202-40.1995.403.6183 (95.0048202-9) - JURANDYR ALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA)

LADEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002231-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002231-2) - ORLANDO DE MORAES PATRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000841-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000841-1) - JOSE PEREIRA LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010485-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010485-0) - JACOB KIBRIT(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos. PRIC.

0005750-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005750-5) - ZELIA CHRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, conforme notificado às fls. 127 e 129/133, verifico que falta à autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006391-8) - MARIA BALBINA DE ANDRADE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, através do qual autorizar-se-à eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 296, do CPC. Ante o exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração de fls. 327/329 opostos pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009186-54.2010.403.6183 - JOAO BELTRAME(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. DESPACHO DE FL. 25: Fl. 23: Sem qualquer pertinência o requerido pela patrona substabelecida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a data da publicação do despacho de emenda à inicial (fl. 15), bem como, já proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem apreciação do mérito (fls. 20/21). Publique-se este despacho junto com a sentença de fls. 20/21. Intime-se.

0010339-25.2010.403.6183 - ERMELINDA BRUNO DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010428-48.2010.403.6183 - JOSE CICERO BERNARDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011903-39.2010.403.6183 - CELSO RANUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012083-55.2010.403.6183 - ANTONIO DUARTE(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 143/152 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

0012176-18.2010.403.6183 - LEONEL BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 48 e 50), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003247-59.2011.403.6183 - LUCILIA SILVA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 80/81), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004417-0) - ANTONIO TOMAZ COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007151-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007151-2) - EDSON MENEGNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007247-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007247-4) - ILZA PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007505-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007505-0) - LOURIVAL DI LEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007837-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007837-3) - JOAO CAETANO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008031-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008031-8) - MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008415-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008415-4) - BENEDITO ANASTACIO BERNARDO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009095-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009095-6) - LEIDE SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006502-59.2010.403.6183 - JORGE FERRER DEU(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP157542E - PRISCILA MORATO FRANZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008282-34.2010.403.6183 - MOACYR LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009034-06.2010.403.6183 - TERUTADA MORIKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC,

cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009178-77.2010.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010920-40.2010.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012068-86.2010.403.6183 - MILTON CARNEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012090-47.2010.403.6183 - RINALDO ANTONIO GERALDO MARTINI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012330-36.2010.403.6183 - MAXIMO DE ASSIS CAMPOS NETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013213-80.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013662-38.2010.403.6183 - AMELIA OLIVEIRA ROCHA BORRELLI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013830-40.2010.403.6183 - ELIZABETH YODA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015356-42.2010.403.6183 - JOSE PEQUENO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000890-09.2011.403.6183 - OSMAR JERONIMO GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001010-52.2011.403.6183 - PAULO LEMOS FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001022-66.2011.403.6183 - ARTHUR CARLOS VILLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001026-06.2011.403.6183 - WALTER EUCLIDES VETORAZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001086-76.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ ARROCETO(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001140-42.2011.403.6183 - ANTONIO RICARDO CORDEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a contracapa dos autos existe uma petição, juntamente, com a contrafé, que se trata de objeto diverso da demanda. Assim, compareça a patrona da parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada da referida petição com recibo nos autos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001420-13.2011.403.6183 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001502-44.2011.403.6183 - ANNITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001612-43.2011.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001812-50.2011.403.6183 - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001814-20.2011.403.6183 - FLAVIO TOSSIMITSU KUKITA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001952-84.2011.403.6183 - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002436-02.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002476-81.2011.403.6183 - LENI MARIA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002796-34.2011.403.6183 - PAULO LEMOS FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6440

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001215-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001215-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X LANDESNEY AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X DEVAIR PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO E

SP061961 - JOSE ELIAS)

Fls. 459/460: item 1: Sem pertinência o pedido da parte autora, uma vez que já fora objeto de decisão anteriormente. No que tange ao item 2 de fls. 459/460, a explicação referente ao motivo dos cálculos terem sido efetuados até o mês 12/1989 já se encontram as fl. 421. Quanto aos itens 3 e 4, aguarde-se a prolação da sentença. Fls. 461/462: Assiste razão o patrono da parte autora. Assim, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que proceda a atualização dos cálculos em relação a todos os autores, com a mesma data de competência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 6441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055352-04.1997.403.6183 (97.0055352-3) - EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA X JOSE FABIANO SANTANA X LUCAS ALVES DE LIMA SANTANA - MENOR IMPUBERE (EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA)(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
DESPACHO DE FL. 402:J. Defiro, se em termos.

Expediente N° 6443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083137-57.2006.403.6301 (2006.63.01.083137-6) - SEVERINO FRANCISCO MENDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes, da audiência designada para oitiva das testemunhas de defesa: LUIZ CLÁUDIO MONTEIRO CAIEGH, PAULO ROQUE BARBOSA E MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, perante o Juízo da Quinta Vara Federal de São João de Meriti/RJ, dia 14/06/2011, às 15 horas.Int.

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes, da redesignação da audiência para oitiva da testemunha perante o Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, para o dia 27 de junho de 2011, às 13h45min.Int.

Expediente N° 6444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-92.1990.403.6183 (90.0012197-3) - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA X SEBASTIAO DOS SANTOS MANUEL X SIDNEI POLLITTI X SILVIO PADIAL X SINEZIO ALVES MARINHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

fl. 390: Intime-se o DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO - OAB/SP 34684 para que cumpra o determinado no despacho de fl. 389, juntando aos autos cópias de documentos onde constem as datas de nascimento dos autores SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA, SIDNEI POLLITI e SILVIO PADIAL, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente N° 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001807-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001807-7) - SERGIO VIANA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o montante da condenação não ultrapassa o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor - RPV, e tendo em vista a divergência entre requerido através das petições de fls. 284 e 286/287, por ora, confirme a patrona da parte autora, qual é a modalidade de requisição pretendida, se Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474141-11.1982.403.6183 (00.0474141-2) - ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOIE SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0904566-14.1986.403.6183 (00.0904566-0) - MARIA JOSE RAMOS ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1) - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 351 - Autorizo a juntada dos extratos.2. Fl. 352/354 - Dê-se ciência ao patrono dos autores.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença e dos cálculos elaborados nos autos de nº 90.0005221-1, em relação ao co-autor MANUEL MENDONÇA DA SILVA, tendo em vista os esclarecimentos apresentados às fl. 350 e as cópias do acórdão acostadas às fl. 308/317. Intimem-se.

0090168-85.1992.403.6183 (92.0090168-9) - MARTA RIBEIRO TOSIN X JOAO ALVARO TOSIN X VANDA MARIA TOSIN X ELIZABETA BANKUTI(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 310/343 e 345/365: 1. Proceda-se ao desentranhamento das petições de protocolo nº 2009.830054183-1 (fl. 263/274), 2009.830057365-1 (fl. 275/301) e 2009.830064734-1 (fl. 302/304); datadas de 14.09.2009, 28.09.2009 e 29.10.2009, respectivamente, entregando-as mediante recibo ao seu subscritor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a retirada, arquivem-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE nº 64, de 28.05.2005. 2. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 262. 3. Intimem-se.

0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2) - LUIZ AUGUSTO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0009238-20.2002.403.0399 (2002.03.99.009238-6) - ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO X SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0000898-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000898-4) - NADIR CRISTOVAM GOMES(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0001606-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001606-3) - DJALMA PENICHE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o

trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, inexistindo valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

0002792-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002792-2) - MANOEL FERREIRA VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9) - ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0014590-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014590-6) - OSCAR FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045849-22.1998.403.6183 (98.0045849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078747-98.1992.403.6183 (92.0078747-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSA DOS SANTOS KEGLER X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X ARY NELSON RABELLO X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X LUZIA CARVALHO AVANZINI X MARIA APARECIDA SALOMONE X MARIA NONATO DA SILVA X OSCAR AVANZINI X LUIZA CARVALHO AVANZINI X JOSE MENDES DOS REIS X ROBERTO ZAFFANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.:292/301), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0010821-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REYNALDO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a ratificação das informações e cálculos de fls.: 27/36 pela Contadoria Judicial (fl.: 63), manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001268-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090168-85.1992.403.6183 (92.0090168-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X MARTA RIBEIRO TOSIN X JOAO ALVARO TOSIN X VANDA MARIA TOSIN X ELIZABETA BANKUTI(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001269-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904566-14.1986.403.6183 (00.0904566-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE RAMOS ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta

embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001270-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002792-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL FERREIRA VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001524-05.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001684-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474141-11.1982.403.6183 (00.0474141-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002026-41.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000898-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRISTOVAM GOMES(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002577-21.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-20.2002.403.0399 (2002.03.99.009238-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO X SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que

tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002580-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0003056-14.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014590-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014590-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004573-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001606-3)) DJALMA PENICHE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5702

EMBARGOS A EXECUCAO

0002306-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011343-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO MOREIRA CORREIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Com efeito, pelos documentos juntados às fls. 62/66, depreende-se que o Embargado aderiu ao acordo nos moldes da MP 201/04, posteriormente ao ajuizamento da ação principal, relativa à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, inclusive com pagamento extra-judicial dos créditos decorrentes da condenação, ainda que de forma parcelada.Assim, assiste razão ao embargante tendo em vista que não existem créditos a serem executados.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006439-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004041-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO ARAUJO E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 21/29 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 23.607,40 (vinte e três mil, seiscentos e sete reais e quarenta centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 39.204,07 (trinta e nove mil, duzentos e quatro reais e sete centavos) atualizado para junho de 2010.Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fl. 282 dos autos principais) está correta, enquadrando-se nos exatos termos do Julgado. Com efeito, os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 57/80) foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente

apresentado para a citação do devedor. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado à fl. 282 dos autos principais, no montante de R\$ 23.611,35 (vinte e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos) em maio de 2006. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006450-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-82.2003.403.6183 (2003.61.83.014050-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERNANI BOTELHO DE SENA(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA E SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA)

Dispensada a audiência de instrução e julgamento, bem como qualquer outra dilação probatória, haja vista sua desnecessidade, nos termos do que estabelece o caput do art. 740 do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente dos embargos propostos. A sentença condenatória proferida em processo civil, notadamente em relação à Fazenda Pública, configura-se título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para o cumprimento efetivo da obrigação constante no título, nos moldes preceituados no art. 730 e seus incisos do CPC. Com efeito, em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar o contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução (art. 741 e ss do CPC) Em que pese a contrariedade dos embargos face ao processo de execução, não têm eles o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua desconstituição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a diminuição de excessos que considera presentes no valor executado, uma vez que o Embargante insurge-se contra os cálculos realizados pelo autor, o qual teve a decisão de mérito na ação ordinária a seu favor. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação ordinária, com base nos documentos acostados e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 64/05 (Res. 561/07) do Conselho da Justiça Federal, e da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE N.º 1, DE 13/09/2005, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 60/70 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 11.000,64 (onze mil e sessenta e quatro centavos), atualizados até outubro/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001647-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008604-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NEIDE MAZZINI ROSSANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Sem haver necessidade de produção de outras provas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do Embargado com a conta apresentada pelo Embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 2.118,60 (dois mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos), atualizados para dezembro de 2007. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001944-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 191/192 que os Embargantes pretendem questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma

sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P. R. I.

0011279-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015594-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015594-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ALDIVINO RODRIGUES ALVES (SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE)

Dispensada a audiência de instrução e julgamento, bem como qualquer outra dilação probatória, haja vista sua desnecessidade, nos termos do que estabelece o caput do art. 740 do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente dos embargos propostos. A sentença condenatória proferida em processo civil, notadamente em relação à Fazenda Pública, configura-se título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para o cumprimento efetivo da obrigação constante no título, nos moldes preceituados no art. 730 e seus incisos do CPC. Com efeito, em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar o contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução (art. 741 e ss do CPC) Em que pese a contrariedade dos embargos face ao processo de execução, não têm eles o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua desconstituição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a diminuição de excessos que considera presentes no valor executado, uma vez que o Embargante insurge-se contra os cálculos realizados pelo autor, o qual teve a decisão de mérito na ação ordinária a seu favor. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação ordinária, com base nos documentos acostados e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e adotado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região por força do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Regional, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 18/29 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 40.421,97 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até agosto/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011737-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015480-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015480-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Dispensada a audiência de instrução e julgamento, bem como qualquer outra dilação probatória, haja vista sua desnecessidade, nos termos do que estabelece o caput do art. 740 do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente dos embargos propostos. A sentença condenatória proferida em processo civil, notadamente em relação à Fazenda Pública, configura-se título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para o cumprimento efetivo da obrigação constante no título, nos moldes preceituados no art. 730 e seus incisos do CPC. Com efeito, em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar o contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução (art. 741 e ss do CPC) Em que pese a contrariedade dos embargos face ao processo de execução, não têm eles o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua desconstituição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a diminuição de excessos que considera presentes no valor executado, uma vez que o Embargante insurge-se contra os

cálculos realizados pelo autor, o qual teve a decisão de mérito na ação ordinária a seu favor. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação ordinária, com base nos documentos acostados e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e adotado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região por força do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Regional, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 57/62 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 63.133,31 (sessenta e três mil, cento e trinta e três reais e trinta e um centavos), atualizados até agosto/2010. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003644-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-91.1989.403.6183 (89.0001885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA E SP107690 - CIRO RIBEIRO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X ONILDO ALVES DE AGUIAR(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Apontou a Contadoria Judicial que a execução do Julgado não gera vantagem financeira em favor do Embargado, eis que seu benefício previdenciário foi concedido com a aplicação integral do índice de correção monetária. Com efeito, o parecer apresentada pelo contador do Juízo (fls. 26/28) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, visto que não existe qualquer diferença a ser paga ao Embargado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados pelo embargado Onildo Alves de Aguiar. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004157-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Dispensada a audiência de instrução e julgamento, bem como qualquer outra dilação probatória, haja vista sua desnecessidade, nos termos do que estabelece o caput do art. 740 do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente dos embargos propostos. A sentença condenatória proferida em processo civil, notadamente em relação à Fazenda Pública, configura-se título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para o cumprimento efetivo da obrigação constante no título, nos moldes preceituados no art. 730 e seus incisos do CPC. Com efeito, em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar o contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução (art. 741 e ss do CPC) Em que pese a contrariedade dos embargos face ao processo de execução, não têm eles o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua desconstituição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a diminuição de excessos que considera presentes no valor executado, uma vez que o Embargante insurge-se contra os cálculos realizados pelo autor, o qual teve a decisão de mérito na ação ordinária a seu favor. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação ordinária, com base nos documentos acostados e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e do Provimento n.º 95/2009 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 52/53 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 124.810,02 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e dez reais e dois centavos), atualizados até dezembro/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005662-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005662-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010587-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010587-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Não havendo provas a serem produzidas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo contador do Juízo às fls. 45/54 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 18.222,61 (dezoito mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 22.849,81 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) atualizado para agosto de 2010. Trata-se de execução relativa à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Embargado, reajustando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da variação das ORTN/OTN, e corrigindo-se os valores apurados nos termos da Resolução 561/07. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 115/124 dos autos principais) apura a nova renda mensal inicial em desconformidade com os moldes fixados no Julgado. Constatou, ainda, que a conta do INSS não indica os critérios utilizados na apuração da RMI. Observo, entretanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de evada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 45/54) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência expressa das partes, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpre-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 115/124 dos autos principais, no montante de R\$ 17.124,20 (dezesete mil, cento e vinte e quatro reais e vinte centavos) em outubro de 2008. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009695-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009695-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751221-28.1986.403.6183 (00.0751221-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X THEREZA DELAROZA LOMBARDI(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010416-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010416-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004939-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Dispensada a audiência de instrução e julgamento, bem como qualquer outra dilação probatória, haja vista sua desnecessidade, nos termos do que estabelece o caput do art. 740 do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente dos embargos propostos. A sentença condenatória proferida em processo civil, notadamente em relação à Fazenda Pública, configura-se título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para o cumprimento efetivo da obrigação constante no título, nos moldes preceituados no art. 730 e seus incisos do CPC. Com efeito, em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar o contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução (art. 741 e ss do CPC). Em que pese a contrariedade dos embargos face ao processo de execução, não têm eles o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua desconstituição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a diminuição de excessos que considera presentes no valor executado, uma vez que o Embargante insurge-se contra os cálculos realizados pelo autor, o qual teve a decisão de mérito na ação ordinária a seu favor. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação ordinária, com base nos documentos acostados e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e adotado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região por força do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Regional, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 32/35 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 9.128,50 (nove mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), atualizados até junho/2010. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários

advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016224-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033297-09.2001.403.0399 (2001.03.99.033297-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANA TERESA NEGRIMATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Dispensada a audiência de instrução e julgamento, bem como qualquer outra dilação probatória, haja vista sua desnecessidade, nos termos do que estabelece o caput do art. 740 do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente dos embargos propostos. A sentença condenatória proferida em processo civil, notadamente em relação à Fazenda Pública, configura-se título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para o cumprimento efetivo da obrigação constante no título, nos moldes preceituados no art. 730 e seus incisos do CPC. Com efeito, em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar o contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução (art. 741 e ss do CPC) Em que pese a contrariedade dos embargos face ao processo de execução, não têm eles o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua desconstituição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a diminuição de excessos que considera presentes no valor executado, uma vez que o Embargante insurge-se contra os cálculos realizados pelo autor, o qual teve a decisão de mérito na ação ordinária a seu favor. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação ordinária, com base nos documentos acostados e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 17/32 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 256.470,19 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e dezenove centavos), atualizados até junho/2010. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002797-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Dispensada a audiência de instrução e julgamento, bem como qualquer outra dilação probatória, haja vista sua desnecessidade, nos termos do que estabelece o caput do art. 740 do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente dos embargos propostos. A sentença condenatória proferida em processo civil, notadamente em relação à Fazenda Pública, configura-se título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para o cumprimento efetivo da obrigação constante no título, nos moldes preceituados no art. 730 e seus incisos do CPC. Com efeito, em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar o contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução (art. 741 e ss do CPC) Em que pese a contrariedade dos embargos face ao processo de execução, não têm eles o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua desconstituição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a diminuição de excessos que considera presentes no valor executado, uma vez que o Embargante insurge-se contra os cálculos realizados pelo autor, o qual teve a decisão de mérito na ação ordinária a seu favor. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação ordinária, com base nos documentos acostados e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 25/36 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 36.516,46 (trinta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), atualizados até julho/2010. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005269-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X MARCELINO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Uma vez comprovado que a co-embargada Angelina de Oliveira Afonso já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, conforme admitido pela própria à fl. 52, bem assim demonstrado pelos documentos acostados às fls. 387/410 dos autos principais, torna-se imperiosa a extinção da execução em relação à mesma, eis que já houve a satisfação do crédito. Ressalto, ainda, por oportuno, que não procede a alegação de litispendência levantada pelo INSS quanto ao co-embargado Marcelino Rodrigues, eis que documentalmente comprovado nos autos a extinção do processo n.º 2003.61.84.365133-2 sem o julgamento de mérito, bem como o não pagamento de qualquer valor naqueles autos, conforme documentos juntados às fls. 442 e 444/445 dos autos principais. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para declarar a inexistência de valores a serem executados pela co-embargada Angelina de Oliveira Afonso, devendo prosseguir a execução para o co-embargado Marcelino Rodrigues, conforme cálculos apresentados à fl. 161 dos autos principais. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001893-0) - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JOLOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 259 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0354774-21.2005.403.6301 (2005.63.01.354774-7) - LUIZ RIBEIRO CIZALPINO(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000648-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000648-8) - JOSE SIMAO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002178-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002178-7) - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002708-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002708-0) - LUIS CARLOS PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002824-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002824-1) - HANS WERNER FRANKE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003874-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003874-0) - SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005068-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005068-4) - LUIZ ANTONIO MASSU DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 269/276 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005102-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005102-0) - MARIA JOSE ALVES DA SILVA X THAYNA ALVES DA SILVA X BRUNA CAROLINA ALVES BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005539-90.2006.403.6183 (2006.61.83.005539-6) - JOAQUIM LOIOLA DE MORAES(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005844-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005844-0) - JOSE MARTINS FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007583-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007583-8) - CLAUDENOR MARTINS DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008144-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008144-9) - ANTONIO LUIS MARCATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008258-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008258-2) - MARIA LIMA DE ALMEIDA(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria a Dra. Vanderli Auxiliadora da Silveira Silva (OAB/SP 261.192) para subscrever a petição de fls. 61/66. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001383-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001383-7) - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001922-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001922-0) - JACKSON SOARES DE MORAES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004365-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004365-9) - MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004485-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004485-8) - MARCOS CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005240-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005240-5) - LUIS FIRMINO DO CARMO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006254-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006254-0) - ADELMO SEVERINO DA ROCHA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007167-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007167-9) - ENIO CARLOS DANZIGER(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007289-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007289-1) - MARIA TEREZA ISAAC CINTRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007477-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007477-2) - JAIME DIAS DA MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001512-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001512-7) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003074-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003074-8) - ANTONIO ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009645-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009645-0) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009870-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009870-7) - FELICIO ANTONIO BALDASSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015904-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015904-0) - JOSE NILTON SILVA SOARES(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO E SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016197-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016197-5) - INA SUELY MAURICIO DO LAGO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017012-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017012-5) - NELSON CASARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001379-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001379-4) - ALCEBIADES ANTONIO DE OLIVEIRA(SP156854 -

VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014877-49.2010.403.6183 - JADEL BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o tópico inicial do despacho de fls. 121, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 78/112.Int.

Expediente Nº 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001214-1) - AURELIO SOARES X ALUISIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO INHAN DURAN X LEONOR GARCIA DURAN X APARECIDA FERNANDES BENTO X FRANCISCO GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003701-1) - MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO X IGOR LOPES DE BRITO - MENOR IMPUBERE (MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO)(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 421.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008114-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008114-0) - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 84/84-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000761-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000761-8) - ANTONIO BASTOS DE JESUS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 165/166). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006461-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006461-4) - FRANCISCO LIMA DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 297/298). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o

autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007285-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007285-4) - JOSE JORGE DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/107: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 68/68verso. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007502-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007502-8) - ARNALDO CORREA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 182: Tendo em vista a impugnação do autor ao laudo pericial do Dr. Sérgio Rachman (fls. 150/151), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. II. Ante a ausência de manifestação das partes sobre a realização de nova perícia (fls. 181), apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000814-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000814-7) - ALICIO MALAQUIAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001145-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001145-6) - EVANDRO LINO DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0) - DIRCE CLEMENTE (SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 77/120. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

0003109-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003109-1) - JOSE PEDRO SOBRINHO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/138: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 25.04.2011, sob pena de desentranhamento. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-

se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 91, conforme determinação de fls. 136 item 3.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009100-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009100-2) - CLEVAL BENEVENUTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 64/97. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 372/377: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 282.3. Após, aguarde a vinda dos esclarecimentos realizados pelo Dr. Sérgio Rachaman sobre o laudo de fls. 335/336. Int.

0029355-67.2008.403.6301 - ANTONIO DE OLIVEIRA JESUS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121: Dê-se ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0056192-62.2008.403.6301 - NEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a qualidade de segurado obrigatória da Previdência Social restou demonstrada pela cópia da CTPS juntada às fls. 69/72 e ainda pelos recebimentos de benefícios previdenciários de auxílio-doença posteriores: sendo concedido em 03/05/2001 e cessado em 17/02/2005 (fl. 16), depois de 26/12/2005 até 20/05/2006 (fl.18) e, por último, de 12/06/2006 até 15/06/2008 (fl. 22). A incapacidade laborativa esta comprovada pelo laudo pericial de fls. 380/386, que atestou a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.977.511-7, em favor da autora NEUSA FERREIRA DE SOUSA, no prazo de 30 dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 228/257 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 380/386. b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009119-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009119-5) - MAURO HONORATO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 335: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010699-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010699-0) - GRIZOLINO JOSE MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0) - EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/256: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 20110300010561-9/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

0012894-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012894-7) - YOSHIKADU YOSHIDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015396-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015396-6) - ESTELITA LINS E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015622-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015622-0) - JOSE GAMA DE CAMPOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015632-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015632-3) - DERCIDIO FAVARAO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41: Anote-se. 1. Fls. 02: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016666-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016666-3) - JOSE BASILIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005205-17.2010.403.6183 - ARLETE DREXLER(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006039-20.2010.403.6183 - DIRCE NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/75: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0012030-62.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. 2. Fls. 49/56: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006575-31.2010.403.6183 - JOSE ALVES MARTINS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008446-96.2010.403.6183 - SORAYA FERREIRA DE CASTRO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009096-46.2010.403.6183 - HUMBERTO ARAUJO TAVORALO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009705-29.2010.403.6183 - CLAUDIONOR BRAGA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009735-64.2010.403.6183 - OZORIO MASSURA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/118: Tendo em vista o requerimento de desistência de alguns dos pedidos formulados pela parte autora na inicial, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010066-46.2010.403.6183 - EMILIO BORGES CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010356-61.2010.403.6183 - SILVERIO JAQUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013092-52.2010.403.6183 - VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/139, 140/142, 143/145 e 146/148: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 158/159: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010881-31.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. dias. Int.

0016053-63.2010.403.6183 - DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

=====FLS. 261:
ATENDA-SE.

0001171-62.2011.403.6183 - ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/536.661.106-3, que foi prorrogado por sucessivas vezes, perdurando até 13.11.2010, conforme demonstram os documentos de fls. 106/113, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos laudos, relatórios, atestados e exames médicos juntados às fls. 34/96, que demonstram que o autor é portador de Neoplasia Maligna CID C02 - Carcinoma Epidermóide Grau II Histológico, Grau I Nuclear, Ulcerado e Invasivo, encontrando-se, atualmente, submetido a acompanhamento e tratamento médicos. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/536.661.106-3 ao autor ISALDO CAIRES, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742670-93.1985.403.6183 (00.0742670-4) - JOSE RESENDE DOS SANTOS X PEDRO CORREA DA SILVA X MARINA MARCELINO GOMES PORTES X OLIVIA DINIZ(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0760223-22.1986.403.6183 (00.0760223-5) - NELSON CALEGARI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6) - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FL. 212 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Cumpra a parte autora o item 2 de fl. 187, providenciando a regularização do CPF/MF do co-autor Francisco Manoel.4. Int.

0941188-58.1987.403.6183 (00.0941188-7) - JOAO PEDRO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, de seu(s) eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando o contido às fls. 210/226, reconsidero o despacho de fl. 264 e, por conseguinte e se em termos, defiro o pedido de fl. 252, expedindo-se o competente ofício requisitório.3. Int.

0974806-91.1987.403.6183 (00.0974806-7) - ALBERTO SANTOS BARREIRA X ANGELO JACOPETTI X ANTONIO MAZUR X DURVINO LEOPOLDO X GUSTAVO ADOLFO JANSSON X HELIO PORTO LEMOS X JOAO DIAS TATIT X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO WIEDERIN X JOSE NUNES FILHO X JOSE SILVA X MARIANO MAZURKI X NELSON MEIRELLES CHAVES X PEDRO COLTURATO X RUTH GOMES CARLINI X VICENTE DE SOUZA X WALDEMAR MAUGERI(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0016237-88.1988.403.6183 (88.0016237-1) - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X MARIA DE LOURDES VILLELA LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA

NASCIMENTO(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o contido às fls. 1398/1399, esclareça a subscritora de fls. 1380/1381 a declaração contida no item 2 da referida peça, observando-se o artigo 14, do Código de Processo Civil.2. FLS. 1395/1396 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito.3. FLS. 1400/1405 - Manifeste-se o INSS.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2) - JOSE CURY(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. INDEFIRO o pedido de fl. 135, considerando o que dispõe os parágrafos 5º, parte final e 12 do artigo 100, da Constituição Federal.3. Cumprido o despacho proferido nesta data, nos autos dos embargos a execução em apenso, requeira o credor o quê de direito em prosseguimento.Int.

0006790-03.1993.403.6183 (93.0006790-7) - ANTONIO FERREIRA ALVES X CELSO DE LOURENCO X DAMIAO LARRUBIA X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES VARELLA X OSWALDO FERREIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os habilitantes, cópias das certidões de óbitos dos genitores do falecido autor Luiz Sales Varella.Int.

0015587-65.1993.403.6183 (93.0015587-3) - WALTER DE CARLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Manifeste-se a parte autora quanto a informação da obrigação de fazer de fl. 209.Int.

0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0) - SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSEL E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Considerando que a figura do espólio, pessoa jurídica de caráter temporário, existindo enquanto não encerrado o inventário e ou arrolamento, CONCEDO à parte autora o prazo de dez (10) dias para comprovar que o processo de inventário ainda encontra-se ativo ou providenciar a(s) devida(s) habilitação(ões) de quem de direito.Int.

0049490-23.1995.403.6183 (95.0049490-6) - JOSE ANTONIO DE PADUA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Após, conclusos para deliberações.Int.

0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0) - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

0051151-37.1995.403.6183 (95.0051151-7) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer diante da tutela específica concedida perante a Superior Instância, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

0015701-28.1998.403.6183 (98.0015701-8) - JOSE DE JESUS DE MATOS SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 139.617,15 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.324,41 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 152.941,56 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de folha 256, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Após a expedição do(s) requisitório(s), venham os autos conclusos para deliberação quanto a astreintes.Int.

0000147-82.2000.403.6183 (2000.61.83.000147-6) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 214.Int.

0003023-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003023-3) - MARIA MUSSI DE MATOS LOURENCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0000038-34.2001.403.6183 (2001.61.83.000038-5) - GABRIEL ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 179.368,71 (cento e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.149,24 (treze mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 192.517,95 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de folha 588, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1) - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, com relação aos créditos dos co autores Augusto Ribeiro da Silva, Manoel Soares Santana e Vanir Catarina dos Santos.2. Requeiram os demais credores o quê entender de direito, em prosseguimento, considerando o despacho de fl. 272, itens 1 e 3.Int.

0002934-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002934-0) - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 56.596,97 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.880,49 (três mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.447,46 (sesenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 150, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 394.268,40 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.395,85 (dezesseis mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 410.664,25 (quatrocentos e dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 234, a qual ora me reporto.2. Considerando que a grafia do nome do credor deve estar em conformidade com o constante no cadastro da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para regularizar seu nome junto àquele órgão, comprovando documentalmente nos autos.3. Após, apreciarei o pedido de fls. 260/261, parte final.Int.

0004638-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004638-5) - ANTONIO CARLOS LAMOUNIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Int.

0005053-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005053-4) - NELSON APARECIDO BUENO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.Int.

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0001897-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001897-7) - SANTINO PAFUME(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0003021-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003021-7) - FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA(SP046152 - EDSON

GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. Int.

0004036-73.2002.403.6183 (2002.61.83.004036-3) - CINESIO BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 255.139,91 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.967,28 (vinte mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 276.107,19 (duzentos e setenta e seis mil, cento e sete reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 293, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940889-39.1987.403.6100 (00.0940889-4) - LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP028466 - NEWTON JOSE DE CAMARGO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Expeça-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, considerando o valor fixado à fl. 138 destes autos, considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 5º, parte final e parágrafo 12 da Constituição Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026264-52.1996.403.6183 (96.0026264-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE CURY(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. 4. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000149-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de cinco (05) dias. 4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 5. Int.

0000300-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000300-0) - JOSE LEOMAX BERNARDINO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em

prosseguimento.3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.Int.

0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4) - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0002977-16.2003.403.6183 (2003.61.83.002977-3) - IDELSON DIAS GODINHO X CICERO CORREIA DE LIMA X WALDEMIRO LINO DE SOUZA X GILSON DE SOUZA CHAGAS X FLORINDO FORTUNATO DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.Int.

0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6) - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 201/202 - Adite-se o ofício requisitório para que conste os valores conforme indicados pelo peticionário.Int.

0006540-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006540-6) - YAE INAGAKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006627-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006627-7) - ANTONIO STEFFANO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STEFFANO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 46.896,78 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 134/139, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0013533-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013533-0) - MARIA LEONARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NUNES MORENO X FRANCISCO CIASCA X NEUSA PONTES HERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fl. 540 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0013940-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013940-2) - SAULO FERREIRA DE BRITO X SIDIRLEY DE SOUZA AYRES X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0014041-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014041-6) - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4) - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução com relação ao co-autor LUIZ DIAS.2. Requeira o mesmo, o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao crédito da coautora GERALDA APARECIDA.Int.

0014176-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014176-7) - ANTONIO FRANCISCO ROCHA X AIDA MOREIRA DA SILVA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 69.784,30 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.984,20 (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 75.768,50 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folhas 101/105, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0014376-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014376-4) - INES DOS SANTOS PAULINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0015038-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015038-0) - NEUZA ALMEIDA CANELLA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Após, conclusos para deliberações.Int.

0009473-16.2004.403.0399 (2004.03.99.009473-2) - OSVALDO CANTARELLI X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X NAZARE ALVES DOS SANTOS WATANABE X CARLOS IVAN DOS SANTOS(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando que os valores requisitados são atualizados quando da apresentação do requisitório ao órgão competente, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Fal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, observando-se, porém, o valor indicado no item II da petição de fls. 261/262.Int.

0002134-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002134-1) - BELZA LIMA AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO VITOR LIMA ARAGAO(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 2.045,46 (dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 259, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o

necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0003726-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003726-9) - LAERTI ANTONIO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 37.349,92 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.734,99 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 41.084,91 (quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme planilha de folha 168, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0004372-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004372-5) - ANTONIO LUIZ GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0004655-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004655-6) - FRANCISCO JOAO PROCOPIO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 280.693,96 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.002,23 (vinte e oito mil, dois reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 308.696,19 (trezentos e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 319, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0005327-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005327-5) - JOSE OLIVEIRA RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0007027-51.2004.403.6183 (2004.61.83.007027-3) - CLOVIS BEZNOS(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 136,426,72 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0007104-60.2004.403.6183 (2004.61.83.007104-6) - EIDE KONNO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.181,88 (oitenta mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.018,19 (oito mil, dezoito reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 88.200,07 (oitenta e oito mil, duzentos reais e sete centavos), conforme planilha de folha 138, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0000159-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000159-0) - GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002022-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002022-5) - MARCO ANTONIO QUIRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. Int.

0005379-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005379-6) - CARLOS EIJI SASSAHARA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 40.708,55 (quarenta mil, setecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.070,85 (quatro mil, setenta reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 44.779,40 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 112, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0005433-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005433-1) - ANTONIO DE MATOS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 133.292,63 (cento e trinta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.993,89 (dezenove mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 153.286,52 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folha 122, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da

Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0005511-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005511-6) - MARIA BENTO DOS SANTOS(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 283.237,31 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.323,73 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 311.561,04 (trezentos e onze mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos), conforme planilha de folhas 361/364, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0005676-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005676-5) - NILZA MARIA KESSLER CALDAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.562,78 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.356,27 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.919,05 (sessenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos), conforme planilha de folhas 142/147, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0005287-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005287-9) - LUIZ ANTONIO LEVINDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 40.382,03 (quarenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.662,77 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 44.044,80 (quarenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme planilha de folhas 53/58, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0008538-79.2007.403.6183 (2007.61.83.008538-1) - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES(SP252861 - GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8) - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora são domiciliadas fora da jurisdição dos senhores oficiais de justiça desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, cancele-se a audiência designada à fl. 91. Expeça-se a necessária e competente carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 92/93), devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para a instrução da deprecata. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004752-85.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA) X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Remeta(m)-se os autos à SEDI para fazer constar no pólo passivo somente GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO. 2. Após, Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022167-44.1975.403.6183 (00.0022167-8) - ORLANDO LAMBERT - ESPOLIO(SP021346 - YOLANDA MARIA DE MACEDO LAMBERT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista o alvará de levantamento de fls. 265, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009855-65.2010.403.6100 - ISA SANTANA DE OLIVEIRA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0019007-40.2010.403.6100 - VANESSA DIAS VIEIRA MADEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001617-5) - MAURILIO DA CUNHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0003182-98.2010.403.6183 - NAYR SCARAMAL(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0003193-30.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0003667-98.2010.403.6183 - SILVESTRE EMERY JUNIOR(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Na petição inicial o autor requer o restabelecimento de benefício recebido no período de 09/05/84 a janeiro/96, suspenso em razão de suspeita de fraude. Às fls. 41/43, inclusive, existe decisão proferida no Mandado de Segurança (autos n. 97.002010824), impetrado pelo autor para declarar a irregularidade no cancelamento do referido benefício, que por sua vez foi julgado extinto sem julgamento de mérito. Ocorre que a fl. 49 o autor aditou a inicial para requerer aposentadoria por idade. Foi determinado o cumprimento do item 5 de fl. 55, mas até a presente data não houve manifestação da parte autora. Dessa forma, estabeleço o prazo de 05 dias, improrrogáveis, para cumprimento da determinação de fl. 55 e para esclarecimento do pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004653-52.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0006154-41.2010.403.6183 - JOSE MATIAS DE LIMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0009595-30.2010.403.6183 - MARCIA MARANGONI MARTINS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0011513-69.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0013208-58.2010.403.6183 - MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0013397-36.2010.403.6183 - JOSE LUIZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0014403-78.2010.403.6183 - JACOB ARON CORCH(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0002141-62.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA SOBRAL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0002276-74.2011.403.6183 - ANTONIO CAMILO SEVERINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002366-82.2011.403.6183 - ABEL ALVES DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002474-14.2011.403.6183 - NILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002565-07.2011.403.6183 - JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0002602-34.2011.403.6183 - IVAN GOMES LEITE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002620-55.2011.403.6183 - MARIA LUCIA PASCHOAL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002681-13.2011.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0002705-41.2011.403.6183 - LEONILDA FERREIRA ALVES(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o arrolado a fl. 93 porque os pedidos são distintos.Defiro o benefício da justiça gratuita.À SEDI para retificar o pólo ativo para fazer constar LEONILDA FERREIRA ALVES.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

0002895-04.2011.403.6183 - ODAIR JOSE FAVARON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003140-15.2011.403.6183 - DULCE REGINA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003214-69.2011.403.6183 - PERCIVAL SANCHES(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça

inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003269-20.2011.403.6183 - GERALDO EUGENIO DE LIMA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0003284-86.2011.403.6183 - SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003286-56.2011.403.6183 - ELZA TEOFILIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003372-27.2011.403.6183 - EDIVAL BEZERRA FILHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0003417-31.2011.403.6183 - ANTONIO SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003420-83.2011.403.6183 - GERSON RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003489-18.2011.403.6183 - SONIA REGINA NAPOLI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003495-25.2011.403.6183 - TOYOKA TAZIRI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003504-84.2011.403.6183 - BRAZ ROBERTO MESSINA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0003691-92.2011.403.6183 - LEONE SANTANA LEITE(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003765-49.2011.403.6183 - ALOIZIO ALVES DE AGUIAR(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.

0003801-91.2011.403.6183 - ROBINSON RODRIGUES HERNANDES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003819-15.2011.403.6183 - FRANCISCO MANOEL GUILLEN RUBIO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003836-51.2011.403.6183 - DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003877-18.2011.403.6183 - RICARDO ANTONIO SANTOLIM(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003947-35.2011.403.6183 - SONIA DE MATTOS FERREIRA RAPP(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003954-27.2011.403.6183 - EDINA AMBROSIO COSENTINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003970-78.2011.403.6183 - JOSE LUIZ TORRES REBOUCAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004000-16.2011.403.6183 - RAFAEL LAGATTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004003-68.2011.403.6183 - ZENILDO LINS DE VASCONCELOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004024-44.2011.403.6183 - IRENIO SILVA SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004061-71.2011.403.6183 - JOSE LUCIE DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004071-18.2011.403.6183 - JOSE HASIME AFUSO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004111-97.2011.403.6183 - JOSE GERALDO SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004174-25.2011.403.6183 - DIRCEU LUCIANO ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004178-62.2011.403.6183 - PEDRO PICCIARELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004224-51.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BAZAN(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004396-90.2011.403.6183 - PETRONILHO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004411-59.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004635-94.2011.403.6183 - TADASI UZUBA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004667-02.2011.403.6183 - NAPOLEAO CHANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004677-46.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na

inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004680-98.2011.403.6183 - VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004686-08.2011.403.6183 - ANTONIO PERIANES DIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004689-60.2011.403.6183 - NEWTON ANTONIO THEO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004741-56.2011.403.6183 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004854-10.2011.403.6183 - ELZIO DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004858-47.2011.403.6183 - BENEDITO CARLOS DE CAMPOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004919-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PADRIN(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0004950-25.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004952-92.2011.403.6183 - APARECIDO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004954-62.2011.403.6183 - CELIO POLICARPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004955-47.2011.403.6183 - CANDIDO DE JESUS BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005064-61.2011.403.6183 - OSCAR PEREIRA RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005174-60.2011.403.6183 - LUCIO LUIZ RAIMUNDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005190-14.2011.403.6183 - EDMIR FERREIRA LUCENA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005236-03.2011.403.6183 - GILMAR DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

MANDADO DE SEGURANCA

0020572-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020572-7) - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para que o cálculo das contribuições em atraso seja feito na forma prevista no art. 45 1.º e 2.º da Lei n.º 8.212/91, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa.

0003028-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003028-0) - JOAQUIM FERREIRA NETO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0007872-31.2010.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0020708-36.2010.403.6100 - EDSON ARAUJO SANTOS(SP210795 - JOSE SANDRO GAVASSA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0022955-87.2010.403.6100 - SIMONE CRISTIANE COUTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2270 - RAFAEL RIBEIRO ROSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da

ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas.